Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 115 | Curitiba, Segunda-feira, 10 de Setembro de 2007 | Ano III | 104 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 04
PRIMEIRA CÂMARA 19
PAUTAS 19
ATAS 20
ACÓRDÃOS 20
SEGUNDA CÂMARA 33
PAUTAS 33
ATAS 33
ACÓRDÃOS 34
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 53
CORREGEDORIA GERAL 54
ATOS DE GABINETES 56
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 56
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 61
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 63
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 71
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 79
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 82
SECRETARIA DA AUDITORIA 88
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS 95
EDITAIS 95
DESPACHOS .....
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS 100
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA 101
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 103
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Nelson Teixeira de Freitas Guimarães

Diretor Administrativo - Financeiro em exercício
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 34 em 13 de Setembro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 138497/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: LUIZ FORTE NETTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 349892/03
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ERNESTO FRANCISCO PILATTI

Processo: 467780/03
Origem: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ
Interessado: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ

Processo: 107250/05
Origem: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS
Interessado: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

Processo: 561400/06 Vistas desde 02/08/2007 Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: FRIC KERIN
Advogado(s): SIDNEY MARTINS

Processo: 74123/07 Adiado desde 23/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SAULO SILVA LIMA
Advogado(s): ALESSANDRA GASPAR BERGER

Processo: 236723/07
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR KLEIN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 560330/06
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

CONSULTA

Processo: 228887/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Interessado: LUIZ ELISEU DOS SANTOS

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 52499/07 Vistas desde 23/08/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEILOR LIBERATO SOUZA
Advogado(s): ALESSANDRA GASPAR BERGER, JORGE LUIZ GARRET

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 297853/04 Vistas desde 16/08/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: EDILSON HUGO RANCIARO
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 476131/05
Origem: ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475518/05 Sobrestado desde 19/07/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: VERA LUCIA BERNARDES

Processo: 3607/07 Sobrestado desde 12/07/2007
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 169244/07 Vistas desde 23/08/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
Advogado(s): LETICIA ALVES

Processo: 276717/07
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: VALDECIR ACCO

Processo: 321925/07 Vistas desde 02/08/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ ADELCIO GODOI

Processo: 375260/07 Vistas desde 30/08/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: SUELI TEREZINHA DOS SANTOS

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 435963/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 283158/03
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 238269/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 238650/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 249325/06 Sobrestado desde 10/05/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 132839/07
Origem: GIL VASCONCELLOS PEREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vistas desde 30/08/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 142117/07
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON ROBERTO DE PLÁCIDO E SILVA JUSTUS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 472078/04
Origem: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE
Interessado: JOSÉ EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE

Processo: 344898/05 Adiado desde 23/08/2007
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: RENATO GUIMARÃES ADUR

Processo: 414717/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: JOSE LUCIO BORAK

Processo: 579511/06
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO

Processo: 45816/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI
Advogado(s): SERGIO DE SOUZA

Processo: 51050/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ROBERTO FREDERICO MERHY
Advogado(s): CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI

Processo: 248608/07 Adiado desde 09/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO EVERALDO RODRIGUES

CONTRATO/ADITIVO

Processo: 448212/06 Vistas desde 23/08/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 146325/07
Origem: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

Processo: 216064/07
Origem: FUNDO DE MAN. E DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 220363/07
Origem: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO MURILO XAVIER

RECURSO DE REVISTA

Processo: 50409/04
Origem: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

Processo: 219586/07 Vistas desde 02/08/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CANDIDO MILTON PAPA
Advogado(s): FABIANO JORGE STAINZACK

Processo: 248586/07 Vistas desde 02/08/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO

Processo: 259006/07 Adiado desde 09/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 283004/07 Sobrestado desde 16/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VICENTE KASPERSKI

Processo: 283039/07 Adiado desde 23/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI FERNANDO PIMENTEL

Processo: 297730/07 Sobrestado desde 16/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FREDERICO RECH SOBRINHO
Advogado(s): LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA

Processo: 297862/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: ADELMO ALEXANDRE DA SILVA

CONSULTA

Processo: 222820/07 Adiado desde 23/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: VALFREDO DZAZIO

Processo: 272479/07 Adiado desde 23/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ LUIZ AMADEU

Processo: 300332/07
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 45940/03
Origem: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ROQUE FERREIRA DE LIMA

Processo: 279800/03
Origem: ANTONIO VICENTE PEREIRA FILHO
Interessado: ANTONIO VICENTE PEREIRA FILHO

Processo: 214455/05
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: SUELI ESTHER SILVA LINO

Processo: 184738/06
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: ROSANGELA CONOR DE SALLES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 401859/05
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 365140/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 237781/05
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: PEDRO GONÇALVES DIAS

Processo: 453140/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 412079/05
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES SALTO DO LONTRA
Interessado: NÉLVIO MASSON

Processo: 71294/06
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 410070/06
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CELIO PEREIRA

Processo: 15666/07 Adiado desde 30/08/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT
Advogado(s): MARCELO DAL PONT GAZOLA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 101614/04
Origem: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Interessado: LOURIVAL BERNARDINO

Processo: 390438/04
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 222890/05
Origem: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: VALDECIR ACCO

Processo: 385950/05 Sobrestado desde 19/07/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
Interessado: PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA

Processo: 198830/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: NILSON ERNO HACHMANN

Processo: 219594/07 Adiado desde 23/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAQUIM MACHADO DE LIMA

Processo: 230342/07
Origem: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 219578/07 Adiado desde 09/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ANTONIO MEDEIROS

Processo: 219632/07 Adiado desde 23/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO OBERDAN BATISTA

Processo: 248560/07 Adiado desde 09/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ALBERTO CZAIKOWSKI

CONSULTA

Processo: 259529/07
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: EDUARDO CASSOU

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 150844/04 Sobrestado desde 23/08/2007
Origem: ALINE BENEDITA DOS SANTOS PEREIRA
Interessado: ALINE BENEDITA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JORGE LUIZ GARRET

Processo: 284174/04 Adiado desde 09/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUAREZ PEREIRA DA SILVA

Processo: 474631/04
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: OLISSES BACIL

Processo: 58617/05 Sobrestado desde 21/06/2007
Origem: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: SILVESTRE KUHN

Processo: 246624/05
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 386094/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: LUIZ AUGUSTO CIOLA

Processo: 560861/06
Origem: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: EDSON ARMANDO SILVA

Processo: 561230/06
Origem: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

Processo: 568145/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO

Processo: 4000/07 Sobrestado desde 23/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ AVELINO DINIZ
Advogado(s): FABIANO JORGE STAINZACK

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 395406/07 Vistas desde 30/08/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária nº 31, em 23 de Agosto de 2007

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (23/08/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a trigésima primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de viagem, conforme Ofício nº 58/07, ficando convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 30, do dia 16 de agosto de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 247156/07 e 398308/07, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; e 384943/07, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram devolvidos os processos nºs: 615100/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 452615/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 467180/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 4000/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. O Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares comunicou ao Plenário o sobrestamento do Processo nº 149570/07. Ainda na fase das comunicações, o senhor PRESIDENTE registrou os cumprimentos ao Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, pelo lançamento no Tribunal do livro "Direito Tributário e Princípio Federativo", fato este também registrado pelos Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, quando da oportunização do uso da palavra. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 519368/04, 63971/05, 171330/05, 416329/06, 615100/06, 516331/06, 122663/07, 191877/04, 479339/98, 440226/05, 8174/06, 425395/06, 486823/06, 398308/07, 161491/05, 247156/07, 262956/05, 439309/05, 544467/06, 24576/07, 143881/07, 82037/07, 257070/07, 384943/07, 199950/07, 146228/07, 146236/07, 424100/06, 215580/07, 277910/05, 321782/05, 178878/06, 428483/06, 414121/06, 66120/07 e 38153/03. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 52499/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 448212/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 219594/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou com vistas o processo nº: 561400/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para o Conselheiro Henrique Naigeboren. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 74123/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 446266/02, 302087/05, 255821/06, 259157/05, 169244/07 e 408001/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 344898/05 e 452615/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 283039/07, 222820/07 e 272479/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 467180/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; e 219632/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 92395/03, 459612/03, 297853/04, 209060/05, 161455/04, 290120/03, 297075/05, 321925/07, 24690/07 e 24754/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 305906/05, 407672/06 e 248608/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 219586/07, 248586/07 e 259006/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 219578/07 e 248560/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 284174/04 e 256875/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O processo nº 422108/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 150844/04 e 4000/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 238269/06, 238650/06, 249325/06, 475518/05 e 3607/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 283004/07 e 297730/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 385950/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 58617/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve pauta de julgamento dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinqüenta e um minutos (15:51), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta de agosto do ano de dois mil e sete (30/08/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. **********

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1987/06 – PLENÁRIO
Processo n.º: 422210/05
Assunto: RECURSO FISCAL
Entidade: COROL – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Responsável: MANOEL FRANCISCO CAMPIOLO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. "Recurso" Fiscal – remessa de ofício do Secretário de Estado da Fazenda. **ICMS. Creditamento do valor pago na utilização de serviços de comunicação: impossibilidade**. **Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal**: AI-AgR 445278/RS, AI-AgR 355683 / SP e RE-AgR 429087 / RS. **Precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no mesmo sentido**: Acórdão Plenário n.º 1553/06 e n.º 1427/06. Manifestações da Diretoria de Tomada de Contas e da Diretoria Jurídica pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Propostas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo conhecimento e provimento do recurso. **Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso para manter o auto de infração de 6.331.151-0.**

RELATÓRIO

Trata-se de "Recurso" Fiscal – remessa de ofício – do Secretário de Estado da Fazenda, senhor Heron Arzua, em processo administrativo fiscal que tem como sujeito passivo a Cooperativa Agroindustrial de Cornélio Procópio - COROL. O expediente refere-se ao auto de infração n.º 6331151-0, no qual consta que a Cooperativa *"beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Caracterizado pela apropriação de R$ 4.146,73, em valores originais, a título de crédito pela aquisição de serviços de comunicação, no período de 12/01 a 07/02, contrariando o disposto no § 7º do artigo 24 da Lei 11580/96."*

A questão discutida refere-se à possibilidade de o contribuinte, com fundamento no princípio da não-cumulatividade, creditar-se do ICMS pago quando da utilização de serviços de comunicação.

A Diretoria de Tomada de Contas (fls. 223/226) e a Diretoria Jurídica (fl. 227) manifestam-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público diverge das Unidades Técnicas e opina pela reforma da decisão recorrida, para que seja mantido o auto de infração (fls. 228/233).

ï:**PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

A matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, restando consolidado o entendimento de que não é possível o creditamento do ICMS de utilização de serviços de telecomunicações:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, OU DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU, AINDA, DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO – APROVEITAMENTO – INADIMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de** operações de consumo de energia elétrica, ou de **utilização de serviços de comunicação** ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes. **– *original sem destaques*** (AI-AgR 445278 / RS, DJ 01-06-2006).

EMENTA: ICMS: CREDITAMENTO. **Firme o entendimento do Supremo Tribunal de não reconhecer o direito de creditamento do valor do ICMS, quando pago em razão de** operações de consumo de energia elétrica, ou de **utilização de serviço de comunicação** ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração, no ativo fixo, do seu próprio estabelecimento. Precedentes. **– *original sem destaques*** (AI-AgR 355683 / SP, DJ 20-04-2006).

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Compensação de créditos de ICMS** resultante da aquisição de bens que integram ao ativo fixo, energia elétrica e **serviços de comunicações**. **Impossibilidade**. 3. LC nº 102, de 11 de julho de 2000. **Ofensa ao princípio da não-cumulatividade**. Inexistência. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **– *original sem destaques*** (RE-AgR 429087 / RS, DJ 26-08-2005).

Seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também este Tribunal de Contas, conforme Acórdãos do Plenário n.º 1553/06 e n.º 1427/06 entre outros, já consolidou o entendimento no mesmo sentido, admitindo o creditamento de ICMS incidente sobre serviços de telecomunicações tão-somente nas estritas hipóteses previstas nas alíneas *a* e *b* do § 7º do artigo 24 da Lei Estadual n.º 11.580/96, *in verbis*:

"Art. 24. [...]

§ 7º Somente dá direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento (Lei Complementar n.º 102/00):

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais".

Tendo em vista que as operações realizadas pela Cooperativa Agroindustrial não se subsumem às hipóteses normativas transcritas, acompanho a manifestação do Ministério Público e proponho que o Tribunal **conheça** do "Recurso" Fiscal, para, com a devida vênia, reformando a decisão do eminente senhor Secretário da Fazenda, **manter o auto de infração n.º 6331151-0.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento para manter o auto de infração de n.º 6331151-0.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2065/06 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 426347/05
Assunto: RECURSO FISCAL
Interessada: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. "Recurso" fiscal - remessa de ofício do Secretário de Estado da Fazenda. **ICMS. Creditamento do valor pago na utilização de energia elétrica por contribuinte meramente consumidor do insumo: impossibilidade**. **Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal**: AI-AgR 445278/RS, AI-AgR 355683/SP e RE-AgR 429087/RS. **Hipóteses de creditamento estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 87/96, com a redação dada pela Lei Complementar n.º Federal n.º 114/2002: não incidência sobre o caso**. **Precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no mesmo sentido**: Acórdão Plenário n.º 1308/06. Manifestações da Diretoria de Tomada de Contas e da Diretoria Jurídica pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Propostas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo conhecimento e provimento do recurso. **Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso para manter o auto de infração n.º 6331538-9.**
RELATÓRIO
Trata-se de recurso fiscal – remessa de ofício – do Secretário de Estado da Fazenda, senhor Heron Arzua, em face da decisão SEFA n.º 066/2005, com fulcro no artigo 78, § 3º, da Constituição Estadual. Discute-se a possibilidade de o contribuinte creditar-se do valor do ICMS incidente sobre a energia elétrica por ele consumida.
O expediente refere-se ao auto de infração n.º 6331538-9, no qual consta que a Cooperativa Agropecuária de Rolândia Ltda *"beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Caracterizado pela apropriação de R$ 851,79, em valores originais, a título de crédito, pela aquisição de energia elétrica, no período de 12/2001 a 07/2002, contrariando o disposto no parágrafo 6º do artigo 24 da Lei 11.580/96."*
*d:*A Inspetoria Regional de Tributação da SEFA, no Parecer n.º 6331538 (fls. 45/51), entendeu correta a autuação do contribuinte.
O Delegado da Fazenda (fls. 52) endossou o Parecer de n.º 6331538.
Em face da decisão de fls. 52 foi interposto pela interessada Recurso Voluntário (fls. 56/71).
A 4ª Câmara do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, à fl. 93, decidiu dar provimento ao recurso voluntário.
A Representação da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 95/97).
O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em sessão plenária, negou provimento ao recurso de reconsideração (fl. 131).
Em atendimento ao art. 25 da Lei Complementar n.º 01/72, a Representação da Fazenda interpôs o Recurso Hierárquico (fls. 133 a 136).
O Secretário de Estado da Fazenda, senhor Heron Arzua, em análise do pleito, conheceu do Recurso Hierárquico, e, no mérito, negou-lhe provimento, "recorrendo" *ex officio* ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Nesta Corte, o presente recurso foi encaminhado à Diretoria de Tomada de Contas que opinou pelo não provimento do recurso (fls. 199), o que foi corroborado pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 8199/06 (fl. 200).
O Ministério Público junto a este Tribunal não acata as razões da Unidade Técnica e manifesta-se pelo **conhecimento e provimento** do recurso fiscal, devendo ser mantido o auto de infração n.º 6331538-9 (cópia anexa, fls.204 a 211).
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
A matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, restando consolidado o entendimento de que não é possível o creditamento do ICMS de utilização de energia elétrica por empresa meramente consumidora daquele insumo:
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, OU DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU, AINDA, DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO – APROVEITAMENTO – INADIMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica**, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes" [Supremo Tribunal Federal - AI-AgR 445278 / RS – Origem: Rio Grande do Sul - Relator: Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 18/04/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 01-06-2006; destaquei].
"EMENTA: ICMS: CREDITAMENTO. **Firme o entendimento do Supremo Tribunal de não reconhecer o direito de creditamento do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica**, ou de utilização de serviço de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração, no ativo fixo, do seu próprio estabelecimento. Precedentes" [Supremo Tribunal Federal - AI-AgR 355683 / SP – Origem: São Paulo - Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 21/02/2006 - Órgão Julgado: Primeira Turma - Publicação: DJ 20-04-2006; destaquei].
"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Compensação de créditos de ICMS resultante da aquisição de** bens que integram ao ativo fixo, **energia elétrica** e serviços de comunicações. **Impossibilidade**. 3. LC nº 102, de 11 de julho de 2000. **Ofensa ao princípio da não-cumulatividade**. Inexistência. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" [Supremo Tribunal Federal - RE-AgR 429087 / RS – Origem: Rio Grande do Sul - Relator: Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 28/06/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 26-08-2005; destaquei].
Seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também este Tribunal de Contas, conforme Acórdão do Plenário n.º 1308/06, entre outros, já consolidou o entendimento no mesmo sentido, admitindo o creditamento de ICMS incidente sobre serviços de energia elétrica tão-somente nas estritas hipóteses previstas nas alíneas *a*, *b*, *c*, e *d* do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 87/96, alterada pela Lei Complementar n.º 114/2002, que assim dispõe:
"*Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:*
I - [...]
II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:
{redação do Inciso II, do Artigo 33, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 102/2000, vigente a partir de 01.08.2000}.
a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
{redação da alínea a, do Inciso II, do Artigo 33, acrescentado pela Lei Complementar Federal n.º 102/2000, vigente a partir de 01.08.2000}.
b) quando consumida no processo de industrialização;
{redação da alínea b, do Inciso II, do Artigo 33, acrescentado pela Lei Complementar Federal n.º 102/2000, vigente a partir de 01.08.2000}.
c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e
{redação da alínea c, do Inciso II, do Artigo 33, acrescentado pela Lei Complementar Federal n.º 102/2000, vigente a partir de 01.08.2000}".
d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses;
{redação da alínea d, do Inciso II, do Artigo 33, alterado pela Lei Complementar n.º 122/2006, vigente a partir de 13.12.2006}".
Tendo em vista que as operações realizadas pela Cooperativa Agropecuária não se subsomem às hipóteses normativas transcritas, acompanho a manifestação do Ministério Público e proponho que o Tribunal **conheça** do "Recurso" Fiscal, para, com a devida vênia, reformando a decisão do eminente senhor Secretário da Fazenda, **manter o auto de infração n.º 6331538-9.**
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer** do presente "recurso" fiscal para, no mérito, **dando-lhe provimento**, **manter o auto de infração n.º 6331538-9**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das sessões, 21 de dezembro de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2066/06 – PLENÁRIO
Processo n.º: 426460/05
Assunto: RECURSO FISCAL
Entidade: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessada: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. "Recurso" Fiscal – remessa de ofício do Secretário de Estado da Fazenda. **ICMS. Creditamento do valor pago na utilização de serviços de comunicação: impossibilidade**. **Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal**: AI-AgR 445278/RS, AI-AgR 355683 / SP e RE-AgR 429087 / RS. **Precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no mesmo sentido**: Acórdão Plenário n.º 1553/06 e n.º 1427/06. Manifestações da Diretoria de Tomada de Contas e da Diretoria Jurídica pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Propostas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo conhecimento e provimento do recurso. t:**Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso para manter o auto de infração de n.º 6331161-8**.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso Fiscal – remessa de ofício – do Secretário de Estado da Fazenda, senhor Heron Arzua, em processo administrativo fiscal que tem como sujeito passivo a Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda.
O expediente refere-se ao auto de infração n.º 6331161-8, no qual consta que a Cooperativa *"beneficiou-se com a utilização do crédito do imposto em desacordo com o disposto na legislação do ICMS. Caracterizado pela apropriação de R$ 2.517,06, em valores originais, a título de crédito pela aquisição de serviços de comunicação, no período de 12/01 a 07/02, contrariando o disposto no § 7º do artigo 24 da Lei 11580/96."*
A questão discutida refere-se à possibilidade de o contribuinte, com fundamento no princípio da não-cumulatividade, creditar-se do ICMS pago quando da utilização de serviços de comunicação.
A Diretoria de Tomada de Contas (fls. 204/207) e a Diretoria Jurídica (fl. 208) manifestam-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo conhecimento e provimento do recurso, de forma a manter a eficácia do auto de infração de n.º 6331161-8.
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
A matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, restando consolidado o entendimento de que não é possível o creditamento do ICMS de utilização de serviços de telecomunicações:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ICMS – CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, OU DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU, AINDA, DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO – APROVEITAMENTO – INADIMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de** operações de consumo de energia elétrica, ou de **utilização de serviços de comunicação** ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes. **– *original sem destaques*** (AI-AgR 445278 / RS, DJ 01-06-2006).
EMENTA: ICMS: CREDITAMENTO. **Firme o entendimento do Supremo Tribunal de não reconhecer o direito de creditamento do valor do ICMS, quando pago em razão de** operações de consumo de energia elétrica, ou de **utilização de serviço de comunicação** ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração, no ativo fixo, do seu próprio estabelecimento. Precedentes. **– *original sem destaques*** (AI-AgR 355683 / SP, DJ 20-04-2006).
EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. **Compensação de créditos de ICMS** resultante da aquisição de bens que integram ao ativo fixo, energia elétrica e **serviços de comunicações**. **Impossibilidade**. 3. LC nº 102, de 11 de julho de 2000. **Ofensa ao princípio da não-cumulatividade**. Inexistência. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. **– *original sem destaques*** (RE-AgR 429087 / RS, DJ 26-08-2005).
Seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também este Tribunal de Contas, conforme Acórdãos do Plenário n.ro:º 1553/06 e n.º 1427/06 entre outros, já consolidou o entendimento no mesmo sentido, admitindo o creditamento de ICMS incidente sobre serviços de telecomunicações tão-somente nas estritas hipóteses previstas nas alíneas *a* e *b* do § 7º do artigo 24 da Lei Estadual n.º 11.580/96, *in verbis*:
"Art. 24. [...]
§ 7º Somente dá direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento (Lei Complementar n.º 102/00):
c) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;
d) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais".
Tendo em vista que as operações realizadas pela Cooperativa Agropecuária não se subsomem às hipóteses normativas transcritas, acompanho a manifestação do Ministério Público e proponho que o Tribunal **conheça** do "Recurso" Fiscal, para, com a devida vênia, reformando a decisão do eminente senhor Secretário da Fazenda, **manter o auto de infração n.º 6331538-9**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do recurso e dar-lhe provimento para manter o auto de infração de n.º 6331161-8.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das sessões, 21 de dezembro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Heinz Georg Herwig
Presidente

ACÓRDÃO Nº 596/07 – TRIBUNAL PLENO
Processo n.º: 322037/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ENGERAMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado MARIO BOARON
Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Recurso de Revista. Denúncia. Irregularidades em procedimento licitatório. Município de Araucária. Exercício de 2000. Decisão recorrida determina o envio de peças ao Ministério Público. Manutenção da Resolução nº. 4535/05, nos termos dos Pareceres da DIJUR e do MPJTC.
RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mário Boaron, representante legal da EMGERAMA - Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando reforma da decisão exarada mediante a Resolução n.° 4535/05, que julgou procedente denúncia de irregularidades em procedimento licitatório efetuado pelo ex-Prefeito Municipal Rízio Wachowcz, no exercício financeiro de 2000, destinado a execução de serviços de recuperação e manutenção de ruas de bairros de Araucária.
A decisão alvejada limitou-se a determinar o envio peças ao Ministério Público do Estado, posto que as medidas requeridas fugissem do âmbito de competência da Corte de Contas.
A censura do recorrente endereça-se a um suposto extrapolamento de funções da Corte de Contas, que, examinando irregularidades de cunho administrativo e legal na fase interna da licitação, acabou por determinar medidas que envolveriam a ENFERAMA, participante e vencedora do certame licitatório que lhe adjudicou os serviços, plenamente executados, a preço razoáveis e sem prejuízo ao erário público.
Tanto a Diretoria Jurídica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela manutenção do julgado por entenderem que este se limitou a determinar o envio de copias ao Ministério Público para providências e apuração de idoneidade da empresa, sem, no entanto, impor-lhe devolução de recursos ao erário.
VOTO
Com razão os segmentos que me antecederam no exame do assunto. A decisão recorrida mais não fez que determinar o envio de peças ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis, tão só. Àquela instância, no exercício de sua competência, caberá, respeitando o direito à ampla defesa, apuração de eventual responsabilidade da recorrente, por essa razão, como bem ponderou o parecer ministerial, não faz sentido retirar seu nome do rol dos envolvidos, até porque não se fez presente no bojo da decisão recorrida julgamento da denúncia, mas aprovação do expediente com natureza de comunicação ao "Parquet" Estadual, para os fins legais, conforme salientou o Relator do feito.
Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 322037/05, de MÁRIO BOARON da ENGERAMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDAc:
ACORDAM
Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Receber o presente recurso, diante de sua tempestividade, e no mérito, pelo seu **improvimento,** mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 10 de maio de 2007 – Sessão n°17.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1005/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 528572/02
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: RICARDO LUZETTI, MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE JAGUARIBE e PAULO ROBERTO GOMES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA. EXERCÍCIO DE 1999. EXERCÍCIO DO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVIMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO ÀS CONTAS DO PODER EXECUTIVO, PELA MANUTENÇÃO DO CONTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 8672/2002 SOMENTE EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE FORMAL. PROVIMENTO QUANTO AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 5173/2002. PROVIMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PELA REFORMA DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 5173/2002 EM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO NO QUE SE REFERE À INCONSISTÊNCIA ENTRE OS ANEXOS DA LEI Nº 4.320/64. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

DOS FATOS
Trata o presente expediente de recursos de revista encaminhados pelos Srs. Ricardo Luzetti, ex-Prefeito do Município de Terra Roxa; Maria do Socorro Cavalcante Jaguaribe, ex-Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social e Paulo Roberto Gomes, ex-Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.
A interposição dos recursos objetiva a reforma da Resolução nº 8672/2002, que desaprovou as contas do Poder Executivo do Município, bem como a reforma do Acórdão nº 5173/2002, que desaprovou as contas do Fundo Municipal de Assistência Social e da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, referentes ao exercício financeiro de 1999, em face dos seguintes motivos:
Poder Executivo:
· irregularidade formal das contas;
· ausência de assinatura do ordenador/contador nos anexos da Lei nº 4320/64; e
· inconsistências na consolidação das contas patrimoniais.
Fundo Municipal de Assistência Social:
· ausência de publicação dos instrumentos orçamentários.
Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais:
· inconsistência entre os anexos da Lei nº 4320/64; e
· ausência de publicação dos instrumentos orçamentários.
DO RECURSO
Os recorrentes, preliminarmente, esclarecem que não houve a concessão do exercício do contraditório e da ampla defesa, solicitando que seja realizado novo julgamento.
Ainda assim, juntam no recurso apresentado, justificativas e documentação no sentido de sanar as irregularidades.
A respeito das contas do Poder Executivo, são encaminhados os documentos ausentes, com exceção da nota de empenho e da nota fiscal referente à tomada de preços nº 04/98, que conforme o ex-Prefeito do Município, é dispensável por se referir a contrato de trato continuado; bem como do ato declaratório de inservibilidade relativo ao leilão nº 01/99, pois seria suprimido pela comissão de avaliação dos bens pertencentes ao Município.
Quanto à ausência de assinatura do ordenador/contador nos anexos da Lei 4.320/64, o recorrente apenas salienta que a irregularidade poderia ter sido sanada se lhe fosse oferecido o contraditório e a ampla defesa.
No que tange às inconsistências na consolidação das contas patrimoniais, alega que ocorreu um lapso na digitação dos relatórios apresentados e que são sanáveis, visto que são erros contábeis.
No que diz respeito às contas do Fundo Municipal de Assistência Social, são encaminhadas as respectivas publicações dos instrumentos legais ausentes no processo de prestação de contas.
Por fim, quanto às contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, é afirmado que houve um lapso nos relatórios apresentados pelo Poder Executivo, pois foram apresentados no mês de abril os valores da correção monetária no valor de R$ 307,92 (trezentos e sete reais e noventa e dois centavos), que corresponderia, na realidade, a R$ 385,89 (trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).
Quanto à ausência de publicação dos instrumentos orçamentários, é alegado ter sido observado o princípio da legalidade, com abertura de crédito adicional em observância ao artigo 4º da Lei Municipal nº 251/1998.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 148/05, informa que não foram encontradas nos autos quaisquer evidências de que o recorrente tenha sido notificado para prestar esclarecimentos ou defesa das irregularidades apontadas, tendo ocorrido violação do contraditório e da ampla defesa, devendo ser acatado o pedido realizado pelos recorrentes, para que sejam anuladas as decisões a que ora se recorre.
O Ministério Público de Contas, ,:em seu Parecer nº 74446/05, corrobora o entendimento da DCM, para que seja acolhida a preliminar suscitada e sejam anuladas as decisões, além de assinalado prazo para que os ora recorrentes possam adequadamente se manifestar a respeito das irregularidades.
Às fls. 56 e 57 dos autos, este Relator posicionou-se no sentido de que *"da leitura das peças recursais depreende-se que os interessados não buscam a anulação das decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, mas sim a reforma das mesmas, em razão da juntada de documentos, a juízo dos recorrentes, faltantes quando da análise das respectivas prestações de contas que motivaram as desaprovações acima mencionadas*", determinando a análise de mérito, pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, das ponderações e peças atreladas ao recurso.
Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3072/05, entende que em relação às contas do Poder Executivo, permanece a irregularidade formal das contas, por não terem sido encaminhados todos os documentos faltantes.
Quanto à ausência de assinatura do ordenador/contador nos anexos da Lei nº 4320/64, em que pese não ter sido oportunizado o direito ao contraditório, o recorrente poderia ter se utilizado da fase recursal para juntar a documentação devidamente assinada, permanecendo, portanto, a irregularidade.
No que diz respeito às inconsistências na consolidação das contas patrimoniais, a anexação de novo balanço patrimonial sana a irregularidade apontada, entretanto, com ressalva em relação à incorreção apresentada.
No que diz respeito às contas do Fundo Municipal de Assistência Social, a remessa do comprovante de publicação do Decreto nº 45/99 sana a irregularidade.
Por fim, em relação às contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, especificadamente quanto às inconsistências entre os anexos da lei nº 4320/64, em que pesem as justificativas e documentação apresentada, permanece a irregularidade.
Quanto à ausência de publicação dos instrumentos orçamentários, a remessa do comprovante de publicação do Decreto nº 44/99 sana a irregularidade apontada.
Posto isto, caso seja superada a preliminar de concessão do contraditório, opina:
- pelo provimento parcial em relação às contas do Poder Executivo, mantendo as contas irregulares em relação à ausência de documentos e ressalvando a ausência de assinatura do ordenador/contador nos anexos da lei nº 4320/64 e as inconsistências na consolidação das contas patrimoniais;
- pelo provimento em relação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social, no sentido da aprovação das contas;
- pelo provimento parcial em relação às contas da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, pela aprovação das contas somente quanto à ausência de publicação dos instrumentos orçamentários, mantendo a desaprovação quanto à inconsistência entre os anexos da lei nº 4.320/64.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 21052/06, manifesta-se no sentido de corroborar integralmente as conclusões exaradas pela Diretoria de Contas Municipais.

DO VOTO
Primeiramente, verifica-se que os recorrentes utilizaram seu direito de defesa ao realizarem a interposição de recursos de revista contendo esclarecimentos e documentação no sentido de regularizar as contas.
Assim, não conheço da preliminar argüida, visto que os recursos ofertados suprem a ausência do contraditório e da ampla defesa.
Em análise ao mérito e considerando as razões e documentos juntados aos autos, **VOTO** em conformidade com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3072/05 e do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 21052/06, nos seguintes termos:
· pelo *provimento parcial* do recurso ao Poder Executivo, reformando-se a Resolução nº 8672/2002, com ressalvas em relação às inconsistências na consolidação das contas patrimoniais e mantendo-se a referida decisão no que tange à ausência da assinatura do ordenador/contador nos anexos da lei nº 4.320 e à irregularidade formal;
· pelo *provimento* do recurso ao Fundo Municipal de Assistência Social e reforma do contido no Acórdão nº 5173/2002, pela aprovação das contas;
· pelo *provimento parcial* do recurso à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, reformando-se o contido no Acórdão nº 5173/2002 em relação à ausência de publicação dos instrumentos orçamentários e mantendo-se a referida decisão no que tange à inconsistência entre os anexos da lei nº 4.320/64.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 528572/02, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, de responsabilidade de RICARDO LUZETTI, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, de responsabilidade de MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE JAGUARIBE, e da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, de responsabilidade de PAULO ROBERTO GOMES;
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Não conhecer da preliminar argüida, visto que os recursos ofertados suprem a ausência do contraditório e da ampla defesa, e, no mérito considerando as razões e documentos juntados aos autos, e em conformidade com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 3072/05 e do Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 21052/06, julgar:
· pelo *provimento parcial* do recurso ao Poder Executivo, reformando-se a Resolução nº 8672/2002, com ressalvas em relação às inconsistências na consolidação das contas patrimoniais e mantendo-se a referida decisão no que tange à ausência da assinatura do ordenador/contador nos anexos da lei nº 4.320 e à irregularidade formal;
· pelo *provimento* do recurso ao Fundo Municipal de Assistência Social e reforma do contido no Acórdão nº 5173/2002, pela aprovação das contas;
· pelo *provimento parcial* do recurso à Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, reformando-se o contido no Acórdão nº 5173/2002 em relação à ausência de publicação dos instrumentos orçamentários e mantendo-se a referida decisão no que tange à inconsistência entre os anexos da lei nº 4.320/64.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 2 de agosto de 2007 – Sessão nº 28
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1038/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 322239/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 322239/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Aprovar a proposta de Instrução Normativa que regulamenta o artigo 10 da Resolução nº. 08/2007, que instituiu o Sistema de Controle Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1040/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 107721/05
ENTIDADE : PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: VANOR MATCHULA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL. EXERCÍCIO DE 2002. EMISSÃO DE EMPENHOS EM VALOR SUPERIOR ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS; EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS COM A FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA, DO LIMITE DE SUAS DESPESAS TOTAIS E NA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELOS AGENTES POLÍTICOS. NÃO PROVIMENTO E CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DO CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 5704/04, PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO, AOS COFRES MUNICIPAIS, DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELOS AGENTES POLÍTICOS, COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO. CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Vanor Matchula, Presidente da Câmara e outros, objetivando a reforma do Acórdão nº 5704/04, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Palmital, referentes ao exercício financeiro de 2002, pelos seguintes motivos:
· Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;
· Extrapolação da despesa com a folha de pagamento da Câmara;
· Extrapolação do limite das despesas totais da Câmara, em desatendimento ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal; e
· Extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.
Referido Acórdão ainda determinou o recolhimento aos cofres municipais, dos valores percebidos a maior por parte dos agentes políticos, com atualização até a data do pagamento.
DO RECURSO
Em suas razões de recurso, os recorrentes apenas apresentam justificativas quanto à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, silenciando-se em relação às demais irregularidades.
Esclarecem que esta Corte entendeu que a lei que fixou os salários dos agentes políticos para a gestão 2001 a 2004 não tinha validade em razão de ter sido aprovada durante o período eleitoral.
Assim, alegam que os salários foram pagos com fundamento na lei que fixou os subsídios para a gestão 1997 a 2000, especialmente com base no valor pago no mês de dezembro de 2000, acrescidos dos índices de correção concedida aos servidores municipais.
Salienta, portanto, que não ocorreu extrapolação nos vencimentos dos vereadores.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 156/06, entende que são inconsistentes as razões recursais arroladas, visto que no exercício de 2002, os Edis receberam R$ 4.324,01 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e um centavo) a mais que o limite legal relativo aos subsídios dos Deputados, permanecendo a irregularidade.
Posto isto, opina pela negativa de provimento do recurso, devendo ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5704/04.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7065/07, corrobora o posicionamento da DCM, pelo não provimento do recurso de revista e manutenção da decisão pela desaprovação das contas.
DO VOTO
Diante dos fatos expostos, verifica-se que as razões do recurso de revista em tela referem-se apenas à irregularidade referente à extrapolação da remuneração dos agentes políticos.
Porém, conforme o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 156/06 e reiterado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7065/07, verifica-se que no exercício de 2002, cada vereador recebeu R$ 4.324,01 (quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e um centavos) a mais que o limite legal em relação aos subsídios dos deputados, permanecendo a irregularidade.
Quanto aos demais itens que ensejaram a desaprovação das contas, como não foram objeto do recurso de revista apresentado, permanecem irregulares.
Ante o exposto, **VOTO** pelo *não provimento* do recurso de revista, com a conseqüente manutenção do contido no Acórdão nº 5704/04-TC, pela desaprovação das contas do Poder Legislativo de Palmital referentes ao exercício financeiro de 2002, com o recolhimento, aos cofres municipais, dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, devidamente atualizados.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 107721/05, do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, de responsabilidade de JOÃO MARIA PEREIRA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Negar provimento ao recurso de revista, com a conseqüente manutenção do contido no Acórdão nº 5704/04-TC, pela desaprovação das contas do Poder Legislativo de Palmital referentes ao exercício financeiro de 2002, com o recolhimento, aos cofres municipais, dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos, devidamente atualizados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1054/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 363727/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMEN A: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA UTILIZAÇÃO DE PESSOAL E MÁQUINAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO NA EXECUÇÃO DE OBRA LICITADA, A CARGO DE EMPRESA PRIVADA – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA UM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO – PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação apresentada a esta Corte pelo então Prefeito Municipal de Quitandinha, Charles Lipinski (gestão 2001/2004), noticiando a existência de Ação Popular proposta em face do Município e de seu anterior gestor, José Ribeiro de Moura (gestão 1997/2000), em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Rio Negro (234/2000), em razão de suposto dano ao erário decorrente da utilização indevida de servidores e de máquinas pertencentes ao ente na execução de uma obra pública licitada, em 1998. Segundo o Prefeito, a referida irregularidade foi constatada em procedimento sumário de apuração deflagrado (fls. 02/136), razão pela qual comunicou os fatos à esta Corte.

De acordo com a petição inicial da referida ação, o ex-Prefeito José Ribeiro de Moura contratou a empresa Campina Grande Engenharia e Comércio Ltda. para a realização de obras de pavimentação asfáltica em diversas ruas do Município, totalizando 39.349,51 m², com custo de R$ 752.694,02, porém, não deu a devida publicidade aos atos referentes ao procedimento, posto que o edital do certame teria sido publicado posteriormente a execução das obras, além de o procedimento licitatório não ter sido disponibilizado aos autores. Ainda, consta que os contribuintes não foram consultados sobre a necessidade da obra, não tendo havido assinatura de termo de concordância e adesão, o qual seria necessário, uma vez que a obra importaria no pagamento de contribuição de melhoria. Por fim, a exordial relata que foram utilizados caminhões e trabalhadores do Município na obra contratada, não existindo qualquer esclarecimento acerca de eventual pagamento por tal utilização. Em virtude de tais fatos os autores requereram a apresentação dos documentos que compõem o processo licitatório, a demonstração dos custos e dos convênios firmados, bem como a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos.

Foi anexada também cópia da sindicância instaurada no Município através da Portaria n.º 194/01, cujo relatório final (fls. 116 e seguintes) conclui pela inobservância dos termos do contrato de empreitada (n.º 003/98), visto que os depoimentos colhidos dão conta de que efetivamente houve utilização indevida de bens públicos, pois não havia qualquer previsão nesse sentido no instrumento.

Preliminarmente os autos foram remetidos à Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais - CAOCI, para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório, bem como para informar sobre o conteúdo da denúncia. A unidade esclareceu que a sua atuação é limitada ao período de execução dos contratos de empréstimos, cessando após o seu encerramento.

O expediente foi recebido como denúncia através do despacho de fls. 146. Em seguida foi citado o ex-Prefeito José Ribeiro de Moura, que apresentou defesa às fls. 149/159, alegando, em síntese: a legalidade do procedimento licitatório objeto de Tomada de Preço, que resultou na contratação da empresa Campina Grande Engenharia e Comércio Ltda. para a execução das obras; que a obra foi devidamente realizada, conforme constata o Termo de Recebimento Provisório da obra, emitido pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano – SEDU; a legalidade da instituição e cobrança de contribuição de melhoria em razão das obras contratadas.

A então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela remessa dos autos à Corregedoria-Geral para complementação da instrução. Na seqüência, os autos foram encaminhados à então Diretoria Revisora de Contas - DRC, tendo em vista tratar-se de execução de obra objeto do programa Paraná Urbano.

Às fls. 162 a DRC informou não possuir elementos suficientes para prestar esclarecimentos, tais como os números do processo e do convênio em comento, razão pela qual foi expedido ofício à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, que encaminhou as informações solicitadas (fls. 166/174). De acordo com a SEDU o Município de Quitandinha recebeu recursos do programa PARANÁ URBANO para financiar a obra em questão através do Convênio n.º 243/96 e Contrato de Empréstimo FDU/PPU 649/97, do qual se originou o contrato de Empreitada n.º 003/98 entre a Prefeitura Municipal e a empresa Campina Grande Engenharia e Comércio Ltda.. O valor do contrato é de R$ 458.455,82, e a SEDU afirmou que as obras estão inseridas no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento – SAM. sob o número 03. Enviou relatório contendo as características do projeto, cópia da última medição e Termo de Recebimento Definitivo da Obra.

Prestados os esclarecimentos devidos pela SEDU, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se às fls. 188 e 189 atestando que os processos de comprovação de convênio acerca da aplicação dos recursos repassados pelo SEDU – Paraná Cidade referentes ao contrato 649/97 foram remetidos à origem, tendo sido aprovados, conforme documentos que anexou.

Solicitou-se informações sobre o andamento da Ação Popular n.º 234/2000. A ação havia sido arquivada e os autos remetidos à Comarca de Fazenda Rio Grande, porém, retornaram à Comarca de Rio Negro e foram reautuados sob o n.º 448/2005, encontrando-se em carga com o Ministério Público Estadual para parecer final de 18/08/06 até 07/08/2007.

A Diretoria Jurídica opinou pela remessa dos autos à DAT para parecer de mérito, em razão de tratar-se de matéria de competência da referida unidade (Parecer 16110/06, fls. 204/205). A DAT apenas ressaltou que já havia se manifestado no sentido de que os processos de prestação de contas dos convênios objeto da denúncia foram aprovados e remetidos à origem, impossibilitando uma nova análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2787/07), considerando que a CAOCI, em sua Informação n.º 60/02 (fls. 141/145), relatou que parte das obras em questão foram realizadas com pessoal e maquinário do próprio Município, embora contratada a empresa Campina Grande Engenharia e Comércio Ltda., e que não havia notícia nos autos de cancelamento de empenho correspondente aos valores executados pelo Município, o que pressupõe que a totalidade do valor da obra tenha sido efetivamente pago à contratada, solicitou que fosse apurado o montante irregularmente despendido.

Em atenção ao despacho de fls. 211 a Coordenadoria de Auditoria aduziu que "não possui dados que possam subsidiar nem quantificar os valores irregularmente porventura despendidos pelo Município".

Em análise conclusiva o Ministério Público de Contas argumentou que da instrução do feito depreende-se que, embora efetivamente constatada a "utilização indevida de pessoal e maquinário pertencentes ao Município de Quitandinha", conforme apurado em Sindicância determinada pelo Prefeito Municipal através da Portaria n.º 194/01, ao que parece esta Corte não detém meios técnicos de delimitar o prejuízo causado ao erário. Sendo assim, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, ressalvou seu entendimento pessoal no sentido de que cumpre a esta Corte tipificar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, mas, afirmou não se opor ao arquivamento da presente denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifica-se que inexistem elementos capazes de comprovar a irregularidade denunciada, consistente na utilização indevida de bens públicos e de pessoal do Município.

O único documento nesse sentido é o relatório de sindicância enviado pelo próprio denunciante, cuja conclusão baseou-se em depoimentos de testemunhas. Ressalte-se que existindo conclusão pela irregularidade, o Município tem o dever de adotar medidas para punir os responsáveis e obter o ressarcimento dos danos causados ao erário. Como bem destacou o Ministério Público de Contas no parecer 6417/07: "st:*se apurado o fato em sindicância promovida pelo próprio Município, cabia à sua Procuradoria, nos exatos termos do disposto no artigo 16 da Lei 8.429/92, requerer em juízo a decretação de seqüestro de bens do agente e de terceiros que tenham enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, sem prejuízo da interposição da ação principal, prevista no art. 17 da mesma lei, tendente à efetiva reparação do dano causado*."

Todavia, a comprovação das supostas irregularidades e o conseqüente prejuízo ao patrimônio público são objeto da Ação Popular n.º 448/2005, em trâmite perante a Comarca de Rio Negro.

Isso posto, considerando a existência de ação judicial sobre os fatos, a manifestação da Coordenadoria de Auditorias no sentido de não possuir dados que possam subsidiar nem quantificar os valores porventura irregularmente despendidos pelo Município, e considerando ainda o fato de que esta Corte julgou regulares os processos de comprovação de convênio relativos à execução da obra, conforme consta dos autos, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO pelo arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Curitiba, 9 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1055/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 404385/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - OAB/PR 21.989, ALINE CRISTINA COLETO – OAB/PR 31.785, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR 31.585, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA – OAB/PR 30.045, FLÁVIA ELIZA HOLLEBEN PIANA – OAB/PR 29.235, MARCELO BUZATO, OAB/PR 22.314, VITOR EDUARDO FROSI – OAB/PR 36.904.
EMENTA: DENÚNCIA – RELATÓRIO FINAL PARALELO DE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO – IRREGULARIDADES RELATIVAS AO REPASSE E APLICAÇÃO DE VERBAS DESTINADAS À FUNDACEM – IMPROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo então Presidente da Câmara Municipal de Medianeira, Sr. Rubem Arnoldo Kühne, o qual encaminha Relatório Final Paralelo dos Trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial de Inquérito constituída para apurar possíveis irregularidades relativas ao repasse e aplicação de verbas destinadas à FUNDACEM – Fundação de Amparo à Cultura e Educação de Medianeira, órgão pertencente a Administração Indireta do Município, durante o período de 15 de setembro de 1997 a 04 de dezembro de 2001.

O Relatório elaborado pela Vereadora Maria Elena Barp, membro da CEI, aponta as seguintes irregularidades, relativas aos exercícios de 1998 e 1999, que totalizariam o montante de R$ 27.710,60:

- despesas pagas sem emissão de notas de empenho;
- recibos de pagamentos efetuados a pessoas estranhas ao emitente;
- recibos sem identificação formal do fornecedor ou prestador do serviço, do objeto ou do quantitativo adquirido;
- pagamento de despesas sem que as pessoas responsáveis pela emissão dos recibos comprovassem que os serviços foram efetivamente prestados e que os mesmos foram beneficiários dos valores pagos;
- complementação salarial equivalente a R$ 1.200,00 a servidora municipal Maria Janete Siqueira, sem amparo legal;
- emissão de notas fiscais sem a correta identificação dos produtos adquiridos ou dos serviços prestados;
- compra superfaturada de tecido;
- pagamento de valores que totalizariam R$ 8.700,00 pela FUNDACEM, mas cujos recibos foram emitidos em nome do Município.

Conclui o Relatório pelo envio de cópias do procedimento ao Ministério Público Estadual para a promoção de medidas visando o ressarcimento ao erário municipal da importância de R$ 27.710,60, bem como ao presente Tribunal de Contas para a apuração das irregularidades quando da análise das Prestações de Contas do Município, e pela deliberação de projeto de decreto legislativo a fim de determinar o afastamento da Presidente da FUNDACEM, Sra. Maria Elena Siva Cunha, enquanto perdurar o processo de averiguação das irregularidades noticiadas pelo Relatório.

Recebida a denúncia pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Nestor Baptista, através do despacho de fls. 141, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para subsidiar o trabalho fiscalizatório da unidade, e, em seguida, oportunizou-se ao Sr. Luiz Yoshio Suzuke, Prefeito Municipal de Medianeira (gestões 1997/2000 e 2001/2004) o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Afirma o Sr. Luiz Yoshio Suzuke às fls. 144/223, que o Relatório Final da CEI, elaborado pelos Vereadores Edir Josmar Moreira, Luiz Noé Nervis e Maria Elena Barp apenas recomendou à FUNDACEM a observância de aspectos formais para proceder ao dispêndio de suas despesas, em conformidade com os artigos 58 a 70 da Lei nº. 4320/64, e requereu o arquivamento da investigação, diante da ausência de qualquer indício de desvio de recursos públicos e/ou ato de improbidade administrativa. Não obstante, o Relatório encaminhado a esta Corte teria sido elaborado pela Vereadora Maria Elena Barp de forma isolada e unilateral, lastreada nos mesmos documentos e avaliações realizadas pela Comissão, mas sem oportunização de novo contraditório, e apontou diversamente daquele, a existência de diversas irregularidades.

Levados ambos os Relatórios à deliberação do plenário da Câmara Municipal, o Relatório Final da CEI foi rejeitado, enquanto o Relatório Paralelo foi aprovado, acarretando a apresentação de projeto de decreto legislativo que determinava o afastamento da Diretora Presidente da FUNDACEM do exercício do cargo até o encerramento da investigação promovida pelo Ministério Público. Contudo, afirma o Ex-Prefeito que à época o Ministério Público não instaurou qualquer processo investigatório ou ofereceu denúncia a respeito das supostas irregularidades. Mesmo assim, o referido projeto foi aprovado na 34ª Sessão Ordinária, sendo o Decreto Legislativo nº. 03/02 publicado em 21 de dezembro de 2002 no órgão oficial do Município.

Cientificado pela Câmara da aprovação do Decreto, o Executivo Municipal teria se reservado o direito de não dar cumprimento à determinação de afastamento em razão da manifesta ilegalidade da medida, fato levado ao conhecimento da Câmara através do ofício nº. 439/2002 (fls. 202/208).

No que tange às irregularidades enumeradas pelo Relatório Paralelo, o ex-gestor esclarece:

- que as dotações orçamentárias da FUNDACEM não se encontravam individualizadas como unidade autônoma específica durante os exercícios financeiros de 1998 e 1999, localizando-se na Lei Orçamentária do Município na alínea de transferências governamentais, sendo que a descentralização contábil e a criação de unidade orçamentária teria ocorrido apenas na Lei Geral do Orçamento Municipal para o exercício de 2000 e também para o exercício de 2001, de modo que durante os exercícios de 1998 e 1999 não poderiam existir notas de empenho emitidas pela FUNDACEM;
- que os recibos impugnados nos itens 4.2, 4.3 e 4.4 referem-se ao pagamento dos instrutores das Oficinas de Cultura, e que houve autorização dos instrutores para a realização dos pagamentos a pessoas de sua confiança, em todos os casos;
- que os recibos relativos à servidora pública municipal Maria Janete Siqueira referem-se ao pagamento de horas e de serviços extraordinários prestados junto a FUNDACEM em horário diverso de seu expediente normal;
- que os documentos trazidos no Anexo V da peça de denúncia contêm especificação do objeto da despesa, as quais são justificadas às fls. 155/156;
- que o tecido adquirido pelo Município ao preço de R$ 4,98 por metro – tecido filó - é diferente daquele adquirido pelo "investigador" ao preço unitário de R$ 2,97 – tecido filó getex, o qual, ademais, custava na realidade R$ 3,30, e foi reduzido devido ao desconto concedido em virtude do pagamento à vista. Ademais, anexa cópia da Escritura Pública de Declaração expedida a pedido da proprietária da empresa acusada de superfaturamento, Trento e Paganini Ltda., em que a Sra. Elisete Regina Trento Paganini aponta a diferença entre os produtos adquiridos;
- que, apesar dos recibos apontarem o recebimento de valores da Prefeitura Municipal, contabilmente as despesas ocorreram através das dotações orçamentárias destinadas a custear atividades da FUNDACEM.

Para comprovar a procedência dos argumentos lançados, o Sr. Luiz Yoshio Suzuke apresenta, dentre outros documentos, cópia do Relatório Final dos Trabalhos da CEI; do Projeto de Decreto Legislativo nº. 003/02, acompanhado de mensagem justificativa (fls. 186/187); da declaração firmada pelo Promotor de Justiça Haroldo Nogiri de que até 22/11/2002 não havia sido instaurado qualquer procedimento pela Promotoria de Justiça de Medianeira para apuração dos fatos; da pauta da 34ª Reunião Ordinária da Câmara, na qual foi aprovado o Projeto de Decreto Legislativo nº. 003/02; do ofício nº. 314/02, expedido pela Câmara e dirigido à Sra. Maria Elena Silva Cunha, que encaminha o Decreto Legislativo; do Ofício nº. 439/2002, subscrito pelo então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Yoshio Susuke e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal; das Leis nº. 065/97, 048/98, 028/99 e 027/00, relativas ao Orçamento Geral do Município de Medianeira para os exercícios financeiros de 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente.

Encaminhados os autos à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, a unidade sugeriu através do Parecer nº. 2354/03 a oportunização do contraditório à Diretora Presidente da FUNDACEM, uma vez que era ela a responsável pelas despesas apontadas como irregulares, diligência que foi corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº. 12284/04.

Assim, às fls. 239/327, a Sra. Maria Elena Silva da Cunha apresentou, em suma, os mesmos argumentos de defesa expostos pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Luiz Yoshio Suzuke, e pugnou pela improcedência da denúncia.

Remetidos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de parecer de mérito, nos termos do Parecer nº. 10416/06 da Diretoria Jurídica, o qual levantou a competência daquela Diretoria para matéria contábil financeira, a Instrução nº. 762/07-DCM concluiu pela inocorrência de qualquer irregularidade, e, portanto, pela improcedência da denúncia. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 6321/07 manifestou-se também pela improcedência da denúncia, concordando com as conclusões esposadas pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos, entendo que as irregularidades noticiadas a esta Corte restaram afastadas pelos argumentos e razões apresentadas pelos denunciados.

No entanto, contrariamente ao entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte, julgo que, em que pese a denominação infeliz dada ao Relatório elaborado pela Vereadora Maria Elena Barp – Relatório Final Paralelo dos Trabalhos de Comissão Especial de Inquérito, este constitui materialmente mero voto divergente ao apresentado como Relatório Final pela CEI, uma vez que a Vereadora que o subscreve era membro da Comissão Especial e que seu "Relatório Paralelo" tomou como base o processo investigatório desenvolvido durante os trabalhos da Comissão Especial de Inquérito, diferindo daquele apenas no que tange à conclusão decorrente da investigação dos fatos, não restando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ora, de acordo com o artigo 72, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira[1], a elaboração e apresentação de voto vencido ao Plenário é possível. Ademais, a princípio, não existe qualquer determinação legal vigente no ordenamento pátrio que determine a vinculação da Câmara Municipal ao relatório da Comissão Especial de Inquérito.

Contudo, afigurou-se manifestamente irregular a posterior apresentação e aprovação do projeto de decreto legislativo nº. 003/02 em 20 de novembro de 2002, pela Câmara Municipal, cujo objeto consistia no afastamento da Diretora Presidente da FUNDACEM "enquanto perdurar o processo de averiguação, por parte do Ministério Público da Comarca de Medianeira, das irregularidades apontadas no Relatório Paralelo Final dos Trabalhos[2]".

Isso em razão de que tal medida ultrapassa os limites dos poderes investigatórios concedidos pela Constituição Federal à Comissão Parlamentar de Inquérito, os quais se restringem à apuração de fatos determinados, conforme jurisprudência originária do STF colacionada pelo eminente Alexandre de Moraes em sua obra Constituição do Brasil Interpretada[3]:

"As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI têm poderes de investigação vinculados à produção de elementos probatórios para apurar fatos certos e, portanto, não podem decretar medidas assecuratórias para garantir a eficácia de eventual sentença condenatória (CPP, art. 125), uma vez que o poder geral de cautela de sentenças judiciais só pode ser exercido por juízes (...)."

Conforme o §3º do artigo 58, CF, as conclusões da CPI devem ser encaminhadas ao Ministério Público para que este adote as medidas investigatórias cabíveis no sentido de promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Assim, não poderia o Relatório pugnar pela deliberação de projeto legislativo determinando o afastamento da Ex-Diretora enquanto perdurasse processo de averiguação das irregularidades apontadas no Relatório.

Ressalte-se que tal irregularidade é agravada diante da Declaração subscrita pelo Promotor de Justiça da Comarca, na qual afirma que até 22 de novembro de 2002 não havia sido instaurado qualquer procedimento (investigatório ou denúncia) pela Promotoria de Medianeira para a apuração dos fatos (fls. 190/191).

No entanto, esta situação não tem reflexo sobre o mérito da matéria analisada, e, ademais, não causou prejuízos à denunciada, visto que a determinação exteriorizada no Decreto foi ignorada pelo Poder Executivo Municipal, que a ela não deu cumprimento.

Diante das razões acima, VOTO pela improcedência da presente denúncia, e pelo seu arquivamento, após o decurso de prazo recursal.
Dê-se ciência desta decisão aos denunciados, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela improcedência da denúncia e pelo seu arquivamento, após o decurso de prazo recursal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Curitiba, 9 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] Dispõe o referido artigo que: *"O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação de voto vencido, em separado".s:*
[2] Conforme cópia do Decreto nº. 003/02 às fls. 199.
[3] *MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6ª Ed. Atualizada até a EC nº. 52/06. São Paulo: Atlas, 2006.*

ACÓRDÃO nº 1058/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 67128/05
INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE FORMAL SANADA – INOCORRÊNCIA DE EMISSÃO DE EMPENHOS EM VALOR SUPERIOR ÀS DOTAÇÕES – NÃO JUSTIFICADAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – NÃO ESCLARECIDA A FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES AO RPPS – ATO FIXADOR DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS NÃO É LEI (IRREGULARIDADES FORMAL – CONSOANTE PROVIMENTO 56/05) E FOI PUBLICADO DEPOIS DAS ELEIÇÕES (EMBORA APROVADO ANTES), DE MODO QUE A IRREGULARIDADE PODE SER CONVERTIDA EM RESSALVA, POIS NÃO HOUVE EXTRAPOLAÇÃO DO MONTANTE PERCEBIDO – PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO, PORÉM, A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 15758-6/03, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 8.771/2.004 (folhas 367), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra referentes ao exercício financeiro de 2.002.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do Parecer Prévio 470/2.004 (folhas 362/365), quais sejam:
I. Irregularidade formal;
II. Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;
III. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
IV. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao Regime Próprio;
V. Extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos (pelo que foi determinada a devolução dos valores relacionados a folhas 354/355).
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
- Ato fixatório intempestivo – "(...) *apesar do ato fixatório ter sido publicado (sem qualquer tipo de alteração ao original) posteriormente às eleições municipais, referido ato deve ser aplicado, tendo em vista que todos os procedimentos na fixação da remuneração aos vereadores deste município, ocorreram em atedimento ao princípio constitucional da anterioridade e da moralidade* (...)";
- Ato fixatório através de decreto do Poder Legislativo – "(...) *trata-se de documento emitido com iniciativa e exclusividade do Poder Legislativo* (...)";
- Previdência municipal / Não realização de cálculo atuarial – "(...) *estamos encaminhando em anexo documentos emitidos pela Caixa Econômica Federal, sendo o único efetuado no exercício de 2002*";
I. Irregularidade formal – Encaminhados os documentos faltantes;
II. Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias – Talvez tenha ocorrido erro formal de digitação de dados no sistema SIM/AM, além de que foram encaminhados documentos que sanam a questão;
V. Extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos – É realizada remissão ao item relativo a "*ato fixatório intempestivo*".
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.735/2.007, a folhas 220/222) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:
I. Irregularidade formal – "*os documentos juntados sanam a irregularidade*";
II. Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias – "*a alegação apresentada, em concomitância com a documentação ora anexada, sanam a presente irregularidade*";
III. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
IV. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao Regime Próprio – "*diante da falta de esclarecimentos, permanece a irregularidade*";
V. Extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos – "(...) *o ato fixatório é intempestivo, visto que a publicação ocorreu somente após as eleições, bem como não foi fixado através de Lei, contrariando o disposto no Art. 29, V e Art.37, X da Constituição Federal. Assim, segundo o critério técnico adotado em tais situações, adotou-se a remuneração recebida no último mês do mandato passado, sendo R$ 4.781,70 ao Prefeito Municipal e R$ 956,34 ao Vice-Prefeito. Assim procedendo, foram apurados excessos de remuneração* (...)".
O Ministério Público de Contas (Parecer 10.216/2.007, a folhas 223/226) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.
Ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais
Compulsando-se os autos de prestação de contas, verifica-se que a Diretoria de Contas Municipais apontou algumas ressalvas. Todavia, tais aspectos não foram ressalvados no parecer prévio, pelo que se entende que esta Corte os julgou regulares.
Desta feita, sequer analiso o item recursal relativo a "*previdência municipal / não realização de cálculo atuarial*". As questões relativas a "*ato fixatório intempestivo*" e "*ato fixatório através de decreto do Poder Legislativo*" serão examinadas como parte do aspecto relativo à "*extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos*".
I. Irregularidade formal
Impropriedade devidamente sanada com os documentos apresentados em sede recursal.
II. Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias
Acostados documentos não apresentados na prestação de contas e que demonstram a não ocorrência da impropriedade anteriormente detectada.
III. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias
Não apresentadas justificativas e/ou documentos em relação ao tema, de modo que, conforme apontam os órgãos instrutivos, deve ser mantida a irregularidade.
IV. Falta de repasse das contribuições dos servidores e da cota patronal ao Regime Próprio
Não apresentadas justificativas e/ou documentos em relação ao tema, de modo que, conforme apontam os órgãos instrutivos, deve ser mantida a irregularidade.
V. Extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos
Em virtude de o ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos ser um decreto legislativo e haver sido publicado após as eleições, a Diretoria de Contas Municipais entendeu inválida a fixação e, aplicando os valores relativos ao último mês da legislatura anterior devidamente corrigidos, apurou um excesso na remuneração daqueles.
Com vênia a tal orientação e considerando que:
A) No Provimento 56/2.005 restou consignado que a fixação de subsídios dos agentes do Poder Executivo por meio de ato que não lei é irregularidade formal;
B) Apesar de publicado depois das eleições, restou devidamente comprovado que o ato fixatório foi aprovado antes do pleito;
Entendo que esta irregularidade pode ser afastada, apenas ressalvando-se "*impropriedades no ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos*".
Em face de todo o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada na Resolução 8.771/2.004, retirando "*irregularidade formal*" e "*emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias*" do rol de impropriedades, transformando o item relativo a "*extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos*" na ressalva tocante a "*impropriedades no ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos*", porém mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra referentes ao exercício financeiro de 2.002.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada na Resolução 8.771/2.004, retirando "*irregularidade formal*" e "*emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias*" do rol de impropriedades, transformando o item relativo a "*extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos*" na ressalva tocante a "*impropriedades no ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos*", porém mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra referentes ao exercício financeiro de 2.002.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 9 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1061/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 21458-0/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ADMISSÃO IRREGULAR DE SERVIDOR. ACORDO FIRMADO PELO MUNICÍPIO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA PARA O PAGAMENTO DE VERBAS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A CELEBRAÇÃO DA AVENÇA. DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. PROCEDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela Vara do Trabalho de Campo Mourão, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho José Maurício Mantovani, em razão da celebração de acordo entre o Município de Roncador e Ângela Maria Carlos Semiguen na Reclamatória Trabalhista de n.º 064/2003, consistente no pagamento do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo Município à reclamada, em duas parcelas, conforme Termo de Audiência de fls. 03 e 04 dos autos.
Conforme consta do aludido termo, datado de 27/03/03, a reclamante afirmou em seu depoimento que não sabe ler, tampouco escrever, mas que teria sido aprovada em concurso público em 1996 "na base da prática e da experiência", e que posteriormente foi dispensada, pois "segundo informaram não foi válido o concurso e deram baixa". Ainda, alegou que quando da realização do concurso já trabalhava para o Município há dois anos, tendo começado a prestar serviços para o ente em 18/04/1996. A representante do Município confirmou que o concurso foi anulado em janeiro de 1997, ocasião em que a reclamante foi dispensada, mas que não sabia se após tal evento a reclamante teria continuado a prestar serviços para o Município. Consta ainda que a procuradora do Município afirmou não ter conhecimento da existência de lei municipal autorizando o acordo noticiado.
Preliminarmente os autos foram encaminhados à então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos - DATJ, que opinou pela conversão do feito em denúncia, tendo em vista que o acordo firmado na ação trabalhista gerou efetivo prejuízo ao erário (fls. 08). Na seqüência o Gabinete da Corregedoria-Geral certificou que o expediente versa sobre as seguintes irregularidades (fls. 09): a contratação da reclamante sem concurso público em abril de 1994 e manutenção da contratação até janeiro de 1997, de responsabilidade do ex-Prefeito Joaquim Rodrigues da Silva (gestão 93/96); a manutenção da contratação até o final da gestão do ex-Prefeito Odilon Andreoli (gestões 97/00 e 01/04), de responsabilidade do mesmo; a designação de pessoa sem conhecimento dos fatos como preposto do réu para representá-lo em audiência ocorrida em março de 2003, de responsabilidade do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves (gestões 97/00 e 01/04). Recebido o expediente como denúncia, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.
Foi oportunizado o contraditório e ampla defesa aos denunciados, conforme Avisos de Recebimento de Mão Própria de fls. 12 verso e 13 verso, todavia, somente o Sr. Joaquim Rodrigues da Silva manifestou-se. Este apresentou defesa às fls. 14 e 15 dos autos, alegando em síntese: absoluto desconhecimento quanto aos fatos reclamados na ação trabalhista; a impossibilidade de exercício da ampla defesa, face a míngua de informações; a impossibilidade de acesso aos documentos do Paço Municipal, em razão de ser inimigo político do Chefe do Executivo à época; o interesse do então Chefe do Executivo em lhe imputar responsabilidade, mesmo lesando os cofres públicos; inexistência de denúncia específica fundamentada, claramente definida e documentalmente provada de forma inequívoca, que lhe impute conduta ilícita ou ilegal, para que possa apresentar defesa.
Às fls. 16 dos autos a DATJ informou que o ato de ingresso da servidora reclamante no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I seria parte do protocolo n.º 467.180/96 – TC, que conforme extrato anexado foi remetido à origem, em diligência, por força da Resolução n.º 5931/97, datada de 22/05/97, não tendo retornado ao Tribunal até então.
O ex-Prefeito Odilon Andreoli Gonçalves foi novamente oficiado para a apresentação de defesa, em especial para que demonstrasse a existência de autorização legislativa para a realização do acordo na reclamatória trabalhista, de dotação orçamentária para o pagamento, bem como a ausência de precatórios inscritos e não pagos à época da realização da avença. O Aviso de Recebimento de Mão Própria juntado às fls. 22 verso comprova o recebimento, contudo, novamente o ex-Prefeito deixou de se manifestar.
Em face da inexistência de elementos suficientes para a instrução do feito foi expedido ofício ao atual gestor do Município a fim de que o mesmo informasse se havia lei permitindo a realização de acordos trabalhistas e se foi ou não observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, bem como para solicitar ao administrador a remessa do protocolo relativo à admissão de pessoal já mencionado.
O Prefeito Ilizeu Puretz esclareceu que não houve autorização legislativa para a realização de acordo na ação descrita na denúncia, e que o Município não possui lei que possibilite o pagamento de obrigações de pequeno valor. Com relação à ordem cronológica dos precatórios, salientou que foram vários os acordos celebrados na gestão do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, os quais foram realizados sem qualquer ordem ou critério (fls. 28).
Quanto ao Processo de Admissão de Pessoal de n.º 467180/96, posteriormente o Prefeito informou que não foi localizado, e que seria instaurado procedimento administrativo para buscar informações a respeitos dos autos. Nesta ocasião, acrescentou o Prefeito que o Departamento de Contabilidade do Município constatou a existência de 26 Reclamatórias Trabalhistas originárias da Vara do Trabalho de Campo Mourão nas quais foram realizados acordos judiciais sem a devida autorização legislativa, nos termos da relação de fls. 35 e 36. Da relação encaminhada verifica-se que foram celebradas avenças de valores elevados, de até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), sendo que o montante despendido pelo Município com os acordos totaliza R$ 922.734,00 (novecentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais). Foram anexadas também cópias das petições/termos referentes as composições celebradas. Em razão disso, o Prefeito Ilizeu Puretz requereu o aditamento da denúncia para que constassem os procedimentos descritos.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5695/07, fls. 109) entendeu ser procedente a representação em razão da inexistência de legislação Municipal autorizando o pagamento de obrigações de pequeno valor, ressaltando também que o pagamento dessas obrigações somente pode ser efetuado em virtude de sentença judicial transitada em julgado, nos termos do §3º do artigo 100 da Constituição Federal, e não com base em acordo. Assim, segundo a DIJUR houve ofensa à regra de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do rito estabelecido no artigo 730 do Código de Processo Civil. Por fim, salientou que as mesmas conclusões aplicam-se para os acordos noticiados às fls. 35 e 36.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 6745/07, fls. 113/115) corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica e pugnou pela procedência da representação, com a imposição de sanções ao denunciado, inclusive o ressarcimento ao erário.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Examinando-se os autos é possível verificar a ocorrência de irregularidades na realização de acordo entre o Município de Roncador e a Sra. Ângela Maria Carlos Semiguen na Reclamatória Trabalhista de n.º 064/2003, para o pagamento do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo Município à reclamada, em duas parcelas.
Consoante esclarecimentos prestados pelo atual Prefeito de Roncador, não existe lei municipal que autorize a celebração de acordos judiciais. Assim, observa-se que os cofres públicos foram onerados em face do acordo judicial e não em decorrência do devido processo legal.
Não se admite o desembolso de dinheiro público através de mero acordo de vontades celebrado sem prévia autorização legislativa. Tal autorização é necessária em razão do comando contido no princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello [1] "*A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.*"
Ademais, restou violado também o princípio da previsão orçamentária, ao qual está adstrita a Administração Pública em todos os níveis. Em razão do ora exposto, procede a denúncia quanto ao ex-Prefeito Odilon Andreoli Gonçalves.
Este Tribunal já se pronunciou nesse sentido, conforme a Resolução 9580/02 proferida nos autos de denúncia de n.º 90011/00[2]:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA,
resolve:
I - Julgar procedente a presente denúncia, para determinar ao ordenador da despesa, Sr. Gilberto Pedro Aita, responsável pela contratação do advogado, a restituir aos cofres municipais os valores cuja condenação foi decorrente da revelia, no total de R$ 3.921,87 (três mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), conforme Informação nº 950/02, da Diretoria de Tomada de Contas.
II – E, também, pela procedência da denúncia quanto a promoção do acordo judicial, que embora não tenha causado prejuízo ao erário, não observou o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, tratando a dívida judicial como despesa administrativa, sem editar lei autorizando a transação, e que indicasse a disponibilidade financeira na dotação orçamentária própria.
III - Dar ciência da decisão ao Juízo da Vara do Trabalho de Cianorte e aos denunciados."

Também que não existe prova nos autos de que foram observadas as disposições contidas no artigo 100 da Constituição Federal[3], que impõem à Fazenda Municipal o respeito à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, à conta dos créditos respectivos, para o pagamento de valores decorrentes de sentença judicial. Desse modo, além da irregularidade consistente na inexistência de autorização legal para a realização de acordos em juízo, a desobediência às normas extraídas do artigo 100 da Constituição Federal pode ensejar o desrespeito à ordem cronológica de pagamentos, que via de regra devem ser realizados através de precatório requisitório, o que fere a isonomia entre os administrados. De acordo com o atual Prefeito Municipal, efetivamente houve desrespeito a essa ordem.

A norma constitucional prevê uma exceção no §3º, as obrigações de pequeno valor. Cabe salientar que o artigo 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[4], incluído pela emenda constitucional n.º 37/02, trouxe uma regra transitória até a edição das necessárias leis definidoras da expressão "pequeno valor" pelos respectivos entes federativos. Assim, restou estabelecido como débitos de pequeno valor aqueles débitos ou obrigações que a Fazenda deva realizar em virtude de sentença judicial transitada em julgado consignados em precatório judiciários que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos. Todavia, os débitos definidos como de pequeno valor não estão dispensados da obediência a uma ordem cronológica própria deles. O §3º do artigo 100 apenas os liberou do ritual do precatório, mas esses débitos ainda "devem encontrar previsão por estimativa no Orçamento-Programa da Administração Pública por força do disposto no artigo 100, *caput*..."[5]

Quanto à irregularidade narrada na reclamatória trabalhista relativa à admissão da reclamante por meio de concurso público anulado, e a continuidade da prestação de serviços mesmo após a anulação concurso, a análise está prejudicada em razão de não ter sido devolvido ao Tribunal de Contas o Processo de Admissão de Pessoal que versava sobre o concurso através do qual a reclamante foi admitida. Além disso, não foram produzidas provas nos autos quanto ao fato, o que impossibilita um julgamento de mérito.

No que tange aos demais acordos judiciais entabulados pelo Município na gestão do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves e noticiados pela atual administração em 2007, embora já se saiba que não existia lei que os autorizasse nota-se que quanto aos mesmos não foi oportunizado o contraditório ao responsável, Sr. Odilon Andreoli Gonçalves. Em vista disso, entendo ser necessária a extração de fotocópias dos documentos de fls. 35 a 106 dos autos para dar origem a outros autos de denúncia, a fim de melhor investigar os fatos.

Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente representação para o fim de responsabilizar o ex-Prefeito Odilon Andreoli Gonçalves pela recomposição dos prejuízos sofridos pelo Município de Roncador em decorrência do acordo irregular firmado na Reclamatória Trabalhista 064/2003, visto que celebrado sem autorização legislativa e em infração à ordem cronológica de pagamentos, no importe de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.

Determino ainda a intimação do atual gestor do Município para que apresente à esta Corte as conclusões do processo administrativo instaurado acerca do desaparecimento dos autos de Admissão de Pessoal de n.º 467180/96 - TC, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como a extração de fotocópias dos documentos de fls. 35 a 106 dos autos para a autuação de nova denúncia, a fim de investigar possíveis irregularidades ocorridas nos demais acordos judiciais noticiados pelo Prefeito Municipal.

Proponho o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual em atuação no Município, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- em julgar procedente a presente representação para o fim de responsabilizar o ex-Prefeito Odilon Andreoli Gonçalves pela recomposição dos prejuízos sofridos pelo Município de Roncador em decorrência do acordo irregular firmado na Reclamatória Trabalhista 064/2003, visto que celebrado sem autorização legislativa e em infração à ordem cronológica de pagamentos, no importe de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação;
- determinar a intimação do atual gestor do Município para que apresente à esta Corte as conclusões do processo administrativo instaurado acerca do desaparecimento dos autos de Admissão de Pessoal de n.º 467180/96 – TC, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- determinar a extração de fotocópias dos documentos de fls. 35 a 106 dos autos para a autuação de nova denúncia, a fim de investigar possíveis irregularidades ocorridas nos demais acordos judiciais noticiados pelo Prefeito Municipal;
- determinar o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual em atuação no Município, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 9 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1 Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, págs. 64 e 65.

2 Autos de Denúncia de n.º 90011/00, Relator Conselheiro Corregedor Nestor Baptista, sessão em 23/12/02.

3 Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.
§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.
§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.
§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.
§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

4 Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:
(...)
II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 37, de 2002)

5 OLIVEIRA, Antônio Flávio de. Precatórios – Aspectos Administrativos, Constitucionais, Financeiros e Processuais. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, pág. 125.

ACÓRDÃO Nº 1065/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 101623/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.

1. Relatório

Trata-se de apreciação de Recurso de Revista contra decisão que julgou irregular a admissão por prazo determinado de servidor da Universidade Estadual de Londrina – UEL, tendo como motivo reconhecido pela 2ª Câmara a descaracterização da a urgência da contratação e a extrapolação dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Versou a decisão atacada sobre contratação de um Bioquímico para atender no Hospital Universitário Regional do Norte do Paraná em Londrina.

A base legal trazida para a contratação foi a Lei Estadual nº. 14.269/03, que criou o quantitativo de vagas dos servidores docentes e técnicos – administrativos da UEL e o Decreto Estadual nº. 1.499/03 que autorizou a contratação temporária de profissionais de saúde.

A Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se pelo Parecer nº 5361/07 pelo improvimento do Recurso, justificando seu opinativo, em suma, com o argumento de que não foi demonstrado o atendimento dos requisitos previstos na Lei Estadual e na Constituição Federal, quais sejam: a necessidade transitória de excepcional interesse público, além de não ser justificável a contratação de servidores para a educação para extrapolar o limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, considerados os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 8534/07, opina no mesmo sentido, considerando a atividade técnica e o caráter permanente do cargo como fatores impeditivos da contratação temporária nos moldes legais.

2. Considerações

A motivação invocada pela DIJUR em seu Parecer nº 177/07 – proferido no processo original - foi a suposta descaracterização da urgência que justificaria a contratação temporária, pois o Estado teve tempo suficiente para viabilizar o provimento em definitivo do cargo em análise. No mesmo sentido se posiciona o Ministério Público junto a este Tribunal.

Este Conselheiro, com o máximo respeito ao juízo manifestado por esta Corte em situações semelhantes, vem apresentar entendimento diverso para a questão das contratações temporárias no âmbito das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), pelos motivos de fato e direito a seguir explanados.

3. Contraponto ao posicionamento pela negativa dos registros da admissão temporária em caráter emergencial nas Instituições Estaduais de Ensino Superior

Por oportuno, destaque-se que a admissão em questão, trata de processo complementar às constantes do protocolado n°152707/04 e 411710/04, apensados ao processo nº69988/05, julgado legal pelo Acórdão nº. 1385/06 – 2ª Câmara, de 05 de julho de 2006, que tratou de diversas admissões temporárias na própria UEL, acatando voto do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em que se interpretou a questão pela ótica da prestação do serviço público, considerando que o Senhor Reitor havia primado pelo objetivo maior da Instituição, qual seja: a mantença das aulas se utilizando dos meios que o Poder Executivo lhe oferecia (Teste Seletivo para provimento temporário de vagas).

Advertia aquela decisão que, *"novas contratações nestes moldes, bem como prorrogações dos contratos constantes neste devem ser afastadas e o ordenador das despesas poderá sofrer imposição de pena de pagamento de multa, por admissão irregular, conforme estabelece a Lei Orgânica deste Tribunal"*.

O entendimento manifesto no Acórdão retro citado e em decisões análogas, permitem extrair que a atual posição deste Tribunal pela negativa de registro de contratações temporárias em IEES, se escora, em suma, nos seguintes fundamentos:

1) A via legal que as instituições estaduais de ensino superior devem se utilizar para o provimento de seus cargos é o Concurso Público;
2) Fica descaracterizada a "urgência", pois a vacância se estende por anos, sem que o Estado realize tal Concurso Público;
3) Não pode haver contratação temporária para suprir necessidade de cargo efetivo;
4) Eventual extrapolação dos limites de gasto com pessoal no âmbito do Poder executivo.

3.1 Quanto à via legal de provimento de cargos e a permissão para contratações temporárias

A via normal de provimento de cargos públicos efetivos é o Concurso Público, em razão de norma insculpida no art. 37, II da Constituição Federal, no entanto a Carta Magna faz previsão de que, em situações excepcionais previstas em lei complementar, é possível ao Administrador Público lançar mão da contratação temporária, *in verbis:*

Constituição Federal
Art.37
(...)
X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

No caso específico do Estado do Paraná, a Lei Complementar nº. 108/2005, em seu art. 2º faz previsão da possibilidade de contratação temporária para *"atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar"*. Assim, a lei acolhe a possibilidade da contratação ora em análise.

O Decreto Estadual nº. 1.499/2003 autorizou a realização de teste seletivo para a contratação temporária de profissionais da área de saúde.

A edição da Lei Complementar Estadual nº. 108/2005 veio suprir a necessidade de embasamento legal para as contratações temporárias no Estado do Paraná. Saliente-se que as instituições estaduais de ensino superior já recorriam a tal expediente para suprir, embora de forma paliativa, as graves distorções de seus quadros face aos inevitáveis desfalques em razão de aposentadorias, falecimentos e exonerações, bem como da oferta de novos cursos.

Desta forma, os dirigentes da IEES viram como "atendidos" os seus constantes pedidos ao Chefe do Poder Executivo do Estado, pois contavam com uma Lei e com Decretos que autorizavam as contratações temporárias.

Assim, sob a ótica objetiva dos diretores de IEES, a contratação temporária de pessoal estava plenamente autorizada e adequada aos ditames legais.

3.2 Quanto à urgência e o "excepcional interesse público" pela perspectiva objetiva do dirigente do IEES.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar sobre o 'excepcional interesse público' e os demais requisitos da contratação, escreveu que:

"desde logo, não se coadunaria com sua índole, contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável; vale dizer, induvidosamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes (...)"

Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o "excepcional interesse público" e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.

3.3 Quanto à possibilidade de contratação temporária para suprir necessidade de cargo efetivo

A questão do provimento temporário de vagas de caráter efetivo já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que na ADIN nº. 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o Diploma Maior não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, porém não permitindo a prorrogação ilimitada de tais contratações.

***EMENTA**: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.*
1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.
2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.
3. Ação direta julgada improcedente.

3.4 Quanto à eventual extrapolação aos limites de gastos com pessoal no mbito do Estado do Paraná

Sobre a questão dos limites de gastos com pessoal, eventualmente trazida como causa da negativa de registro, cabe salientar que somente com a Instrução Normativa nº08 de 2006 é que este Tribunal passou a exigir para a apreciação das admissões de pessoal, uma declaração do Chefe do Poder ou órgão competente atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal.

Ou seja, quando este Tribunal reconhece que o Chefe do Poder Executivo é o responsável por declarar a adequação das admissões aos limites legais, admite que, (no caso em análise) não está ao alcance dos diretores de IEES mensurar o impacto das contratações feitas no âmbito de suas instituições no panorama geral da administração estadual. Portanto não se pode imputar ao Reitor a responsabilidade pelo gerenciamento global dos gastos com pessoal no âmbito do Poder Executivo.

4. A esfera de influência e responsabilidade dos diretores de IEES em vista das limitações à autonomia universitária

A Constituição Federal contemplou as Universidades Públicas (e por analogia todas as instituições públicas de ensino superior), com o atributo da "autonomia", *in verbis:*

Constituição Federal

(...)

Art. 207. "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Na lição de Dalmo de Abreu Dallari, *"autonomia é expressão de origem grega, que indica o direito de agir independentemente, com suas próprias leis, tendo-se consagrado na linguagem política, jurídica e administrativa brasileira como sinônimo de auto-governo e auto-determinação*".

No entanto, a autonomia das IEES **não é ampla o suficiente para garantir o gerenciamento absoluto de suas estruturas administrativas, em especial, destaco a condução limitada que tem tais agentes públicos quando o assunto é estrutura de pessoal,** seja ele pessoal administrativo ou mesmo o corpo docente.

O dirigente da IEES não tem meios legais para por exemplo, *"sponte própria"* promover a realização de Concurso Público para provimento de cargos efetivos, atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

No ensino de Hely Lopes Meirelles, a autonomia dos entes educacionais foi assim conceituada:

"*... é o poder de organizarem seus próprios serviços, fazê-los funcionar, inclusive convocar, nos termos da lei, pessoal habilitado" (Parecer de 14/02/89)*

Já Celso Antonio Bandeira de Mello ensina que:

"ser autônomo é dispor da prerrogativa de criar o direito, ainda que em esferas específicas. Não há autonomia sem poder político. A expressão, por conseguinte diz respeito à capacidade legislativa e só quem dela disponha pode ser considerado autônomo"

Assim, uma ampla autonomia universitária deveria outorgar ao dirigente da IEES um acervo de possibilidades de ação e em contrapartida as responsabilidades pelo exercício da função pública.

Mas o que a realidade mostra é que não há no âmbito das IEES autonomia para que seus dirigentes resolvam os seus problemas quanto à carência de pessoal, convocando um Concurso Público para suprimento das vagas abertas. Deve o dirigente contentar-se com as soluções paliativas oferecidas pelo Poder Executivo, ou seja: contratos temporários.

Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (como no presente caso), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.

Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o **único meio que dispõe** para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, serviços vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento do Hospital.

O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.

Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de pessoal nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.

Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.

Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.

Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele **não detêm poder para reverter a situação tida como irregular**. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal.

Assim, entendo que este Tribunal estaria responsabilizando um agente público por situação que está fora do controle do mesmo, em nítido desequilíbrio entre as possibilidades e a sanção.

5. Iniciativa Governamental para viabilização de um Plano de Carreira, Cargos e Salários nas IEES

Ilustro o presente entendimento trazendo a notícia que a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI enviou a este Conselheiro o Ofício nº. 0678/07 – GS/SETI, dando conta de que a abertura de Concurso Público para provimento efetivo de todas as vagas administrativas fica condicionada à aprovação do enquadramento dos atuais Agentes Universitários (pessoal técnico administrativo), tendo em vista a edição da Lei Estadual nº. 15.050/2006 que alterou para Carreira Técnica Universitária a denominação da Carreira de Pessoal Técnico Administrativo das IEES, sendo que já há concretamente autorização executiva para a substituição gradativa dos contratos temporários de 150 Agentes Universitários, mediante Concurso Público. Entendo assim que existe expectativa de solução definitiva para a questão das contratações temporárias nas IEES.

6. Posicionamento recente das Câmaras deste Tribunal;

· O Acórdão nº 2.192/07 da Primeira Câmara, que teve como Relator o Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig, julgou legal a admissão complementar de pessoal temporário da Universidade Estadual de Maringá – UEM, considerando que as contratações ocorreram no exercício de 2004, que os serviços já expiraram e que ocorreram anteriormente à Lei Complementar nº 113/2005, alertando porém sobre a necessidade da realização de concurso público para preenchimento dos cargos;

· O Acórdão nº 1095/07 da Segunda Câmara, que teve como Relator o Conselheiro Artagão Mattos Leão, julgando admissão de pessoal da **UNESPAR**, entendeu por maioria, pela legalidade e registro do procedimento, acatando proposta de voto deste Relator, harmônico com o posicionamento da Sra. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, que avaliou que a não realização do teste seletivo seguramente lançaria reflexos negativos na comunidade acadêmica, sustentando a legalidade da contratação em razão de ter sido adequada tecnicamente e por tratar-se de prestação de serviço essencial à comunidade;

7. Conclusão e Voto.

Desta forma, CONSIDERANDO os seguintes fatores :

I. Existência de autorização formal do Poder Executivo para a realização da contratação;

II. Plena caracterização do "excepcional interesse público" e da urgência, pelo prisma objetivo do Reitor da Universidade Estadual de Londrina – UEL ;

III. Impossibilidade absoluta de o Reitor promover por iniciativa própria o regular provimento efetivo da vaga mediante Concurso Público, não podendo este Tribunal penalizar um agente público por situação que não pode efetivamente sanar;

IV. Inviabilidade prática e legal de o Reitor ter controle do impacto das contratações temporárias feitas no âmbito da suas instituição que dirige no panorama geral da administração estadual;

V. Necessidade imperiosa e inadiável de prestação de serviços públicos essenciais pelo Hospital Universitário da UEL;

VI. O contrato temporário advindo da presente Admissão de Pessoal estar devidamente encerrado, sendo que os serviços efetivamente foram prestados e a necessidade pública foi atendida; e eventual negativa de registro somente penalizaria o Reitor - o que conforme aqui defendido - me parece fora de propósito;

VII. Existência de gradativo suprimento de vagas nas Instituições Estaduais de Ensino Superior mediante Concurso Público.

VOTO pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista para, no mérito dar-lhe PROVIMENTO, revertendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106/07 – 2ª Câmara, concedendo assim **REGISTRO** à Admissão de Pessoal protocolada sob nº 293819/05 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 101623/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 106/07 – 2ª Câmara, no sentido de conceder o registro à Admissão de Pessoal protocolada sob nº 293819/05 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo improvimento do presente recurso de revista (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1073/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 514463/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: TAIZA RODRIGUES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público pelo conhecimento e não provimento da revista. Neste sentido, voto acompanhando as manifestações, pelo conhecimento por preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito pelo seu desprovimento.

É revista que interpõe Taíza Rodrigues, diretora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, contra decisão contida no Acórdão 4734/2004 que julgou desaprovadas as contas da entidade relativas ao exercício financeiro de 2002.

Referidas contas foram desaprovadas porque a entidade aplicou recursos no Banco Santos e não comprovou que aquela instituição financeira fora escolhida por processo licitatório, nas condições do mercado, como exige a LRF , em seu artigo 43, parágrafo 1º.

A recorrente, em sua defesa, alega que escolheu referida instituição financeira com base em consulta que a entidade que representa fez a este Tribunal sobre a possibilidade de os institutos de previdência social aplicarem recursos em instituições financeiras privadas.

Alega ainda que a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3244/2004, que revogou a Resolução nº 2652/1999, em seu art. 6º, não se reporta à necessidade de processo licitatório, mas tão somente de processo de credenciamento.

A DCM (Instrução 2067) manifestou-se no sentido de que a Resolução nº 3244/04 não se aplica ao caso em tela, vez que a prestação de contas em exame se refere ao exercício de 2002, por isso manifesta-se pelo não provimento do presente recurso.

O MPjTC, pelo bem elaborado Parecer nº 9533/06, da lavra a Eminente Procuradora Valéria Borba, lembra que efetivamente o Plenário desta Corte ao apreciar a consulta referida pela recorrente firmou seu posicionamento no sentido de que as aplicações financeiras dos Fundos de Previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, levando em conta as regras contidas na Lei de Licitações e considerando, ainda, os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros.

A eminente procuradora cita o artigo 43 da Lei Complementar em seu parágrafo 3º, onde se lê que "as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ficarão depositados em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira". Cita ainda o art, 4º , I da Resolução nº 2.652 do CMN, que dispões sobre a seleção de instituições financeiras , em que são destacados os critérios de solidez patrimonial, avolume de recursos aplicados e experiência na administração de recursos de terceiros.

Tudo isso para reafirmar que a escolha de instituição financeira, ainda que ela possa ser privada – como deixa claro na consulta referida pela requerente – não pode ficar ao livre alvitre do administrador, mas pautar-se pelos critérios estabelecidos em lei. Portanto, conclui o parecer ministerial, ao passar ao largo destes critérios legais a entidade arriscou-se em instituição que, depois, veio a ter sua credibilidade abalada e a sofrer intervenção da autoridade monetária.

Por todo o exposto, o parecer ministerial é pelo não provimento do presente recurso.

VOTO

Corroborando a Instrução nº 2067/06, da DCM e o contido no Parecer Ministerial nº 9533/06, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais para a sua admissibilidade, para no mérito julgar-lhe desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 514463/04, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, de responsabilidade de HERCILIO PEITRUKA JUNIOR,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer do recurso, por preenchidos os requisitos legais para a sua admissibilidade, para no mérito julgar-lhe desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1074/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 27768/04
INTERESSADO : CARLOS KANEGUSUKU
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, conceder-lhe provimento, no sentido de possibilitar a tramitação do Recurso de Revista interposto.

RELATÓRIO

O Processo trata de Recurso de Agravo interposto pelo Ex-prefeito do Município de Andirá, Sr. Carlos Kanegusuku, inconformado com o teor do despacho proferido por este Relator, que considerou intempestivo o Recurso de Revista apresentado, protocolado sob o nº. 44413-5/03.

Cabe ressaltar, que o Recurso de Revista cinge-se a Resolução nº. 4.059/2003, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 6553, de 01/09/03, cuja circulação se deu no dia 04/09/03.

O Agravante informa, que no Município de Andirá as edições chegam com pelo menos 2 (dois) dias de atraso, portanto a edição que circulou em 04/09/03, chegou ao Município em 06/09/03. Relata também, que as justificativas foram enviadas a esta Corte em 15/09/03, sendo recebidas e protocoladas em 18/09/03.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, através do Parecer nº. 8299/06, fls. 12 e 13, entende, que o Agravante protocolou o Recurso de Revista dentro do prazo previsto regimentalmente, haja vista que o mesmo tomou conhecimento da decisão somente em 04/09/03 e o Recurso foi enviado em 15/09/03, conforme envelope de postagem fls. 1094. Motivo pelo qual, opina pelo provimento do presente Recurso de Agravo, com o recebimento e tramitação do Recurso de Revista protocolizado sob nº. 44413-5/03.

A douta Procuradoria junto a este Tribunal de Contas através do parecer nº. 12030/06, fls. 14 e 15, corrobora o entendimento da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, uma vez que, a antiga Lei Orgânica do Tribunal de Contas estabelecia o prazo recursal de 10 (dez) dias, portanto o mesmo se encerraria em 14/09/03, contudo, está data tratou-se de um domingo, logo este prazo se estendeu ao dia útil seguinte, 15/09/03, justamente a data de postagem do recurso.

Diante do exposto, opina pelo provimento do presente Recurso de Agravo e conseqüente tramitação do Recurso de Revista.

VOTO

Em face do que consta nos autos e considerando os Pareceres nºs 8299/06 e 12030/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, conceder-lhe provimento, no sentido de possibilitar a tramitação do Recurso de Revista interposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 27768/04,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o despacho do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, exarado às fls. 1066 do processo sob nº 444135/03, determinando o regular trâmite do Recurso de Revista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1085/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 169573/05
ENTIDADES : PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADOS: ANTONIO UDCENSKI e ANTONIO BIANCHINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. PODER EXECUTIVO (RESOLUÇÃO Nº 1185/2005) E LEGISLATIVO (ACÓRDÃO Nº 916/2005). EXERCÍCIO DE 2001. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS REFERIDOS PODERES, REFORMANDO-SE AS DECISÕES SOMENTE QUANTO À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA, PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS IREGULARIDADES.

DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. Antonio Udcenski, Prefeito do Município de Boa Esperança do Iguaçu e Sr. Antonio Bianchini, Presidente da Câmara Municipal, objetivando a reforma da Resolução nº 1185/2005 e Acórdão nº 916/2005 deste Tribunal, que desaprovaram, respectivamente, as contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, referentes ao exercício financeiro de 2001, pelos seguintes motivos:
· Poder Executivo:
- falta de comprovação dos subsídios dos secretários;
- movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- existência de saldo em conta do Fundo de Aval;
- provimento de cargos em comissão para funções administrativas e técnicas, de caráter permanente, infringindo o disposto o art. 37, II e V, da Constituição Federal.
· Poder Legislativo:
- movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- provimento de cargo em comissão não compatível com a natureza deste, com infração ao disposto mo art. 37, II e V, da Constituição Federal.
DO RECURSO
Em relação às contas do Poder Executivo, especialmente quanto à falta de comprovação dos subsídios dos secretários, o Prefeito alega que foram adotados os mesmos do exercício de 2000, atendendo aos requisitos legais.
No que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privada, afirma que não há agência ou posto de banco oficial no Município, juntando declaração firmada pelo Banco Itaú da cidade de Dois Vizinhos, informando a inexistência de referida instituição em Boa Esperança do Iguaçu.
Quanto à existência de saldo em conta do Fundo de Aval, alega que foi uma exigência do Banco do Brasil S/A, que firmou convênio com os municípios de Boa Esperança do Iguaçu, Cruzeiro do Iguaçu, São Jorge D'Oeste, Verê e Dois Vizinhos, para liberar verbas do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) aos pequenos agricultores dos respectivos municípios, sob pena de indeferimento da liberação dos recursos.
Ainda, que não há numerário na respectiva conta e que a movimentação não causou qualquer dano ao erário.
Por fim, quanto ao provimento de cargos em comissão para funções administrativas e técnicas, de caráter permanente, afirma que foram criados através de legislação específica.
Em relação às contas do Poder Legislativo, o Presidente da Câmara alega, quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, que não há banco oficial no Município.
A respeito do provimento de cargo em comissão não compatível com a natureza deste, afirma que se refere à contratação de uma zeladora, único cargo que possui o Poder Legislativo para serviços de limpeza da Câmara e que referida servidora percebia valores abaixo dos determinados legalmente, não havendo qualquer lesão aos cofres públicos.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 31/07, em relação às contas do Poder Executivo, declara que a documentação acostada aos autos não foi suficiente para sanar a irregularidade referente à falta de comprovação dos subsídios dos secretários, pois não permite a análise da remuneração percebida pelos secretários municipais, símbolo C-1, durante o exercício de 2001, cujos valores não foram informados. Também não foi encaminhado o ato fixatório, mesmo que promulgado em exercício anterior.
Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, entende que o recorrente se equivoca ao alegar a inexistência de agência do Banco Itaú na sede do Município, pois a irregularidade apontada diz respeito à movimentação da conta mantida junto à cooperativa de crédito, o que não é permitido.
No que se refere à existência de saldo em conta do Fundo Aval, apesar de não ser comprovada a transferência para o Tesouro Geral do Município do saldo de conta corrente existente junto ao Banco do Brasil, a criação dos referidos Fundos foi objeto de desaprovação por parte desta Corte de Contas, por ferir, entre outros, o princípio da impessoalidade, por privilegiar munícipes em detrimento de outros. Por isto, permanece a irregularidade.
Em relação ao provimento de cargos em comissão de caráter permanente, as justificativas não merecem prosperar, pois se configura inconstitucional lei criadora de quadro de pessoal, ao enquadrar como cargos em comissão aqueles de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente da Administração, caso em que se evidencia burla ao concurso público e afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.
Quanto às contas do Poder Legislativo, entende que permanece a irregularidade referente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, visto que não é permitido à administração pública movimentar seus recursos por estas vias financeiras.
No que se refere ao provimento de cargo em comissão não compatível com a natureza deste, tem-se que a contratação se refere à cargo comissionado de assessor jurídico e zeladora, cujas funções são de natureza permanente e portanto, de provimento efetivo através de realização de concurso público, não sendo permitida a contratação por cargo em comissão. O recorrente somente apresenta justificativas quanto ao cargo comissionado de zeladora, omitindo-se acerca do cargo de assessor jurídico. Assim, em face da ausência de fatos novos que possam elidir a irregularidade, esta deve ser mantida.
Posto isto, opina pelo não provimento do recurso ao Executivo e ao Legislativo.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 7515/07, quanto às contas do Poder Executivo, entende que as irregularidades constatadas permanecem, com exceção do item referente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, que deve ser considerado motivo de ressalva.
Em relação ao Poder Legislativo, entende que permanece a irregularidade relativa ao provimento de cargo em comissão. Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, entende ser motivo de ressalva.
Portanto, opina pelo provimento parcial do recurso em relação às contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, reformando a Resolução nº 1185/2005 e Acórdão nº 916/2005, somente em relação ao item referente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, permanecendo as demais irregularidades.
DO VOTO
Considerando todo o exposto, consoante o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7515/07, **VOTO**, pelo *provimento parcial* do recurso referente ao Executivo Municipal, pela manutenção das irregularidades no tocante à falta de comprovação dos subsídios dos secretários; existência de saldo em conta do Fundo de Aval e provimento de cargos em comissão para funções administrativas e técnicas, de caráter permanente e pela reforma da Resolução nº 1185/2005, pela aprovação com ressalva das contas no que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privada, pelo fato de inexistir agência bancária oficial no Município de Boa Esperança do Iguaçu.
Pelo *provimento parcial* do Legislativo Municipal, com a manutenção da irregularidade das contas em virtude do provimento de cargo em comissão não compatível com a natureza deste e pela reforma do Acórdão nº 916/2005, no sentido da aprovação com ressalva quanto ao item referente à movimentação de recursos em instituição financeira privada.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 169573/05, do PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, de responsabilidade de ANTONIO UDCENSKI, e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, de responsabilidade de ANTONIO BIANCHINI;
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:
Dar *provimento parcial* ao recurso referente ao Executivo Municipal, pela manutenção das irregularidades no tocante à falta de comprovação dos subsídios dos secretários; existência de saldo em conta do Fundo de Aval e provimento de cargos em comissão para funções administrativas e técnicas, de caráter permanente e pela reforma da Resolução nº 1185/2005, pela aprovação com ressalva das contas no que tange à movimentação de recursos em instituição financeira privada, pelo fato de inexistir agência bancária oficial no Município de Boa Esperança do Iguaçu.
Dar *provimento parcial* ao recurso do Legislativo Municipal, com a manutenção da irregularidade das contas em virtude do provimento de cargo em comissão não compatível com a natureza deste e pela reforma do Acórdão nº 916/2005, no sentido da aprovação com ressalva quanto ao item referente à movimentação de recursos em instituição financeira privada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).
Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram contra o relator (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1087/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 79117/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas de convênio firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária. Exercício financeiro de 2004. Provimento e reforma do Acórdão nº 75/07, pela aprovação com ressalva das contas.
DOS FATOS
Trata o presente protocolado de recurso de revista interposto pelo Sr. César Antonio Caggiano Santos, Reitor em exercício da Universidade Estadual de Londrina, objetivando a reforma do Acórdão nº 75/07 desta Corte, que desaprovou as contas do convênio nº 94/2004, firmado entre a UEL e a Fundação Araucária, no valor de R$ 18.038,00 (dezoito mil e trinta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2004, cujo objetivo era a implementação de projetos contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos e Culturais.
A prestação de contas do referido convênio foi desaprovada pelos seguintes motivos:
1. ausência de notas fiscais referentes à aquisição de passagens; e
2. ausência de documentos:
· processo licitatório carta convite nº 43/2003;
· ato de designação da CPL;
· documentos de habilitação e proposta da tomada de preços nº 11/2003; e
· divulgação do resultado e comprovantes de publicação da tomada de preços nº 11/2003.
DO RECURSO
Em suas razões, o recorrente alega que em relação à ausência de apresentação das notas fiscais das aquisições das passagens, a questão já se encontra superada, visto que a Inspetoria de Controle Externo comunicou a impropriedade do procedimento da empresa que comercializa as passagens aéreas ao se recusar a emitir as notas fiscais e, junto com os dirigentes da Universidade, realizou denúncia perante os órgãos fiscais competentes.
Ademais, salienta que foram tomadas todas as medidas necessárias ao correto desenvolvimento do convênio, sendo anexadas cópias dos seguintes documentos:
- processo licitatório nº 13506/2003, carta convite nº 43/2003, contendo cópia do ato de designação da Comissão permanente de licitação;
- processo licitatório nº 12680/2003, tomada de preços nº 11/2003, contendo cópia dos documentos de habilitação e proposta dos participantes, cópia das atas de habilitação e julgamento, divulgação do resultado e comprovantes de publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 93/07, observa que de toda a documentação apresentada na peça recursal, remanesceu a ausência de cópias dos atos de homologação do procedimento e adjudicação do objeto licitado ao vencedor do certame referente ao convite nº 43/03.
Porém, a Diretoria entende que tal fato constitui irregularidade meramente formal, que enseja ressalva na aprovação das contas. Assim, opina pelo provimento parcial do recurso de revista.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8076/07, discorda do posicionamento da Diretoria Técnica, afirmando que a homologação e a adjudicação são fases importantes do procedimento licitatório.
A homologação possui não só eficácia declaratória, enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, como eficácia constitutiva, visto que proclama a conveniência da licitação.
Ressalta que a adjudicação pode ser definida como o direito de o vencedor do certame não ser preterido na contratação e um efeito dela decorrente consiste no fato de que os demais licitantes não mais poderão ser obrigados pelos efeitos de suas propostas. Se o adjudicatário se recusar a assinar o contrato, o licitante não vencedor somente poderá contratar com a Administração se aceitar as condições ofertadas pelo adjudicatário.
Posto isto, opina pelo não provimento do recurso, mantendo a irregularidade do convênio.
DO VOTO
Em análise aos documentos acostados aos autos e considerando o exposto pela Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 93/07, verifica-se que não foram juntadas cópias dos atos de homologação do procedimento licitatório nº 43/03, sob a modalidade convite, bem como da adjudicação do objeto licitado ao vencedor do referido certame.
Apesar da importância das fases de homologação e adjudicação no procedimento de licitação, verifica-se que além de ser a única causa de desaprovação das contas do convênio, pode ser convertida em ressalva.
Posto isto, **VOTO** pelo *provimento* do presente recurso de revista, no sentido de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 75/07 desta Corte, pela *aprovação com ressalva* das contas de convênio sob o nº 94/2004, firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 79117/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 75/07 desta Corte, pela *aprovação com ressalva* das contas de convênio sob o nº 94/2004, firmado entre a **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA** e a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**, referente ao exercício financeiro de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1089/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 359760/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Requerimento de férias. 07 (sete) dias restantes, referente ao exercício financeiro de 2005. Período de 11 a 17 de julho de 2007. Apreciação do direito foi objeto do Processo n° 45785-4/05, que originou a Resolução n° 7.367/2005, deferindo o pedido inicial. Por se tratar de férias interrompidas, determina-se a anotação correspondente junto à Diretoria de Recursos Humanos.
RELATÓRIO
Trata de requerimento para fruição de 07 (sete) dias restantes, referente a férias do exercício financeiro de 2005, formulada pela Senhora Procuradora-Geral junto a este Tribunal, Dra. *Ângela Cássia Costaldello*, no período de 11 a 17 de julho de 2007.
A Diretoria de Recursos Humanos, fls. 04 a 08, demonstra o direito da requerente ao período referido.
A Diretora Jurídica em Parecer n° 11.183/07, fls. 09, opina pela concessão das férias em concessão da solicitação inicial.
Por sua vez, Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.245/07, fls. 10 e 11, ressalta que não é praxe na Casa, a autuação de requerimento referente a fruição de férias eventualmente interrompidas, mas sim, a simples comunicação à competente. Ainda, traz a lume a autorização de férias atinente ao exercício de 2005, consubstanciada na Resolução n° 9.367/2005. Ao final, uma vez já verificada a fruição de férias no período pretendido, manifesta-se pela anotação correspondente junto à Diretoria de Recursos Humanos.
DO VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos, bem como o fato de tratar-se de fruição de dias restantes de férias (interrompidas) já deferidas pela Resolução n° 9.367/2005, acompanhando o Parecer n° 11.245/07, VOTO, pela anotação devida junto à Diretoria de Recursos Humanos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 359760/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar a anotação junto à Diretoria de Recursos Humanos, da fruição de 07 (sete) dias de férias pela Senhora Procuradora-Geral junto a este Tribunal, Dra. *Ângela Cássia Costaldello*, referentes ao exercício financeiro de 2005, no período de 11 a 17 de julho de 2007, considerando a documentação acostada aos autos, bem como o fato de tratar-se de dias restantes de férias (interrompidas), já deferidas pela Resolução nº 9.367/2005, acompanhando o Parecer n° 11.245/07, do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1090/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 341705/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Consulta. Terceirização. Prévio procedimento licitatório. Possibilidade. Orientação já firmada pela Corte de Contas do Paraná.
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Palotina sobre a possibilidade de terceirizar serviços de limpeza, por prazo determinado, utilizando-se de procedimento licitatório, visando à substituição de servidores que se encontram em licença médica.

O parecer jurídico acostado a peça vestibular conclui pela possibilidade da contratação de pessoal, para o desempenho atividades meio, mediante a realização de procedimento licitatório.
Recebida a consulta, determinou-se o seu encaminhamento a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que por intermédio da informação nº. 55/07 noticiou a existência de julgados a respeito da matéria ora em comento.
A Diretoria Jurídica lançou o parecer nº. 11499/07, no qual ponderou que em face das decisões já havidas, restou assentado ser possível a terceirização de atividades meio através de prévio procedimento licitatório. E mais, como no julgamento do processo nº. 494699/06 havia quorum qualificado, a decisão passou a ter força normativa, nos termos do art. 115 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
Sendo assim, opinou que a resposta seja oferecida nos termos do Acórdão nº. 1701/06, lembrando que o consulente deve se ater ao limite de despesa com pessoal, disciplinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 11376/07, no qual opina que a orientação seja fornecida nos estritos termos das decisões já expedidas por este Tribunal.
II – DO VOTO
Como bem anotado pela Diretoria Jurídica a decisão contida no Acórdão nº. 1701/06, levada a efeito em processo de consulta, foi tomada por quorum qualificado tendo, portanto, força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, conforme determina o art. 41 da Lei Complementar nº. 113/2005.
Sendo assim, considerando que o objeto da presente consulta se enquadra nos termos do acórdão retromencionado **VOTO** que a resposta seja oferecida nos seus precisos termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 341705/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Responder a consulta formulada pelo Prefeito do Município de Palotina, Sr. *Elir de Oliveira*, nos precisos termos do Acórdão nº. 1701/06, vez que o objeto do presente se enquadra nos termos do retromencionado Acórdão, também levado a efeito em processo de consulta, tomado por quorum qualificado, tendo, portanto, força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, conforme determina o art. 41 da Lei Complementar nº. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1091/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 144810/07
ENTIDADE : ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: ENIO JOSE VERRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas anuais da Administração Geral do Estado - recursos sob a supervisão da SEPL, relativa ao exercício de 2006. Pela regularidade das contas apresentadas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas da **Administração Geral do Estado**, dos recursos sob a supervisão da Secretaria de Estado do Planejamento, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade dos Srs. Reinhold Stephanes e Nestor Celso Imthon Bueno.
A Diretoria de Contas Estaduais, através de Instrução nº.107/07, conclui, após detalhada análise, **que a prestação de contas está razoavelmente formalizada, podendo ser considerada regular.**
Tece comentários acerca do Resultado Orçamentário que foi nulo pois as despesas realizadas foram iguais á receita arrecada, no valor de R$ 509 mil, advinda exclusivamente das cotas recebidas do Tesou geral do Estado. O orçamento inicial era de R$ 9,2 milhões e sofreu redução de 80,25%, passando para R$ 1,8 milhão ao final do exercício.
O total das despesas realizadas foi no projeto "Conservação e Proteção da Biodiversidade no Paraná", sendo que 85,45% foram gastos com outras despesas correntes (diárias, material de consumo, despesas com locomoção, serviço de consultoria e outros serviços de terceiros) e 11,55% foram destinados á compra de equipamentos e material permanente.
Em sua manifestação o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº. 8702/07, considerando a Instrução da DCE opina pela aprovação das contas apresentadas.
VOTO
Considerando o acima exposto, VOTO, nos termos da Instrução nº. 107/07 da Diretoria de Contas Estaduais e do Parecer nº. 8702/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade da presente prestação de contas da Administração Geral do Estado – Recursos sob a supervisão da SEPL, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade dos Srs. Reinhold Stephanes e Nestor Celso Imthon Bueno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas da Administração Geral do Estado – Recursos sob a supervisão da Secretaria do Planejamento - SEPL, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Srs. Reinhold Stephanes e Nestor Celso Imthon Bueno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1092/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 392071/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Incompatibilidade sanada. Valor repassado menor que o executado. Pelo provimento.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo prefeito Municipal de Rio Bom, Sr. Moises José de Andrade, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1423/06 que julgou irregular a prestação de contas do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e dos assuntos de família - SECR, relativo ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 27.328,00 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais).
A decisão atacada determinou ainda o recolhimento da importância de R$ 7.997,70 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), devidamente atualizada, referente à diferença repassada a maior pelo Governo estadual em relação à compatibilidade físico-financeira nº. 011/2006.
Em suas razões o recorrente alega que o único motivo para a desaprovação foi a ausência do Termo de Compatibilidade Físico-financeira e que a incompatibilidade existia porque o termo apresentado na época, acusava uma diferença a maior em relação aos valores aplicados pelo Município no importe de R$7.997,70 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos). Aduz que deixou de apresentar na oportunidade, o relatório de vistoria da obra ou o termo de compatibilidade porque a obra estava atrasada, justificando no fato dos repasses estarem sendo feitos com atraso, de forma lenta e gradual.
Apresenta o ofício nº. 424/2006 dirigido ao DECOM, solicitando o fornecimento do Termo de Compatibilidade Físico-Financeira da obra e construção da Creche padrão 90, relativos a recursos repassados pela SECR; bem como o Relatório de Vistoria de Obras e/ou Serviços, referente à construção da Creche Padrão 90 de compatibilidade físico-financeira da obra.
Informa ainda que o Termo de Compatibilidade, juntado às fls. 225 com o contraditório, demonstra um valor aplicado pelo Município no importe de R$59.815, 49 (cinqüenta e nove mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) e outro de mesmo valor, referente ao repasse feito pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, os quais totalizam R$119.630,98 (cento e dezenove mil, seiscentos e trinta reais e noventa e oito centavos).
Destaca que houve a correta aplicação do dinheiro, e que, portanto, não se deveria falar em devolução, tendo regularizado a única pendência que levou à desaprovação das contas do convênio.
Em novo protocolo, o Município encaminha o Termo de Compatibilidade nº. 033/2006, elaborado pela Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP, referente à obra Creche Padrão 90, objeto do convênio nº. 055/2001, tendo o Auditor determinado a juntada da documentação, nos termos do art. 367 do Regimento Interno e após, encaminhado para instrução.
Em análise, a Diretoria de Análise de Transferências por meio do Parecer nº.41/07 -DRC/CAS, destaca que esse processo trata de prestação de contas parcial dos recursos decorrentes do convênio nº. 055/2001, e que os recursos referentes ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 16.390,00 (dezesseis mil trezentos e noventa reais), para a construção da Creche Padrão 90 , estão sendo analisados no processo nº. 52104/05.
No tocante ao novo termo juntado em sede de Recurso de Revista (fls. 267), aponta a mudança na situação da obra, demonstrando que até 22 de agosto de 2006, teriam sido executados 72,57% (setenta e dois vírgula cinqüenta e sete por cento) e haveria uma diferença a menor de R$1.963,98 (um mil, novecentos e sessenta três reais e noventa e oito centavos) entre a quantia repassada e a executada.
Portanto, conclui que os valores repassados pela Secretaria, nos exercícios financeiros analisados neste processo, foram efetivamente utilizados na obra, não mais existindo saldo a ser devolvido.
Sendo assim, entendendo como sanada a irregularidade constatada na prestação de contas, conclui que o recurso deve ser provido, a fim de se reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1423/06 – Segunda Câmara e aprovar com ressalva as contas do Município de Rio Bom, pelas razões acima expostas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo parecer nº. 5586/07 manifesta-se pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, acatando o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências de que a única irregularidade foi sanada, opina pelo seu provimento para que o Acórdão nº. 1423/06 seja reformado, aprovando-se a prestação de contas do convênio firmado.
VOTO
Diante do acima exposto, **VOTO** pelo recebimento desse Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, considerando que a única irregularidade anteriormente apontada restou sanada e que os valores repassados pela Secretaria, no convênio em questão, foram efetivamente utilizados na obra, não mais existindo saldo a ser devolvido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, entre as partes MUNICÍPIO DE RIO BOM e MOISES JOSE DE ANDRADE,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, considerando que a única irregularidade anteriormente apontada restou sanada e que os valores repassados pela Secretaria, no convênio em questão, foram efetivamente utilizados na obra, não mais existindo saldo a ser devolvido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1093/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 174353/07
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: ALDORI BIANCHINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revista. Irregularidades sanadas. Informações favoráveis. Pelo provimento.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Ex-presidente do Fundo Municipal de Saúde do Salto do Lontra, Sr. Aldori Bianchini, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 714/07 – Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas daquela entidade, referentes ao exercício de 2004, pela falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio de Previdência.
Em suas razões, o recorrente informa que, em face da desaprovação das contas foi levantado que a contabilização, à época, foi realizada pelo valor líquido e não pelo valor bruto, com a devida retenção ao Fundo de Previdência Municipal. Para solucionar a falha ocorrida, a administração solicitou autorização legislativa, conforme documento anexado aos autos, para efetuar, mesmo com atraso, os recolhimentos.
Foram também apresentadas as comprovações dos recolhimentos com devidas guias e extrato das contas.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2566/07, considerou que a documentação apresentada sanou a irregularidade apontada e c :onclui recomendando a aprovação das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer 9550/07, pelo que consta dos autos e da Instrução nº. 2566/07-DCM, entendeu que não mais persiste o motivo da desaprovação das contas devendo ser revista a decisão e conclui pelo provimento do recurso interposto.
É o Relatório.
VOTO
Diante do acima exposto, considerando a instrução do processo VOTO acompanhando as manifestações da diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo recebimento do Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, com a conseqüente reforma do Acórdão nº. 714/07 – Primeira Câmara, para julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Salto do Lontra, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Aldori Bianchini.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Receber o Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, com a conseqüente reforma do Acórdão nº. 714/07 – Primeira Câmara, para julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde do Salto do Lontra, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. *Aldori Bianchini.*
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1094/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 283930/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: JOSÉ ADÃO ZANETTE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de Revisão. Conhecimento e Provimento
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de expediente de Recurso de Revisão protocolado pelo Sr. José Adão Zanette, ex-Prefeito do Município de Barra do Jacaré, contestando decisão desta Corte em sede de Recurso de Revista.
A decisão em questão manteve a recomendação pela desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal do município de Barra do Jacaré relativamente ao exercício financeiro de 2001, em razão da não comprovação da contribuição dos segurados e patronal à previdência municipal.
Em sede de Recurso de Revista (protocolado nº 579324/03 – TC), o município alegou que embora tenha sido editada Lei Municipal criando o Fundo de Previdência do Município de Barra do Jacaré, em realidade tal Fundo nunca foi constituído e o tesouro municipal geriu diretamente as aposentadorias e pensões dos servidores municipais. Afirmou o então recorrente que o art. 6º da Lei 9.717/98 oferece a faculdade de criação ou não de Fundo próprio, sendo assim possível o gerenciamento conjunto com o tesouro municipal.
O Recurso de Revista recebeu decisão pelo provimento parcial, acatando proposta de voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, harmônico com a Instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM (3384/2005) e Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (4609/06), mantendo a desaprovação em razão da não comprovação dos repasses das contribuições dos segurados e contribuição patronal à previdência municipal (que não havia) ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Alega o recorrente que o julgamento em sede recursal, pela desaprovação, foi diferente ao julgamento de casos análogos por esta Corte, havendo, em tese, "divergência jurisprudencial", que é hipótese albergada pelo Regimento Interno -TC como suficiente para a apreciação em sede de Recurso de Revisão.
Submetido a apreciação do Sr. Auditor Jaime Lechinski, este manifestou-se no sentido de que o feito poderia ser conhecido como Recurso de Revisão, em razão de que a decisão contestada manifesta entendimento diverso do adotado em casos anteriores, onde a não comprovação de repasses de contribuições devidas à previdência não acarretou recomendação pela desaprovação das contas municipais.
Remetidos os autos a Diretoria de Protocolo – DP para re - autuação e sorteio de nova relatoria, o feito foi despachado ao Ministério Público junto a este Tribunal em atendimento ao contido no art.487-RI.
O Sr. Procurador Michael Richard Reiner, por meio do Parecer nº 1782/07, considera que não foi demonstrada analiticamente a contrariedade da decisão atacada com outros julgados desta Corte, bem como não estariam carreados aos autos as instruções e votos das decisões conflitantes, concluindo pelo não conhecimento do Recurso de Revisão. Completa o Sr. Procurador que, na hipótese de não ser acatada a preliminar pelo não conhecimento do Recurso, quanto ao mérito mantém o entendimento manifesto quando do Recurso de Revista, qual seja: pelo improvimento, mantendo-se a decisão pela desaprovação das contas do Executivo do Município de Barra do Jacaré - exercício 2001.

Em 12/04/2007, por meio do protocolado sob nº 174450/07 – TC, o recorrente apresentou argumentação onde refuta sua obrigação em trazer para análise as instruções e votos das decisões conflitantes, pois o art.486 do Regimento Interno -TC não faz tal exigência, limitando-se a pedir –*a "publicação da decisão divergente no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas*" . Tal documentação foi recebida por este Relator em 19/04/07, sendo o feito novamente encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal para apreciação.

Em nova manifestação, por meio do Parecer nº 6459/07, o representante do *parquet* ratifica o posicionamento encampado no Parecer anterior, qual seja: pelo não recebimento do Recurso e quanto ao mérito pelo improvimento.

VOTO

Em conformidade com o contido no art.488 do Regimento Interno –TC, **PRELIMINARMENTE** passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão.

a) Legitimidade :

O Sr. José Adão Zanette, representado por Procurador devidamente habilitado, na condição de Prefeito do Município de Barra do Jacaré no período de 2001/ 2004, é legitimado para interpor o presente Recurso de Revisão, sendo a "parte interessada" a que se refere o art.474-RI/TC;

b) Tempestividade :

A petição inicial foi autuada em 19/06/2006 e, considerando que a decisão atacada foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas de 02/06/2006; que o prazo para interposição do Recurso de Revisão é de 15 (quinze) dias, constato que foi tempestiva a interposição do Recurso;

c) Adequação às hipóteses legais :

O pedido encontra respaldo nas disposições regimentais atinentes ao Recurso de Revisão pois, em tese, houve *"divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente"* (art.486,IV).

Assim, concluo pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, não tendo reparos a fazer na decisão do ilustre Sr. Auditor Jaime Lechinski, Relator do processo original.

No que diz respeito à apreciação do mérito do presente Recurso de Revisão, o Acórdão nº 474/06 – Tribunal Pleno TC julgando em sede de Revista as contas em questão, manteve a recomendação pela desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré relativamente ao exercício financeiro de 2001 somente em razão da ***"não comprovação dos repasses de contribuições dos segurados e patronal, à previdência municipal"***, sendo este o argumento norteador da verificação de hipotética divergência de entendimentos por esta Corte.

O peticionário encarta cópias das seguintes decisões desta Corte, que segundo ele manifestariam entendimento favorável em situação análoga à sua:

a) Resolução nº 302/03 – TC, prolatada no protocolado nº 104922/01 – TC, cujo interessado foi o Município de Arapoti, que acatando o Aditamento ao Parecer Prévio nº 583/02 do Auditor Roberto Macedo Guimarães recomendou a aprovação das contas do Executivo daquele município relativamente ao exercício financeiro de 2000;

a.1) Análise: A decisão pela aprovação foi embasada no Parecer Prévio nº 583/ 02, que trazia inicialmente a recomendação pela desaprovação em razão, dentre outros motivos, da "extinção do Fundo de Previdência e transferência das obrigações ao Tesouro Municipal, e pela utilização de recursos da previdência em finalidade diversa da sua constituição" . Posteriormente, houve aditamento ao Parecer Prévio, onde o Sr. Auditor reverteu o posicionamento defendendo a aprovação das contas, por julgar suficientes os esclarecimentos prestados em sede de contraditório, apesar de a Instrução nº 09/02 da Diretoria de Contas Municipais- DCM manter a posição pela irregularidade na gestão do Regime Próprio de Previdência Social, que foi extinto e suas obrigações transferidas ao Tesouro Municipal, sendo nos seguintes termos o opinativo da DCM:

Instrução nº 09/02 – DCM

Assim, uma vez que o Município de Arapoti não apresentou nos autos controle, em separado, dos recursos do Regime Próprio de Previdência mediante conta bancária especifica, ***bem como a realização de repasses das contribuições Patronais, previdenciárias,*** *o cálculo atuarial de viabilidade e os demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos pagos, para que estes registros fiquem sujeitos às inspeções de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, continua irregular a gestão do Regime Próprio de Previdência Social.* [destaques acrescentados]

Desta forma, conclui-se que houve interpretação divergente quando da análise das contas dos poderes Executivos dos Municípios de Arapoti (exercício 2000) e Barra do Jacaré (exercício 2001) acerca do mesmo evento fático, qual seja: a não comprovação de repasses de contribuições à previdência municipal, que no primeiro caso foi relevada e considerada ressalva, e no segundo constituiu motivo para desaprovação das contas.

b) Resolução nº 8576/02 – TC, prolatada no protocolado nº 88114/00 – TC, cujo interessado foi o Município de Sertaneja, que acatando o Parecer Prévio nº 594/02 do Auditor Marins Alves de Camargo Neto, recomendou a aprovação com ressalvas das contas do Executivo daquele município relativamente ao exercício financeiro de 1999;

b.1) Análise: a decisão pela aprovação considerou que a "ausência de comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos vereadores" deveria constituir ressalva à aprovação das contas, acatando o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal manifesto por meio do Parecer nº 14.294/02. Ressalte-se que se tratou de repasse da contribuição previdenciária descontada de vereadores, e que o tema encontrava similitude com questão discutida em sede de Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, portanto diversa do motivo que levou à desaprovação das contas do peticionário.

c) Resolução nº 3142/02– TC, prolatada no protocolado nº 107751/01 – TC, cujo interessado foi o Município de Congonhinhas, que acatando o Parecer Prévio nº 260/02 do então Auditor Caio Marcio Nogueira Soares, recomendou a aprovação das contas do Executivo daquele município relativamente ao exercício financeiro de 2000;

c.1) Análise : a decisão foi baseada Parecer Prévio acima descrito, que por sua vez acatou recomendação do Parecer nº 3378/02 do Ministério Público junto a este Tribunal que, finalmente, aceitou a recomendação da Instrução nº 407/01 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte.

A questão que levou à recomendação de desaprovação das contas de Barra do Jacaré, qual seja: ***"a não comprovação dos repasses de contribuições dos segurados e patronal, à previdência municipal",*** não é semelhante à situação das contas do município de Congonhinhas, exercício 2000, onde houve repasses de contribuições previdenciárias, inclusive em conta específica e também publicação de demonstrativo de Receita e Despesa Previdenciária, o que obviamente demonstra que havia recolhimentos específicos em favor do sistema previdenciário municipal.

Do acima exposto depreende-se que, dos três casos trazidos pelo peticionário como similares ao seu, somente merece guarida como motivador do procedimento de Revisão a Resolução nº 302/03 – TC, prolatada no protocolado nº 104922/ 01 – TC, cujo interessado foi o Município de Arapoti, e que recomendou a aprovação das contas do Poder Executivo daquele município relativamente ao exercício financeiro de 2000 apesar de a DCM ter recomendado a desaprovação em razão da não comprovação de repasses de contribuições à previdência municipal.

Esta Corte, em especial no Parecer Prévio nº 207/02 que analisou a prestação de contas do Município de Figueira (exercício 2000), pelo Auditor Roberto Macedo Guimarães, considerou que o art. 9º da Lei 9.717/98 determina competência à União para fazer o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, bem como a apuração de infrações e aplicação de penalidades.

Assim, de forma análoga ao julgamento das contas do Poder Executivo dos Municípios de Arapoti e Figueira – exercício 2000, **VOTO** pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão e a conseqüente APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício 2001, por entender que a mesma interpretação favorável deve ser dada, em razão da identidade dos fatos aqui elencados, devendo portanto ser considerada como ressalva a irregularidade constatada no sistema previdenciário municipal.

Não obstante, voto pelo encaminhamento de expediente ao Ministério da Previdência e Assistência Social para que se cientifique aquele órgão quanto à inconformidade administrativa na previdência municipal do município de Barra do Jacaré no exercício financeiro de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO, **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por voto de desempate do Senhor Presidente em:

I - Dar PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão e a conseqüente APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo Municipal de BARRA DO JACARÉ, exercício financeiro 2001, ressalvando a irregularidade constatada no sistema previdenciário municipal.

II - Dar ciência ao Ministério da Previdência e Assistência Social quanto à inconformidade administrativa na previdência municipal de BARRA DO JACARÉ, no exercício financeiro de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO. Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo não provimento do recurso (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1095/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 69170/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: EDSON WASEM
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso Inominado. Ausência de previsão normativa. Não recebimento. Embargos de Declaração. Efeitos modificativos. Nulidade da decisão para oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal. Inteligência do artigo 397 do RI.

RELATÓRIO

Através do presente expediente o Procurador Geral em exercício, Dr. Laerzio Chiesorin Júnior, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, caput, 129, IX e 130 da Constituição Federal, interpõe o presente **Recurso Inominado** em face do Acórdão nº. 459/07 que deu provimento aos Embargos de Declaração, com efeito modificativo à decisão de Recurso de Revista para julgar improcedente denúncia apresentada, determinando seu arquivamento.

Em breve relato, a denúncia citada foi apresentada em face de prováveis irregularidades em atos de publicidade pessoal realizados pelo prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, no exercício de 2003, com o intuito de promover sua reeleição, tendo sido julgada por esta Corte, pela procedência parcial através do Acórdão nº. 874/06, determinando a devolução proporcional ao erário municipal, da quantia irregularmente gasta, conforme cálculos a serem elaborados pela Prefeitura daquela municipalidade.

Na oportunidade, o denunciado inconformado com a decisão interpôs Recurso de Revista, através do protocolo nº. 35792-6/06, que foi recebido por tempestivo, mas no mérito não foi provido, conforme Acórdão nº. 91/07, que confirmou a decisão atacada por não encontrar subsídios hábeis que permitissem a sua reforma.

Em suas razões o recorrente firmou posicionamento acerca da inexistência de critérios objetivos que delimitassem o que caracterizaria com efetividade, a promoção pessoal.

Na instrução do Recurso de Revista, esta Casa chegou a oficiar ao Ministério Público Estadual solicitando informações referentes ao Processo Administrativo nº. 1339/2003 que investigava possíveis irregularidades de atos de promoção de pessoal do mesmo gestor. Em resposta, foi anexada aos autos cópia de denúncia encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decorrente do processo administrativo citado.

Em função disto, tanto a Diretoria Jurídica como o Ministério Público junto a este Tribunal concluíram pelo não provimento do recurso e na mesma esteira foi a proposta de voto deste Relator, que manteve a decisão atacada.

No entanto, da decisão que confirmou o julgamento da denúncia, pela procedência parcial, constava: "pela evidência do caráter de promoção pessoal dado à veiculação dos periódicos, responsabilizando o ordenador da despesa, Sr. Edson Wasen, ao recolhimento proporcional ao erário da quantia gasta irregularmente, com publicidade, impressão e distribuição do periódico "O Presente", de 10 de maio de 2003, bem como com a impressão do artigo constante de fls. 03 do periódico "Marechal Cândido Rondon, 42 anos", **conforme cálculos a serem elaborados pela Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon**, para fins de liquidação de sentença." (sem grifo no original.

Logo, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno desta Corte, o recorrente impetrou Embargos de Declaração objetivando sanar a omissão apontada, com efeitos modificativos para reformar o Acórdão nº. 874/06.

O recorrente alegou que não havia devolução a ser efetuada uma vez que as despesas não foram pagas com recursos do erário municipal anexando declarações dos veículos de comunicação e da Secretaria Municipal da Fazenda atestando o argumentado.

Ressaltou que toda a discussão em sede de denúncia e do Recurso de Revista girou em torno do caráter da promoção pessoal do agente público. No entanto, circunstâncias relevantes não foram consideradas, como o pagamento das matérias veiculadas. Tanto é que a decisão determinou recolhimento com base nos demonstrativos de pagamento. Como as despesas não foram pagas pelo município, não existem demonstrativos e por conseqüência, inexistem valores a serem devolvidos. Assim, concluiu que, se as despesas não foram suportadas pelo erário é indevido falar-se em violação do artigo 37, § 1º da CF.

Alegou ainda, que a decisão se revelou ilíquida uma vez que determinou ao próprio município a elaboração dos cálculos dos valores a serem devolvidos.

Os Embargos vieram à consideração deste relator que deixou de encaminhá-los para nova instrução, com fundamento no art. 490, § 3º, do Regimento Interno, tendo decidido por recebê-los uma vez satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade quanto à legitimidade e tempestividade, trazendo-os à apreciação dos nobres pares na sessão plenária nº. 14, do dia 19 de abril do corrente ano.

Considerando os argumentos trazidos, principalmente a iliquidez da sentença e a impossibilidade de cumprimento em face dos documentos anexados que comprovam a inexistência de demonstrativos de pagamentos porque simplesmente não foram efetuados, propus na ocasião, que fosse revista a decisão.

Naquela oportunidade destaquei que os esclarecimentos foram apresentados somente nos Embargos apresentados, demandando tempo e gerando discussão nesta Corte, por pura displicência do interessado, o que poderia ter sido apreciado de pronto, com o arquivamento da denúncia.

Propus então, os efeitos modificativos da decisão porque seria impossível cumpri-la, o que foi acatado pelo douto Plenário com votação unânime, culminando com o arquivamento da denúncia.

Ocorre que o Ministério Público junto a este Tribunal, através do protocolo nº. 331998/07 apresentou o presente **RECURSO INOMINADO**, em virtude dos efeitos modificativos imprimidos aos Embargos de Declaração, que deveriam ter sido encaminhados àquele *Parquet* para manifestação. Protesta ainda, pela juntada de documentos que até então não estavam nos autos, sendo que o interessado teve prévia oportunidade de fazê-lo em tempo oportuno, havendo medidas processuais cabíveis para tanto, como o Pedido de Rescisão ou Embargos de Declaração, requerendo ao final, a nulidade da decisão.

Aponta que o Acórdão recorrido pelos Embargos foi proferido em sede de Recurso de Revista que manteve a decisão da denúncia em todos os seus termos, que determinou que a municipalidade efetuasse os cálculos para fins de devolução de valores, sendo, portanto, ilíquida.

Mas com a reforma do Acórdão proferido no Recurso de Revista houve o reexame do mérito sem a prévia manifestação daquele *Parquet*, apontado no presente recurso como motivador da nulidade da decisão em face do contido no artigo 379 do Regimento Interno.

Aduz que o procedimento estabelecido no artigo 490 do Regimento Interno realmente não prevê nova intervenção do Ministério Público quando da apreciação dos Embargos e isto até se justificaria porque os mesmos não visam a reforma do decisório, mas tão somente o aperfeiçoamento na forma de expressão do julgado, sem possibilidade de alterar o seu conteúdo.

Cita doutrina admitindo o entendimento pela possibilidade de julgamento novo, com efeito modificativo, mas devendo ser observado o contraditório no caso de rejulgamento.

RI:Requer o recebimento do Recurso Inominado pelas razões expostas e, no caso de não ser recebido, que seja considerado como Pedido de Rescisão nos termos do artigo 94 do Regimento Interno.

Primeiramente, não posso deixar de me manifestar quanto ao instrumento de que se recorreu o ilustre Procurador.

Destaco que um paralelo com o processo judicial deve ser estabelecido por esta Corte, mas com reservas, devendo por óbvio, serem observadas em primeiro plano, as normas específicas.

Cumpre ressaltar que o Recurso Inominado, - facultado pela Lei nº. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, regulamentando dispositivo constitucional concernente às infrações de menor potencial ofensivo - é assim chamado por falta de denominação específica, para que não haja confusão com outros recursos existentes em nosso ordenamento processual. Portanto, é um recurso que não tem nome.

Embora sem nome, não há previsão de tal figura como admissível nesta Corte de Contas pela Lei Complementar nº. 113/2005.

Por conseguinte, deixo de receber o recurso interposto por desprovido de qualquer fundamentação capaz de amparar seu recebimento. Também deixo de recebê-lo como Pedido de Rescisão uma vez não satisfeitos os requisitos para tanto, previstos no artigo 494 do Regimento Interno.

Em respeito às argumentações trazidas no entanto, teço algumas considerações: Data vênia daqueles que guardam entendimento diverso, sustento a tese de que não caberiam Embargos de Declaração para decisões proferidas em sede de Recurso de Revista não provido - quando não foi modificada a decisão inicial - uma vez que o prazo para embargar a decisão teve início quando proferida a tida como obscura, omissa ou contraditória. Seriam dois prazos e duas oportunidades para um mesmo recurso. Contudo, nosso Regimento Interno não traz tal objeção.

Quanto aos efeitos modificativos dos embargos declaratórios há de se levar em conta que, constatando o julgador a existência de vícios apontados pela parte embargante, necessária se faz também a análise das conseqüências da correção do vício para a decisão objurgada.

Acompanhando a lição do advogado Renato Lobo Guimarães, que ao defender sua tese em monografia apresentada na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal sobre "A Atribuição de Efeito Modificativo aos Embargos de Declaração: IMPERATIVO DE MELHOR REALIZAÇÃO DO DIREITO E DA JUSTIÇA, afirma que: "Há quem entenda que os embargos de declaração prestam-se tão somente á declaração ou interpretação da sentença, cujo dispositivo não pode, por via deles, ser alterado, rejeitando, destarte, a possibilidade de serem recebidos em seu efeito infringente ou modificativo. Todavia, tal raciocínio aplica-se apenas à operação de afastamento do vício de obscuridade, onde o julgador se restringirá a esclarecer os conceitos obscuros e ambíguos, sanar erros de modo a facilitar a compreensão da decisão. Por outro lado, verificando a presença de vícios de contradição e omissão, deverá o magistrado, muitas vezes, reabrir o julgamento."

E mais, denunciada e afastada a omissão, conforme ensina Moniz de Aragão, in RT-633 – julho de 1988, p. 19: *"Necessariamente o julgamento será reaberto, a fim de o juiz preencher o claro nele existente. Em muitos casos a omissão é suprida facilmente, com a inserção do pronunciamento que faltava. Em outros, porém,* ***a correção da falha repercute sobre o julgamento de outra questão e o juiz terá de modificar algum ponto da sentença, afetado direta ou reflexamente pelo acréscimo da manifestação que nela faltava***." Grifo nosso.

Pode-se entender então, que necessariamente, em alguns casos os embargos de declaração terão efeito e força de modificar o julgamento, sob pena de ser impossível declará-lo.

Ora, acrescente-se que o próprio Código de Processo Civil ao adotar em sua redação no art. 463, inciso II, o vocábulo ALTERAR o julgado, nada mais quis dizer do que a possibilidade de mudar, modificar, transformar, que são sinônimos de alterar, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, p. 92).

Trago ainda, de nossa Jurisprudência, julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 59.040 (RTJ 40/44), onde ficou assentado que *"embora os embargos declaratórios não se destinem normalmente a modificar o julgado, constituem um recurso que visa a corrigir obscuridade, omissão ou contradição anterior. A correção há de ser feita para tornar claro o que estava obscuro, para preencher uma lacuna do julgado, ou para tornar coerente o que ficou contraditório. No caso, a decisão só ficará coerente se houver a alteração do dispositivo, a fim de que este se conforme com a fundamentação. Temos admitido que os embargos declaratórios, embora, em princípio, não tenham efeito modificativo, podem, contudo, em caso de erro material ou em circunstâncias excepcionais, ser acolhidos para alterar o resultado anteriormente proclamado*."

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, atento ás conquistas processuais, há muito tempo acatou em suas decisões, a possibilidade de efeitos modificativos aos embargos de declaração, se configuradas as hipóteses admissíveis. (Ac. N. 9.103, de 23.08.1988, Rec. N. 6.909, Rj, Rel. Min. Francisco Rezek, in BE 448/1.085; Ac. N. 13.035, Rec. n. 10.924-MG, Rel. Min. Sepúlveda Petence, *in* JTSE 2/94/217; Ac. N. 13.071, Rec. n. 10.831 – PA, Rel. Min. Torquato Jardim, *in* JTSE 2/94/247).

Temos que admitir, contudo, que os tribunais têm relutado em atribuir o indigitado efeito aos embargos de declaração, só o fazendo excepcionalmente.

Mas em contraposição a esta postura, o mestre Seabra Fagundes, em sua obra "Contribuição da Jurisprudência á Evolução do Direito Brasileiro", *in* Revista Forense, CXXVI, p. 34, assevera que: "*deve o magistrado, quando possível, afastar-se do formalismo exacerbado a que estão acometidos certos diplomas legais, ampliando sua compreensão, expediente esse essencial á evolução lenta e conveniente do direito*".

Assim, de todo o exposto, coloco à apreciação dos nobres pares o seguinte:

1 - por ausência de previsão normativa, deixo de receber o Recurso Inominado interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

2 - Também deixo de recebê-lo como Pedido de Rescisão uma vez não satisfeitos os requisitos do artigo 494 do Regimento Interno;

3 - muito embora os Embargos de Declaração não necessitem da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do artigo 490, § 3º do Regimento Interno e que a obrigatoriedade da manifestação daquele *Parquet* imposta pelo artigo 379 do Regimento Interno, restringe-se aos processos em que tenha que intervir, mas considerando o fato de que não posso me furtar a agir com justiça e acerto – o que me levou inclusive á reforma da decisão quando do julgamento dos embargos - e a fim de evitar que se aleguem vícios como ocorreu no presente expediente, e mesmo sabendo que a correção do trâmite não vai alterar o desfecho do processo, proponho "er:*ex-officio*" a nulidade do Acórdão nº. 459/06, proferidos nos Embargos de Declaração, para que se possa dar cumprimento ao artigo 149, inciso III da Lei Complementar nº. 113/05, encaminhando-se os autos para manifestação do órgão ministerial, necessário conforme inteligência do nobre Procurador-Geral, uma vez que para a apreciação dos embargos deverão ser dados efeitos modificativos ao julgado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Por ausência de previsão normativa, não receber o Recurso Inominado interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II - Deixar de recebê-lo como Pedido de Rescisão, uma vez não satisfeitos os requisitos do artigo 494 do Regimento Interno.

III - Tornar nulo o Acórdão nº. 459/07, proferidos nos Embargos de Declaração, para que se possa dar cumprimento ao artigo 149, inciso III da Lei Complementar nº. 113/05, e determinar o encaminhamento dos autos para manifestação do órgão ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1098/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 222544/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário via teste seletivo em Instituição Estadual de Ensino Superior – Professor Colaborador – Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso conforme entendimento já manifesto pelo Plenário.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Prof. João Carlos Gomes, Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 710/07 – 1ª Câmara – TC, que negou registro à admissão de Emilia Aparecida Morgado, Fabiola Viol e Rosane Salache de Souza como professoras colaboradoras, contratadas em decorrência de certame disciplinado pelo edital nº 005/2006 – Prorh daquela Instituição. Os contratos tiveram sua vigência iniciada em 07/03/2006.

A decisão atacada se baseou na Proposta de Voto do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, acatando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal que, em suma, sustentaram seus opinativos na entendida inadequação das contratações aos ditames do regramento permissivo de contratações temporárias e dos limites de gasto com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Conselheiro Relator do processo original recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.

1.1. Argumentação recursal;

Quanto ao mérito, em suma, o recorrente argumenta que as contratações temporárias foram legais pois autorizadas por Decreto Estadual e se mostraram imprescindíveis ao bom andamento da Universidade, em razão da implantação de novos cursos de graduação; da perda de docentes e de alterações curriculares. Delineia ainda sua argumentação defensiva no sentido de que as contratações foram precedidas de autorização da Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Ensino Superior – SETI bem como de Teste Seletivo, sendo que foge ao alcance da Universidade a promoção de Concurso Público para prover permanentemente as vagas em questão.

1.2. Manifestação da DIJUR;

A Diretoria Jurídica desta Corte, por meio do Parecer nº 9642/07, assinado pela Assessora Jurídica Daniele Carriel Stradiotto, se manifestou pelo provimento do recurso, entendendo que o caso concreto se encontra adequado ao permissivo legal para as contratações temporárias.

1.3. Manifestação do MP-TC;

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 10439/07 manifesta entendimento diverso, entendendo que as contratações temporárias em questão não podem ser enquadradas dentre as permitidas pela Lei Complementar nº 108/05 pois se destinaram a suprir cargos vagos entre dois e quatro anos antes das contratações. Conclui o *parquet* pelo improvimento do Recurso.

2. VOTO.

Considerando as manifestações opinativas e o posicionamento desta Corte em situações semelhantes, quanto ao mérito, destaco que tanto a 2ª Câmara quanto o Tribunal Pleno se manifestaram recentemente sobre contratações temporárias no âmbito das Instituições Estaduais de Ensino Superior, emitindo juízo FAVORÁVEL ao registro de tais, quais sejam:

· **Acórdão nº 1095/07 – 2ª Câmara**, de 25/07/2007, emitido nos autos de Admissão de Pessoal protocolado sob nº 395166/05 – TC, cujo interessado é a UNESPAR de Jacarezinho;

· **Acórdão nº 1065/07 – Tribunal Pleno,** de 09/08/2007, emitido nos autos de Recurso de Revista protocolados sob nº 101623/07 – TC, cujo interessado é a própria UEL;

Naquelas ocasiões os ilustres julgadores acolheram a posição deste Relator, favorável ao registro das contratações temporárias, considerando os seguintes motivos justificadores:

I. Existência de autorização formal do Poder Executivo para a realização da contratação;

II. Plena caracterização do "excepcional interesse público" e da urgência, pelo prisma objetivo do dirigente da Instituição Estadual de Ensino Superior;

III. Impossibilidade absoluta de o Reitor promover por iniciativa própria o regular provimento efetivo da vaga mediante Concurso Público, não podendo este Tribunal penalizar um agente público por situação que não pode efetivamente sanar;

IV. Inviabilidade prática e legal de o Reitor ter controle do impacto das contratações temporárias feitas no âmbito da sua instituição que dirige no panorama geral da administração estadual;

V. Necessidade imperiosa e inadiável de prestação de serviços públicos essenciais pelo Hospital Universitário da UEL;

VI. O contrato temporário advindo da presente Admissão de Pessoal estar devidamente encerrado, sendo que os serviços efetivamente foram prestados e a necessidade pública foi atendida; e eventual negativa de registro somente penalizaria o Reitor - o que conforme aqui defendido - me parece fora de propósito;

VII. Existência de gradativo suprimento de vagas nas Instituições Estaduais de Ensino Superior mediante Concurso Público.

Diante do exposto e coerente com o posicionamento já defendido em situações análogas, **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista para, no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, revertendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 710/07 – 1ª Câmara, concedendo assim **REGISTRO** aos atos de admissão de pessoal protocolados sob nº 405467/06 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 222544/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Receber o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, revertendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 710/07 – 1ª Câmara, concedendo assim **REGISTRO** aos atos de admissão de pessoal protocolados sob nº 405467/06 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1099/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 279015/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Prof. Wilmar Sachetin Marçal, Reitor da Universidade Estadual de Londrina - UEL, objetivando reverter a decisão contida no Acórdão nº 469/07 – 2ª Câmara – TC, que negou registro à admissão temporária de Márcia Martins Vieira Hipólito, Maria Aparecida Souza Freitas e Thais Alessandra Araújo como Técnicos de Enfermagem para atuar no Hospital Universitário de Londrina entre 31/01 e 31/12 de 2005.

A decisão atacada se baseou na Proposta de Voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acatando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal que, em suma, sustentaram seus opinativos na entendida inadequação das contratações aos ditames do regramento permissivo de contratações temporárias e dos limites de gasto com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Conselheiro Relator do processo original recebeu o presente Recurso de Revista na forma regimental, determinando o regular trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.

1.1. Argumentação recursal;

Preliminarmente o recorrente alega cerceamento de defesa por não ter sido notificado dos atos opinativos do processo original. Quanto ao mérito, em suma, argumenta que as contratações temporárias foram legais pois autorizadas por Decreto Estadual e imprescindíveis ao bom andamento do serviço público de saúde. Delineia ainda sua argumentação defensiva no sentido de que as implicações relativas à suposta violação da LC 101/00 não são de sua competência, pois estranhas ao seu poder decisório, bem como fora de seu alcance a promoção de Concurso Público para prover permanentemente as vagas em questão.

1.2. Manifestação da DIJUR;

A Diretoria Jurídica desta Corte, por meio do Parecer nº 10420/07, se manifestou pelo improvimento do recurso, repudiando a argumentação recursal e mantendo seu entendimento de que as contratações estariam contaminadas pelo vício da ilegalidade, portanto passíveis de negativa de registro por esta Corte.

1.3. Manifestação do MP-TC;

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 10630/07 manifesta que corrobora com as conclusões da Diretoria Jurídica pelo improvimento do recurso, mantendo-se a negativa de registro das contratações em tela.

2. VOTO.

Considerando as manifestações opinativas e o posicionamento desta Corte em situações semelhantes, **PRELIMINARMENTE** voto pelo não acolhimento da alegação de cerceamento de defesa, pois todos os atos do processo em tela foram pautados pela observância dos preceitos legais relativos à publicidade, tanto que o interessado interpôs Recurso de Revista tempestivamente, e teve plena ciência dos atos que lhe eram interessantes.

Quanto ao mérito, destaco que tanto a 2ª Câmara quanto o Tribunal Pleno se manifestaram recentemente sobre contratações temporárias no âmbito das Instituições Estaduais de Ensino Superior, emitindo juízo FAVORÁVEL ao registro de tais, quais sejam:

· **Acórdão nº 1095/07 – 2ª Câmara**, de 25/07/2007, emitido nos autos de Admissão de Pessoal protocolado sob nº 395166/05 – TC, cujo interessado é a UNESPAR de Jacarezinho;

· **Acórdão nº 1065/07 – Tribunal Pleno,** de 09/08/2007, emitido nos autos de Recurso de Revista protocolados sob nº 101623/07 – TC, cujo interessado é a própria UEL;

Naquelas ocasiões os ilustres julgadores acolheram a posição deste Relator, favorável ao registro das contratações temporárias, considerando os seguintes motivos justificadores:

I. Existência de autorização formal do Poder Executivo para a realização da contratação;

II. Plena caracterização do "excepcional interesse público" e da urgência, pelo prisma objetivo do Reitor da Universidade Estadual de Londrina – UEL;

III. Impossibilidade absoluta de o Reitor promover por iniciativa própria o regular provimento efetivo da vaga mediante Concurso Público, não podendo este Tribunal penalizar um agente público por situação que não pode efetivamente sanar;

IV. Inviabilidade prática e legal de o Reitor ter controle do impacto das contratações temporárias feitas no âmbito da sua instituição que dirige no panorama geral da administração estadual;

V. Necessidade imperiosa e inadiável de prestação de serviços públicos essenciais pelo Hospital Universitário da UEL;

VI. O contrato temporário advindo da presente Admissão de Pessoal estar devidamente encerrado, sendo que os serviços efetivamente foram prestados e a necessidade pública foi atendida; e eventual negativa de registro somente penalizaria o Reitor - o que conforme aqui defendido - me parece fora de propósito;

VII. Existência de gradativo suprimento de vagas nas Instituições Estaduais de Ensino Superior mediante Concurso Público.

Ademais, ressalte-se que a Instrução nº 43/2005 que trata da exigência de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando que a contratação não excede o limite de gastos com pessoal da Lei Complementar 101/00, ainda não se aplica ao caso em tela, pois é datada de 20 de junho de 2005, e as contratações foram efetivadas em 31 de janeiro daquele ano.

Diante do exposto e coerente com o posicionamento já defendido em situações análogas, **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revista para, no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, revertendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 469/07 – 2ª Câmara, concedendo assim **REGISTRO** à Admissão de Pessoal protocolada sob nº 293770/05 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 279015/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Receber o presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, revertendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 469/07 – 2ª Câmara, concedendo assim **REGISTRO** à Admissão de Pessoal protocolada sob nº 293770/05 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1100/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 242774/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de Rescisão – negativa de registro de aposentadoria baseada em decisão ainda não transitada em julgado que posteriormente foi modificada em sede recursal – Adequação às hipóteses legais – Procedência.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão interposto em nome do Município de Toledo pelo Sr. José Carlos Schiavinato - Prefeito Municipal, visando rescindir a decisão contida no Acórdão nº 2.473/06 – 2ª Câmara, de 20/12/06, transitado em julgado em 16/02/07, decisão esta que negou registro ao ato concessório de aposentadoria de Shirley Rios Giaretta – servidora daquela municipalidade.

A argumentação do peticionário é no sentido de que a decisão motivou-se na negativa de registro da admissão da servidora, ocorrida no Processo n°. 300897/04-TC, (Acórdão n° 1720/06), sendo que, em sede de Recurso de Revista, o referido Acórdão foi reformado, deliberando este Tribunal pela concessão do registro das admissões advindas do concurso público realizado em 1993, sob disciplina do Edital n°. 02/93 (Acórdão n°. 468/07 - Pleno).

Assim, a negativa de registro da aposentadoria teria se fundado na negativa de registro da admissão da mesma servidora, que posteriormente foi julgada legal.

O pedido foi devidamente recebido, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade, sendo encaminhado posteriormente para análise do mérito à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal .

A DIJUR se manifestou pelo Parecer nº 10101/07 onde avalia que merecem acolhimento as razões do requerente, considerando que após a decisão denegatória do registro da aposentação, sobreveio fato novo modificativo do fundamento da negativa, qual seja: o julgamento pela legalidade da admissão da servidora.

Conclui a Diretoria Jurídica pela rescisão do Acórdão questionado e reapreciação do ato de inativação, considerando a decisão definitiva pelo registro do ato de admissão da servidora.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 10.623/07 opina, no mesmo sentido, pela procedência das alegações do requerente e pela rescisão do Acórdão nº 2.473/06 – 2ª Câmara, com nova análise da aposentação.

VOTO

Considerando as manifestações analíticas do mérito emitidas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Rescisão, tornando sem efeito a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.473/06 – 2ª Câmara, devendo a aposentadoria protocolada sob nº 479234/04 – TC ser novamente apreciada por este Tribunal, considerando esta decisão e os demais aspectos legais referentes à inativação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 242774/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, para tornar sem efeito a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2.473/06 - 2ª Câmara, em face das manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, devendo a aposentadoria protocolada sob nº 479234/04 – TC, ser novamente apreciada por este Tribunal, considerando esta decisão e os demais aspectos legais referentes à inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO **NESTOR BAPTISTA**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1102/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 394498/00

ORIGEM: NATAL DE SOUZA ANDRE

INTERESSADO: NATAL DE SOUZA ANDRE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recurso de Revista. Ilegalidade da concessão de férias fora do período aquisitivo, mas sem aplicação de sanções pecuniárias. Gratificações, "reenquadramentos", acréscimos salariais para funcionários em virtude de promoção e incorporação desses acréscimos aos proventos. Pela legalidade.

RELATÓRIO E VOTO

Admitido o presente Recurso de Revista pela Resolução nº 8787/2004 (fl. 26), passaremos ao relato.

Os quinze processos que compõe o atual, tiveram sua origem na Denúncia de Protocolo nº 409205/97, formalizada junto a este Tribunal de Contas pelo então Prefeito do Município de Jardim Alegre, Sr. Osmir Miguel Braga (gestão 97/00), contra o Ex-Prefeito, Sr. Natal de Souza André (gestão 93/96).

A lista de irregularidades apontadas na Denúncia Inicial (fls. 01/14 do Protocolo nº 409205/97), a pedido do próprio Denunciante, ficou reduzida a três:

a) pagamento de férias a determinados funcionários, fora do período aquisitivo;

b) pagamento indevido a determinados funcionários, de "outras gratificações";

c) "reenquadramento" ilegal de funcionários em carreiras distintas daquelas que originaram o seu ingresso nos quadros de pessoal do Município, com o conseqüente acréscimo indevido em suas remunerações e com repercussão imediata nos proventos de servidores com registros de aposentadorias já efetivados nesta Corte de Contas.

O Processo em tela foi analisado pela então DATJ (Parecer nº 3812/05 às fls. 27/32) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 9444/05 às fls. 33/34). Essa Auditoria passa a responder a cada uma das três objeções:

a) A DATJ, e com ela o Ministério Público de Contas, não acolheram as alegações do Recorrente de que, o pagamento de férias em pecúnia fora do período aquisitivo não configuraria ilegalidade, por se tratar de erro formal, passível de anulação, suscetível de convalidação e corrigível a qualquer momento pelo desconto em férias futuras dos valores pagos antecipadamente:

"(...) uma vez que não há como responsabilizar os servidores pelo erro cometido pela Administração Pública, uma vez que cabe exclusivamente a esta, o controle, fiscalização e pagamento aos seus servidores de qualquer vantagem, em conformidade com a Lei, ou seja, como já ficou configurado o prejuízo causado aos cofres Municipais diante da ilegalidade havida, a responsabilização pelo seu ressarcimento é do Recorrente, o que nos leva a opinar pelo improvimento do recurso, devendo ser mantida a decisão inicial." (fl. 30).

Quanto aos valores necessários para esse ressarcimento, nenhum dos Pareceres os apontam, nos induzindo a seguir o lecionado sobre o assunto pelo Ilustre Conselheiro Corregedor, em sua exposição de motivos às folhas 427/428 do Protocolo nº 409205/97:

"Quanto a concessão de pagamentos indevidos a determinados funcionários, que não gozaram suas férias em período aquisitivo, e receberam o valor correspondente em dinheiro, apesar de irregularmente pagos, entendo que os valores eram devidos. Razão pela qual deixo de determinar o seu reembolso aos cofres municipais".

b) O Parecer da DATJ (fl. 30) acolhe as alegações do Recorrente, entendendo que a Municipalidade possui autonomia para conceder gratificação por serviço extraordinário, desde que previsto em lei. Ora, existia permissivo legal, a Lei Municipal nº 314/94 (fls. 34/82 do Protocolo nº 35163-4/98), que nos artigos 73 a 75 prevê a concessão de remuneração para serviço extraordinário. O Ministério Público de Contas concorda com a opinião da DATJ, manifestando-se pela reforma da Resolução 9551/2000 (fl. 430 do Protocolo nº 409205/97) quanto a este ponto.

Como a condenação pecuniária do Recorrente incidia apenas sobre este pagamento de gratificações (Item I da Resolução 9551/2000, Informação 308/00-DTC à fl. 413 e Informação 1245/00-DTC à fl. 431, todas do Protocolo da Denúncia), acatada a reforma do pré-citado Ítem I no que afeta este quesito, **cessa a obrigação do ressarcimento**.

c) A Resolução nº 9551/2000, em seu Ítem II, havia determinado *"a remessa a esta Corte, dos processos de aposentadorias nominados no relatório do voto escrito (anexo), pelo atual chefe do executivo municipal"*. Seis foram os processos nominados (fl. 427 *idem*), mas além deles, mais três processos de aposentadoria foram remetidos pelo Município, todos eles apensados aos presentes autos. São eles:

NÚMERO DO PROTOCOLO NOME DO SERVIDOR
35163-4/98 Marli da Graça Silva Pinheiro
37514-6/99 Isair Barni
03296-0/98 Osmar José Pachulski
38132-3/96 Rozendo Anacleto de Souza
25072-9/97 Paulo Germano de Azevedo
25073-7/97 Jovanil dos Santos Vieira
25086-9/97 Expedito Ferreira de Souza
28027-0/97 Mauri Alves Dias
29530-7/97 Rubens Santílio

A Lei Municipal nº 339/95 (fls. 83/99 do Protocolo 35163-4/98) instituiu novo Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Jardim Alegre. Essa Lei, além de revogar a legislação anterior, alterou a nomenclatura de alguns cargos e previu critérios para avanços e promoções funcionais dos servidores.

A alteração de nomenclatura não alterou as funções dos servidores, que permaneceram exercendo as mesmas atribuições, fato reconhecido *a posteriori* pelo próprio Denunciante (fls. 442/446 do Protocolo nº 409205/97), não configurando, portanto, alocação dos servidores em carreiras distintas daquelas que originaram seus ingressos nos quadros de pessoal do Município por meio de concurso público.

Aqueles servidores que, por sua vez, tiveram acréscimo nos valores de suas remunerações, o tiveram por efeito de concessão legal de promoção (fl. 31 do Parecer 3812/05-DATJ).

O Parecer 3812/05-DATJ afirma também que não foi demonstrada nos autos a alteração das funções desempenhadas pelos servidores e nem a ilegalidade de seus "reenquadramentos" no quadro geral do Município (fl. 31 *in fine*).

O Parecer 9444/05 do Ministério Público de Contas não se pronuncia explicitamente a respeito deste ponto mas *"corrobora com tal entendimento"* da DATJ (fl. 34, ítem 4).

Ficam, por conseqüência, excluídas quaisquer das irregularidades ou ilegalidades levantadas na Denúncia, tanto no que afeta ao "reenquadramento" de servidores, quanto no que diz respeito ao aumento, quer das remunerações dos funcionários na ativa, quer dos proventos dos aposentados.

Em assim sendo, passo ao

VOTO

a) Pela ilegalidade do pagamento indevido de férias aos servidores do Município, mantendo-se a decisão da Resolução nº 9551/2000 apenas no que tange ao comento, mas sem a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos nem a aplicação de qualquer outra sanção pecuniária.

b) Pela legalidade do pagamento das gratificações aos servidores do Município.

c) Pela legalidade do "reenquadramento" dos funcionários do Município, pela legalidade dos acréscimos de remuneração motivados pelas promoções concedidas e pela legalidade da incorporação desses acréscimos aos proventos dos funcionários aposentados.

d) Juntem-se cópias do presente Voto e do correspondente Acórdão, a cada um dos 9 (nove) processos de aposentadoria apensados aos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 394498/00,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

I- julgar ilegal o pagamento indevido de férias aos servidores do Município, mantendo-se a decisão da Resolução nº 9551/2000 apenas no que tange ao comento, mas sem a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos nem a aplicação de qualquer outra sanção pecuniária;

II- julgar legal o pagamento das gratificações aos servidores do Município;

III- julgar legal o "reenquadramento" dos funcionários do Município, julgar legal os acréscimos de remuneração motivados pelas promoções concedidas, como também julgar legal a incorporação desses acréscimos aos proventos dos funcionários aposentados; e

IV- juntar cópias do voto e do presente Acórdão, a cada um dos 09 (nove) processos de aposentadoria apensados aos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1104/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 249553/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: TERESINHA DE FATIMA SANCHES

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Consulta. Impossibilidade de ascensão de servidores. Irregularidades sanadas pelo município. Arquivamento.

RELATÓRIO

Pela Resolução 4294/2004, foi respondida a presente consulta, pela possibilidade de revogação de ato administrativo que concede ascensão funcional a servidores públicos municipais através de decreto, sem o concurso público, (f.140).

A mesma resolução acolheu a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 135, para que o Consulente *"proceda a revogação dos atos que possibilitaram a ascensão funcional de servidores públicos à revelia da Constituição Federal"*.

Diante dessa determinação, e, em corroboração à nova manifestação da Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos (f. 147, 148) e de novo parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (f. 149), foi intimada a atual administração do Município para que informasse acerca da regularização dos servidores.

Em manifestação protocolada em 22/05/2007, n° 26027-6/07, o prefeito Municipal, demonstra sanadas as irregularidades, juntando aos autos a nova legislação do Município que versa sobre o Plano de Cargos e Salários, assim como o novo enquadramento dos servidores, nos cargos de mesmos requisitos de suas investiduras.

A Diretoria Jurídica, através de Parecer 9199/07, manifesta-se pela baixa do processo, pois entende como regularizada a situação dos servidores.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer 11087/07, manifesta-se da mesma forma.

VOTO

Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, restou demonstrado que a situação dos servidores se encontra regularizada, e que as determinações desta corte foram cumpridas.

Não é o caso, porém, de baixa de pendência vista que a determinação cumprida não chegou a constar do banco de dados deste Tribunal, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.

A solução é de arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo, face ao disposto no art. 398, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno:

Art. 398. Serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e demais processos por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)

§ 1º Proferida a decisão pelo órgão colegiado e praticados todos os atos ali determinados, com o respectivo trânsito em julgado, o processo será arquivado.

§ 2º Excetuando-se as hipóteses de juízo de admissibilidade, o arquivamento de processos dependerá de aprovação do órgão colegiado competente, mediante voto escrito do relator.

Outrossim, por se encontrar pendente a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município, referente ao exercício de 2005, recomenda-se o envio de cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento.

Face ao exposto, o voto é pelo arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo e remessa de cópia desta decisão à Diretoria de Contas Municipais, para ciência, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jataizinho, referente ao exercício de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 249553/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo deste Tribunal de Contas;

II- remeter cópia da presente decisão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte, para ciência, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jataizinho, referente ao exercício de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1106/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 399900/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ANGELA IBANHE AGUILHERA E OUTROS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa. Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Negativa de registro. Prazo de validade do Concurso Público vencido. Inteligência do artigo 37, inciso III, da CF/88. Servidores contratados há mais de 10 anos. Atendimento aos princípios da segurança jurídica e boa-fé. Pelo provimento do recurso e conseqüente registro das admissões em tela.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por servidores públicos de Foz do Iguaçu, objetivando reforma do decisório contido na Resolução n.º 6309/02, que negou registro à admissão de pessoal realizada por concurso público prestado pelos recorrentes.

Afirmam que a decisão é nula em virtude de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório e a ampla defesa que resultou da não comunicação aos recorrentes das irregularidades apontadas, e que a possibilidade de desfazimento dos atos foi deglutida pela prescrição por força do Decreto 20.910/32, aplicável na espécie.

Trazem em seu auxílio o conteúdo do art. 37, III, da Constituição Federal, que fixa a validade do concurso em 2 anos, prorrogáveis por igual período, em uma ou duas oportunidades, desde que não ultrapasse o período estabelecido na norma constitucional. Demais disso, aduzem, não contribuíram, não participaram e não foram atingidos pela suposta ilegalidade levada a cabo com a segunda prorrogação" (fls. 15), o que lhes garantiria a reforma do julgado recorrido, fundada nos princípios da boa-fé e confiança.

Levantam, ainda, como óbice ao desfazimento do ato o seu caráter de irrevogabilidade, intocável por força do direito adquirido, consumado em razão do largo lapso de tempo decorrido (10 anos).

A douta Diretoria Jurídica, examinando o assunto, entende que a contratação se deu fora do prazo de prorrogação, em contrariedade ao afirmado pelos recorrentes ao defenderem a legalidade das contratações.

Afasta, ainda, a suposta falta de respeito ao contraditório e ampla defesa, por considerar que descabe à Corte de Contas o chamamento de cidadãos eventualmente interessados no feito, posto que a relação no processo fiscalizatório é feito diretamente com os entes submetidos à sua fiscalização, mesmo que reflexamente atinja terceiros interessados.
A unidade jurídica também repele o argumento de que as contratações foram efetivadas dentro do período de validade do certame porque, segundo a jurisprudência, expirado prazo do concurso sem prorrogação torna-se impossível reavivá-lo a destempo; e afasta a prescrição porque o início do prazo para a ocorrência desta não se inicia enquanto não houver a apreciação do ato de admissão pela Corte, para fins de registro, conforme determina a Constituição.
No entanto, a conclusão da Diretoria Jurídica é pelo provimento do Recurso de Revista, porque a espécie se enquadra no que foi decidido pelo Acórdão n.º 1411/06, exarado em incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve a admissão dos servidores em respeito ao princípio da segurança jurídica.
De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na mesma senda e adotando a mesma fundamentação opina pelo provimento do Recurso de Revista, e conseqüente registro das admissões dos servidores contratados.
A questão já foi uniformizada pelo Plenário da Corte de Contas, que mediante o Acórdão n.° 1411/06, decidiu, com base no voto do Conselheiro Relator Fernando Augusto de Mello Guimarães, pela manutenção de admissões efetuadas já há um largo espaço de tempo, em respeito ao princípio da segurança jurídica conectado ao da boa-fé, razão pela qual voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento para reformando-se a Resolução n.° 6309/02, considerar legal e conceder o registro das admissões dos servidores contratados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 399900/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a Resolução n.° 6309/02, para considerar legal e conceder o registro das admissões dos servidores contratados, tendo em vista que a questão já foi uniformizada pelo Plenário desta Corte de Contas, que mediante o Acórdão n.° 1411/06, decidiu, com base no voto do Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, pela manutenção de admissões efetuadas já há um largo espaço de tempo, em respeito ao princípio da segurança jurídica conectado ao da boa-fé.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1107/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 3415/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GIL LORUSSO DO NASCIMENTO E MÁRCIO MERIZIO DE SIMAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. Denúncia. Contratação de advogado. Licitação. Carta Convite. Ofensa ao art. 37, da CF/88. Elementos recursais não permitem reforma do julgado. Improvimento.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gil Lorusso do Nascimento e Márcio Merizio de Simas, objetivando reforma da decisão exarada mediante a Resolução nº. 8270/2005, que julgou procedente a denúncia contida no protocolo nº. 27173-0/01.
O motivo : contratação irregular em sua gestão (1997/2000) dos serviços de assessoria jurídica da Dra. Selma Cristina Saito Azevedo, com o objetivo de impetrar Mandado de Segurança contra ato do Chefe da Agência do Posto de Arrecadação do INSS em Curitiba.
Concedida a liminar, foi realizado processo licitatório para a prestação de serviço técnico profissional, especializado na área de Direito, para propositura de ação em face de INSS e PIS/PASEP" (Carta Convite 014/00), cuja vencedora foi a mesma Dra. Selma Azevedo, resultando o custo dos honorários advocatícios em R$112.610,70.
A condução do procedimento, segundo o denunciante, foi fraudulenta no procedimento e superfaturamento dos honorários, demais disso, o valor licitado impede a licitação na modalidade convite.
O recorrente em sua defesa alega que a contratação foi efetivada sem licitação, com base no art. 25, II, da Lei 8666/93, em virtude da situação de emergência econômico-financeira porque passava o Município.
Defende a justeza da contratação tendo em vista o sucesso judicial obtido pela advogada; ainda, o valor pago foi módico, e mesmo censurável a medida, há que se reconhecer os méritos e êxito do trabalho que resultou na liberação imediata de valores retidos junto ao INSS.
O Sr. Márcio Merizio de Simas, Presidente da Comissão da Licitação também tenta justificar suas ações.
Assevera que sua ação limitou-se a expedir as cartas-convites, desconhecendo qualquer tratativa anteriormente mantida com os advogados participantes, ou assinatura de qualquer contrato ou documento anteriormente à licitação.
Afirma, ainda, que os valores das propostas correspondiam à quantia limite da modalidade convite, mas não condizem com o valor do contrato firmado, e que não participou de nenhuma irregularidade, se esta houve.
A Diretoria Jurídica opina pelo não provimento dos recursos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Acompanho os segmentos que me antecederam no exame do assunto. Com feito, entendo que houve desobediência ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que impõe a obrigatoriedade de concurso público para admissão de assessores jurídicos, posto que a necessidade dos serviços é permanente, e deve ser suprida por advogados admitidos mediante aprovação em concurso público.
Os recorrentes não conseguiram afastar a mancha que paira sobre o procedimento da carta-convite, pois, como se observa, a ação interposta em 07.08.2000, fls. 10, precedeu, contra a lei, a reunião de abertura da licitação que ocorreu em 25.08.2000 (fls. 23), sugerindo a existência de fraude no procedimento de contratação da profissional.
Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 3415/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, consubstanciada na Resolução nº8270/2005, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1108/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 521912/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa. Recurso de Revista. MPjTC. Admissão de pessoal. Exercício de 1992. Julgado conforme princípios da estabilidade jurídica, da formalidade moderada, da boa-fé, da proporcionalidade, da racionalidade. Improvimento. Decisão mantida.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 1885/2006, que julgou legal as admissões complementares do Concurso Publico da UEM e determinou os respectivos registros, fundado no princípio do formalismo moderado e no fato de que os servidores em questão não podem arcar com o ônus de serem exonerados por falha que não tenham dado causa.
O recorrente sustenta a inaplicabilidade, no caso concreto, do princípio do formalismo, abordado por esta Corte, e que não se poderia afastar das aplicações das normas de procedimentos administrativos.
A Universidade Estadual de Maringá, intimada, apresentou contra-razões, alegando que o apelo não deve ser acolhido, em razão da consolidação das admissões pelo decurso de mais de 10 anos dos fatos, e, mesmo porque foram aprovadas pela Corte, restando demonstrada a mais absoluta ausência de má-fé nos atos impugnados. Pede que se aplique ao caso o princípio do formalismo moderado conforme doutrina colacionada.
A Diretoria Jurídica opina pelo improvimento do recurso, por considerar que a falha formal relativamente a documentos, poderia ser relevada, tendo em vista que as contratações ocorreram em 1992, em período anterior à normatização do assunto (Instrução Técnica n.º 043/2005 e Instrução Normativa n.º 08/06).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas trilha a mesma senda por entender que a falha formal não viola o interesse público envolvido, devendo, neste caso, imperar os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, e, porque as admissões anteriores a este certame já tinham sido submetidas ao crivo deste Tribunal e os documentos faltantes foram já analisados.
Demais disso, informa o "Parquet Estadual" que, em recente decisão da Corte, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado no Acórdão n.° 1411/06, ficou assentado que as admissões anteriores ao exercício financeiro de 2000 seriam aceitas como válidas e legais.
Andaram com acerto os segmentos jurídicos que me antecederam no exame do assunto. Com efeito, como bem ponderou a Diretoria Jurídica, não me parece razoável nem proporcional que se impugne um registro de admissão efetuada exatamente pela via do concurso público, quando parte do próprio Tribunal de Contas orientação para que as administrações públicas utilizem obrigatoriamente o instituto do concurso público em lugar dos testes seletivos.
Além de não ser razoável e proporcional, a tese do recurso esbarra ainda num obstáculo de porte representado pelo respeito que se impõe também, no caso, aos princípios da segurança jurídica, da formalidade moderada, e da boa-fé que guarnecem os admitidos, por se encontrarem nos cargos há mais de 15 anos.
Em face do exposto, o voto do Relator é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 521912/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público Junto a este Tribunal de Contas, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida contida no Acórdão nº 1885/2006, em todos os seus termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1114/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 516331/06
ENTIDADE : MUNICIPIO DE VERÊ
INTERESSADO: LINO ALFEU ZENI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Pedido de rescisão. Conhecimento. Rescisão do Acórdão nº. 1339/06. Julgada regular as contas do Legislativo referente ao exercício de 2001.
I – DO RELATÓRIO
O presente expediente prende-se a Pedido de Rescisão cumulado com o sobrestamento da decisão que pretende rescindir – Acórdão nº. 1339/06 – que em sede de Recurso de Revista manteve a decisão de desaprovação da prestação de contas do Legislativo de Verê, referente ao exercício financeiro de 2001.
O motivo que ensejou a desaprovação das contas cingiu-se ao não atendimento do contido no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde considerou-se o incremento de 13,75% na receita corrente líquida, quando comparado com o ano de 2000.
O pedido de rescisão apresentado foi lastreado no art. 494, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, no qual buscou o Requerente demonstrar erro material por parte dessa Corte, considerando que entendeu-se, à época, ter havido aumento do valor bruto dos subsídios percebidos pelos vereadores, em face do contido na Lei Municipal nº. 15/01. Entretanto, referida lei tratou do aumento da remuneração dos servidores públicos e não do presidente e edis da Câmara.
Na realização do juízo de admissibilidade do pedido, entendeu-se que os pressupostos se faziam presentes, razão pela qual conheceu-se do pedido.
Quanto à concessão da liminar, atendendo o contido no art. 407-A do já citado regimento interno da Casa, determinou-se a oitiva da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais exarou a instrução nº. 5459/06, no qual manifestou-se contrariamente a concessão da liminar por entender que o *fumus boni juris* não se faz presente.
Por sua vez, a douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas exarou o parecer nº. 20060/06, no qual entendeu que a liminar deva ser concedida por entender presentes os pressupostos de sua admissibilidade.
No mesmo arrazoado a ilustre procuradora adentrou ao mérito do pedido, entendendo que os documentos apresentados pelo Requerente demonstram que os descontos previdenciários impugnados foram devidamente descontados dos subsídios dos vereadores, não subsistindo, dessarte, a irregularidade apontada no acórdão objeto da presente rescisão, razão pela qual opinou pela aprovação das contas do Legislativo de Verê, atinentes ao exercício financeiro de 2001.
Por intermédio do Acórdão nº. 373/07 concedeu-se a liminar pretendida pelo Postulante, determinando-se a suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 1339/06 até análise de mérito.
Em retorno à Diretoria de Contas Municipais, esta exarou a instrução nº. 2925/07, na qual ponderou que: "Em verdade, os vereadores não tiveram acréscimo em seus subsídios como afirma o Acórdão, mas o valor de R$ 2.190,61 (dois mil cento e noventa reais e sessenta e um centavos) correspondia à quota patronal que passou a ser exigida do ente depois de cassada a liminar que o desobrigava dos recolhimentos previdenciários."
Entretanto, argumentou que o erro apontado não teve repercussão no resultado do julgamento das contas, uma vez que a seu juízo houve ferimento ao contido no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Sendo assim, concluiu seu arrazoado no sentido de que constatado o erro material quanto à determinação de devolução de valores, à medida que se impõe é a procedência parcial da ação, cabendo a retificação de parte do Acórdão, retirando a condenação à devolução de valores, mantida à decisão pela desaprovação das contas, em face da inobservância do contido no art. 71 da já citada lei fiscal.
A douta Procuradoria junto ao Tribunal de Contas do Paraná lançou o parecer nº 10757/07, no qual ratificou em todos os seus termos o opinativo de nº 20060/06, no sentido de serem aprovadas as contas da Câmara de Verê, relativas ao exercício financeiro de 2001.
É o relatório.
II – DO VOTO
Do acima exposto verifica-se que tanto a instrução do processo como o parecer do Ministério Público de Contas são uníssonos quanto à existência de erro material na decisão objeto da rescisão, considerando não ter havido de fato acréscimo nos subsídios dos vereadores como asseverado no acórdão rescindendo, mas sim o valor de R$ 2.190,61 (dois mil cento e noventa reais e sessenta e um centavos) correspondia à quota patronal que passou a ser exigida depois de cassada a liminar que desobrigava a Câmara dos recolhimentos previdenciários.
A instrução nº. 3484/05 da Diretoria de Contas Municipais exarada nos autos de Recurso de Revista consignou quanto ao Legislativo à constatação de que no exercício de 2001, "**as despesas com pessoal obedeceram ao limite máximo previsto na Lei Complementar nº. 101/2000"**.
O Ministério Público de Contas como aludido no relatório opinou por intermédio de seu parecer de nº. 20060/06 pelo deferimento do pedido rescisório, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº. 1339/06, no tocante ao Legislativo, no sentido de serem julgadas aprovadas as contas da Câmara Municipal de Verê, relativas ao exercício de 2001.
Sendo assim, **VOTO** pelo conhecimento do Pedido de Rescisão, para, no mérito, rescindir o Acórdão nº. 1339/06, via de conseqüência julgando regulares as contas do Poder Legislativo de Verê, referente ao exercício financeiro de 2001.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 516331/06, do MUNICÍPIO DE VERÊ, de responsabilidade de LINO ALFEU ZENI,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Conhecer do Pedido de Rescisão, para, no mérito, rescindir o Acórdão nº. 1339/06, via de conseqüência julgando regulares as contas do Poder Legislativo de Verê, referente ao exercício financeiro de 2001.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1117/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 479339/98
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Denúncia. Procedência. Utilização de recursos do FUNDEF em desacordo com a legislação pertinente. Devolução de valores.
RELATÓRIO
O Sr. ANTONIO BERNARDINO SENA NETO, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ** no exercício de 1998, encaminha denúncia a esta Casa, fundamentada em fatos relatados pela Presidente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, onde revela possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO - Prefeito Municipal (gestão 1997/2000), quando da aplicação dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.
O requerimento em pauta elenca relação de gastos efetivados com os recursos do FUNDEF, a saber:
- despesas com publicidade e propaganda radiofônica;
- despesas com combustível;
- aquisição de vales-transporte;
- pagamentos para APM's;
- despesas com hospedagem;
- contribuições ao INSS, em valor excessivo.
Relata ainda a ausência de elaboração de demonstrativos contábeis e gerenciais, nos termos do art.5º da Lei nº9.424/96 (Lei do FUNDEF).
Depois de ser instruído pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela Diretoria de Contas Municipais, e também pelo Gabinete da Corregedoria Geral, o feito foi julgado pelo Douto Plenário deste Tribunal, mediante Resolução nº. 8306/2001, o qual, acatando proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinou a realização de Auditoria em todos os processos de denúncias que envolvessem recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.
Na seqüência procedeu-se a realização de inspeção "in loco" no Município, referente aos exercícios financeiros de 1998 a 2000, conforme relatório apensado às fls. 162 a 185, cujos trabalhos foram realizados por Equipe de Auditoria composta pelas servidoras CRISTINA TERESA IWERSEN (Assessor Jurídica) e ELYS DALLAVALLI WISTUBA (Técnico de Controle Contábil).
Sinteticamente as conclusões do relatório de inspeção apontam as seguintes irregularidades, ocorridas no exercício de 1998, passíveis de restituição de valores:
a) Efetivo desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEF durante todo o exercício de 1998, com pagamento de publicidade, pagamento de despesas de manutenção e combustível de veículos de outro departamento, e de veículos que não atendem o ensino fundamental, pagamento de refeições, hospedagem, material de expediente e informática totalizando R$ 15.285,40 (quinze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos);
b) Desvio de recursos correspondentes aos cheques de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e R$ 7.453,53 (sete mil quatrocentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e três centavos;
c) Atraso injustificado no recolhimento dos valores referentes ao INSS dos funcionários do FUNDEF, acarretando prejuízo ao Fundo no montante de R$ 5.606,87 (cinco, mil seiscentos e seis reais e oitenta e sete centavos).
Concedido prazo para o exercício do contraditório da ampla defesa, o denunciado, Sr. VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, apresentou suas justificativas e alegações por meio do protocolado nº. 216350/02, fls. 187/188.
Analisado pela Equipe de Auditoria responsável, esta concluiu pela ratificação integral dos achados apontados no relatório, tendo em vista que a defesa produzida pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal, apresentou apenas justificativas para as irregularidades apontadas, sem trazer elementos que efetivamente demonstrassem a correta aplicação dos recursos em questão. Por fim, sugeriu que fosse oportunizado o direito da ampla defesa e do contraditório ao Sr. Aníbal de Deus Borralho, Secretário Municipal de Educação à época, cujo entendimento foi corroborado pela DATJ, através de seu Parecer nº. 1372/03-DATJ, fls. 197/198.
Face ao acatamento da sugestão por parte da Corregedoria Geral desta Casa, foi aberto prazo para o Contraditório, tendo o Sr. Aníbal Borralho apresentado sua defesa mediante protocolado nº. 239213/03, fls. 202/205.
Retornando os autos à Equipe de Auditoria, esta informa que a defesa apresentada pelo Secretário de Educação em nada altera o que foi apurado na auditoria realizada no Município de Goioerê, motivo pelo qual reiteram na íntegra os termos, conclusões e recomendações constantes do referido Relatório.
Finalmente, acatando Parecer nº. 10340/06-DIJUR da Diretoria Jurídica, a Corregedoria Geral, mediante despacho de fls. 211, encaminha os autos à DCM, para instrução.
A título de informação, a Diretoria de Contas Municipais destaca que as prestações de contas dos exercícios financeiros de 1998 a 2000, protocoladas neste Tribunal, respectivamente, sob nº.s 105823/99, 92863/00 e 106429/01, foram todas desaprovadas pelo Plenário desta Casa.
De acordo com o apurado nos respectivos processos de prestações de contas, no ano de 1998 o percentual despendido em educação foi de 21,60%, sendo destinados 64,30% dos recursos do FUNDEF no pagamento de profissionais do magistério; em 1999 foram aplicados 23,10% em educação, sendo destinados 59,31% dos recursos do FUNDEF no pagamento de profissionais do magistério; e em 2000 foram aplicados 24,10% em educação, sendo destinados 88,00% dos recursos do FUNDEF no pagamento de profissionais do magistério.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 4566/07 opina pela procedência da denúncia, com base no Relatório de Auditoria autuado às fls. 162/185, nas informações da Diretoria de Contas Municipais, e pela não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos previstos pela lei n° 9424/96 para o ensino fundamental, propondo o **recolhimento integral dos valores irregularmente aplicados, caracterizadores de desvio de finalidade, com a devida correção monetária, porém sem aplicação de multa por ausência de fundamentação legal à época dos fatos, e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.**
VOTO
Do exposto, considerando a instrução do processo em especial o relatório de inspeção e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela **procedência da Denúncia** nos termos da alínea *b*, do inciso III, do art. 16 e art. 18, todos da Lei Complementar 113/05, e dos incisos II e III, do art. 248, do Regimento Interno desta Corte, determinando ao Sr. VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO - Prefeito Municipal (gestão 1997/2000) que proceda ao recolhimento do montante de R$ 36.345,80 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), devidamente atualizado, despendido no exercício de 1998, em desacordo com a Lei nº. 9424/96.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA, entre as partes CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ e MUNICÍPIO DE GOIOERÊ,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar **procedente a presente Denúncia** nos termos da alínea *b*, do inciso III, do art. 16 e art. 18, todos da Lei Complementar 113/05, e dos incisos II e III, do art. 248, do Regimento Interno desta Corte;
II - Determinar ao Sr. VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO - Prefeito Municipal (gestão 1997/2000) que proceda ao recolhimento do montante de R$ 36.345,80 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), devidamente atualizado, despendido no exercício financeiro de 1998, em desacordo com a Lei nº. 9424/96.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1122/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 398308/07
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ EM PITANGA
INTERESSADO: ANTONIO CAMILO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2200/2006, da 1ª Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas nº. 386618/01, entendendo por irregular a prestação de contas de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU e a Associação dos Municípios do Centro do Paraná, determinando ao Senhor Antônio Camilo, ordenador das despesas à época, a devolução do valor de R$ 116.038,03 (cento e dezesseis mil e trinta e oito reais e três centavos), devidamente corrigido;
Fundamenta-se o pleito na existência de novos elementos de prova consistentes da anexação do Termo de Cumprimento dos Objetivos e notas fiscais de despesas, já existentes à época dos fatos, nos termos do Acórdão nº. 925/07 do Tribunal Pleno;
Argumenta o interessado que os referidos documentos não integraram os autos na ocasião da prestação de contas, em razão do não atendimento da SEDU à solicitação de fls. 219/220, do Processo nº. 38661-9/01, que originou o Acórdão rescidendo;
Sustenta, também, que a omissão na apresentação da referida documentação ocorreu em virtude da sucessão dos gestores que não a providenciaram;
Outro aspecto abordado diz respeito à condenação pela devolução integral dos valores, quando a quantia glosada foi de apenas parte do total Convênio, ou seja, R$ 25.347,00 (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e sete reais);
Por fim, insurge-se o interessado quanto a não imputação de responsabilidade aos demais gestores, uma vez que o convênio foi executado nos anos de 1997 a 2000 e a sua gestão ter sido exclusivamente nos exercícios de 1997 e 1998;
Desta forma, entendendo presentes os requisitos do Art. 494, incisos II e III do Regimento Interno desta Casa e tendo o Autor obedecido ao disposto no § 2º do mesmo regramento, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à sua propositura, recebi a peça rescisória, nos termos do Despacho nº. 2210/07, às fls. 360;
No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, o qual passo a apreciar;
De acordo com o Parecer nº. 227/07, da DAT, "assiste razão ao Requerente quando alega excesso no valor a que restou condenado pelo Acórdão nº. 2200/06...".
No tocante à imputação de responsabilidades, observa a DAT que nem todas as notas fiscais correspondem aos períodos de sua gestão, o que indica, em princípio, a necessidade de revisão da decisão quanto a este fato, o que considera razão bastante para pronunciamento favorável ao pedido formulado em sede liminar. Desta forma, entendendo presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora em face do prosseguimento da execução no valor constante do título executivo, conclui a Diretoria de Análise de Transferências pela concessão da liminar requerida, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal por meio do Parecer nº. 12.573/07;
É o relatório.
VOTO
Analisado o feito, verifico que se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual, nos termos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, **defiro a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**
Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias e, após, à DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, **ACORDAM**
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Defirir a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.
II - Remeter os autos à Diretoria de Execuções, para as providências necessárias e, após, à Diretoria de Análise de Transferência - DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1123/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 161491/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Relatório de Auditoria. Aprovação do relatório, mediante a devida cientificação ao ente auditado, com o escopo de não reincidir nas mesmas impropriedades e adotar outras medidas cabíveis para suprí-las.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Relatório de Auditoria, realizada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, no Município de Rolândia, no período compreendido entre 25/04/2005 e 29/04/2005, objetivando auferir os procedimentos e processos atinentes à execução de obras e serviços de engenharia, em atendimento a Instrução Técnica nº 23/2004-TC, sendo objeto da fiscalização as seguintes obras: reforma e ampliação do Centro de Convivência dos Idosos; pavimentação em C.B.U.Q. no alargamento da Avenida Atlanta; contratação de mão de obra para recape asfáltico das vias públicas do Município; reforma da Escola San Fernando; construção do Terminal de Embarque de Trabalhadores; conclusão da Casa de Cultura e reforma no Prédio Municipal; aquisição de emulsão asfáltica; recape asfáltico em vias urbanas; construção do Centro Educacional Infantil.
Foi regularmente oferecido o exercício da ampla defesa e contraditório ao conteúdo do Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 07/2005, ao gestor responsável, Sr. Eurides Moura, Prefeito do Município de Rolândia, tendo em vista os apontamentos registrados no respectivo Relatório, atinentes a irregularidades nas normas procedimentais de licitação, a execução das obras e respectivos pagamentos por parte da administração municipal citada. O Município de Rolândia, através do protocolo nº 360079/05, às fls. 33, ofereceu as justificativas às irregularidades mencionadas, visando sua regularização.
A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, analisando os esclarecimentos juntados, Informação nº 30/2006 (fls. 111), entendeu que diversas irregularidades foram sanadas, restando, porém, as seguintes impropriedades nas obras e serviços de engenharia (fls. 123):
i) Reforma e ampliação do Centro de Convivência dos Idosos – último pagamento sem apresentação de CND da obra, contrariando o art. 47, d, II, da Lei nº 8212/1991 e art. 71, da Lei nº 8666/1993, e as Notas Fiscais, referentes aos serviços prestados, não foram atestados certificando a execução dos mesmos, em detrimento ao art. 63, da Lei nº 4320/64;
ii) Pavimentação em C.B.U.Q. no alargamento da Avenida Atlanta - último pagamento sem apresentação de CND da obra, contrariando o art. 47, d, II, da Lei nº 8212/1991 e art. 71, da Lei nº 8666/1993, e as Notas Fiscais, referentes aos serviços prestados, não foram atestados certificando a execução dos mesmos, em detrimento ao art. 63, da Lei nº 4320/64;
iii) Mão de Obra de Recape Asfáltico em Vias do Município – último pagamento sem apresentação de CND da obra, contrariando o art. 47, d, II, da Lei nº 8212/1991 e art. 71, da Lei nº 8666/1993, e as Notas Fiscais, referentes aos serviços prestados, não foram atestados certificando a execução dos mesmos, em detrimento ao art. 63, da Lei nº 4320/64;
iv) Reforma da Escola San Fernando - último pagamento sem apresentação de CND da obra, contrariando o art. 47, d, II, da Lei nº 8212/1991 e art. 71, da Lei nº 8666/1993, e as Notas Fiscais, referentes aos serviços prestados, não foram atestados certificando a execução dos mesmos, em detrimento ao art. 63, da Lei nº 4320/64;
v) Terminal de Embarque de Trabalhadores – termo de aditivo sem emissão de parecer técnico e/ou jurídico, conforme dispõe o art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, ausência de diário de obra, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, obra não averbada no cartório de registro de imóveis, consoante fixado no art. 168, III, § 1º, da Lei nº 6015/1973, último pagamento sem apresentação de CND da obra, contrariando o art. 47, d, II, da Lei nº 8212/1991, art. 71, da Lei nº 8666/1993, e as Notas Fiscais, referentes aos serviços prestados, não foram atestados certificando a execução dos mesmos, em detrimento ao art. 63, da Lei nº 4320/64, e, finalmente, a ausência de retenção pelo Município de 11%, do valor dos serviços contidos em nota fiscal, fatura ou recibo, referente ao INSS, em desconformidade com o art. 31, da Lei nº 8212/1991 c/c arts. 219 e 220, do Decreto nº 3048/1999.
vi) Conclusão da Casa de Cultura e Reforma no Prédio Municipal – as notas fiscais, referentes aos serviços prestados, não foram atestadas certificando a execução dos mesmos, em desconformidade ao contido no art. 63, da Lei nº 4.320/1964, e ausência de retenção pelo Município de 11%, do valor dos serviços contidos em nota fiscal, fatura ou recibo, referente ao INSS, em desconformidade com o art. 31, da Lei nº 8212/1991 c/c arts. 219 e 220, do Decreto nº 3048/1999;
vii) Recape Asfáltico em Vias Urbanas – ausência do Termo de Recebimento Provisório, conforme disposto no art. 73, I "a", da Lei nº 8.666/1993, último pagamento sem apresentação de termo de recebimento provisório, conforme consta do Contrato nº 052/2004 e o contido no art. 63, § 2º, III, o último pagamento sem apresentação de CND da obra, nos termos do art. 47, "d", II e o art. 71, da Lei nº 8.666/1993;
viii) Centro Educacional Infantil – ausência de diário de obra, conforme consta do art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
Por fim, recomenda a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, que após o julgamento deste Relatório, seja encaminhado:
1) à Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento;
2) à Prefeitura Municipal de Rolândia para ciência dos envolvidos e para melhoria do seu controle interno;
3) ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para verificação dos recolhimentos previdenciários nas seguintes obras:
a) reforma e ampliação do centro de convivência dos idosos;
b) pavimentação em C.B.U.Q. no alargamento da Avenida Atlanta;
c) mão de obra de recape asfáltico em vias do município;
d) reforma na escola San Fernando;
e) Terminal de Embarque de Trabalhadores;
f) Conclusão da Casa de Cultura e reforma no Prédio Municipal;
g) Recape asfáltico em vias urbanas.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 616/07, se manifestou pela aprovação do Relatório de Auditoria nº 07/2005, com as alterações efetuadas pela Informação nº 030/2006, sugerindo que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de Rolândia, para melhoria no que diz respeito ao controle interno do Município.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7567/07, entende corretos os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Apoio Técnico, principalmente no que concerne a inobservância a diversos preceitos contidos na Constituição Federal e nas Leis nº 4.320/64 (artigo 63), 8.212/91 (artigos: 31; 47, "d", II), 6.015/73 (artigo 168, III, §1º) e 8.666/93 (artigos: 71; 73, I, "a"; 57, §2º; 67, §1º), já descritos no referido Relatório. Propugna, ainda, o órgão ministerial pelo registro do Relatório, sugerindo o encaminhamento das principais peças desse protocolado à atual Administração, principalmente aquelas posteriores a sua manifestação, com o escopo de não reincidir nas mesmas impropriedades e adotar outras medidas cabíveis para suprí-las.

VOTO
Diante do exposto, voto, acompanhando os Pareceres nº 616/07 e 7567/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela aprovação do presente Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 07/2005, com a complementação contida na Informação nº 030/2006, mediante a devida cientificação ao ente auditado, Município de Rolândia, com o escopo de não reincidir nas mesmas impropriedades e adotar outras medidas cabíveis para suprí-las.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AUDITORIA,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Aprovar o presente Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 07/2005, com a complementação contida na Informação nº 030/2006;
II - Dar ciência ao ente auditado, Município de Rolândia, com o escopo de não reincidir nas mesmas impropriedades e adotar outras medidas cabíveis para suprí-las.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1124/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 247156/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: REDISUL INFORMÁTICA LTDA
ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Contrato/Aditivo. Proposta de aditamento contratual. Atendidos os requisitos legais. Pelo deferimento da proposta de aditamento contratual.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de proposta de ADITAMENTO CONTRATUAL, referente ao contrato firmado com a empresa REDISUL INFORMÁTICA LTDA, de nº 23/2005, que tem por objeto o fornecimento de software analisador e filtragem de conteúdo Web, mantido o preço inicial pactuado.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7609/07, informa que a minuta proposta encontra-se de acordo com os preceitos legais exigidos, porém, anota que se faz necessária à juntada dos documentos comprovando a idoneidade da empresa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8837/07, compartilha do entendimento da DIJUR e conclui pela necessidade da juntada dos documentos que comprovem a idoneidade da empresa contratada, ficando o aditamento contratual condicionado a esta comprovação.
Os autos então foram, por determinação deste Relator, encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para a juntada dos documentos solicitados.
Através da Informação de fls. 47, a Comissão junta nestes autos os documentos solicitados.
Instada a se manifestar novamente, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 10733/07, opina pela impossibilidade da prorrogação até juntada da demonstração da regularidade fiscal, destacando o prazo de vigência do contrato. Este parecer mereceu aditamento da Diretora da Jurídica que considerando que providências foram solicitadas desde 10 de maio, anteriormente ao término da vigência contratual e que meandros administrativos impediram o aditamento em 30 de maio e ainda, que o documento faltante foi devidamente anexado aos autos, conclui pela possibilidade da prorrogação contratual.
Retornando ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este através do Parecer nº 11327/07, considerando os novos elementos nos autos nada tem a opor ao posicionamento da DIJUR e conclui pela possibilidade de aditamento do contrato em análise.
VOTO
Do exposto, acompanhando o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo deferimento da proposta de aditamento contratual, prorrogando-se o contrato ora em análise.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir a proposta de aditamento contratual, prorrogando-se o contrato ora em análise.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1132/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 384943/07
ORIGEM: CRECHE MENINO JESUS DE JAPURÁ
INTERESSADO: OTAVIO CARVALHO DE SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Concessão liminar de efeito suspensivo – presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – Pareceres favoráveis – pela concessão.
RELATÓRIO
Em atendimento ao disposto no art. 407-A do Regimento Interno deste Tribunal, submeto à aprovação do Tribunal Pleno a concessão liminar de efeito suspensivo concedida no Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. Otavio Carvalho de Souza protocolado sob nº 384943/07 - TC.
Os efeitos decorrentes do efeito suspensivo em questão abrangem os desdobramentos da Certidão de Débito nº 197/2007 – DEX-TC, dentre os quais a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do título, não incorrendo nas hipóteses proibitivas dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo regimental.
1. Histórico.
Trata-se de Pedido de Rescisão com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo a que se refere o art. 407-A do Regimento Interno – TC, onde o peticionário pretende rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.431/2006- 2ª Câmara, que julgou irregulares – em procedimento de Tomada de Contas – as contas dos recursos recebidos pela entidade de origem por meio do Termo de Cooperação nº 0566/96, firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família /MPAS, no valor de R$ 22.126,00. A decisão determinou, dentre outras cominações, a devolução por parte do peticionário do total atualizado dos recursos.
A Diretoria de Execuções – DEX emitiu a Certidão de Débito nº 197/2007 para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança judicial.
Para a construção do juízo preliminar de concessão de efeito suspensivo, e em atenção ao mandamento regimental, foi solicitada a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal.
2. Instrução da Unidade Técnica.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio do Parecer nº 222/07 – DAT/CAS, se posiciona pela concessão da liminar requerida, por entender presentes os requisitos regimentais. Solicita a DAT o apensamento dos autos que originaram a decisão a ser rescindida.
3. Manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12.180/07, corrobora o Parecer da DAT, opinando pela concessão liminar do efeito suspensivo aos efeitos do Acórdão passível de rescisão, por entender que se encontram presentes os requisitos para seu deferimento.
4. Adequação às hipóteses legais
Considerando que os elementos apresentados constituem documentação inédita que guarda pertinência aos motivos que levaram à desaprovação das contas e as manifestações favoráveis da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal, este Relator tem elementos suficientes para elaborar o juízo preliminar de acatamento do pedido liminar de efeito suspensivo; isto porque, vislumbro nos elementos apresentados o *fumus boni iuris* e ainda considerando o receio de dano de difícil reparação advindo dos desdobramentos da Certidão de Débito nº 197/2007, é caracterizado o *periculum in mora*.
5. Conclusão
Diante do exposto, **defiro** a concessão liminar de efeito suspensivo às implicações do Acórdão nº 2.431/2006- 2ª Câmara, nos termos do art. 407-A – Regimento Interno-TC, sem porém comprometer a efetiva apreciação do mérito do presente Pedido de Rescisão.
Não recebo a sugestão feita pela DAT e corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de proceder ao apensamento do processo original ao presente Pedido de Rescisão, em razão de ser procedimento vedado expressamente pelo art.494 § 3º do Regimento Interno-TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 384943/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
I- deferir a concessão liminar de efeito suspensivo às implicações do Acórdão nº 2.431/2006 - 2ª Câmara, nos termos do art. 407-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem, porém, comprometer a efetiva apreciação do mérito do presente Pedido de Rescisão;
II- não receber a sugestão feita pela Diretoria de Análise de Transferências e corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de proceder ao apensamento do processo original ao presente Pedido de Rescisão, em razão de ser procedimento vedado expressamente pelo art.494 § 3º do citado Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 23 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1173/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 32152-2/06
INTERESSADO: ALVARINO FACCIN
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO DE LIMINAR EM PEDIDO DE RESCISÃO – IMPUTADA DEVOLUÇÃO DE VALORES, A EX-PREFEITO, RELATIVA À COMPRA DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO QUE SERIA DOADO A EMPRESA PRIVADA – JUNTADO DOCUMENTO DEMONSTRANDO QUE O IMÓVEL NÃO FOI DOADO; *FUMUS BONI IURIS* – VALOR DO RESSARCIMENTO ELEVADO, PODENDO CAUSAR PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS; *PERICULUM IN MORA* – DEFRIMENTO DA LIMINAR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão interposto pelo Sr. Alvarino Faccin, ex-Prefeito do Município de Presidente Castelo Branco, contra decisão desta Corte por meio da qual foi determinada a devolução de recursos empregados na aquisição de imóvel destinado à iniciativa privada.
Em síntese, alega o Interessado que "(...) *em que pese a autorização legislativa para a doação em favor da empresa mencionada* [FANBAS – Comércio e Representações de Combustíveis LTDA], *verificando-se que a proposta não oferecia o retorno que esperava alcançar, ao contrário do que consta no parecer, a área não foi transferida e continua incorporada ao patrimônio público, sem qualquer prejuízo ao Município*" (folhas 05).
O feito foi devidamente recebido e, como havia pedido de liminar, foi determinada a instrução relativamente a tal solicitação.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.130/2.007) entende que não deve ser deferida a liminar, apontando que:
A ficha matrícula do imóvel, (...) *não é atualizada, e não permite aferir que de fato o imóvel não foi alienado a terceiro. Em contrapeso, poder-se-ia intuir que se o imóvel foi posto à venda recentemente, conforme documentos juntados, isso indicaria que a propriedade se mantém em favor do Município. Porém, tal afirmação é relativa, e embora não possamos partir da presunção do ilícito, também não podemos olvidar inúmeros casos de documentos criados de forma fraudulenta apenas para compor os processos que tramitam nesta Casa. Não se está afirmando que seja o caso dos autos.*
(...)
O documento que comprova a propriedade do imóvel (registro de imóveis), já estava ao alcance do requerente ao tempo da propositura do recurso de revista (20/07/2004) e naquela ocasião não foi usado como defesa, ou se foi, não mereceu acatamento. (...). *Há que se ponderar que talvez a decisão não tenha sido justa, mas a correção de injustiças não é alvo de pedido de rescisão. Contudo, no caso presente, o que parece mais plausível é que se tenha julgado de forma acertada, em razão dos documentos juntados aos autos à época.*
(...)
(...) *A plausibilidade do mérito da tese rescisória não se afigura de forma clara, ou seja, não há fortes indícios de que o pedido rescisório, no mérito, será pela procedência. Antes o contrário, pois no julgamento das contas e do recurso de revista foram avaliados precisamente as justificativas e os documentos que compuseram os autos.*
(...)
(...) *Em relação ao periculum in mora, evidentemente que a execução do julgado, com a cobrança de valores devidos pelo agente político, coloca em risco o patrimônio deste, e pode causar dano de difícil reparação. Porém, tal requisito sozinho não pode sustentar a concessão da liminar.*
O Ministério Público de Contas (Parecer 5.667/2.007) corrobora a manifestação do setor técnico, nos seguintes termos:
(...) *os documentos ora encaminhados são insuficientes para uma possível reforma da decisão que se pretende rescindir. Isto porque não foi comprovada a realização de licitação para aquisição do imóvel, demonstrando efetiva burla aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais acerca da aquisição de bens pela Administração Pública; não foi juntada a matrícula atualizada o imóvel, de maneira que não se pode concluir que não foi alienado a terceiros, e, ainda, o registro do imóvel não é documento novo, já estando disponível ao recorrente não época da interposição do recurso de revista, conforme acentuado na Instrução de fls. 15/16.*
O único fato novo trazido à baila é a realização de procedimento licitatório para venda do imóvel objeto do presente, no entanto, o recorrente não trouxe todos os documentos do processo de licitação, não sendo possível a comprovação de que efetivamente houve a adjudicação do bem à empresa vencedora.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Analisando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, bem como do Ministério Público de Contas, entendo que um apontamento deve ser realizado para que se delimite corretamente o escopo do presente expediente: Contrariamente ao que indica o MPjTC, a realização (ou não) de licitação para aquisição do imóvel em nada deve influir neste julgamento, uma vez que o pedido diz respeito, única e exclusivamente, à determinação de devolução dos valores empregados. O fato de não ter ocorrido procedimento licitatório deveria ter ensejado a aplicação de multa e/ou encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual. O prejuízo ao Erário advindo de tal gasto provém apenas do caso de o Município haver aplicado recursos na compra de imóvel que não viria a ser por ele utilizado.
Desta feita e considerando que:
1. Na prestação de contas não havia sido apresentada matrícula do imóvel, de modo que tal documento, comprovando que o imóvel cujo valor foi imputado ao Interessado ainda permanece sob propriedade da Municipalidade, pode ser considerado novo elemento de prova, nos termos do artigo 77, II, da LC/PR 113/2.005;
2. O valor de R$ 16.743,64 (que ainda sofrerá correção) é elevado e seu pagamento poderá trazer prejuízos irreparáveis ao Interessado;
3. De acordo com os documentos acostados aos autos, resta demonstrado que o Município não sofreu prejuízos advindos da aquisição de imóvel, pois não ocorreu a doação a empresa privada, havendo o mesmo permanecido no patrimônio da Administração. Veja-se, especialmente, que a folhas 94 encontra-se acostada cópia de matrícula do imóvel atestando que, de 23 de outubro de 2.003 até 04 de maio de 2.007 (data de expedição da peça, posterior ao julgamento desta Casa, mas relativa a fato ocorrido – ou não ocorrido – anteriormente a tal decisão) o mesmo continua sob propriedade do Município de Presidente Castelo Branco. Entendo preenchidos, respectivamente, os requisitos relativos ao *periculum in mora* e ao *fumus boni iuris*, e, com vênia às manifestações da DCM e do MPjTC, entendo que deve ser deferida a liminar requerida, suspendendo-se temporariamente os efeitos da decisão materializada na Resolução 2.640/2.004, parcialmente alterada pelo Acórdão 149/2.006-Pleno, relativos à cobrança de valores pagos na aquisição de imóvel por parte do Sr. Alvarino Faccin.
Após as medidas de estilo o expediente deverá ser novamente encaminhado à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade deferir a liminar requerida, suspendendo-se temporariamente os efeitos da decisão materializada na Resolução 2.640/2.004, parcialmente alterada pelo Acórdão 149/2.006-Pleno, relativos à cobrança de valores pagos na aquisição de imóvel por parte do Sr. Alvarino Faccin.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 32 em 11 de Setembro de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

APOSENTADORIA

Processo: 422468/03 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE MAEDA

Processo: 233727/05 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS

Processo: 114016/07 Adiado desde 07/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON LUIZ DA SILVA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

APOSENTADORIA

Processo: 344394/03 Adiado desde 28/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RENATO HESS

Processo: 459400/03 Adiado desde 04/09/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON LUIZ DA PAZ

Processo: 335724/05 Adiado desde 21/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ABILIO DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

APOSENTADORIA

Processo: 554160/06 Vistas desde 04/09/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA

PENSÃO

Processo: 245985/04 Adiado desde 04/09/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILENA GIMENES CICERELLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 464750/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 240430/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 269853/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 301293/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 411137/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: EDUARDO DI MAURO

Processo: 437292/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA

Processo: 512600/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

Processo: 307953/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 307961/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 351057/06
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Processo: 364825/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 376866/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 376882/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 377005/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 405432/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 405530/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 587786/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK

Processo: 601908/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 98677/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 171230/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130336/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Processo: 146186/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 147751/06 Adiado desde 07/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 139747/05
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 113563/06
Origem: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 145570/06
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CELIO PEREIRA

Processo: 149150/06
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Processo: 162797/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL

APOSENTADORIA

Processo: 500724/02 Vistas desde 07/08/2007 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO DE CASTRO NETO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 271215/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 119886/97
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 38745/95
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: AROLDO BIELSKI BACELAR

Processo: 203763/97
Origem: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 384714/99
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: RODOLFO HAIDER

Processo: 176564/03
Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 294699/03
Origem: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ANSELMO JORGE DE LIMA

Processo: 15209/05
Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 116526/05
Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 378954/05
Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 177677/06
Origem: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: CELSO KUBASKI

Processo: 188176/07
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

Processo: 198139/07
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 429943/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 30469/00
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 143318/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: NATALINO APARECIDO LEITE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 131258/97
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: OSVALDO AUGUSTO ZARDO

Processo: 362783/03
Origem: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 160572/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: JOSÉ SOLLAK

Processo: 43342/05
Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 85223/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 177533/05
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: SILVINO PASQUALIN

Processo: 87263/06
Origem: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
Interessado: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA

Processo: 100291/06
Origem: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI

Processo: 160987/06
Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CELIO PEREIRA
Processo: 214459/06
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 315301/06
Origem: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUCIANO MERHY

Processo: 21720/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: ILCA MARIA SETTI

Processo: 209700/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA
Interessado: SILVIA ESPINDULA

Processo: 218628/07
Origem: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: JOSE CLAUDIO POL

APOSENTADORIA

Processo: 363739/03 Adiado desde 14/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: 415348/03 Adiado desde 14/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO CARLOS MENDES

Processo: 354188/06 Adiado desde 14/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO BATISTA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 280447/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 420869/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOANIN SCREMIM DOS SANTOS

Processo: 424899/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADILSON MARCONDES RIBAS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 30 de 28 de agosto de 2007

Aos vinte e oito dias do mês de agosto, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente o CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** por motivo de férias e convocado o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** para substituí-lo no relato dos processos delegados. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 29 da sessão ordinária do dia 21 de agosto de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 429724/07, 426719/07 e 278623/05 na Diretoria Jurídica, os 281419/07 e 409741/07 na Diretoria de Contas Estaduais, o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** os 432042/07, 47118/07 na Diretoria Jurídica, o 37244/07 na Diretoria de Contas Estaduais e os 217710/07 e 227279/07 na Diretoria de Análise de Transferência. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, sem alteração. Em seguida o Presidente comunicou a produção de sustentação oral pela Dra. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY Procuradora do Município de Curitiba, Assessora Previdenciária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC nos processos 345920/04, 422020/04 e 246144/05 todos da Pauta do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, nos termos dos arts. 439, §§ 2º e 3º, 441, 468 e 469 do Regimento Interno. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Finalmente, o PRESIDENTE em exercício CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** procedeu ao relato dos feitos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **julgados** os seguintes processos: 50416/97, 221504/04, 364640/04, 42278/06, 563089/06, 345920/04, 422020/04, 246144/05, 425455/02, 274493/03, 506140/06, 191436/07, 293808/07, 131060/02, 22523/05, 165704/02, 108108/05, 179811/05, 334906/05, 204046/06, 289980/06, 300088/06, 391750/06, 399769/06, 542359/06, 563950/06, 27818/07, 73828/07, 105718/07, 132197/07, 85923/07, 331947/07, 123330/06, 143047/06, 126246/05, 129652/05, 141628/05, 142725/06, 146690/06, 113680/07, 138086/06, 205232/07, 217516/07, 202302/06, 358450/98, 163868/02, 179772/02, 187667/04, 440591/04, 212219/06. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, processos adiados 422468/03, 233727/05 e 114016/07 desde 07/08/07; do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** adiado os processos 344394/03 nesta data e o 335724/05 desde 21/08/07, devolvido e julgado o 221504/04; nos processos nºs. 345920/04, 246144/05 e 422020/04 após intervenção da Procuradora do Município de Curitiba e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a Presidência determinou diligência externa à origem para fins de alteração do embasamento legal dos atos aposentatórios; CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** devolvido e julgado o 131060/02; do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** mantida a concessão de vista ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** do 147751/06; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** adiados os 133386/06 e 500724/02 desde 07/08/07, neste processo houve intervenção da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** adiado o 171632/05 desde 21/08/07, dos processos por delegação do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN** adiados 363739/03, 415348/03 e 354188/06 desde 14/08/07. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e trinta um minuto, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 04 de setembro do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** Presidente, em exercício do Colegiado.

Acordãos

ACÓRDÃO N.º 1371/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 139570/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Responsável: GENIVALDO GIRALDELI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. **Desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo. Determinação ao Município para adoção de medidas corretivas**. **Contas julgadas regulares com ressalva**.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor Genivaldo Giraldeli, Presidente do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Flórida no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 23/44.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 55/59 e 60/61):
1) patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, contrariando o disposto no artigo 40 da Constituição da República; e
2) incompatibilidade das contas contábeis em face dos valores indicados no cálculo atuarial.
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Genivaldo Giraldeli, Presidente do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Flórida no exercício de 2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**; e
2) determinar ao Município de Flórida, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Flórida conforme determina o art. 40 da Constituição da República.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de abril de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1430/07 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 97679/00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.
Responsáveis: CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN E OUTROS
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Município de Telêmaco Borba. Exercício de 1999. Prestação de Contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, dos Fundos Municipais de Previdência, de Desenvolvimento Industrial, de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e de Saúde do Município de Telêmaco Borba. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público e do relator pela regularidade. **Contas do Prefeito: parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade. Contas do Presidente da Câmara Municipal julgadas regulares. Contas dos responsáveis pelos Fundos Municipais de Previdência, de Desenvolvimento Industrial, de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e de Saúde do Município julgadas regulares**.
RELATÓRIO E VOTO
As contas dos órgãos e entidades do Município de Telêmaco Borba referentes ao exercício de 1999 foram encaminhadas tempestivamente a este Tribunal pelo senhor Carlos Hugo Wolff Von Graffen, Prefeito do Município naquele exercício.
O presente processo compreende a prestação de contas do chefe do Poder Executivo e dos ordenadores de despesa da Câmara Municipal, do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros (Funrebom), do Fundo Previdenciário Municipal (Funprev), do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial.
As contas do senhor prefeito e dos responsáveis pelo Fundo Previdenciário Municipal e pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial, foram, inicialmente, consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas, conforme Parecer Prévio n.º 632/02 (fls. 2943 a 2947), Resolução n.º 184/03 (fl. 2986) e Acórdão nº. 329/03 (fl. 2985).
Os responsáveis interpuseram Recursos de Revista (protocolos em anexo n.º 11213-2/03 e n.º 10942-5/03) pedindo a anulação das decisões do Tribunal em razão do cerceamento de defesa e requerendo a juntada de documentos. Pela Resolução n.º 6966/05, de 13/09/2005 (fl. 2991), o Tribunal deu provimento aos recursos, declarando a nulidade das decisões impugnadas e concedendo novo prazo para a defesa dos responsáveis, em cumprimento ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.
Realizada nova instrução, com a análise de toda a documentação apresentada, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela Instrução nº. 569/06 (fls. 3036 a 3042), concluindo que as contas do chefe do Poder Executivo devem receber parecer prévio pela regularidade e que as contas dos responsáveis pela Câmara Municipal, e pelos Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Previdência, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e Fundo de Desenvolvimento Industrial devem ser julgadas regulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de n.º 3717/06 (fls. 3043 a 3044), da lavra da procuradora Kátia Regina Puchaski, endossou as conclusões da Unidade Técnica.
Acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal:
1) emita **parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Prefeito de Telêmaco Borba no exercício de 1999**;
2) julgue **regulares** as contas do senhor **Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba no exercício de 1999**; e
3) julgue **regulares** as contas dos **responsáveis pelos Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Previdenciário Municipal e Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial de Telêmaco Borba no exercício de 1999**.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, incisos I e II, e 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, incisos I e II, e 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná e nos artigos 1º, incisos I, II e III, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) emitir **parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Prefeito de Telêmaco Borba no exercício de 1999**;
2) julgar **regulares** as contas do senhor **Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba no exercício de 1999**; e
3) julgar **regulares** as contas dos **responsáveis pelos Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Previdenciário Municipal e Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial de Telêmaco Borba no exercício de 1999**.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 3 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1434/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 142276/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Responsável: EURÍPEDES MOLINA TASCA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Município de Fênix. Poder Executivo. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Eurípedes Molina Tasca, prefeito do Município de Fênix no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 155/188.
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela regularidade das contas (fls. 236/239 e 244/245).
Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela -**regularidade das contas** do senhor Eurípedes Molina Tasca, prefeito do Município de Fênix no exercício de 2004.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela regularidade das contas.**
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 3 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1436/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 131073/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Responsável: EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva**.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Evaldo Cleverson Dobruski, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 12/35.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 57/60 e 62/63).
Levando em conta as justificativas apresentadas, foram consideradas razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão:
1) incompatibilidade das contas contábeis em face dos valores indicados no cálculo atuarial, em desacordo com as Portarias n.º 916/03 e n.º 1768/03 do Ministério da Previdência Social; e
2) patrimônio do regime próprio de previdência social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, contrariando o disposto no artigo 40 da Constituição da República.
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:
1) julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor **Evaldo Cleverson Dobruski**, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste no exercício de 2005, **declarando a quitação do responsável**; e
2) determine ao Município de Cruzeiro do Oeste, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Flórida conforme determina o art. 40 da Constituição da República.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por al:**unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:
1) julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**; e
2) determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, que adote as medidas visando à obtenção do equilíbrio atuarial do Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Flórida conforme determina o art. 40 da Constituição da República.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 3 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1439/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 134552/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Responsável: CLÁUDIO PAUKA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.**
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Cláudio Pauka, prefeito do Município de São João do Caiuá no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 179/216.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 263/269 e 271/272).
Levando em conta as justificativas apresentadas, foram considerados razões de ressalva os seguintes fatos constatados na gestão:
1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
2) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, contrariando o que dispõem os artigos 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64; e
4) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, Lei Complementar n.º 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados pelos entes repassadores na internet, em desacordo com o disposto nos artigos 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64.
Acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva** das contas do senhor Cláudio Pauka, prefeito do Município de São João do Caiuá no exercício de 2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir parecer prévio pela regularidade das contas** do senhor CLÁUDIO PAUKA, prefeito do Município de São João do Caiuá no exercício de 2005, **com as seguintes ressalvas**:
1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;
2) baixa eficácia na arrecadação dos tributos municipais, em desacordo com o que prevêem os artigos 11 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, contrariando o que dispõem os artigos 98 e 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64; e
4) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados pelos entes repassadores na internet, em desacordo com o disposto nos artigos 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 3 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1716/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 125677/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Responsável: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Falta de repasse a órgãos credores previdenciários dos valores descontados em folha de pagamento. Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS. Aplicação de recursos do FUNDEF na remuneração do magistério em valor inferior ao mínimo determinado pela Constituição Federal (60%). Emissão de parecer prévio pela **irregularidade das contas**.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se da prestação de contas da senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, prefeita do Município de Santa Mariana no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 153/186.
Conclusivamente, a Unidade Técnica manifesta-se pela **irregularidade das contas com aplicação de multa**, em razão do atraso na entrega da prestação de contas em meio eletrônico, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.
O Ministério Público junto a este tribunal opina pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade das contas**.
Levando em conta as justificativas apresentadas, foram considerados irregulares os seguintes fatos constatados na gestão:
1) alterações orçamentárias, mediante a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, em desacordo com o artigo 37 da Constituição da República (princípio da legalidade) e artigos 165 e 167, inciso V, da Lei Federal n.º 4.320/64;
2) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC n.º 87/96, Fundo de Exportação, IPVA e ITR) em valores deferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes, em desacordo com a Lei Federal n.º 4.320/64;
3) falta de repasse a órgãos credores previdenciários dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00;
4) ausência de pagamento de precatórios judiciais, contrariando o disposto nos artigos 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar n.º 101/00 e no artigo 100 da Constituição da República;
5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, infringindo o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
6) aplicação de 59,30% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, não cumprindo assim o índice mínimo de 60% fixado no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96 e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal.
No tocante às alterações orçamentárias, entendo que podem ser acolhidas as justificativas apresentadas, havendo ocorrido a abertura de créditos adicionais suplementares em típicos casos de transposição de dotações. Dessa forma, o fato pode ser afastado do rol de irregularidades, embora o equívoco deva ser ressalvado.
A contabilização de receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados em meio informatizado também pode ser transformada em ressalva, uma vez que não configura impropriedade capaz de macular a gestão, além de não evidenciar qualquer tipo de prejuízo ao Município.
Finalmente, também a ausência de pagamento de precatórios judiciais deve ser considerada razão de ressalva, consoante jurisprudência desta Casa, uma vez que não foi verificada violação à ordem cronológica de pagamento.
Assim, acompanho parcialmente as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita —**Parecer Prévio** pela **irregularidade** das contas da senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, prefeita do Município de Santa Mariana no exercício de 2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas** da senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, prefeita do Município de Santa Mariana no exercício de 2005 **em razão dos seguintes fatos**:
1) falta de repasse a órgãos credores previdenciários dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00;
2) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, infringindo o disposto na Lei Federal n.º 9.717/98, no artigo 1º da Lei Federal n.º 9.983/00 e no artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

3) aplicação de 59,30% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, não cumprindo assim o índice mínimo de 60% fixado na Constituição Federal (artigo 60 ADCT), no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96 e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 22 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 1721/07 – PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
Processo n.º: 141150/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Responsável: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Irregularidades materiais: falta de repasse ao Regime Geral de Previdência Social dos valores descontados em folhas de pagamento; falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social; falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre a contribuição dos agentes políticos. Irregularidades formais: ausência de dcumentos. **Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas**.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor Celso Rubens Vicente Antiveri, prefeito do Município de Miraselva no exercício de 2005.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 107/136.
Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela emissão de parecer prévio pela **irregularidade das contas** (fls. 309/319 e 321/322).
Levando em conta as justificativas apresentadas, foram considerados irregulares os seguintes fatos constatados na gestão:
1) contabilização das receitas de transferência (FUNDEF, FPM, ICMS, LC n.º 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes – contrariando o que dispõem os artigos 39 e 91 da Lei n.º 4.320/64;
2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desacordo com o que dispõem os artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64;
3) falta de repasse ao regime geral de previdência social dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00;
4) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS – contrariando o que dispõem a Lei Federal 9.717/98, o artigo 1º da Lei Federal 9.983/00 e o artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
5) falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos – infringindo o disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição da República e o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Além das mencionadas irregularidades materiais, à fl. 318 a Diretoria de Contas Municipais, imputando falhas formais à presente prestação de contas, registrou a falta dos seguintes documentos:
1) cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9.424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos do FUNDEF; e
2) cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, nos termos do artigo 12 da Lei 8.689/93.
O Ministério Público entende que as mencionadas irregularidades formais caracterizam violação ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 1º, incisos VI e VII do Decreto-Lei 201/67 e artigo 11, inciso VI, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), o que igualmente deve ensejar a irregularidade das contas.
PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Entendo que a contabilização de receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados em meio informatizado não é ocorrência que enseja a desaprovação das contas, além de que não configura prejuízo ao Município, motivo pelo qual pode ser apenas ressalvada. Da mesma forma, as inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias também podem ser causa de mera ressalva, em virtude de seu ínfimo valor (R$ 0,50, consoante instrução da DCM, às fls. 125).
Pelos demais fatos, no mérito, acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **irregularidade** das contas do senhor Celso Rubens Vicente Antiveri, prefeito do Município de Miraselva no exercício de 2005.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas** do senhor Celso Rubens Vicente Antiveri, prefeito do Município de Miraselva no exercício de 2005 **em razão dos seguintes fatos**:
1) falta de repasse ao regime geral de previdência social dos valores descontados em folha de pagamento, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal 9983/00;
2) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS – contrariando o que dispõem a Lei Federal 9.717/98, o artigo 1º da Lei Federal 9.983/00 e o artigo 43, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3) falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos – infringindo o disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição da República e o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9.424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos do FUNDEF; e
5) ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais, nos termos do artigo 12 da Lei 8.689/93.
Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 22 de maio de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2498/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 168979/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELIAS FARAH JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
u:Prestação de Contas de Convênio. Falta de aplicação financeira. Regularidade com ressalva. Recolhimento do valor da aplicação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, firmado entre Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2002 no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), tendo por objeto a pavimentação asfáltica da Av. Sebastião Caldas, de acordo com o plano de aplicação.
Após a manifestação do ex-prefeito por meio de contraditórios, a Diretoria de Análise de Transferências, manifestou pela regularidade das contas, ressalvando a não aplicação financeira dos saldos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, manifesta-se pela aprovação das contas, com o indicativo de que seja oficiado o Governo do Estado, a fim de que se manifeste de forma explicativa com relação a ausência de repasse do restante do valor conveniado.
VOTO
A única irregularidade apontada na instrução de f. 234, diz respeito à ausência de aplicação financeira dos recursos, nos períodos de 14.06.02 a 01.07.02 e de 20.12.02 a 31.12.04, esse último, referente ao saldo de R$ 134,98 (f. 207).
Por tratar de período inferior a 30 dias e reduzido valor dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, essa irregularidade pode ser convertida em ressalva.
Além disso, releva notar que, com relação ao valor do saldo do convênio, foi efetuado o recolhimento do valor da aplicação financeira, conforme guia em f. 228, devidamente certificado pela DEX.
Já com relação à recomendação de envio de ofício ao Governador do Estado, como pretende o Ministério Público a f. 237, por já se encontrar concluída a instrução do processo mostra-se mais adequada a remessa de cópias à 6ª ICE responsável pela fiscalização da entidade repassadora, para que tome as providências que entender cabíveis.
Além disso, vale ressaltar a manifestação do Secretário de Estado, através do contraditório protocolado sob o n° 29130-5/06 (f. 176), em que anexa a cópia do oficio enviado ao Município de Reserva do Iguaçu, que justifica a suspensão do repasse, e menciona a necessidade de que o município enviasse uma "proposta de redução de meta física", para a regularização do convênio.
Face ao exposto, voto pela regularidade das contas, com ressalva ao recolhimento da aplicação financeira que deixou de ser feita.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 168979/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU** ao **MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com ressalva ao recolhimento da aplicação financeira que deixou de ser feita.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007 – Sessão nº 28.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2516/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 183688/04
INTERESSADO : ERICO KENJI CONDO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de adiantamento em nome do servidor da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental –SUDERHSA-, Érico Kenji Condo, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para atender despesas com material de consumo, no período de dezembro de 2003.
Inicialmente, a presente comprovação foi desaprovada pela Resolução nº. 326/2005-TC, com a glosa das despesas no valor de R$ 1.930,00 (mil novecentos e trinta reais) e conseqüente devolução, devidamente atualizado, pelo responsável pelo adiantamento, solidariamente com o Senhor Roberto Luiz Pereira, tesoureiro à época, em razão da conclusão de processo de sindicância, nos termos do Parecer nº 17246/04, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.
Posteriormente, em julgamento do recurso de revista interposto pelo responsável pelo adiantamento, a decisão acima foi tornada nula, através da Resolução nº 4391/2005-TC, para o fim de conceder ao Sr. Roberto Luiz Pereira, tesoureiro à época, da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das irregularidades apontadas, dando-se ciência ao interessado no processo, Sr. Érico Kenji Condo, da invalidação da decisão e da não apreciação do mérito do recurso de revista.
Devidamente intimados conforme avisos de recebimento juntados às f. 94v., 95v. e 96verso, somente o servidor responsável pelo adiantamento se manifestou, conforme protocolado nº 37833-8/06-TC, de f. 100/113, apresentado justificativas e juntando novos documentos.
A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 71/07-DAT/CAS, considerando o relatório final da Sindicância juntada aos autos (f. 37/41), que concluiu que os servidores citados, entre eles o Sr. Érico Kenji Condo, apenas cederam seus nomes para que fossem efetivados os adiantamentos e a pessoa que realmente teria movimentado as contas foi o Sr. Roberto Luiz Pereira, sendo assim o único responsável, entende que apenas este deve ser condenado pela devolução dos valores, opinando, ao final, pela irregularidade da presente prestação de contas, com atribuição da responsabilidade pelo recolhimento dos recursos repassados, devidamente corrigidos, exclusivamente ao tesoureiro da SUDERHSA à época, Sr. Roberto Luiz Pereira.
O Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 7297/07, citando decisões desta Corte de Contas, retifica seu posicionamento inicial, propugnando pelo afastamento da responsabilização do Sr. Érico Kenji Condo pela devolução dos valores indicados na Instrução nº 186/04 e que seja determinada a devolução dos valores pelo Sr. Roberto Luiz Pereira, ex-tesoureiro, efetivo responsável pela irregularidade das contas.
VOTO
Preliminarmente, cabe observar que a questão dos autos é amplamente do conhecimento desta Corte de Contas, qual seja, processo de adiantamento em que o servidor responsável cede seu nome, para outra pessoa efetivamente movimentar os recursos.
Sobre o mérito, acompanho os Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas que, inclusive, se fundamentam em precedentes desta Corte, constantes da Resolução nº 8904/2005, do Acórdão nº 293/06-Tribunal Pleno e do Acórdão nº 985/07-Primeira Câmara, de cujas decisões também participei, votando no mesmo sentido.
Diante do exposto, voto julgando **irregular** a presente comprovação de adiantamento, atribuindo a responsabilidade pelo recolhimento do valor de R$ 1.930,00 (um mil novecentos e trinta reais), indicado na Instrução nº 186/04, da então Diretoria Revisora de Contas, ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, exclusivamente ao Senhor Roberto Luiz Pereira, tesoureiro à época, da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental –SUDERHSA-.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 183688/04, entre as partes SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL e ERICO KENJI CONDO .
ACORDAM
Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, , por unanimidade em, Desaprovação.
Julgar **irregular** a presente comprovação de adiantamento, atribuindo a responsabilidade pelo recolhimento do valor de R$ 1.930,00 (um mil novecentos e trinta reais), indicado na Instrução nº 186/04, da então Diretoria Revisora de Contas, ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, exclusivamente ao Senhor Roberto Luiz Pereira, tesoureiro à época, da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental –SUDERHSA-.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2517/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 112511/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Convênio. Falta de aplicação financeira dos recursos repassados. Recolhimento. Regular com ressalva. Expedição de Certidão de Quitação de Débito.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o município de Ipiranga, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2001, tendo por objeto a adoção conjunta de um plano de ação visando à promoção do desenvolvimento do agronegócio paranaense, através do subprograma de inseminação artificial de bovinos.
Preliminarmente, a Primeira Câmara determinou a intimação do Senhor Roberto Gomes de Lima, para recolher ao Tesouro do Estado, o valor correspondente à não aplicação financeira dos recursos repassados, devidamente atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa e irregularidade da prestação de contas, conforme Acórdão nº 1967/06.
O responsável, embora com atraso, cumpriu a determinação acima, conforme comprovante anexado à f. 235, cujo valor foi considerado correto pela Diretoria de Execuções.
A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 2637/07-DAT/CAS, conclui pela baixa de responsabilidade do ordenador das despesas e ex-Prefeito, Sr. Roberto Gomes de Lima, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa e adoção das medias necessárias pela Diretoria de Execuções.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade com ressalva, conforme Parecer nº 8155/07.

VOTO
Considerando que foi cumprida a decisão constante do Acórdão nº 1967/06-Primeira Câmara, de f. 209 e consoante vem decidindo esta Corte de Contas, em tais casos, voto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude da não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido, encaminhando-se os autos à Diretoria Geral, para expedição da Certidão de Quitação de Débito ao responsável, nos termos do art. 514, combinado com o art. 150, III, do Regimento Interno e à Diretoria de Execuções para registro, conforme o art. 153, V, do mesmo ato.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 112511/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE IPIRANGA no exercício financeiro de 2001, ressalvando a não aplicação financeira dos recursos repassados, cujo valor correspondente foi recolhido, encaminhando-se os autos à Diretoria Geral, para expedição da Certidão de Quitação de Débito ao responsável, nos termos do art. 514, combinado com o art. 150, III, do Regimento Interno e à Diretoria de Execuções para registro, conforme o art. 153, V, do mesmo ato, A:, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2518/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 165910/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Município. Atraso. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR ao município de Palmas, no valor de R$ 94.152,27 (noventa e quatro mil cento e **cinqüenta e dois reais e vinte e sete centavos) no exercício financeiro** de 2002, tendo por objeto a ampliação no estabelecimento de ensino CET Sebastião Paraná/ESM Senhorinha Miranda Mendes.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva, tendo em vista o atraso no atendimento à Instrução anterior, recomendando a aplicação de multa ao Prefeito, Sr. João de Oliveira.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação com ressalva na juntada dos documentos.
VOTO
Acompanho a conclusão manifestada pelo Ministério Público de Contas e, nesse sentido, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto, pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso de 09 (nove) dias no atendimento à Instrução da unidade técnica deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 165910/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁAO ao MUNICÍPIO DE PALMAS, no exercício financeiro de 2002, ressalvando o do atraso de 09 (nove) dias no atendimento à Instrução da unidade técnica deste Tribunal, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2519/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 255677/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO : ROSA CHEVONICA JOEKEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Contas irregulares. Devolução de valores. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o município de Itaperuçu, no valor de R$ 24.975,59 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a execução de serviços de pavimentação urbana.
Em suas Instruções iniciais a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos, bem como a necessidade de esclarecimentos.
Oportunizado o contraditório a Prefeita e ordenadora das despesas, Senhora Rosa Chevônica Joekel, apresentou suas justificativas constantes do protocolado nº 47951-7/06-TC, de f. 131/133.
Posteriormente, também, foi oportunizado contraditório ao município, através de seu representante legal, o qual se manifestou conforme protocolado nº 26391-7/07-TC, de f. 144/146.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3080/07, da análise do que foi apresentado, entende que nada mudou, pois os esclarecimentos prestados não trouxeram nenhuma novidade, permanecendo as contas irregulares, em vista da ausência do termo de conclusão de obras, de emissão do órgão repassador; ausência de aplicação financeira dos recursos; pagamento antecipado do contrato e atraso na apresentação da prestação de contas. Ao final, conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigido, pelo município e solidariamente pela ex-Prefeita Sra. Rosa Chevônica Joekel; recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida devidamente corrigido, pela responsável acima; inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa.
O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora com o entendimento da Diretoria, opinando pela desaprovação das contas, com as medidas sugeridas, acrescentado o encaminhamento ao Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que considerar cabíveis, conforme Parecer nº 9324/07.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, do Parecer do Ministério Publico de Contas e considerando a ausência do termo de conclusão das obras; a não aplicação financeira dos recursos repassados e o primeiro pagamento antes da celebração do contrato de execução das obras, voto nos seguintes termos:
I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, **b**, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;
II – r**ecolhimento** dos recursos repassados, no valor de R$ 24.975,59 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido a partir dos repasses, pelo município de Itaperuçu e solidariamente pela Senhora Rosa Chevônica Joekel, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
III – r**ecolhimento** do valor correspondente a não aplicação financeira dos recursos, calculado sobre o valor integral do repasse, no período de 04/09/2002 a 24/10/2002, devidamente atualizado, pela Senhora Rosa Chevônica Joekel, tendo em vista o disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93;
IV – inclusão do nome da Senhora Rosa Chevônica Joekel, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 170, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com os arts. 515 a 520, do Regimento Interno;
V - no caso de não recolhimento dos valores apontados, no prazo de 30 (trinta) dias, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei;
VI – encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis, nos termos do § 6º, do art. 248, do Regimento Interno.
Outrossim, deixo de aplicar a multa pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com base no prejulgado nº 01/TC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 255677/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;
II – Recolher os recursos repassados, no valor de R$ 24.975,59 (vinte e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos), ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido a partir dos repasses, pelo município de Itaperuçu e solidariamente pela Senhora Rosa Chevônica Joekel, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
III – Recolher do valor correspondente a não aplicação financeira dos recursos, calculado sobre o valor integral do repasse, no período de 04/09/2002 a 24/10/2002, devidamente atualizado, pela Senhora Rosa Chevônica Joekel, tendo em vista o disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93;
IV – Incluir do nome da Senhora Rosa Chevônica Joekel, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do art. 170, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com os arts. 515 a 520, do Regimento Interno;
V – Determinar, no caso de não recolhimento dos valores apontados no prazo de 30 (trinta) dias, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva judicial, na forma da lei;
VI – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis, nos termos do § 6º, do art. 248, do Regimento Interno.
VII – Deixar , outrossim, de aplicar a multa pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal, com base no prejulgado nº 01/TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2520/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 180069/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas. Convênio. Baixa de pendência.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da parcela de R$ 18.893,03 (dezoito mil oitocentos e noventa e três reais e três centavos), do convênio celebrado entre a COHAPAR e o município de Prudentópolis, referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a construção de 50 (cinqüenta) unidades habitacionais pelo sistema autogestão, através do Programa Crédito Associativo, com recursos do FGTS.
A Diretoria de Análise de Transferências, considerando que restou comprovado o pagamento das faturas de f. 12 e 13 da COPEL, através de transferência dos recursos diretamente da COHAPAR àquela Companhia, conforme documentos de f. 10/11 e não se tratando o caso de transferência voluntária, conclui pela baixa de pendência do cadastro da Diretoria, ficando facultada ciência à 2ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COPEL, bem como à 4ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COHAPAR, para verificação da regularidade da operação acima referida, conforme Instruções ns. 2031/07 e 2808/07-DAT/CAS.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através dos Pareceres ns. 6804/07 e 8099/07 opina que seja baixada a responsabilidade do município, mas seja intimada a COHAPAR para prestar contas do repasse, sob pena de que a ela e a seus dirigentes sejam imputadas as devidas responsabilidades.
VOTO
Acompanho as conclusões da unidade técnica e, nesse sentido, voto pela **baixa da pendência** em questão, do cadastro da Diretoria, cientificando-se as Inspetorias de Controle Externo referidas, para as devidas verificações.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 180069/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar a **baixa da pendência** em questão, do cadastro da Diretoria, cientificando-se as Inspetorias de Controle Externo referidas, para as devidas verificações, acompanhando as conclusões da unidade técnica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2521/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 382190/06
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA RAINHA DO LAR DE SANTA LUCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Convênio. APMI. Atraso. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a APMI Rainha do Lar de Santa Lucia e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 10.114,22 (dez mil cento e quatorze reais e vinte e dois centavos), no exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e pagamento de pessoal, em atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Pela Instrução nº 2435/07, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela aprovação com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 8264/07.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude do atraso verificado, determinando à Entidade nas futuras prestações de contas que observe fielmente os prazos a que estão sujeitas perante este Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 382190/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela APMI RAINHA DO LAR DE SANTA LUCIA e a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, no exercício financeiro de 2005, ressalvando o atraso verificado, determinando à Entidade nas futuras prestações de contas que observe fielmente os prazos a que estão sujeitas perante este Tribunal, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2522/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 412129/06
INTERESSADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Atraso. Despesas não previstas no Plano de Trabalho. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, no valor de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto o apoio às atividades de projetos técnicos para a implantação e realização de cursos.
A Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva das contas, devido ao atraso em seu encaminhamento.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina por diligência para esclarecimentos quanto às despesas com água e luz, não previstas no convênio e no plano de trabalho.

VOTO

Acompanho a conclusão da unidade técnica e voto, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, em virtude do atraso no seu encaminhamento, bem como pela realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 412129/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2004, ressalvando o atraso no seu encaminhamento, bem como pela realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho. com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2523/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 88639/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : ELI GHELLERE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade. Notificação à Inspetoria de Controle Externo e Ciência ao Órgão Repassador.

RELATÓRIO

Trata-se de Transferência Voluntária efetuada peça SEJU, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 12.000,00, tendo por objeto o atendimento jurídico gratuito aos economicamente carentes.

Mediante a instrução n° 2501/07, a Diretoria de Análise de Transferência opina pela regularidade da comprovação.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer 7301/07, conclui que a comprovação está regular, contudo, entende que a atribuição de defensoria pública é específica da União e dos Estados conforme Lei Complementar n° 80/94, sendo imprópria a transferência de recursos estaduais ao município para tal finalidade. Em face disso, entende seja necessário ser alertado o órgão repassador e comunicado o fato à Inspetoria de Controle Externo que atua na área de fiscalização do respectivo órgão.

VOTO

A vista dos informes contidos nos autos que dão conta do atingimento dos objetivos do convênio, voto pela **regularidade** da comprovação, contudo, determino:

a)encaminhamento à Inspetoria de Controle Externo que presentemente atua na fiscalização do órgão repassador, para que tome as medidas de competência;

b)que a Diretoria de Análise de Transferências cientifique o órgão repassador quanto à impropriedade dos repasses com o objeto definido no presente convênio, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas;

c)após, à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 88639/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2006, valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), que teve por objeto o atendimento jurídico gratuito aos economicamente carentes, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Encaminhar à Inspetoria de Controle Externo que presentemente atua na fiscalização do órgão repassador, para que tome as medidas de competência;

III – Determinar que a Diretoria de Análise de Transferências cientifique o órgão repassador quanto à impropriedade dos repasses com o objeto definido no presente convênio, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas;

IV – Encaminhar à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2524/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 122507/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Universidade Estadual. Recolhimento integral dos recursos. Baixa de pendência

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no valor de R$ 1.740,00 (um mil setecentos e quarenta reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a implementação do projeto – Mostra de Trabalhos e IV Semana de Engenharia Agrícola, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2º semestre de 2006.

A Universidade justifica que a importância repassada não foi aplicada, pois a Fundação Araucária liberou os recursos após a realização do evento, sendo o mesmo realizado com recursos próprios.

A Diretoria de Análise de Transferências considerando que não restou comprovado prejuízo ao erário, uma vez que os recursos foram devolvidos devidamente corrigidos (doc. de f. 38), opina pela baixa de pendência, conforme Instrução nº 1882/07-DAT/CAS.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6815/07.

VOTO

Acompanho a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela **baixa da pendência** inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referente à presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 122507/07, entre as partes UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ e MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Determinar a **baixa da pendência** inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referente à presente prestação de contas, acompanhando a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2526/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 318971/06
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Ausência de registro de ingresso. Fato anterior à CF/88. Precedente Acórdão 1411/06. Registro.

RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria, em que houve transposição de cargo de Servente para o de Cozinheira. A partir de tal constatação, passou-se a discutir a legalidade do ingresso e a conseqüente aposentadoria.

A Diretoria Jurídica manteve seu entendimento anterior, pela impossibilidade de inativação, pois a servidora estaria se aposentando em cargo diverso daquele para o qual foi admitida. Reconheceu, entretanto, que esta Casa possui jurisprudência em sentido diverso, manifesta no Acórdão 1411/06. Remeteu o expediente à deliberação superior.

O Ministério Público junto a este Tribunal, muito embora ressalvando sua posição pessoal, afirmou que o Acórdão 1411/06 é aplicável ao caso. Concluiu pelo registro da aposentadoria.

VOTO

Após análise do feito, verifica-se que, de fato o ingresso da servidora se deu em cargo diverso do qual a mesma se encontrava no momento do pedido de aposentadoria. Sucede, contudo, que em casos análogos, considerando-se o decurso de tempo, associado ao princípio da segurança jurídica e boa-fé, esta Corte vem admitindo o registro do ato aposentatório.

Feita esta observação, o voto é pelo **registro** do ato, nos termos do Parecer do MPjTC, de nº 6877/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 318971/06, entre as partes PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e MARIA DE LOURDES SOUZA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a Portaria nº 193/06 publicada "Órgão Oficial do Município do dia 14/06/06, que concedeu aposentadoria à servidora **MARIA DE LOURDES SOUZA**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2527/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 579902/06
INTERESSADO : FAUSTINO ELIAS DOS SANTOS FILHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria estadual. Legitimidade do Tribunal de Justiça para concessão do benefício. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de aposentadoria, a pedido, do servidor Faustino Elias dos Santos Filho, no cargo de Escrivão do Crime, nível E - 3, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Pato Branco, com proventos mensais e integrais de R$ 4.765,05, inclusive os adicionais de 25% e a gratificação de risco de vida de 33,33%.

A Diretoria Jurídica opina pelo registro do ato, conforme Pareceres ns. 166 e 4133/07.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6009/07, considerando que o interessado preenche os requisitos para se aposentar, opina pelo registro condicionado à regularização do ato de concessão junto ao Paranaprevidência.

VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, o ato em julgamento encontra-se em condições de registro, conforme já decidiu esta Corte de Contas em processos análogos e oriundos do Tribunal de Justiça, dentre outros, cito o Acórdão nº 4101/06-Primeira Câmara que, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares, julgou legal o Decreto Judiciário nº 361/06.

Nesse sentido e, também, acompanhando o Parecer da unidade técnica, voto pela **legalidade** do Decreto Judiciário nº. 767, de 25/10/2006, publicado no Diário da Justiça nº. 7234, de 31/10/06, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 579902/06, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e FAUSTINO ELIAS DOS SANTOS FILHO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal Decreto nº 767/06, publicado no "Diário da Justiça" nº 7234 do dia 31/10/06, que concedeu aposentadoria ao servidor FAUSTINO ELIAS DOS SANTOS FILHO, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

de:Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2528/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 294846/04
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Secretaria de Estado da Educação. Contratação temporária de Professores Pedagogos. Registro negado. Providências adotadas. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata, o presente de documentação referente ao processo de seleção simplificado, para contratação por tempo determinado, de Professores Pedagogos, realizado no exercício de 2004, pela Secretaria de Estado da Educação, através do Edital nº 03/2004-DG/SEED-.

A Primeira Câmara, em sessão de 16 de fevereiro de 2007, pelo Acórdão nº 217/07, negou registro às admissões, em razão da ausência de documentos, bem como considerando que o cargo de Professor, em função de seu caráter permanente, deve ser provido mediante concurso público e não através de teste seletivo.

Comunicada a decisão ao órgão de origem, a Secretaria se manifestou encaminhando a documentação de f. 191/230.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 7614/07, diante da rescisão dos contratos dos professores e do cumprimento da decisão, opina pelo arquivamento, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 8797/07.

VOTO

Diante do exposto, com base nos Pareceres da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e, tendo em vista que o Acórdão nº 217/07-Primeira Câmara, acima citado, transitou em julgado, voto pelo arquivamento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 e parágrafos 1º, 2º e 6º, do Regimento Interno, após as devidas anotações e registros pelas Diretorias de Execuções e de Contas Estaduais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 294846/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 e parágrafos 1º, 2º e 6º, do Regimento Interno, após as devidas anotações e registros pelas Diretorias de Execuções e de Contas Estaduais, com base nos Pareceres da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e, tendo em vista que o Acórdão nº 217/07-Primeira Câmara, acima citado, transitou em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2530/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 562252/06
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Prorrogação de contrato de trabalho. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante prorrogação de contrato de trabalho por prazo determinado.

A Diretoria Jurídica relatou que a prorrogação não merece registro. Entendeu, aquele setor, que os contratos iniciais tiveram seu registro negado e a mesma sorte deve se dar ao acessório. Além do exposto, apontou o risco de se transmudar a espécie para contrato por prazo indeterminado, nos termos na CLT, o que só poderia se dar mediante a realização de concurso.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro ao ato examinado. Afirmou, ainda, que contratos por prazo determinado não podem ser prorrogados, pois há necessidade e urgência apenas para o período estipulado.

VOTO
Após análise dos autos, cabe apontar que a prorrogação não encontra respaldo legal. A um, porque se trata de contratação com prazo determinado, cuja característica é a transitoriedade, para atender à excepcional interesse público. A dois, porque a própria legislação trabalhista, que se aplica aos contratos em espécie, impede a prorrogação, salvo se modificada a espécie para prazo indeterminado. Sucede, entretanto que o argumento de principal contra a prorrogação é o fato de que os contratos originais não receberam registro nesta Casa, logo o mesmo raciocínio se aplica à prorrogação.
O voto, pelas razões expostas, é pela **negativa de registro**, nos termos dos Pareceres 6459/07 da DIJUR e 7331/07 do MPjTC.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 562252/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar ilegal os atos referentes à Admissão de Pessoal da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, negando seu registro, u:termos dos Pareceres 6459/07 da DIJUR e 7331/07 do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 76, III, da Constituição Estadual, e art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 10, V, e 298, I, ambos do Regimento Interno do Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2531/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 292291/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ILIZEU PURETZ
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Pendências. Indeferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias de recursos estaduais, feito pelo município de Roncador.
Tanto a Diretoria de Contas Municipais como a Diretoria de Análise de Transferências informam que o município não está apto a receber a certidão, em razão das pendências existentes, até a data de suas Informações, de ns. 1423/07 e 127/2007-CL, respectivamente.
O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº 12.155/07 opina pelo indeferimento.
VOTO
Diante do exposto, considerando as Informações das unidades técnicas e o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo **indeferimento** do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 292291/07, entre as partes MUNICÍPIO DE RONCADOR e ILIZEU PURETZ.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o indeferimento em razão das pendências existentes, até a data de suas Informações, de ns. 1423/07 e 127/2007-CL, respectivamente, considerando as Informações das unidades técnicas e do Parecer do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2532/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 396690/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Pendências. Indeferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias de recursos estaduais feito pelo município de Figueira, com validade até 30/08/2007.
Tanto a Diretoria de Contas Municipais como a Diretoria de Análise de Transferências informam que o município não está apto a receber a certidão, em razão das pendências existentes, até a data de suas Informações de ns. 1445/07 e 132/2007-CL, respectivamente.
O Ministério Público junto a este Tribunal através do Parecer nº. 12.217/07 opina pelo indeferimento.
VOTO
Diante do exposto, considerando as Informações das unidades técnicas e o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo **indeferimento** do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 396690/07, entre as partes MUNICÍPIO DE FIGUEIRA e GERALDO GARCIA MOLINA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o indeferimento do pedido em razão das pendências existentes, até a data de suas Informações de ns. 1445/07 e 132/2007-CL, respectivamente, e nos temos do nº. 12.217/07 -Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2533/07 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º: 247295/04
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Responsável: MARCOS ANTONIO BATISTA
Proposta de Voto n.º : 1929/07
Ementa: Impugnação de Despesas da Radio Televisão Educativa do Paraná. Proposição da 6ª ICE. Contratação direta de serviços de tele atendimento e contratação de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Processo já submetido ao julgamento do Colegiado. Inconformidades detectadas no primeiro julgamento. Nova proposta de voto solicitando anulação da primeira decisão e Acórdão nº 2258/07, na forma prevista no artigo 471, Par. Único do Regimento Interno visto que os valores envolvidos já são objeto de questionamento na esfera comum. Pela Procedência da impugnação das despesas sem determinação de devolução de valores.
Devolve-se a matéria novamente a apreciação do Egrégio Colegiado da 1ª Câmara desta Casa, tendo em vista incongruências detectadas na proposta de voto nº 1237/07 deste Relator, apresentada na Sessão Plenária do Colegiado, realizada no dia 17 de julho do corrente ano e que, por via de conseqüência, maculam sobremaneira as determinações contidas no Acórdão nº 2258/07.
Esta nova proposta tem por escopo determinar o cancelamento da proposta de voto nº 1237/07 com a inevitável anulação do Acórdão nº 2258/07, tudo em conformidade com o disposto no artigo 471, parágrafo único da Cártula Regimental desta Casa.
Entretanto, como a nova proposição de julgamento calca-se na anulabilidade da decisão existência, faz-se necessário, primeiramente, a exposição detalhada dos fatos processuais, para somente após apresentar as razões que inquinam aquele julgado.
RELATÓRIO
A 6ª. Inspetoria de Controle Externo oferece Impugnação de Despesas contra despesas realizadas pelo Rádio e Televisão Educativa do Paraná, relativas à contratação de serviços de tele atendimento, sem o devido procedimento licitatório e contratação de pessoal, em desacordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal, no montante de R$ 1.184.787,83 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta três centavos) acrescido de 20% pagos com encargos sociais, devidamente atualizados, correspondentes ao valor total das remunerações pagas nos meses de janeiro a maio de 2004 e R$ 37.071,00 (trinta e sete mil e setenta e um reais) destinados a pagamentos pela prestação de tele atendimento.
A impugnante apontou que os servidores constantes do relatório enviado pela RTVE foram contratados sob o regime temporário, *sem a* realização do devido teste seletivo ou concurso público na contratação do pessoal, que ocorreu diretamente, mediante conduta discricionária do gestor; não existindo nenhuma seleção ou controle da necessidade das funções; houve diferentes remunerações para cargos idênticos; a contratação deu-se sem observância do certame licitatório ou do processo de justificativa de dispensa do serviço de tele atendimento, totalizando a despesa nesta contratação, nos meses de janeiro a maio de 2004, o valor de R$ 37.071,00 (trinta e sete mil e setenta e um reais).
A relação de funcionários com a respectiva remuneração e o regime de contratação consta na presente Impugnação às fls. 24 a 86.
Oficiada, a impugnada em contraditório, se manifesta sem contestar a ilegalidade dos atos de admissão e a contratação de serviços apontados pelo relatório da Inspetoria, em manifesta concordância, limitando-se a tentar explicar de que maneira o Poder Executivo através de sua Secretaria procura resolver a situação funcional da autarquia. Aduz em sua defesa que foi impetrado petitório junto à Justiça Estadual, nos autos de número 0159393-3, TJ/PR, no qual a autarquia obteve decisão favorável no sentido de ser-lhe permitido manter **temporariamente** os atuais ocupantes de cargo exercidos em regime de "cachê". Aduziu, ainda, que em razão dessa decisão, a RTVE passou a ter o prazo de 08 meses para regularizar a situação dos funcionários em regime de "cachê", ressaltando que o prazo se iniciou com a publicação do referido despacho em 22.06.04, com prazo final em 22.02.2005 e que permanece envidando esforços para a solução do problema, através de diversas medidas: dispensa de aproximadamente 50 servidores; encaminhamento à Casa Civil de pedido de nomeação de 22 cargos comissionados disponibilizados à RTVE, que se encontra em fase de licitação a contratação de serviços de zeladoria, cantina, recepção e vigilância, que o serviço de tele atendimento já foi terceirizado, com a contratação de empresa especializada no ramo e questionou junto aos demais órgãos objetivando a transferência de servidores estatutários para o quadro efetivo de pessoal da RTVE e concurso público e/ou contratação por teste seletivo, como última alternativa a ser aplicada pela RTVE.
Em nova manifestação, a 6ª ICE mantém o entendimento, apontando que não obstante a dispensa de parte do pessoal que presta serviços para a autarquia, sem qualquer vínculo ou contrato e que é remunerado através de cachê, outros foram admitidos, revelando que continua a prática irregular.
Sobre a decisão que suspendeu as liminares concedidas, esta deferiu parcialmente o pedido ao fixar prazo de oito meses para a realização dos necessários e indispensáveis concursos públicos, entretanto, constata que nenhuma medida está sendo tomada neste sentido e que não foi dado foro de validade aos atos administrativos realizados sob o manto do Decreto Estadual nº 2939/04.
E, que a terceirização dos serviços de tele atendimento, permanece irregular, pois ocorreu sem procedimento licitatório.
A Diretoria Jurídica analisando o processado manifestou no Parecer nº 2934/05, que as contratações efetuadas pela RTVE remuneradas por cachê são inconstitucionais sem o indispensável Concurso Público, em desconformidade com inciso IX do artigo 37, CF, portanto nulos os contratos de trabalho. Com relação à contratação de serviços de tele atendimento, houve contrariedade ao disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e Artigo 2º da Lei nº 8666/93. Ao final conclui pela procedência da presente impugnação, nos termos propostos pela 6ª ICE.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas traz a colação, no Parecer nº. 8616/06, as decisões exaradas nos autos de Ação Popular de nº. 42.489/04, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e nos autos de Ação Popular nº. 25.487/04, 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, referindo-se que todas as admissões de pessoal, objeto das decisões supracitadas foram fundadas em atos eivados de ilegalidade, tanto é, que a decisão, favorável ao Executivo teve o condão apenas de suspender as liminares no sentido de aumentar o prazo de 30 dias para 8 meses para a regularização da situação funcional da autarquia e conseqüente exoneração dos funcionários ilegalmente contratados.
Diante disso, resta evidente a ilegalidade e, portanto a nulidade das admissões de pessoal constantes nas planilhas e relatórios de fls.24 a 45 da presente Impugnação.
Traz a mesma conclusão em relação aos contratos de prestação de serviço de tele atendimento, cuja ausência de licitação ou do devido processo de dispensa, constituiu também a invalidade e conseqüente nulidade, devendo em ambos os casos ser restaurada a ordem legal através da fulminação das relações jurídicas que foram desencadeadas pelos atos eivados de nulidade.
Ao final o r:*parquet* deste Tribunal se manifesta pela procedência da presente impugnação, opinando, pelo envio de cópias integrais da presente ao Ministério Público Estadual para que processe no âmbito de sua competência institucional a apuração das responsabilidades cíveis e criminais do ordenador das despesas aqui verificadas ilegais.
VOTO
Por ocasião do primeiro julgamento destes autos, na sessão realizada no dia 17 de julho deste ano, foi apresentado aos pares a Proposta de Voto nº 1237/07 deste Relator, na qual ficaram consignados os motivos e argumentos que levaram este Relator a opinar pela procedência da impugnação de despesas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná.
Na oportunidade, após ter tido vista dos autos, a proposta de voto deste Relator foi acompanhada pelo Ilustre Auditor Ivens Zchoerper Linhares, conforme se observa da transcrição das notas taquigráficas daquela sessão às fls. 31, vejamos:
NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 24 ª SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA
Taquígrafo: Maria Data: 17/07/07 Hora: 14:45 às 14:50
Auditor Ivens Zschoerper Linhares: Apenas um comentário. Eu havia até solicitado vistas desse processo numa sessão em que o Dr. Heinz tinha se dado por impedido. Eu verifiquei que essa matéria, inclusive, é objeto de duas ações populares em que já houve até pronunciamento no sentido de ter sido constatada irregularidade. Só que como está sendo apurada justamente nessa esfera a possibilidade de uma eventual atribuição de responsabilidade. Eu entendo que o voto do Relator esta perfeito, na medida em que não é feita essa imputação. Apenas reconhecendo aqui o trabalho da Inspetoria em que foi acusada essa irregularidade. Era o que eu tinha a acrescentar Senhor Presidente.
Fica evidente que a intenção deste Relator naquela ocasião não era imputar a devolução de valores ao Interessado, isso porque tais medidas de ressarcimento já são objeto de discussão judicial, conforme pode ser aferido das colocações do Ilustre Auditor acima colacionadas.
Ademais, esta foi à razão pela qual, naquela sessão, o voto deste Relator foi acompanhado pelos integrantes daquele corpo deliberativo.
Tais justificativas fazem-se necessários porque, por lapso, na proposta de voto nº 1237/07, constou que além da procedência da impugnação das despesas, foram determinadas as devoluções integrais dos valores envolvidos, assim dispondo: " (...) impondo-se ao ordenador da despesa o Sr. Marcos Antonio Baptista a devolução da importância de R$ 1.184.787,83 (hum milhão, cento e oitenta e quatro centavos, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos) acrescida de 20% (vinte por cento) pagos como encargos sociais, devidamente atualizada, correspondente ao valor total da remunerações pagas nos meses de janeiro a maio do corrente ano e R$ 37.071,00 (trinta e sete mil e setenta e um reais), relativos ao pagamento efetuado pela prestação de serviços de tele atendimento, sem processo licitatório."
Ante a isso e em respeito ao Princípio Constitucional do *non bis in idem*, este Relator, a tempo, submete novamente a matéria ao crivo do Colegiado, para solicitar a anulação do Acórdão nº 2258/07 da Primeira Câmara desta Casa, nos termos do artigo 471, Parágrafo Único do Regimento Interno, com o conseqüente cancelamento e desentranhamento da Proposta de Voto nº 1237/07, para nesta ocasião propor novo julgamento ao feito, nos seguintes termos:
· **pela procedência** da impugnação de despesas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, formulada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo e acompanhada pela Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, posto que os autos demonstram de modo inquestionável a inobservância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal nos atos de admissão e da Lei nº. 8.666/93, para contratação de serviços de tele atendimento, sem imputar, no entanto, a devolução dos valores impugnados, uma vez que tal fato já esta sendo objeto de questionamento na via judicial através da interposição de duas ações populares.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 247295/04, da RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar procedente a impugnação de despesas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, formulada pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, posto que os autos demonstram de modo inquestionável a inobservância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal nos atos de admissão e da Lei nº. 8.666/93, para contratação de serviços de tele atendimento, sem imputar, no entanto, a devolução dos valores impugnados, uma vez que tal fato já esta sendo objeto de questionamento na via judicial através da interposição de duas ações populares.
Votou nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão n°29.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2535/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 135547/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS, POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS AO INSS E AO REGIME PRÓPRIO, COM INSTAURAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE DESPESA. NULIDADE ABSOLUTA. FALTA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA PROMOVER A COBRANÇA DE VALORES JUNTO A ESSA AUTARQUIA, SUBSTITUINDO-SE ESSA DETERMINAÇÃO PELO ENVIO DE OFÍCIO AO INSS E À ATUAL ADMINSTRAÇÃO MUNICIPAL E ABERTURA DE AUTOS DE EXECUÇÃO SOBRE MULTAS E ENCARGOS. RESPONSABILIZAÇÃO PELO RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR AOS AGENTES POLÍTICOS AO EX-PREFEITO, EXCLUINDO-SE DO PROCESSO O EX-VICE-PREFEITO, POR NÃO TER-LHE SIDO OPORTUNIZADO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO NA FASE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

1. Pelo Acórdão nº 2620/06, f. 178, da Primeira Câmara, foi aprovado o Parecer Prévio que recomenda a irregularidade das contas do Município de Campo do Tenente, relativas ao exercício de 2004, tendo constado do item II desse Acórdão o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, *"para a abertura de processo de impugnação de despesa, referente aos encargos previdenciários devidos no exercício, por parte do Poder Executivo Municipal, bem como dos valores descritos às fls. 157/158, referentes ao recebimento a maior por parte dos agentes políticos*".

Em cumprimento da diligência solicitada, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 109/07, em que se manifesta, com relação às contribuições do Regime Geral, no sentido de que "*caberá ao próprio INSS efetuar as cobranças eventualmente cabíveis, e, para tanto, sugere-se o envio de expediente àquele Órgão cientificando-o dos valores apurados por esta Corte, bem como do exercício a que se referem*" (f. 184).

Com relação aos valores que deixaram de ser recolhidos ao Regime Próprio de Previdência, sugere seja o Município notificado para que informe quais medidas foram adotadas para sanar o débito, por ser dever do ente o pagamento, e não do gestor.

Sugere, ainda, o retorno dos autos para instauração da impugnação de despesa em relação aos subsídios percebidos indevidamente pelos agentes políticos.

O Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a instrução quanto à notificação do INSS, mas, entende ser do gestor, em todas as esferas, a responsabilização pelos repasses ao Regime Próprio.

É o relatório.

2. Conforme observado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a determinação de cobrança de valores devidos ao INSS refoge à competência dessa Corte, haja vista tratar-se de contribuições devidas a essa autarquia federal, e em relação às quais não tem esta Corte legitimidade para promover cobrança, nem, muito menos, dar quitação com relação aos valores pagos.

Nessas condições, em substituição à instauração de incidente de impugnação de despesa, a solução deve ser o encaminhamento de ofício ao INSS acerca dos recolhimentos devidos a essa autarquia, que deixaram de ser feitos, conforme apontado por esta Corte, na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, a f. 102.

Apenas como ilustração, vale acrescentar que essa retificação tem por fundamento o disposto no art. 32, §3º do Regimento Interno, combinado com os arts. 374, e 471, parágrafo único, do mesmo Regimento, tendo-se em conta que a falta de competência para a prática do ato configura hipótese de nulidade absoluta, que deve ser declarada de ofício pelo relator, em qualquer fase do processo.

Verifica-se, porém, a ocorrência de dano ao erário decorrente da inadimplência do recolhimento das contribuições devidas, que é de responsabilidade pessoal do gestor à época, o Ex-Prefeito, Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, nos termos do artigo 248, parágrafo 3º, do Regimento Interno.

Por esse motivo, mostra-se necessária a abertura de autos de execução, visando a cobrança de multas e juros incidentes sobre as contribuições de competência desse exercício, que deixaram de ser recolhidas, e que tramitará na Diretoria de Execuções, competente para o processamento da matéria.

Outrossim, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solução análoga, deve ser adotada em relação às contribuições do Regime Próprio, que deixaram de ser repassadas.

Trata-se de dívida da Prefeitura, e não do gestor, sendo esse responsável, apenas, pelos prejuízos que possa ter dado causa o inadimplemento.

Por esse motivo, mostra-se adequada, conforme sugere a Diretoria de Contas Municipais, a notificação da atual administração e do Presidente do Fundo para que informem se houve a regularização do débito, sem prejuízo de responsabilização do gestor, com relação a multas e juros, nos mesmos moldes da determinação acima referida.

Com relação à imputação de débito ao Vice-Prefeito, Sr. José Carlos Martini, no valor de R$ 953,83, à época (f. 158), diante da ausência de concessão de oportunidade para oferecimento de defesa, na fase de instrução do processo, impede a condenação ao ressarcimento de valores e fulmina de nulidade absoluta essa determinação, nos termos do art. 374, parágrafo único do Regimento Interno, que pode ser reconhecida de ofício.

A propósito, vale a referência ao acórdão nº 7784, de 19.03.2007 (autos de Mandado de Segurança nº 375.730-0), do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, que, em situação análoga, onde, na instrução do processo, não houve a citação dos Vereadores para oferecimento de defesa, foi declarada a nulidade da imputação de débito, relativa ao processo nº 141.896/04.

Ademais, por já ter sido concluída a instrução do processo, inclusive, com o julgamento das contas, nesse caso específico, não se mostra apropriada a abertura de novo contraditório, devendo ficar mantida, assim, a responsabilização do Prefeito pelo dano apurado, relativo ao pagamento indevido de subsídios a ele e ao Vice-Prefeito, ressalvado seu direito de regresso contra o beneficiário.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I- seja tornada sem efeito a determinação contida no item 2 do Acórdão nº 830/06, quanto à instauração de processo de impugnação de despesa para cobrança de encargos previdenciários, determinando-se, em substituição:

a) a remessa de ofício ao INSS, comunicando a ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas;

b) seja notificada a atual administração municipal, e o Presidente do Fundo de Previdência de Campo do tenente, para que informe acerca da regularização dos débitos com o Regime Próprio de Previdência Social relativos ao ano de 2004;

c) em ambos os casos, seja instaurado pela Diretoria de Execuções, procedimento de cobrança dos valores de juros e multas sobre as contribuições em atraso, em autos de execução, contra o gestor à época, o Ex-Prefeito, Sr. Adalberto Bicudo Quevedo;

II- seja mantida a responsabilização pelo recolhimento integral dos subsídios pagos a maior aos agentes políticos, constantes dos cálculos de f. 157 e 158, ao Ex-Prefeito, Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, e que seja excluído do processo do Ex-Vice-Prefeito, José Carlos Martini, por não ter-lhe sido oportunizado o direito ao contraditório na fase de instrução do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135547/05, do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, de responsabilidade de ADALBERTO BICUDO QUEVEDO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I- Tornar sem efeito a determinação contida no item 2 do Acórdão nº 830/06, quanto à instauração de processo de impugnação de despesa para cobrança de encargos previdenciários, determinando-se, em substituição:

a) a remessa de ofício ao INSS, comunicando a ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas;

b) seja notificada a atual administração municipal, e o Presidente do Fundo de Previdência de Campo do tenente, para que informe acerca da regularização dos débitos com o Regime Próprio de Previdência Social relativos ao ano de 2004;

c) em ambos os casos, seja instaurado pela Diretoria de Execuções, procedimento de cobrança dos valores de juros e multas sobre as contribuições em atraso, em autos de execução, contra o gestor à época, o Ex-Prefeito, Sr. Adalberto Bicudo Quevedo;

II- Manter a responsabilização pelo recolhimento integral dos subsídios pagos a maior aos agentes políticos, constantes dos cálculos de f. 157 e 158, ao Ex-Prefeito, Sr. Adalberto Bicudo Quevedo, e que seja excluído do processo do Ex-Vice-Prefeito, José Carlos Martini, por não ter-lhe sido oportunizado o direito ao contraditório na fase de instrução do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2538/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 147239/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Mangueirinha. **Regularidade** das contas **ressalvando** o encerramento do exercício com déficit orçamentário.

As contas do Executivo Municipal de Mangueirinha, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 2761/07 (fls. 407/416) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Mangueirinha, exercício de 2005, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit orçamentário.

A Diretoria de Contas Municipais aponta ainda as seguintes ressalvas:

· Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais

· Ressalvas quanto à fixação da remuneração do Vice-Prefeito

· Publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal (f. 171). Aplicação de multa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 9894/07 (fls. 417/418), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Mangueirinha, exercício de 2005, incluindo, como irregularidade, a ressalva relativa aos créditos adicionais fixados com base em receitas vinculadas.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador, em incluir no rol de irregularidades a ressalva acima mencionada, considerando as decisões desta Casa em situações análogas, seguimos o posicionamento da DCM, no sentido de manter a ressalva citada.

A DCM aponta como irregularidade, o encerramento do exercício com déficit orçamentário injustificado, muito embora o Balanço Orçamentário (fls. 203/204), esteja apresentando um superávit de R$ 627.011,55.

No entanto, cumpre aqui destacar que a DCM, para calcular efetivamente o resultado orçamentário, considera o valor das transferências financeiras às demais Entidades do Município, no caso em tela, valores repassados ao Legislativo Municipal, intitulando-as de "Interferências Financeiras", que no presente caso é de R$ 1.239.934,16, resultando, desta feita, em um déficit orçamentário no montante de R$ 303.801,22.

A respeito da irregularidade acima citada, o responsável presta o seguinte esclarecimento (f. 291):

"O Município conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, procedeu ao desdobramento da receita em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, fosse procedida a contenção de empenhos. Diante de aludida imposição da LRF, o Município procedeu à contenção de despesas, entretanto, no último quadrimestre do exercício financeiro de 2004, ocorreram diversos cortes nos repasses financeiros destinado aos municípios, principalmente do governo federal, o que ocasionou enorme queda da receita aos municípios.

Contudo, apesar da queda na arrecadação o Município manteve os empenhos regulares, visto que o Governo federal prometeu aumento no repasse nos últimos meses do exercício, o que não ocorreu, originando o déficit orçamentário.

Diante do esclarecimento prestado, bem como do fato de o Município não ter desrespeitado os preceitos da LRF propugna-se pela conversão da irregularidade em ressalva às contas, relativas ao exercício financeiro de 2005, do Município de Mangueirinha.

Neste mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Contas, em caso análogo – Foz do Iguaçu (exercício financeiro de 2001), **entendeu que a ocorrência de déficit não superior ao índice inflacionário verificado no exercício evidencia causa para a conversão desta irregularidade em ressalva.** Desta forma, como o déficit do Ente não ultrapassou o percentual de 1,19%, ou seja, inferior ao percentual inflacionário verificado no período de 5,69% (Fonte IPC) **pode a irregularidade ser convertida em ressalva".**

Considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e o fato do déficit orçamentário ter representado apenas 1,4% da receita arrecadada do Município, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Deixo de aplicar a multa do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, por se tratar de mera intempestividade de publicação dos relatórios de gestão fiscal, conforme apontado a f. 179/180, sem qualquer prejuízo ao erário, ou ato de indique má conduta do gestor.

CONCLUSÃO

Considerando parte dos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Mangueirinha, exercício de 2005, **ressalvando** o encerramento do exercício com déficit orçamentário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147239/06, do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, de responsabilidade de MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Mangueirinha, exercício de 2005, **ressalvando** o encerramento do exercício com déficit orçamentário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2542/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 137292/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Pitanga. Irregularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Pitanga, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Alexandre Carlos Buchmann, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após o exame de toda a documentação enviada, a Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 2819/07, fls. 564/583, observa que restaram insolvidas as baixas indevidas no Passivo Financeiro e a falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o magistério, razão por que pugna pela irregularidade das contas.

As demais irregularidades podem ser convertidas em ressalvas: abertura de créditos adicionais suplementares acima do permitido na Lei Orgânica Anual (fl. 354); inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fl. 355); divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes (fl. 356); omissão de conta corrente no sistema informatizado (fl. 357) e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fl. 358).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 10.261/07, de fls., 584/585, elaborado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após análise dos autos, compartilha da mesma orientação da Diretoria de Contas Municipais.

Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho, na forma da legislação em vigor, que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Pitanga, exercício de 2005, pelas baixas indevidas no Passivo Financeiro e da falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o magistério.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137292/06, do MUNICÍPIO DE PITANGA, de responsabilidade de ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas prestadas pelo Executivo Municipal de Pitanga, exercício de 2005, pelas baixas indevidas no Passivo Financeiro e da falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o magistério.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2545/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 138839/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Regularidade com ressalva em razão da ausência de CND do INSS específica da obra objeto do convênio.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 6.664,96 (Seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a construção de três salas de aula na Escola Estadual João Turin.

Retorna de diligência com os esclarecimentos e juntada dos documentos faltantes.

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências pela Instrução n° 3654/07, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas. Sendo a ressalva pela ausência da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de contas, através do Parecer n° 11.142/07, opina de igual forma.

O voto do Relator, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária do Município de São Sebastião da Amoreira, firmado com a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 6.664,96 (Seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a construção de três salas de aula na Escola Estadual João Turin, sendo a ressalva pela ausência do CND do INSS específica da obra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 138839/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR** ao **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 6.664,96 (Seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a construção de três salas de aula na Escola Estadual João Turin, **com ressalva** em razão da ausência da CND do INSS específica da obra, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2548/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 621445/06
INTERESSADO: LUZIA APARECIDA MORENO DA ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Observância das normas legais. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante no cargo de Professor Nível II -11, LF01, da SEED, no qual a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 11821/07-DIJUR, opinou pela negativa de registro, e o Ministério Público, conforme os termos do Parecer n.º 12043/07, concluiu pela legalidade e registro do ato aposentatório.
O fato que determinou a manifestação da Diretoria Jurídica foi a falta de alteração do fundamento legal do ato de inativação, determinação esta objeto de diligências realizadas ao Paranaprevidência.
Compulsando os documentos que instruem este processo, conclui-se que a ausência da alteração pretendida pela Diretoria Jurídica não determina uma irregularidade, tendo em vista que a servidora tem o direito de opção entre as alternativas apresentadas na CF 88, posto que por ocasião da solicitação de aposentadoria, tinha mais de 69 anos de idade e de 32 anos de contribuição, razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público e voto pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 621445/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar legal a Resolução nº 9594/2006, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 30/10/2006, que concedeu aposentadoria à servidora **LUZIA APARECIDA MORENO DA ROSA**, determinando o seu registro, considerando que a ausência da alteração pretendida pela Diretoria Jurídica não determina uma irregularidade, tendo em vista que a servidora tem o direito de opção entre as alternativas apresentadas na CF 88, posto que por ocasião da solicitação de aposentadoria, tinha mais de 69 anos de idade e de 32 anos de contribuição, acolhendo a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2549/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 45204/07
INTERESSADO: DIRCEU COUTINHO GOMES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Complementação. Servidor aposentado pelo RGPS. Impossibilidade. Precedentes na Casa. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de inativação complementar do servidor acima citado, que teve a sua aposentadoria concedida junto ao INSS, no qual a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro e o Ministério Público concluiu pela negativa de registro, pelos seguintes motivos:
"Em que pese a conclusão contida no Parecer 10643/07-DIJUR, este Ministério Público, calcado (i) na manifestação 10903/07, também da Diretoria Jurídica (anexo), (ii) nos precedentes contidos nos Acórdãos 1981/07-1.ªC (Cons. Rel. Henrique Naigeboren), 771/07-2.ªC (Cons. Rel. Mattos Leão) e 772/07-2.ªC (Cons. Rel. Mattos Leão) e (iii) na resposta dada à Consulta 64720/00, formulada pelo Município de Guaíra (Res. 3850/01 – Impossibilidade de complementação, pela prefeitura, de aposentadorias concedidas pelo INSS), somos pela negativa de registro do ato"
De acordo com os registros desta Casa, bem como, com a manifestação do Ministério Público, através do Protocolo n.º 64720/00 foi respondida uma consulta formulada pelo Município de Guairá a respeito da possibilidade de ser concedida aposentadoria complementar aos funcionários que contribuíram para o Regime Geral de Previdência Social e a resposta foi pela impossibilidade.
O artigo 202 da Constituição Federal estabelece que o sistema de aposentadoria complementar será regulamentado por Lei Complementar, regra esta que não foi estabelecida até o presente momento, impedindo que o Município editasse legislação sobre a matéria.
Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público e voto pela negativa de registro do ato que concedeu a complementação aos proventos de aposentadoria do servidor Interessado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 45204/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Negar registro ao ato que concedeu a complementação aos proventos de aposentadoria ao servidor **DIRCEU COUTINHO GOMES**, acolhendo a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2550/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 199348/07
INTERESSADO: JOANA BENEDITA DE LIMA MORAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Observância das normas legais. Pelo registro e legalidade.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de aposentadoria por idade da servidora acima nominada, no qual a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro e o Ministério Público manifestou-se pela realização de diligência para que o ato concessório seja retificado, fazendo constar a assinatura do Prefeito e não do Diretor Previdenciário.
Em outros processos semelhantes este Tribunal de Contas concedeu o registro do ato aposentatório, apesar do ato estar assinado pelo Diretor Previdenciário. Posto isto, acolho a proposta da unidade técnica, com as vênias de estilo por divergir do *Parquet* especializado, e voto pelo registro e legalidade do ato em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 199348/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
Julgar legal a Portaria nº 32/2007, publicada no jornal "Curitiba Metrópole", do dia 05/04/2007, que concedeu aposentadoria à servidora **JOANA BENEDITA DE LIMA MORAES**, determinando o seu registro, acolhendo a proposta da unidade técnica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2551/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 50416/97
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Convênio. Justificativas apresentadas. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas referente ao convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e o Município de Alto Paraná, no exercício de 1996, que teve por objeto a adequação de estradas rurais. Através da Resolução 8471/2005 esta Corte determinou ao Sr. Pedro Garcia o recolhimento de valores correspondentes aos rendimentos de aplicação financeira que não foi auferida.
Ao ser citado por este Tribunal, o prefeito interessado através do protocolo nº 5139/05 apresenta suas justificativas esclarecendo que a última parcela do contrato com a empresa Construções e Empreendimentos PKZ Ltda. venceria em 02/07/97 e que ficou a disposição do credor, tendo conforme recibo, sido efetuado somente em 13/10/98.
A Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, por meio da instrução nº. 1137/06 entende como improcedentes as justificativas apresentadas, teno em vista que os valores permaneceram paralisados na conta, enquanto não foram utilizados e conclui pela irregularidade do presente processo, nos termos do art. 179 da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando o recolhimento dos valores referentes ao período em que o saldo dos recursos não foi aplicado no mercado financeiro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 9259/07 ressalta que as justificativas apresentadas merecem acolhimento já que restou demonstrado que a ordem de pagamento já havia sido emitida à empresa credora desde julho de 1997 e opina pela aprovação da prestação de contas.
É o Relatório
VOTO
Mediante todo o exposto, levando-se em conta a análise realizada e acompanhando o posicionamento do Ministério Público junto a esta Casa de que as justificativas apresentadas merecem acolhimento uma vez demonstrado nos autos que a ordem de pagamento já havia sido emitida à empresa credora desde julho de 1997, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB ao Município de Alto Paraná, no exercício financeiro de 1996.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2552/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 221504/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARCI SIGNOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Regime Diferenciado de Trabalho com percepção integral. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, por meio da Resolução nº. 7778/06, com base no art. 6º, I, II, III e IV, da EC 41/03.
A Diretoria Jurídica deste Tribunal, após análise da documentação acostada aos autos, entendeu-a suficiente, e, frente aos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, repisou a legalidade do benefício (fls. 116).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contudo, diverge desse entendimento, porque o cálculo de fls. 50 incluiu, indevidamente, verbas atinentes à RDT na sua integralidade, não respeitando a proporcionalidade instituída pelo art. 5º da LC nº. 37/87, que, no pleito em liça, consoante se dispôs no Parecer Ministerial nº. 19793/06, deveria ser de 24/30 avos.
De fato, o art. 6º, *caput*, da EC 41/03 determina que *"Ressalvado o direito de opção de aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que* ***corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei*** *[...]"* (sem destaques no original).
Ou seja, consoante o dispositivo em análise, a aposentadoria dar-se-á com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo, no entanto, o legislador, ao inserir o termo ***"na forma da lei"***, expressamente atribuiu às normas infraconstitucionais a tarefa de disciplinar o que será entendido como parte integrante da remuneração e de que forma as gratificações, adicionais e afins serão inseridas no cálculo dos proventos.
Veja-se que no caso em tela a discussão gira em torno da inclusão da integralidade da RDT no cálculo dos proventos, o que, segundo a Diretoria Jurídica do PARANÁREVIDÊNCIA, fls. 111-113, encontra respaldo na legislação vigente.
No entanto, cumpre ressaltar que não há notícia de revogação do art. 5º da LC nº. 37/87 pela LC nº. 103/2004, estando tal dispositivo, portanto, em plena vigência e eficácia, pelo que, deve ele ser observado por ocasião da concessão dos benefícios de aposentadoria.
Por fim o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 3967/07, de fls. 117, entende pela **impossibilidade de registro** do ato aposentatório perante esta C. Corte de Contas considerando que o cálculo dos proventos foi elaborado em dissonância com o citado preceito legal - não obstante as diversas diligências realizadas -.
VOTO
Diante do exposto, acompanhando os termos do Parecer 3967/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pela negativa de registro do ato aposentatório do servidor Darci Signor, expresso na Resolução nº. 3511, de 12/04/04, publicada no D.O.E nº. 6710 de 16/04/04, retificada pela Resolução nº. 7778, de 16/03/2006, publicada no D.O.E nº. 7191 de 23/03/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e DARCI SIGNOR,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar registro do ato aposentatório do servidor *Darci Signor*, expresso na Resolução nº. 3511, de 12/04/04, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 6710 de 16/04/04, retificada pela Resolução nº. 7778, de 16/03/2006, publicada no D.O.E nº. 7191 de 23/03/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2553/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 364640/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APRECIDO PONCE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria por invalidez. Admissão não abrangida pela Resolução nº 1911/2005, de 29/05/2005. Princípio da segurança jurídica. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de registro de ato de aposentadoria por invalidez, do servidor APRECIDO PONCE, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá, conforme a Resolução nº 3920/2004, publicado no Diário Oficial do Estado, de 20/07/2004.
A Diretoria de Contas Estaduais, informou (Informação nº 302/05) que foi negado registro às admissões constantes dos autos nº 295360/98, em que estaria a do servidor, e que foi interposto Recurso de Revista (autos nº 508567/03), visando a reforma de tal decisão.

Noticia que a Resolução nº 1911/05, reformou inúmeras das decisões desta Casa que haviam negado registro às admissões das Universidades Estaduais, em razão da edição da Lei nº 14.269/03, determinando providências a serem tomadas para regularização das admissões, conforme consta do item II, da citada decisão.
Em nova manifestação (Informação nº 211/06), a Diretoria esclarece que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência encaminhou a esta Corte de Contas, os Decretos nºs 5129 e 5952, ambos com a relação parcial dos servidores integrantes do Magistério Público Superior e do Pessoal Técnico Administrativo e que o nome do servidor em tela não consta dos referidos atos, que abrangeram somente servidores em atividade.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1977/07, analisando as informações prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais e os esclarecimentos apresentados pela Universidade Estadual de Maringá, onde ficou registrado que somente foram abrangidos pelos trabalhos da comissão constituída para adequação dos cargos criados para as instituições de ensino superior estaduais, os servidores em atividade.
Porém, ressalta a área jurídica que não obstante o servidor tenha sido aposentado pela Resolução nº 3920, de 13.07.04, a exclusão dos inativos, na forma aduzida pela Universidade, ocorreu em prejuízo dos mesmos, quando admitidos após 05.10.88, pois que inviabiliza o registro do ato aposentatório neste Tribunal, cujo primeiro pressuposto é o também registro de seu ato de ingresso.
Em razão desses argumentos, opina a Diretoria Jurídica pela negativa de registro da presente aposentadoria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8410/07, tendo em vista a ausência de registro do ato admissional do servidor propugna pela negativa de registro do ato em apreço.
VOTO
A contratação de servidores para os quadros das Instituições Estaduais de Ensino Superior tem sido objeto de constantes debates neste Tribunal. No caso em tela o servidor teve seu ingresso em 02/01/1997, na Universidade Estadual de Maringá, e em 2004, através da Resolução nº 3920, de 13 de julho, foi aposentado por invalidez, com proventos integrais.
Insurge-se a Diretoria Jurídica e o órgão ministerial neste processo de registro de aposentadoria, em razão do não registro do ato admissional próprio.
Ocorre, porém, que a solução das contratações, realizadas via concurso público, pelas IEES, sem a devida criação do cargo por lei, no âmbito deste Tribunal, se deu efetivamente em 29/05/2005, através da Resolução nº 1911/2005, onde ficou assentado, no item II, que *"Em casos de Concursos Públicos, encaminhar os nomes dos admitidos à comissão mista, composta por funcionários de Secretarias de Estado – SEAP/SEAD/SETI e servidores da 7ª Inspetoria de Controle Externo desta Casa, para posterior remessa da relação dos servidores admitidos, devidamente enquadrados na Lei nº 14.269/03, observada a ordem de classificação, ao Senhor Governador do Estado, para nomeação, seguindo-se o posterior retorno a este Tribunal, para fins de registro"*.
Nesta data, o servidor em questão já estava aposentado, portanto, conforme consta destes autos, a sua contratação não foi objeto dos trabalhos da Comissão, que contemplou exclusivamente os servidores da ativa.
Ademais, divirjo do entendimento exarado, posto que o servidor não pode ser prejudicado por problemas criados pela própria administração, conforme, aliás, ficou assentado na Uniformização de Jurisprudência nº 04/2006, nos termos do Acórdão nº 1411/2006, onde consignou-se a preponderância do princípio da segurança jurídica, consoante ementa abaixo transcrita:
"Uniformização de Jurisprudência – Questões relacionadas a ausência de registro de admissões de pessoal nesta Corte – Entendimentos diversos – Negando registro ao ato de inativação, em face do irregular ingresso – Admitindo, com fundamento na segurança jurídica – Considerando os casos existentes verifica-se a colisão de princípios constitucionais – Ponderação de valores no caso concreto – Admissões relativas ao art. 70, da lei estadual n° 10.219/92 e as admissões anteriores à lei complementar 113/05 e encaminhadas extemporaneamente devem ser registradas em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica."
Ora, se a situação funcional que envolve o caso em tela, foi objeto de deliberação neste Tribunal em 29/05/2005, através da Resolução nº 1911/2005, não vejo como não reconhecer o direito do servidor à aposentadoria, agravado neste caso com uma aposentadoria por invalidez. Reconheço, portanto, satisfeitos os requisitos previstos na jurisprudência desta Casa, objeto da Uniformização de Jurisprudência nº 04/2006.
Diante dessas considerações, VOTO pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 3920/2004, de 20/07/2004, que trata da inativação do servidor APRECIDO PONCE, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e APRECIDO PONCE,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 3920/2004, de 20/07/2004, que trata da inativação do servidor APRECIDO PONCE, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2554/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 42278/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ROSIMEL DE MOURA E COSTA DESPLANCHES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Contagem de tempo rural sem comprovação. Princípio da segurança jurídica. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolo de aposentadoria com proventos proporcionais de R$ 351,35 (trezentos e cinqüenta e um reais e trinta e cinco centavos), concedida à servidora acima citada, no cargo de Professora do Município de Cerro Azul, através do Decreto nº. 190/95, sobre as regras então vigentes.
A Diretoria Jurídica constatou que a Municipalidade computou para fins de aposentadoria o tempo de 09 anos e 01 mês de atividade exercida como trabalhadora rural, sem que tenha apresentado para tanto, a respectiva certidão do INSS. Como as diligências realizadas com o objetivo de complementar a instrução com o referido documento restaram infrutíferas, a DIJUR opinou pela negativa de registro da aposentadoria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o parecer nº. 8887/07, de fls. 47, primeiramente destaca que o procedimento foi encaminhado a esta Corte quase 11 anos após a emissão do ato. Portanto, decorridos tantos anos, não obstante a necessidade da exigência da certidão do INSS, não lhe pareceu a melhor solução frente ao Princípio da Segurança Jurídica.
Ressalta que a demora na remessa da aposentadoria decorreu de ato da administração pública não tendo a servidora qualquer responsabilidade acerca deste fato.
Noticia que em expediente semelhante a 1ª Câmara acatou o posicionamento exposto, registrando a aposentadoria protocolada sob nº. 430913/05 e conclui, tomando como referência o Princípio da Segurança Jurídica e objetivando a preservação das relações jurídicas já consolidadas com o transcurso do tempo, pelo registro do ato aposentatório.
VOTO
Diante do exposto, acompanhando os termos da conclusão do Parecer nº. 8887/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** tomando como referência o Princípio da Segurança Jurídica e objetivando a preservação das relações jurídicas já consolidadas com o transcurso do tempo pela legalidade e registro do ato aposentatório da servidora Rosimel de Moura e Costa Desplanches.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o Decreto nº. 190/95, publicado no jornal "Tribuna dos Minérios", de 22/01/1996, que aposentou a servidora *Rosimel de Moura e Costa Desplanches*, determinando o seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2555/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 563089/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRAJÁ PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Reforma. Cumprimento dos requisitos legais. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da transferência para a reserva remunerada do servidor IRAJÁ PEREIRA DOS SANTOS, no posto/graduação de Soldado de primeira classe da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº. 9211, de 15.09.06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 05/07, arrola os documentos acostados opinando, ao final, pelo registro da respectiva Resolução.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 491/07**, aponta a necessidade da conversão do feito em diligência á origem para adequação do cálculo ao preceituado na Lei 13.809/02, no que se refere aos adicionais por tempo de serviço que devem incidir somente sobre o soldo, conforme determina o artigo 37, inciso XIV da CF/88.**
No retorno dos autos, a DIJUR ratifica seu posicionamento pelo registro da inativação. O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 9416/07 alude a persistência do órgão previdenciário na manutenção do cálculo em cascata, em detrimento ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, asseverando sua anterioridade a Emenda Constitucional nº 19/98.
Informa que com a edição da Lei Estadual nº 13809/2002, adequou-se a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional, no entanto, entende que o propósito da lei não vem sendo alcançado, pois o órgão previdenciário persiste em calcular em cascata o Adicional por Tempo de Serviço no percentual acumulado anteriormente à EC 19/98, criando duas bases de cálculo distintas para o referido adicional. Argumenta, ao final, que não há sentido em promover essa divisão em antes e após 1998, pois a vedação do cálculo em cascata é anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, provindo do texto original da Constituição Federal de 1988. Opina, conseqüentemente, pela negativa de registro.
VOTO
Primeiramente cumpre ressaltar que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, conforme o Acórdão nº 08/2005, proferido nos autos nº 396890/03, sobre a mesma matéria.
Desta forma e considerando reiteradas decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº05/07, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 9211, de 15.09.06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, que trata da inativação do servidor IRAJÁ PEREIRA DOS SANTOS , determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e IRAJÁ PEREIRA DOS SANTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 9211, de 15.09.06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7317 de 25/09/2006, que trata da inativação do servidor IRAJÁ PEREIRA DOS SANTOS ca:, determinando seu registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2556/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 345920/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANALIA GONÇALVES DE LIMA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem para alteração da Portaria que concedeu a revisão dos proventos da interessada, fazendo constar a correta fundamentação legal do ato.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2557/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 422020/04
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SONIA MARIA CAVALCANTE DE LIMA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem para alteração da Portaria que concedeu a revisão dos proventos da interessada, fazendo constar a correta fundamentação legal do ato.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2558/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 246144/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARISE COSTA ITIBERE DA CUNHA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Converter o julgamento do feito em diligência externa à origem para alteração da Portaria que concedeu a revisão dos proventos da interessada, fazendo constar a correta fundamentação legal do ato.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2559/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 425455/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Concurso Interno. Lapso temporal. Jurisprudência em sede de Consulta. Princípio da segurança jurídica. Excepcionalmente pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de registro de ato de admissão de pessoal, mediante concurso público, regulado pelo Edital nº 001/01/96, realizado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.
A Diretoria Jurídica, através de seu primeiro Parecer (nº 11483/02), informa que a municipalidade alegou como razão do concurso interno (fls. 01), o cumprimento do art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para efetivação dos seus servidores estáveis. No entanto, informa a Diretoria que o dispositivo constitucional citado não autoriza a realização de Concurso Interno.
Pondera, ainda, que o art. 37, II, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da realização de concurso público**,** sendo que a sua inobservância tem como conseqüência a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos do seu § 2º, opinando, à época, pela expedição de ofício à municipalidade para que a Autoridade responsável pela realização do certame interno se manifeste sobre o apontado. Sendo acompanhado pelo Parecer nº 16084/02, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Através do Parecer nº 3112/03, a Diretoria Jurídica, informa que a administração municipal procedeu a juntada da Lei Municipal nº 1980/1995, que autorizou a realização de concurso interno para servidores estáveis, na forma do art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, e que denomina de concurso interno como sendo promoção de servidores ocupantes de cargos de classes inferiores às previstas no certame.
Sustenta a unidade que a norma constitucional (art. 37, II, da Constituição Federal) é taxativa ao impor o concurso público como indispensável para a investidura em cargo ou emprego público isolado ou em carreira, citando neste sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 231, de 05/08/1992, demonstrando que a matéria não suscita divergência no âmbito jurídico. Para tanto, relata que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já assentaram entendimento pela inviabilidade do acesso funcional, forma de provimento frontalmente incompatível com o sistema constitucional vigente, trazendo à colação inúmeros julgados, conforme transcritos às fls. 108/109.
Conclui, desta feita, pela inconstitucionalidade da realização de concurso interno para provimento em cargo diverso daquele que o servidor mantinha, opinando, mais uma vez, por expedição de ofício à municipalidade para que o responsável se manifeste sobre a manifestação contida no Parecer nº 3112/03.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 6215/05, ressalta que a realização de concurso público é o único e válido meio para o provimento de cargo efetivo, salvo, os casos de preenchimento de cargos em comissão, e de contratação por prazo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. E que, a municipalidade ao realizar concurso público interno, restringindo o acesso aos cargos públicos a determinados cidadãos em detrimento de outros afrontou o princípio constitucional da isonomia.
Sustenta o órgão ministerial que as contratações se deram de forma ilegal, visto que o Texto Constitucional veda a hipótese do certame restringir-se adstrito aos que já exercem alguma função pública ou que já sejam titulares de algum cargo ou emprego públicos.
Cita a propósito decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, na Apelação Cível nº 94.007-2, julgada pela 6ª Câmara Cível, cuja ementa transcrevo:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CF, ART. 129, INC. III LEI Nº 7.347/85, ART. 1º, INC. IV LEI Nº 8.429/92, ART. 17. CONTRATAÇÃO NULA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, E INC. II, DA CF. PUNIÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL. ART. 37, § 2º, DA CF. PRESUNÇÃO DE LESIVIDADE DO ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DOS DANOS DECORRENTES DO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. LEI Nº 8.429/92, INC. III. IMPROVIMENTO DO APELO DO RÉU. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR.
1. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o intuito de proteger o patrimônio público e a probidade administrativa, que são interesses difusos, nos precisos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal.
2. A contratação de servidor pelo Município, sem concurso público, viola o art. 37, caput, e inc. II, da Lei Fundamental, implicando a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei, conforme estabelece o seu § 2º.
3. Embora se admita que este servidor, quando de boa-fé, deva receber pelos serviços realizados, cabe ao administrador que o contratou ilegalmente arcar com os custos que a Fazenda teve com essa contratação, sendo certo "que as sanções previstas na Lei 8.429/92 independem da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público", conforme lição de HUGO NIGRO MAZILLI. Livrar o administrador público de tal responsabilidade, sob o pretexto de que o empregado, em contraprestação, prestou serviços, "será construir um estranho indene de impunidade em favor do agente político que praticou ato manifestamente contra a lei - nexo causal das obrigações da relação de trabalho nascida de ato ilegal - criando-se inusitada convalidação dos efeitos do ato nulo. Será estimular o ímprobo a agir porque, a final, aquela contraprestação o resguardará contra ação de responsabilidade civil", consoante advertência do ilustre Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, do colendo STJ, lembrada por MAZILLI [in "A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo", Saraiva, 7ª ed., p. 156]".(grifo nosso)
Alega que a decisão citada subsume-se inteiramente ao caso em tela, de sorte que deve haver o recolhimento dos valores pagos indevidamente, e que não é o caso de se cogitar de locupletamento pelo erário ocasionado pela devolução, pelo Administrador, aos cofres públicos do montante pago com fundamento em uma relação jurídica ilegal, assentado no argumento de que as funções foram exercidas e o serviço prestado.
Opina, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela negativa do registro das contratações em questão, pelo recolhimento dos valores pagos indevidamente, atendendo ao posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pela responsabilização do Administrador Público nos termos do ordenamento jurídico vigente e pelo envio de peças ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis no seu âmbito de atuação constitucional.
Levado o presente feito a julgamento, decidiu o Tribunal Pleno, através da Resolução nº 4691/2005, de 16/06/2005, em negar registro a presente Admissão de Pessoal, via concurso interno, referente ao Edital nº 001/01/96, nos termos do Parecer nº 6215/05, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando ao Sr. Dobrandino Gustavo da Silva, Prefeito Municipal, à época, no prazo de 30 dias, o recolhimento do montante pago indevidamente, deduzidos os valores que os mesmos teriam havidos, caso permanecessem nos respectivos e originários cargos e funções, conforme documentação funcional constantes às fls. 19/85, e concedendo o prazo de 15 dias para comunicação a este Tribunal, das providências tomadas por parte do Gestor Municipal, para a comprovação do retorno dos funcionários às suas funções e cargos de origem.
cu:O interessado, Sr. Dobrandino Gustavo da Silva, através do protocolo nº 349911/05, em 25/08/05, interpôs Recurso de Revista contra a decisão prolatada. No entanto, em razão do trânsito em julgado da decisão, conforme certidão contida às fls. 158-verso, o então Relator, Conselheiro Nestor Baptista, deixou de receber o Recurso, em razão da sua intempestividade.
Inconformado com o despacho que não recebeu o recurso proposto, o interessado interpôs Agravo de Instrumento, objeto do protocolado nº 398602/05, de 05/10/05, objetivando o reconhecimento da tempestividade do Recurso de Revista, para determinar o seu recebimento e processamento.
Encaminhado os autos de Agravo de Instrumento à Diretoria Jurídica, esta unidade inferiu que assistia razão aos argumentos esposados pelo Agravante, no sentido que sendo interessado no feito, deveria ter participado do mesmo, e uma vez que isso não ocorreu, deveria ser considerado como termo inicial do prazo recursal a data do recebimento da correspondência que lhe deu conhecimento da existência do processo.
Por conseguinte, entendeu que deve prevalecer o princípio constitucional da ampla defesa, possibilitando-se ao recorrente a oportunidade de manifestar-se, sem que reste qualquer dúvida sobre o exercício de seu direito. Acrescentou, ainda, que a pretensão do Agravante encontra respaldo em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná exarada no mandado de Segurança nº 124356-1, opinando pelo provimento do presente Recurso de Agravo.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou pelo provimento do Agravo, a fim de que seja recebida a revista, com o devido processamento do feito.
O processo de Agravo foi então submetido a julgamento perante o Tribunal Pleno, e considerando que ficou constatado durante a tramitação do feito original a não observância ao princípio do contraditório, decidiu-se, através da Resolução nº 9293/2005, a anulação da decisão consubstanciada na Resolução nº 4691/05, e de todos os atos que o seguiram devendo ser notificado o Recorrente para apresentar defesa relativa aos atos apontados no processo de admissão.
Foi então oportunizado o direito ao contraditório, sendo exercido pelo Sr. Dobrandino Gustavo da Silva (protocolo nº 604060/06 – fls. 189-209), que afirma que mantém seu posicionamento pela legalidade da realização de concurso interno para atendimento ao disposto no art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.
Assevera o interessado, que foi contemplado o princípio da isonomia, uma vez que os servidores que receberam estabilidade face ao dispositivo constitucional foram todos tratados de forma igualitária, uma vez que, a seu ver, existiria violação ao princípio da igualdade se tais servidores – diferenciados por lei – recebessem tratamento idêntico àqueles que pretendem o ingresso no serviço público.
Alega, ainda, que houve boa-fé por parte da Administração e que os servidores não tiveram culpa na suposta ilegalidade, citando o art. 54, da Lei nº 9784/99, segundo o qual "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé".
Outrossim, cita decisões desta Corte no sentido de se admitir a realização de Concurso Interno no caso de servidores declarados estáveis por força do art. 19, do ADCT, para fins de efetivação.
Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 3938/07, informa que a questão suscitada, que diz respeito à possibilidade de realização de concurso interno para provimento de cargos públicos, foi abordada pela Diretoria e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, face à legislação constitucional vigente, e não merece reparos.
No entanto, ressalva que a situação fática que se apresenta é a dos servidores que participaram do concurso no exercício de 1996, e não tiveram culpa quanto aos erros da Administração, e seriam os maiores prejudicados com a anulação do certame.
Ressalta que este Tribunal, diante da colisão de princípios constitucionais com a ponderação de valores no caso concreto, no caso de admissões anteriores à Lei Complementar nº 113/05, tem privilegiado os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.
Relata que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, objeto do Acórdão nº 1411/06, que prevê a situação de servidor cuja admissão é anterior ao ano de 2000, este Tribunal entendeu que a mesma pode ser aceita e válida como legal, para fins de registro, "com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-Fé".
Diante disso, a Diretoria Jurídica, em razão de decisões anteriores que aceitaram como legal a realização de concurso interno no caso dos servidores declarados estáveis por força do art. 19 do ADCT, opina pelo registro, em caráter excepcional, das admissões sob comento.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 4364/07, aduz quanto ao presente processo que o princípio da legalidade, vetor a ser seguido por todo e qualquer procedimento da Administração Pública, não foi observado.
Reitera que a realização de concurso público é o único e válido meio para o provimento de cargo efetivo na Administração Pública, sendo dispensável o certame apenas quando se tratar de cargos em comissão e de contratação por prazo determinado, para atendimento de necessidade temporária, de excepcional interesse público.
Aduz o órgão ministerial que ao realizar concurso interno, restringindo o acesso aos cargos públicos a determinados cidadãos em detrimento de outros, a Administração Pública afrontou o princípio constitucional da isonomia, ao contrário do que argumentou o Interessado.
Ressalta, também, que não há como se invocar o respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, no sentido posto no procedimento de Uniformização de Jurisprudência, materializado no Acórdão n° 1411/06, porque este não contemplou a hipótese de "Concurso Interno" e cuidou de registro de aposentadoria e não de procedimentos de admissão de pessoal.
Acrescenta que não se aplica o entendimento resultando da Uniformização de Jurisprudência consubstanciado no Acórdão nº 1411/06, uma vez que, no caso sob exame, trata-se da realização de concurso interno, que viola, frontalmente, a Constituição Federal. Alegando, ainda, que se pode cogitar da existência de boa-fé passível de proteção por parte dos servidores de modo a estabilizar a relação jurídica com o Poder Público, pois ele é irreversivelmente inconstitucional, com efeitos *ex tunc*.
Rebate o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o argumento do princípio da segurança jurídica, pois ainda que os servidores tenham mantido longo vínculo com aparência de legalidade e com presunção de legitimidade dos atos de nomeação perante terceiros, não se pode nos casos de admissão de pessoal, fundamentar qualquer decisão desta Corte no Acórdão nº 1411/06, tendo em vista que o concurso interno, que é irregular, não recebeu guarida na Uniformização de Jurisprudência acima citada.
Opina, portanto, o órgão ministerial pela negativa do registro das contratações em questão uma vez que não de aplica a Uniformização de Jurisprudência no presente caso, e pela responsabilização do Administrador Público nos termos do ordenamento jurídico vigente. Propugna pelo envio de peças ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis no seu âmbito de atuação constitucional.
VOTO
O raciocínio esposado nos primeiros opinativos da Diretoria Jurídica e em todos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em confronto com a legislação constitucional vigente realmente não há o que complementar ou rechaçar.
No entanto, acolho a ponderação da Diretoria Jurídica de que a situação fática que se apresenta é a dos servidores que participaram do concurso no exercício de 1996, e não tiveram culpa quanto aos erros da Administração, e seriam os maiores prejudicados com a anulação do certame.
Por outro lado, inegável que o posicionamento pacificado neste Tribunal, tem sido no sentido de acatar a situação presente no caso em tela. Diversos são os julgados desta Corte, seja em sede de consulta como em processos de atos de pessoal sujeitos a registro. Cito a título de exemplo as decisões em sede de Consulta, consubstanciadas nas Resoluções nºs 8148/90 e 618/92, as quais convergem para a admissibilidade de concurso interno para os servidores em regime celetista, que ingressaram nos quadros da Administração Pública, sem concurso público, e contavam com cinco anos continuados de efetivo exercício e sendo estáveis por força do art. 19, do ADCT.
Ademais, assentado está na jurisprudência desta Corte, no desenlace de matéria desta natureza, onde comprovado o extenso lapso temporal, a preponderância do princípio da segurança jurídica, a exemplo do contido na Resolução nº 5025/05, do Tribunal Pleno e nos Acórdãos nºs 1162/07, 2233/07, 2232/07, da Primeira Câmara, estes últimos da lavra deste Relator.
Isto posto, VOTO, excepcionalmente, acolhendo os argumentos do Parecer nº 3938/07, da Diretoria Jurídica, pela legalidade dos atos admissão, objeto destes autos, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, determinando o devido registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, entre as partes MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Excepcionalmente, julgar legal os atos de admissão, objeto destes autos, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, determinando o devido registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2560/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 274493/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Atendidos os requisitos legais. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de CORONEL VIVIDA, em complementação ao concurso público realizado em 2001, disciplinado pelo Edital nº 002/2001, para provimento de diversos empregos públicos.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 8096/07 informa que foram atendidos os requisitos legais. Por oportuno, aponta que não foram encontrados junto ao SIM/AP – atos de pessoal, dados do referido edital e de sua movimentação, mas que tal situação pode ser relevada, pois as admissões são anteriores à vigência da normatização do Sistema.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer nº. 8873/07 corrobora o entendimento da DIJUR e opina pela legalidade das admissões, advertindo a municipalidade para que em casos futuros apresente por completo o SIM-AP.
VOTO
Acompanhando a análise da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal VOTO pela legalidade e registro das admissões efetuadas, advertindo a municipalidade, conforme sugerido na instrução, para que em casos futuros apresente por completo o SIM-AP.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal as admissões efetuadas pelo Município de CORONEL VIVIDA, determinando os seus registros.
II - Advertir a municipalidade para que, em casos futuros, apresente por completo o SIM-AP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2561/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 506140/06
ENTIDADE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Instrução insuficiente. Pela negativa de registro.
RELATÓRIO
Trata o presente de processo de admissão de pessoal efetivada em 2005, encaminhado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, em atendimento ao solicitado pela Diretoria de Contas Estaduais, no protocolo nº. 192617/06, de prestação de contas.
Após a remessa, a Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se nos autos, apontando a necessidade de se diligenciar junto à Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP para encaminhamento da documentação correspondente às admissões efetuadas, tendo em vista que o certame foi realizado sob sua responsabilidade.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do Parecer nº 8319/07, após análise da documentação encaminhada pela SEAP destaca que foram realizadas duas diligências solicitando a documentação pertinente ao certame e afirma que ainda assim o processo se encontra insubsistente, pois não foram prestadas as informações necessárias nem juntados os documentos pertinentes, sendo o edital nº. 03/2004 o único documento enviado, do qual não é possível analisar a legalidade das admissões, opinando ao final, pela negativa de registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9241/07, corrobora com o entendimento da DIJUR e opina pela negativa de registro das admissões considerando que o edital é insuficiente para a análise do feito.
VOTO
Isto posto, VOTO, acompanhando os Pareceres nºs 8319/07 e 9241/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pela negativa de registro das admissões considerando que não foram atendidas as diligências solicitadas e que o documento enviado é insuficiente para a análise do feito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, **ACORDAM**
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Negar registro das presentes admissões, considerando que não foram atendidas as diligências solicitadas por unidades deste Tribunal e que o documento enviado é insuficiente para a análise do feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2562/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 191436/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de PARANACITY, disciplinado pelo Edital nº. 22/2005, para preenchimento do cargo de Oficial Administrativo.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 6355/07 informa que foram observados os procedimentos legais atinentes ao certame e preenchidos os requisitos da instrução técnica nº. 043/2005, opinando pela legalidade e registro das admissões.
Ao final sugere a fixação de prazo para que o município alimente o sistema SIM-AP, em conformidade coma Instrução Normativa nº 05/2006, sob pena de multa prevista na Lei Complementar nº. 113/2005.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7035/07, considerando que foi atendido o artigo 299 do Regimento Interno desta Corte se manifesta pela legalidade e registro dos atos.
VOTO
Acompanhando as razões expostas nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão, recomendando ao Município o atendimento à Instrução Normativa nº. 05/2006, sob pena de multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº. 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro dos atos de admissão, recomendando ao Município o atendimento à Instrução Normativa nº. 05/2006, sob pena de multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2563/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 293808/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADHERBAL FORTES DE SÁ JUNIOR e OUTROS
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Requerimento de recomposição da situação funcional. Matéria sub judice. Pelo indeferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado e outros, todos servidores desta Corte, ocupantes do cargo de Consultor Técnico e Consultor Jurídico, solicitando a restauração das suas condições funcionais em toda a sua extensão, tanto em relação aos cargos que ocupam com aos respectivos vencimentos, em face da decisão judicial que determinou a suspensão de pagamento aos servidores contemplados pelas Portarias nº. 460, 461 e 462 no exercício de 1985.
Na oportunidade, noticiam defesa a ser promovida em Ação Popular nº. 053/07, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, através do parecer nº. 9144/07 aponta que não há subterfúgios para a impossibilidade de atendimento ao pedido inicial, pois é inexorável a existência de ação transitada em julgado, de posterior e recente manifestação judicial em processo que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda desta Capital e que impede a solução da matéria na via administrativa.
Entende que a decisão judicial que atingiu os requerentes ao pretender a recomposição da situação funcional ao ano de 1985 violou o princípio da segurança jurídica. No entanto, destaca que as circunstâncias envolvem outras nuances, objeto das demandas judiciais e que a medida pretendida poderá acarretar sérias conseqüências, inclusive as de natureza penal, por configurar não obediência à decisões do Poder Judiciário.
Opina ao final, pelo indeferimento do pedido.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 10564/07 corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica no sentido do indeferimento do pedido, a vista da decisão judicial acerca da matéria, sendo que o seu descumprimento caracteriza crime de desobediência.
VOTO
Considerando a instrução do processo, o contido no parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e ainda, que a matéria levantada pelos requerentes não pode ser reapreciada na esfera administrativa, fugindo da competência deste órgão colegiado, do próprio Presidente e muito menos deste relator, posto que a questão restou transferida ao Poder Judiciário, VOTO pelo indeferimento do pedido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Indeferir o presente pedido, considerando que a matéria levantada pelos requerentes não pode ser reapreciada na esfera administrativa, fugindo da competência deste órgão colegiado e do próprio Presidente, posto que a questão restou transferida ao Poder Judiciário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2581/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 85923/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GUIDO FARIA DE SOUZA
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Processos servidores TC. Exclusão do desconto do Imposto de renda na fonte. Lei federal nº 7.713/88. Laudo médico favorável. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de requerimento do servidor inativo deste Tribunal, Guido Faria de Souza, de exclusão do desconto do imposto de renda na fonte, por motivo de doença, conforme laudo oftalmológico juntado à f. 03.
A Coordenadoria de Concessão de Benefícios, setor de Perícia Médica, da Diretoria de Previdência do Paranaprevidência, informa à f. 09, que o servidor foi submetido à perícia médica, conforme laudo médico pericial nº 369/07, de f. 08, que concluiu ser portador de doença enquadrada na legislação para isenção de imposto de renda.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 10968/07, opina pelo deferimento.
Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 11387/07. Destaca, ainda, o parecer, ser irregular o fato desta Corte permanecer gerenciando a folha de pagamento de inativos, em clara violação ao disposto no artigo 40, § 20, da Constituição Federal e do artigo 28, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 12.398/98, sendo adequado que seja fixado prazo para se regularizar a situação.
VOTO
Diante do exposto, voto pelo **deferimento** do pedido, desde 02/03/2007, conforme laudos médicos de f. 03 e 08.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 85923/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Deferir ao servidor inativo deste Tribunal, **GUIDO FARIA DE SOUZA**, a exclusão do desconto do imposto de renda na fonte, desde 02/03/2007, por motivo de doença, conforme laudos médicos de f. 03 e 08.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2582/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º: 331947/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RICARDO BURGO LINS
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Processos servidores TC. Adicionais. Deferimento.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de proposta de implantação automática de mais 5% (cinco por cento) de adicional por ano excedente a 30 (trinta) anos de serviço, perfazendo o total de 15% (quinze por cento), ao servidor desta Casa, Ricardo Burgo Lins, por ter completado 33 (trinta e três) anos de serviço público estadual, a partir de 06/07/2007, conforme proposição efetuada pela Diretoria de Recursos Humanos através do ofício nº 65/2007-DRH.
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 11228/07, considerando que o pedido está amparado no art. 171, da Lei estadual nº 6.174/70, opina pelo deferimento da proposição.
O Ministério Público junto a este Tribunal entendendo que o enquadramento por acesso do servidor ao cargo de Técnico de Controle Administrativo, de nível superior, foi irregular, por atentar contra a regra constitucional prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, opina pelo indeferimento do pedido, devendo ser adotadas as medidas administrativas necessárias ao correto enquadramento do servidor, após o que deverá ser observado o cargo de origem para apuração do *quantum* respectivo, conforme Parecer nº 11241/07.
VOTO
Acompanho o Parecer da unidade técnica que está conforme vem decidindo esta Corte de Contas em casos similares e, nesse sentido, voto pelo **deferimento** da proposição inicial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 331947/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Deferir a implantação automática de mais 5% (cinco por cento) de adicional por ano excedente a 30 (trinta) anos de serviço, perfazendo o total de 15% (quinze por cento), ao servidor desta Casa, **RICARDO BURGO LINS**, por ter completado 33 (trinta e três) anos de serviço público estadual, a partir de 06/07/2007, conforme proposição efetuada pela Diretoria de Recursos Humanos através do ofício nº 65/2007-DRH, acompanhando o Parecer da Unidade Técnica que está em conformidade ao que vem decidindo esta Corte de Contas em casos similares.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2585/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 126246/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE VERNILLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Floraí. Exercício de 2004. Irregularidade das contas tendo em vista as obrigações financeiras frente às disponibilidades, inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, com ressarcimento pelo espólio do Ex-Prefeito Municipal e pelo Vice-Prefeito, descontado o reajuste concedido no exercício.
As contas do Executivo Municipal de Floraí, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Sr. Antonio Henrique Vernillo, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3913/06 (fls. 228/242) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Floraí, exercício de 2004, tendo em vista as obrigações financeiras sem as necessárias disponibilidades, inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS, extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e reposição salarial acima da inflação do ano de 2004 e inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.
Ressalva as seguintes situações:
· Manutenção de elevado saldo em caixa
· Falta de efetividade na arrecadação dos tributos municipais
· Aplicações de recursos de royalties
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15289/06 (fls. 244/248), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Floraí, exercício de 2004.
Com relação à extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, entende a Ilustre Procuradora, ser regular o reajuste concedido, pois ele está abaixo do valor do reajuste concedido pela Medida Provisória nº 182. Além disso, a regularidade da reposição salarial implica no afastamento da extrapolação na remuneração dos agentes políticos, pois esta foi originada pelo fato de que a DCM entendeu como irregular o reajuste concedido.
Por fim, salienta que as considerações acima quanto ao reajuste e à remuneração dos agentes políticos referem-se apenas ao que concerne à Lei nº 946/04, já que, segundo a DCM além da extrapolação no reajuste concedido no exercício, cuja ilegalidade restou afastada neste Parecer, os agentes políticos já recebiam remuneração com extrapolação antes mesmo da concessão do reajuste. Portanto, permanece a irregularidade.
as:**ANÁLISE DO RELATOR:**
Com a notícia nos autos do falecimento do Sr. Antonio Henrique Vernillo, ex-Prefeito Municipal,em 19.09.2006, conforme atestado de óbito f. 268, o Relator mandou citar o Sr. José Carlos Ratti, vice-Prefeito à época, para pronunciamento acerca das irregularidades apontadas na instrução da diretoria técnica.
Por intermédio do Protocolo nº 522-7/07, f. 276, o mesmo solicitou prorrogação de prazo para atendimento, sem que, entretanto, até a presente data, tenha havido qualquer manifestação acerca das irregularidades, conforme se vê na Instrução de f. 282/283.
Conforme parecer e instrução uniformes no processo, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.
O Município de Floraí teve, no exercício em exame, disponibilidade negativa de R$ 68.647,49, ou seja, dívidas contraídas inscritas em restos a pagar sem cobertura financeira em 31/12/04.
A Diretoria de Contas Municipais faz a seguinte análise:
"Revelou-se que no cálculo da disponibilidade negativa acima referida, também teve influência o valor de restos a pagar cancelados de R$ 56.702,05, e, portanto, desconsiderados como receitas do exercício pra fins de cálculo do índice das disponibilidades frente às obrigações, conforme demonstrado na Instrução nº 1585/05-DCM.
Em sua defesa, a administração pública municipal, em relação à insuficiência de cobertura financeira frente às obrigações, não comprova suficientemente através de documentos e dados contábeis que pudessem reverter a condição de disponibilidade financeira negativa.
Relativamente a restos a pagar cancelados indevidamente, e escriturados como receita de 2004, na defesa apresentada, resta não comprovado, de forma suficiente, embora a municipalidade tenha remetido cópia dos decretos nºs 37/04 e 40/04, às fls. 66 a 71 do Anexo I integrante deste processo, que autorizaram os referidos cancelamentos cuja motivação declinou-se para obrigações a pagar sem o correspondente reclame por parte dos credores, portanto, contrário aos motivos expostos na defesa. Quanto aos outros documentos anexados aos autos foram desconsiderados por não haver relação direta com a motivação constante dos referidos decretos. Dessa forma, para fins de resultado da disponibilidade financeira negativa, manteve-se o valor dos restos a pagar indevidamente cancelados. Do exposto, tanto na questão de disponibilidade negativa como restos a pagar cancelados indevidamente, esta Diretoria de Contas Municipais mantém a condição de irregularidade".
Com relação ao Regime geral de Previdência Social, a DCM tece o seguinte comentário:
"A inconsistência teve a sua origem em razão de os valores recolhidos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, apresentam um montante superior aos valores devidos, conforme abaixo demonstrado:
VALOR DEVIDO VALOR RECOLHIDO
Retido dos Servidores 127.399,79 137.941,79
Parte Patronal 315.941,05 456.545,72
Como se observa os dados acima, segundo informações prestadas pela própria administração, tanto da parte retida, como, patronal, os valores recolhidos ao INSS foram muito superiores aos valores devidos, cuja soma da diferença a maior monta em R$ 150.632,67. Na defesa apresentada, a municipalidade apenas justifica que é optante do RGPS e recolhe rigorosamente em dia as suas obrigações frente aos valores devidos apurados na folha de pagamento mensal, no entanto, não comprova a inconsistência ora em comento".
O ex-Prefeito apresenta, a f. 06 do Anexo I, a seguinte justificativa para o item acima:

"O Município é optante do RGPS, e recolhe rigorosamente, as suas obrigações, de conformidade com os valores apurados nas folhas de pagamento mensal e GFIP. Os débitos dos valores apurados são efetuados automaticamente, pelo Banco do Brasil, conforme demonstramos nos documentos em anexo, incluindo os recolhimentos dos agentes políticos do Executivo e do Legislativo Municipal, portanto os dados informatizados no PCA/2004, se referem apenas aos recolhimentos dos agentes políticos e servidores gerais da prefeitura municipal,porém o débito bancário correspondente aos valores do Executivo e Legislativo, as informações do PCA/2004, se referem a cada esfera de governo em separado, tanto dos agentes políticos, bem como dos Geral Servidores, conforme demonstramos nos documentos em anexo.
Salientamos, porém, que o valor do débito não corresponde exatamente como os valores informados na GFIP, em decorrência dos valores apurados sobre Salário Família e Salário Maternidade, ocorridos no mês".
Em face das justificativas do interessado, sobre as quais não houve manifestação específica da DCM, e não se tendo verificado omissão de recolhimento, pode o item ser convertido em ressalva.
Quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação aos extratos bancários, a DCM tece o seguinte relato:
"A irregularidade deu-se em função da ausência de documentos que justificassem a falta de registro contábil dos créditos bancários de três contas correntes nºs 12577-6, 12804-X e 13078-8, todas do Banco do Brasil S/A, e até então, a administração municipal procedeu, dos saldos destas contas pendentes de contabilização em 31/12/04, a dedução na conciliação bancária, presumindo-se, dessa forma, transferência de saldos para o exercício seguinte.
Na presente defesa, a municipalidade anexa documentos (extratos bancários do exercício de 2005) aos autos para comprovar a contrapartida da dedução realizada em conciliação bancária em 31/12/2004, bem como extratos bancários do exercício de 2004, onde evidencia o período em que ocorreram os créditos bancários. De posse dos documentos restou evidenciado que a municipalidade não só deixou de contabilizar os créditos ocorridos em 31/12/2004, mas também, aqueles créditos que ocorreram ao longo do exercício de 2004, cujos valores totais montaram em R$ 41.587,56 dos recursos transferidos da CIDE, PNAT e CEX ao município de Florái, portanto, a mesma transgrediu o regime misto aplicado à contabilidade pública, ou seja, caixa para receitas e competência para despesas. De outro lado, também, configurou-se a omissão de receitas do citado valor que deixou de ser registrado como receitas do exercício de 2004".
Com relação à concessão de aumento aos servidores, pode-se considerar regular esse item, diante do Acórdão nº 827/07, de 28/06/07, que, em sede de Uniformização de Jurisprudência – Processo nº 230369/07, se considera o dia 01/07/04 como data inicial de vigência da vedação prevista no artigo 73, VIII, da Lei 9504/97, admitindo como válidos os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/04, bem como, revisões gerais, a qualquer tempo, que satisfaçam as condições do artigo 37, X, da CF/88.
No presente caso, através da Lei Municipal nº 946/2004, foi concedida reposição salarial na ordem de 5%, o que satisfaz a exigência da referida Uniformização, por se tratar de mera reposição das perdas inflacionárias havidas.
Acolhendo-se, entretanto, manifestação da DCM e do Ministério Público, mentem-se a extrapolação dos valores dos subsídios dos agentes políticos, visto que independente da concessão do aumento referido, o valor base dos subsídios pagos já estava extrapolado, conforme decisão definitiva no Acórdão 1850/06, que manteve essa irregularidade nas contas de 2003.
Para efeito de ressarcimento, do valor da condenação, deve ser deduzido o referido aumento, tido como regular.
Outrossim, em face do óbito do Ex-Prefeito, a execução da extrapolação de seus subsídios deverá recair sobre seu espólio, nos termos dos artigos 1.997 e seguintes, do Código Civil, e, da parte do Vice-Prefeito, sobre ele próprio, que foi regularmente citado neste processo.

CONCLUSÃO

Que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Floraí, exercício de 2004, tendo em vista as obrigações financeiras sem as necessárias disponibilidades, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, com ressarcimento dos valores apontados a f.233/234, pelo espólio do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Antônio Henrique Vernillo, e pelo Vice-Prefeito, Sr. José Carlos Ratti, descontado o reajuste concedido no exercício.
i:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126246/05, do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, de responsabilidade de ANTONIO HENRIQUE VERNILLO,**
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Floraí, exercício de 2004, tendo em vista as obrigações financeiras sem as necessárias disponibilidades, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e extrapolação dos subsídios dos agentes políticos, com ressarcimento dos valores apontados a f.233/234, pelo espólio do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Antônio Henrique Vernillo, e pelo Vice-Prefeito, Sr. José Carlos Ratti, descontado o reajuste concedido no exercício.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2586/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 129652/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: ANTONIO RUBENS DALVESCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Santo Antonio do Sudoeste. **Regularidade** das contas.
1. As contas do Legislativo Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Antonio Rubens Dalvesco, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando os contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução nº 3138/07 (fls. 184/187), opina pela regularidade das contas, ressalvando a irregularidade formal das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12.360/07 (fls. 189/190), opina pela regularidade das contas, considerando a superveniente Uniformização de Jurisprudência materializada no Acórdão nº 827/07 que regulariza os pontos referentes à remuneração dos agentes políticos e à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.
É o Relatório.
Com relação à irregularidade formal das contas, considerando que por ocasião do segundo contraditório, o responsável enviou os documentos faltantes (Sistema SIM- Atos de Pessoal), cuja análise não resultou em irregularidade material, a ressalva deve ser desconsiderada.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129652/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, de responsabilidade de ANTONIO RUBENS DALVESCO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2587/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 141628/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: OLGIERDE MALANOWSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Cândido de Abreu. **Irregularidade** das contas tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 215/216, caracterizando a irregularidade formal das contas, a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério e a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, com abertura de atos de execução para cobrança de valores de juros e multas, sobre as contribuições em atraso, até o encerramento do exercício.
1. As contas do Executivo Municipal de Cândido de Abreu, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Olgierde Malanowski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3007/07 (f. 208/217) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cândido de Abreu, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 215/216, caracterizando a irregularidade formal das contas, a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério. Ressalva a ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11.633/07 (f. 218/219), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cândido de Abreu, exercício de 2004, e encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual e TRE.
ANÁLISE DO RELATOR:
Com relação à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, esta Corte já pacificou seu entendimento, pela conversão em ressalva, com relação ao exercício de 2004, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004.
Quanto à falta de aplicação dos recursos do FUNDEF a municipalidade esclarece que existe divergência no valor apurado pelo sistema e encaminha extrato completo do exercício de 2004, mês a mês, da folha de pagamento do quadro do magistério remunerado com recursos provenientes do FUNDEF.
A DCM, entretanto, entende que os documentos não alteram a análise anterior, permanecendo a irregularidade. Ressalta que quando da comprovação da aplicação de 60% na remuneração do magistério, faz-se necessário parecer do Conselho do FUNDEF atestando o ocorrido.
Por meio de nova documentação, o interessado apresenta novas justificativas, assim se manifestando (f. 199):
"Em que pese o Sr. Olgierde Malanowski ter apresentado justificativas, bem como documentos de ordem contábil, a DCM sequer justificou as razões que fundamentaram o entendimento do referido órgão técnico pela não regularização do presente item, limitando-se apenas a rechaçar arbitrariamente os esclarecimentos apresentados".
A fim de elucidar a questão, a diretoria técnica procedeu ao exame da documentação juntada pela municipalidade anteriormente, constituída dos extratos completos de 2004 (mês a mês) da folha de pagamento do quadro do magistério remunerado com recursos provenientes do FUNDEF, de onde se extraíram as seguintes informações:
Mês Proventos Vantagens Obrig. Patronais Total
TOTAL 1.168.996,48 28.046,14 230.885,17 1.427.927,79
Percentual Aplicado 58,12%
* Excluído do Abono relativo ao exercício de 2003 no valor de R$ 30.285,48
"Conforme demonstrado, tendo por base apenas a documentação juntada pela municipalidade, o montante a ser considerado como aplicação no magistério seria de R$ 1.427.927,79 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), resultando num índice de 58,12% (cinqüenta e oito vírgula doze por cento). Portanto o percentual de aplicação seria ainda inferior ao apurado no primeiro exame e demonstrado no item 5.2 - B, do Anexo I da Instrução nº 2195/05 - DCM, reproduzido abaixo.
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF
1- Total da Despesa com Magistério 1.480.749,40
2- Abonos de 2003 empenhados em 2004 (30.285,48)
3- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino (0,00)
4- Aplicação Líquida no Magistério 1.450.463,92
5- Percentual Aplicado sem Abono 59,04%
6- Abono empenhado no Exercício seguinte 0,00
7- Remuneração do Magistério com Abono 1.450.463,92
8- Percentual Aplicado com Abono **59,04%**
Desta forma, visto que a partir das informações constantes da folha de pagamento dos professores juntada ao processo, o índice de aplicação no magistério seria ainda menor que o apurado no primeiro exame, considera-se mantida a presente irregularidade. Conclusão: NÃO REGULARIZADO"
Permanece a ausência dos documentos discriminados a f. 215/216, tendo o responsável, na oportunidade do contraditório, suprido, apenas em parte, as omissões verificadas na análise preliminar da Unidade Técnica, conforme concluído por ela própria, em sua instrução final.
No caso da ausência de repasse da contribuição patronal ao INSS, a DCM opina pela não regularização do item, visto que os valores recolhidos a menor foram verificados em todos os meses do exercício, conforme demonstrado a f. 174, a saber:
"RECOLHIMENTOS À PREVIDÊNCIA GERAL (RGPS)
Mês DevidoServidores RecolhidoServidores Diferençaa menor DevidoEmpregador RecolhidoEmpregador Diferençaa menor
1 25.543,94 25.543,94 0,00 68.127,16 64.533,79 3.593,37
2 20.213,43 20.249,75 0,00 56.192,65 50.556,48 5.636,17
3 22.237,61 22.237,61 0,00 61.934,48 58.023,94 3.910,54
4 22.004,29 22.004,29 0,00 60.504,22 56.910,85 3.593,37
5 24.176,59 24.176,56 0,03 68.886,56 65.293,45 3.593,11
6 24.840,50 24.840,50 0,00 69.487,30 65.894,31 3.592,99
7 24.937,34 24.937,34 0,00 69.864,99 66.261,85 3.603,14
8 25.656,72 25.604,19 52,53 71.128,82 67.453,56 3.675,26
9 25.627,80 25.627,80 0,00 70.991,96 67.398,93 3.593,03
10 23.859,39 23.859,39 0,00 67.775,42 64.182,26 3.593,16
11 22.575,10 22.572,10 3,00 65.053,74 61.460,73 3.593,01
12 42.507,37 39.980,48 2.526,89 117.960,67 82.239,41 35.721,26
Soma 304.180,08 301.633,95 2.582,45 847.907,97 770.209,56 77.698,41
Portanto, os recolhimentos deveriam ter sido efetivados até os seus devidos vencimentos, dentro do exercício, diante do que, considera-se mantida a presente irregularidade".
Acerca desses últimos dois tópicos, refere o responsável, em sua última defesa as dificuldades de obtenção dos documentos suscitados à regularização desses itens e requer nova intimação do atual Prefeito.
Com relação à falta de repasses ao INSS, cumpre observar, contudo, que a configuração de inadimplência, no decorrer do exercício em análise, configura, por si só, a irregularidade das contas, independente de ter havido parcelamento na gestão de seu sucessor.
Além disso, conforme precedentes desta Corte, o dano ao erário resultante da inadimplência deve ser imputado ao gestor, motivo pelo qual deverá ser instaurado pela Diretoria de Execuções –DEX procedimento de cobrança de valores de juros e multas sobre as contribuições em atraso, até o encerramento do exercício, em autos de execução.
Dessa forma, a ausência de documentos, pertinentes com o encerramento do exercício, são de responsabilidade do gestor, notadamente, os extratos que deixaram de ser enviados, mostrando-se desnecessária nova intimação do atual Prefeito.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Cândido de Abreu, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 215/216, caracterizando a irregularidade formal das contas, a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério e a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, com abertura de autos de execução para cobrança de valores de juros e multas sobre as contribuições em atraso, até o encerramento do exercício.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141628/05, do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, de responsabilidade de OLGIERDER MALANOWSKI,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Cândido de Abreu, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 215/216, caracterizando a irregularidade formal das contas, a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério e a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, com abertura de autos de execução para cobrança de valores de juros e multas sobre as contribuições em atraso, até o encerramento do exercício.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2589/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 146690/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADOS: ADIR DOS SANTOS LEITE e CARLOS SUTIL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Município de São Jerônimo da Serra. Exercício de 2005. Irregularidade das contas tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, entrega da prestação eletrônica em atraso, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, irregularidade formal (ausência dos documentos relacionados às f. 313/315) e intempestividade na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e dos demonstrativos componentes do Relatório de gestão Fiscal. As contas do Executivo Municipal de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. Adir dos Santos Leite (no período de 01/01/2005 a 21/03/2005) e Carlos Sutil (no período de 22/03/2005 a 31/12/2005), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:
Após realizar exame da documentação encaminhada, a DCM detectou várias irregularidades e ressalvas, razão pela qual, o interessado foi regularmente intimado, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos. Entretanto, até a presente data, não houve manifestação do interessado, razão pela qual, a DCM concluiu a Instrução nº 20/07 (f. 301/337) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício de 2005, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, entrega da prestação eletrônica em atraso, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, irregularidade formal (ausência dos documentos relacionados às f. 313/315) e intempestividade na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e dos demonstrativos componentes do Relatório de gestão Fiscal.
Ressalva as seguintes situações:
· Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
· Manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo
· Falta de efetividade na arrecadação de tributos
· Fixação dos atos remuneratórios do Prefeito e Secretários
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11536/07 (f. 358/360), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.
ANÁLISE DO RELATOR:
Em face da ausência de justificativas dos responsáveis pela conta, deve ser mantida a proposta de irregularidade apresentada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como **ressalva**.
Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
Da mesma forma, a intempestividade da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme precedentes desta Câmara.
Por último, como a presente prestação de contas envolve exercício em que o cargo de Prefeito foi ocupado pelo Sr. Adir dos Santos Leite até 21/03/05, a partir de então, pelo Sr. Carlos Sutil, a responsabilidade é solidária entre ambos.
CONCLUSÃO
Face ao exposto voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício de 2005, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, irregularidade formal (ausência dos documentos relacionados às f. 313/315).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146690/06, do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, de responsabilidade de ADIR DOS SANTOS LEITE, no período de 01/01/05 a 21/03/05 e CARLOS SUTIL, no período de 22/03/05 a 31/12/05
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de São Jerônimo da Serra, exercício de 2005, tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, omissão de conta corrente no sistema informatizado, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, irregularidade formal (ausência dos documentos relacionados às f. 313/315).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2597/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 179772/02
ENTIDADE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2001 da Empresa Municipal de Urbanização, Habitação e Desenvolvimento de Araucária - EMUDAR. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização, Habitação e Desenvolvimento de Araucária - EMUDAR, relativa ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do presidente Sr. Isac José Efrain Fialla.
Após análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público através da Resolução n.º 8453/04, fls. 252, o Plenário deste Tribunal de Contas, converteu o julgamento do feito em diligência externa à origem, para manifestação do interessado acerca do contido na Instrução nº 4315/04-DCM.
Em atenção ao Ofício n.º 3037/04 da Diretoria Geral deste Tribunal, o interessado encaminhou os documentos que entendeu necessários para saneamento do processo (Protocolo n.º 50562-6/04 e 1777-5/05).
Após análise da nova documentação, a Diretoria Técnica elaborou a Instrução n.º 4128/06, fls. 261/269, concluindo que as contas permanecem irregulares, tendo em vista a falta de provisão para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, e prova da publicação dos demonstrativos financeiros.
Ressalva a falta das cópias dos Editais de convocação e das atas das assembléias, bem como as respectivas publicações realizadas no exercício sob exame.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas entende que persistem as irregularidades decorrentes da ausência/insuficiência de documentos o que gera irregularidade formal, conforme apontamentos de fls. 262-264 e a falta de provisão para o pagamento do IRPJ e da CSSL.
Tais considerações levaram o Procurador o Flávio de Azambuja Berti a emitir o Parecer n.º 14601/06 pela desaprovação das contas e imputação das responsabilidades legais.
Acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho que o julgamento seja pela irregularidade da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização, Habitação e Desenvolvimento de Araucária - EMUDAR, relativa ao exercício financeiro de 2001, tendo em vista a falta de provisão para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro e a ausência de prova da publicação dos demonstrativos financeiros.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 179772/02, da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA, de responsabilidade de ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização, Habitação e Desenvolvimento de Araucária - EMUDAR, relativa ao exercício financeiro de 2001, tendo em vista a falta de provisão para o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro e a ausência de prova da publicação dos demonstrativos financeiros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2599/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 440591/04
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: FERNANDO ZULIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Companhia de Desenvolvimento de Sertanópolis – CODESSER. Exercício de 2003. Regularidade com ressalvas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas da Companhia de Desenvolvimento de SERTANÓPOLIS - CODESSER, exercício de 2003, foram encaminhadas, intempestivamente, pelo Diretor Presidente Sr. Fernando Zulian.
A Diretoria de Contas Municipais, após o exame do contraditório, conclui, na Instrução n.º 436/07 (fls. 230/239), que as contas estão regulares, ressalvada a intempestividade do encaminhamento da prestação de contas uma vez que protocolada no dia 05/11/2004 e o não lançamento de provisão para créditos de liquidação duvidosa, devendo ser efetuado o lançamento.
O Realizável a Longo Prazo corresponde a 64,05% do total do Ativo, sendo composto pelos direitos realizáveis após o encerramento do exercício seguinte. A principal conta está representada por Títulos a Receber de Jose Aparecido Rafaeli, no valor de R$ 17.681,57, conforme se observa às fls. 101 e 102, cujo título encontra-se vencido desde 31/12/2002, sem que a Companhia constituísse Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, não fazendo uso do que lhe faculta o artigo 9º da Lei 9430/96 e artigo 340, § 1º, do RIR/99.
O Ministério Público, representado pelo Procurador Laerzio Chiesorin Junior, no Parecer n.º 5753/07 (fl.185) entende, quanto a não realização de lançamento de provisão para créditos de liquidação duvidosa, que por se tratar de matéria contábil não é motivo de ressalva, mas de determinação para que o profissional Ronaldo de Souza, ou quem o substituiu, efetue o lançamento, imediatamente, se já não efetuado anteriormente.
Assim, conclui pela aprovação com ressalva destas contas do exercício financeiro de 2003, porque apresentadas intempestivamente e a determinação de correção do problema contábil acima relatado.
Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto Parquet junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, proponho que este Colegiado julgue pela regularidade da prestação de contas em apreço, com ressalva referente à intempestividade do encaminhamento da prestação de contas e o não lançamento de provisão para créditos de liquidação duvidosa, devendo ser efetuado o lançamento.
Outrossim, tendo em vista que a entidade apresenta passivo a descoberto de grande relevância em face do seu Ativo Total (conforme quadro abaixo), e que os resultados dos exercícios não indicam que essa situação seja resolvida em curto período de tempo, acrescento a proposta de recomendação à Diretoria Geral para que, com fulcro no art. 150, incisos XI e XII, do Regimento Interno, inclua no Plano de Fiscalização de 2008 auditoria na entidade em exame, a fim de que seja constatado o fiel cumprimento do disposto no art. 153 da Lei n.º 6404/76.
EXERCÍCIO ATIVO TOTAL PASSIVO A DESCOBERTO LUCRO/PREJUÍZO PROTOCOLO
2003 R$ 135.178,23 R$ 107.571,73 R$ 7.063,23 44059-1/04
2004 R$ 31.225,32 R$ 108.891,13 (R$ 1.319,40) 017563-8/05
2005 R$ 128.922,00 R$ 96.947,00 R$ 11.944,00 019699-0/06
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 440591/04, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS, de responsabilidade de FERNANDO ZULAIN,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade da prestação de contas em apreço, com ressalva referente à intempestividade do encaminhamento da prestação de contas e o não lançamento de provisão para créditos de liquidação duvidosa, devendo ser efetuado o lançamento.
Outrossim, tendo em vista que a entidade apresenta passivo a descoberto de grande relevância em face do seu Ativo Total (conforme quadro abaixo), e que os resultados dos exercícios não indicam que essa situação seja resolvida em curto período de tempo, acrescento a proposta de recomendação à Diretoria Geral para que, com fulcro no art. 150, incisos XI e XII, do Regimento Interno, inclua no Plano de Fiscalização de 2008 auditoria na entidade em exame, a fim de que seja constatado o fiel cumprimento do disposto no art. 153 da Lei n.º 6404/76.
EXERCÍCIO ATIVO TOTAL PASSIVO A DESCOBERTO LUCRO/PREJUÍZO PROTOCOLO
2003 R$ 135.178,23 R$ 107.571,73 R$ 7.063,23 44059-1/04
2004 R$ 31.225,32 R$ 108.891,13 (R$ 1.319,40) 017563-8/05
2005 R$ 128.922,00 R$ 96.947,00 R$ 11.944,00 019699-0/06
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2601/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 164249/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Processo principal pendente de julgamento. Pelo sobrestamento nos termos do § 2º do artigo 427 do RI.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal, implementado pela Universidade Estadual de Maringá para contratação de docentes por tempo determinado, através de contrato de regime especial.
A Diretoria de Contas Estaduais através da informação nº. 364/06 sugere o sobrestamento do presente até o julgamento do protocolo nº. 499115/05, noticiando também o apensamento do processo nº. 237254/06 que se refere ao mesmo edital. O sobrestamento foi deferido nos termos do artigo 427, § 1º do Regimento Interno.
Através da Informação nº. 647/07, a DCE comparece aos autos informando que o protocolo nº. 499115/05 ainda se encontra pendente de julgamento.
Com efeito, o referido protocolo, de acordo com o extrato do sistema desta Casa, encontra-se com a instrução concluída, mas pendente de julgamento, motivo pelo qual se faz necessário novo sobrestamento, desta feita, nos termos do § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Corte, sendo necessário para tanto, a apreciação deste Corpo Colegiado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Determinar o sobrestamento do feito, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal.
II – À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os fins acima explicitados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 34 em 12 de Setembro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 121450/03
Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 177099/03
Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 179471/05
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

Processo: 146640/06
Origem: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

Processo: 186544/06
Origem: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 189136/06
Origem: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
Interessado: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

Processo: 190290/06
Origem: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

Processo: 193320/06
Origem: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: VALFRIDO EDUARDO PRADO

Processo: 320208/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: ANTONIO COSTA

Processo: 552346/06
Origem: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: RUDISNEY GIMENES

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180660/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

APOSENTADORIA

Processo: 57328/03 Adiado desde 15/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DICLEY JOSE CORREA

Processo: 378036/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANTONIO RODRIGUES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 203256/07
Origem: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL GRECA DE MACEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 185076/06
Origem: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

Processo: 568366/06
Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI

Processo: 53967/07
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 97972/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

APOSENTADORIA

Processo: 35446/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA BERNADETE GOMES DE ARAUJO

Processo: 300782/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSEAS FERNANDES FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 207472/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA
Interessado: VALDIR JOSÉ VEIT

Processo: 208134/07
Origem: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
Interessado: ELCIO JOSÉ CECHELERO

Processo: 239323/07
Origem: ORGANIZAÇÃO CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

APOSENTADORIA

Processo: 90757/07
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO CARLOS GARIBALDI

Processo: 278566/07 Adiado desde 01/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ BARTOLINI

Processo: 324614/07 Adiado desde 15/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE HENRIQUE FUSTINONI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129311/06 Sobrestado desde 08/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Processo: 140994/06 Sobrestado desde 08/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 319376/01
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE PARANAENSE EM PARANAVAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE PARANAENSE EM PARANAVAÍ

ADMISSÃO DE PESSOAL
Ne:

Processo: 251753/06
Origem: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125105/01
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 179480/05 Adiado desde 15/08/2007
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142222/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO

Processo: 147780/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: ODELCIO JOSE CECATTO

Processo: 149367/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: CELSO SAGGIORATO

APOSENTADORIA

Processo: 485184/03 Adiado desde 08/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUGUSTA MARIA MENDES BARBOSA FORCHESATTO

Processo: 16400/05 Adiado desde 15/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ERNESTO KUSS

Processo: 293778/07 Adiado desde 08/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

RESERVA

Processo: 518822/06 Adiado desde 08/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS AUGUSTO PINTO

Processo: 278370/07 Adiado desde 08/08/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILSON RAZERA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara
Ata da Sessão Ordinária número 30 de 15 de agosto de 2007

Aos quinze dias do mês de agosto de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** estando presentes o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, a Procuradora **JULIANA STERNADT REINER.** Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a ata da sessão ordinária nº. 29, de 08 de agosto do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno, o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** solicitou, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, o sobrestamento dos processos nºs.: 241727/07, 351425/07, 245455/07, 308830/07, e 305520/07. Da mesma forma, foi solicitado pelo Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** o sobrestamento dos seguintes processos: 267633/06, 186327/07, 215793/07, 203612/07, 332749/07, 404096/06, e, 396840, todos até decisão final dos respectivos processos principais. Ato contínuo, nos termos do §4º do artigo 469 do Regimento Interno, foi incluído em pauta pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** o protocolado de nº 410081/07. Na seqüência, foi devolvido em Mesa por este CONSELHEIRO, o processo nº. 376963/06, ao CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** permanecendo o mesmo adiado até a sessão seguinte, conforme §1º do artigo 446 do Regimento Interno desta Casa. Em seguida, foi concedida a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas**. Foram julgados os seguintes processos:** 149588/07, 428382/05, 182889/02, 169266/03, 230666/03, 164454/04, 171993/05, 468589/05, 191688/06, 32994/07, 135870/07, 199186/07, 205321/07, 207600/07, 234615/07, 399250/05, 283934/07, 298575/07, 243664/04, 3649/05, 578124/06, 586909/06, 112137/07, 254683/07, 212328/07, 224997/07, 300839/07, 181991/03, 131114/04, 131130/04, 139902/06, 146488/06, 158652/05, 259959/06, 509270/06. Durante os trabalhos, foi requerido o adiamento dos processos de nºs. 57328/03 e 562201/06, da pauta do Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;** 16400/05 da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO;** 324614/07 da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO;** e, 179480/05 da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS.** Os processos de nºs.: 20821/07, 468448/02, 349552/07, 372570/04, 300231/06, constantes na pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** foram adiados, a teor do §2º do artigo 52, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Foi solicitada, pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** a retirada de pauta do processo nº 410081/07, para sua devida inclusão no Tribunal Pleno, o que foi deferido pelo Colegiado.

O protocolado de nº 146488/06, constante da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** aguarda voto vencedor a ser redigido pelo CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.** Por ocasião do julgamento dos processos de nºs. 181991/03, 131114/04, e 131130/04, constantes da pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI,** o Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** se declarou impedido, passando a compor o *quorum* de votação, a teor do parágrafo primeiro do art.6º, do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** e os AUDITORES **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e **JAIME TADEU LECHINSKI,** este último nomeado pela Presidência. De igual forma, durante o relato do processo de nº 158652/05 constante da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** se declarou impedido, sendo nomeado pela Presidência a fazer parte do *quorum* de votação o AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** juntamente com o Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATOS LEÃO** e o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Permaneceu suspenso em virtude do pedido de vista, o processo nº 278566/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** para o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** e o protocolado nº 278755/05, da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** para o Presidente CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.** Permaneceram sobrestados os processos de nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** e os de nº. 129311/06 e 140994/06, constantes na pauta do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI.** Permaneceram adiados os protocolados de nº. 209390/03, da pauta deste último AUDITOR, assim como os de nº. 485184/03, 293778/07, 518822/06, e, 278370/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas, encerrou a trigésima sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 22 de agosto de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Ana Carolina Ramos Garcia**, Secretária da Segunda Câmara em exercício, nos termos da Portaria Presidencial nº244/07 e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado .

Acórdãos

PROCESSO : 11.131-0/02
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
RESPONSÁVEL : JORGE VIDAL DA SILVA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício de 2001, do Sr. Jorge Vidal da Silva, ex- prefeito do Município de Santana do Itararé.
2. A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas (fls. 195/201 e 205, respectivamente).
É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício de 2001, do Sr. Jorge Vidal da Silva, ex-prefeito do Município de Santana do Itararé.
2. A Diretoria de Contas Municipais constatou as seguintes irregularidades:
a) ausência do balanço patrimonial dos exercícios de 2000 e 2001;
b) falta de encaminhamento de cópia da lei aprovada, conforme previsto no inciso V do art. 29 da Constituição, bem como do decreto legislativo baixado em 2000, que fixou a remuneração do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais para o mandato 2001/2004.;
c) incorreções nos saldos patrimoniais em 01/01/2001;
d) ausência de informações relativas aos valores de subsídios percebidos pelo prefeito, vice-prefeito e secretários municipais; e) falta de ato fixatório dos subsídios dos secretários municipais e extrapolação nos valores percebidos pelo prefeito e vice-prefeito.
f) impossibilidade de aferir o cumprimento do art. 71 (incremento de despesas com terceiros), bem como o art. 11 da LRF (instituição e arrecadação de impostos e evolução da dívida ativa); e,
g) inconsistências nos demonstrativos referentes às despesas com serviços de terceiros (art. 72 da LC n° 101/2000).
3. Verifico que o responsável somente encaminhou a este Tribunal os documentos faltantes da prestação de contas após regular intimação, o que, por si só, não tem o condão de sanar a irregularidade verificada na ocasião da apresentação das referidas contas.
4. Quanto às incorreções nos saldos patrimoniais do exercício anterior, limitou-se o responsável a indicar a existência de um decisão judicial que autoriza a realização de auditoria contábil na contas relativas aos exercícios 1997/2000. Todavia, não demonstrou a este Tribunal quais as medidas de cunho administrativo adotadas pela entidade com vistas a apurar os saldos financeiros e patrimoniais do exercício 2001, bem como os critérios e medidas administrativas utilizados na regularização dos saldos contábeis do referido exercício financeiro, persistindo a irregularidade apontada pela DCM.
5. No que se refere à remessa extemporânea de comprovantes relativos a recolhimentos dos valores pagos ao prefeito e vice-prefeito acima dos limites constitucionais (fls. 177/193), entendo que a simples restituição do valor recebido indevidamente não tem o condão de afastar a irregularidade perpetrada.
6. Não é possível acatar a justificativa do ex-gestor no tocante à impossibilidade de aferir o cumprimento dos arts. 71 e 72 da LRF, uma vez que o ex-gestor limitou-se a afirmar que distribuiu uma ação judicial questionando as contas do seu antecessor, o que não elide a irregularidade a ele imputada no tocante ao dever de prestar contas a este Tribunal.
7. Por fim, o responsável não logra êxito em afastar a irregularidade das contas no que toca à instituição e arrecadação de impostos e evolução da dívida ativa, pois resta configurada, nos autos, a violação do disposto no art. 11, da LRF.
Por essas razões, voto por que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Jorge Vidal da Silva, ex-prefeito do Município de Santana do Itararé, no exercício de 2001, nos termos dos arts. 1°, I e 16, III, "b", da Lei Complementar n° 113/2005.
GASL, 08 de agosto de 2007 (data de julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 11.131-0/02
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
RESPONSÁVEL : JORGE VIDAL DA SILVA
ACÓRDÃO Nº 1.195/2007
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas municipais, em que figura como responsável o Sr. Jorge Vidal da Silva, ex-prefeito do Município de Santana do Itararé, exercício financeiro de 2001, acordam os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "A 2ª Câmara, por unanimidade, emite parecer prévio pela irregularidade das contas do Sr. Jorge Vidal da Silva, nos termos do arts. 1º, I e 16, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator."
Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães votaram com o Sr. Auditor-Relator.
Sala das sessões, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

PROCESSO : 11.131-0/02
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
RESPONSÁVEL : ANTONIO MORAIS DA SILVA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA DE VEREADORES DE SANTANA DO ITARARÉ. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício de 2001, do Sr. Antonio Morais da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé.
2. A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade com ressalvas das contas (fls. 195/201 e 205, respectivamente).
É, em síntese, o relatório.

VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Antonio Morais da Silva, ex-presidente da Câmara de Vereadores de Santana do Itararé, exercício de 2001.
2. A Diretoria de Contas Municipais constatou as seguintes irregularidades:
a) ausência dos documentos mencionados no item 1.0 da Instrução n° 151/03 – DCM;
b) ausência de informações acerca do pagamento dos subsídios dos vereadores e presidente da câmara e sobre as receitas do exercício de 2000, o que impossibilitou a apuração dos limites com gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal;
c) impossibilidade de se aferir o cumprimento do art. 71 da LC n° 101/2000;
d) contratação de assessor jurídico por intermédio de processo de dispensa de licitação, violando o disposto no art. 24, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 37, II, da Constituição Federal.
3. Preliminarmente, verifico que o encaminhamento intempestivo de documentos ausentes por ocasião da prestação de contas não elide a irregularidade atinente à não observância dos prazo fixados por este Tribunal.
4. A DCM atestou que o responsável logrou êxito em comprovar que foram observados os limites constitucionais relativamente aos subsídios dos vereadores e presidente da Câmara, bem como o desconto das contribuições previdenciárias.
5. Não houve apresentação de defesa relativamente à ausência de informações sobre as receitas do exercício de 2000, o que impossibilitou a apuração do limite com gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, razão pela qual persiste a irregularidade.
6. Verifico, ainda, que o responsável também não apresentou defesa quanto à violação ao disposto no art. 71 da LRF, permanecendo a irregularidade a ele imputada.
7. Por fim, o responsável não logrou êxito em afastar a irregularidade atinente à contratação de assessor jurídico mediante dispensa de licitação, o que violou o disposto no art. 24, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 37, II, da Constituição Federal.
Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor Antonio Morais da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, no exercício de 2001, nos termos dos arts. 1°, II e 16, III, "b", da Lei Complementar n° 113/2005.
GASL, 08 de agosto de 2007 (data de julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 11.131-0/02
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
RESPONSÁVEL : ANTONIO MORAIS DA SILVA
ACÓRDÃO Nº 1.195/2007-A
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA LEGISLATIVA DE SANTANA DO ITARARÉ. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas municipais, em que figura como responsável o senhor Antonio Morais da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Santana do Itararé, exercício financeiro de 2001, acordam os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "A 2ª Câmara, por unanimidade, julga irregulares as contas do senhor Antonio Morais da Silva, nos termos do arts. 1º, II e 16, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, conforme o voto do Sr. Auditor-Relator."
Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães votaram com o Sr. Auditor-Relator.
Sala das sessões, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1206/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 169266/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. R$ 89.340,39. NÃO APRESENTAÇÃO DE PARECER JURÍDICO. UTILIZAÇÃO DE CARTA-CONVITE. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. REGULARIDADE COM RESSALVA. ALERTA QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N° 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 89.340,39 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), que teve por objeto a execução de calçamento poliédrico em vias municipais, num total de 4.354,30m2.
Após análise da documentação constante do processo, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas em Instrução n° 5.190/04, fls. 152 a 156, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo, tais como:
a) CND do INSS específica da Obra, conforme dispõe a Lei n° 8.212/1991;
b) Via original do Termo de Recebimento definitivo da obra;
c) Esclarecimentos quanto os procedimentos adotados na realização dos convites 007/02 e 008/02, através dos quais foram convidadas as mesmas empresas, sagrando-se vencedora em ambos os certames a empresa ETERPA Terraplanagem e Construções Ltda.
Por meio do Ofício n° 4.931/04-OCN-DG foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. *Sidnei da Silva Mendes*, à época Prefeito Municipal, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolo n° 43972-0/04, fls. 158, o interessado requereu prorrogação de prazo, concedida conforme despacho de fls. 158-verso.
Expirado o prazo, através da Resolução n° 9.023/2005, fls. 164, determinou-se a notificação do Sr. Sidnei da Silva Mendes, para os devidos esclarecimentos, sob pena de desaprovação das contas apresentadas.
As fls. 166 a 171, protocolo n° 51161-1/05, juntou a CND do INSS, específica da Obra, bem como a via original do Termo de Recebimento Definitivo da Obra. Quanto às indagações relativas ao certame licitatório, apresentou justificativas as fls. 169 e 170.
Após análise do contraditório, em Instrução conclusiva n° 2.889/06, fls. 172 e 173, a Unidade Técnica, opinou pela regularidade da prestação de contas em comento.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 8.145/06, fls. 174 e 175, discordando da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, em razão da ausência dos pareceres jurídicos referentes às licitações deflagradas para a execução do convênio.
Este Relator determinou citação dos Srs. Sidnei da Silva Mendes e Lauir de Oliveira, respectivamente, ordenador das despesas e atual Prefeito Municipal de Imbaú.
O Ex-Prefeito Municipal informou através do protocolo n° 29391-0/06, fls. 180 a 187, que em processo similar, este Tribunal reformou decisão, conforme Acórdão n° 664/06-Tribunal Pleno, aprovando as contas referentes a convênio firmado com a SEDU, no exercício financeiro de 2002.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.507/06, fls. 188 e 189, reitera seu entendimento, opinando pela regularidade das contas.
Por fim, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.951/06, fls. 190 a 192, manifestou-se por nova diligência para a juntada dos Pareceres Jurídicos referentes aos procedimentos licitatórios (cartas-convites n°s 007 e 008/02).
Levado a julgamento na sessão da 2ª Câmara de 23/05/2007, o processo em questão, foi convertido em diligência interna ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito, uma vez que a documentação exigida no Parecer n° 21.951/06, fls. 190 a 192, deixou de fazer parte das prestações de contas conforme art. 33, da Resolução n° 03/2006.
Diante do fato, em novo Parecer n° 10.473/07, fls. 199, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Procurador Dr. *Michael Richard Reiner*, ressalvando entendimento pessoal, manifestou-se pela regularidade com ressalva.

DO VOTO

Considerando a Instrução n° 9.507/07 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 10.473/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 89.340,39 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), alertando-se para o atendimento das disposições da Lei n° 8.666/93 por ocasião da elaboração de procedimentos licitatórios futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 169266/03,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU ao MUNICÍPIO DE IMBAÚ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 89.340,39 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), alertando-se para o atendimento das disposições da Lei n° 8.666/93 por ocasião da elaboração de procedimentos licitatórios futuros, considerando a Instrução n° 9.507/07 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 10.473/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1207/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 230666/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. R$ 61.920,00. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE CND ESPECÍFICA DA OBRA. CONFORME UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO N° 1.365/06-TRIBUNAL PLENO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA SUGERIDA PELA UNIDADE TÉCNICA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 61.920,00 (sessenta e um mil, novecentos e vinte reais), que teve por objeto a execução de adequação e reforma da Quadra Poliesportiva no Município de Miraselva.
A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução n° 670/05, fls. 51 e 52, preliminarmente constatou a ausência de documentos, quais sejam:
a) termo de recebimento definitivo da obra;
b) contrato de prestação de serviço firmado entre o município e a empresa vencedora do processo licitatório;
c) publicações do edital,ata, portaria, homologação e do extrato do contrato firmado com a empresa vencedora do certame licitatório.
O Município de Miraselva juntou aos autos novos documentos as fls. 53 a 57. Em nova Instrução de n° 6.215/05, fls. 58 a 60, a Unidade Técnica, verificou ainda, da ausência da CND- Certidão Negativa de Débito do INSS e CRF – Certificado de Regularidade do FGTS, das empresa, referente à época do certame licitatório, beem como Termo de Conclusão da Obra emitido pelo Paranacidade.
Por meio do Ofício n° 39/06 foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para que o Sr. Celso Rubens Vicente Antivei, Prefeito Municipal, adotasse as medidas necessárias à regularização do processo.
Através do protocolo n° 23164-7/06, fls. 62, o Município de Miraselva, através de seu representante legal, requereu cópia dos autos para as providências cabíveis.
Expirado o prazo, a Unidade Técnica em Instrução n° 4.475/06, fls. 67 a 69, ratificou entendimento anterior, mantendo a irregularidades das contas em virtude da não apresentação de documentos.
Superada a preliminar levantada pelo Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.634/06, fls. 70 e 71, no mérito, opinou pela desaprovação das referidas contas.
Nesse ínterim, através do protocolo n° 45713-0/06, fls. 77 a 84, o Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, Prefeito Municipal, anexou o Termo de Recebimento da Obra, bem como as Certidões referentes às empresa participantes do processo licitatório. Porém, deixou de apresentar a CND do INSS, específica da obra.
Em Instrução conclusiva de n° 3.677/07, fls. 86 e 87, a Unidade Técnica após analisar os autos, entendeu que o atual gestor deu cumprimento parcial às solicitações, opinando ao final pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio, conforme entendimento do Tribunal Pleno em Uniformização de Jurisprudência, objeto do Acórdão n° 1.365/06. Ainda, sugere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.908/07, fls. 88, diverge do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas, em razão da não apresentação da CND específica da obra, entendendo que não se aplica ao caso a Uniformização de Jurisprudência referida pela Unidade Técnica, uma vez que a obra foi concluída em 01/09/2006.

VOTO

Considerando a Instrução n° 3.677/07 da Diretoria de Análise de Transferências, à exceção da imposição de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei n° 113/2005, bem como entendimento firmado pelo Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.365/06 que uniformizou jurisprudência em relação à matéria (exigibilidade da CND do INSS, específica da obra, a partir de 1° de janeiro de 2005), nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2002, no valor de R$ 61.920,00 (sessenta e um mil, novecentos e vinte reais).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 230666/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao MUNICÍPIO DE MIRASELVA, no exercício financeiro de 2002, ressalvando a não apresentação da CND do INSS, específica da obra, a partir de 1° de janeiro de 2005, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1208/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 164454/04

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ – SESA/ISEP, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003/2004, NO VALOR DE R$ 6.690.229,92. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS E DESPESAS REALIZADAS EM DESACORDO COM O PLANO DE APLICAÇÃO. RECOLHIMENTO POSTERIOR À MAIOR, EFETUADO PELA ENTIDADE. PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, EM RAZÃO DA OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DO § 4°, DO ARTIGO 116, DA LEI N° 8.666/93, BEM COMO ALERTA NO ATENDIMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná – SESA/ISEP, referente ao exercício financeiro de 2003/2004, no valor de R$ 6.690.229,92 (seis milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto a manutenção do custeio do Hospital do Trabalhador (material de consumo e serviços de terceiros).

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 1.548/06, fls. 301 a 309, constatou a ausência dos seguintes documentos e justificativas:

1) Aplicação financeira R$ 68.920,65 de 17/02/2004 a 08/10/2004 (c/c 19724-2);

2) Em 05/04/2004, foi efetuada a transferência do valor de R$ 172.159,80 da conta corrente do convênio (nº. 20900-5), para a conta da FUNPAR (nº. 19722-6), conforme extrato bancário e Quadro Demonstrativo de Despesas (respectivamente às fls. 79 e 131 do processo apenso), referente devolução de saldo.

No entanto, esta devolução não está demonstrada no Relatório de Devoluções de Recursos Próprios (fls. 344 do processo apenso), gerando um saldo incorreto de aporte de recursos próprios nesta conta corrente no valor de R$ 282.096,34, resultado este da diferença entre os adiantamentos de recursos próprios (R$ 1.797.859,80), e as respectivas devoluções (R$ 1.515.763,46), conforme relatórios às fls. 340 a 344 do processo apenso;

3) Não comprovação do saldo do convênio (R$ 504.226,59 conforme extrato bancário de fls. 109, 110 e 118 do processo apenso), uma vez que o prazo de vigência do convênio encontra-se expirado desde fevereiro de 2005 e até a presente data não foram apresentados documentos de despesa complementares, ou guia GR-PR para comprovar a devolução do saldo do convênio ao Tesouro do Estado;

4) Não foi comprovado o atendimento ao princípio de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada na aquisição dos materiais e na contratação dos serviços pagos com recursos deste convênio;

5) Com relação aos Plantões do SIATE, como informado na justificativa apresentada às fls. 051 do processo principal, existiram transferências na conta corrente para atender a folha de pagamento, no exercício de 2003, no valor de R$ 32.662,28. Destaque-se, que em 17/12/2004 também houve uma transferência para o mesmo fim, no valor de R$ 8.635,34, ao contrário de 2003, sem justificativa. No entanto, não foram apresentados os recibos firmados pelos prestadores dos serviços (SIATE), em vias originais, uma vez que o valor foi debitado a este convênio;

6) Não foram apresentados documentos originais para comprovar o recolhimento de encargos, (FGTS, GPS eletrônica INSS, PIS e Contribuição Sindical) no valor de R$ 15.719,61 (quinze mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos);

7) Pagamento de multa e juros em 05/04/2004 no valor de
R$ 63,46, conforme guia do INSS às fls. 171/172 do anexo 2/apenso;

8) Pagamento de despesas, sem a devida comprovação (recibos), no valor de R$ 28.312,67 (vinte e oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e sete centavos);

9) Contrato de prestação de serviços para entrega de refeições, firmado com a empresa Ruliwi Refeições Industriais Ltda.;

10) Não foram apresentadas em suas vias originais, as notas fiscais descritas abaixo. Destaque-se que as cópias apresentadas foram autenticadas em cartório, o que causa certa estranheza, pois o Tabelião para autenticar as mesmas deveria ter visto o original da nota:

Fls. Fornecedor Data Valor – R$

256 do anexo 3/principal Air Liquide Brasil Ltda. 07/11/2003 954,50
326 do anexo 3/principal Mercantex – Mercantil Prod. Hosp. Têxteis Ltda. 06/11/2003 546,40
467 do anexo 5/principal Editora o Estado do Paraná S.A. 14/10/2003 302,40
192 do anexo 32/apenso Pró-Diet Farmacêutica Ltda. 17/12/2004 853,86
TOTAL 22.657,16

11) Aquisição de materiais permanentes, como descrito abaixo, em desacordo com o plano de aplicação, o qual somente previa gastos com materiais de consumo e serviços de terceiros:

Fls. Fornecedor Nota fiscal Equipamento Valor – R$

270 do anexo 3/principal Ferramentas Gerais 323359 Estação Solda 318,59
147 do anexo 4/principal NM Produtos Médicos 811021 Stericópio 600,00
155 do anexo 2/apenso NM Produtos Médicos 83687 Stericópio 561,49
039 do anexo 22/apenso Laborsys 017508 Multicubeta 1.302,00
115 do anexo 26/apenso Synthes 047286 Fresa Flex 1.550,03
170 do anexo 26/apenso Hidráulica Paraná 17869 Bomba – BCS -205 827,80
TOTAL 5.159,91

12) Não foi apresentada a nota fiscal, em sua via original, da empresa Paraná Depositária de Acumuladores Ltda., nota fiscal nº. 4026 no valor de R$ 298,00, conforme transferência realizada em 21/12/2004;

13) Não foi apresentada a nota fiscal, em sua via original, da empresa Joãomed Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda., nota fiscal nº. 94857 no valor de R$ 1.080,00, conforme transferência realizada em 21/12/2004.

Ao final, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, de responsabilidade dos Srs. *Ivo Brand* e *Lucia Regina Assumpção Montanhini*, no valor de R$ 770.974,82 (setecentos e setenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), bem como aplicação de multa administrativa e demais sanções. Contudo, antes do julgamento final das contas, sugeriu pela oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 4.081/06, fls. 310, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de oportunizar o contraditório e ampla defesa aos ordenadores das despesas.

Devidamente citados por meio dos Ofícios nºs. 673/06-OCN-DAT e 674/06-OCN-DAT, fls. 314 e 315, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o Sr. Ivo Brand e Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini, exercessem o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Através do Ofício nº. 1.138/02/06, fls. 317, autuado sob o protocolo nº. 24890-6/06, a FUNPAR apresentou documentos e justificativas, fls. 318 a 540.

Apresentou ainda, através do protocolo nº. 20148-9/06, solicitação de apensamento de documentação, composta de 14 anexos. No entanto, em análise mais detalhada, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5.341/06, fls. 542 e 543, constatou que o referido protocolo referia-se a outro convênio, motivo pelo qual, sugeriu o desentranhamento e a devida autuação. Ato contínuo, o processo foi submetido à apreciação deste Conselheiro, Despacho nº. 1.830/06, fls. 544, que acatou a proposta sugerida e o devolveu para os devidos fins.

Através da Instrução nº. 6.448/06, fls. 545 e 546, a Diretoria de Análise de Transferências, analisou as justificativas apresentadas e verificou que a FUNPAR, solicitou ao banco Itaú simulação de rendimento de aplicação financeira do valor e do período questionado. O valor apurado foi de R$ 4.923,73 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), que foi ressarcido à conta do convênio em 26 de maio de 2006, conforme comprovante de fls. 324 e 325.

Entretanto, a Unidade Técnica constatou que o valor recolhido, além de não ter sido atestado pela Diretoria de Execuções – DEX, foi recolhido pela FUNPAR, quando deveria tê-lo sido pelos seus representantes legais.

Através da Informação nº. 248/06, fls. 547 e 548, a Diretoria de Execuções apresentou os cálculos, sendo: **1)** ausência de aplicação financeira; **2)** pagamento indevido de multas e juros; **3)** pagamento de equipamentos em desacordo com o plano de aplicação, é de R$ 4.874,38 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), sendo R$ 2.187,07 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e sete centavos) de responsabilidade do Sr. Ivo Brand e R$ 2.687,31 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos) de responsabilidade da Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini.

Em conseqüência, o processo foi submetido à nova análise deste Conselheiro, que através do Despacho nº. 2.580/06, fls. 549, determinou a citação dos interessados, Sr. Ivo Brand e Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, para que efetuassem o recolhimento dos valores devidos.

A FUNPAR e a Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini, apresentaram defesa por meio dos protocolos 48386-7/06-TC e 48667-0/06, fls. 552 e 572.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 8.757/06, fls. 574 a 584, deu continuidade na análise dos seguintes documentos e justificativas apresentados pela Entidade:

No que se refere à transferência do valor de R$ 172.159,80 da conta corrente do convênio (nº. 20900-5), para a conta da FUNPAR (nº. 19722-6), conforme extrato bancário e Quadro Demonstrativo de Despesas referente devolução de saldo, afirma, que foi apresentado novo Relatório, fls. 326, corrigindo a distorção apurada e alterando a parcela de recursos próprios aplicados no convênio para o valor de R$ 109.936,54.

Quanto a não comprovação do saldo do convênio no valor de R$ 504.226,59, uma vez que o prazo de vigência do convênio encontra-se expirado desde fevereiro de 2005, relata, que a prestação de contas de 2005 foi apresentados ao Tribunal de Contas sob o nº. 20153-5/06 –TC, e de fato foram assinados mais 02 (dois) termos aditivos, prorrogando a vigência do convênio até 30/06/2007.

A respeito do não atendimento ao princípio da economicidade e eficiência, o Sr. Waldemiro da Silva Filho, Gerente de Material e Patrimônio, apresentou esclarecimentos através do Memorando Interno nº. 013/05, fls. 328 e 329, e com base nessas informações, a Unidade Técnica desta Corte realizou visita à FUNPAR e ao Hospital do Trabalhador, constatando que todos os gastos necessários para a consecução do objeto do presente convênio são previamente cotados com no mínimo 03 (três) fornecedores, e para os casos que a Lei de Licitações exige são instaurados os competentes processos licitatórios.

Com relação aos Plantões do SIATE, foram apresentados documentos que comprovam os gastos relativos à folha de pagamento e encargos sociais com os plantões do SIATE, fls. 330 a 427. Quanto à transferência no valor de R$ 8.635,34, a FUNPAR informou que a mesma ocorreu indevidamente, e que para sanar tal equívoco estornou o valor em 27/01/2005.

Ausência de documentos originais para comprovar o recolhimento de encargos, no valor de R$ 15.719,61 (quinze mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), a FUNPAR apresentou documentos para comprovar as despesas realizadas, fls. 428 a 480.

Pagamento de multa e juros em 05/04/2004, no valor de
R$ 63,46 (sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), a FUNPAR alega que está aguardando manifestação desta Corte, quanto ao valor corrigido a ser devolvido para a conta do convênio. Contudo, a Diretoria de Análise de Transferências entende, que o valor recolhido para sanar a ausência de aplicação financeira, é superior ao devido, e de acordo com os cálculos apresentados pela DEX, reembolsa o convênio pelas despesas realizadas indevidamente com pagamento de multas e juros.

No que tange ao pagamento de despesas, sem a devida comprovação (recibos), no valor de R$ 28.312,67 (vinte e oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e sete centavos), foram apresentados os documentos, anexados às fls. 481 a 504.

Quanto ao contrato de prestação de serviços para entrega de refeições, firmado com a empresa Ruliwi Refeições Industriais Ltda., foram apresentados os contratos e aditivos firmados com a referida empresa.

A ausência das vias originais das notas fiscais, apontadas no item 10, a Entidade afirmou que por solicitação da unidade de almoxarifado e do departamento financeiro do Hospital do Trabalhador, foram enviadas as Notas Fiscais originais, restando somente às cópias autenticadas nos arquivos da FUNPAR, e que essas Notas foram extraviadas. No entanto, a Unidade Técnica entende que os documentos estão autenticados e que excepcionalmente podem ser aceitos.

No que se refere à aquisição de materiais permanentes, em desacordo com o plano de aplicação, afirma que as justificativas apresentadas para a aquisição da Estação de Solda assim como da Bomba – BCS – 205, não prosperam, visto tratar-se efetivamente de equipamentos e a correta classificação deveria ser como "Aparelhos, Equipamentos e Máquinas para uso em Engenharia, Oficinas e Produção Industrial".

No entanto a Diretoria de Análise de Transferências entende, que o valor recolhido para sanar a ausência de aplicação financeira, é superior ao devido, e de acordo com os cálculos apresentados pela DEX, reembolsa o convênio pelas despesas realizadas em desacordo com o Plano de Aplicação.

Quanto à ausência das Notas Fiscais, em suas vias originais, da empresa Joãomed Comércio de Materiais Cirúrgicos Ltda., e da empresa Paraná Depositária de Acumuladores Ltda., afirma que as Notas Fiscais foram apresentadas em suas vias originais, às fls. 534 e 538, respectivamente.

Ao final, entende que as alegações apresentadas pela FUNPAR são procedentes, motivo pelo qual opina pela regularidade deste processo de Prestação de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.126/06, fls. 585 a 587, entende que embora tenha havido o reembolso em quantia superior, referente a ausência de aplicação financeira, a soma dos equipamentos adquiridos não supre essa diferença.

Diante do exposto, opina pela irregularidade desta prestação de contas e a necessidade de ressarcimento integral dos valores.

Através do Despacho nº. 3.352/06, de fls. 588, determinei a citação do Sr. Ivo Brand, para que no prazo de 15 (quinze) dias, adotasse as medidas necessárias e/ou exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

tê:Através do protocolado nº. 4375-9/07, fls. 594 a 622, O Sr. Ivo Brand, alega que de acordo com o Estatuto da FUNPAR, não é solidariamente responsável pelas obrigações ou compromissos assumidos pela Entidade, conforme § 3º do art. 29 do Estatuto da FUNPAR em consonância com o disposto no inciso V do art. 46 do Novo Código Civil Brasileiro.

E complementa que, recentemente o Tribunal de Contas firmou entendimento jurisprudencial quanto a responsabilização pessoal ou institucional, destacando que quando os recursos são repassados a entidades privadas, a responsabilização é somente institucional.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3.478/07, fls. 625 e 626, ratifica sua Instrução anterior de nº. 8.757/06, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.197/07, fls. 628 e 629, afirma que a Entidade não se manifestou acerca do que fora questionado no Parecer nº. 18.126/06, fls. 585, e que a mesma apenas alegou que não é responsável solidariamente. Motivo pelo qual, reitera opinativo de parecer anterior, opinando pela irregularidade desta Prestação de Contas e imputação das devidas responsabilidades, em especial ao ressarcimento ao Erário.

VOTO

Preliminarmente, este Relator entende que embora o interessado não tenha efetuado o recolhimento dos valores referentes ao pagamento indevido de multas e juros e dos equipamentos em desacordo com o plano de aplicação, conforme afirma o Ministério Público junto a esta Corte, os valores recolhidos relativos à ausência de aplicação financeira, no montante de R$ 4.923,73 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), é superior ao devido, que de acordo com os cálculos apresentados pela DEX, somam R$ 4.874,38 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Conforme tabela abaixo:

Responsabilidade do Sr. Ivo Brand

Data Inicial Descrição Valor Inicial (R$) Valor Atualizado (R$)
25/06/04 Rendimento sobre valor não aplicado 1.532,53 1.703,62
05/04/04 Pagamento de multa e juros 63,46 70,54
02/12/03 Aquisição de materiais 334,52 412,91
Total 1.930,51 2.187,07

Responsabilidade da Sra. Lúcia Regina A. Montanhini

Data Inicial Descrição Valor Inicial (R$) Valor Atualizado (R$)
08/10/04 Rendimento sobre valor não aplicado 1.589,62 1.767,09
26/11/04 Aquisição de materiais 827,80 920,22
Total 2.417,42 2.687,31

Total Geral para Recolhimento R$ 4.874,38

Quanto à responsabilização pessoal ou institucional, cabe ressaltar que recentemente o Tribunal de Contas firmou entendimento jurisprudencial, através do Acórdão nº. 1.412/06 - Pleno, destacando que quando os recursos são repassados a entidades privadas, a responsabilização é somente institucional. Por fim, considerando a documentação acostada aos autos, bem como a Instrução n° 3.478/07 da Diretoria de Análise de Transferências, **VOTO,** nos termos do art. 16, II, da Lei n° 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná – SESA/ISEP, referente ao exercício de 2003 e 2004, no valor de R$ 6.690.229,92 (seis milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), alertando-se pela a obrigatoriedade da aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme dispõe o § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como o atendimento integral do Plano de Aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 164454/04,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA/ ISEP à FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, no exercício financeiro de 2003/2004, no valor de R$ 6.690.229,92 (seis milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), considerando a documentação acostada aos autos, bem como a Instrução n° 3.478/ 07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, II, da Lei n° 113/2005, e ainda, alertando-se para a obrigatoriedade da aplicação financeira dos recursos recebidos, conforme dispõe o § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, e o atendimento integral do Plano de Aplicação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1209/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 171993/05
ORIGEM: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio. Objeto: Disponibilização de recursos humanos e financeiros, com a finalidade de apoiar em caráter emergencial a adequação de estrutura e procedimentos visando a melhoria da qualidade de ensino e a manutenção geral de cursos ministrados na Fundação Faculdades Luiz Meneghel. Análise técnica: Irregularidade, em razão de despesas realizadas com pagamento de pessoal e encargos sociais. Ministério público junto a este Tribunal: Regularidade das contas, levando em consideração a estadualização da entidade. Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Fundação Faculdades Luiz Meneghel e a UNESPAR, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 4.995.000,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais), que teve por objeto apoiar em caráter emergencial a adequação de estrutura e procedimentos visando a melhoria da qualidade de ensino e a manutenção geral de Cursos ministrados na instituição de ensino acima referida.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.053/06, fls. 328 a 332, verificou as seguintes irregularidades:
· Ausência da relação dos funcionários e comprovantes originais de despesas com pessoal (recibos).
· Despesas realizadas fora do período de vigência do convênio;
· Ausência dos contratos de seguro firmados com as empresas Soma Seguradora S/A e Nissei Administradora, Corretora de Seguros S/C/ Ltda;
· Esclarecimentos acerca dos ATM/juros/multas, pagos quando do recolhimento ao INSS, nos meses de janeiro, fevereiro, setembro, outubro e novembro de 2004, fls. 49,50,287,288 e 289, respectivamente;
· Ausência do ato de nomeação do Coordenador do termo de convênio, conforme cláusula terceira;
· Ausência da publicação do Termo de Convênio;
· Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
Em razão do exposto, o Sr. Eduardo Meneghel Rando, na condição de Diretor da Fundação Faculdades Luiz Meneghel, apresentou por meio do protocolo n° 25531-7/06, fls. 341 a 350, esclarecimentos objetivando a regularização do processo. Ressaltou, que em face da estadualização da Entidade, a única possibilidade de repasse de recursos para atendimento de necessidades emergenciais, seria o convênio. Ainda, que "*as despesas com a folha de pagamento de pessoal e outras, efetivamente iniciaram-se em 1° de janeiro de 2004, logo os repasses havidos por força do convênio em foco tiveram que também fazer frente às despesas realizadas neste reportado período (1°/01/ 2004 a 02/03/2004)*".
Por outro lado, através do protocolo n° 46208-8/06, fls. 357 a 360, a Sra. Lygia Lumina Pupatto, na condição de Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, expõe que:
· Através da Lei n° 13.385 de 21/12/2001, o Poder Executivo foi autorizado a estadualizar a Fundação Faculdades Luiz Meneghel e a integrá-la à Universidade Estadual do Paraná –UNESPAR, o que foi regulamentado pelo Decreto n° 1.052 de 11/04/2003.
· O presente convênio foi firmado com a finalidade de atender necessidades emergenciais da Entidade e o Plano de Aplicação previu a realização de despesas de janeiro a dezembro de 2004. Assim, tais gastos referem-se ao exercício de 2004.
· Ressalta, que a primeira parcela foi liberada em 01 de março de 2004, referente aos meses de janeiro e fevereiro, o que obrigou a instituição a priorizar os compromissos/pagamentos.
· Em 07/12/2004, foi aditado o valor do convênio em mais R$ 483.000,00 (quatrocentos e oitenta e três mil reais), uma vez que o valor inicial de R$ 4.512.000,00 (quatro milhões, quinhentos e doze mil reais) não cobria o dispêndio do exercício.
· Por fim, informa que a Coordenação de Ensino Superior da SETI já tinha emitido o Termo de Cumprimento dos Objetivos do convênio em tela.
Em Instrução conclusiva de n° 9.412/06, fls. 361 a 367, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela irregularidade das contas, por entender que mesmo que previsto no Plano de Aplicação, fls. 07, o pagamento de pessoal, a Constituição Federal no art. 167, X, veda a transferência de recursos para tal fim. Ainda, ressalta despesas realizadas com ATM/JUROS/MULTA, realizadas em desacordo com o objeto do convênio. Sugere, ao final, o recolhimento parcial dos valores mencionados, bem como a responsabilização da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, pelo descumprimento do art. 167, inciso X, da Constituição Federal, ao celebrar Convênio com um ente recém estadualizado, conforme Lei n° 13.385/ 2001, regulamentada pelo Decreto n° 1.052/2003.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.637/ 07, fls. 368 a 370, diverge totalmente da Unidade Técnica, ressaltando que os esclarecimentos apresentados são procedentes e, ainda, por não vislumbrar afronta a Carta Magna, uma vez que em razão da estadualização da instituição de ensino, a única possibilidade de a entidade receber e cumprir seus compromissos, foi efetivamente a celebração de convênio, até que a mesma venha a figurar como unidade orçamentária do Estado. Por outro lado, salienta que os objetivos do convênio foram devidamente atingidos, conforme termo de fls. 1.529.
Ao final, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas em exame.
DO VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, a singularidade da situação, uma vez que a instituição de ensino foi estadualizada e carecia de recursos para sua manutenção, inclusive, pagamento de pessoal, acompanhando o Parecer n° 10.637/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio, firmado com a UNESPAR, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 4.995.000,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 171993/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UNESPAR** à **FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 4.995.000,00 (quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais), considerando a singularidade da situação, uma vez que a instituição de ensino foi estadualizada e carecia de recursos para sua manutenção, inclusive, pagamento de pessoal, acompanhando o Parecer n° 10.637/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1211/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 191688/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio. R$ 40.182,08. Exercício financeiro de 2005. Regularidade com ressalva. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento efetuado posteriormente pelo gestor. Necessidade de formalização do processo de dispensa de licitação conforme Lei n° 8.666/93.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 40.182,08 (quarenta mil, cento e oitenta e dois reais, oito centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.807/06, fls. 108 a 112, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos, abaixo relacionados:
· Avisos de crédito bancários;
· Parecer contábil;
· Ato de designação da comissão de licitação;
· Comprovante de entrega do convite à licitante CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA;
· Cópia do extrato de publicação do termo de convênio no Diário Oficial;
· Autorização governamental para a celebração do termo de convênio.
Ainda, ressaltou as seguintes irregularidades:
· Os extratos bancários enviados (fls. 04/05) não permitem a exata averiguação da data em que foram repassados os recursos, haja vista que não se pode visualizar o momento em que o saldo passou de "R$ 0,00" para "R$ 40.182,08";
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos em desatenção do disposto no art. 116, § 4°, da Lei n° 8.666/93.
· Esclarecimento quanto aos procedimentos licitatórios efetivados.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 2.848/06-OCN-DAT, o Sr. *Célio Pinto de Carvalho*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 52973-5/06, fls. 115 a 132.
Em Instrução n° 9.470/06, fls. 134 a 138, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela irregularidade das contas, levando em conta a improcedência das justificativas em relação a não aplicação financeira dos recursos recebidos, bem como a realização de compras sem prévia licitação. Sugeriu, ainda, o recolhimento dos valores referentes a não aplicação financeira e imputação de multa administrativa de R$ 1.000,00, em razão da não realização de procedimento licitatório.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 21.736/06, fls. 139 a 141, deixa de analisar o mérito, e em preliminar, aponta a ilegitimidade da parte que apresentou o contraditório.
Superada a preliminar, este Relator determinou a correção dos valores relativos aos valores que seriam auferidos ao convênio se aplicados financeiramente. Posteriormente, através do Ofício n° 680/07, fls. 146, foi novamente citado o Sr. *Célio Pinto de Carvalho*, para fins do recolhimento da importância de R$ 308,15 (trezentos e oito reais, quinze centavos), referente à aplicação financeira.
Através do protocolo n° 18180-5/07, as fls. 147 a 158, o interessado através de procurador constituído, trouxe novos elementos com a finalidade de regularização do processo. Ressalte-se, que as fls. 153, foi anexado comprovante de recolhimento da importância acima mencionada.
Por fim, em Instrução conclusiva de n° 4.100/07, fls. 159 e 160, a Diretoria de Análise de Transferências, por entender procedentes as justificativas relacionadas às aquisições sem prévia licitação, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas em questão. Alerta, porém, para a necessidade de formalização de um processo de dispensa de licitação.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.419/ 07, fls. 161 e 162, endossa a conclusão da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas em comento, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos, alertando-se, porém, para a realização de processo de dispensa de licitação conforme a Lei n° 8.666/93, sob pena de desaprovação das contas em procedimento futuros similares.
DO VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o entendimento esposado pela Diretoria de Análise e Transferência e Parecer n° 10.419/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 40.128,08 (quarenta mil, cento e vinte e oito reais, oito centavos), de responsabilidade do Sr. *Célio Pinto de Carvalho*, Prefeito Municipal, alertando-se para as disposições da Lei n° 8.666/ 93 no que diz respeito a aplicação financeira dos recursos e a formalização da dispensa de licitação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 191688/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED** ao **MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 40.182,08 (quarenta mil, cento e oitenta e dois reais, oito centavos), de responsabilidade do Sr. *Célio Pinto de Carvalho*, Prefeito Municipal, alertando-se para as disposições da Lei n° 8.666/93 no que diz respeito à aplicação financeira dos recursos e a formalização da dispensa de licitação, considerando o entendimento esposado pela Diretoria de Análise e Transferência e Parecer n° 10.419/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1212/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 32994/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO : VALMOR VANDERLINDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R$ 330.000,00. TRANSFERÊNCIA DA PENDÊNCIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), que teve por objeto a reforma e ampliação da unidade de saúde.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.197/07, fls. 38, opina pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, uma vez que a vigência do convênio estende-se até 31/12/2007.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 9.827/07, fls. 40.
VOTO
Considerando a Instrução n° 2.197/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 9.827/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela transferência da pendência para o exercício financeiro de 2007, pelo motivo acima exposto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 32994/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Deferir a transferência da pendência do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, referente ao convênio firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, no valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para o exercício financeiro de 2007, considerando a Instrução n° 2.197/07 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 9.827/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1216/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 207600/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL "MARCÍLIO DIAS"- ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
INTERESSADO : VANILDA DIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 12.864,60. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE GESTORA. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Marcílio Dias e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 12.864,60 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, sessenta centavos), que teve por objeto a aquisição de alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.968/07, fls. 83 a 85, opina pela regularidade das contas, ressalvando, porém, a ausência da identificação da Unidade Gestora de Transferências.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.314/07, fls. 86.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada pela Entidade, bem como a Instrução n° 3.968/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.314/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ al:12.864,60 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, sessenta centavos), de responsabilidade da Sra. *Vanilda Dias*, alertando-se para a necessidade da identificação da Unidade Gestora de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 207600/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETP à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL "MARCÍLIO DIAS"- ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 12.864,60 (doze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, sessenta centavos), de responsabilidade da Sra. *Vanilda Dias*, alertando-se para a necessidade da identificação da Unidade Gestora de Transferências, considerando a documentação apresentada pela Entidade, bem como a Instrução n° 3.968/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.314/07, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1221/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 243664/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Edital n° 001/2004. Legalidade e registro, em caráter excepcional. Alerta no que diz respeito à seleção da entidade que realização o teste seletivo/concurso público.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Iporã, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n° 001/2004, para provimento de médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, dentista e atendente de consultório dentário.

A Diretoria Jurídica em Parecer n° 3.304/05, fls. 89, em análise preliminar, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos, abaixo relacionados:

· Lei que dispõe sobre a contratação temporária (art. 37, IX, da CF/88, c/c art. 27, IX, da CE);

· Edital do resultado do teste seletivo com a respectiva publicação;

· Justificativa para a contratação temporária seguindo os ditames da lei municipal que regula a matéria;

· Declarações dos servidores contratados de que não ocupam outro cargo ou emprego público, bem como não recebem proventos de aposentadoria;

· Declaração do chefe do Poder Executivo de que as admissões não excedem ao limite de gastos previstos na LC n° 101/00;

· Fotocópias dos RG's e CPF's dos contratados (art. 5°, XI, da Instrução Técnica 010/03).

O Município de Iporã, na pessoa de seu representante legal, apresentou novos documentos e esclarecimentos às fls. 90 a 219. No que diz respeito aos contratos de trabalho, esclareceu que a administração passada limitava-se ao registro em Carteira de Trabalho, não existindo, portanto, os referidos contratos.

Em novo Parecer de n° 8.037/06 a Unidade Técnica, fls. 221, opinou por nova diligência para que o Município de Iporã elaborasse os contratos de trabalho, com as cláusulas regentes da relação contratual, bem como a publicação dos extratos, em atendimento ao Principio da Publicidade.

Posteriormente, as fls. 222 a 242, novos documentos foram trazidos aos autos. Em duas novas oportunidades o Município de Iporã atendeu diligências propugnadas pela Diretoria Jurídica, que em Parecer n° 17.230/06, fls. 285, concluiu pela legalidade e registro das contratações em comento.

Entretanto, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 22.883/06, fls. 286, requereu esclarecimentos relativos à qualificação profissional e vinculação com o Município das pessoas designadas a comporem a banca examinadora do concurso.

Devidamente citado através do Ofício n° 1.477/07-ODL-DIJUR, fls. 288, o Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, na condição de Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 17403-5/07, informando que: *o "Sr. Antonio Osmar Passarela, foi nomeado para o Cargo em Comissão e os Srs. Vanderlei Palin e Washington Luiz Marques, nomeado através de concurso Público"*. Ainda, procedeu a juntada do contrato de prestação de serviços n° 01/2004, firmado com a empresa *Dall Press-Assessoria e Consultoria Ltda*, que teve por objeto serviços técnicos especializados para execução de teste seletivo.

Após análise, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 6.982/07 ratifica entendimento anterior, opinando pela legalidade e registro das contratações em comento.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 7.755/07, alerta o Município de Iporã para que *"no caso de contratação de entidade para a realização do certame (...) esta deverá ser uma instituição de ensino de inquestionável reputação e notoriedade"*, sob pena de serem considerados irregulares futuros procedimentos de seleção promovidos. Quanto ao mérito, levando em consideração que a validade do referido teste seletivo expirou, excepcionalmente, manifesta-se pela regularidade e registro das contratações em questão.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos, bem como a ressalva no que diz respeito à seleção da entidade que efetivará a realização do certame (instituto de ensino de inquestionável reputação e notoriedade), acompanhando o Parecer n° 7.755/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, excepcionalmente, pela legalidade e registro das contratações objeto do Edital n° 001/2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 243664/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal, excepcionalmente, a presente documentação relativa à contratação objeto do Edital nº 001/2004, pelo **MUNICÍPIO DE IPORÃ**, determinando seu registro, considerando a ressalva no que diz respeito à seleção da entidade que efetivará a realização do certame (instituto de ensino de inquestionável reputação e notoriedade), acompanhando o Parecer n° 7.755/07, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1227/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 212328/07

ORIGEM : CRECHE CRIANÇA FELIZ DE FÊNIX

INTERESSADO : ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2006 – pela regularidade com ressalva e aplicação de multa dado o atraso na apresentação da prestação.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná – através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social -, e a Creche Criança Feliz no valor de R$ 44.975,52 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinqüenta e dois centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, para aquisição de alimentos – programa de compra direta local da agricultura familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências – 3305/07-DAT/CAS, apontou como documentos faltantes por ocasião de sua análise preliminar: nomeação da Unidade Gestora de Transferência, determinada pela Resolução nº 03/06 e por conseqüência, a ausência da assinatura da Declaração de Guarda e Conservação de Documentos.

Observou, ainda, que a prestação de contas foi apresentada, nos demais pontos, em conformidade à Resolução nº 03 de 04.08.06, devendo ocorrer a aprovação das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 10312/07, opinou pela aprovação com ressalva, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Resta evidenciado o atingimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, com as devidas anotações de ressalva a serem efetuadas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 212328/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL e a CRECHE CRIANÇA FELIZ DE FENIX, no exercício financeiro de 2006, ressalvando a ausência de documentos: nomeação da Unidade Gestora de Transferência, determinada pela Resolução nº 03/06 e por conseqüência, a ausência da assinatura da Declaração de Guarda e Conservação de Documentos, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1228/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 224997/07

ORIGEM : CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVAÍ

INTERESSADO : VALDENIR MÉCHIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2006 – pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí, no valor de R$ 10.403,58 (dez mil, quatrocentos e três reais e cinqüenta e oito centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2006, para pagamento de serviços de terceiros, concernentes à atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências – 4067/07-DAT/CAS, apontou que embora a entidade tenha apresentado a presente prestação de contas ainda nos termos do Provimento nº 29/94-TC, enquanto deveria tê-lo feito em consonância aos ditames da Resolução nº 03/06-DAT/TCE/Pr.

Não obstante tal verificação, conclui pela aprovação das contas com ressalva, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para recebimento da prestação de contas na forma apresentada, considerando que mesmo em ditames diversos a obrigação de prestar contas foi adimplida.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 10086/07, aduziu que corrobora o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências e opinou pela aprovação com ressalvas das contas em questão. Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, razão pela qual, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 224997/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ e o CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVAÍ, no exercício financeiro de 2006, ressalvando que a entidade apresentou a presente prestação de contas ainda nos termos do Provimento nº 29/94-TC, enquanto deveria tê-lo feito em consonância aos ditames da Resolução nº 03/06-DAT/TCE/Pr, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/05, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1229/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 300839/07

INTERESSADO : UBIRATAN CUNHA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMENTA: Reserva remunerada – transferência voluntária – cálculo de proventos em consonância ao entendimento deste TCE – pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Refere-se o expediente à transferência voluntária para a reserva remunerada do servidor acima nominado, no cargo de Soldado, da PMPr.

A Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº 10580/07 (fls. 35), opina pela legalidade e registro da Resolução nº 674 (DO nº 7452 de 17.04.07), que efetuou a transferência do interessado, concedendo proventos mensais e proporcionais (25/30 avos) de R$ 1.539,18 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos).

O Ministério Público de Contas por sua vez, pugnou por diligência externa à origem para a adequação do cálculo de fls. 22, à Lei nº 13.809/02 para fazer incidir os adicionais por tempo de serviço apenas sobre o soldo.

Cumpre observar que os proventos do servidor encontram-se em consonância ao posicionamento desta Corte de Contas nos processos de transferência para a reserva remunerada, segundo o qual, a partir da EC nº 20/98, os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir somente sobre o soldo.

Exemplificativamente, pode-se fazer alusão às Decisões Definitivas Monocráticas nºs 980/06, 252/07 e 418/07, todas referentes a caso similar ao presente, em que os adicionais por tempo de serviço passaram a incidir sobre o soldo, a partir da EC nº 20/98.

Do exposto, VOTO pela legalidade e conseqüente registro da Resolução nº 0674 de 05.04.07, de transferência remunerada do servidor Ubiratan Cunha, publicada no DO nº 7452 de 17.04.07, nos termos do Parecer nº 10.580/07 da Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 300839/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e UBIRATAN CUNHA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria simples em:

Julgar legal a Resolução 674/07-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial nº 7452 de 17/04/07, que transferiu para a Reserva Remunerada o servidor UBIRATAN CUNHA, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1234/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 146488/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR DESIGNADO : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Parecer Prévio. Prestação de contas do Município de Candói. Exercício de 2005. Aprovação com ressalva.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas do Município de Candói, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor Maurício Mendes de Araújo.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório e da ampla defesa levada a efeito pelo Município, concluiu sua instrução de nº 207/07 pela regularidade com as seguintes ressalvas:

1. Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

2. Não exercício da plena capacidade tributária;

3. Análise da gestão fiscal – 1º semestre – publicação intempestiva de demonstrativos componentes do relatório resumido da execução orçamentária;

4. Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc.) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes;

5. Movimentação de recursos em instituição financeira privada – BANSICREDI.
O Ministério Público de Contas mediante o parecer nº 4459/07 analisou a matéria opinando pela desaprovação das contas e imputação das devidas responsabilidades, portanto, discordando do posicionamento adotado pela unidade técnica, em relação a todas as ressalvas apontadas, uma vez que entende que as mesmas são motivos para a desaprovação da presente prestação de contas.
O ilustre auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em sessão de 15 de agosto de 2007 apresentou proposta de voto de nº 1760/07, na qual propôs a emissão de parecer prévio deste Tribunal de Contas recomendando o julgamento pela irregularidade das contas apresentadas pelo senhor Maurício Mendes de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2005, do Município de Candói, em razão da movimentação de recursos financeiros em instituição financeira privada – BANSICREDI.
Em face do voto apresentado pelo dileto auditor, verificou-se que o único motivo que entendeu ensejar a desaprovação da prestação de contas em comento, uma vez que acatou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais nos demais aspectos como ressalva, prendeu-se a movimentação de recursos financeiros junto ao BANSICREDI.
Este conselheiro divergiu do entendimento adotado pelo relator, posicionando-se nos termos da unidade técnica pela ressalva deste item, uma vez que o Município só utilizou o BANSICREDI para fins de arrecadação de impostos, o que facilita e agiliza sobremaneira o dia a dia dos munícipes, já tendo sido em outras oportunidade aceito por esse Tribunal de Contas. Esse entendimento foi acompanhado pelo eminente conselheiro Hermas Eurides Brandão.
É o relatório.

II – DO VOTO

De todo o exposto **VOTO** pela emissão de parecer prévio deste Tribunal de Contas recomendando o julgamento pela **aprovação com ressalva** da prestação de contas do Município de Candói, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor Maurício Mendes de Araújo.

o:**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146488/06, do MUNICÍPIO DE CANDÓI, de responsabilidade de MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO,**

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator designado, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:
Emitir parecer prévio deste Tribunal de Contas recomendando o julgamento pela **aprovação com ressalva** da prestação de contas do Município de Candói, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do senhor Maurício Mendes de Araújo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela desaprovação das Contas (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1235/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º: 158652/05
ORIGEM: SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ABIB MIGUEL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Comprovação de Auxílio. Exercício de 2004. Concessão e repasse pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná – função do Poder Executivo. Regularidade das contas do conveniado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, mediante auxílio, no exercício de 2004, à Sociedade Espírita de Promoção Social de Londrina, tendo por objeto a aquisição de material para a melhoria de suas instalações.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1504/07 – fls. 26/28) opina pela regularidade com ressalva das contas. A ressalva decorre do repasse de recursos públicos por intermédio da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, função que, constitucionalmente, não é atribuída ao Parlamento, mas ao Poder Executivo. Opina, ainda, pela ciência por parte da 3ª Inspetoria.
O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 9601/07 – fls. 29/30), por sua vez, manifesta-se pela regularidade das contas, posto que a Associação beneficiada com o repasse procedeu ao encaminhamento de todos os documentos necessários e considerando o atestado pelo Termo de Cumprimento de Objetivos.
Quanto aos auxílios prestados pela entidade repassadora, opina que seja dada ciência dos fatos à competente Inspetoria, para que os considere em sua fiscalização e adote as medidas coercitivas que a situação comporta.

VOTO

Este Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de não ser da competência do Poder Legislativo a celebração de auxílios, convênios ou outros ajustes com o objetivo de repassar às mais diversas entidades recursos financeiros.
Necessário ressaltar, entretanto, que a entidade convenente não é responsável pela irregularidade do repasse feito pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, devendo apenas prestar contas dos recursos aplicados.
Por todo o exposto, acompanho o entendimento ministerial e voto no sentido de que sejam julgadas **regulares** as contas prestadas, de responsabilidade do Sr. Abib Miguel, devendo-se dar ciência à Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal competente para o conhecimento da matéria, quanto aos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa, para as providências que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 158652/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples, em:
I- julgar regulares as contas de auxílio repassado pela **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ** à **SOCIEDADE ESPÍRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA**, referente ao exercício de 2004, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de responsabilidade do Sr. *Abib Miguel*, acompanhando o entendimento ministerial;
II- dar ciência à Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal competente para o conhecimento da matéria, quanto aos repasses efetuados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, para as providências que entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela irregularidade da presente prestação de contas de auxílio (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
oSala das Sessões, 15 de agosto de 2007 – Sessão nº 30.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1242/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 514815/05
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRETAMA
INTERESSADO : ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRETAMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, UMA VEZ QUE A ENTIDADE ENCAMINHOU AS PRESTAÇÕES DE CONTAS: MEIO FÍSICO PROCESSO N° 13267-0/05, EM 04/04/2005, E A INFORMATIZADA SOB PROTOCOLO N° 560-4/06, EM 10/01/2006.

RELATÓRIO

Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 10/01/2006, fls. 05, em razão da ausência de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Iretama, relativa ao exercício financeiro de 2004.
Em Instrução de n° 866/07, fls. 10, a Diretoria de Contas Municipais, noticia que o referido Fundo encaminhou as prestações de contas: meio físico através do processo n° 13267-0/05, em 04/04/2005, e a informatizada através do protocolo n° 560-4/06, em 10/01/2006. Ao final, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em questão, por perda de objeto.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.603/07, fls. 12.

VOTO

Em face de todo o exposto, acompanhando a Instrução n° 866/07 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 10.603/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo arquivamento do procedimento de Tomada de Contas, por perda de objeto, em razão do encaminhamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Iretama, relativa ao exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 514815/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar o arquivamento do presente procedimento de Tomada de Contas, por perda de objeto, em razão do encaminhamento da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRETAMA, relativa ao exercício de 2004, acompanhando a Instrução n° 866/07, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 10.603/07, do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1259/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 451760/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 001/2002. LEGALIDADE E REGISTRO, RESSALVANDO O DISPOSTO NO ART. 37, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO A NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Fazenda Rio Grande, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2002, para provimento de 10 (dez) enfermeiros, 02 (dois) auxiliares de enfermagem e 05 (cinco) motoristas.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 9.631/07, fls. 960 e 962, opina pela legalidade e registro das referidas contratações, ressaltando, porém, a desobediência aos princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade à função pública, no que diz respeito à exigência de experiência de 01 (um) ano em transporte/ônibus escolar, para o cargo de motorista D. Ainda, relevou o fato do referido edital não constar no SIM-AP/ atos de pessoal, indispensável para as próximas análises, sob pena de negativa de registro.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 11.730/07, fls. 963, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela.

VOTO

Considerando a documentação apresentada no presente processo, bem como o Parecer n° 9.631/07 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2002, levado a efeito pelo Município de Fazenda Rio Grande, alertando-se para o cumprimento do disposto no "*caput*" do art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como a necessidade de alimentação do sistema SIM/AP, em contratações futuras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 451760/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
v:Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal originada do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 001/2002, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, determinando seu registro, considerando a documentação apresentada no presente processo, bem como o Parecer n° 9.631/07 da Diretoria Jurídica, alertando-se para o cumprimento do disposto no "*caput*" do art. 37, incisos I e II, da Constituição Federal, e, ainda, a necessidade de alimentação do sistema SIM/AP, em contratações futuras.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1264/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141834/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR KRUGER e ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN. Regularidade com ressalvas das contas, face a baixas indevidas no passivo financeiro (ver fl. 219), não atendimento de formalidades, conforme consta às fls. 221 e aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III alínea 'b' da LC 113/2005.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Presidenta Sra. Adelangela de Arruda Moura Steudel, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5018/06-DCM (fls. 218/224), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, face a baixas indevidas no passivo financeiro (ver fl. 219) e não atendimento de formalidades, conforme consta às fls. 221.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5620/07 (fls. 227/228), pela aprovação com ressalvas das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN, exercício de 2005, face a baixas indevidas no passivo financeiro (ver fl. 219) e não atendimento de formalidades, conforme consta às fls. 221.
Por fim, determina-se a aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III alínea 'B' da Lei Complementar 113/2005 ante ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141834/06, do/a INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de JOSÉ RIBAMAR KRUGER, no período de 01/01/2005 a 17/10/2005, e ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, no período de 18/10/2005 a 31/12/2005;

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN, exercício de 2005, face a baixas indevidas no passivo financeiro (ver fl. 219) e não atendimento de formalidades, conforme consta às fls. 221.
Determinar a aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III alínea 'B' da Lei Complementar 113/2005 ante ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1265/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141931/06
ENTIDADE : FUNDAÇAO CULTURAL PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundação Cultural Ponta Grossa. **Irregularidade das contas,** ante a ausência dos documentos relativos aos itens 'd' e 'f', conforme fl. 114. E ainda, ressalvas relativas a alterações orçamentárias em desconformidade, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa e aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III alínea 'b' da LC 113/2005.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Fundação Cultural Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pela Secretária Municipal da Cultura Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5002/06 -DCM (fls. 104/121), se manifesta pela irregularidade das contas, ante a ausência dos documentos relativos aos itens 'd' e 'f', conforme fl. 114.
E ainda, ressalvas relativas a alterações orçamentárias em desconformidade e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5613/07 (fls. 124/125), pela desaprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundação Cultural Ponta Grossa, exercício de 2005, ante a ausência dos documentos relativos aos itens 'd' e 'f', conforme fl. 114.
E ainda, ressalvas relativas a alterações orçamentárias em desconformidade e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
Por fim, determino a aplicação de multa conforme artigo 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 113/2005 face ao atraso do encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141931/06, da FUNDAÇAO CULTURAL PONTA GROSSA, de responsabilidade de ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Fundação Cultural Ponta Grossa, exercício de 2005, ante a ausência dos documentos relativos aos itens 'd' e 'f', conforme fl. 114.
Ressalvar as alterações orçamentárias em desconformidade e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
Determinar a aplicação de multa conforme artigo 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 113/2005 face ao atraso do encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1266/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141958/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundação Educacional de Ponta Grossa - FUNEPO. **Regularidade** com ressalvas das contas, relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (ver fl. 60) e irregularidades formais.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação Educacional de Ponta Grossa - FUNEPO, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4990/06-DCM (fls. 59/64), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (ver fl. 60) e irregularidades formais.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5617/07 (fls. 66/67), pela aprovação com os mesmos objetos de ressalva das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundação Educacional de Ponta Grossa - FUNEPO, exercício de 2005, relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (ver fl. 60) e irregularidades formais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141958/06, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundação Educacional de Ponta Grossa - FUNEPO, exercício de 2005, relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (ver fl. 60) e irregularidades formais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1267/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141966/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundação Educacional de Ponta Grossa - FUNEPO. Regularidade com ressalvas das contas, relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (ver fl. 60) e irregularidades formais.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação Educacional de Ponta Grossa - FUNEPO, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4990/06-DCM (fls. 59/64), se manifesta pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (ver fl. 60) e irregularidades formais.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5617/07 (fls. 66/67), pela aprovação com os mesmos objetos de ressalva das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pelo Fundação Educacional de Ponta Grossa - FUNEPO, exercício de 2005, relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (ver fl. 60) e irregularidades formais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141966/06, da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade com ressalvas** das contas prestadas pela Fundação Educacional de Ponta Grossa - FUNEPO, exercício de 2005, relativamente a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores (ver fl. 60) e irregularidades formais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1268/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141990/06
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa - FUNREBOM. **Regularidade das contas,** entretanto com aplicação de multa face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
st:**PROPOSTA DE JULGAMENTO**
As contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa - FUNREBOM, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Pedro Wosgrau Filho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4980/06-DCM (fls. 40/45), se manifesta pela regularidade das contas, entretanto com aplicação de multa face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5616/07 (fls. 47/48), pela aprovação das contas com aplicação da multa sugerida.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa - FUNREBOM, exercício de 2005, entretanto, determino nos termos do artigo 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 113/2005 face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141990/06, do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa - FUNREBOM, exercício de 2005, entretanto, determinar nos termos do artigo 87, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar 113/2005 face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1269/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 142040/06
ENTIDADE : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALBERTO OLAVO DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de saúde de Ponta Grossa. **Irregularidade das contas,** face a baixa indevida no passivo financeiro; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e, inconformidades apresentadas nos empenhos realizados no exercício, visto que noticia-se a extinção do Instituto, sendo transferido a gestão do mesmo ao Município através da secretaria de saúde, porém, nota-se que a houve o encaminhamento de dados informatizados relativos ao primeiro bimestre de 2006, cujo balanço patrimonial em anexo, demonstra a continuidade das operações.
Aponta ainda, ressalvas frente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e não atendimento as formalidades, bem como, sugere-se a aplicação de multa relativa ao atraso no encaminhamento das prestações de contas eletrônica.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Instituto de saúde de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Secretário Municipal de Saúde Sr. Alberto Olavo de Carvalho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5027/06-DCM (fls. 220/243), se manifesta pela irregularidade das contas, face a baixa indevida no passivo financeiro; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e, inconformidades apresentadas nos empenhos realizados no exercício, visto que noticia-se a extinção do Instituto, sendo transferido a gestão do mesmo ao Município através da secretaria de saúde, porém, nota-se que a houve o encaminhamento de dados informatizados relativos ao primeiro bimestre de 2006, cujo balanço patrimonial em anexo, demonstra a continuidade das operações.
Aponta ainda, ressalvas frente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e não atendimento as formalidades, bem como, sugere-se a aplicação de multa relativa ao atraso no encaminhamento das prestações de contas eletrônica.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5615/07 (fls. 245/246), pela desaprovação.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Instituto de saúde de Ponta Grossa, exercício de 2005, face a baixa indevida no passivo financeiro; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e, inconformidades apresentadas nos empenhos realizados no exercício, visto que noticia-se a extinção do Instituto, sendo transferido a gestão do mesmo ao Município através da secretaria de saúde, porém, nota-se que a houve o encaminhamento de dados informatizados relativos ao primeiro bimestre de 2006, cujo balanço patrimonial em anexo, demonstra a continuidade das operações.
E ainda, como parte integrante da desaprovação das contas, as ressalvas relativas a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e não atendimento as formalidades.
Por fim, determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'B' da Lei Complementar 113/2005 frente ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142040/06, do INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de ALBERTO OLAVO DE CARVALHO,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Instituto de saúde de Ponta Grossa, exercício de 2005, face a baixa indevida no passivo financeiro; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e, inconformidades apresentadas nos empenhos realizados no exercício, visto que noticia-se a extinção do Instituto, sendo transferido a gestão do mesmo ao Município através da secretaria de saúde, porém, nota-se que a houve o encaminhamento de dados informatizados relativos ao primeiro bimestre de 2006, cujo balanço patrimonial em anexo, demonstra a continuidade das operações.
Ressalvar a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e não atendimento as formalidades.
Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'B' da Lei Complementar 113/2005 frente ao atraso no encaminhamento eletrônico da prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1270/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 192501/06
ENTIDADE : AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MANOEL OSÓRIO TAQUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A - AFEPON. **Irregularidade das contas,** face a divergência no saldo contábil (conf. fl. 282 – Anexo 04), em confronto com o extrato bancário das aplicações financeiras (fl.130 – Anexo 02) e documento emitido pela Instituição Bancária (fl. 42 – Anexo 03).
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A - AFEPON, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Calixto A. Miguel Ajuz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 914/07-DCM (fls. 37/42), se manifesta pela irregularidade das contas, face a divergência no saldo contábil (conf. fl. 282 – Anexo 04), em confronto com o extrato bancário das aplicações financeiras (fl.130 – Anexo 02) e documento emitido pela Instituição Bancária (fl. 42 – Anexo 03).
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 5606/07 (fls. 43/45), pela desaprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela **irregularidade** das contas prestadas pela Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A - AFEPON, exercício de 2005, face a divergência no saldo contábil (conf. fl. 282 – Anexo 04), em confronto com o extrato bancário das aplicações financeiras (fl.130 – Anexo 02) e documento emitido pela Instituição Bancária (fl. 42 – Anexo 03). E ainda, ressalvando a inconsistência no balanço patrimonial, contrariando no disposto no artigo 176 da Lei nº 6.404/76.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 192501/06, da AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de MANOEL OSÓRIO TAQUES,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
1) Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pela Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S/A - AFEPON, exercício de 2005, face a divergência no saldo contábil (conf. fl. 282 – Anexo 04), em confronto com o extrato bancário das aplicações financeiras (fl.130 – Anexo 02) e documento emitido pela Instituição Bancária (fl. 42 – Anexo 03). E ainda, ressalvando a inconsistência no balanço patrimonial, contrariando no disposto no artigo 176 da Lei nº 6.404/76.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1272/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 130720/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: VILSON SCHWANTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Mercedes. Exercício de 2006. **Pela regularidade das contas**, com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
RELATÓRIO
As contas dos Srs. Vilson Schwantes e Fridolino Weber, indicados às fls. 229, relativas ao Poder Executivo de Mercedes, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3028/07-DCM (fls. 378/391) pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:
· Avaliação do Planejamento Orçamentário – Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual (fls.378/379): muito embora o município tenha buscado descaracterizar esta ressalva em seu contraditório, a DCM constata a inconsistência entre a LOA, LDO e PPA com os dados inseridos no sistema SIM-AM. A Unidade recomenda ainda, que os instrumentos orçamentários acima referidos, sejam elaborados, futuramente, de modo que seus números e redação traduzam de maneira clara e transparente os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração;
· Avaliação do Planejamento Orçamentário – Excesso de dispositivos para alteração do orçamento (fls. 379/380): existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, sendo que a utilização destes mecanismos, simultaneamente, possibilita a alteração não autorizada ou descontrolada da programação constante da Lei de Meios;
ta A municipalidade alega que, apesar do limite autorizado de 25%, utilizou apenas 8,10%. Além disso, todas as aberturas de créditos adicionais com remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, teriam sido efetuadas através de lei específica, não tendo havido prejuízo ao erário.
Avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 (fls. 381/382): realização de estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, conforme se verifica às fls. 233, letra 'C'. Cumpre salientar que uma projeção excessivamente otimista, poderá implicar em frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo incluídos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes; O município reconhece o lapso ao adotar a correção projetada de 10%, contudo, está adotando as medidas necessárias, adequando a Lei Municipal nº 482/2005 – PPA às recomendações desta Corte.
· Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fls. 265/267): o município alega que os valores mantidos e movimentados no banco são provenientes de transferências constitucionais que, após 24/02/06, continuaram sendo realizadas pelo Governo do Estado e que providências já foram tomadas visando o encerramento das contas, com vistas ao cumprimento das determinações legais.
Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (fls. 386/387): considerando que a anomalia caracteriza-se pela ausência de informação dos membros ao sistema informatizado, pois, às fls. 359, através do contraditório, foi remetida cópia da Portaria que nomeou os membros do conselho do FUNDEF, este item foi convertido em ressalva, devendo o setor responsável do Município, alimentar o banco de dados no sistema de cadastro desta Corte, em obediência às regulamentações deste Tribunal;
· Constituição incorreta do Conselho da Saúde (fls. 268): assim como na situação anterior, o ponto foi convertido em ressalva posto que a anomalia está na ausência de alimentação no banco de dados no sistema de cadastro deste Tribunal, em relação aos membros que fazem parte do Conselho Municipal da Saúde, já que, às fls. 364/365, quando do contraditório, foi remetida cópia da Portaria que nomeou os respectivos componentes, devendo assim, a municipalidade, proceder o saneamento da questão com o cadastramento dos mesmos no respectivo sistema, em atendimento às determinações regulamentares desta Casa.
· Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas (fls. 387/388): segundo a DCM, 4 empenhos totalizando R$ 18.425,00, referentes a transferências realizadas à Provopar – Mercedes, além de 1 empenho no valor de R$ 11.000,00, referente ao Convênio nº 02/2006, firmado pela municipalidade também com a Provopar – Mercedes, foram lançados como contribuições (e não como subvenções sociais), dispensando a necessidade do fornecimento de dados no sistema SIM-AM, quanto à prestação de contas, fugindo ao controle da efetividade da despesa, sendo que o fato pode ser excepcionalmente relevado neste exercício.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 11403/07 (fls. 393), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela aprovação das contas, com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
VOTO
Conforme instrução e parecer favoráveis, o Parecer Prévio deste Tribunal pode ser emitido pela regularidade com ressalvas.
Quanto ao item movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fls. 265/267): cumpre aqui salientar que o Acórdão nº 718/06 – Tribunal Pleno, em resposta às consultas protocoladas sob os nºs 442.268/04 e 407.776/05, dentre outros itens, concluiu, como regra, que a partir de 24/02/06, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, devendo-se, porém, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.
Entretanto, considerando-se o tempo demandado a fim de que os municípios tomem conhecimento do assunto, bem como, para a adequação à nova realidade, entendo que, excepcionalmente, neste exercício, o fato pode ser objeto de ressalva, sem contudo, deixar de admoestar os responsáveis para que adotem as medidas necessárias ao saneamento da questão, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.
Do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05:
1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Vilson Schwantes, CPF nº 512.899.979-34 e Fridolino Weber, CPF nº 550.114.209-06, relativas ao Executivo Municipal de Mercedes, exercício financeiro de 2006, com as seguintes **ressalvas**: **a)** inconsistência entre a LOA, LDO e PPA com os dados inseridos no sistema SIM-AM; **b)** existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações; **c)** realização de estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação; **d)** movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; **e)** não cadastramento no sistema informatizado de todos os membros constantes da Portaria que nomeou os membros do conselho do FUNDEF; **f)** não cadastramento no sistema informatizado de todos os membros constantes da Portaria que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, e **g)** existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas.
2) que seja determinado ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, informando a este Tribunal quando da prestação de contas do exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130720/07, do MUNICÍPIO DE MERCEDES, de responsabilidade de VILSON SCHWANTES,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Vilson Schwantes, CPF nº 512.899.979-34 e Fridolino Weber, CPF nº 550.114.209-06, relativas ao Executivo Municipal de Mercedes, exercício financeiro de 2006, com as seguintes **ressalvas**: **a)** inconsistência entre a LOA, LDO e PPA com os dados inseridos no sistema SIM-AM; **b)** existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações; **c)** realização de estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação; **d)** movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; **e)** não cadastramento no sistema informatizado de todos os membros constantes da Portaria que nomeou os membros do conselho do FUNDEF; **f)** não cadastramento no sistema informatizado de todos os membros constantes da Portaria que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde, e **g)** existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre Subvenções Sociais Concedidas.
2) Determinar ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, informando a este Tribunal quando da prestação de contas do exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1273/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 130739/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO VOLZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo do Município de Mercedes. Exercício de 2006. **Regularidade**.
RELATÓRIO
As contas do Sr. Evandro Moreira, indicados às fls.18, relativas à Câmara Municipal de Mercedes, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3027/07-DCM (fls. 54/56) pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 11382/07 (fls. 58), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
Outrossim, cumpre aqui salientar que os agentes políticos auferiram subsídios acima do que lhes era devido, contudo, ao tomarem conhecimento desta situação, devolveram aos cofres públicos tais valores, fazendo prova disto quando do exercício do contraditório.
VOTO
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:
1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas do Sr. Evandro Moreira, CPF nº 886.462.039-72, relativas à Câmara Municipal de Mercedes, exercício financeiro de 2006.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130739/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, de responsabilidade de EVANDRO MOREIRA,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO, por unanimidade, em:
Julgar **regulares** as contas do Sr. Evandro Moreira, CPF nº 886.462.039-72, relativas à Câmara Municipal de Mercedes, exercício financeiro de 2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1274/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 135773/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: ROGERIO GALLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA:PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Saudade do Iguaçu. Exercício de 2006. **Pela regularidade das contas**, com ressalvas.
PARECER PRÉVIO
RELATÓRIO
As contas do Sr. Rogério Gallina, indicado às fls. 210, relativas ao Poder Executivo de Saudade do Iguaçu, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 2989/07-DCM (fls. 262/270) pela regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:
· Avaliação do Planejamento Orçamentário – Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual (fls.262/263): utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, frente a ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais, e seus objetivos pretendidos, visando demonstrar a busca de melhorias nos indicadores sócios-econômicos da municipalidade;
· Avaliação do Planejamento Orçamentário – Excesso de dispositivos para alteração do orçamento (fls. 263): existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, cuja utilização destes mecanismos, simultaneamente, possibilita a alteração não autorizada ou descontrolada da programação constante da Lei de Meios;
Avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 (fls. 264): realização de estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação, conforme se verifica às fls. 213, letra 'C'. Cumpre salientar que uma projeção excessivamente otimista, poderá implicar em frustação do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo incluídos no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes;
· Realização de despesas sem licitação (fls. 265/267): despesas fracionadas com vistas a manutenção de bens imóveis, cujo fracionamento, não intencional, se deve a ausência de planejamento dos custos, razão pela qual, este item foi convertido em ressalva, sem eximir os gestores de responsabilização, caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", divergências quanto às informações apresentadas, e
· Constituição incorreta do Conselho da Saúde (fls. 268): em face do não cadastramento no sistema informatizado de todos os membros constantes do Decreto nº 014/2005 (fls. 170/171) que nomeia os membros do Conselho Municipal de Saúde, este item foi convertido em ressalva, com a recomendação da imediata regularização cadastral.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 11275/07 (fls. 272), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela aprovação das contas, com ressalvas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Rogério Gallina, CPF nº 788.204.059-20, relativas ao Executivo Municipal de Saudade do Iguaçu, exercício financeiro de 2006, com as seguintes ressalvas: **a)** utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, em relação ao detalhamento dos programas e ações governamentais, e seus objetivos pretendidos; **b)** existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações; **c)** realização de estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação; **d)** despesas fracionadas com vistas a manutenção de bens imóveis, e **e)** não cadastramento no sistema informatizado de todos os membros constantes do Decreto nº 014/2005 (fls. 170/171) que nomeia os membros do Conselho Municipal de Saúde;

2) que seja determinado ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, informando a este Tribunal quando da prestação de contas do exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135773/07, do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, de responsabilidade de ROGERIO GALLINA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Rogério Gallina, CPF nº 788.204.059-20, relativas ao Executivo Municipal de Saudade do Iguaçu, exercício financeiro de 2006, com as seguintes ressalvas: **a)** utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, em relação ao detalhamento dos programas e ações governamentais, e seus objetivos pretendidos; **b)** existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações; **c)** realização de estimativa de receita na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em percentual de evolução não compatível com a utilização de método conservador na projeção do crescimento da arrecadação; **d)** despesas fracionadas com vistas a manutenção de bens imóveis, e **e)** não cadastramento no sistema informatizado de todos os membros constantes do Decreto nº 014/2005 (fls. 170/171) que nomeia os membros do Conselho Municipal de Saúde;

2) Determinar ao responsável que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, informando a este Tribunal quando da prestação de contas do exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1279/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 285910/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ALEXANDRE BIMBATO FREIRE
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Processos servidores TC – implantação de adicional por tempo de serviço – requisitos legais preenchidos – deferimento.

RELATÓRIO

Versa o presente processo acerca da implantação de 5% de adicional por tempo de serviço ao servidor Alexandre Bimbato Freire, matrícula nº 51110-2, ocupante do cargo de Técnico Controle Contábil TCC – E/06, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, proposta pela Diretoria de Recursos Humanos por meio do Ofício Proposta nº 54/2007-DRH.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10442/07 (fls. 10), opina pelo deferimento do pleito, tendo em vista que o interessado completou, no dia 11/06 do corrente, 05 anos de serviço contados para todos os efeitos legais.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº. 11277/07), acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pelo deferimento de implantação automática de adicionais por tempo de serviço ao servidor em epígrafe.

VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento da proposta de implantação de adicional por tempo de serviço de 5% ao servidor Alexandre Bimbato Freire, a partir de 11/06/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS DE SERVIDORES TC protocolados sob nº 285910/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Deferir a proposta de implantação de adicional por tempo de serviço de 5% ao servidor ALEXANDRE BIMBATO FREIRE, a partir de 11/06/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2007 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1281/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 203965/07
ENTIDADE : FUNDO PARANÁ
INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI e LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. FUNDO PARANÁ – RECURSOS GERIDOS PELA SETI. REGULARIDADE CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas do Fundo Paraná- Recurso Geridos pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade dos Srs. *Aldair Tarcisio Rizzi* (período de 01/01/2006 a 31/03/2006) e *Lygia Lumina Pupatto* (período de 01/04/2006 a 31/12/2006, respectivamente, Secretários de Estado.

O Fundo em comento foi criado pela Lei nº. 12.020 de 09 de janeiro de 1998. Esta prestação de contas é composta de 156 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n° 156/07, fls. 147 a 155, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2006, do Fundo Estadual – Recursos Geridos pela SETI, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, ressalta que os objetivos foram plenamente atingidos, conforme Título III, item 1.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 11.315/07, fls. 156, em razão do exposto pela Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2006 do Fundo Paraná – Recursos Geridos pela SETI.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº. 11.315/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, ***VOTO***, pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, do Fundo Paraná – Recursos Geridos pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação aos Srs. *Aldair Tarcisio Rizzi* e *Lygia Lumina Pupatto*, respectivamente, Secretários de Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 203965/07, do FUNDO PARANÁ, de responsabilidade de ALDAIR TARCISIO RIZZI, no período de 01/01/2006 a 31/03/2006, e LYGIA LUMINA PUPATTO no período de 01/04/2006 a 31/12/2006.

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, do Fundo Paraná – Recursos Geridos pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação aos Srs. *Aldair Tarcisio Rizzi* e *Lygia Lumina Pupatto*, respectivamente, Secretários de Estado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1282/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 207626/07
ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCÊNCIA
INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. REGULARIDADE CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade da Sra. *Thelma Alves de Oliveira* – Diretora Presidente.

O Fundo em comento foi criado pela Lei nº. 10.014 de 01 de julho de 1992 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 3.963 de 29 de agosto de 1994. Esta prestação de contas é composta de 109 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n° 198/07, fls. 98 a 107, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2006, do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência, encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, ressalta que os objetivos foram plenamente atingidos, conforme Título III, item 2.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 12.208/07, fls. 108 e 109, em razão do exposto pela Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2006 do Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº. 12.108/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, ***VOTO***, pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação a Sra. *Thelma Alves de Oliveira*, na condição de Diretora Presidente à época.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 207626/07, do FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, de responsabilidade de THELMA ALVES DE OLIVEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação a Sra. *Thelma Alves de Oliveira*, na condição de Diretora Presidente à época.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1283/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 213790/07
ENTIDADE : FUNDO PARANÁ
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. FUNDO PARANÁ- RECURSOS GERIDOS PELO PARANÁ TECNOLOGIA. REGULARIDADE CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Trata de Prestação de Contas do Fundo Paraná – Recursos geridos pelo Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob responsabilidade dos Srs. *Aldair Tarcísio Rizzi* (período de 01/01/2006 a 31/03/2006) e *Lygia Lumina Pupatto* (período de 01/04/2006 a 31/12/2006), respectivamente, Presidentes do Paraná Tecnologia.

O Fundo em comento foi criado pela Lei nº. 12.020 de 09 de janeiro de 1998. Esta prestação de contas é composta de 171 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n° 170/07, fls. 164 a 170, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2006, do Fundo Paraná – Recursos Geridos pelo Paraná Tecnologia encontra-se regular. Quanto aos aspectos de gestão, a Unidade Técnica deixou de emitir opinião, em razão da ausência de definição de dados comparativos para a realização de uma análise objetiva da consecução dos resultados.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 11.316/07, fls. 171, em razão do exposto pela Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2006 do Fundo Paraná.

ÿÿ:DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº. 11.316/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, ***VOTO***, pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, do Fundo Paraná – Recursos Geridos pelo Paraná Tecnologia, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação aos Srs. *Aldair Tarcísio Rizzi* e *Lygia Lumina Pupatto*, respectivamente, Presidentes do Paraná Tecnologia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 213790/07, do FUNDO PARANÁ, de responsabilidade de ALDAIR TARCISIO RIZZI, no período de 01/01/2006 a 31/03/2006, e LYGIA LUMINA PUPATTO no período de 01/04/2006 a 31/12/2006;

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela ***regularidade*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2006, do Fundo Paraná – Recursos Geridos pelo Paraná Tecnologia, expedindo-se por conseqüência, a provisão de quitação aos Srs. *Aldair Tarcísio Rizzi* e *Lygia Lumina Pupatto*, respectivamente, Presidentes do Paraná Tecnologia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1300/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 285309/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO : ALDOIR BERNART
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TRATA DE SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS OPINA PELO INDEFERIMENTO, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA INSTRUÇÃO TÉCNICA N° 12/2007. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS COMUNICA QUE O MUNICÍPIO DE CATANDUVAS OBTEVE A CERTIDÃO VIA ON-LINE EM 14/06/2007. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL MANIFESTA-SE PELO INDEFERIMENTO E CIÊNCIA AO GESTOR DE INFORMAÇÃO DESTA CASA.
ARQUIVAMENTO DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Aldoir Bernart, Prefeito Municipal de Catanduvas, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 1.311/07, fls. 05 e 06, na área de sua competência, propugna pelo indeferimento da emissão de certidão, em razão do não atendimento ao disposto na Instrução Técnica 12/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências em Informação n° 122/07, fls. 07, informa que a referida Certidão foi liberada em 14/06/2007, sob n° 3.461/07, com validade até 30/08/2007. Ao final, sugere o arquivamento do expediente, por perda de objeto.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 10.609/07, fls. 20 e 21, propugna pelo indeferimento da emissão de certidão, em face ao exposto pela Diretoria de Contas Municipais. Ainda, sugere a comunicação aos órgão competentes desta Casa.

VOTO

Vale ressaltar que o pedido em questão foi protocolado nesta Corte em 06/06/2007 e a Certidão n° 3.461/07 foi liberada, via on-line, em 14/06/2007. Ainda, as informações constantes do processo datam de 13/07/2007, portanto, posterior a emissão da referida certidão. Diante dos fatos, acompanhando a Informação n° 122/07 da Diretoria de Análise de Transferências, e levando em consideração a perda de objeto da inicial, VOTO, pelo *arquivamento* do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 285309/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente processo, referente ao MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, acompanhando a Informação n° 122/07 da Diretoria de Análise de Transferências, e levando em consideração a perda de objeto da inicial, ressaltando que o pedido em questão, foi protocolado nesta Corte em 06/06/2007 e a Certidão n° 3.461/07 foi liberada, via on-line, em 14/06/2007 e, ainda, que as informações constantes do processo datam de 13/07/2007, portanto, posteriores a emissão da referida certidão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1303/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 21617-0/07
INTERESSADO: RUBENS GHILARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do(a) COPEL Participações S/A referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do(a) Sr(a). Gilberto Serpa Griebler, Diretor Presidente da Entidade no período em exame.
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 178/2.007, a folhas 113/128) entende que a prestação de contas pode ser considerada regular, apontando que:
- O processo foi protocolizado dentro do prazo;
- No tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa 07/2.006-TC;
- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
- A 2ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade das operações realizadas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.107/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da COPEL Participações S/A referentes ao exercício financeiro de 2.006.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da COPEL Participações S/A referentes ao exercício financeiro de 2.006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1304/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 37696-3/06
INTERESSADO: CRISTÓVAM ANDRAUS JUNIOR E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO INADEQUADA; AUSENTES DOCUMENTOS RELACIONADOS NO PROVIMENTO 29/94, ALÉM DE APRESENTADAS NOTAS FISCAIS EM FOTOCÓPIA (O QUE NÃO É ACEITÁVEL) E OUTRAS PEÇAS ILEGÍVEIS – DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Wenceslau Braz. O objetivo proposto no convênio foi a produção de 500.000 mudas de café, o valor pactuado foi de R$ 13.500,00, sendo referente ao exercício de 1.997.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.934/2.007) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude dos seguintes aspectos:
1. diante do extravio dos processos nº.s 46493/99 e 375667/01, a Diretoria solicitou à administração da época, através da Informação nº. 1311/05 (fls. 108, cópia), a instauração de sindicância para apurar as responsabilidades, e, caso encontrasse os processos, que os encaminhassem para análise conclusiva. Não houve a apresentação do resultado da sindicância tampouco o encaminhamento dos processos extraviados;
2. constatou-se o não cumprimento total dos objetivos, pois segundo o Laudo de Supervisão emitido pela SEAB (fls. 104) houve a entrega de 83.530 (oitenta e três mil e quinhentas e trinta) mudas, sendo que o objetivo original era a entrega de 500.000 (quinhentas mil) mudas, ou seja, alcançou-se apenas 16,7% do total previsto. Não houve esclarecimentos ou apresentação de outro laudo;
3. pelo fato de a documentação das despesas estarem em cópias, sem validação para a comprovação da prestação de contas, a administração municipal deveria localizar os documentos originais por meio da sindicância instituída, ou apresentar o resultado da mesma.
O Ministério Público de Contas (Parecer 9.394/2.007) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Este expediente foi instaurado em 2.006 pelo Município de Wenceslau Braz, havendo o Prefeito noticiado, à época, que a prestação de contas não havia sido efetivada e que as cópias encaminhadas eram tudo que havia nos arquivos da Prefeitura em relação ao convênio, uma vez que nenhum documento original foi encontrado.
Essa informação causou estranheza nesta Corte, pois, conforme demonstrado pela Diretoria de Análise de Transferências, já existiam vários processos relativos às contas do convênio em exame (prestações de contas 46493/99, 31225-0/05 e 37566-7/01 e tomada de contas 353983/99, todos extraviados ou não devolvidos a esta Casa quando da realização de diligências).
Não obstante tal impropriedade, as cópias de documentos trazidas são absolutamente ineficazes para demonstrar a regular aplicação dos repasses, uma vez que, além de faltarem documentos relacionados no Provimento 29/94-TC, não podem ser aceitas notas fiscais apresentadas em fotocópias e o termo de supervisão que atesta a parcial conclusão do convênio não possui assinaturas e nomes de responsáveis legíveis.
Desta feita e considerando que:
1. Não foi encaminhado processo de investigação ao qual o Sr. Cristóvam Andraus Junior, Prefeito Municipal, fez menção de ter instaurado;
2. Não foram adotadas medidas visando à penalização dos responsáveis pelas faltas retro mencionadas;
RM:3. Apesar de devidamente notificados, nem o Ex-gestor Municipal nem a atual Administração apresentaram quaisquer justificativas no tocante às irregularidades;
Voto:
- Pela irregularidade das contas;
- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Município de Wenceslau Braz e pelo gestor à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, dos valores repassados devidamente corrigidos; ressalva-se, porém, direito de regresso a ser exercido pelo primeiro em relação ao segundo;
- Pela determinação de adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Pela adoção das medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Pela abertura de prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes ou demonstrado o recolhimento dos repasses, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas;
- Determinar o recolhimento, a ser realizado pelo Município de Wenceslau Braz e pelo gestor à época dos repasses, solidariamente, aos cofres do Estado, dos valores repassados devidamente corrigidos; ressalva-se, porém, direito de regresso a ser exercido pelo primeiro em relação ao segundo;
- Determinar a adoção das medidas previstas nas alíneas do § 1.° do art. 32 do Provimento 29/94-TC;
- Adotar as medidas obrigatórias, previstas nas alíneas do inciso III do art. 16 do Provimento 29/94-TC;
- Abrir prazo de 30 dias para que sejam apresentados os documentos ausentes ou demonstrado o recolhimento dos repasses, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar ao Município obstada a obtenção de certidão liberatória.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1305/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 56207-4/06
INTERESSADO: ALINE RENATA GIACOMITTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campina Grande do Sul. O objetivo proposto no convênio foi a aquisição de equipamentos e material de consumo, o valor pactuado foi de R$ 19.080,00, sendo referente ao exercício de 2.005.
O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise é(são) 536000004400964-5 e 536000004400967-0. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). João S. Chagas (CRC 023480-0/0 PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3.199/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade Interessada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.098/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, todavia sem aplicação de penalidade pecuniária.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que não devem ser acolhidas as justificativas relativas ao atraso na apresentação das contas. Ainda que a remessa da prestação de contas a outro órgão (no Distrito Federal) não configure ato de má-fé, demonstra falta de preparo técnico pela parte de responsáveis pelo emprego de recursos públicos, além de que o dolo não é requisito para a aplicação de multa administrativa.
Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, III, "c", da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Aline Renata Giacomitti, Presidente da Entidade Interessada.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, "c", da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Aline Renata Giacomitti.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1306/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 57660-1/06
INTERESSADO: SEBASTIÃO CORRÊA TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, COM ERROS DE DIGITAÇÃO – RETIFICAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
A presente prestação de contas de transferência voluntária já foi devidamente analisada por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 1.018/2.007-2CAM (folhas 97/98) possui erro de digitação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:
v:*Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.*
Considerando, ainda, que, quando se fez menção à multa prevista no artigo 87, I, "c", da LC/PR 113/2.005 (dispositivo legal que sequer existe), o correto seria artigo 87, **III**, "c", da LC/PR 113/2.005
VOTO pela retificação do Acórdão 1.018/2.007-2CAM, nos termos acima expostos.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão 1.018/2.007-2CAM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1307/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 4218-3/07
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO MACEDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR, COM EXECEÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – RECOLHIDOS OS VALORES RELATIVOS À MULTA APLICÁVEL PELA FALTA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Associação Médica do Paraná. O objetivo proposto no convênio foi a realização do "Simpósio Brasileiro de Urgências e Emergências em Pediatria", o valor pactuado foi de R$ 20.000,00, sendo referente ao exercício de 2.006. O contador que apresentou parecer a prestação de contas foi o Sr. Antônio José França (CRC 021486/0-4).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.946/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.186/2.007) manifestam-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação das mesmas, uma vez que o valor relativo à multa aplicável foi recolhido ao Erário estadual.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando o atraso na sua apresentação.
Deixa-se de propugnar pela aplicação de multa, uma vez que o valor relativo à penalidade aplicável já foi devidamente recolhido aos cofres do Estado.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o atraso na sua apresentação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1308/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 21390-1/07
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO 29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE PARECER DA UGT; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barbosa Ferraz. O objetivo proposto foi visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado, observando-se as disposições da Resolução 2.691/2.003-SEED, o valor pactuado foi de R$ 253.602,05, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007. Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000600165-4, 41000000600524-2, 41000000602789-0, 41000000603876-0, 41000000605444-8, 41000000606594-6, 41000000608444-4, 41000000610517-4, 41000000612153-6, 41000000613562-6, 41000000615443-1, 41000000616165-1, 41000000616921-1 e 41000000617617-1. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Valdecir Valentim dos Santos (CRC 31.522/0-6).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.964/2.007) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de parecer da UGT.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.599/2.007) opina pela aprovação com ressalva das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao repasse em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressalvando a ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferências da Entidade Interessada.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando a ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferências da Entidade Interessada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1309/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 30950-9/04
INTERESSADO: ELZA FÁTIMA NOGUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – ATO TORNADO SEM EFEITO DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO – BAIXA E ENCAMINHAMENTO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 150/2.004, do Município de Toledo, publicado(a) no Jornal do Oeste de 24 de julho de 2.004, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Elza Fátima Nogueira, no cargo de Professor.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de março de 1.978, contando com período de contribuição de 25 anos, 10 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8° da Emenda Constitucional 20/1.998. Os proventos correspondem a R$ 1.146,80 mensais, conforme cálculo a folhas 13. Durante o trâmite do expediente foi apresentada, a folhas 91, a Portaria 298/2.007, por meio da qual foram retirados os efeitos o ato de aposentadoria.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.924/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.617/2.007) opinam pela devolução do feito à oriegm para seu arquivamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que durante o trâmite do presente expediente foi tornado sem efeito o ato de aposentadoria, por pedido da Interessada, que permaneceu em atividade, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa do presente e seu encaminhamento à origem, para arquivamento.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a baixa do presente e seu encaminhamento à origem, para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1310/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 2082-1/07
INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO VIDAL SOLDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INOBSERVÂNCIA DA REGRA INSERIDA NO ART. 34 DA LEI/PR 12.398/98, QUE DETERMINA QUE AS APOSENTADORIAS ESTADUAIS SEJAM ORIUNDAS DO PARANÁ PREVIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONVÊNIO A TORNAR VIÁVEL A APLICAÇÃO DA NORMA – CONFIGURAÇÃO APENAS DE PREJUÍZO À SERVIDORA NO CASO DE SER NEGADO REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Ato da Comissão Executiva 1.141/2.007, da Assembléia Legislativa do Paraná, publicado(a) no Diário da Assembléia de 14 de maio de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Maria da Conceição Vidal Solda, no cargo de Técnico Administrativo.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 23 de fevereiro de 1.984, contando com período de contribuição de 27 anos, 04 meses e 01 dia. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.°, I, da Constituição Federal c/c artigo 3° da Emenda Constitucional 20/1.998. Os proventos correspondem a R$ 1.751,87 mensais, conforme cálculo a folhas 37.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.134/2.007) manifesta-se pela realização de diligência para que sejam realizadas as seguintes retificações:
(...) *o ato de aposentadoria continua com a fundamentação incorreta, já que deve constar apensa o artigo 40, II, § 3º, com a redação já alterada pela E.C. nº 41/03, uma vez que a Interessada implamentou 70 anos após a sua vigência. Não se lhe aplicando o artigo 3º, da E.C. nº 20/98 e artigo 3º, da E.C. nº 41/03 que tratam do direito adquirido.*
Também, deverá ser retificado o cálculo de proventos, devendo a Assembléia utilizar para os proventos o valor da média de 80% das maiores remunerações (que é menor que a última remuneração), conforme determina o § 9º, do artigo 52 c.c. o artigo 53, § 1º, da O.N.-SPS nº 03/2004 e faça a proporcionalidade em dias consoante o § 3º, do artigo 53, da mesma norma:
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.043/2.007) opina pelo registro condicionado do ato de aposentação, nos seguintes termos:
(...) *em ralação à formalização do ato, cumpre destacar que o art. 40, § 20, da CF/88, expressamente veda existência de "de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X".*
A hermenêutica da legislação infraconstitucional deve, assim, estar balizada no teor do citado dispositivo, pelo que se extrai que qualquer outra exceção à vedação ali encerrada não tem respaldo na Lei Maior, sendo, portanto, inconstitucional.
Considerando que a irregular concessão de benefícios pelo Poder Legislativo de há muito vem sendo objeto de questionamentos pelo Ministério Público de Contas, e, mais, considerando o remarcável retardamento na elaboração e execução de Convênio com o Órgão Previdenciário Oficial do Estado, opina este Parquet pela irregularidade formal do procedimento adotado.
Todavia, não se pode olvidar que a Sra. Marina da Conceição Vidal Solda efetivamente preencheu os requisitos exigidos pelo art. 40, §1º, III, "b", da CF/88 para se aposentar proporcionalmente por idade antes do advento da EC 20/98, tendo direito adquirido, portanto, ao cálculo dos proventos com base na última remuneração, como permitia a sistemática então vigente.
Assim, entende este Ministério Público ser possível o registro do ato de inativação da servidora interessada desde que condicionado à regularização da concessão pelo Paranaprevidência, o que deve ser objeto de acompanhamento pelas competentes Inspetorias de Controle Externo, que deverão informar o andamento das medidas adotadas nos presentes autos.
:VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
No que tange ao mérito do ato de aposentadoria, mostra-se correto o Órgão Ministerial, uma vez que a Interessada preencheu os requisitos do artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal para se aposentar por idade antes do advento da Emenda Constitucional 20/1.998, tendo direito adquirido ao cálculo dos proventos com base na última remuneração.
Também assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar a necessidade de sujeição de todos os atos concessivos de benefícios previdenciários em favor dos servidores públicos do Estado do Paraná ao crivo da entidade competente – Paraná Previdência – em decorrência do disposto no artigo 34 da Lei/PR 12.398/1.998.
Em que pese a determinação legal, seu atendimento depende da pactuação de convênio no qual sejam instituídas regras a viabilizar sua procedimentalização, o que não se observa de modo completo em relação ao Tribunal de Justiça e se verifica de maneira ainda mais precária no tocante a esta Corte de Contas.
Em face do exposto, e considerando que a negativa de registro ao ato de aposentadoria trará prejuízos tão-somente à servidora interessada, não se vislumbrando conseqüências práticas no que toca ao atendimento dos ditames da Lei/PR 12.298/1.998, voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1311/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 11996-4/07
INTERESSADO: APARECIDA DE JESUS CARDOSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – APRESENTAÇÃO DAS POSSIBILIDADES LEGAIS SOB AS QUAIS A SERVIDORA PODERIA INATIVAR-SE – A SERVIDORA OPTOU PELA MAIS BENÉFICA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – INSTRUÇÃO ADEQUADA – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) SEAP n° 0039/2007, publicada no DOE de 22 de janeiro de 2.007, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Aparecida de Jesus Cardoso, no cargo de Auxiliar Administrativo.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de janeiro de 1.980, contando com período de contribuição de 32 anos, 03 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 3°, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n° 47/05. Os proventos correspondem a R$ 1.452,75 mensais, conforme cálculo a folhas 57.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12170/07) entendeu estar completamente equivocado o entendimento manifestado pelo Ente porque em momento algum se afirmou que não houve o preenchimento do requisito da redução da idade. O que está se afirmando desde a primeira diligência solicitada por esta Diretoria é a inaplicabilidade da regra do artigo 3º ao caso dos autos porque não há que se falar em redução da idade. Somente isto e nada mais!
Afirma que se o caso tratado não comporta a redução de idade, não se aplica, evidentemente, as disposições do citado artigo 3º, devendo o ato de inativação ser retificado para se adaptar ao respectivo fundamento legal.
Desse modo, opinou pelo derradeiro retorno do expediente à origem para a retificação do fundamento legal do ato de inativação em prazo a ser fixado pela Relatoria, sob pena de negativa de registro.
Contudo, por entender que o ente já se manifestou acerca do tema, indeferi a solicitação da Diretoria Jurídica.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12196/07) afirmou que a opção da fundamentação legal da inativação é um direito subjetivo assegurado constitucionalmente ao servidor, entre as várias possibilidades e, entendeu possível aceitar o contido no inciso III artigo 3º da Emenda 47/05 como uma benesse, como restou apontado pela Autarquia.
Em face disso, opinou pelo registro da inativação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente, verifico que o Ente apresentou à servidora todas as hipóteses legais sob as quais ela poderia ser inativada, concedendo-lhe a possibilidade de optar pela hipótese que lhe fosse mais benéfica. Denoto ainda que a servidora preenche todos os requisitos legais para se aposentar pelas regras insertas no art. 3°, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n° 47/05.
Dessa forma, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, em especial as regras insertas no art. 3°, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n° 47/05, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.
ca:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1312/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 19332-3/07
INTERESSADO: NILZA DOS SANTOS RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução SEAP 360/2.007, publicado(a) no DOE de 28 de fevereiro de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Nilza dos Santos Rodrigues, no cargo de Professor.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1° de agosto de 1.979, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 3° da Emenda Constitucional 47/2.005. Os proventos correspondem a R$ 2.935,98 mensais, conforme cálculo a folhas 77.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.871/2.007) manifesta-se pela realização de diligência, nos seguintes termos:
Sustenta aquele Ente [Paraná Previdência] *que o inciso III, do referido artigo 3º, da citada Emenda* [47/2.005] *não constitui uma imposição, mas sim uma benesse, não tendo qualquer influência no caso porque não há necessidade da redução da idade em função do tempo de contribuição.*
Contudo, data venia, o entendimento manifestado pelo referido Ente está completamente equivocado, não resistindo à mera interpretação literal do dispositivo constitucional invocado, quanto mais ao comezinho princípio de que a lei não possui expressões inúteis.
Atente-se, ademais, que a prevalecer a esdrúxula tese do Ente Previdenciário, tornar-se-á sem qualquer efeito e aplicação as disposições constantes do artigo 6º da EC nº 41/03.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.0801/2.007) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, nos seguintes termos:
(...) *este protocolo é semelhante a outros que tramitaram nesta Corte de Contas, já tendo esta Corte se pronunciado pela legalidade de aposentadoria concedidas com base no artigo 3º, da EC nº 47/05, cujos interessados tinham a idade prevista no artigo 40, §1º, III, 'a', da Constituição Federal* (...).
Assim sendo, compartilhando do entendimento da possibilidade de servidor que já implementou a idade mínima para inativação poder ser aposentar nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, aceitando sim ser uma benesse, e tendo em vista a uniformidade de decisões desta Corte, o parecer deste Ministério Público de Contas é pela legalidade e registro da presente inativação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia aos apontamentos da Diretoria Jurídica, resta devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 3° da EC 47/2.005, bem como a vantagem (financeira) ao servidor em escolher tal adminículo legal. Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1313/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 19335-8/07
INTERESSADO: MARILEI DE OLIVEIRA POSSETI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução SEAP 224/2.007, publicado(a) no DOE de 08 de fevereiro de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Marilei de Oliveira Posseti, no cargo de Professor.
O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 02 de setembro de 1.970, contando com período de contribuição de 39 anos, 02 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 3° da Emenda Constitucional 47/2.005. Os proventos correspondem a R$ 3.355,32 mensais, conforme cálculo a folhas 70.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11.513/2.007) manifesta-se pela realização de diligência, nos seguintes termos:
Sustenta aquele Ente [Paraná Previdência] *que o inciso III, do referido artigo 3º, da citada Emenda* [47/2.005] *não constitui uma imposição, mas sim uma benesse, não tendo qualquer influência no caso porque não há necessidade da redução da idade em função do tempo de contribuição.*
Contudo, data venia, o entendimento manifestado pelo referido Ente está completamente equivocado, não resistindo à mera interpretação literal do dispositivo constitucional invocado, quanto mais ao comezinho princípio de que a lei não possui expressões inúteis.
Atente-se, ademais, que a prevalecer a esdrúxula tese do Ente Previdenciário, tornar-se-á sem qualquer efeito e aplicação as disposições constantes do artigo 6º da EC nº 41/03.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.7631/2.007) opina pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, nos seguintes termos:
(...) *este protocolo é semelhante a outros que tramitaram nesta Corte de Contas, já tendo esta Corte se pronunciado pela legalidade de aposentadoria concedidas com base no artigo 3º, da EC nº 47/05, cujos interessados tinham a idade prevista no artigo 40, §1º, III, 'a', da Constituição Federal* (...).
Assim sendo, compartilhando do entendimento da possibilidade de servidor que já implementou a idade mínima para inativação poder ser aposentar nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, aceitando sim ser uma benesse, e tendo em vista a uniformidade de decisões desta Corte, o parecer deste Ministério Público de Contas é pela legalidade e registro da presente inativação.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia aos apontamentos da Diretoria Jurídica, resta devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 3° da EC 47/2.005, bem como a vantagem (financeira) ao servidor em escolher tal adminículo legal. Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1314/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 19452-4/07
INTERESSADO: HELENA ALVES DE MATTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA – ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE; PREVISÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA EFETIVAÇÃO DE CORREÇÕES DIVERSAS DAS QUE FORAM ACORDADAS EM SESSÃO – RETIFICAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O presente expediente já foi anteriormente analisado por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do mesmo, verificou-se que a peça que materializa a decisão, qual seja o Acórdão 1.050/2.007-2CAM (folhas 118/119) possui erro, uma vez que determina a realização de diligência para fins diversos dos assentados em sessão.
Não obstante restar indicado que o órgão previdenciário deveria proceder *"à alteração dos cálculos dos proventos, de modo que apenas haja incidência da verba 'média de aulas extraordinárias' relativamente a período anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/1.998*", o exame das notas taquigráficas nos revela que o acordado foi a realização de diligência para que a verba relativa às aulas extraordinárias fosse calculada a partir de sua média, e não considerando valores tocantes à última remuneração percebida pela Interessada.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:
Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.
Considerando, ainda, que, quando o Acórdão 1.050/2.007-2CAM assevera que: *EMENTA: APOSENTADORIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS ERRÔNEOS – INCLUÍDA GRATIFICAÇÃO RELATIVA A PERÍODO POSTERIOR À EC 20/98; IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO APROVADO POR ESTE TRIBUNAL – DILIGÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO.*
(...)
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto pela transformação do julgamento em diligência, para que o órgão previdenciário proceda, no prazo de 15 dias, à alteração dos cálculos dos proventos, de modo que apenas haja incidência da verba "média de aulas extraordinárias" relativamente a período anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/1.998.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, transformar o julgamento em diligência, para que o órgão previdenciário proceda, no prazo de 15 dias, à alteração dos cálculos dos proventos, de modo que apenas haja incidência da verba "média de aulas extraordinárias" relativamente a período anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/1.998.
O correto seria:
EMENTA: APOSENTADORIA – CÁLCULOS DOS PROVENTOS ERRÔNEOS – GRATIFICAÇÃO RELATIVA AAULAS EXTRAORDINÁRIAS CALCULADA A PARTIR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA, E NÃO, COMO DETERMINA O DECRETO/PR 7154/06, PELA MÉDIA DE CONTRIBUIÇÕES – DILIGÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO.
(...)
Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, voto pela transformação do julgamento em diligência, para que o órgão previdenciário proceda, no prazo de 15 dias, à alteração dos cálculos dos proventos, de modo que a gratificação relativa à média de aulas extraordinárias seja incluída de acordo com as premissas previstas no Decreto/PR 7.154/2.006, isto é, através da média de contribuições; e não a partir da última remuneração da Interessada, como observado.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, transformar o julgamento em diligência, para que o órgão previdenciário proceda, no prazo de 15 dias, à alteração dos cálculos dos proventos, de modo que a gratificação relativa à média de aulas extraordinárias seja incluída de acordo com as premissas previstas no Decreto/PR 7.154/2.006, isto é, através da média de contribuições; e não a partir da última remuneração da Interessada, como observado.
VOTO pela retificação do Acórdão 1.050/2.007-2CAM, nos termos acima expostos.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação do Acórdão 1.050/2.007-2CAM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1315/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 46844-8/02
INTERESSADO: SALUSTIANA ARCANJA JONJOB
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PENSÃO APENSADA A APOSENTADORIA – NEGADO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO DO SERVIDOR FALECIDO – INTERPOSTO RECURSO DE REVISTA INTEPESTIVAMENTE E NÃO APRESENTADA NENHUMA MANIFESTAÇÃO APÓS O NÃO CONHECIMENTO DO MESMO – APLICAÇÃO DE MULTA; DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS APÓS A DECISÃO DESTA CORTE; COMPROVAÇÃO DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO; ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MP ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
O presente feito já foi objeto de análise por parte da 2ª Câmara desta Corte de Contas, que, por meio da decisão materializada no Acórdão 2.205/2.006 (folhas 64/66), decidiu:
- Negar registro ao ato por meio do qual foi aposentado o Sr. Mário Jonjob;
- Determinar a abertura de procedimento específico, visando exigir do Município a comprovação do desligamento de todos os servidores que tiveram o registro de seus atos de admissão negados, fixando-se prazo de 30 dias para apresentação da documentação;
- Determinar a instauração de procedimento de verificação da situação funcional de todos os servidores do Município de Umuarama que tiveram seu registro admissional negado por este Tribunal.
Em relação a tal julgamento cumpre esclarecer que:
1. Apesar do feito tratar de pensão, foram apensados os processos acerca da análise do ato de aposentadoria do Sr. Mário Jonjob e do ato de pensão da Sra. Salustiana Arcanja Jonjob, sendo que o exame daquele era prejudicial a este;
2. Os procedimentos para verificação da situação dos servidores municipais no tocante aos quais houve negativa de registro dos atos de admissão eram para ser instaurados por parte desta Corte, e não do Município, consoante se extrai do *decisum* em exame, que assim dispõe:
A forma de materialização dos procedimentos deverá ser estabelecida pela Presidência desta Corte, sendo possível a realização de verificação in loco caso o Município esteja no plano de inspeções da Casa.
Contra aquela decisão foi interposto recurso de revista (folhas 70 e seguintes), não recebido em virtude de sua intempestividade (Despacho 761/1.007-FAMG, a folhas 102). A partir de então não mais houve manifestação da Municipalidade de Umuarama.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.468/2.007) opina pela aplicação de multa ao gestor municipal, apontando que a conduta observada enquadra-se na previsão do artigo 87, III, "f", da LC/PR 113/2.005.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.115/2.007) mostra-se ainda mais rígido nas implicações ao alcaide, nos seguintes termos:
Além da aplicação da multa propugnada pela Diretoria Jurídica (...) *o não atendimento da decisão proferida no Acórdão nº. 2205/06, da Segunda Câmara,* (...)*, vem, na medida em que os pagamentos continuam a ser efetuados, lesando mês a mês os cofres públicos.*
Dessa forma, necessário se faz, também, determinar ao responsável – Prefeito Municipal de Umuarama, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, autoridade a quem competia fazer cessar o ato ilegal – a restituição de todos os valores pagos em favor da pensionista desde 21.12.2006, na forma do art. 302, §2º, do RI/TC.
Aliado a isso, pugna-se pelo imediato encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que a omissão verificada caracteriza ato de improbidade administrativa, sendo também de se implementar, desde logo, as determinações contidas no referido decisium (...).
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que:
- Esta Corte já negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. Mario Jonjob, havendo a respectiva decisão transitado em julgado em 22 de dezembro de 2.006;
- O Município apenas interpôs recurso de revista em 12 de abril de 2.007, não conhecido em virtude de sua intempestividade, sendo que de tal decisão houve, inclusive, encaminhamento de notificação via AR, recebida em 04 de maio do corrente;
- Desde a mal sucedida tentativa recursal nenhuma manifestação do Município de Umuarama foi encaminhada;
Voto:
1. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f" ao Sr. Luiz Renato Ribeiro Azevedo, Prefeito de Umuarama;
2. Pela determinação de devolução aos cofres municipais das quantias pagas a título de pensão à Sra. Salustiana Arcanja Jonjob, desde 22 de dezembro de 2.006, devidamente corrigidas, por parte do Sr. Luiz Renato Ribeiro Azevedo, nos termos do disposto no artigo 302, § 2°, do RITCE/PR;
3. Determinação de comprovação, no prazo de 15 dias improrrogáveis, da cessação do pagamento de pensão à Sra. Salustiana Arcanja Jonjob, sob pena de determinação de instauração de procedimento de tomada de contas extraordinária, consoante estabelece o § 3° do artigo 302 do RITCE/PR;
4. Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que a conduta observada neste expediente pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput e inciso II, da Lei 8.429/1.992.
Cumpre salientar, por fim, conforme já destacado no relatório da presente peça, que os procedimentos para verificação da situação dos servidores municipais no tocante aos quais houve negativa de registro dos atos de admissão – determinados pela decisão materializada no Acórdão 2.205/2.006- 2CAM – eram para ser instaurados por parte desta Corte, e não do Município, de modo que deverá ser comunicada a Presidência deste areópago para determinar a forma de materialização dos mesmos.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f" ao Sr. Luiz Renato Ribeiro Azevedo;
- Determinar a devolução aos cofres municipais de Umuarama das quantias pagas a título de pensão à Sra. Salustiana Arcanja Jonjob, desde 22 de dezembro de 2.006, devidamente corrigidas, por parte do Sr. Luiz Renato Ribeiro Azevedo;
- Determinar a comprovação, no prazo de 15 dias improrrogáveis, da cessação do pagamento de pensão à Sra. Salustiana Arcanja Jonjob, sob pena de determinação de instauração de procedimento de tomada de contas extraordinária;
- Determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis;
- Encaminhar comunicação à Presidência deste areópago, a quem compete determinar a forma de materialização dos procedimentos para verificação da situação dos servidores municipais no tocante aos quais houve negativa de registro dos atos de admissão, cuja instauração foi determinada pela decisão materializada no Acórdão 2.205/2.006- 2CAM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1316/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 40289-4/04
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PENSÃO REVOGADA, EM VIRTUDE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS, E TALVEZ ADOÇÃO DE MEDIDAS, NO TOCANTE À REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO – DILIGÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 745/2.004 do Município de Sarandi, publicado(a) no Jornal do Povo de 05 de junho de 2.004, por meio do(a) qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à)(s) Sr(as). Maria de Lourdes Alves, mãe do(a) servidor(a) Ismael Catarino Alves, falecido(a) em 21 de janeiro de 2.004.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 422,85 mensais, conforme cálculo a folhas 13, em cota vitalícia de 100%. Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
Durante o trâmite do expediente foi acostado a folhas 68 o Decreto 815/2.007, por meio do qual foi revogado o benefício em apreço.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.014/2007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12.139/2007) manifestam-se pela baixa do processado à origem, uma vez que revogado o ato de pensão.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O Município de Sarandi, em 2.004, concedeu pensão à mãe de um servidor falecido e encaminhou o devido processo a esta Corte, que solicitou a remessa de documentos comprovando a dependência econômica (v. Parecer do MPjTC e demais documentos a folhas 63 e seguintes). Em 2.007 foi acostado ato por meio do qual foi revogado o benefício, uma vez que não comprovada a dependência econômica para a concessão da pensão.
DIJUR e Ministério Público opinam por que o feito seja devolvido à origem para seu arquivamento.

Com vênia a tal orientação, entendo que o presente caso merece alguns apontamentos. Se não foi comprovada a dependência econômica, a pensão não deveria ter sido concedida desde o princípio. Assim, qualquer pagamento efetuado mostra-se impróprio, configurando irregular dispêndio de recursos do Erário.
Desta feita, voto pelo encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica para que notifique o Município requerendo os seguintes esclarecimentos e providências:
1. Foi efetuado o pagamento da pensão entre o período de emissão dos Decretos 745/2.004 e 815/2.007?
1.1. Caso a resposta seja negativa, não existem medidas a serem adotadas.
1.2. Caso a resposta seja positiva, no prazo de 30 o Município deverá:
- Instaurar sindicância para apurar os responsáveis e os valores pagos, além de encaminhar as conclusões de tal procedimento a esta Corte;
- Adotar as medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento do montante irregularmente empregado e remeter comprovação de tais providências.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, transformar o julgamento em diligência a ser realizada pela Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1317/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 33830-5/07
INTERESSADO: HENRIQUE CENTENARO E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PENSÃO ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONHECIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP716/2.007, publicado(a) no Diário Oficial do Estado de 11 de abril de 2.007, por meio do(a) qual foi concedida pensão ao(à)(s) Sr(as). Henrique Centenaro e Maria Piran Centenaro, em cumprimento a decisão judicial oriunda da Vara Cível de Barracão.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12.160/2007) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12.032/2007) opina pelo não conhecimento do expediente, nos seguintes termos:
Divergindo, com o devido respeito, do posicionamento externado pela Diretoria Jurídica (...), *e em consonância com o que tem decidido este Tribunal acerca da matéria, entende este Ministério Público que a referida Resolução não necessita de registro junto a esta E. Corte, pois, em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de "pensão" contida no art. 71, III, da CF/88, tratando-se, na verdade, de cumprimento de decisão judicial que a atribuiu aos autores, a qual, como se infere dos autos, já transitou em julgado (fls. 27).*
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Irretocável a manifestação do Ministério Público de Contas acerca da incompetência desta Corte de Contas para analisar do presente expediente, *"pois, em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de "pensão" contida no art. 71, III, da CF/88, tratando-se, na verdade, de cumprimento de decisão judicial que a atribuiu aos autores, a qual, como se infere dos autos, já transitou em julgado*".
Desta feita, em consonância com o opinativo ministerial, voto pelo não conhecimento do expediente e pela devolução do mesmo à origem
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer o feito e determinar sua devolução à origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1318/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 34955-2/07
INTERESSADO: LEONEL MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RESERVA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR: CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NA LEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS CONFIGURADO "EFEITO CASCATA" I:– LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.031/2.007, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de maio de 2.007, por meio do qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Leonel Martins de Oliveira, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 1° de abril de 1.982, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 01 dia. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, I, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.811,46 mensais, conforme cálculo a folhas 17. A Diretoria Jurídica (Parecer 11.675/2.007) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11.367/2.007) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o "efeito cascata". Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.
Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:
"*Quanto ao adiconal por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.° 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.*
Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.° 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.° da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003".
Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1.998), pois a vedação ao "cálculo em cascata" impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.
Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude de o Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato objeto deste processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1319/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 372570/04
INTERESSADO: ADELAR GUIMARÃES DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR – INEXISTÊNCIA DE ATOS A SEREM REGISTRADOS – BAIXA DO EXPEDIENTE À ORIGEM, APÓS AS DEVIDAS ANOTAÇÕES JUNTO AOS CADASTROS DA DIJUR.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal complementares realizadas pelo(a) Município de Manfrinópolis, referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/2.002, para provimento do(s) cargo(s) de médico veterinário. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 193/2.002, publicado no Jornal de Beltrão de 15 de abril de 2.004.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9.5971/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 11.173/2.007) manifestam-se devolução dos autos à origem, ante a inexistência de admissão a ser registrada.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que não existem admissões complementares a serem registradas por esta Corte, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa à origem do presente expediente, após as devidas anotações junto aos cadastros da DIJUR.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a baixa à origem do expediente, após as devidas anotações junto aos cadastros da DIJUR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1320/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 41524-4/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – ÉPOCA EM QUE O MUNICÍPIO ENCONTRAVA-SE COM O LIMITE DA DESPESA DE PESSOAL EXTRAPOLADO – AUSENTE A ELIMINAÇÃO DO EXCESSO NOS DOIS PERÍODOS SUBSEQÜENTES – ATOS QUE PROVOCAM AUMENTO NA DESPESA DE PESSOAL SÃO NULOS DE PLENO DIREITO – **NEGATIVA DE REGISTRO DOS ATOS QUE AUMENTARAM A DESPESA DE PESSOAL** – A ATUAL ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ DECRETAR A NULIDADE DAS ADMISSÕES QUE FORAM REALIZADAS QUANDO O MUNICÍPIO ESTAVA COM O LIMITE EXCEDIDO – AS NULIDADES DEVERÃO SER DECRETADAS SEQÜENCIALMENTE DA ORDEM DO MAIS RECENTE PARA O MAIS ANTIGO – LEGALIDADE DO CONCURSO – CORREÇÃO DOS REGISTROS FUNCIONAIS ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizadas pelo(a) Município de Figueira, referentes ao concurso público regido pelo Edital 001/2004, publicado no Panorama Regional de 21 de abril a 05 de maio de 2004, para provimento do(s) cargo(s) de professor de ensino infantil, atendente de consultório dentário, auxiliar de serviços gerais II, office boy, motorista e operador de máquinas leves. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 005/2004, publicado no Panorama Regional de 21 a 31 de maio de 2004.
O então Prefeito Municipal, senhor Jaime Higino dos Santos noticiou que a contratação dos professores classificados até o 10° colocado não aumentariam a despesa de pessoal. Entretanto, as demais contratações eram desaconselháveis pois acarretariam aumento de percentual de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000. Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) ato(s) de nomeação: Decretos 066, 067, 069, 070, 077, 078, 079, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064 e 065 todos de 2004.
Em nova manifestação, o atual Prefeito Municipal, senhor Geraldo Garcia Molina afirma que ao assumir o Poder Executivo Municipal deparou-se com uma folha de pagamento que havia extrapolado os limites legais. Assegurou que começou a promover ajustes e tomar as devidas providências. Exoneraram-se praticamente todos os cargos comissionados, horas extras foram cortadas e, ainda assim, o índice não foi atingido.
Não restando outra alternativa, iniciaram-se processos de demissão dos servidores. Contudo, embora tenha tomado todos os cuidados, o Poder Judiciário determinou a reintegração dos servidores.
A Diretoria Jurídica (Parecer n° 9956/07) entendendo que o Município não atendeu à Lei de Responsabilidade Fiscal, extrapolando o limite de gastos com pessoal, ratificou os pareceres anteriores, opinando pela negativa de registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 9990/07) compreende que, inalterada a situação certificada em manifestações anteriores, opina pela negativa de registro das admissões constantes nos protocolados 415244/04 e 424596/04, reiterando a necessidade de análise das medidas e providências sugeridas às fls. 208/209.
As medidas sugeridas foram: notificação do ordenador de despesas responsável, em face da tipificação da *conduta* descrita no artigo 5.º, IV, da Lei Federal 10028/00 (*sujeita à multa*), pois, conforme certificado, não foram adotadas as medidas visando à eliminação do *excesso nos dois períodos subseqüentes à extrapolação;* comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual; todos os expedientes desta espécie sejam examinados pela DCM ou que, então, sejam franqueados os dados para DIJUR, compondo a análise do limite dos gastos com pessoal item de referência obrigatória na instrução dos autos, bem como seja exigido do Poder Público a apresentação dos documentos a que se referem os artigos 16 e 17 da LRF, notadamente as estimativas de impacto orçamentário-financeiro; e, o apensamento destes autos aos de n.º 424596/04.
Solicitei nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Informação n° 1438/07), na qual foi anexada uma tabela de demonstração das despesas com pessoal, nos exercícios de 2004 a 2006. Anteriormente, esta Unidade já havia se manifestado informando que na data base de 30.06.2004 o Poder Executivo Municipal havia extrapolado o limite previsto no art. 20, III, b da LRF, não tendo eliminado nos dois períodos seguintes.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente informo que, atendendo a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinei o apensamento do protocolo n° 424596/04 a este feito, consoante depreende-se do despacho de fls. 212.
Todavia, revendo tal necessidade, retifico o posicionamento, uma vez que não se trata de complementação de admissão de pessoal e por entender que, embora a situação seja única, isto é, a admissão de pessoal com extrapolação do limite imposto na lei, entendo que cada edital deverá ser apreciado em autos apartados. Por tais motivos determinei o desapensamento dos autos n° 42459-6/04 deste.
Quanto ao mérito, sabe-se que a LRF dispôs em seu art. 21 que será *nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal.* Tal ato deverá ser apurado por meio dos estudos relativos aos planos de validade e eficácia dos atos administrativos.
Assim ensina a doutrina:
Entende-se como nulo de pleno direito o ato que não é válido, ou seja, que não contém todos os requisitos necessários para sua eficácia. São os atos prejudicados por possuírem vícios nos elementos que o constituem ou nos procedimentos que lhes deram origem. Esses atos não produzem nenhum efeito válido e, assim, não geram direitos a seus beneficiários.
Por esse artigo a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece as condições de validade e eficácia de qualquer ato de que resulte aumento das despesas com pessoal, determinando que sejam observadas a exigência de prévia dotação orçamentária, suficiente à cobertura das despesas estimadas, a existência de autorização específica na LDO e a comprovação de que a nova despesa está compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas no Plano Plurianual e na LDO.
Ora, se a lei textualmente considera **nulo de pleno direito** qualquer ato que importe aumento na despesa de pessoal, lógico será entender que as admissões realizadas pelo Município de Figueira e que extrapolaram o limite da despesa de pessoal são nulas também.
Esta nulidade é absoluta, quer dizer, o vício não pode ser corrigido por ser insanável, tornando inconvalidável o ato administrativo de admissão. A invalidação do ato opera efeitos *ex tunc*, ou seja, a nulidade retroage até o momento em que o ato foi constituído, não havendo que se falar, sequer, em segurança jurídica em face do tempo decorrido.
Todavia, embora as admissões sejam nulas de pleno direito, algumas conseqüências advirão para os servidores. Sob este aspecto leciona Frederico Jorge Gouveia de MELO:
A nova ordem legal traz, ainda, implicações para os servidores, que são diretamente afetados pelas mudanças. Os atos que formalizam suas admissões/contratações, por serem complexos, estão sujeitos à análise (e homologação) do Tribunal de Contas. Se os respectivos atos forem nulos, conseqüências advirão para os admitidos irregularmente.
A nulidade, neste caso, é absoluta, portanto não comporta saneamento do vício. Logo, deverá necessariamente ser declarada pela autoridade prolatora, com o afastamento do servidor, não se cogitando assim qualquer direito remanescente ao mesmo, senão aqueles relativos à remuneração pelos serviços prestados à Administração.
Mas se o administrador, após a exoneração, constatar a possibilidade legal de novamente nomear aquele que foi afastado por vício no ato admissório, poderá fazê-lo, sendo que o novo ato não operará *ex tunc*, mas *ex nunc* (a partir de sua publicação).

No entanto, quando o autor afirma ser possível e legal nomear novamente os servidores afastados em virtude da constatação de vícios no ato de admissão, ressalta que há que estarem satisfeitos os requisitos de admissão, ou seja, que tenha sido previamente aprovado em concurso público e que a ordem classificatória esteja sendo obedecida, isso tudo, por óbvio, desde que os limites legais estabelecidos na LRF estejam sendo observados.
Ressalte-se que o concurso é legal e válido. Que ao negar registro, esta Corte não o está fazendo com relação ao concurso, mas sim, com relação às admissões realizadas, exclusivamente, no período em que ocorreu a extrapolação do limite com gasto de pessoal, por serem nulas de pleno direito. Ademais, conforme se depreende das lições do autor acima mencionado, a administração pública deverá, caso ainda seja válido o concurso e após retornar aos limites legalmente estabelecidos, admitir ou readmitir os servidores concursados, observada a ordem de classificação.
Destaque-se apenas que, ao readmitir os servidores deverá promover uma correção nos registros funcionais, para que possam operar seus devidos efeitos, bem como para que sejam ainda garantidos os direitos previdenciários aos servidores no sistema de compensação com o regime geral.
Assim, sabendo-se que são nulos todos os atos que importem em aumento da despesa com pessoal, conclui-se que não os são os que não extrapolarem o limite legal.
Portanto, considerando a afirmativa feita pelo então Prefeito, senhor Jaime Higino dos Santos, de que a contratação dos professores classificados até o 10° colocado não acarretaria aumento na despesa de pessoal, desde que o Município ainda não estivesse com este limite extrapolado, entendo que estas admissões poderiam ser registradas. Saliento, porém, que as demais admissões realizadas quando os limites já haviam sido ultrapassados, deverão ser decretadas nulas de pleno direito, conforme preceitua a lei.
Acrescente-se aqui a necessidade do encaminhamento de cópias do feito ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade do ex-Prefeito, senhor Jaime Higino dos Santos, considerando a sua conduta pode ser tipificada como ato de improbidade administrativa.
Diante da ciência de que, desde o exercício de 2004 o Município de Figueira encontrava-se nesta situação e que nenhuma medida foi tomada para eliminação do excesso nos dois períodos seguintes, proponho que, na fase de execução da decisão, a atual administração reveja todos os atos de admissão de pessoal realizados a partir do momento em que o Município passou a extrapolar o limite de gasto com pessoal e que, seqüencialmente e por ordem do mais recente para o mais antigo, promova a nulidade das contratações. Isso tudo porque se 'ocorreram outras nomeações posteriores, mesmo em situação de enquadramento ao limite para despesas com pessoal, a Administração cometeu preterição dos primeiros colocados, razão pela qual também aqueles atos são ilegais'.
Além disso, saliente-se que a atual administração deverá comprovar *documentalmente* que adotou as medidas necessárias para o retorno aos limites fixados na lei.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro as admissões que importaram em extrapolação do limite de gasto com pessoal, constantes neste protocolado, embora o concurso seja legal e válido.
Que sejam declarados nulos de pleno direito os decretos de nomeação dos servidores cujas admissões foram realizadas quando os limites legais já haviam sido excedidos, devendo ser realizado seqüencialmente e por ordem do mais recente para o mais antigo, promovendo-se a nulidade das contratações. Posteriormente, para que procedam à correção dos registros funcionais.
Que a Administração comprove, documentalmente, quais medidas foram tomadas para que o Município retorne aos limites legais com as despesas de pessoal.
Encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade do ex-gestor, senhor Jaime Higino dos Santos, frente à Lei de Improbidade Administrativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1321/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 42459-6/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – ÉPOCA EM QUE O MUNICÍPIO ENCONTRAVA-SE COM O LIMITE DA DESPESA DE PESSOAL EXTRAPOLADO – AUSENTE A ELIMINAÇÃO DO EXCESSO NOS DOIS PERÍODOS SUBSEQÜENTES – ATOS QUE PROVOCAM AUMENTO NA DESPESA DE PESSOAL SÃO NULOS DE PLENO DIREITO – **NEGATIVA DE REGISTRO DOS ATOS QUE AUMENTARAM A DESPESA DE PESSOAL** – A ATUAL ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ DECRETAR A NULIDADE DAS ADMISSÕES QUE FORAM REALIZADAS QUANDO O MUNICÍPIO ESTAVA COM O LIMITE EXCEDIDO – AS NULIDADES DEVERÃO SER DECRETADAS SEQÜENCIALMENTE DA ORDEM DO MAIS RECENTE PARA O MAIS ANTIGO – LEGALIDADE DO CONCURSO – CORREÇÃO DOS REGISTROS FUNCIONAIS ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) **complementares** de pessoal realizadas pelo(a) Município de Figueira, referentes ao concurso público regido pelo Edital 002/02.
O concurso foi aberto para a admissão de agentes administrativos II, advogados, auxiliar veterinário, técnico agrícola, agente administrativo I, assistente social, auxiliar de fiscal de tributos, psicólogo, servente escolar, operador de máquinas, assistente administrativo, telefonista, recepcionista, guardião, auxiliar de biblioteca, dentista II e professor – magistério.
O(A) Prefeito(a) Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da(s) contratação(ões) em tela. Entretanto, as duas declarações firmadas pelo ex-gestor, anexadas aos autos, asseguram que se tratam dos Editais 005/03 e 001/2004 e não do Edital ora em análise.
Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) ato(s) de nomeação: Decretos 163/03, 007/04, 022/04, 020/04, 018/04, 021/04, 023/04, 019/04, 028/04, 027/04, 026/04, 081/04, 080/04, 083/04, 084/04, 073/04, 082/04, 074/04, 075/04, 072/04, 076/04, 071/04, 068/04, 056/04, .
A Diretoria de Contas Municipais (Informação n° 806/06) informou que na data base de 30/06/2004 o Poder Executivo Municipal extrapolou o limite previsto no art. 20, III, b da LRF, não tendo eliminado o excesso nos dois períodos seguintes em atenção ao art. 23 da referida Lei, conforme indica o percentual acima de 54% na data base de 30/04/2005. Mantido o excesso em 31/08/2005, permanece o Município em situação irregular.
A Diretoria Jurídica (Parecer n° 5784/06), manifestou-se pela negativa de registro das admissões sob comento, em face da extrapolação do limite previsto na LRF não tendo eliminado excesso, permanecendo em situação irregular.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 10237/06) opinou pela negativa de registro das admissões, devendo o Município adotar as medidas necessárias para o reenquadramento das despesas com pessoal aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, obedecido o *devido processo legal*; pela notificação do ordenador de despesas responsável, em face da tipificação da *conduta* descrita no artigo 5.º, IV, da Lei Federal 10028/00 (*sujeita à multa*), pois, conforme certificado, não foram adotadas as medidas visando à eliminação do *excesso nos dois períodos subseqüentes à extrapolação* (inf. 806/06-DCM), havendo esta Corte expedido os competentes alertas; pela comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, XI, da CRFB, para que apure o cometimento de eventual ato de improbidade administrativa/crime contra as finanças públicas.
Por fim, ressaltou que os fatos examinados foram descortinados *a par* de um procedimento corriqueiro deste Tribunal na análise de admissões de pessoal, razão pela qual se requer seja seriamente considerado pela Corte a necessidade de que todos os expedientes desta espécie sejam examinados pela DCM ou que, então, sejam franqueados os dados para DIJUR, compondo a análise do limite dos gastos com pessoal item de referência obrigatória na instrução dos autos, bem como seja exigido do Poder Público a apresentação dos documentos a que se referem os artigos 16 e 17 da LRF, notadamente as estimativas de impacto orçamentário-financeiro.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente informo que, atendendo a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinei o apensamento deste ao protocolo n° 41524-4/04.
Todavia, revendo tal necessidade, retifico o posicionamento, uma vez que não se trata de complementação de admissão de pessoal e por entender que, embora a situação seja única, isto é, a admissão de pessoal com extrapolação do limite imposto na lei, entendo que cada edital deverá ser apreciado em autos apartados.
Por tais motivos determinei o desapensamento destes autos.
Quanto ao mérito, sabe-se que a LRF dispôs em seu art. 21 que será *nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal.* Tal ato deverá ser apurado por meio dos estudos relativos aos planos de validade e eficácia dos atos administrativos.
Assim ensina a doutrina:
Entende-se como nulo de pleno direito o ato que não é válido, ou seja, que não contém todos os requisitos necessários para sua eficácia. São os atos prejudicados por possuírem vícios nos elementos que o constituem ou nos procedimentos que lhes deram origem. Esses atos não produzem nenhum efeito válido e, assim, não geram direitos a seus beneficiários.
Por esse artigo a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece as condições de validade e eficácia de qualquer ato de que resulte aumento das despesas com pessoal, determinando que sejam observadas a exigência de prévia dotação orçamentária, suficiente à cobertura das despesas estimadas, a existência de autorização específica na LDO e a comprovação de que a nova despesa está compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas no Plano Plurianual e na LDO.
Ora, se a lei textualmente considera **nulo de pleno direito** qualquer ato que importe aumento na despesa de pessoal, lógico será entender que as admissões realizadas pelo Município de Figueira e que extrapolaram o limite da despesa de pessoal são nulas também.
Esta nulidade é absoluta, quer dizer, o vício não pode ser corrigido por ser insanável, tornando inconvalidável o ato administrativo de admissão. A invalidação do ato opera efeitos *ex tunc*, ou seja, a nulidade retroage até o momento em que o ato foi constituído, não havendo que se falar, sequer, em segurança jurídica em face do tempo decorrido.
Todavia, embora as admissões sejam nulas de pleno direito, algumas conseqüências advirão para os servidores. Sob este aspecto leciona Frederico Jorge Gouveia de MELO:
A nova ordem legal traz, ainda, implicações para os servidores, que são diretamente afetados pelas mudanças. Os atos que formalizam suas admissões/contratações, por serem complexos, estão sujeitos à análise (e homologação) do Tribunal de Contas. Se os respectivos atos forem nulos, conseqüências advirão para os admitidos irregularmente.
A nulidade, neste caso, é absoluta, portanto não comporta saneamento do vício. Logo, deverá necessariamente ser declarada pela autoridade prolatora, com o afastamento do servidor, não se cogitando assim qualquer direito remanescente ao mesmo, senão aqueles relativos à remuneração pelos serviços prestados à Administração.
Mas se o administrador, após a exoneração, constatar a possibilidade legal de novamente nomear aquele que foi afastado por vício no ato admissório, poderá fazê-lo, sendo que o novo ato não operará *ex tunc*, mas *ex nunc* (a partir de sua publicação).
No entanto, quando o autor afirma ser possível e legal nomear novamente os servidores afastados em virtude da constatação de vícios no ato de admissão, ressalta que há que estarem satisfeitos os requisitos de admissão, ou seja, que tenha sido previamente aprovado em concurso público e que a ordem classificatória esteja sendo obedecida, isso tudo, por óbvio, desde que os limites legais estabelecidos na LRF estejam sendo observados.
Ressalte-se que o concurso é legal e válido. Que ao negar registro, esta Corte não o está fazendo com relação ao concurso, mas sim, com relação às admissões realizadas, exclusivamente, no período em que ocorreu a extrapolação do limite com gasto de pessoal, por serem nulas de pleno direito. Ademais, conforme se depreende das lições do autor acima mencionado, a administração pública deverá, caso ainda seja válido o concurso e após retornar aos limites legalmente estabelecidos, admitir ou readmitir os servidores concursados, observada a ordem de classificação.
Destaque-se apenas que, ao readmitir os servidores deverá promover uma correção nos registros funcionais, para que possam operar seus devidos efeitos, bem como para que sejam ainda garantidos os direitos previdenciários aos servidores no sistema de compensação com o regime geral.
Assim, sabendo-se que são nulos todos os atos que importem em aumento da despesa com pessoal, conclui-se que não os são os que não extrapolarem o limite legal.
Portanto, desde que o Município ainda não estivesse com este limite extrapolado entendo que as admissões poderiam ser registradas. Saliento, porém, que as demais admissões realizadas quando os limites já haviam sido ultrapassados, deverão ser decretadas nulas de pleno direito, conforme preceitua a lei.
Acrescente-se aqui a necessidade do encaminhamento de cópias do feito ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade do ex-Prefeito, senhor Jaime Higino dos Santos, considerando a sua conduta pode ser tipificada como ato de improbidade administrativa.
Diante da ciência de que, desde o exercício de 2004 o Município de Figueira encontrava-se nesta situação e que nenhuma medida foi tomada para eliminação do excesso nos dois períodos seguintes, proponho que, na fase de execução da decisão, a atual administração reveja todos os atos de admissão de pessoal realizados a partir do momento em que o Município passou a extrapolar o limite de gasto com pessoal e que, seqüencialmente e por ordem do mais recente para o mais antigo, promova a nulidade das contratações. Isso tudo porque se 'ocorreram outras nomeações posteriores, mesmo em situação de enquadramento ao limite para despesas com pessoal, a Administração cometeu preterição dos primeiros colocados, razão pela qual também aqueles atos são ilegais'.
Além disso, saliente-se que a atual administração deverá comprovar *documentalmente* que adotou as medidas necessárias para o retorno aos limites fixados na lei.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro as admissões que importaram em extrapolação do limite de gasto com pessoal, constantes neste protocolado, embora o concurso seja legal e válido.
Que sejam declarados nulos de pleno direito os decretos de nomeação dos servidores cujas admissões foram realizadas quando os limites legais já haviam sido excedidos, devendo ser realizado seqüencialmente e por ordem do mais recente para o mais antigo, promovendo-se a nulidade das contratações. Posteriormente, para que procedam à correção dos registros funcionais.
Que a Administração comprove, documentalmente, quais medidas foram tomadas para que o Município retorne aos limites legais com as despesas de pessoal.
Encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade do ex-gestor, senhor Jaime Higino dos Santos, frente à Lei de Improbidade Administrativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1322/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 22005-0/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DO SIM-AP – ALERTA PARA QUE SEJAM ATUALIZADOS OS DADOS DO SISTEMA SIM-AP, SOB PENA DE MULTA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA SEM LICITAÇÃO – AUSENTE PROCEDIMENTO DE DISPENSA – DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO – AO TRIBUNAL NÃO É DADO O PODER DE SUBSTITUIR O ADMINISTRADOR – OBSERVADO VALOR MÁXIMO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO – ILEGALIDADES AFASTADAS – AUSÊNCIA DE PROVA DE TÍTULOS PARA OS CARGOS DE PROFESSOR – PRECEDENTES DESTA CASA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES – ORIENTAÇÕES AO ADMINISTRADOR PÚBLICO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizadas pelo(a) Município de Marquinho, referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/2006, publicado no Diário de Guarapuava de 14 e 15 de janeiro de 2006, para provimento do(s) cargo(s) de assistente social, contador, controlador interno, fonoaudiólogo, médico veterinário, nutricionista, professor, psicólogo e técnico em agropecuária. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto n° 015/2006, publicado no Diário de Guarapuava de 15 de março de 2006.
O(A) Prefeito(a) Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da(s) contratação(ões) em tela. Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) ato(s) de nomeação: Decretos 32, 31, 30, 29, 28, 34, 41, 48, 52, 53 e 54, todos de 2006.
O processado foi diligenciado à origem para que fossem prestados esclarecimentos acerca da contratação da empresa Okonoski & Venson Ltda., encarregada de elaborar e corrigir as provas relativas ao concurso em análise.
Ainda foram solicitados esclarecimentos acerca da limitação de idade imposta no edital, bem como da ausência do nome de uma das servidoras contratadas no SIM-AP.
O Prefeito afirmou que nenhum candidato teve a sua inscrição vedada em face da ausência de idade mínima, motivo pelo qual entende que a exigência de idade mínima imposta no edital não ocasionou qualquer dano aos interessados.
Relativo à contratação da empresa, assegurou que cópia do contrato foi anexada ao expediente e que no momento da assinatura do contrato a municipalidade acreditou estar agindo da melhor forma possível, contratando empresa com condições e capacidade de elaboração e aplicação do concurso público. A Municipalidade anexou declarações de outros Municípios afirmando que a empresa contratada prestou os serviços a eles de forma satisfatória, não havendo nada que a desabonasse.
Por fim, quanto à movimentação da admissão da servidora Fernanda Bonini Victor, no sistema SIM-AP, afirmou que procedeu à devida informação, conforme relatório anexado.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9346/07) informou que em nova pesquisa junto ao SIM-AP, não foi localizada a movimentação da servidora citada, tendo sido a mesma, provavelmente, preenchido de forma incorreta, uma vez que tal movimentação não está disponibilizada no sistema.

Contudo, alertou que tais informações são indispensáveis para as próximas análises, sob pena de negativa de registro, podendo tal questão ser relevada no momento, uma vez que as nomeações são anteriores à vigência da normatização do SIM-AP.
Quanto aos demais documentos, opinou ***pela legalidade e registro*** das admissões aos cargos de contador, nutricionista, psicólogo, técnico em agropecuária, e ***pela negativa de registro*** para as admissões aos cargos de professor uma vez que mesmo diante de esclarecimentos prestado pelo Município, tais admissões ainda se revestem de inconstitucionalidade diante do descumprimento ao art. 206, V.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 11722/07) assegurou que foram não atendidos os requisitos legais para a contratação de empresa responsável pela aplicação do concurso público em questão. Ademais, entende que a tal liberdade da Administração alegada não convence.
Em face disso, opinou pela negativa de registro.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com relação à movimentação do nome da servidora no SIM-AP, corroborando o entendimento da Diretoria Jurídica, entendo possível que seja ressalvada a ausência do nome da servidora no sistema. Contudo, entendo prudente que seja feito uma alerta à municipalidade para que preencha corretamente o sistema informatizado, mantendo-o atualizado, acrescentando apenas que poderá ser aplicada multa administrativa ao caso.
Pertinente à questão da limitação de idade, considerando que não houve qualquer impugnação ao edital, entendo que, embora irregular tal imposição, não há que se anular o concurso por tais motivos. Sopesem-se aqui princípios jurídicos da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade em confronto com o da legalidade.
No que tange à **contratação direta** da empresa Okonoski & Venson Ltda., para elaboração e condução dos procedimentos do concurso público, no valor de R$ 5.700,00 (conforme consta no contrato), sem qualquer procedimento de licitação ou processo de dispensa desta, ensina Diógenes GASPARINI:
Atualmente a Administração Pública interessada na admissão ou contratação de pessoal tem se valido de empresas especializadas na organização e realização de concursos públicos com essa finalidade...À empresa contratada cabem todas as operações materiais ao bom resultado do certame...O contrato celebrado é administrativo e para sua formalização exige licitação, embora seja possível, sob certas circunstâncias, a contratação dessa empresa por inexigibilidade desse procedimento, com fulcro no art. 25, II, da lei federal das licitações.
No caso, verifico a inexistência de um procedimento formal de dispensa de licitação para a contratação da empresa citada. Todavia, segundo noticia o Prefeito, o processo seletivo transcorreu de forma adequada e esperada, mas que ocorrendo necessidade de contratação de serviços similares, a municipalidade observará e exigirá maior comprovação da capacidade alegada e necessária da empresa.
Todavia, não se vislumbra a existência de qualquer impugnação ou reclamação de candidatos no concurso público em comento. Ademais, mantenho meu entendimento anteriormente exarado em outros processados de que não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.
Com relação à dispensa da licitação destaco que *"a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração"*.
Diante dessa discricionariedade que possui a Administração, advertiu Edgar GUIMARÃES:
Não se pretende que o Tribunal de Contas possa decidir o mérito dos atos administrativos, anulando a discricionariedade do administrador público. Com razão afirma Marçal Justen Filho que o mérito da ação discricionária não se sujeita à revisão nem mesmo pelo Poder Judiciário.
A Corte de Contas, no exercício de sua função institucional, deve verificar a adequação entre os pressupostos de fato e os pressupostos de direito que ensejaram a escolha administrativa, constatando ainda a existência do desvio de finalidade ou abuso de poder.
Continua o autor:
Não se objetiva a substituição do administrador pelo Tribunal de Contas no processo de fiscalização da decisão administrativa. O que se defende é a análise das circunstâncias que levaram à referida decisão e que fundamentaram os critérios de oportunidade e conveniência utilizados pelo agente público.
Assim sendo, verifico que, sem adentrar em questões de discricionariedade, entendo que o administrador, na margem de oportunidade e conveniência que lhe é dada, optou por não licitar a contratação de empresa para a realização do concurso público, uma vez que entendeu ser mais vantajoso para o Município. Saliente-se ainda que o valor proposto estava dentro do limite para a dispensa do certame, conforme prevê a lei de licitações e contratos.
Embora não se vislumbre dos documentos anexados aos autos qualquer procedimento de dispensa de licitação, tampouco as justificativas para a tomada de tal decisão, ainda que sejam exigências necessárias conforme preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93, com base no princípio da economicidade, entendo que esta falha pode ser motivo de ressalva.
Contudo, entendo prudente que seja feito um alerta ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate diretamente sem uma pesquisa mais apurada de quais empresas prestam tais serviços. Ademais, o simples fato dessa empresa ter prestado os mesmos serviços aos Municípios de Virmond e de Campina do Simão, compreendo que isso não deve ser motivo suficiente para que se contrate com dispensa de licitação. Visando resguardar a lisura do concurso e afastar qualquer possibilidade de vir a ser sancionado por crime de responsabilidade, o administrador deverá cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e pagando com recursos públicos é idônea e possui estrutura suficiente para arcar com tais responsabilidades.
Munir-se de tais garantias não é só um direito do administrador, mas um dever, uma vez que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros.
Por fim, quanto ao aventado pela Diretoria Jurídica quanto à negativa de registro dos professores, em face da ausência de provas de títulos, conforme exige a Constituição Federal no art. 206, inciso V, já me manifestei de forma contrária à proposição feita pela unidade técnica, embora, ressalte-se que assiste razão à Diretoria.
Ora, a Carta Federal é enfática ao estabelecer a necessidade de que as admissões dos profissionais da educação escolar se perfaçam por meio de *concurso público de provas e títulos*, diferente do que consta no art. 37, inciso II do mesmo diploma que faculta ao administrador optar apenas por provas ou por provas e títulos. Assim, diante da inexistência de poder discricionário compreendo que a prova de títulos seria imprescindível neste caso.
Porém, em que pese este seja o entendimento pautado no princípio da legalidade, atentando para outras decisões desta Casa (vide Acórdão nº. 3202/06, exarado no protocolo nº. 103320/06 do Município de Nova Olímpia; Acórdão 1038/07, protocolo nº. 228398/04 do Município de Cianorte; Acórdão nº. 3310/06, protocolado 517691/04 do Município de Cambará e Acórdão 923/2007 do Município de Almirante Tamandaré) que, em casos semelhantes já se manifestou pelo registro pautada no princípio da razoabilidade, entendo possível que tal questão seja relativizada e que, mediante a ponderação de valores no caso concreto, excepcionalmente, aceitem-se tais admissões, recomendando-se apenas para que nos próximos concursos realizados para tais cargos a Municipalidade observe o que dispõe a Constituição Federal.
Diante do exposto, voto pela legalidade e registro das admissões.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal. Ressalte-se ainda o alerta que deverá ser feito ao Município para que atualize os dados do SIM-AP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1323/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 30023-1/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ATALAIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – PARENTES DO PREFEITO PODEM PARTICIPAR DO CONCURSO EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS, DESDE QUE O PREFEITO NÃO PARTICIPE DE NENHUM ATO DO CERTAME – CONCURSO PÚBLICO COMANDADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO – SERVIDORA QUE PARTICIPA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SEM QUALQUER REMUNERAÇÃO, NÃO CUMULA CARGOS IRREGULARMENTE – OS ATOS QUE EMANAM DO GESTOR TÊM PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA SEM LICITAÇÃO – PROCEDIMENTO DE DISPENSA – DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO – AO TRIBUNAL NÃO É DADO O PODER DE SUBSTITUIR O ADMINISTRADOR – OBSERVADO VALOR MÁXIMO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO – ILEGALIDADES AFASTADAS – LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES – ORIENTAÇÕES AO ADMINISTRADOR PÚBLICO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizadas pelo(a) Município de Atalaia, referentes ao concurso público regido pelo Edital 01/2005, publicado no Jornal O Regional de 04/12/2005, para provimento do(s) cargo(s) de médico (ginecologista e obstetrícia), nutricionista, cirurgião dentista, contador, enfermeira padrão, assistente social, monitor de informática, assistente tributário, técnico em finanças, auxiliar técnico em administração, fiscal de tributos, técnico agrícola, professor, professor de educação física, atendente de creche, agente de saúde, auxiliar administrativo, auxiliar de enfermagem, auxiliar técnico desportivo, motorista, operador de máquinas pesadas, operador de máquinas leves, pedreiro, vigilante, serviços gerais, auxiliar de serviços gerais e gari. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto n° 0004/2006, publicado no Jornal o Regional de 15/01/2006.
Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) ato(s) de nomeação: Decretos 0024/2006 (Professora), 035/2006 (Professora), 0049/2006 (Professor de Educação Física), 0025/2006 (motorista), 0026/2006 (Operador de Máquina Leve), 0050/2006 (médico), 0064/2006 (cirurgião dentista), 0027/2006 (contador), 0047/2006 (monitor de informática), 0028/2006 (assistente tributário), 0029/2006 (auxiliar técnico em administração), 0023/2006 (atendente de creche), 0036/2006 (atendente de creche), 0063/2006 (agente de saúde), 0048/2006 (auxiliar técnico desportivo), 0030/2006 (pedreiro), 0022/2006 (vigilante), 0021/2006 (serviços gerais), 0031/2006 (gari) e 0081/2006 (atendente de creche).
O(A) Prefeito(a) Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na LC 101/2.000 estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos da(s) contratação(ões) em tela (fl. 275).
Procurando atender às solicitações contidas nas diligências propostas por este Tribunal, o Prefeito esclareceu que o candidato César Augusto Gilio é seu filho e que a candidata Erica Patrícia Gilio é sua sobrinha. Afirmou que a Empresa Mandato Consultoria Ltda. realiza concurso público ao Município de Atalaia e demais Municípios desde 1997 e que todos os processos foram apreciados e aprovados por esta Corte. Aduziu que a empresa garante que todos os elaboradores das provas são profissionais ligados a área de atuação e devidamente inscritos em seus respectivos conselhos. Encaminhou cópia do contrato firmado com a empresa, considerando a dispensa de licitação para a contratação desta. Informou que a empresa foi contratada devido a serviços prestados no Poder Legislativo Municipal e por informações positivas de outros Municípios.
Encaminhou os empenhos e nota fiscal referente ao pagamento das despesas realizadas com a empresa contratada, bem como anexou a qualificação profissional dos sócios da empresa.
A Diretoria Jurídica (Parecer n° 10409/2007) entendeu que a diligência foi plenamente atendida, motivo pelo qual opinou pelo registro das presentes admissões.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 10238/07) discorda da conclusão esboçada pela Diretoria Jurídica, posicionando-se pela negativa de registro das admissões realizadas.
Fundamentando tal conclusão, afirma que o Município declarou ter contratado diretamente a empresa Mandato Consultoria Ltda., sediada em Curitiba, para prestar serviços de assessoria e consultoria na elaboração do Concurso Público ora analisado, com base no art. 24, II, da Lei nº. 8666/93.
Que em relação ao questionado no item "e" do Parecer Ministerial nº. 7619/07 ("considerando a especificidade dos cargos a serem supridos, comprovar a qualificação profissional dos sócios da empresa Mandato, comprovando a subcontratação e o pagamento de outros profissionais para avaliação nas áreas específicas, conforme alegado pela empresa às fls. 533"), foi encaminhada a documentação de fls. 561 a 570, donde se extrai que os sócios da referida empresa (Sr. Benjamim Burigo Filho, Técnico em Contabilidade [fls. 563] e Sr. Marcelo Mascari Burigo, Tecnólogo em Construção Civil [fls. 570]) não possuem qualificação profissional para elaboração de provas objetivando a seleção de candidatos para os cargos em comento, não restando comprovada a subcontratação de profissionais para tanto habilitados, não sendo possível nominar, portanto, quem foram as pessoas que de fato elaboraram e corrigiram as provas.
Diante disso, verifica-se que o Município, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio Carlos Gilio, dentre todos os prestadores de serviço na seara da elaboração de provas para concursos públicos, optou por contratar diretamente empresa situada na capital do Estado que sequer ostentava em seus quadros profissionais versados nas áreas de Magistério, Medicina, Odontologia, Enfermagem, Informática e Nutrição.
Salienta que o Prefeito reconheceu que o Sr. César Augusto Gilio, aprovado em 1º lugar para o cargo de Cirurgião Dentista, é filho do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Carlos Gilio, sendo a Sra. Erica Patrícia Gilio, aprovada em 2º lugar para o cargo de Agente de Saúde, sua sobrinha.
A participação de parentes em 1º e 3º grau do Chefe do Poder Executivo em Concurso Público somente é possível quando este for presidido por pessoa distinta, já que os atos devem ser realizados sob o comando de autoridade absolutamente imparcial, sem qualquer interesse subjetivo que possa influenciar na condução do certame.
Diante disso, entende que ao tomar conhecimento de que dois parentes próximos (filho e sobrinha) tencionavam concorrer aos cargos, surgiu para o Alcaide a obrigação moral e constitucional de declarar-se suspeito e retirar-se da condução do Concurso. A partir do momento em que optou por continuar à frente do certame, surge a presunção de que todos os atos praticados estão eivados de nulidade, nulidade que cumpre a esta C. Corte declarar.
Em acréscimo a isso, tem-se que a Sra. Maria de Lourdes Lucredi, única aprovada para o importante cargo de Contador, foi, em 2005, designada pelo Sr. Antônio Carlos Gilio para presidir o Conselho Municipal de Previdência (fls. 572-573), havendo laço de confiança entre eles, não tendo sido comprovado, por outro lado, a alegada inexistência de remuneração pelo desempenho da função, acenando, portanto, para situação de acúmulo irregular de cargos públicos, em violação ao art. 37, XVI, da CF/88.
Por fim, aduziu que o fato de a empresa contratada para a elaboração e correção das provas ter sido escolhida pelo próprio pai e tio dos candidatos com base em critérios injustificados a:– já que existem instituições graduadas de ensino muito mais próximas do Município de Atalaia que poderiam, com competência e economicidade, ter prestado os serviços -, põe em questão, seriamente, a lisura e transparência do certame, malferindo os princípios constitucionais da imparcialidade, da moralidade e da publicidade (art. 37, caput, da CF/88), razão pela qual opinou pela negativa de registro das admissões ora noticiadas, pugnando, finalmente, pela instauração de procedimento apartado de impugnação das despesas efetuadas em favor da empresa contratada para realização do Concurso; pela comunicação do caso à DIJUR, para que atente quando da análise de situações semelhantes; assim como pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que promova as medidas judiciais que entender cabíveis.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando a divergência denotada da leitura dos pareceres, entendo prudente que sejam tecidas algumas considerações.
Ressaltemos primeiramente a questão da participação do filho e da sobrinha do Prefeito no concurso público em análise. O *Parquet* de Contas é categórico ao firmar o entendimento de que a participação de parentes do Prefeito somente é possível quando o concurso for presidido por pessoa distinta do Prefeito, entendendo ainda que, no caso, surgiu a presunção de que todos os atos praticados estão eivados de nulidade.
Com a devida vênia, discordo do posicionamento do *Parquet*, uma vez que, impossibilitando que parentes do Prefeito participem de concursos públicos realizados, estar-se-á afrontando os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas, consoante dispõe a regra inserta no inciso I , do art. 37, da Carta Federal.
Sobre esta regra comenta Luciano FERRAZ:
Logo, todos os brasileiros que preencham requisitos estabelecidos em lei, podem prestar concursos públicos para ingresso nos cargos ou empregos, devendo, no ato da posse – portanto, após o término do certame –, comprovar que atendem àqueles requisitos.
Ademais, dos documentos carreados aos autos, entendo que a presunção a que faz alusão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não deve subsistir, visto que em novembro de 2005 o Prefeito Municipal decretou a constituição da Comissão Especial de Seleção de Pessoal relativa ao Edital n° 01/2005. Este ato, assinado pelo Prefeito, antecedeu ao Edital e todas as demais fases do concurso, que foram assinadas pelo Presidente da Comissão, senhor Valter Olivatti. O Prefeito retornou a assinar os atos a partir da homologação do resultado final, uma vez que se trata de atribuição do Chefe do Poder Executivo.
Do exposto, compreendo que, *formalmente*, não se pode denotar qualquer irregularidade que pudesse macular este concurso, até mesmo porque entendo que os atos praticados pela Administração Pública presumem-se regulares e legais até que sejam contestados. Assim, vislumbro que os atos relativos ao concurso não devem ser anulados, uma vez que o Prefeito não comandou o certame que ficou a cargo do Presidente da Comissão.
No que tange à servidora ocupante do cargo de Contador do Município, aprovada neste concurso, devidamente exonerada do cargo anterior e nomeada pelo Prefeito como membro do Conselho Municipal de Previdência – CMP discordo do posicionamento do Ministério Público. A Lei Municipal que reestruturou o regime próprio de previdência social do Município de Atalaia estabeleceu, em conformidade com o modelo proposto pelo Ministério da Previdência Social, que os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito e **não** serão destituíveis *ad nutum*.
Portanto, não há que se falar exercício de cargo em comissão, uma vez que a própria lei já descaracterizou a nomeação quando afirmou que os membros não serão destituíveis *ad nutum*. Ora, se não se trata de cargo em comissão nem de função gratificada, visto que não é cabível por não se tratar de atribuições especiais relacionadas ao cargo efetivo, tampouco de cargo ou emprego público e, considerando os esclarecimentos prestados pelo Prefeito, de que o Conselho somente pode ser exercido por *servidores efetivos* e *sem remuneração*, entendo que a nomeação da servidora está devidamente justificada.
Por fim, verifiquemos a questão da contratação direta da empresa Mandato Consultoria Ltda. Com relação à contratação de empresa ensina Diógenes GASPARINI:
Atualmente a Administração Pública interessada na admissão ou contratação de pessoal tem se valido de empresas especializadas na organização e realização de concursos públicos com essa finalidade...À empresa contratada cabem todas as operações materiais ao bom resultado do certame...O contrato celebrado é administrativo e para sua formalização exige licitação, embora seja possível, sob certas circunstâncias, a contratação dessa empresa por inexigibilidade desse procedimento, com fulcro no art. 25, II, da lei federal das licitações.

No caso, o que ocorreu foi uma dispensa de licitação, formalizada pelo ato de dispensa n° 01/2005, no valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), juntado aos autos (fl. 552). Segundo noticia o Prefeito, a empresa foi contratada devido a serviços prestados no Poder Legislativo Municipal e por informações positivas de outros Municípios.
É fato que entre outros Municípios, a Mandato Consultoria já realizou concursos públicos em Serranópolis do Iguaçu, Iguatu, Missal, Guaratuba e São Mateus do Sul, além do Município de Atalaia.
No entanto, o concurso público realizado em Guaratuba, no exercício de 2006, foi anulado pelo próprio Executivo Municipal – Decreto 8.393, em face de diversas irregularidades, dentre elas algumas diretamente relacionadas à empresa contratada.
O Ministério Público Estadual fez veicular a informação que em setembro de 2006, a *"Justiça anulou um concurso público realizado pelo município de São Mateus do Sul em junho, que contrataria 26 pessoas para cargos de nível médio e de terceiro grau. Segundo dados do Ministério Público (MP) Estadual, a prefeitura havia dispensado licitação, contratando a empresa Mandato Consultoria Ltda., a mesma que realizou recentemente concurso público em Guaratuba, e que agora está sendo investigada pelo MP. De acordo com o MP, a Promotoria de Justiça de Guaratuba está investigando o concurso realizado em Guaratuba pela Mandato Consultoria porque recebeu reclamações de candidatos de que haveria acontecido irregularidades no exame"eg:*.
Todavia, não parece ter sido o caso no Município de Atalaia. Dos autos não se vislumbra a existência de qualquer impugnação ou reclamação de candidatos. Ademais, não cabe a esta Corte julgar a idoneidade ou não da empresa, o que fica a cargo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário, apenas noticiou-se o ocorrido.
Com relação à dispensa da licitação, questionada pelo *Parquet*, destaco que *"a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração"*.
Diante dessa discricionariedade que possui a Administração, advertiu Edgar GUIMARÃES:
Não se pretende que o Tribunal de Contas possa decidir o mérito dos atos administrativos, anulando a discricionariedade do administrador público. Com razão afirma Marçal Justen Filho que o mérito da ação discricionária não se sujeita à revisão nem mesmo pelo Poder Judiciário.
A Corte de Contas, no exercício de sua função institucional, deve verificar a adequação entre os pressupostos de fato e os pressupostos de direito que ensejaram a escolha administrativa, constatando ainda a existência do desvio de finalidade ou abuso de poder.
Continua o autor:
Não se objetiva a substituição do administrador pelo Tribunal de Contas no processo de fiscalização da decisão administrativa. O que se defende é a análise das circunstâncias que levaram à referida decisão e que fundamentaram os critérios de oportunidade e conveniência utilizados pelo agente público.
Assim sendo, verifico que, sem adentrar em questões de discricionariedade, entendo que o administrador foi zeloso e, na margem de oportunidade e conveniência que lhe é dada, optou por não licitar a contratação de empresa para a realização do concurso público, uma vez que entendeu ser mais vantajoso para o Município. Saliente-se ainda que o valor proposto estava dentro do limite para a dispensa do certame, conforme prevê a lei de licitações e contratos. Além disso, é possível aferir um procedimento elementar de dispensa de licitação a fl. 552.
No mais, trilhando entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto ao fato de a empresa não ter comprovado que ostentava em seus quadros profissionais versados nas áreas de Magistério, Medicina, Odontologia, Enfermagem, Informática e Nutrição, compreendo que a empresa não é obrigada a manter em seu quadro pessoas de diversas áreas, sendo-lhe outorgado o direito de subcontratação. Ainda, entendo que esta questão não se encontra sob as atribuições conferidas a este Tribunal para fins de análise. Tal exame deverá ser feito pelo Ministério Público Estadual, uma vez que a ele pertence essa prerrogativa.
Diante do exposto, voto pela legalidade e registro das admissões em análise.
Contudo, entendo prudente que seja feito um alerta ao administrador municipal para que futuramente proceda a uma busca nas Universidades Estaduais, que também prestam estes serviços, bem como em outras empresas e que não contrate apenas com base em *'informações positivas'* – conforme justificado. Visando resguardar a lisura do concurso e afastar qualquer possibilidade de vir a ser sancionado por crime de responsabilidade, o administrador deverá cercar-se de garantias de que a empresa que está contratando e pagando com recursos públicos não é alvo de investigações.
Munir-se de tais garantias não é só um direito do administrador, mas um dever, uma vez que recursos públicos serão despendidos em favor de terceiros.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais as admissões e registrá-las.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1324/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 14142-0/07
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – CONCURSO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2001 – JUSTIFICATIVA DE ENCAMINHAMENTO DO FEITO COM BASE NO ACÓRDÃO 1411/06 NÃO DEVE PROSPERAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DOS DOCUMENTOS CONSTANTES PODE-SE AFERIR A REGULARIDADE DO CERTAME – ALERTA PARA QUE A URBS ATENTE PARAAS EXIGÊNCIAS DESTA CORTE QUANTO À DOCUMENTAÇÃO – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDA PELOS GESTORES QUE ASSUMIRAM A PRESIDÊNCIA DA ENTIDADE E NÃO ENCAMINHARAM A DOCUMENTAÇÃO A ESTA CORTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizadas pelo(a) Urbanização de Curitiba S/A, referentes ao concurso público regido pelo Edital 009/2001, publicado nos Atos do Município de Curitiba de 13 de março de 2001, para provimento do(s) emprego(s) de Engenheiro Mecânico. O resultado do concurso foi publicado nos Atos do Município de Curitiba de 07 de junho de 2001.
Foi(foram) expedido(s) o(s) seguinte(s) ato(s) de contratação: Contrato de Trabalho juntado a fl. 14 do anexo. Ademais, a ordem classificatória foi obedecida, considerando a juntada das solicitações dos dois primeiros candidatos para reclassificação para o final da lista.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8607/2007) verifica que a documentação anexada não atende os requisitos necessários para análise, uma vez que o município não enviou documentação faltante conforme demonstrada no Parecer n. 5160/07 às fls. 05.
Assim, diante da insuficiência de documentação necessária para análise de admissão, opinou pela negativa de registro deste protocolado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 11735/07) entende que a autorização para abertura do concurso, tratando-se de companhia mista não é do Chefe do Poder Executivo, mas do seu Conselho de Administração.
O ato de designação da comissão examinadora pode ser dispensado pelo fato de ter sido executado o concurso pela PUCPR, por sua Comissão de Vestibular, o que também afeta a exigência de homologação das inscrições, sob a responsabilidade da contratada.
ÿ:Comprovou-se também a desistência do primeiro classificado e o pedido do segundo para chamamento posterior, justificando a contratação do terceiro classificado, o que supre a ausência de edital de convocação.
Assim, concluiu que a contratação de Engenheiro Mecânico pela URBS em decorrência do Concurso Público nº. 009/2001 está regular e merece **registro** por parte desta Corte.
Por fim, recomenda que nos concursos públicos realizados pela URBS, esta companhia rigorosamente atenda às exigências desta Corte.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Primeiramente, devo ressaltar que o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal **deve** ser efetivado em tempo hábil, o que vale dizer que não pode o administrador se furtar a dar conhecimento a esta Corte de que servidores ou funcionários foram admitidos no serviço público.
Quanto a questão da apreciação da legalidade das admissões a ser feita por esta Corte, *a posteriori*, afirma Lúcia Valle FIGUEIREDO:
O inciso III traz-nos alguma novidade, comparativamente à Constituição anterior. A legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta sujeita-se a registro.
É na hora do registro que se fará o controle da legalidade das mencionadas admissões, a que título for, excepcionando-se apenas as nomeações para cargo de provimento em comissão.
Por isso, entendo que descabida é a justificativa trazida na peça inicial firmada pelo Presidente da URBS, de que *'em consonância ao contido no Acórdão 1411/06 desta Corte, encaminhamos, para fins de legalidade e registro, a documentação referente à contratação dos empregados da URBS'*.
Ora, as admissões ou contratações não podem ser encaminhadas para fins de registro fundamentado no Acórdão 1411/06, uma vez que o embasamento legal para que esta Corte registre os atos de admissão provém da Constituição Federal.
O Acórdão citado não tem o condão de 'legalizar' todas as situações irregulares, mas sim, garantir aos servidores que, após anos de trabalho no cargo não sejam dispensados de forma aleatória, sem o mínimo de segurança.
Este é o intuito do Acórdão. Em consonância com as manifestações da Suprema Corte Federal é que este Tribunal, diante de tantas irregularidades das quais teve notícia, com base em princípios constitucionais e, em especial os da *segurança jurídica* e *boa-fé dos servidores*, optou por registrar admissões extemporâneas. Contudo, tal opção não exime os gestores, tanto o da época do concurso quanto os demais que ocuparam este posto de terem encaminhado os documentos relativos ao procedimento de seleção de pessoal.
Em face disso, destaco o trecho final do Acórdão 1411/06 no qual evidenciou-se que *no caso do encaminhamento de admissões extemporâneas anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05, deverão ser encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal n° 8.429/92, bem como que a atitude não elide eventual sanção ao agente público que agiu com desídia*.
Feitas tais considerações, passemos a análise dos documentos.
Embora a Diretoria Jurídica tenha apontado a ausência de documentos, corroboro o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por entender que se trata de uma empresa de economia mista e de que o concurso foi executado pela PUC-PR. Não obstante os documentos faltantes possam ser supridos pelos anexados, entendo prudente salientar que, nos próximos procedimentos, a URBS deverá observar a necessidade de que toda a documentação necessária para a apreciação do feito seja encaminhada.
Ante o exposto, voto pelo registro da admissão em análise.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, registrar a admissão em análise, bem como para que seja feito um alerta à URBS para a necessidade de que toda a documentação seja devidamente encaminhada e em tempo hábil. Por fim, para que sejam encaminhadas peças ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa dos gestores que assumiram a URBS desde a realização do concurso até o último que não encaminhou o processado a esta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1325/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 18691-2/07
INTERESSADO: GERALDO GIACOMINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATOS EM VIGOR. LEI FEDERAL QUE CRIOU A PROFISSÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA PELA LEI FEDERAL N° 11.350/2006. LEI DE NORMAS GERAIS APLICÁVEL A TODOS OS ENTES. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, RESSALVADA HIPÓTESE DE COMBATE A SURTOS ENDÊMICOS. A JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO PARA A CONTRATAÇÃO É DIVERSA DA ESTABELECIDA NA LEI. A ADMINISTRAÇÃO SÓ PODE FAZER O QUE A LEI PERMITE. ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES, EMBORA O INTUITO SEJA DE INTERESSE GERAL. **NEGATIVA DE REGISTRO DAS ADMISSÕES TEMPORÁRIAS**.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) temporárias de pessoal realizadas pelo(a) Município de Renascença, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 01/2006, publicado no Jornal de Beltrão de 06/01/2007, para o exercício das funções de Agente Comunitário. O resultado do certame foi homologado pelo Decreto n° 946, publicado no Jornal de Beltrão de 09/03/2007.
O(A) Prefeito(a) Municipal declarou que os candidatos admitidos não acumulam cargo ou emprego público em qualquer das esferas do Governo. Ao apresentar suas justificativas afirmou que o Município é refém do programa de reforma agrária e que, visando prestar atendimento às famílias que se encontram nas áreas de assentamento rural, realizou o teste seletivo em análise.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10316/07) entendeu que a justificativa apresentada pelo Município e a forma que realizou as contratações dos Agentes Comunitários conflita com o artigo da lei 11.350/2006. Com efeito, estas deveriam ter sido realizadas por tempo indeterminado via Teste Seletivo, sendo regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Nada impediria futuramente o eventual desfazimento do vinculo empregatício uma vez que, a partir dele, não se origina a estabilidade própria do regime estatutário.
Ressaltou que a permanência dessas famílias nos assentamentos na zona rural do Município evidencia uma nova demanda a ser suprida pela Municipalidade, consoante a determinação constitucional.
Em face disso, opinou pela negativa de registro das contratações.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 01/2006) opinou pela negativa de registro das referidas contratações, considerando que as presentes contratações estão desconformes com o art. 16 da Lei nº 11350/06.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, ressalte-se que o Teste Seletivo em análise foi realizado neste exercício, estando, portanto, em vigor os contratos realizados, embora eles não tenham sido anexados aos autos. Anoto ainda que não foram juntadas as declarações dos servidores quanto ao não acúmulo de cargos, tampouco a do Prefeito, afirmando que o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal está sendo obedecido.
Saliente-se que a declaração firmada pelo Prefeito (fl. 49), relativa ao não acúmulo de cargos dos candidatos admitidos, não supre a necessidade da juntada das declarações de cada um dos contratados. Ademais, com esta declaração, o Prefeito acaba por assumir responsabilidades, que não são suas, por eventuais declarações falsas prestadas pelos contratados.
A Lei Federal n° 10.507/2002 criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde. Todavia, ela foi expressamente revogada pela Lei Federal n° 11.350/2006, oriunda da conversão em lei, da Medida Provisória n° 297/2006, que passou a regular a matéria.
Na exposição de motivos da proposta da Medida Provisória afirmou-se que *"cuida-se de estabelecer na regulamentação proposta, em nível nacional e respeitada a autonomia dos entes federados, as regras gerais a serem observadas no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e na contratação desses profissionais pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios"*.
Remete-se aqui à questão de técnica de repartição de competência federativa para legislar, referida na Constituição Federal. Por meio desta técnica, a lei federal tratará de normas gerais, cabendo aos Estados suplementá-la. Com relação aos Municípios ensina José Afonso da SILVA:
...A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral. (grifos do autor)
Logo, vê-se que se trata de uma Lei aplicável a todos os entes federados, respeitadas as respectivas autonomias, uma vez que consigna normas de caráter geral.
Dispõe o art. 16, da Lei Federal n° 11.350/2006:
Art. 16. **Fica vedada a contratação temporária** ou terceirizada **de Agentes Comunitários de Saúde** e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável. (sem grifos no original)
Portanto, sendo o seu texto aplicável aos Municípios, denota-se a impossibilidade de as contratações de Agentes Comunitários serem realizadas através de contratação temporária como ocorrido no Município de Renascença.
Da simples leitura do artigo transcrito, observa-se que a contratação temporária de Agentes Comunitários somente será aceita em hipótese de combate a surtos endêmicos e, desde que esteja em conformidade com a lei.
Analisando as justificativas apresentadas pelo Interessado, nota-se que as contratações foram realizadas com o objetivo de ampliar as ações de Saúde no Município, melhorando assim, as condições de saúde da população, o que não caracteriza o combate a surtos endêmicos exigido pela lei.
Embora o propósito das contratações seja proveitoso, ou seja, atenda a fins de interesse geral, partilho do entendimento doutrinário difundido em nosso Direito de que *a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite* .
Assim sendo, corroborando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pela **negativa de registro das admissões temporárias** em análise.
Saliente-se apenas que, diante da existência da nova legislação, o Município somente poderá contratar Agentes Comunitários de Saúde mediante a realização de um processo seletivo público nos moldes legais. Para tanto, deverá possuir um quadro de empregos públicos conforme preceitua a lei.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro às admissões temporárias realizadas pelo Município de Renascença, acrescido das considerações relativas aos empregos públicos criados pela nova lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1326/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 35391/95
INTERESSADO: AU:PRIMEIRA INSPETORIA DE CONTROLE
ASSUNTO: DOCUMENTAÇÃO IMPUGNADA – ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DESPESAS COM OBRAS DE ENGENHARIA – ARROLADAS VÁRIAS IRREGULARIDADES NÃO REFUTADAS PELOS DEFENDENTES – ALEGAÇÕES DE VÍCIOS SANÁVEIS FRÁGEIS – PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MPE PARA CIÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de procedimento de impugnação de despesa instaurado pela 1.ª Inspetoria de Controle Externo, em decorrência do disposto no art. 10, § 1.°, do Provimento 01/87, apontando irregularidades referentes a execução das obras do Programa de Saneamento Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – PROSAM.
A Inspetoria afirmou que o projeto previa fundamentalmente a recuperação sanitária da Bacia do Alto Iguaçu (construção de interceptores e estações de tratamento de esgoto); recuperação de coletores de esgotos, eliminação de interligações de águas pluviais nos coletores; implementações de lagoas superficiais para tratamento das vazões de estiagem acrescidas das vazões de esgoto localizados nas desembocaduras dos afluentes urbanos.
Das empresas que adquiriram o edital de licitação, somente o Consórcio Geotécnica apresentou proposta em tempo hábil.
A data para entrega das propostas foi adiada por 2 vezes findando em 16.02.90. Assegurou que *"o projeto contratado não possuía o objetivo de cumprir formalidades do PROSAM, somente mais tarde, partes desse projeto foram utilizadas para executar obras com recursos do Programa"*.
Realizada a fiscalização a 1ª Inspetoria de Controle Externo encontrou:
· Não publicação dos contratos assinados, contrariando o artigo 61, parágrafo único da Lei n° 8.666/93;
· Não foram apresentados os documentos relativos a garantias de fiel cumprimento, contrariando os artigos 3.° e 41 da Lei n° 8.666/93 e a cláusula 34 do edital;
· Os contratos não contemplam todos os seguros previstos no item 12 do edital, contrariando o § 1° do artigo 54 da Lei 8.666/93;
· Ausência de devida publicação dos termos aditivos ao contrato, contrariando o parágrafo único do artigo 61 da Lei n° 8.666/93;
· Apresentou quadro demonstrativo discriminado de empréstimo de materiais de seu estoque, feitos pela SANEPAR aos contratados, sem amparo legal, caracterizando adiantamento, vedado pela cláusula 51 do edital, contrariando o artigo 66 da Lei n° 8.666/93;
· Subcontratação de consórcio (Empresa Village Construções Ltda. E Engrenagens Eng. E Empreendimentos Ltda.) pela Empresa Construtora Paraná Ltda., inexistindo a expressa aprovação da SANEPAR, contrariando o item 7, E do edital e art. 72 da Lei n° 8.666/93. As faturas foram emitidas pela Const. Paraná Ltda. E não pela subcontratadas;
· A SANEPAR promoveu alteração do procedimento de medições, durante a execução das obras, atribuindo valor ao metro de rede, servindo para fechar o valor faturado. Contrariando o artigo 66 da Lei n° 8666/93.
As evidências na modificação de procedimentos e preços se deram mediante a constatação da (1) quantidade de serviços incompatíveis entre si, pois concluiu haver incompatibilidade matemática entre os serviços de escavação, aterro, assentamento de tubos, escavação de jazidas, embasamentos, transportes de solos e escoramentos. (2) volumes de movimentação de terra faturados maiores que o esperado. (3) inexistência de medições detalhadas de campo, já que nos casos dos lotes 5 e 7 o procedimento de medições detalhadas e por serviços unitários foi abandonada, dando lugar a uma medição por metro de rede executada, o que torna tais medições incompatíveis entre si. Em face disso, as medições foram feitas através de quantitativos fictícios, impossibilitando a reconstrução da realidade das medições dos serviços realizados. (4) Estratégia de execução inadequada, pois várias frentes de serviços foram abertas, mas nenhuma foi totalmente construída estando assim indisponíveis para uso. (5) Projeto de Engenharia incompatível estando assim indisponíveis com a realidade de campo, houve alterações durante as inspeções das obras. (6) serviços executados inadequadamente o que comprometeu a economicidade, eficiência e eficácia do empreendimento.
Concluiu opinando pela impugnação de todas as despesas à conta da Concorrência Pública Internacional n° 040/93 responsabilizando os responsáveis à época e pela devolução dos valores despendidos.
O senhor Stênio Sales Jacob (Presidente de 18/03/91 a 31/03/94), em sua defesa afirmou que outras três Diretorias se sucederam na SANEPAR no período aludido na Impugnação, o que enseja a cientificação dos demais responsáveis.
Aduz que a CPI n° 040/93 foi regida pelo Decreto-Lei n° 2300/86, em vigor à época da licitação internacional, já que a Lei Federal n° 8.666/93 somente entrou em vigor em 21/06/93. E pelo disposto no art. 121 desta, as normas não se aplicam às licitações instauradas antes da sua vigência. Fez menções à manifestação dos Tribunais Pátrios e da Procuradora Geral da Fazenda Nacional relativas às normas para as licitações internacionais, donde conclui que inexistiram irregularidades no certame impugnado, já que as projeções confessadas não correspondem à realidade e por não ter resultado prejuízo ao erário.
O protocolo n° 41627/95 juntado ao principal traz nova manifestação do senhor Stênio Sales Jacob, asseverando que:
Com relação à possível inadequação do projeto, assegura que se atendeu perfeitamente às exigências do Decreto-Lei n° 2300/86, tendo sido elaborado um consórcio de empresas especializadas, assim, qualquer questão relativa à espécie e impropriedades e falhas inesperadas fogem da alçada do Requerente, ficando à cargo da Diretoria-Técnica.
Referente à falta de publicação dos contratos firmados com as empreiteiras, afirma que a SANEPAR publicou os atos devidos, mas que em casos restantes a irregularidade é sanável, não implicando prejuízos.
Assegurou que não houve fração às regras do certame e que relativo à falta dos seguros previstos no ato convocatório, o interesse maior seria da empreiteira para prevenir-se de riscos oriundos da execução da obra.
O protocolo n° 42148/95, anexado, traz aos autos a defesa do senhor Marco Antônio Cenovicz (Presidente de 1.°/04/94 à 31/12/94). Inicialmente afirmou que é de se ressaltar que a CPI n° 040/93, relativa à primeira etapa das obras do PROSAM, parcialmente financiadas com recursos do BIRD, em face disso, regia-se por regulamentos próprios do organismo internacional e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei n° 2300/86 e não pela Lei n° 8666/93, como a proposta de impugnação aduz.
Relativo a alegada infração ao artigo 61 da Lei 8666/93, afirma que houve publicação, mas que a falta de publicidade de alguns atos representaria vício sanável, convalidável, caracterizando falha formal, que não causa prejuízo à Administração.
Concernente ao empréstimo de materiais, assegura que houve implantação simultânea de iguais Programas em São Paulo35: e Minas Gerais, também financiados pelo BIRD, motivo que fez aumentar substancialmente a procura de determinados produtos que se escassearam ou tiveram seus preços aumentados, ameaçando, portanto, o cronograma e os valores orçados. O intuito da SANEPAR foi o de facilitar o andamento das obras e não o de beneficiar as empreiteiras quando emprestou o material de que dispunha em grande estoque.
A subcontratação é admitida no item 7, subitem 7.1 da seção 3 do Edital, não exigindo o consentimento expresso da contratante , que só seria necessário e indispensável se tivesse ocorrido sub-rogação nos direitos e obrigações, o que não ocorreu.
As obras foram contratadas e licitadas por preços unitários, não ocorrendo a alteração do procedimento das medições durante as obras como afirma a proposta de impugnação.
O rigoroso sistema de fiscalização e conferência de medições de serviços impede que tenha havido incompatibilidade entre os serviços medidos e pagos. Entretanto os quantitativos inicialmente estimados tiveram sensível aumento, em virtude das inesperadas e imprevistas dificuldades encontradas as condições do solo em diversos trechos.
Quanto ao movimento de terras faturado ter sido maior que o esperado, afirma que houve condições adversas de solo e subsolo, conforme atestado pela fiscalização da SANEPAR, o que torna inexistente as diferenças impugnadas.
A inexistência de medições detalhadas de campo contraria o conhecimento do Requerente, sendo que a afirmação de que nos lotes 5 e 7 o procedimento de medições detalhadas e por serviços unitários foi substituído por medição por metro linear de rede executada não ocorreu.
A estratégia de execução não foi inadequada, já que, segundo os engenheiros especialistas a execução foi adequada à realidade de campo enfrentada. Incontestável é o fato do projeto ser incompatível com a realidade de campo, mas que as regras legais atribuem a responsabilidade por falhas em trabalhos ao autor, garantindo o ressarcimento dos eventuais prejuízos restantes.
A referência a trechos de tubulações parcialmente executados dado como concluídos, talvez se trate de estimativa de serviços executados e não efetivamente executados.
O não atingimento das metas do objeto da licitação realmente não foi possível, já que a previsão das quantidades dos serviços necessários foram insuficientes já que eram pagos por quantidades unitárias executadas e não por metro linear. Para tanto, visando demonstrar a veracidade das alegações, juntou vários documentos e fotos .
Ao retornar à 1.ª Inspetoria de Controle Externo, esta manifestou-se pelo reconhecimento do erro ao ter se reportado à Lei de Licitações, 8666/93, já que à época o instituto vigente era o Decreto-Lei n° 2300/86, porém ressalta que em nada altera o contido na Impugnação. Findam mantendo a Impugnação, tendo em vista que as obras apresentam irregularidades ainda não justificadas.
Diversas foram as manifestações das unidades técnicas desta Corte. Em 2000 novos documentos foram anexados pela SANEPAR.
No protocolo n° 16221-0/00 a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos se manifestou entendendo que as justificativas apresentadas pela SANEPAR são insubsistentes opinando, portanto, pelo acolhimento da proposta de impugnação.
No expediente de n° 5387-0/01, o senhor Stênio Sales Jacob junta outros documentos, outra defesa, alegando a nulidade da proposta de impugnação solicitando que seja feita uma nova proposta de impugnação mais precisa e mais clara e que atribua a cada administrador a sua imputação. Justifica novamente cada item impugnado requerendo, por fim, que a proposta no tocante ao período de gestão do Requerente seja rejeitada, pois não existiram ou afiguraram-se exclusivamente formais as irregularidades apontadas, tendo em vista ainda que não causaram danos ao erário e que o requerente não agiu com dolo ou culpa em relação aos fatos.
A Diretoria Jurídicos através de seu Parecer nº 2140/01, afirma que esta Corte assegurou o direito à ampla defesa e ao contraditório, mas que a última apresentação de defesa é intempestiva e extemporânea, que visa tão-somente tumultuar a tramitação do feito procrastinando o seu desfecho e aduz ainda que já manifestou seu entendimento por meio do Parecer n° 4388/00.
Entende o Ministério Ministério Público, através do Parecer n.º 5718/04 pela procedência da Impugnação, já que restou demonstrado o descumprimento das cláusulas previstas no edital (falta de documentos relativos à garantia de fiel cumprimento do objeto contratado; contratos não contemplaram todos os seguros previstos no edital; empréstimos de materiais aos contratados, sem que tenha ocorrida a devolução dos mesmos; subcontratação da empreitada sem aprovação da Sanepar e alteração do procedimento de medições, que resultaram em excessivos gastos na obra).
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)
Da leitura das defesas apresentadas nos autos infere-se que não houve nenhum argumento capaz de refutar as irregularidades apontadas quando da proposta de impugnação.
A alegação de que houve vícios formais que não ensejaram prejuízos ao erário ou que tais vício são convalidáveis em face do tempo é muito frágil.
Vislumbra-se de fato que os pontos levantados pela 1.ª I.C.E. quando propôs a impugnação ora em análise, ainda que pautados erroneamente na Lei n° 8.666/93, o que já foi devidamente reconhecido, os itens apontados e que transcrevo não se tratam de irregularidades meramente formais como quiseram tratar os requerentes, veja-se:
(1)Não publicação dos contratos assinados, contrariando o artigo 61, parágrafo único da Lei n° 8.666/93;(2) Não foram apresentados os documentos relativos a garantias de fiel cumprimento, contrariando os artigos 3.° e 41 da Lei n° 8.666/93 e a cláusula 34 do edital; (3) Os contratos não contemplam todos os seguros previstos no item 12 do edital, contrariando o § 1° do artigo 54 da Lei 8.666/93; (4) Ausência de devida publicação dos termos aditivos ao contrato, contrariando o parágrafo único do artigo 61 da Lei n° 8.666/93; (5) Apresentou quadro demonstrativo discriminado de empréstimo de materiais de seu estoque, feitos pela SANEPAR aos contratados, sem amparo legal, caracterizando adiantamento, vedado pela cláusula 51 do edital, contrariando o artigo 66 da Lei n° 8.666/93; (6) Subcontratação de consórcio (Empresa Village Construções Ltda. E Engrenagens Eng. E Empreendimentos Ltda.) pela Empresa Construtora Paraná Ltda., inexistindo a expressa aprovação da SANEPAR, contrariando o item 7, E do edital e art. 72 da Lei n° 8.666/93. As faturas foram emitidas pela Const. Paraná Ltda. E não pela subcontratadas; (7) A SANEPAR promoveu alteração do procedimento de medições, durante a execução das obras, atribuindo valor ao metro de rede, servindo para fechar o valor faturado. Contrariando o artigo 66 da Lei n° 8666/93. (8) As evidências na modificação de procedimentos e preços se deram mediante a constatação da (9) quantidade de serviços incompatíveis entre si, pois concluiu haver incompatibilidade matemática entre os serviços de escavação, aterro, assentamento de tubos, escavação de jazidas, embasamentos, transportes de solos e escoramentos. (10) volumes de movimentação de terra faturados maiores que o esperado. (11) inexistência de medições detalhadas de campo, já que nos casos dos lotes 5 e 7 o procedimento de medições detalhadas e por serviços unitários foi abandonada, dando lugar a uma medição por metro de rede executada, o que torna tais medições incompatíveis entre si. Em face disso, as medições foram feitas através de quantitativos fictícios, impossibilitando a reconstrução da realidade das medições dos serviços realizados. (12) Estratégia de execução inadequada, pois várias frentes de serviços foram abertas, mas nenhuma foi totalmente construída estando assim indisponíveis para uso. (13) Projeto de Engenharia incompatível estando assim indisponíveis com a realidade de campo, houve alterações durante as inspeções das obras. (14) serviços executados inadequadamente o que comprometeu a economicidade, eficiência e eficácia do empreendimento.
Assim, mesmo tendo sido realizada a obra, houve descumprimento de norma legal, todavia a análise do prejuízo financeiro fica extremamente prejudicada, visto a impossibilidade de apuração do real dano causado. Por outro lado, não se demonstra razoável nem justa a determinação de recolhimento da integralidade dos valores repassados, motivos pelos quais voto:
- Pela procedência parcial da presente impugnação de despesas, deixando de aplicar sanção pecuniária, por inexistência de diploma legal á época que a previsse, bem como a devolução do valor total despedido na obra, uma vez que a mesma foi concluída e trouxe benefícios à administração pública, nem tampouco devolução do montante correspondente ao prejuízo por total impossibilidade de quantificá-lo (obras de saneamento realizadas no ano de 1993);
- Pelo encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e eventual adoção das medidas que entender cabíveis no seu âmbito de competência.
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO (VOTO VENCIDO) entende que a impugnação deve ser arquivada, em virtude do lapso temporal transcorrido desde sua proposição.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria:
- Julgar parcialmente procedente a impugnação, deixando de aplicar sanção pecuniária ou imputar devolução de valores;
- Determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1327/07 – 2.ª Câmara
PROCESSO N.°: 491067/02
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS – CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTAS DO FGTS – NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 24, XIII, DA LEI 8.666/1993 – SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA EMPRESA CONTRATADA – DESCONHECIMENTO PELO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO, MAS IRREGULARIDADE DECORRENTE DE IMPROPRIEDADES OCORRIDAS ANTERIORMENTE E DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL, SEM IMPUTAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de impugnação de despesas, proposta pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, em face, resumidamente, dos seguintes fatos, relativos à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), ocorridos no exercício financeiro de 2000:
- Contratação direta do 'Instituto de Professores Públicos e Particulares' (IPPP), empresa do Rio de Janeiro, para apuração *"das importâncias depositadas pela APPA em contas vinculadas do FGTS, passíveis de Ressarcimento ou Restituição, bem como as contas judiciais da Vara do Trabalho de Paranaguá (custas, depósitos recursais e outros resíduos) envolvendo parcelamento, reparcelamento de todas as competências do FGTS devido e tudo mais que se faça necessário, inclusive providências de documentação para a obtenção do benefício previsto na Resolução n° 42, de 24.06.91, do Conselho Curador do FGTS*";
- Apesar da previsão contratual de que a IPPP deveria realizar os serviços, esta contratou a empresa Organiza para efetuá-los, sendo que a própria APPA outorgou procuração a funcionário dessa outra empresa;
- Foi pactuado que o IPPP ficaria com 20% dos valores ressarcidos à APPA. Considerando que o IPPP contratou a Organiza no valor de 5% dos ressarcimentos, tem-se que a APPA contratou serviços de intermediação desnecessários e custosos.
Devidamente notificado, o Sr. Osíris Stenguel Guimarães, Superintendente da APPA, apresentou justificativas a folhas 278/302, alegando que:
- Apesar da recuperação de recursos do FGTS ser de interesse da APPA, esta não possuía pessoal capacitado para os procedimentos necessários. A assessoria jurídica da APPA, amparada por opinativos de outros órgãos estaduais, entendeu que a contratação do IPPP era legal;
- A contratação encontra respaldo no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, dispositivo que já embasou manifestação desta Corte pela possibilidade de dispensa de procedimento lcitatório (v. Resolução 1.755/2002);
- A Lei de Licitações não proíbe a contratação de empresas, por dispensa de licitação, de outros estados;
- O valor do ajuste foi entendido legal pelo Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado;
- Não houve prejuízo ao Erário e foram recuperados muitos recursos;
- A Superintendência somente tomou conhecimento da subcontratação posteriormente, motivo pelo qual determinou a suspensão dos pagamentos ao IPPP;
- Não houve má-fé do defendente;
- A multa proposta pela ICE esta além dos limites previstos no provimento 01/98-TC.

A 2ª ICE apresentou, a folhas 322/327, nova manifestação, à luz do contraditório, reiterando os termos da proposta de impugnação, de que os valores pagos ao IPPP, além de serem administrados a requerimento da Procuradoria da APPA, não adicionaram nada ao patrimônio de tal autarquia, e geraram despesas que se constituíram como evasão do Erário.

A Diretoria Jurídica deste Tribunal (Parecer 4189/2004 – folhas 328/331) opinou pela procedência da impugnação, entendendo que:

- A contratação foi realizada sem procedimento licitatório, fundamentado em instrumento denominado convênio indevidamente, pois não atende os requisitos mínimos para tal, previstos na Lei 8.666/93;
- A contratação violou diversos dispositivos legais: Art. 3º e 116 da Lei 8.666/93 e constitucionais (Art. 37, caput).

O Ministério Público de Contas (Parecer 384/2006 – folhas 336/339), por sua vez, manifesta-se pela procedência da impugnação, todavia, sem a imputação de penalidades, uma vez que:

- A discussão sobre a natureza jurídica do vínculo APPA-IPPP é inócua, pois, convênio ou contrato, houve prestação de serviços, com remuneração, importando verificar a existência de condições objetivas para a dispensa da licitação;
- O ex-gestor justifica-se com a Resolução 1755/2002, desta Casa, que entendeu aceitável a contratação direta de entidades brasileiras incumbidas da pesquisa, ensino ou do desenvolvimento institucional, sem fins lucrativos. Mas, também em 28/02/02, especificamente com relação ao IPPP, concluiu este Tribunal (Resolução 1666/2002), que "Embora sem fins lucrativos, a proponente não se enquadra como indústria brasileira encarregada de pesquisa do ensino ou desenvolvimento institucional ou dedicada à recuperação social do preso, para a contratação das quais é dispensável a licitação, ao tom do art. 24, XIII da Lei das Licitações";
- A favor do ex-administrador, a contratação ter ocorrido em 2000 e a consulta obter resposta em 2002, e o setor jurídico ter solicitado o serviço, afirmando sua necessidade e a inviabilidade de sua execução com os servidores disponíveis, além dos pronunciamentos jurídicos uniformes pela possibilidade de contratação direta. Ainda, o contratado ter apurado a existência de milhões de reais em depósitos judiciais, resultando em benefício público, embora a um custo elevado (20% do total apurado). Assim, tomou o administrador as medidas adequadas ao solicitar, inclusive, a dispensável autorização governamental para a contratação, pois a autarquia é pessoa jurídica com autonomia, o que dispensaria essa autorização;

n:- Quanto à subcontratação promovida pelo IPPP, por 5% do valor, atribuindo ao ex-gestor conhecimento da situação, a mesma não se comprova nos autos. Contrariam esta tese a cópia da correspondência a folhas 303, em a qual se apresenta à APPA como consultores e associados do IPPP as pessoas a quem foram concedidas procurações, e o fato de terem sido suspensos os pagamentos, inclusive de serviços já prestados, após a intervenção do controle externo;

- A motivação para o contrato parece discutível, pela frágil justificativa do chefe do setor jurídico, de inexistência de pessoal habilitado suficiente para o trabalho. A situação deveria ser resolvida de outra forma, com a designação especial de servidores ou solicitação de pessoal de outros órgãos;
- A impugnação é procedente quanto à decretação da irregularidade na contratação sem licitação, mas como o gestor tomou as medidas exigíveis à situação, ao decidir baseado em pedido do responsável pelo serviço, que declarava não dispor de recursos humanos suficientes, e fundamentado em pareceres jurídicos de vários segmentos e níveis da administração estadual, e porque o serviço foi executado e trouxe benefícios à Administração Pública, entende que não se deve imputar qualquer penalidade pecuniária;
- Como somente foram levantados os valores dos depósitos judiciais e não os relativos ao FGTS, também objeto do convênio antes de sua denúncia, entende deva ser determinado por esta Casa seja efetuado este trabalho pelo pessoal próprio da autarquia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

1. Convênio X Contrato

Com relação à natureza do ajuste realizado entre a APPA e o IPPP, apesar de denominado convênio, o próprio Defendente aduz se tratar, efetivamente, de contrato.

Dessa forma, e considerando que a defesa não se apóia na dicotomia em exame, entendo, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, que a discussão tangente a tal aspecto é inócua.

2. Dispensa de Licitação

Dispõe o artigo 24, XIII, da Lei de Licitações, dispositivo legal que, segundo o Defendente, fundamentou a contratação direta:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

Como se pode notar, existem vários requisitos para que a empresa possa ser contratada sem a prévia realização de licitação. Algumas dessas condições estão preenchidas, uma vez que a IPPP é nacional e, pelo menos teoricamente, não tenha fins lucrativos. Com relação a este aspecto, é plenamente compreensível que a contratação fulcrada no dispositivo legal em comento não busque o menor dispêndio possível, mas o atingimento de finalidades buscadas pelo Estado que também são visadas por tais instituições.

Todavia, ainda que se alegue que a IPPP tenha como meta realizar pesquisas ou desenvolvimento institucional, não se configuram tais escopos na contratação pactuada. É impossível se vislumbrar a recuperação de recursos depositados em contas vinculadas do FGTS como pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos.

Outro aspecto não observado diz respeito à reputação inquestionável. Ainda que não haja definição legal relativa a tal conceito, o mesmo deve ser analisado com cautela. Uma análise geral do artigo 24 do Estatuto Licitatório nos deixa claro que uma instituição não nasce com reputação inquestionável, podendo vir a perder tal característica em virtude do cometimento de irregularidades. Todas as instituições nascem sem reputação alguma, mas apenas as que desempenham seu papel de maneira escorreita em todas as atividades para as quais tenham sido contratadas é que têm reputação denominada inquestionável.

Em nenhum momento ficou comprovada a inquestionável reputação da IPPP, aliás, a subcontratação dos serviços (que será analisada adiante) em desconformidade com o instrumento contratual, deixa uma grande incerteza acerca da inquestionável reputação. Seria necessário, ao menos, que a APPA demonstrasse a realização de alguns serviços exemplares pela IPPP, o que não foi realizado.

Finalmente, caso não tenha sido buscada a alternativa mais econômica para a APPA (o que, conforme analisado acima, é plenamente possível), a Administração deveria, ao menos, verificar se não existiam ou trás instituições na mesma situação da IPPP que desejassem realizar a contratação nos mesmos termos. De acordo com a doutrina mais avançada em relação ao tema::

A contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquela que apresente a melhor proposta – ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do "menor preço". A opção por uma determinada linha de pesquisa deverá ser justificada por critérios científicos. Esse postulado não se altera ainda quando caracterizada a inviabilidade da competição (o que subordinaria a hipótese à regra do art. 25).

Então, a Administração não pode privilegiar certa instituição, de modo injustificado. Se diversas instituições desempenham atividades equivalentes e todas podem ser contratadas pela Administração, é imperioso justificar o motivo de preferência por uma delas especificamente. Se não for possível encontrar um fundamento compatível com o princípio da isonomia, a solução será produzir um processo seletivo que assegure tratamento igualitário a todas as possíveis interessadas.

Uma vez não demonstrado pela APPA que, ao menos, buscou-se saber da existência de outras entidades que desejassem contratar com a APPA, somado aos demais aspectos acima aduzidos, verifica-se que a dispensa de licitação ora analisada foi realizada ao arrepio da lei.

3. Subcontratação

A subcontratação dos serviços, ainda que, a princípio, desconhecida da APPA, é apenas uma conseqüência de um procedimento errôneo desde o seu nascimento. Caso houvesse a APPA procedido nos termos da Lei 8.666/1993 desde quando foi aventada a possibilidade de ressarcimento de valores depositados em contas do FGTS, o problema aqui verificado não teria ocorrido, pois, como visto acima, teria ocorrido procedimento licitatório, uma vez que haveria a percepção de que os serviços contratados não guardam qualquer relação com a previsão de dispensa de licitação do inciso XIII do artigo 24 do mencionado diploma legal.

Nessa esteira, realizada uma licitação de acordo com os ditames do Estatuto Licitatório, a contratação teria sido realizada por um valor muito menor, impossibilitando que se efetuassem subcontratações.

Como se pode perceber, a ignorância da APPA acerca da subcontratação em nada afasta sua responsabilidade, uma vez que tal impropriedade só ocorreu porque a contratação da IPPP foi realizada em completa ofensa às disposições legais pertinentes.

4. Penalidades propostas pela 2ª ICE

A imputação de devolução de valores indicada pela Inspetoria de Controle Externo não contraia aos ditames do provimento 01/98-TC, nem ofende o princípio da proporcionalidade.

Todavia, conforme bem aponta o Órgão Ministerial: "(...) *como o gestor do período tomou as medidas exigíveis à situação, ao decidir baseado em pedido do responsável pelo serviço, que declarava não dispor de recursos humanos suficientes ao atendimento da demanda, e fundamentado em pareceres jurídicos de vários segmentos e níveis da administração estadual, e porque o serviço foi executado e trouxe benefícios à Administração Pública, entende-se que não se deve imputar qualquer penalidade pecuniária*".

5. Conclusão

Em face de todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação de despesas, deixando de imputar a devolução de valores proposta pela ICE, sem prejuízo da ciência deste julgamento ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a impugnação de despesas, sem prejuízo de se cientificar o Ministério Público Estadual acerca da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 29 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1328/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 333680/07
INTERESSADO: TARBES ANTONIO RAYMUNDO JUNIOR
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA – PREVISÃO NO ART. 201, § 9.°, DA CF – DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente feito acerca de requerimento do Sr. Tarbes Antonio Raymundo Junior, analista de sistemas desta Casa, de averbação do tempo de serviço de 09 anos, 04 meses e 21 dias, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social apresentada a folhas 03/04.

A Diretoria de Recursos Humanos (Informação 272/2.007) noticiou que não consta registro da averbação do período requerido e procedeu à anexação da ficha funcional do Interessado a folhas 12 e seguintes.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12.931/2.007) manifestou-se pelo deferimento do pleito, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 12.654/2.007).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O pedido encontra respaldo na Constituição Federal, que expressamente determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

...

§ 9º ***Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana****, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.*

* grifos nossos

Isso posto, consoante entendimento da DIJUR e do MPjTC, voto pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço relativo à certidão acostada a folhas 03/04 (09 anos, 04 meses e 21 dias), para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 29 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 1343/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.°: 27875-5/05
INTERESSADO: TEREZA PINTO DE LARA CANELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA ORIUNDA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – ENCAMINHAMENTO À ORIGEM PARA RETIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DO ATO, EM VIRTUDE DE PROMULGAÇÃO DE NOVA LEI MUNICIPAL (12.207/2.007).

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 101/2.005, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado(a) no DOM de 04 de março de 2.005, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Tereza Pinto de Lara Canelo, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 11 de janeiro de 1.991, contando com período de contribuição de 18 anos, 08 meses e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.°, I, da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 293,06 mensais, conforme cálculo a folhas 24.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12.702/2.005) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer sem número, acostado a folhas 88-verso) opina pela negativa de registro do ato, uma vez que observada a inclusão nos proventos de verba de caráter transitório em descompasso com a regulamentação constitucional acerca do tema.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Considerando a promulgação da Lei 12.207/2.007, do Município de Curitiba, mostra-se necessária a realização de diligência à oriegm para retificação do fundamento legal do ato de aposentadoria objeto deste expediente.

O AUDITOR SOUSA LEMOS (VOTO VENCIDO) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, entendendo que a Lei 10.887/2.004 passou a facultar a inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, consoante a Proposta de Voto 925/2.007 (folhas 94/96).

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, transformar o julgamento em diligência à oriegm para retificação do fundamento legal do ato de aposentadoria objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 29 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenhas de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 04 de setembro de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 28/08/2007 a 03/09/2007

Total de processos distribuídos no período: 265

03/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

220803/05 - JOSÉ RITTI FILHO - AML
450580/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - AML
450598/07 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - CAC
450601/07 - MOACIR ANDREOLLA - FAMG
450865/07 - LAUIR DE OLIVEIRA - CMNS
451527/07 - ANTONIO RYCHETA ARTEN - CMNS
451780/07 - LÁVARO FURRIER - FAMG
452035/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CAC
452043/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
452051/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HEB
452060/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG
452078/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
452086/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
452094/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
452116/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CAC
452132/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
452140/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
452167/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
452191/07 - MÁRIO LUIZ LANZIANI - CMNS
452388/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - HGH
452396/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - FAMG
452582/07 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - HGH
452590/07 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - CMNS
453074/07 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - AML
453112/07 - NOÉ CALDEIRA BRANT - HGH
453163/07 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - CMNS
453180/07 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - FAMG
453210/07 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - FAMG
453228/07 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - AML
453236/07 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - CAC
453465/07 - RUBENS GHILARDI - CAC
454747/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
455115/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG
455280/07 - JORGE TAKASUMI - HEB

ALERTA

450440/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - AML

APOSENTADORIA

445683/07 - ELI TEREZINHA PERONDI - HGH
447414/07 - NAZIRIA LIMA DA LUZ - FAMG
447848/07 - CECÍLIA SZYCHTA LOPES - CAC
448496/07 - MANOEL SILVA - CMNS
449697/07 - LAIDE TEREZINHA CORREA LUZ - CMNS
449700/07 - NELSON SANTOS DE MELO - CAC

CONSULTA

452337/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - FAMG

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

360505/07 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - TBC

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

452957/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB
452965/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG
452973/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PENSÃO

443311/07 - ROSA ROCHA DE SOUZA - HGH
443451/07 - TEREZINHA RODRIGUES DE FREITAS ROQUE - AML
443516/07 - OZAIRA PADILHA SCHIESSL - FAMG
449050/07 - MARIA AUGUSTA WYATT MARIA SOBRINHO - FAMG
449077/07 - MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES - HGH
449085/07 - RICARTE GUERREIRO DE PAULA - HEB
449107/07 - GENILDA BOSQUI DELAGASSA - FAMG
449166/07 - MARIA DE LOURDES VAZ CORDEIRO - FAMG
449980/07 - JOSÉ MARIA OLIVEIRA MARTINS - AML
450091/07 - NILDA DOS SANTOS GUEDES - AML
450164/07 - RUY VIEIRA - HEB
450180/07 - JOSÉ DA SILVA PINTO - CAC
450202/07 - MASAKO ABE GONÇALVES - FAMG
450237/07 - ANTONIO JERONIMO DE ALBUQUERQUE - HEB
450261/07 - ZELI PAES HABKOST - AML
450296/07 - NEUZA JAMUS MADI - HGH
450300/07 - AKIKO TADA MENDES - HGH
450342/07 - MARIA DE LOURDES BAZZO DE BARROS - CAC
450377/07 - MARIA DE LURDES NEGRAO DE ALBUQUERQUE - HGH
450393/07 - LUCI INÊS RICARDO NUNES - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

450610/07 - JOCELI TIAGO MENEZES - CAC
450830/07 - SHIRLEI TERESINHA SOEK - CMNS
451446/07 - LUIZ CESAR PABIS - CAC
451551/07 - NORBERTO PINZ - AML
451560/07 - JAIR PINTO SIQUEIRA - HEB
451578/07 - JOSE CHALEGRE - HEB
451624/07 - GIOVANI MAFFINI - CAC
451632/07 - WALTER LUIZ LIGERO - AML
453244/07 - CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO - HGH
455220/07 - MARIA FRACASSI - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

579103/03 - ELY CELIA CORBARI - FAMG

RECURSO DE REVISTA

114914/05 - ALVARINO FACCIN - FAMG
244249/05 - CLAUDIO GOTARDO - HEB
425372/07 - ANTONIO MILTON SIQUEIRA - AML
431224/07 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH
443206/07 - CLAUDIO GOTARDO - AML

RECURSO FISCAL

449794/07 - AUTO POSTO PROCAR LTDA - CAC
449816/07 - PETROMAX DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - CAC

REPRESENTAÇÃO

446205/07 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - FAMG
448100/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG
449026/07 - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES - FAMG
454429/07 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

453120/07 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

443567/07 - ANA RAISEL GONSALVES - FAMG

28/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

442609/07 - GELMAR JOÃO CHMIEL - AML
442790/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - FAMG
442862/07 - LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO - HGH
443184/07 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
443222/07 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
443230/07 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
443249/07 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS
443583/07 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML
444393/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CMNS
444482/07 - LESSIR CANAN BORTOLI - CMNS
444636/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
444946/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - CAC
445365/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
445373/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
445438/07 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - FAMG

APOSENTADORIA

434207/07 - ROSEMARI DO NASCIMENTO RODRIGUES TELLES - CAC
436803/07 - VILMA APARECIDA MACHADO SILVA - CMNS
440045/07 - TERESA NIEMES - FAMG
440053/07 - ANTONIA POTERIKO DA SILVA - CAC
440061/07 - REGINA MARLY VAZ DALAVIA - FAMG
440070/07 - LÍDIA KOPTSKI - CAC
440100/07 - ROSILDA ALVES FERREIRA DOS SANTOS - HGH
440142/07 - LUCIA BECHER VUJANSKI - HEB
440150/07 - NEVAIR KOZAN KRUPEK - HEB
440193/07 - SUELI DE LURDES BRATZ ESSER - CAC
440215/07 - JOANA DE OLIVEIRA BUENO - FAMG
440231/07 - DAVINO MARIA DA SILVA - AML
440240/07 - SALETE MARIA DE COSTA MAIESKI - HGH
440282/07 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA - FAMG
440339/07 - ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA - HGH
441190/07 - ANA TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO - CAC
441220/07 - MARIA MARQUES DOS SANTOS - FAMG

CONSULTA

443931/07 - IVAN LELIS BONILHA - AML
443940/07 - IVAN LELIS BONILHA - FAMG

DENÚNCIA

377280/02 - CLOVES DA COSTA MORAES - FAMG

PENSÃO

435882/07 - SALVADOR ANTONIO DE PONTES - HGH
440436/07 - THEREZINHA GRECA DE MACEDO - FAMG
440550/07 - VICENTE CAETANO DE GODOY - CAC
440568/07 - JACY SANTANA DA SILVA - HEB
440703/07 - MARIA LUIZA PEREIRA LOYOLA - AML
440720/07 - ADONIRO INÁCIO FERNANDES - HEB
440738/07 - AIDÊ MARIA BARROS BASSI - AML
440746/07 - ANTONINHA SCHELBAUER SEIDEL - CAC
440762/07 - JANDIRA BENTO VIEIRA - HGH
441181/07 - MARIA DIVINA SIMÕES - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

443192/07 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - AML
443796/07 - CARMEN LUIZA DA SILVA - HEB
443958/07 - JAIME ROSSI - CMNS
444032/07 - AILTON JOSE BRIZOLA - AML
445594/07 - DECIO SPERANDIO - HEB
445608/07 - ROGERIO RIGON - HEB

RECURSO DE AGRAVO

397549/07 - JONAS ERALDO DE LIMA - HN

RECURSO DE REVISTA

2081/05 - ANTONIO WANDSCHEER - AML
435327/07 - MARCOS ANTONIO DAVID - HEB

REPRESENTAÇÃO

276694/04 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - FAMG
508491/05 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - FAMG
445454/07 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

443850/07 - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - FAMG

29/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

79827/05 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - FAMG
328590/05 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - FAMG
444954/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - CMNS
445403/07 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - FAMG
445845/07 - ALTAMIR SANSON - FAMG
445853/07 - ALTAMIR SANSON - HGH

CERTIDÃO

445330/07 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - FAMG

CONSULTA

447031/07 - MARIO BONALDO - HEB
447104/07 - MILTON PENIDO - CAC
448240/07 - GERSON OSMAR GABARDO - FAMG

IMPUGNAÇÃO

352137/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - HEB
352366/04 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

445799/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - CAC
447333/07 - MOACIR MARTINS BRUZON - CMNS
447350/07 - MOACIR MARTINS BRUZON - AML
447368/07 - MOACIR MARTINS BRUZON - AML

RECURSO DE REVISTA

97460/03 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - CMNS
422098/07 - NICE BRAGA - HGH
442412/07 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HEB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

397697/07 - TACO ROORDA - CAC

30/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

438287/96 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - FAMG
444300/07 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - HGH
447694/07 - WALDEMIR NATAL MARION - HGH
447724/07 - WALDEMIR NATAL MARION - HGH
447864/07 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - HGH
447902/07 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - CAC
447945/07 - JUVENAL GHETTINO - HEB
449590/07 - FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS - AML
449786/07 - OSMAR TRENTINI - FAMG

APOSENTADORIA

434290/07 - NEIDE ASSUMPÇÃO HAUER - CAC
441203/07 - LEONIDIA BARBARINE BIANCHI - HEB
444423/07 - MARIA JULITA DA SILVA PUHINA - CMNS
445411/07 - FLORINDA RESSEL DE AZEVEDO - CAC
445420/07 - MÁXIMO BERTONI - CAC

CONSULTA

448526/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
449824/07 - SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA - HGH

PEDIDO DE RESCISÃO

449018/07 - JOSÉ NERI DAS CHAGAS - CAC
450660/07 - NILSON MARIO KONIG - HGH

451365/07 - ANTONIO HELLY SANTIAGO - CAC
451667/07 - MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA - CAC

PENSÃO

441165/07 - DIRCE MARIA LEAL DA SILVA - HEB
442757/07 - JULIA SANTOS NACONECZENEY - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

447791/07 - IDIR TREVISO - HGH
448070/07 - PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - FAMG
448089/07 - PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - HEB
449808/07 - WILSON DE MATOS SILVA - HGH

RECURSO DE REVISTA

430538/07 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES - CAC
430546/07 - ADGAIR VICENTE LOVATO - AML
430562/07 - LUIZ SIMONI - AML
430570/07 - ANTONIO FERNANDO SCANAVACA - HGH
430597/07 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES - CMNS
430600/07 - LISBETH PETITTO SCANAVACA - HGH
430627/07 - ANTONIO FERNANDO SCANAVACA - AML
430643/07 - ADGAIR VICENTE LOVATO - CAC
430651/07 - LUIZ SIMONI - HEB
442714/07 - DILTO VITORASSI - CAC
444091/07 - CELSO FERREIRA - AML
445055/07 - CELSO ANTUNES RIBEIRO - HEB

REPRESENTAÇÃO

442617/07 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - FAMG

31/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

447570/07 - NELISE CRISTIANE DALPRA - AML
450962/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CAC

ALIENAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES

77459/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

APOSENTADORIA

203603/04 - SIBONEY MARIA GUZZO PEDROSO - CMNS
433480/07 - DALVINA MONTEIRO DE MATOS - AML
436951/07 - MARIA DARCI MOURA LOMBARDI - HEB
442510/07 - TEREZIO DE JESUS FERREIRA - CAC
442633/07 - JONAS DE ALMEIDA - FAMG
445233/07 - LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS - AML
445250/07 - TEREZINHA DA PAIXÃO CARDOSO - CMNS
445268/07 - DIVANI BUENO - HGH
445284/07 - DELEUZA DA SILVA ESPINDOLA - AML
445292/07 - IRSA MORAIS DOS SANTOS - AML
445675/07 - RITA LAZZARI - HEB
445705/07 - EURETIDES DE ALMEIDA - CMNS
445721/07 - MARIA CLEUSA GOLDIN MORETTO - HEB
445977/07 - AIRTON RIBEIRO SERBELO - CMNS
445985/07 - PAULO ROSARIO - HEB
446566/07 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS - CMNS
448143/07 - NILZA GALVÃO LOPES - FAMG
449409/07 - TADEU MAXIMINO CALDERARI KASUBOWSKI - HEB

CERTIDÃO

442110/07 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - FAMG

CONSULTA

450318/07 - NELSON CORDEIRO JUSTUS - AML

CONTRATO/ADITIVO

267017/07 - COPYLINK EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - CAC

PENSÃO

245730/04 - MARIA DA LUZ MATTOZO DE OLIVEIRA - HN
434371/07 - JULIA BELINAZO BIDA - CMNS
439926/07 - MARIA LUIZA MACHADO RAMOS - HEB
442030/07 - ITAIR CONCA GOMES DE SOUZA - HGH
442056/07 - ROSELI REZENDE DA CRUZ - AML
442536/07 - ALCIDES DE MARCHI - CAC
443214/07 - TIMOTEO SATO - AML
443346/07 - ROSILDA CALDEIRA BIRCE - AML
443362/07 - NEUSA CARDOSO DE LIMA - CAC
443397/07 - ALVARINA LAURO JEZUALDO - HEB
443400/07 - EUNICE POSACHIO - CMNS
443419/07 - LOURDES DE OLIVEIRA ZAMBONI - AML
443486/07 - JOSE TORRES RODRIGUES - CMNS
443524/07 - JOSÉ GOUVEIA - CMNS
443532/07 - PAULO CEZAR ZEBALLOS ROLON - AML
443540/07 - MARLI SONIA CAMARA - AML
443591/07 - MARIA JOSE DA SILVA - CAC
443605/07 - MARIA TERESINHA DOS SANTOS - AML
443613/07 - ERMELINDA PERIN MAGISTRALI - HGH
443621/07 - JOÃO DE SOUZA LEAL - CMNS
443630/07 - JORGE WOJECZKO - HGH
443656/07 - SILVIA GODOY DOS SANTOS - HGH
443680/07 - VIOLETA BANDEIRA MOREIRA MARANHAO - FAMG
443915/07 - OSVALDO FERREIRA RAMOS - HGH
445764/07 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA - HEB
449069/07 - OLGA FRIEDA ERNESTO PELISSON - FAMG
449093/07 - THEREZINHA DA SILVA LIMA - HEB
449115/07 - ELIDIA FERNANDES DOS SANTOS - AML
449123/07 - OSVALDO DUTRA DOS SANTOS - HEB
449131/07 - MARIA DA LUZ RIBAS LEMOS - HGH
449140/07 - TEREZA MARIA DA SILVA SANTOS - HEB
449182/07 - IZAURA LOPES DO NASCIMENTO - CMNS

REPRESENTAÇÃO

448020/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG
448046/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 28/08/2007 a 03/09/2007
Total de processos distribuídos no período: 95

03/09/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

353084/06 - WALDEMIR NATAL MARION - HGH
429943/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - IZL
100686/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - CAC

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

148618/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI - CAC

IMPUGNAÇÃO

30469/00 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

38745/95 - AROLDO BIELSKI BACELAR - IZL
131258/97 - OSVALDO AUGUSTO ZARDO - CAC
203763/97 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - IZL
218482/99 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IZL
384714/99 - RODOLFO HAIDER - IZL
176564/03 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - IZL
15209/05 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - IZL
116526/05 - MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ - IZL
378954/05 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - IZL
177677/06 - CELSO KUBASKI - IZL
188176/07 - LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ - IZL
198139/07 - LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

133126/07 - PONCIANO DE ASSIS DOS SANTOS ABREU - SRVF
154395/07 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - SRVF
154425/07 - OSVALDO OKONOSKI - SRVF
159923/07 - IDRENO GREGORIO - TBC
164722/07 - MARLENE BOITO - TBC
166172/07 - ARLINDO ADELINO TROIAN - TBC
169309/07 - MARCELINO AMPESSAN - ESL
169350/07 - MILTON KAFER - ESL

RECURSO DE REVISTA

101614/04 - LOURIVAL BERNARDINO - IZL
390438/04 - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL - IZL
474631/04 - OLISSES BACIL - CAC
222890/05 - VALDECIR ACCO - IZL
226488/05 - ZELÍRIO PERON FERRARI - IZL
245172/05 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA - IZL
489687/06 - ANSELMO JORGE DE LIMA - IZL
512107/06 - ANTONIO BATISTA DE MACEDO - IZL
21968/07 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - IZL
198830/07 - NILSON ERNO HACHMANN - IZL
230342/07 - PAULO AFONSO SCHMIDT - IZL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

179153/05 - MILTON KAFER - CAC

RESERVA

617871/06 - AMAURI PEREIRA - CAC
295193/07 - ELOIR JOSÉ SCHON - CAC

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

119886/97 - MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - IZL

28/08/2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

160572/04 - JOSÉ SOLLAK - CAC
43342/05 - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS - CAC
85223/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - CAC
160987/06 - CELIO PEREIRA - CAC
167078/06 - MUNICÍPIO DE CURIÚVA - CAC
172276/06 - SERGIO SALVADOR - CAC
431518/07 - GELSON LUIZ DE PAULA - AML
436358/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - SRVF

RECURSO DE REVISTA

452615/05 - EDUARDO DI MAURO - SRVF

REPRESENTAÇÃO

464683/03 - MAURO DE CARVALHO - FAMG

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

258603/99 - PRÉ-ESCOLA SONHO DE CRIANÇA DE CURITIBA - IZL

29/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

301343/06 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - AML

APOSENTADORIA

125423/01 - HELIA ISOLENE VOLKMANN SCHINDLER - CAC
278755/05 - TEREZA PINTO DE LARA CANELO - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

362783/03 - TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA - CAC
87263/06 - CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA - CAC
100291/06 - LUIZ CARLOS GOTARDI - CAC
214459/06 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CAC
315301/06 - LUCIANO MERHY - CAC
21720/07 - ILCA MARIA SETTI - CAC
209700/07 - SILVIA ESPINDULA - CAC
218628/07 - JOSE CLAUDIO POL - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

143949/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ - CAC
140653/07 - ROGERIO DIRCEU LERNER - SRVF
140661/07 - ARI ALOÍSIO MALDANER - SRVF
146970/07 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - CAC
147852/07 - EDVALDO HUDSON DE CASTRO - CAC
148093/07 - JOSE CLAUDIO POL - CAC
154620/07 - JOSE CLAUDIO POL - CAC
159990/07 - NOE DE OLIVEIRA - CAC

RECURSO DE REVISTA

428478/04 - VALDECIR APARECIDO POLETTINI - SRVF
246624/05 - PAULO MAC DONALD GHISI - CAC
434633/05 - ALAOR ALVIM PEREIRA - SRVF
162467/06 - NENEGILDO COSTA - SRVF
465745/06 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - SRVF
255981/07 - VITOR HUGO ZANETTE - SRVF

30/08/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

282762/00 - MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA - JTL
176972/06 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - JTL
176999/06 - UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

209408/07 - NOÉ CALDEIRA BRANT - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

109094/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CAC
140927/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CAC
124100/07 - ROGÉRIO FELINI PASQUETTI - JTL
124119/07 - WILSON ANTONIO DONINI - JTL
128718/07 - LEONEL DE BARROS CASTRO - CAC
154123/07 - ADMIR JOSE PADILHA SCHISLER - TBC
154158/07 - GILMAR CAMARGO - TBC
154174/07 - LUIZ CÉZAR BAPTISTEL - TBC

RECURSO DE REVISTA

407672/06 - PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO - SRVF

31/08/2007

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

111114/07 - PEDRO DENCZUK FILHO - JTL
140793/07 - VILSON SANTINI - JTL
145116/07 - GILMAR FOSCHEIRA - ESL
145124/07 - VALDIR PICOLOTTO - ESL
164293/07 - MARIA HELENA FALKOSKI - JTL

RECURSO DE AGRAVO

409083/07 - NEUSA ALTOÉ - HEB

DP, em 4 de setembro de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 293/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA,** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 406084/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSE ANTONIO RUPPEL PARANA, Matrícula nº 50.554-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) qüinqüênio de função pública, completado em 1 de agosto de 2004, para ser usufruída a partir de 10 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, 23 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 294/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 417396/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ANDRE LUIZ BARBOSA DE CAMARGO, Matrícula nº 50.577-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) qüinqüênio de função pública, completado em 3 de fevereiro de 2003, para ser usufruída a partir de 20 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 295/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 405746/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JORGE LUIZ NORONHA DA SILVA, Matrícula nº 50.407-6, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, AD, Nível C, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) qüinqüênio de função pública, completado em 9 de fevereiro de 2001, para ser usufruída a partir de 03 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 296/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 437281/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JAIME LUIZ CAVILHA, Matrícula nº 50.924-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 04 de agosto a 02 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 297/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 409113/07, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de JORGE CURY NETO, Matrícula nº 50.388-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 12 (doze) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente aos seus 4º (quarto) e 5º (quinto) qüinqüênios de efetivo exercício de suas funções, completados em 1º de fevereiro de 1994 e 1º de agosto de 1998, passando seus benefícios a fluir de 8 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 298/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício 222/07-DSAS, da Diretoria de Recursos Humanos, exarado no Processo nº 439802/07,

RESOLVE

interromper a licença para tratamento de saúde do funcionário EDUARDO SUPRINYAK FILHO, Matrícula nº 50.472-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 14 de agosto de 2007, licença essa concedida pela Portaria nº 269/07, publicada no AOTC nº 113, de 24 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 299/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 439799/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária MARIA CRISTINA RIBEIRO, Matrícula nº 50.903-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de agosto a 04 de setembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 300/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 627133/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EDSON LUIZ SCHONOSKI, Matrícula nº 50.642-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) qüinqüênio de função pública, completado em 15 de março de 2003, para ser usufruída a partir de 13 de agosto de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 301/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 303218/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Função gratificada inicial	Cargo	A partir de	TOTAL
LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES 50.076-3	AS-G/11	26/06/2007	20%
RACHEL SANTOS TEIXEIRA 50.254-5	OC-D/09	22/06/2007	15%
MARIA TERESINHA RENATO 50.370-	OC-D/09	20/06/2007	15%
LUCIO FLAVIO KROETZ 50.389-4	TCC-G/11	20/06/2007	25%
LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN 50.392-4	DT-C/10	20/06/2007	15%
LOUR SCHMELTING 50.393-2	ICA-G/04	25/06/2007	15%
RUY TAVERNA DA FONSECA 50.398-3	RA-F/10	25/06/2007	15%
ADEMAR MIDA GIR CORDEIRO JUNIOR 50.424-6	OC-D/09	25/06/2007	15%
EDSON TERESHI ASSAHIDE 50.656-7	AS-G/11	28/06/2007	20%
RAUL BRAND JUNIOR 51.111-0	AS-E/07	22/06/2007	5%
JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR 51.112-9	AS-E/07	22/06/2007	5%
MARIO HIROSHI TANIOKA 51.114-5	AS-E/07	22/06/2007	5%
ELIANE VARELLA DOMINGUES 51.117-0	TCC-E/07	30/06/2007	5%
CICERO SOARES 51.118-8	TCC-E/07	30/06/2007	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 302/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 233/07-DG, Diretoria Geral, de 22 de agosto de 2007, exarado no Processo nº 428436/07, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário CÉSAR AUGUSTO VIALLE, Matrícula nº 50.126-3, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MÁRIO GABRIEL CHOINSKI, Matrícula nº 51.134-0, no cargo em comissão de Assessor Jurídico da Presidência, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 08 de outubro a 06 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 303/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 428274/07, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA PROPORCIONAL, a pedido, ao funcionário WIRMOND PUCHETA DE MENEZES JÚNIOR, Matrícula nº 50.848-9, no cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c" da CF, fazendo jus aos proventos de inatividade anuais e proporcionais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação n° 144/2007-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 27, e Parecer nº 13747/07-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 28, do processo em questão.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
PROCESSO: 48602/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MISSAL - PR
INTERESSADO: P.S.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer; II - Publique-se. G.C.G., em 29 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 65957/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PR
I - Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para designação de técnicos para proceder inspeção "in loco", nos termos dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e Diretoria Jurídica, que acatei; II -Após, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para fornecer relação de empenhos dos exercícios de 2005,2006 e 2007, relativos à despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (elemento 34), outros serviços de terceiros – pessoa física (elemento 36) e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (elemento 39), a fim de subsidiar a referida inspeção. G.C.G., em 30 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
PROCESSO: 48580/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PR
I - Determino o apensamento do processo nº. 127177/07 – TC a este processo, em razão da similaridade de objetos; II - Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer; III - Publique-se. G.C.G., em 29 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
PROCESSO: 48637/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR
I - Remetam-se os autos a Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer; II - Após, voltem. G.C.G., em 29 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
PROCESSO: 48629/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NAUDÉ PEDRO PRATES FILHO – OAB/PR N°. 36.975)
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer; II - Publique-se. G.C.G., em 29 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
PROCESSO: 67950/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR
INTERESSADOS: M.B. e V.R.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. NAUDÉ PEDRO PRATES FILHO – OAB/PR N°. 36.975)
I - Formalize-se o contraditório e ampla defesa aos Prefeitos Municipais já oficiados, para que promovam suas defesas acerca da informação prestada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura decorrente de inspeção realizada em obra no município, alertando-os que podem deduzir defesa reiterando os termos dos esclarecimentos já prestados constantes de fls. 37 a 60; II - Publique-se. G.C.G., em 29 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 162165/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: SR. RUBENS MARQUES OLIVEIRA
DENUNCIADO: SR. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
Vistos e examinados,
Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo cidadão Rubens Marques Oliveira em desfavor do Sr. José Maria de Paula Correia, diante das irregularidades que constatou nos procedimentos licitatórios por meio dos quais o denunciado teria contratado diversas empresas e prestadoras de serviços, quando do exercício do cargo de Interventor Estadual no Município de Matinhos, no período de 2004. Conforme relatado, as irregularidades apontadas concernem aos procedimentos abaixo, como segue: (1) Carta Convite nº 02/2004 – (a) inúmeros documentos sem assinatura, inclusive o do próprio Edital e o do contrato; (b) inocorrência de atos de homologação e adjudicação; e (c) certidões de INSS e de Dívida Ativa com a União com data posterior ao momento de abertura dos envelopes; (2) Carta Convite nº 03/2004 – certidões negativas do Estado e do FGTS foram autenticadas pelo Município antes mesmo de terem sido emitidas; (3) Carta Convite nº 04/2004 – certidões de tributos estaduais com data posterior ao momento de abertura dos envelopes; (4) Carta Convite nº 13/2004 – (a) convite dirigido à apenas duas empresas; e (b) a Comissão de Licitação julgou válida a certidão negativa de INSS vencida; (5) Carta Convite nº 17/2004 – (a) Edital não descreve seu objeto e a parte em que trata da técnica está em branco; (b) desrespeito ao prazo legal de 5 dias entre o Edital e a abertura do certame; e (c) ata de abertura sem a assinatura de 3 membros da Comissão de Licitação; (6) Carta Convite nº 21/2004 – Edital e avisos de Licitação sem a assinatura do Presidente da Comissão de Licitação; (7) Carta Convite nº 23/2004 – (a) Edital e avisos de Licitação sem a assinatura do Presidente da Comissão de Licitação; e (b) ata de abertura sem a assinatura de um membro da Comissão de Licitação. Todavia, oficiado para manifestar-se acerca das irregularidades notificadas, o Sr. José Maria de Paula Correia alegou a suspeição do denunciante, uma vez que ele pertenceria ao grupo de seu adversário político Sr. Francisco Carlim dos Santos, ex-Prefeito do Município de Matinhos. Nesse sentido, acrescentou que esse mesmo grupo utiliza-se corriqueiramente de interposta pessoa para formalizar denúncias sem qualquer cabimento, com desconhecimento dos fatos e da realidade da Administração Pública Municipal. Inclusive, relatou que o próprio denunciante já admitiu esse fato, quando prestou depoimento na Ação Penal nº 2005.70.08.001618-2, que tramita na Circunscrição Judiciária de Paranaguá. Cumpre ressaltar que a situação do Município já se encontra irregular junto a esta Corte, diante da ausência da prestação de contas referente ao exercício de 2004, que futuramente será objeto de processo de Tomada de Contas, conforme informação da DCM – Diretoria de Contas Municipais. Diante do que, não conheço a presente denúncia. Remetam-se os autos à DCM – Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações, a fim de subsidiar a fiscalização das contas do Município de Matinhos relativas ao exercício de 2004. Após, arquive-se. Publique-se. G.C.G., em 30 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 347002/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANOEL RIBAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS e OUTROS
I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Manoel Ribas – Ofício Cível e Anexos, com cópia da Informação nº 395/2007 - GCG, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº. 110/2007, com as saudações de estilo; II - Após, arquive-se. G.C.G., em 29 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 422993/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pela Sra. Marilena Schiavon, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, apresentando cópia do Relatório de comissão especial instituída a fim de apurar possíveis irregularidades na Administração Municipal (gestão 2005/2008), para a adoção das providências cabíveis. Conforme relatado, o procedimento investigatório ocorreu diante dos apontamentos da Controladoria Geral da União, no relatório de fiscalização n° 837/06, que verificou haver indícios de irregularidades na gestão municipal, envolvendo a alocação de recursos no valor de R$ 5.961.349,74 relativo aos Programas: Brasil Escolarizado; desenvolvimento do ensino fundamental; vigilância epidemiologia e ambiental em saúde; atendimento integral à família; combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes; economia solidária em desenvolvimento; erradicação do trabalho infantil; proteção social a infância, adolescência e juventude; proteção social a pessoa idosa; proteção social a pessoas portadoras de deficiências; transferência de renda com condicionalidades. Informa também, a possível responsabilidade do atual Prefeito, Sr. Edson Basso, do Secretário Municipal de Promoção Social, Sr. Ari José Stroparo, do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Luiz Carlos Fabris, e da Coordenadora da Secretaria Municipal de Promoção Social, a Sra. Michele Agio. Diante do exposto, importante ressaltar a competência do Legislativo Municipal em seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, devendo adotar as medidas administrativas/e judiciais cabíveis diante de possível irregularidade constatada, a fim de apurar responsabilidades e os efetivos prejuízos causados ao erário, visando à recomposição.Assim, não basta apurar a existência de eventual irregularidade, cumpre adotar medidas saneadoras que visem à recomposição do erário, e para tanto, a simples remessa do expediente de denúncia as esferas institucionais não elide a competência do Legislativo, consubstanciada no mandato popular, de adotar as medidas cabíveis à proteção do interesse público. Isto posto, determino que seja oficiado o Prefeito para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, no prazo de 15 (quinze dias), bem como, em igual prazo, seja oficiada a Presidente da Câmara para que comprove a adoção das medidas cabíveis, nos termos já referidos, para a individualização de responsabilidades, objetivando a recomposição do erário, informando o trâmite de eventual ação judicial sobre os mesmos fatos noticiados, encaminhando cópia de certidão. Publique-se. G.C.G., em 29 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães 0:– Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 376053/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: SR. LUIZ CARLOS BLUM
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Ipiranga, Sr. Luiz Carlos Blum, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. G.C.G., em 30 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 164966/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR
DENUNCIANTE: SR. RUBENS MARQUES OLIVEIRA
DENUNCIADO: SR. JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
Vistos e examinados,
Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo cidadão Rubens Marques Oliveira em desfavor do Sr. José Maria de Paula Correia, diante das irregularidades que constatou nos procedimentos licitatórios por meio dos quais o denunciado teria contratado diversas empresas e prestadoras de serviços, quando do exercício do cargo de Interventor Estadual no Município de Matinhos, no período de 2004. Conforme relatado, as irregularidades apontadas concernem aos dois procedimentos abaixo, como segue: (1) Pregão Presencial nº 12/2004 – (a) inobediência do prazo legal de 08 (oito) dias úteis entre a publicação e a abertura do certame; (b) assinatura do contrato (sem testemunhas) antes mesmo da abertura do pregão; e (c) datas de empenho em 17/12/2004, de emissão da nota fiscal em 23/12/2004 e de pagamento integral em 27/12/2004; bem como (2) Tomada de Serviços nº 04/2004 – a) vários documentos sem assinatura ou incompletos, tais como o aviso de edital, a ata, o resultado do julgamento, a homologação e adjudicação; e (b) uma das empresas habilitadas possui objeto social distinto do objeto do certame. Todavia, oficiado para manifestar-se acerca das irregularidades notificadas, o Sr. José Maria de Paula Correia alegou a suspeição do denunciante, uma vez que ele pertenceria ao grupo de seu adversário político Sr. Francisco Carlim dos Santos, ex-Prefeito do Município de Matinhos. Nesse sentido, acrescentou que esse mesmo grupo utiliza-se corriqueiramente de interposta pessoa para formalizar denúncias sem qualquer cabimento, com desconhecimento dos fatos e da realidade da Administração Pública Municipal. Inclusive, relatou que o próprio denunciante já admitiu esse fato, quando prestou depoimento na Ação Penal nº 2005.70.08.001618-2, que tramita na Circunscrição Judiciária de Paranaguá. Cumpre ressaltar que a situação do Município já se encontra irregular junto a esta Corte, diante da ausência da prestação de contas referente ao exercício de 2004, que futuramente será objeto de processo de Tomada de Contas, conforme informação da DCM – Diretoria de Contas Municipais. Diante do que, não conheço a presente denúncia. Remetam-se os autos à DCM – Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações, a fim de subsidiar a fiscalização das contas do Município de Matinhos relativas ao exercício de 2004. Após, arquive-se. Publique-se. G.C.G., em 30 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 424988/07 - TC
ORIGEM: 2ª. VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 418694/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI E OUTROS – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 420516/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR e OUTROS – PR
Vistos e Examinados,
I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL
PROCESSO: 378503/02 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÊNIX - PR
I - Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento, em razão do cumprimento integral do Acordo firmado pelo Município de Fênix, conforme documentos de fls. 22 a 35; II - Publique-se. G.C.G., em 30 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 387411/07 - TC
ORIGEM: NUTRIÇÃO E SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SIDNEY MELQUÍADES DE QUEIRÓZ – OAB/SP Nº. 184.500)
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer e após ao Ministério Publico junto a este Tribunal – MPjTC, para igual finalidade. G.C.G., em 30 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 258727/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - PR
INTERESSADO: E.P.
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 322646/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: SR. LUIZ CARLOS BLUM
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Publique-se. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 111106/07 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO NEGRO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LIDIANE GOMES FLORES – OAB/SC Nº. 19.924)
I - À Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Publique-se. G.C.G., em 30 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238552/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PR
INTERESSADOS: SR. CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA e SR. ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ
I - Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pelo Município para a criação da Lei que fixa o casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão deverão ser preenchidos por servidores de carreira, a fim de cumprir integralmente o Acórdão 137/07 - Pleno; II - Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências cabíveis; III - Publique-se. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 132804/07 - TC
ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA – PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia; II - Publique-se. G.C.G., em 30 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 195458/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
I – Oficie-se ao requerente com cópia da informação prestada pela Diretoria de Análise e Transferências – DAT, constante de fls. 274 e 275, e após, arquive-se o processo; II – Publique-se; G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238420/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ - PR
INTERESSADO: SR. MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
I - Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções, para que oficie ao Município a fim de esclarecer acerca da necessidade de criação de lei que fixe os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão na estrutura do ente deverão ser ocupados por servidores de carreira, em conformidade com o artigo 37, V, da Constituição Federal, a fim de dar cumprimento integral ao Acórdão n.º 136/07, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para tanto; II - Publique-se. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 227984/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA - PR
I - Informe a Chefe do Executivo Municipal de Juranda, no prazo sobre as medidas adotadas – administrativas e judiciais, se for o caso em relação ao que foi apurado em inspeção contábil realizada nos exercícios de 2004 e 2005; II - Publique-se. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães– Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 187595/07 - TC
ORIGEM: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA - PR
I - Aguarde-se a finalização do Inquérito Civil Publico nº. 08/2005, mantendo-se o processo em arquivo provisório, com acompanhamento trimestral pelo Gabinete da Corregedoria Geral – GCG; II - Publique-se. G.C.G., em 30 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 392183/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO - PR
INTERESSADOS: A.S. e O.L.P.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº. 21.989, DRA. ALINE CRISTINA COLETO – OAB/PR Nº. 31.785, DR. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES – OAB/PR Nº. 31.585, DRA. ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA – OAB/PR Nº. 30.045, DR. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO – OAB/PR Nº. 36.546, DR. SACHA BRECKENFELD RECK – OAB/PR Nº. 38.083, DR. EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA – OAB/PR Nº. 38.095 e DRA. NAHIMA PERON COELHO RAZUK – OAB/PR Nº. 39.669)
Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 30 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 340264/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VITORINO – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte, pelo Sr. Valdir Picolotto, Prefeito Municipal de Vitorino, apresentando cópia do procedimento administrativo para a verificação da concessão de adicionais por tempo de serviço aos servidores municipais. Após diligência à origem, retorna o expediente com os resultados obtidos por Comissão designada para a verificação no quadro pessoal do município, diante do que, solicitou-se a adoção de providências cabíveis visando à regularização da situação constatada. Em resposta, o Município encaminha documentação comprobatória, sobre o readequamento dos vencimentos dos servidores municipais, demonstrando a adoção das medidas saneadoras, conforme entendeu a Diretoria Jurídica no Parecer n° 12935/07 – DIJUR, e corroborado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n° 13112/07 - MPjTC. Diante do exposto, considerando que o Prefeito agiu em cumprimento ao seu dever constitucional de proteção ao erário, adotando as medidas saneadoras em relação às irregularidades apuradas, determino o arquivamento do processo. Publique-se. G.C.G., em 03 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 101038/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Rudisney Gimenes, Prefeito Municipal de Pontal do Paraná, relatando supostas irregularidades no Legislativo Municipal, sobre a votação das matérias atinentes aos projetos e programas de governo. Conforme relatado, estaria ocorrendo à intencional ausência de votação na Câmara das matérias referentes ao Executivo, o que estaria turbando a administração e comprometendo a governabilidade. Segundo Informação da Diretoria de Contas Municipais, n° 1576/07 d:– DCM, esta Corte realizou inspeção na Câmara e na Prefeitura Municipal, no período de 28/05/2007 a 02/06/2007, em que foram verificados os atos relativos aos exercícios de 2005 e 2006. E após a referida inspeção, e por confirmação do Prefeito, os fatos noticiados foram sanados junto ao Legislativo Municipal. Pelas razões acima expostas, e tendo em vista a perda do objeto que sustentava o presente expediente, determino o seu arquivamento. Publique-se. G.C.G., em 03 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 479738/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR
INTERESSADO: SR. JOSÉ RITTI FILHO e OUTROS
I - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Santo Antonio da Platina, com cópia da informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais – DC, de fls. 97 a 99, a fim de subsidiar as ações civis publicas nº. 573/2006 e 574/2006, com as saudações de estilo; II - Após voltem, para análise da solicitação de inspeção; III - Publique-se. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 231993/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - PR
I - Manifestem-se os vereadores requerentes sobre as informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, constante de fls. 111 e 112; II - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 30 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 335187/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - PR
INTERESSADO: SR. PEDRO LEANDRO NETO
I - Aguarde-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, até resultado do trabalho da Comissão Especial constituída para apurar os fatos notificados neste processo; II - Publique-se. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 101185/04 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: SR. NILVO ANTÔNIO PERLIN
I - Oficie-se à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira com cópia da Instrução nº. 3370/07 – DCM, constante de fls. 737 a 777, a fim de subsidiar o Procedimento Investigatório nº. 15/2005, com as saudações de estilo; II - Mantenha-se o processo em arquivo provisório até resultado final do procedimento investigatório, rogando as necessárias determinações no sentido de encaminhar as conclusões do trabalho, para análise neste processo; III - Publique-se. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 513641/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA - PR
DENUNCIANTE: SRA. ANA MARIA GUIMARÃES VILLELA CAVALINI
DENUNCIADO: SR. ARISTIDES CAIRES
I - Devolvam-se os autos a Diretoria de Execuções – DEX para providenciar a emissão da Certidão de Quitação de Débito em favor do Sr. Aristides de Caíres, nos termos da Instrução 195/2007 – DEX e ainda, para reiterar oficio ao Prefeito Municipal de Padro Ferreira, para que o encaminhe a documentação requerida conforme Parecer nº. 1203/07 – DIJUR, de fls. 203 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa administrativa, nos termos do que dispõe o art. 87, I, d da Lei Complementar 113/2005; II - Publique-se. G.C.G., em 30 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 378943/07 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM para informar sobre o registro dos empenhos relacionados no item 2 da Recomendação, de fls. 031, se tem referencia com contratos e processos licitórios, e ainda, sobre as demais recomendações, se são passiveis de verificação junto as contas municipais, indicando a situação da conta do Fundo de Saúde do Município de Londrina, no exercício de 2006. II - Após, voltem. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 267041/07 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE LARANJEIRAS DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU – PR
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 487560/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - PR
INTERESSADO: SR. EROS DANILO ARAÚJO
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Mário César Marcondes, Vereador do Município de Telêmaco Borba, com cópia do Relatório Final de CPI que constatou a existência de irregularidades no procedimento licitatório n° 01/2004 realizado pelo Fundo Previdenciário Municipal, de responsabilidade do Sr. Eros Danilo Araújo, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Encaminhados os autos para a Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e para subsidiar a análise, a unidade na Informação n° 581/07 – DCM relata que as contas do Fundo de Previdência relativas aos anos de 2004 e 2005 já foram instruídas por aquela unidade, que realizou tanto o primeiro exame, como o contraditório de ambas, e que os procedimentos licitatórios não são abrangidos no seu escopo de análise. Assim, realizada a análise técnica por este Tribunal, o Legislativo foi notificado para apresentar as medidas adotadas em relação ao que foi apurado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com vistas a individualizar responsabilidades e o efetivo prejuízo causado ao erário, utilizando-se dos mecanismos que dispõe, consoante seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo. No entanto, em resposta, o Presidente da Câmara informa que foram protocolados pedidos junto ao Ministério Público, e ao Procurador Geral de Justiça, e que não foi instaurada a comissão processante, a fim de apurar as irregularidades constatadas. Ora, se a Câmara Municipal constatou ter havido irregularidade na gestão dos recursos públicos cumpre-lhe adotar as medidas administrativas/e judiciais, se necessário, para não só apurar os efetivos prejuízos causados ao erário, como também, adotar as medidas que visem à sua recomposição. Importante ressaltar que a simples remessa de notícia as esferas institucionais não elide o dever do Legislativo Municipal de adotar as medidas cabíveis, para sanear a situação de irregularidade constatada por CPI, e mais ainda, por instituição contratada pela própria Câmara. Desta forma, determino que seja oficiado novamente o Presidente da Câmara, para que comprove as medidas administrativas/e judiciais adotadas, nos termos já referidos, encaminhando ainda certidão obtida junto ao Ministério Público acerca do trâmite de possível Ação Civil sobre os mesmos fatos noticiados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, conforme art. 87, I, b, da Lei Complementar n° 113/05. Publique-se. G.C.G., em 03 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 431844/07 - TC
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE FACULDADE PARTICULAR E CURSOS EXTENSIVOS DE MATINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS – PR
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Matinhos, para que preste informações acerca da fiscalização da execução do Convênio nº. 003/2007, firmado com a "Associação dos Estudantes de Faculdades Particular e Cursos de Extensão de Matinhos", no ano de 2007, em razão da notícia de irregularidades trazida neste expediente; II - Publique-se e após, voltem. G.C.G., em 03 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 209770/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR
DENUNCIANTE: A.C.
DENUNCIADO: J.B.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARMINO DONATO JUNIOR – OAB/PR Nº. 3017)
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, para parecer. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 453120/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE – OAB/PR Nº. 2.602 e DR. ÁLVARO DE ALBUQUERQUE NETO – OAB/PR Nº. 28.092)
Vistos e Examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por SOMATEM – Sociedade Matogrossense de Empreendimentos S/C Ltda., pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação na modalidade Concorrência Pública nº. 012/2007 da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu, que tem por objeto a concessão da administração, construção de obras civis, estudos e adequação ambiental dos cemitérios públicos municipais. O ora representante afirma ter impugnado uma série de irregularidades descritas no Edital, posto que haveria restrição da competitividade do certame (fls. 03), todavia a Comissão Especial de Licitação, por intermédio da Portaria 39.407, no Processo Administrativo nº. 109.133, respondeu de forma lacônica, julgando totalmente improcedente a referida impugnação (fls. 3). II - Insurge-se o requerente quanto aos seguintes aspectos: (i) a tarifa a ser utilizada para a confecção das propostas (referente ao ano de 2003 como prevista no contrato de concessão) estaria desatualizada e, portanto, causaria um desequilíbrio econômico do contrato, inviabilizando a execução dos serviços, sendo entendimento do Tribunal de Contas da União que, em se tratando de concessão de serviço relativo aos investimentos a serem realizados pelo concessionário e não estimado com base na projeção de receita ao longo do período da concessão; (ii) a escolha do tipo melhor técnica para o procedimento licitatório teria sido equivocada, uma vez que não resta demonstrado de forma clara qual a técnica pretendida para a administração do empreendimento, nem tampouco qual a técnica a ser utilizada na construção de obras ou ainda qual a técnica a ser utilizada para a confecção do estudo de adequação ambiental, impossibilitando às empresas entender e interpretar qual seria a técnica pretendida pela administração na licitação.(iii) não estariam explícitos, também, quais os quesitos para analisar a capacidade técnica do responsável ambiental, conforme previsto no item 19 (Exame da Proposta Técnica), subitem 19.2, N4 (Nota Máxima – 20 pontos), o parâmetro, como e quem faria a análise dessa capacidade, tornando obscuro este aspecto, ocasionando um julgamento subjetivo, vedado pela Lei de Licitações.(iv) O edital não prioriza a administração dos cemitérios, não apresenta os requisitos exigidos das empresas licitantes para este serviço, não apresenta parâmetro, experiência e peso necessários para configurar a melhor técnica neste quesito, conforme item 19, subitem 19.2, N1 (conhecimento do problema); (v) o edital não delimita o critério a ser adotado, quando no item 5, subitem 5.1, faz referência a outorga de concessão mediante contrato, para a exploração de serviço público de Cemitérios Municipais, mediante a adequação de cada cemitério existente, através de estudos ambientais, sendo, portanto, muito vago e subjetivo quanto ao resultado efetivo da técnica a ser utilizada; (vi) não há delimitação de qual técnica será empregada, tanto na administração, quanto na construção das obras e na área ambiental dos cemitérios (quesitos N1 e N2, do item 1.0, subitem 1.1, do Anexo 010), sendo que somente há, no item 2.0, subitem 2.1 e 2.2 menção ao fato de que haverá análise e julgamento do conhecimento do problema conforme diagnóstico atual e soluções e metodologia a serem adotados, sendo estas diretrizes extremamente subjetivas; (vii) a caução e garantia do contrato exigida (item 23, subitem 23.1), no valor de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais) seria dispensável, desnecessária e infundada, vez que o contrato não é oneroso e a administração não desembolsará dinheiro para efetuar pagamentos ao contratado; (viii) não há apresentação de parâmetros objetivos que possibilitem o criterioso entendimento da técnica pretendida, no que diz respeito ao termo de referência que informa os objetivos e diretrizes gerais dos serviços de elaboração do Plano de Controle Ambiental (Anexo 010 – A); (ix) não existe critério, especificação, forma ou metodologia sobre a atividade de segurança a ser desenvolvida, embora conste no item 5 do edital, como objeto do procedimento, a atividade de segurança; (x) o edital, no item 7, não especifica qual seria o "serviço compatível" com o objeto do edital, o qual poderia constar como

objetivo social de empresas interessadas em participar do certame; (xi) o subitem 14.1.3.1.1, do item 14, do item 14, expõe que o licitante deve apresentar registro ou inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA, surgindo, portanto, dúvida acerca sobre a qual empresa estaria se referindo (se à empresa licitante ou se à empresa contratada pela empresa licitante), para o serviço de adequação ambiental e de construção civil, bem como não se saberia o que pretende a administração com este item do edital, uma vez que o profissional autônomo regularmente contratado poderia cumprir a futura avença, e seria desnecessário ostentar a qualidade de empregado ou sócio, para que se alcance a satisfação do interesse público envolvido, fato este que violaria o disposto no artigo 41 da Lei nº. 8.666/93; (xii) o edital não estabelece nenhum critério ou parâmetro objetivo para análise e julgamento, conforme consta do item 17, subitem 17.5 e nem estabelece critério ou parâmetro objetivo para julgamento da Nota de Proposta Técnica – NPT, como consta do item 19 do Edital; (xiii) os mapas dos locais apresentado no edital, mais precisamente a planta do Cemitério São João Batista, Anexo 01/03, possui imprecisões, visto que consignaria a construção de jazigos inexistentes, levando, certamente, as empresas a apresentarem propostas divorciadas e divergentes da realidade; III - Diante do que, determino seja oficiado ao Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Foz do Iguaçu, para que, no prazo 72 (setenta e duas) horas, em razão da urgência da matéria, apresente os fundamentos legais das exigências editalícias descritas acima; IV – Dê-se ciência dos termos da presente Representação ao Prefeito municipal; V – Publique-se. G.C.G., em 3 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 21979/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - PR
DENUNCIANTE: SR. BLAMIR FRANCISCO BORTOLI e SRA. MARIA DO BELÉM
DENUNCIADO: SR. LUIZ MORAES DE JESUS
I - Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX a fim de que seja oficiada novamente a Prefeita Municipal, para que preste as informações requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a que o não cumprimento da determinação está sujeita a aplicação de multa administrativa nos termos da que dispõe o art. 87, I, b da Lei Complementar nº. 113/2005; II - Publique-se. G.C.G., em 4 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 382604/01 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA - PR
INTERESSADOS: N.C.B., K.T., A.M.R.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. RENATA SATIE TOMINAGA – OAB/PR Nº. 35.498, DR. ALFREDO ANTONIO CANEVER – OAB/PR Nº. 5.097, DR. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 17.536 e DR. CESAR AUGUSTO PRAXEDES – OAB/PR Nº. 19.935)
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Publico junto a este Tribunal – MPjTC, para parecer; II - Publique-se. G.C.G., em 30 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 269516/07 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E OUTROS
I - Oficie-se à SECEX – PR e ao Consócio Tibagi / Metalin, com cópia da informação nº. 009/07 e documentos constantes de fls. 23 a 152, com as saudações de estilo; II - Publique-se. G.C.G., em 30 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 314062/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DA SAÚDE DE CAMPO MOURÃO
I - Aguarde-se o prazo de mais 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito; II - Publique-se. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 420605/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE – PR
I - Remetam-se os autos à DAT – Diretoria de Análise de Transferência, para informar sobre a situação da prestação de contas do Convênio referido na Informação nº. 396/2007; II - Após, voltem. G.C.G., em 3 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 421148/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: SR. JONAS ERALDO DE LIMA E OUTROS
I - À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para informar sobre a influência do objeto de ação civil pública sobre as contas do legislativo municipal, nos exercícios indicados e ainda, sobre a situação das contas no mesmo período. II - Após voltem. G.C.G., em 3 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 386580/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA – PR
I - Em razão da suspensão do certame de Concorrência nº. 19/2007, da Secretaria Municipal de Educação, para revisão do edital, determino arquivamento desta representação, diante da perda de seu objeto; II -Publique-se. G.C.G., em 31 de agosto de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedoria Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1414/07
PROCESSO N º : 357199/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIENE POTIER DE ALCANTARA GUERIOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual David Salim Guerios.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62711, publicado no Diário Oficial do Estado 7498, de 22 de julho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 4.475,04 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.053/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.806/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 29 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1416/07
PROCESSO N º : 366763/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mallet, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.575/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.129/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1417/07
PROCESSO N º : 116821/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO : NADIR PORTELA MAJOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, do Município de Campo Bonito.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.018/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 800,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.515/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.715/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1418/07
PROCESSO N º : 336710/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOCELIO RODRIGUES PESSANHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 40 anos, 09 meses e 15 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0924, publicada no Diário Oficial do Estado 7472, de 16 de maio de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais de R$ 55.482,96.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.719/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.495/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.Gabinete, 30 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1420/07
PROCESSO N º : 349382/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCILIO LAZARIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, Nível EM, LF - 01 da CRE, contando com o tempo de contribuição de 39 anos, 02 meses e 28 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.040, publicada no Diário Oficial do Estado 7479, de 25 de maio de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais de R$ 25.294,20.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.234/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.962/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1421/07
PROCESSO N º : 313655/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ALCIDES CAPPELLESSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Encarregado de Setor, do Município de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.546/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 1.104,46.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.830/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.026/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1422/07
PROCESSO N º : 312950/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : NEUZA GALDINO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, Nível II 07, do Município de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.549/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 633,59.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.416/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.716/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1424/07
PROCESSO N º : 82380/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 281.832,77 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais, setenta e sete centavos), que teve por objeto a realização de transporte escolar dos alunos residentes na área rural do Município de Quitandinha.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 28615-1/07, fls. 106 a 172, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 3.589/07, fls. 174 a 176, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.219/07, fls. 177.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 3.589/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.219/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 281.832,77 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais, setenta e sete centavos), de responsabilidade do Sr. *Valfrido Eduardo Prado*.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1425/07
PROCESSO N º : 242413/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO : REINALDO AFONSO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 42.236,93 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais, noventa e três centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município de Campo do Tenente.
Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.047/07, fls. 154 a 156, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.221/07.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.047/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.221/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 42.236,93 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais noventa e três centavos), de responsabilidade do Sr. *Reinaldo Afonso Pereira*.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1426/07
PROCESSO N º : 270980/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANTONIA SILVA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor José Dias dos Santos, bem como ao seu filho menor.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 712, publicado no Jornal "O Paraná", de 19 de maio de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 494,00 mensais, sendo 50% à viúva e 50% ao seu filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.757/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.530/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1427/07
PROCESSO N º : 70078/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO : DIONISIO SANTOS DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), que teve por objeto o suporte financeiro na realização dos Jogos Colegiais do Paraná/2003.
Após análise da documentação acostada nos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.686/07, fls. 256 e 257, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.147/07, fls. 258.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.686/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.147/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. *Dario Di Migueli Lunardelli*.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1428/07
PROCESSO N º : 4972/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 18.127,00 (dezoito mil, cento e vinte e sete reais), que teve por objeto propiciar assistência jurídica, social, pedagógica e psicológica aos albergados, egressos do Sistema Penitenciário e beneficiários de Penas Alternativas condenados à prestação de serviço à comunidade, da Justiça Criminal Estadual e Justiça Criminal Federal.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.767/07, fls. 101 e 102, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.105/07, fls. 103.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.767/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.105/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 18.127,00 (dezoito mil, cento e vinte e sete reais), de responsabilidade do Sr. *Edno Guimarães*.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1429/07
PROCESSO N º : 340903/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PECHFIST
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor público estadual Antonio Ossami Kobayashi.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62645, publicado no Diário Oficial do Estado 7490, de 12 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.324,84 mensais, à convivente.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.629/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.657/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1430/07
PROCESSO N º : 292585/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO : TEREZINHA DEJESUS OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor João Gonçalves de Oliveira.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 302, publicada no Jornal "Tribuna do Interior", de 23 de novembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 636,38 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.136/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.224/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1431/07
PROCESSO N º : 199232/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO : LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 111.524,86 (cento e onze mil, quinhentos e vinte e quatro reais, oitenta e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 4.631/07, fls. 91 a 93, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.090/07, fls. 94.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 4.631/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 12.090/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 111.524,86 (cento e onze mil, quinhentos e vinte e quatro reais, oitenta e seis centavos), de responsabilidade da Sra. *Ligia Maria Willemann Pedrazzoli*.
Tribunal de Contas, em 30 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1432/07
PROCESSO N º : 298745/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO FEBRAIO
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Cabo da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 15 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0672, publicada no Diário Oficial do Estado 7452, de 17 de abril de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R$ 1.659,03 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.955/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.219/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1433/07
PROCESSO N º : 122175/07
ORIGEM : FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO : JAMAR GOBBI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9.863/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 11.113/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1434/07
PROCESSO N º : 101445/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELENICE JOSÉ MACEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Profissional, da SECS, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 04 meses e 06 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0040, publicada no Diário Oficial do Estado 7394, de 22 de janeiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 4.809,92.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.687/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.498/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1435/07
PROCESSO N º : 392300/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS FRARE
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora inativa Itumi Yamaoka Frare.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62518, publicado no Diário Oficial do Estado 7472, de 16 de maio de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.887,48 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.022/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.073/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1436/07
PROCESSO N º : 425711/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município da Lapa.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 12.025/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 239,13, com garantia de 01 (um) salário mínimo mensal.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.157/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.042/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1437/07
PROCESSO N º : 9315/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ANA MONICA BALBINOTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Araucária.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 20.455/07, retificado pelo Decreto nº. 20.813/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 776,01.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.549/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.176/07, no qual conclui ela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1441/07
PROCESSO N º : 349285/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRACEMA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF - 01, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 01 mês e 06 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.218, publicada no Diário Oficial do Estado 7498, de 22 de junho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 11.495,88.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.907/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.957/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 31 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1445/07
PROCESSO N º : 596670/06
ORIGEM : CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TURVO
INTERESSADO : TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Jurandir José Antunes dos Santos, bem como à sua filha menor.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 107, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à viúva e à filha menor, rateado em partes iguais, cabendo meio salário mínimo a cada uma.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.498/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.796/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 31 de agosto de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1447/07
PROCESSO N º : 443962/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : OSCAR EIDAM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Palmital.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 213/06, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 229,53, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.042/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.805/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1448/07
PROCESSO N º : 489881/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : ENEDINA DA SILVA DUTRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Atendente de Posto Telefônico, da Prefeitura Municipal de Palmital.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 247/06, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 197,01, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.865/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 12.806/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1449/07
PROCESSO N º : 349919/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELINÉIA CERQUEIRA LEITE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.060, publicada no Diário Oficial do Estado 7482, de 30 de maio de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 17.138,28.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.949/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.733/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1451/07
PROCESSO N º : 252338/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : AMÉLIA PEDROSO FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Babá, do Município de Araucária.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 20.463/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 710,97.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.077/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.155/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1452/07
PROCESSO N º : 347479/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARMEM VARGAS VANIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.040, publicada no Diário Oficial do Estado 7479, de 25 de maio de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 994,54.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.246/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.986/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1453/07
PROCESSO N º : 367704/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LENI TEREZINHA DIAS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Julio César Dias.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62722, publicado no Diário Oficial do Estado 7503, de 29 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.791,33 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.086/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.998/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1454/07
PROCESSO N º : 278400/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVINO GERVASI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Motorista, LF – 01, do ISEP.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.700, publicada no Diário Oficial do Estado 7348, de 13 de novembro de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais de R$ 24.363,24.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.230/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 12.987/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1455/07
PROCESSO N º : 423230/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEBASTIÃO GUILHERME RAMAZOTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 34 anos, 11 meses e 28 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.412, publicada no Diário Oficial do Estado 7514, de 16 de julho de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R$ 21.057,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.683/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.301/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relatoro:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1456/07
PROCESSO N º : 331527/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO JOAQUIM MOREIRA
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto graduação de Soldado QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 26 anos e 01 dia para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 819, publicada no Diário Oficial do Estado 6480, de 20 de maio de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.665/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.636/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1457/07
PROCESSO N º : 338100/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : HERCILIO STRUCK
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Eliane Rachel Fagundes Struck.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 383, publicada no D.O.M., nº. 44, de 14 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 9.507,96 mensais ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.987/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.371/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1458/07
PROCESSO N º : 371795/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JUSTINO CORREA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Neuza Gonçalves Correa.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 392, publicada no D.O.M., nº. 46, de 21 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.327,14 mensais ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.081/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.361/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1459/07
PROCESSO N º : 338291/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, credora de alimentos do servidor Luiz Teixeira Borges de Souza, bem como aos filhos menores.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 403, publicada no D.O.M., nº. 46, de 21 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 916,81 mensais, sendo 20% à credora de alimentos e 40% para cada filho menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.400/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.373/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1460/07
PROCESSO N º : 12977/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Marialva, regulamentado pelo edital nº. 02/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.525/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.232/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 3 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1461/07
PROCESSO N º : 413900/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLEUSA LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 20 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.301, publicada no Diário Oficial do Estado 7505, de 03 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.299,65.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.556/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.241/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1462/07
PROCESSO N º : 345905/07
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MARCELINA INACIO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, filha da servidora inativa Miguelina Okopnik Inácio.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 192, publicada no Órgão Oficial do Município, de 20 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 421,80 mensais à filha inválida.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.289/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.250/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1463/07
PROCESSO N º : 321038/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : GERALDO SULAREWICZ
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Rosangela das Graças Sularewicz, bem como à sua filha menor.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 146, publicado no Jornal "Folha de Irati", de 22 a 29 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 469,70 mensais, sendo 50% ao viúvo e 50% à filha menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.258/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.239/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1464/07
PROCESSO N º : 245803/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELZA CORTEZ FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, LF – 02, da SEJU, contando com o tempo de contribuição de 30 anos e 07 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0431, publicada no Diário Oficial do Estado 7423, de 06 de março de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.181,63.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.885/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.258/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II o:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1465/07
PROCESSO N º : 25645/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GIZIANE APARECIDA FERREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, filha menor e à viúva do servidor Elias Ferreira.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 614, retificada pela Portaria nº. 353, publicada no D.O.M., nº. 41, de 31 de maio de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 584,01 mensais, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.655/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.362/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1466/07
PROCESSO N º : 282210/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HITOSHI NAKAMURA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Profissional – Engenheiro Florestal, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0756, publicada no Diário Oficial do Estado 7455, de 20 de abril de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 4.275,49.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.695/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.268/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1467/07
PROCESSO N º : 613507/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO RABELO ARONI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Diógenes Américo Aroni.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 111/06, retificado pelo Decreto nº. 029, publicado no Jornal "O Vale do Paranapanema", de 17 de abril de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.116,23 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.148/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.230/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1468/07
PROCESSO N º : 357210/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALOISIO CHASCO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Rosa Kikue Umezaki Chasco.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62698, publicado no Diário Oficial do Estado 7495, de 19 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.272,87 mensais, ao viúvo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.178/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 11.945/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1469/07
PROCESSO N º : 417205/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MIRIT MULLER CORNELSEN
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Alcir Cornelsen.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62183, publicado no Diário Oficial do Estado 7363, de 05 de dezembro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 15.000,64 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.811/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.467/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1470/07
PROCESSO N º : 422390/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JURAIDE DE FATIMA ALVES RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 32 anos e 01 dia.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.341, publicada no Diário Oficial do Estado 7505, de 03 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 20.995,44.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.620/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.536/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1471/07
PROCESSO N º : 413854/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRACEMA MATSUI DAVIES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 06 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.432, publicada no Diário Oficial do Estado 7514, de 16 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 3.247,31.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.488/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.535/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1472/07
PROCESSO N º : 417086/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIO ANTONIO LUDWIG
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos do servidor, acima indicado, inativado no cargo de Professor, Nível II – 11, da SEED.
O benefício foi concedido pelo Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, fls. 17, publicado no Diário Oficial do Estado 7533, de 10 de agosto de 2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.598/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.539/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1473/07
PROCESSO N º : 471087/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Iguaraçu, regulamentado pelo edital nº. 003/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.749/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.478/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1474/07
PROCESSO N º : 420761/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : IRENE DE LOURDES JORDÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, 1º Padrão, do Município de Colombo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 56/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 12.645,84.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.874/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.472/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1475/07
PROCESSO N º : 420745/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : VANI BONTORIN CAVALLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Colombo.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 53/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 14.325,60.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.590/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.475/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1476/07
PROCESSO N º : 396283/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO : CLAUDIA MYSKA DEMARIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, do Município de Marquinho.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 035/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 316,26, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.827/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.279/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1477/07
PROCESSO N º : 563798/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12.539/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.006/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 4 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1478/07
PROCESSO N º : 5162/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Nova Laranjeiras, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.365/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.442/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1479/07
PROCESSO N º : 320740/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Toledo, regulamentado pelo edital nº. 003/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.355/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.617/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1480/07
PROCESSO N º : 204074/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mariluz, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.655/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.620/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1481/07
PROCESSO N º : 220803/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : JOSÉ RITTI FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Santo Antonio da Platina, regulamentado pelo edital nº. 001/02.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.566/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.462/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1482/07
PROCESSO N º : 558077/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JAYME CAZAROTE JUNIOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Perito Criminal, 2º Classe, LF – 01, da SESP, contando com o tempo de contribuição de 40 anos, 02 meses e 04 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.270, publicada no Diário Oficial do Estado 7318, de 26 de setembro de 2006, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 6.555,88.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.586/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.575/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II ÃO:– DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1483/07
PROCESSO N º : 149363/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : PAULO BRAZ DE ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Escriturário, do Município de Icaraíma.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 557/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 509,54.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11.020/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 13.427/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1484/07
PROCESSO N º : 192416/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DENILSE TEREZINHA GUERRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 27 anos, 09 meses e 21 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 0281, publicada no Diário Oficial do Estado 7411, de 14 de fevereiro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.831,22.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.694/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.319/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1485/07
PROCESSO N º : 416888/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NOEMIA CHAIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 21 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.474, publicada no Diário Oficial do Estado 7518, de 20 de julho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 15.595,80.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13.628/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 13.520/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de setembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 86717/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3311/07
I – A Prefeita Municipal de Nova Cantu, Sra. *Elsa Rodrigues de Oliveira*, por meio do protocolo n° 44249-8/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 31/08/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201711/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : CELSO TOZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3313/07
I - O ex-Prefeito do Município de Andirá, Sr. *Celso Tozzi*, por intermédio de advogado, requer carga dos autos, bem como dilação de prazo para atendimento de determinação desta Casa.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **indefere-se** o pedido de carga do processo em comento.
III – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação do prazo pretendido, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 28/08/2007.
IV - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o decurso temporal.
V – Publique-se.
VI – Cumpra-se.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130033/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO : JAIME ROSSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3314/07
I - O Município de Marilândia do Sul, através de procurador devidamente constituído, por meio do protocolo n° 42522-4/07, fls. 77, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26/08/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 587344/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORAÍ
INTERESSADO : EDSON LUIZ RATTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3397/07
I - O Prefeito Municipal de Floraí, Sr. *Edson Luiz Ratti*, por meio do protocolo n° 44429-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 02/09/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 31 de agosto de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 32986/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO : VALMOR VANDERLINDE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1371/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 10.207,02 (dez mil, duzentos e sete reais e dois centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de terceiros.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4683/07, fls. 112/113, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12763/07, às fls. 114.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *VALMOR VANDERLINDE.*
Gabinete, 24 de agosto de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 200729/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOEL MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1372/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 293.075,67 (duzentos e noventa e três mil, setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5081/07, fls. 56/57, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11836/07, às fls. 58.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOEL MOREIRA.*
Gabinete, 24 de agosto de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 176351/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1373/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU ao MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 98.799,11(Noventa e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e onze centavos), que teve por objeto a execução de reformas nas escolas do município.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4605/07, fls. 444/445, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11488/07, às fls. 446.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. Vilmar Cordasso.
Gabinete, 24 de agosto de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 199747/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO
INTERESSADO : EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1374/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 134.148,12 (cento e trinta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e doze centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais, material de consumo e reparo de bens móveis e imóveis.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4830/07, fls. 83/84, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11880/07, às fls. 85.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO.*
Gabinete, 24 de agosto de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 188931/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOSE LEMES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1375/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 57.756,96 (cinqüenta e sete mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4834/07, fls. 81/82, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12762/07, às fls. 83.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOSE LEMES DA SILVA.*
Gabinete, 24 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 191874/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO : EFRAIM BUENO DE MORAES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1376/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 23.078,04 (vinte e três mil, setenta e oito reais e quatro centavos), que teve por objeto a prestação de serviços de Transporte Escolar aos alunos da Rede de Ensino Público Estadual, residentes na área rural.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5070/07, fls. 294/295, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12891/07, às fls. 296.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *EFRAIM BUENO DE MORAES.*
Gabinete, 24 de agosto de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 103105/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1377/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE IBAITI, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), que teve por objeto a aquisição de um ônibus para transporte escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4784/07, fls. 172, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12222/07, às fls. 173.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ROQUE JORGE FADEL.*
Gabinete, 24 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 219039/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1378/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 35.334,40 (trinta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), que teve por objeto a construção de banheiros na quadra de esportes, fechamento com alambrado e nova pintura da demarcação e aquisição de material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4780/07, fls. 65/66, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 11830/07, às fls. 67.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *ANA NEOLI DOS SANTOS.*
Gabinete, 24 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 202136/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO : LAURO AGUSTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1379/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP ao MUNICÍPIO DE BITURUNA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 35.284,95 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), que teve por objeto a execução de reforma de imóvel no Clube do Formiguinha, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4510/07, fls. 90/91, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12790/07, às fls. 92.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, e:**JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *LAURO AGUSTINI.*
Gabinete, 24 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 368719/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JACY MOREIRA SANTOS CORSI
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1380/07
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62741/07, publicado no D.O.E. nº 7503, datado de 29/06/07, em razão do falecimento do servidor Alceu Corsi, em 25/05/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12271/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12033/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 284175/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUSETE APARECIDA MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1381/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 9706, publicada no D.O.E. nº 7348, datado de 13/11/06, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10100/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 11233/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 586410/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANISIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1382/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 9421, publicada no D.O.E. nº 7329, datado de 11/10/06, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEM.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13046/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12905/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 208339/07
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : FRANCISCO LEMES DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1383/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 336/07, publicada no jornal "União", datado de 15/04/07, no cargo de Operário, Nível 10, do Município de Campina Grande do Sul.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12913/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12832/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 231004/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ALTO SCHEREINER DE LARANJAL
INTERESSADO : JUAREZ DA SILVA CAMARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1384/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ALTO SCHEREINER DE LARANJAL, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 54.999,97 (cinqüenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5129/07, fls. 193/194, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12962/07, às fls. 195.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JUAREZ DA SILVA CAMARGO.*
Gabinete, 27 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 398421/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TOSHIE KIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1385/07
O presente processo refere-se à Pensão Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62793/07, publicado no D.O.E. nº 7515, datado de 17/07/07, em razão do falecimento do servidor Arlindo Kenji Kira, em 09/05/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12852/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12831/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 180523/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS
INTERESSADO : MARIA APARECIDA GOGOY OPENHEIMER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1386/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRANDES RIOS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 197.459,37 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e cinqüenta e nove reais e trinta e sete centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5168/07, fls. 133 a 135, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12961/07, às fls. 136.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *MARIA APARECIDA GOGOY OPENHEIMER.*
Gabinete, 27 de agosto de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 515866/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA HELENA CONSTANZI DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1387/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 805/07, publicado no "Jornal do Povo", datado de 16/06/07, no cargo de Motorista "B" do Município de Sarandi.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº13131/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12739/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 213022/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA
INTERESSADO : EDSON JOSÉ LARA,ELIZABETE SOARES TEIXEIRA ANGELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1388/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRETAMA, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 96.550,17 (noventa e seis mil, quinhentos e cinqüenta reais e dezessete centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5228/07, fls. 78 a 80, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12972/07, às fls. 81.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *EDSON JOSÉ LARA e da Sra. ELIZABETE SOARES TEIXEIRA ANGELO.*
Gabinete, 27 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 213960/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO : JOSÉ ESTEVES JÚNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1390/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 161.824,97 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5045/07, fls. 76/77, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12970/07, às fls. 78.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JOSÉ ESTEVES JÚNIOR.*
Gabinete, 27 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 220916/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU
INTERESSADO : ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1391/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 84.988,93 (oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4755/07, fls. 86/87, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12896/07, às fls. 88.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA.*
Gabinete, 27 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 378323/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : ALMERITA MOREIRA GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1392/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 500/2007, publicado no jornal "O Regional", datado de 15/07/07, no cargo de Zeladora, Nível 10, do Município de Colorado.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13111/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12747/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 621542/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ABGAYR SOARES DOS ANJOS DONADELLO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1393/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62082/06, publicado no D.O.E. nº 7349, datado de 14/11/06, em razão do falecimento do servidor Urbano Donadello, em 21/09/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13278/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 12843/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 27 de agosto de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 199259/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO : FLAVIO ALVES DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1394/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PLANALTINA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 111.094,88 (cento e onze mil e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4995/07, fls. 63 a 65, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12874/07, às fls. 66.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *FLAVIO ALVES DOS SANTOS.*
Gabinete, 27 de agosto de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 106385/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1395/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETP ao MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R$ 12.480,00 (doze mil quatrocentos e oitenta reais), que teve por objeto a implantação do projeto "Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano".
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5067, fls. 148 a 150, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12632/07, às fls. 151.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. ELZA MARQUES GONÇALVES.
Gabinete, 29 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 97338/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1396/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo IASP ao MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5039/07, fls. 86/87, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12684/07, às fls. 88.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. *MARIA DE LOURDES PEREIRA.*
Gabinete, 29 de agosto de 2007
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 1360/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIAo:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1397/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SETR ao MUNICÍPIO DE CAMBIRA, relativa aos exercícios financeiros de 2004 e 2005, no valor de R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), que teve por objeto a execução de 36.000 m² de pavimentação poliédrica em vias rurais, na Estrada Palmeirinhas – Bairro Palmeirinhas.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5140/07, fls. 116 a 118, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13035/07, às fls. 119/120.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. José Decíneo Cataneo.
Gabinete, 29 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 208584/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1398/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE JESUITAS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 66.697,89 (sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5102/07, fls. 102, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13088/07, às fls. 103.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR.*
Gabinete, 29 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 369584/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2365/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 41744-2/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 193485/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO : MARIA LUIZA LOMÔNACO COPPLA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2369/07
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº ....., constante do protocolado nº .....;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 20 de agosto de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Vice-Presidente Relator

PROCESSO N º : 95619/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2413/07
I - Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 20/07-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, III, §2º, da Lei Complementar nº 101/00.
II - Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 504/2007, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.
III - Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 24 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 319052/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : AUDITORIA
DESPACHO : 2415/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 9578/07, da Diretoria Jurídica e Informação n° 045/2007 da CEA, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa ao prefeito sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA e ao Diretor Presidente da CODAR à época, sr. WILSON GALVÃO DE OLIVEIRA;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 24 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 542200/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : ANGELO APARECIDO PRIORI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2417/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho pedido de diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12780/07 do Ministério Público junto a esta Corte;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 328578/06
ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2424/07
I – Verifico que o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal refere-se ao Protocolo nº 307298/04 (fls. 3), que recebeu a decisão consubstanciada na Resolução nº 4792/05, que possui admissões complementares tramitando nesta Casa através do Protocolo nº 319761/05, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 540/06-DCE), cujo relator é o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que não possuindo até o presente momento decisão final;
II - À Diretoria de Protocolo para cancelar a distribuição de fls. 153, devendo ser procedida distribuição por dependência ao processo n° 319761/05, nos termos do art. 346, II, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
AUDITOR

PROCESSO N º : 260388/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO : 2430/07
I – Trata o presente de requerimentos pedindo baixas de responsabilidade de MARIA MÉRIA FERREIRA DE SOUZA (protocolo n° 420.036/07, fls. 598) e de MARINÊS PIANCENTINI ZOTTI (protocolo n° 441.947/07, fls. 601);
II – Pela **baixa de responsabilidade** tendo em vista as guias de recolhimentos de fls. 598 e 602;
III - Autorizo, também, as cópias requeridas às fls. 593 (protocolo n° 398.189/07, bem como a prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, requerido pelo protocolo n° 414.303/07 (fls. 595);
IV – À DEX para as providências e, posteriormente, à DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 27 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 8298/85
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSVALDO PETROSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2434/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13045/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 28 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 278205/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LOURIVAL COSTA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2435/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13016/07 Do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 28 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 119130/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : CLÓVIS JOÃO BOMBARDA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2436/07
I – Trata o presente de Recurso de Revista, com valores recolhidos pela Sra. Maria José Gottardo;
II – À DEX atesta às fls. 281 que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº. 199/2007 da Diretoria de Execuções;
IV – À DEX para anotar e, posteriormente à DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 83574/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2438/07
I – Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, em que o Sr. Adelino Margonar recolheu o valor de R$105,04 (cento e cinco reais e quatro centavos);
II – À DEX atesta às fls. 799 que os valores recolhidos estão corretos;
III – Opinamos pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução nº. 196/07 da Diretoria de Execuções;
IV – À DEX para anotar e, posteriormente à DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 28 de agosto de 2007.
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1435/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 197590/07
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : AUGUSTO EZIDORIO MACHADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Jardineiro da Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 13649/07, publicada no Boletim Oficial do Município de 16 a 30 de março de 2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11247/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 11525/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1436/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 108888/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL - Complementar
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, para provimento dos cargos de Encanador, Guardião, Operador de Máquina Rodoviária e Professor, regulamentado pelo Edital n.º 01/2004.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12794/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13108/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 30 de agosto de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1437/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 188508/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D´OESTE
INTERESSADO : ANTONIO TESSARO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D´OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 263.826,81 (duzentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4893/07, fls. 101/103, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13062/07, às fls. 104.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *ANTONIO TESSARO*.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1438/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 264530/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : NEUZA FERREIRA OLGARIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, da servidora acima citada (o), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município ALTO PARANÁ, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 037/2007, publicado no jornal "Diário do Noroeste", de 05/05/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11663/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12786/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1439/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 407237/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : PEDRO PEQUENO GABRIEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de TAPIRA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 144/05, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" de 02/09/2006
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12079/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12757/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1440/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 42949/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 10, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9883, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7366 de 08.12.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13195/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12985/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1441/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 416594/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANNA OLIVEIRA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da FUNSAUDE, Secretaria Estadual de Saúde - SESA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1523, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7523 de 27.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13873/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13306/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1442/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 191673/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL - Complementar
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, para provimento do cargo de Operador de Máquinas, regulamentado pelo Edital n.º 22/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11904/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13095/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 30 de agosto de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1443/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 416748/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1468, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7518 de 20.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13528/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13310/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1444/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 416691/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERICO EGIDIO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1414, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13522/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13280/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1445/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 383394/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO VIEIRA DA ROSA NETO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário do servidor Neuza Maria Bueno da Rosa, falecida em 09.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62746/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7507 de 05.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13090/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13004/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1446/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 413706/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARCIA NUNES CARNEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0430, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7423 de 06.03.07, retificada pela Resolução n°. 1148, publicada no D.O.E. n°. 7493 de 15.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13353/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12991/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1447/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 383424/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA RITA GONÇALVES PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Germino Mattos Pereira, falecido em 03.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62773/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7507 de 05.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13064/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12999/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1448/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 318096/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CIRO RAMON SILVEIRA BARRETO VAZ
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Amélia Madalena Silveira , falecido em 22.12.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62564/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7472 de 16.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11792/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12934/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1449/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 364136/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : VICENTE PAULA GUIMARÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Tesouraria, Nível QG-01, da Prefeitura Municipal de Cambira, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 023/91, publicado no jornal "Tribuna do Norte" de 01.11.91.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13170/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13038/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1450/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 453928/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS SIBEN
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, e a Gabrieli Siben, beneficiárias do servidor João de Paula Siben, falecido em 21.06.04, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 758, publicado no Diário Oficial do Município n°. 83 de 04.11.04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6466/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13141/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1451/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 397298/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : JALDELINA MENDES MACIEL
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Antonio José Maciel, falecido em 30.06.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 115/07, publicado no jornal "Diário do Vale" de 27.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13286/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13039/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1452/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 215028/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : LIANIRIA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente da Prefeitura Municipal de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 20275/06, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7386 de 10.01.07, retificando o Decreto n°. 19622/06, publicado no D.O.E. nº. 7150 de 23.01.06, e o Decreto 19008/05, publicado no D.O.E. nº. 6960 de 22.04.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4116/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13154/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1453/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 43660/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TADEU MARINO LOYOLA COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento de cargos de Juiz Substituto, regulamentado pelo Edital n.º 01/02.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11920/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13013/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 31 de agosto de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1454/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 402860/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA APARECIDA MENEGASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Orientadora Educacional do Município de SARANDI, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 744/04, publicado no Jornal do Povo de 05/06/2004, retificado pelo Decreto nº 482/06, publicado no mesmo jornal datado de 03/06/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13412/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13196/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1455/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 421725/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSSANA FRAIZ VANZELI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1279, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13612/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13421/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1456/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 315836/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, para provimento do cargo de Médico Otorrinolaringologista, regulamentado pelo Edital n.º 01/2002.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12095/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13187/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 3 de setembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1457/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 199062/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : JAIRO VICENTE CLIVATTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 016/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 11934/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13180/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 3 de setembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1458/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 354165/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA DE LOURDES GALLEGO VICTORINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1204, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7498 de 22.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12238/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13534/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1459/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 415903/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, para provimento do cargo de Técnico de Informática, regulamentado pelo Edital n.º 01/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13150/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13444/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 3 de setembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1460/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 404693/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERONICA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01, do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0492, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7431 de 16.03.07, retificada pela Resolução nº. 1124, publicada no D.O.E. nº. 7486 de 05.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13154/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13460/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1461/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 203795/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 21.550,00 (vinte e um mil, quinhentos e cinqüenta reais), que teve por objeto a execução do Projeto nº. 10397 – Participação em Eventos – UNICENTRO.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4548/07-DAT, fls. 115, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13385/07, às fls. *.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VITOR HUGO ZANETTE**.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1462/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 319084/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HUMBERTO AMADEU REGASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Maringá – UEM, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0940, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7472 de 16.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11710/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13461/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1463/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 380867/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO MELNIK
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Dinaci das Graças Melnik, falecido em 21.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62772/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7507 de 05.07.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12425/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13471/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, :**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1464/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 420788/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : DILVETE REGINA D´AGOSTIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Colombo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 052/2007, publicada no jornal "Colombo Metrópole" de 02.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13584/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13473/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1465/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 420796/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : ANA BUCKER DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Sady da Silva, falecido em 02.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 051/07, publicada no jornal "Colombo Metrópole" de 02.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13577/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13466/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1466/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 129633/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSITI BAPTISTA BRUHN
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor *Willi Ewaldo Bruhn*, falecido em 27/06/1999, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 42/2007, publicado no Diário Oficial do Município n°. 09 de 30/01/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12488/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13364/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1467/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 327497/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIZIA LEANDRO PALHANO e JOSÉ LUIS PALHANO
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor *Nilo Kusma Palhano*, falecido em 13/04/2005, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 531, publicada no Diário Oficial do Município n°. 58 de 02/08/2005.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10984/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13360/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1468/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 416829/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIZEU FRANCISCO DE CARVALHO
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1273, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13724/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13592/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1469/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 416756/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALCEU RAMOS JUNIOR
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1467, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7518 de 20.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13841/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13598/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1470/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 173349/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA
INTERESSADO : MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13760/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13483/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 4 de setembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1471/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 4636/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : MARIA INES ALVES VALDUGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de Palotina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 194/02, publicada no jornal "O Paraná" de 28.12.02, retificada pela Portaria n°. 169/03, publicada no mesmo jornal datado de 07.08.03.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13818/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13504/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1472/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 213142/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria Estadual de Saúde - SESA ao MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que teve por objeto a aplicação de recursos para a conclusão e ampliação do Pronto Atendimento do Hospital Municipal.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5515/07-DAT, fls. 134, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13577/07, às fls. 136.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ARLINDO ADELINO TROIAN**.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1473/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 60343/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GUAPOREMA
INTERESSADO : JANETE APARECIDA PARAZZI CASTIGLIONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GUAPOREMA, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 5.793,71 (cinco mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 5177/07-DAT, fls. 96, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 12918/07, às fls. 98.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JANETE APARECIDA PARAZZI CASTIGLIONI.**
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1474/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 383327/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EMERSON CHRISTIAN PEREIRA DA SILVA,LEONILDE DE LEMOS DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citado, beneficiários do servidor Milton Pereira da Silva, esposa e filho menor, falecido em 20.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62745/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7507 de 05.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13182/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12880/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1475/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 421865/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JORGE ROBERTO SCREMIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1426, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13687/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13339/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1476/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 314732/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES FONTES CORREIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 7548/2007, publicado no Jornal O Paraná nº. 9343 de 25/05/07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13146/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12889/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1477/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 85720/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, para provimento do cargo de Agente de Combate a Dengue, regulamentado pelo Edital n.º 001/2001.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13677/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13486/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 4 de setembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1478/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 390056/07
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO : RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13437/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13611/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1479/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 365027/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DANIEL HENRIQUE OVERCENKO TERENCIO DE LARA,ELIAS CONRADO OVERCENKO TERENCIO DE LARA,LELIS TERENCIO DE LARA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários da servidora Liana Overcenko de Lara, falecido em 19.04.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62751/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7507 de 05.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13388/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13582/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1480/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 213100/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 48.868,65 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), que teve por objeto a construção de uma Creche Padrão 90.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 4187/07-DAT, fls. 153, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 13213/07, às fls. 154.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ARLINDO ADELINO TROIAN**.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1481/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 622417/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : MARIA RUTH TRAVAIN DE ASSIS
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Vitor Assis, falecido em 26/05/06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 9.313/06, publicado no Jornal Diário do Noroeste n°. 14.452 de 29/06/06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 10668/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13408/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1482/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 316905/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CANISIO BECKER
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, pai e dependente, beneficiário do servidor André Becker, falecido em 16.03.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62597/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7475 de 21.05.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13397/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13581/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1483/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 404707/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCAS MAIA FARIAS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário do servidor Antonio Maia, falecido em 18.01.05, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 61055/05, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7086 de 21.10.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13152/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13343/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1484/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 416845/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVESTRE GOGOLA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1267, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13722/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13597/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1485/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 416353/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE VIRMOND
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE VIRMOND, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 13655/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 13602/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 4 de setembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1486/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 422373/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEGI AUGUSTA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1519, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7523 de 27.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13882/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13331/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1487/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 416764/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EMILIA ROSA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1422, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13498/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13516/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1488/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 421733/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARTHA SOARES RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1287, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13601/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13523/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1489/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 407170/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA DAMIÃO RAMOS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Manoel Antonio Ramos, falecido em 10.05.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62788/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7512 de 12.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13149/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13344/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1490/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 47215/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : WALDIR DONEDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Encarregado de Setor da Prefeitura Municipal de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Errata do Decreto n°. 7330, publicada no Órgão Oficial do Município n°. 9399 de 31.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13563/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13388/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1491/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 47290/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : SELMIRA ALVES DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 7356, publicado no Jornal O Paraná n°. 9211 de 14.12.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13144/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13010/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1492/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 426603/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : ITAMAR FRIGO
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Maria Antonia Frigo, falecida em 20.07.2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto n°. 203/2007, publicado no Jornal de Beltrão de 09.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13815/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13391/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 217849/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2402/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 44457-1/07 **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213126/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2403/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 43894-6/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 29 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 158910/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO : MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2404/07
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 44474-1/07, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212514/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2405/07
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 426549/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 604/07 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173058/05
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2406/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 12759/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência sob n.º 385753/07;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 475821/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PROMOÇÃO PROFISSIONAL DO ADOLESCENTE DE UMUARAMA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 2407/07
À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para analisar se os documentos protocolo sob n.º 432743/07 (fls. 13/15), fazem parte dos Processos de Prestação de Contas da entidade apontados na Instrução 447/07-DAT (fls. 08).
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 510341/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ELOY TONON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2408/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Requerimento n.º 150/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, à Fundação Araucária solicitando o envio do Termo de cumprimento dos objetivos do Convênio n.º 016/2004;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182220/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : Candida Leonor Miranda, Carlos Luciano Sant´Ana Vargas, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2409/07
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 256557/05, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 615/07 da Diretoria ***de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 185303/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : ADÃO DE ALMEIDA RAMOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2410/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 519035/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2411/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5393/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212081/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2412/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 43632-3/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206863/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2413/07
À ***Diretoria de Protocolo*** para nova distribuição, de acordo com o Parecer 12791/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302005/06
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CHRIZANTO CHRISOSTOMO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2414/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 12823/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, ao PARANÁPREVIDENCIA, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 69494/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO : LAURO AGOSTINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2415/07
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º435750/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 609/07 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 313663/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO : JORGE CAMILO RAMALHO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2416/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 42520-8/07, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento;
III. Após o retorno, encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais –DCM*** para análise.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 293336/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO : SERGIO LUIS DIAS NEVES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2417/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13449/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 78868/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2418/07
Vistos.
I. Considerando que através da Decisão Monocrática de fls. 69, foi julgado legal o pensionamento em questão;
II. Tendo em vista as Informações de fls. 70 e 71, noticiando a ausência do registro do Ato Aposentatório;
III. Em face do protocolado anexo conter a documentação relativa à inativação da servidora;
IV. Diante dos Atos de Retificação de Aposentadoria (fls. 81) e de Retificação de Pensão (fls. 96).
Solicito nova manifestação da ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC , a fim de que seja(m), indicado(s) qual(is) ato(s) está(ão) sendo submetido(s) a registro no presente expediente e se o(s) mesmo(s) encontra(m)-se conforme a legislação vigente.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 334270/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PEABIRU
INTERESSADO : GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2419/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Instrução n° 5584/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 478915/02
ORIGEM : LEONEL CALISTO
INTERESSADO : LEONEL CALISTO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2420/07
I. Tendo em vista a juntada do protocolo nº. 44759-7/07, do qual se evidencia alegação de cerceamento de defesa, o que poderá redundar na nulidade do feito em relação à parte supostamente lesada, solicito a prévia manifestação da Inspetoria responsável pela Impugnação, **atual 3ª ICE**;
II. Após, colham-se as manifestações da **Diretoria Jurídica –DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte**.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 155081/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : APARECIDO CLAUDECIR VISMARA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 2421/07
I - Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX** para nova intimação do responsável pelo recolhimento dos valores contidos na Instrução de Cobrança nº. 40/2007-DEX.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 244445/00
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : GABRIEL GUY LÉGER
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 2422/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 2499/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II – À ***Diretoria de Recursos Humanos – DRH*** para os fins acima expostos.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 276539/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2423/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 444598/07;
II. À ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 60306/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ROSALIA GARSTA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2424/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Requerimento n.º 154/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 315904/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : APARECIDA MORON ARTICO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2425/07
I. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para manifestação acerca do protocolo n.º 427766/07;
II. Após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para Parecer.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 239943/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2426/07
I. Defiro a diligência ao Município, sugerida por intermédio do Parecer n.º 13626/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283000/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO
DESPACHO : 2427/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13309/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSO N º : 469040/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PROMOÇÃO PROFISSIONAL DO ADOLESCENTE DE UMUARAMA

:**INTERESSADO :** ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PROMOÇÃO PROFISSIONAL DO ADOLESCENTE DE UMUARAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2428/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207553/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO : DILCEU BONA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2429/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 44338/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 191032/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2430/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 44445-8/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 179466/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2431/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 263289/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2432/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;
II. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 206603/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2433/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 5544/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 149710/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : CARLOS KANEGUSUKU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2434/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 44446-6/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216893/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA NOVA SANEPAR DE CATANDUVAS
INTERESSADO : OLDEMAR RADONS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2435/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 440509/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 397529/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : EDUARDO WOJSCZACK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2436/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 44747-3/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319459/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCE VITOR SABORETTI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2437/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 44868-2/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 330800/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARMEN SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2438/07
I. Examinado o teor do protocolo nº 44861-5/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422098/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NICE BRAGA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2439/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 157, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 220203/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2440/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 44469-5/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428234/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DE SÃO BRÁS DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 2441/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 42678-6/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445317/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2442/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, acerca da documentação constante do protocolo n.º 38488-9/07.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234197/97
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : JOSE MARQUEZ
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 2443/07
I. Diante da ausência de manifestação conclusiva da **Diretoria Jurídica – DIJUR,** encaminhe-se àquela unidade para os devidos fins;
II. Após, retorne.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430570/07
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO SCANAVACA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2444/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 55, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria de Contas Municipais – DCM***;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 430600/07
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO : LISBETH PETITTO SCANAVACA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2445/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 150, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria de Contas Municipais – DCM;***
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 162629/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2446/07
Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT***, para concessão de nova defesa considerando os seguintes aspectos, não objeto da intimação:
I. Justificar o pagamento de serviços de transporte mediante simples recibos, preenchidos com mesma grafia e sem assinatura dos beneficiários, inlcusive a falta de destaque na retenção do valor do ISS, conforme cópia dos documentos relacionados abaixo, a serem anexadas quando da expedição do ofício:
- Fls. 69/70; 73/74; 75/76; 77/78; 79/80; 123/124; 129/130; 131/132, todas as do VOL. 01.
II. Esclarecer de qual processo licitatório foi decorrente a contratação da empresa Hélio Damião Wolff, considerando que no histórico da nota fiscal consta como sendo "linha24, ETP 001/2005", quando, conforme a homologação de tal certame documentos de fls. 869 do volume %, não figura nenhum vencedor para a linha e questão. Encaminhe-se cópia de tais documentos de fls. 65 e 914 do volume 1 e 869 do volume 05.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186270/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 2447/07
I. Tendo em vista a anexação do protocolo nº. 45002-4/07, informo que deferi a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos de Despacho n°. 2391/07, publicado no AOTC nº. 114/07, do dia 31.08.07;
II. Outrossim, reitero o contido no Ofício nº. 51/07-DCE, encaminhado a essa Universidade por meio do Ofício nº. 1951/07OPD/GP, no sentido de alertar que a partir da citação, as demais comunicações, na forma de intimação, realizar-se-ão por publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal, inclusive a decisão definitiva. (Art.383 RI);
III. Desta forma, defiro em caráter excepcional a solicitação de comunicação formal acerca do pedido;
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para as providências necessárias, dando ciência ao interessado da íntegra do presente despacho.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449824/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO : SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2448/07
I. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal, admito a presente consulta;
II. Encaminhe-se à ***Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB***, nos termos do art. 313, § 2º do aludido Regimento;
III. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 139710/07
ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2449/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 45121-7/07;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para nova análise;
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 160740/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2450/07
I. À Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para as devidas anotações.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515599/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2451/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14126/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 447864/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2452/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 2127/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n° 29120-1/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449472/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2453/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13948/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 250567/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IRES SALVADOR DE SANTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2454/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14212/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186218/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LAURITA CARNEIRO COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2455/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14208/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 479307/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2456/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14122/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441563/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2457/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14068/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 517176/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2458/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14031/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 406087/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
DESPACHO : 2459/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para proceder a correção da autuação, na forma da Instrução de Serviço.º 09/2006, art. 2º do Anexo 3, item 44.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311019/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : AGAMENON ARRUDA DE SOUZA
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 2460/07
Vistos
V. Extraídos as informações necessárias a fim de subsidiar a análise do Recurso de Revista 9456/06, devolva-se o feito ao Senhor Auditor Jaime Tadeu Lechinski, nos termos do despacho n.º 2589/07.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449733/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 2461/07
I. Não obstante os opinativos pela realização de inspeção "in loco", entendo que a verificação quanto à conclusão da obra deverá ser efetuada pela SEOP/DECOM, nos termos das informações prestadas pela PARANÁ ESPORTE, às fls. 154 e seguintes;
II. Encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para a expedição de ofício à referida Secretaria.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 89937/07
ORIGEM : COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
INTERESSADO : GERSON OSMAR GABARDO
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2462/07
I. Tendo em vista a desistência do interessado na resposta dO presente questionamento, devolva-se o feito à origem para fins de arquivamento;
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 3 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 326285/07
ORIGEM : CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : VALDOMIRO ZANIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2463/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 5655/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 207576/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2464/07
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 442560/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 627/07 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131095/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 2465/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 45361-9/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184789/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2466/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 45489-5/07 ;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 225228/05
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2467/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º14263/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431224/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2468/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 158, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445309/05
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2469/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 45438-0/07;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para nova análise;
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 138543/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2470/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14138/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253000/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2471/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14058/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 276970/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2472/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14172/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174570/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2473/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14054/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 4 de setembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 963/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 218695/07
INTERESSADO: OSEIAS CAMARA,SILVIO DOS SANTOS PAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP à CASA-LAR INFANTIL MIRIÃ DE CAMPO MOURÃO, sendo que o objeto proposto no convênio foi aquisição de material de consumo e prestação de serviços de terceiros, com valor pactuado de R$ 10.000,00, sendo referente ao exercício de 2006/2007.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53600000600363-6, tendo o contador Sra. Ivanira Apª. da Silva Zaramella – CRC/PR 27122/0-8 apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4974/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13082/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 964/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 492076/06
INTERESSADO: VALDIR DE SILVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela FUNDEPAR à APM DA ESCOLA ESTADUAL DES. CUNHA PEREIRA DE FAZENDA RIO GRANDE, sendo que o objeto proposto no convênio foi a construção de 04 (quatro) salas de aula no Colégio Estadual Des. Cunha Pereira, com valor pactuado de R$ 125.194,71, sendo referente ao exercício de 2005.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41310000401210-7, 41310000500432-9, tendo o contador Sr. Manoel Antonio Barbosa – CRC/PR 21852/0-8 apresentado parecer favorável na prestação de contas.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4381/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13090/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 965/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 369326/02
INTERESSADO: HERCULANO BRASIL MONTEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 161/02, do Município de Atalaia, publicado no jornal oficial local de 06/08/02, por meio do qual foi aposentado o Sr. HERCULANO BRASIL MONTEIRO, no cargo de Vigia.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/04/1991, contando com período de contribuição de 13 anos, 11 meses e 23 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 113,84 mensais, conforme cálculo a fls. 76, sendo assegurado a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8657/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12170/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 966/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 378013/07
INTERESSADO: ANGELA BORTOLOSSI DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 288/07, do Município de Cianorte, publicado no jornal oficial local de 02/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANGELA BORTOLOSSI DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 15/03/1979, contando com período de contribuição de 28 anos, 02 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 628,38 mensais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13104/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13069/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 967/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 363279/04
INTERESSADO: CLEIDE SIUMARA FILOCO DE REZENDE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1121/07, que retificou a Resolução nº 3919/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 15/06/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. CLEIDE SIUMARA FILOCO DE REZENDE, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/08/1979, contando com período de contribuição de 30 anos e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.368,42 mensais, conforme cálculo a fls. 79.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13341/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13164/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 968/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 311490/07
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO BARBARA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 9057/06, que retificou a Resolução nº 7126/05, que por sua vez retificou a Resolução nº 6117/05, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/08/06, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. LUIZ ANTONIO BARBARA, no posto de Soldado LF-01.
O Interessado ingressou no serviço militar em 20/09/1980, contando com período de contribuição de 28 anos, 03 meses e 10 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.310,92 mensais, conforme cálculo a fls. 104.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13377/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12983/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 969/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 586798/06
INTERESSADO: MARILETE MAYKOT ALVES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Retificação de Benefício Previdenciário a fls. 95, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 04/05/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARILETE MAYKOT ALVES, GLECIO CHAVES ALVES e GRACYELLE ALVES, respectivamente cônjuge e filhos menores do servidor Glecio Alves, falecido em 01/09/00.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 2.416,18 mensais, conforme cálculo a fls. 106, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada a cada filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12490/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12697/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 970/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 388884/07
INTERESSADO: LEILA MARIA PERIN RAUTA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62762/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/05/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. LEILA MARIA PERIN RAUTA, EDUARDO ANTONIO PERIN RAUTA e LEONARDO RONALD PERIN RAUTA, respectivamente cônjuge e filhos menores do servidor Bernardo Rauta, falecido em 13/05/07.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 2.700,02 mensais, conforme cálculo a fls. 29, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada a cada filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12954/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13001/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 971/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 184405/07
INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 13/87, publicado no D.O. de 07/12/1987, para provimento do cargo de oficial de justiça.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos Judiciários nº 007/87, 065/89, 195/89, 423/89, 485/89, 700/89, 048/90, 426/90, 615/90, 441/90, 594/91, 194/92. A Diretoria Jurídica (Parecer 9738/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13022/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 972/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 43619/07
INTERESSADO: TADEU MARINO LOYOLA COSTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/95, publicado no D.O.J. de 06/04/1995, para provimento dos cargos de juiz substituto. O resultado do concurso foi homologado pelo Acórdão 067/95.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Decretos Judiciários nº 586/95, 690/95, 805/95, 817/95, 850/95, 070/96, 111/96, 125/96, 144/96, 197/96, 216/96, 245/96. A Diretoria Jurídica (Parecer 11918/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13015/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 973/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 75278/07
INTERESSADO: JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital S/N, para preenchimento do Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Tomazina/PR. O resultado do concurso foi homologado pelo Acórdão nº 10453/06.
Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Decreto Judiciário nº 025/07. A Diretoria Jurídica (Parecer 11332/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13018/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 974/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 629373/06
INTERESSADO: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2005, publicado no jornal oficial local de 15/12/05, para provimento do cargo de assistente legislativo. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto Legislativo nº 06/2005, publicado no jornal oficial local de 27/12/05.
O Presidente da Câmara Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Contrato de Trabalho a fls. 24-25.
A Diretoria Jurídica (Parecer 9030/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13107/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 975/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 423809/07
INTERESSADO: IVONE MARMITT GORMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 2739/07, do Município de Planalto, publicado no jornal oficial local de 11/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. IVONE MARMITT GORMANN, no cargo de Servente.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/09/1990, contando com período de contribuição de 21 anos, 05 meses e 01 dia. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 356,68 mensais, conforme cálculo a fls. 09, sendo assegurado a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13849/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13284/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 976/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 369861/01
INTERESSADO: EDWILSON CARLOS LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 195/01, do Município de Maringá, publicado no 02/03/01, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. EDWILSON CARLOS LOPES, tutor da filha menor (ELAINE GRASIELE LOPES) da servidora Eunice Rosa de Madureira Lopes, falecido em 29/02/00.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 151,00 mensais, conforme cálculo a fls. 17, sendo cota temporária de 100% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7260/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13253/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 977/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 422470/07
INTERESSADO: LUIZ ANDRE DO NASCIMENTO
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1266/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/07/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. LUIZ ANDRE DO NASCIMENTO, no posto de Subtenente.
O Interessado ingressou no serviço militar em 14/05/1975, contando com período de contribuição de 33 anos, 01 mês e 07 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 2.901,95 mensais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13753/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13311/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 978/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 423337/07
INTERESSADO: DALILA QUEIROGA ALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1418/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 16/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. DALILA QUEIROGA ALVES, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 30/07/1986, contando com período de contribuição de 33 anos, 01 mês e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.485,47 mensais, conforme cálculo a fls. 39.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13870/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13305/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 979/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 349960/07
INTERESSADO: HILDA TREVISAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 939/2.007, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de maio de 2.007, por meio da qual foi aposentada a Sra. HILDA TREVISAN, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 13 de junho de 1.996, contando com período de contribuição de 25 anos, 04 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/2.003. Os proventos correspondem a R$ 1.167,71 mensais, conforme cálculo a folhas 76.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.452/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.299/2.007) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/2.003; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 980/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 422551/07
INTERESSADO: IRINEU FIDELIS DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria SEAP 1.436/2.007, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de julho de 2.007, por meio da qual foi aposentado o Sr. IRINEU FIDELIS DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio à Pesquisa.
O Aposentando ingressou no serviço público em 06 de outubro de 1.976, contando com período de contribuição de 42 anos, 03 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 3° da Emenda Constitucional 47/2.005. Os proventos correspondem a R$ 2.117,98 mensais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.967/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.290/2.007) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 3° da Emenda Constitucional 47/2.005; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 981/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 211577/07
INTERESSADO: MAURO SERGIO BATISTA DA LUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à APAE de Mallet. O objeto proposto no convênio foi o pagamento de pessoal e encargos, além da aquisição de material de conumo, o valor pactuado R$ 115.488,12, sendo referente ao exercício de 2.006.
Os números das notas de empenho relativas às transferências em análise são: 41000000600327-4, 41000000600686-9, 41000000602951-6, 41000000604043-9, 41000000605362-0, 41000000606752-3, 41000000608610-2, 41000000610684-7, 41000000612320-2, 41000000613758-0, 41000000615610-1, 41000000616332-1, 41000000617088-1, 41000000617857-1. O Sr. Apresentou parecer contábil (CRC-PR 027268/0-2).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.443/2.007) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13.217/2.007) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 982/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 407129/07
INTERESSADO: ANTONIO TEREZIO DE JESUS ROCHA,EDITH VALTER ROCHA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, fls. 44, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. EDITH VALTER ROCHA e ANTONIO TEREZIO DE JESUS ROCHA, respectivamente cônjuge e filho inválido do servidor Cláudio Sebastião da Rocha, falecido em 28/09/06.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 1.069,98 mensais, conforme cálculo a fls. 43, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota vitalícia de 50% (destinada ao filho inválido). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13389/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13292/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 983/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 316980/07
INTERESSADO: MELVINA MARIA VIEIRA PINTO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 179/07, do Município de Campo Mourão, publicado no jornal oficial local de 15/06/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MELVINA MARIA VIEIRA PINTO, cônjuge do servidor Valdir Vieira Pinto, falecido em 08/06/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 453,07 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 20, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12284/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13244/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 984/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 438287/96
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 044/96, publicado no D.O. de 11/04/06, para provimento dos cargos de assistente de creche e técnico de prótese dentária. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria nº 1381/96.
Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 1681/96, 1682/96, 1683/96, 1660/96, 1661/96, 1752/96, 1667/96, 1750/96, 1347/96, 1662/96, 1663/96, 1688/96, 1671/96, 1672/96, 1673/96, 1675/96, 1676/96, 1677/96, 1678/96, 1751/96, 1656/96, 1669/96, 1670/96, 1657/96, 1658/96, 1808/96, 1666/96, 1841/96.
A Diretoria Jurídica (Parecer 7109/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13281/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 985/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 408591/07
INTERESSADO: ELI SANDRI MEDEIROS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 593/2.007, do Município de Campina Grande do Sul, publicada no Jornal União de 21 a 27 de julho de 2.007, por meio da qual foi aposentada a Sra. ELI SANDRI MEDEIROS, no cargo de Auxiliar de Enfermagem.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 1° de maio de 1.983, contando com período de contribuição de 31 anos e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/2.003. Os proventos correspondem a R$ 701,66 mensais, conforme cálculo a folhas 08.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.406/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.464/2.007) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/2.003; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 986/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 299830/07
INTERESSADO: ADELSON JURANDIR SANCHES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 238/2.007, do Município de Terra Boa, publicada em 06 de junho de 2.007, por meio da qual foi aposentado o Sr. ADELSON JURANDIR SANCHES, no cargo de Agente Administrativo.
O Aposentando ingressou no serviço público em 05 de abril de 2.000, contando com período de contribuição de 07 anos, 01 mês e 27 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1°, I, da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 655,59 mensais, conforme cálculo a folhas 20.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10.544/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.505/2.007) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1°, I, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 987/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 357083/07
INTERESSADO: LEONI TISSOT DISSENHA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62703/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 19/06/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. LEONI TISSOT DISSENHA, cônjuge do servidor João Dissenha, falecido em 15/05/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 680/89. Os proventos correspondem a R$ 1.036,79 mensais, conforme cálculo a fls. 33, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12185/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13468/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 988/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 416675/07
INTERESSADO: JOVETE DOS REIS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.455/2.007, publicada no Diário Oficial do Estado de 20 de julho de 2.007, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JOVETE DOS REIS SANTOS, no posto de Primeiro Sargento.
O Interessado ingressou no serviço militar em 12 de abril de 1.982, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 24 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 2.073,94 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.713/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.273/2.007) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.007
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 989/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 413978/07
INTERESSADO: ARI TEIXEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.270/2.007, publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de julho de 2.007, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ARI TEIXEIRA DOS SANTOS, no posto de Soldado 1ª Classe.
O Interessado ingressou no serviço militar em 1° de junho de 1.982, contando com período de contribuição de 25 anos e 02 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.509,55 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.728/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.275/2.007) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
,:Curitiba, 03 de setembro 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 990/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 380840/07
INTERESSADO: ELENITA DOS SANTOS VIEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62778/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/07/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ELENITA DOS SANTOS VIEIRA, cônjuge do servidor Raimundo Bertolino Vieira, falecido em 06/06/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 474/91. Os proventos correspondem a R$ 1.984,23 mensais, conforme cálculo a fls. 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12439/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13476/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 991/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 424562/07
INTERESSADO: IZAQUEU ALVES LAGES
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.268/2.007, publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de julho de 2.007, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. IZAQUEU ALVES LAGES, no posto de Soldado 1ª Classe.
O Interessado ingressou no serviço militar em 1° de abril de 1.983, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 13 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 1.539,18 mensais e proporcionais, conforme cálculo a folhas 17.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.609/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.278/2.007) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 03 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 992/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 423574/07
INTERESSADO: MIROSLAU KOMARCHEWSKI
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62628/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 11/06/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. MIROSLAU KOMARCHEWSKI, cônjuge da servidora Rosa Komarchewski, falecido em 24/04/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 061/91. Os proventos correspondem a R$ 861,08 mensais, conforme cálculo a fls. 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13820/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13477/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Au:Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 993/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 315852/07
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2002, publicado no jornal oficial local de 11/04/02, para provimento dos cargos de médicos, enfermeiro e auxiliar de higiene dental.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 2494/05, 2580/06.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12102/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13184/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 994/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 39999/07
INTERESSADO: STENIO SALES JACOB
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2005, publicado no D.O. de 19/10/05, para provimento dos cargos constantes a fls. 05-10.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Consta no D.O. de 08/08/06 a relação dos contratados a fls. 03-12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11153/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13446/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 995/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 201857/07
INTERESSADO: LUIZ WESSLER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Saúde do Paraná ao Município de Mirador. O objeto proposto foi a ampliação da Unidade de Saúde NIS II, o valor pactuado R$ 175.821,93, sendo referente ao exercício de 2006/2007.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 47600000604590-3. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Kleverson M. A. de Souza – CRC/PR 49445/0-5.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4299/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13211/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
mb:Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 996/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 416330/07
INTERESSADO: PAULO KUHN
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1451/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/07/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. PAULO KUHN, no posto de Capitão da Polícia Militar do Estado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 28/05/1984, contando com período de contribuição de 25 anos e 03 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 6.348,90 mensais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13725/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13340/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 997/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 78447/07
INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania ao Município de Faxinal. O objeto proposto foi a prestação de assistência judiciária gratuita à população carente, o valor pactuado R$ 9.000,00, sendo referente ao exercício de 2.006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 49000000600715-1. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Edmauro Watanabe (CRC 049881/P8).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.488/2.007) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13.298/2.007) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 998/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 417094/07
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1300/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DE LOURDES MARTINS, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 36 anos e 10 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.605,37 mensais, conforme cálculo a fls. 65.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13634/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13348/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
t:Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 999/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 197716/06
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Querência do Norte. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos residente na zona rural, o valor pactuado R$ 68.000,00, sendo referente ao exercício de 2.005.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000505990-0 e 41000000504888-6. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Odálio Antônio da Silva (CRC 22.113/PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.533/2.007) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13.243/2.007) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1000/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 401775/07
INTERESSADO: ANETI JANE CAMARGO TROMPCZYNSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário nº 406/07, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicado no Diário Oficial da Justiça de 23/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANETI JANE CAMARGO TROMPCZYNSKI, no cargo de Assessor Jurídico.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 22/10/1979, contando com período de contribuição de 44 anos e 359 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 15.165,00 mensais, conforme cálculo a fls. 55.
A Diretoria Jurídica (Parecer 12974/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12923/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1001/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 200265/07
INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria XXX à XXX. O objeto proposto foi a prestação de serviços de transporte escolar a alunos residente na zona rural, o valor pactuado R$ 173.353,72, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000608087-2, 41000000608107-0, 41000000611054-2 e 41000000610983-n:8. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Geni Sabbi Detoni (CRC/PR 033.845/0-6).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.384/2.007) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13.337/2.007) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1002/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 385346/07
INTERESSADO: SIRLEI DA SILVA CORREA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 366/07, do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário Oficial da Justiça de 26/06/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. SIRLEI DA SILVA CORREA, no cargo de Agente de Limpeza.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 14/02/1978, contando com período de contribuição de 31 anos e 277 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.494,37 mensais, conforme cálculo a fls. 38.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13108/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13355/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1003/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 195148/07
INTERESSADO: DULCINEIA GONÇALVES CORDEIRO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Retificação do Ato de Benefício Previdenciário, fls. 48, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. DULCINEIA GONÇALVES CORDEIRO, cônjuge do servidor Noe Soares Cordeiro, falecido em 03/02/07. O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 6139/98. Os proventos correspondem a R$ 580,00 mensais, conforme cálculo a fls. 47, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13538/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13333/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1004/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 195890/07
INTERESSADO: JAIR ALVES RIBEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à APAE de Cafelândia. O objeto proposto foi o a conjugação de esforços visando o cumprimento do disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal, o valor pactuado R$ 63.212,39, sendo referente ao exercício de 2.006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000600178-6, 41000000600537-4, 41000000604014-2, 41000000603889-2, 41000000605299-2, 41000000606606-3, 41000000608457-6, 41000000610530-1, 41000000612166-8, 41000000613575-8, 41000000615456-1, 41000000616178-1, 41000000616934-1, 41000000617630-1. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Edilson Favero (CRC/PR 036290-0-2).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.485/2.007) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13.338/2.007) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1005/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 618479/06
INTERESSADO: OSMAR FERREIRA DE LIMA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62070/06, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 08/11/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. OSMAR FERREIRA DE LIMA e BRENDHA RODRIGUES DE LIMA, respectivamente cônjuge e filha menor da servidora Lucimari Cordeiro Rodrigues Lima, falecida em 24/09/06.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 3.096,66 mensais, conforme cálculo a fls. 23, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13212/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12922/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1006/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 218490/07
INTERESSADO: WLADMIR TRUNCKLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Conselho Comunitário de Porecatu. O objeto proposto foi a aquisição de equipamentos, o valor pactuado R$ 4.439,75, sendo referente ao exercício de 2.006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 53600000500363-6. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Levi Alves Alves da Silva (CRC 024021/0-1-PR).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.120/2.007) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12.884/2.007) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1007/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 424589/07
INTERESSADO: IRMA TIZATO MORO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1343/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. IRMA TIZATO MORO, no cargo de Agente de Apoio.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 10/09/1984, contando com período de contribuição de 31 anos e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.324,67 mensais, conforme cálculo a fls. 55.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13617/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13517/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1008/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 210260/07
INTERESSADO: ANDRÉA ROSE DRAPIER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Sra. Andrea Rose Drapier. O objeto proposto foi a realização de seminário científico, o valor pactuado R$ 20.000,00, sendo referente ao exercício de 2.006. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Carlos Roberto Caetano (CRC 25435).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5.089/2.007) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 12.885/2.007) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1009/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 413889/07
INTERESSADO: MARIA DA COSTA RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1280/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DA COSTA RIBEIRO, no cargo de Agente de Apoio.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/09/1982, contando com período de contribuição de 29 anos, 10 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.256,32 mensais, conforme cálculo a fls. 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13758/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13519/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1010/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 416993/07
INTERESSADO: ALICE APARECIDA ANTONIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1476/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ALICE APARECIDA ANTONIO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/10/1970, contando com período de contribuição de 38 anos e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.763,58 mensais, conforme cálculo a fls. 69.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13492/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13531/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1011/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 370538/05
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FLORENCIO CORDEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 263/07, do Município de Campo Mourão, publicado no jornal oficial local de 14/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DE LOURDES FLORENCIO CORDEIRO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/08/1990, contando com período de contribuição de 31 anos e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.310,00 mensais, conforme cálculo a fls. 40.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13880/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13583/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1012/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 192010/05
INTERESSADO: INDALÉCIO PERÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 157/2.006 do Município de Salto do Lontra, retificado pelo Decreto 309/2.007, publicado no Jornal de Beltrão de 17 de agosto de 2.007, por meio do qual foi aposentado o Sr. INDALÉCIO PERÃO, no cargo de Auxiliar de Administração.
O Aposentando ingressou no serviço público em 1° de março de 1.959, contando com período de contribuição de 30 anos e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1°, III, "b", da Constituição Federal. Os proventos correspondem a Cr$ 37.116.493,14 mensais, conforme cálculo a folhas 195.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.963/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.606/2.007) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1°, III, "b", da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1013/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 310230/07
INTERESSADO: AMALIA REBERTI MUNHOZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 164/07, do Município de Loanda, publicado no jornal oficial local de 01/05/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. AMALIA REBERTI MUNHOZ, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 15/08/1980, contando com período de contribuição de 26 anos, 05 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 969,60 mensais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10864/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13411/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1014/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 186084/07
INTERESSADO: SILVIO ANTUNES DE CAMARGO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 244/1.983 do Município de Imbituva, publicado no Jornal da Manhã de 20 de julho de 1.983, por meio do qual foi aposentado o Sr. SILVIO ANTUNES DE CAMARGO, no cargo de Fiscal Administrativo.
O Aposentando ingressou no serviço público em 1° de junho de 1.953, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 05 dias. Os proventos correspondem a Cr$ 2.454.607,68 anuais, conforme cálculo a folhas 05.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13.633/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13.603/2.007) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1015/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 242148/02
INTERESSADO: WELLINGTON DE FARIAS RAMOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 1587/07, que retificou a Resolução nº 321/07, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no D.O. de 01/08/07, por meio do qual foi incluída a gratificação de 20% de cargo comissionado nos proventos do Sr. WELLINGTON DE FARIAS RAMOS, aposentado no posto de Capitão LF-01.
A revisão está fundamentada nas regras insertas no artigo 140, III, da Lei nº 6174/70 e na Lei nº 8330/86.
O Interessado teve seu ato de aposentação registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 4689/84. Os proventos correspondem a R$ 8.837,19 mensais, conforme cálculo a fls. 202.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13798/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13541/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 140, III, da Lei nº 6174/70 e na Lei nº 8330/86; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1016/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 365740/03
INTERESSADO: JOÃO CASEMIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 3734/03, do Município de Jandaia do Sul, publicado no jornal oficial local de 18/07/03, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOÃO CASEMIRO DE OLIVEIRA, no cargo de Lixeiro.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1989, contando com período de contribuição de 14 anos, 03 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 105,60 mensais, conforme cálculo a fls. 13, sendo assegurado 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13576/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13568/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1017/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 314813/07
INTERESSADO: MARIA APARECIDA MOREIRA CORGOSINHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 45/07, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 22/02/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA APARECIDA MOREIRA CORGOSINHO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 12/02/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 11 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.938,36 mensais, conforme cálculo a fls. 27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11997/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13631/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1018/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 204759/07
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/00, publicado no jornal oficial local de 14/03/2000, para provimento dos cargos descritos a fls 011. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 069/00, publicado no jornal oficial local de 23/05/2000.
Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Portarias nº 2205/04. A Diretoria Jurídica (Parecer 12214/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13725/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1019/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 396887/07
INTERESSADO: ALBERTINA VOLPATO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1306/07, do Município de Formosa do Oeste, publicado no jornal oficial local de 26/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ALBERTINA VOLPATO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/02/1975, contando com período de contribuição de 33 anos, 03 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.277,36 mensais, conforme cálculo a fls. 15-16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 13289/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13671/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1020/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 220959/07
INTERESSADO: ROSEMEIRE AMORIM PAZINI DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à CRECHE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE SÃO TOMÉ. O objeto proposto foi aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, o valor pactuado R$ 45.000,00, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 53000000603095-0. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Edson Simião Dias (CRC/PR 40765/0-3).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5191/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 13648/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1724/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 183417/07
INTERESSADO: EMERSON JOSÉ NERONE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Considerando a instrução a fls. 286-297, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1795/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 443028/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNICA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 28 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.796/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 12042-2/04
INTERESSADO: CLEUNICE ALVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
1. Recebo as justificativas complementares (folhas 66 e seguintes);
2. Encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para a notificação do Município de Ouro Verde do Oeste, em cumprimento ao determinado por meio do Acórdão 987/2.007-Pleno (folhas 61 e seguintes).
Curitiba, 28 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.797/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 6827/07
INTERESSADO: NILTON DE SORDI JUNIOR
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos e examinados.
Considerando as decisões exaradas por esta Corte no presente expediente, bem como a informação trazida pela Diretoria de Execuções (Instrução 200/2.007, a folhas 477), encaminho o feito à Diretoria Geral para a emissão de certidão de quitação de débitos relativamente ao Sr. Nilton de Sordi Junior, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Curitiba, 28 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1799/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 126715/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Considerando o Despacho nº 170/07, fls. 127, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que proceda citação, via edital nos Atos Oficiais do Tribunal, nos termos do art. 381, IV do Regimento Interno desta Corte.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1800/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 428080/05
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOCIMAR MOISÉS DE LIMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5510/07, fls. 57-61, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno. Antes, porém, ressalto que o ofício dirigido à SEOP/PR, constante do item "a" da instrução supra, deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se de Secretário de Estado.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.801/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 181791/07
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Compulsando-se os autos, verifica-se que este Conselheiro suprimiu fase essencial para o trâmite do presente feito, ofendendo ao princípio do contraditório.
Desta feita, remete-se o expediente à Diretoria Jurídica para que seja procedida à notificação do Paraná Previdência, ofertando possibilidade de oferecimento de contra-razões ao recurso de revista.
Curitiba, 29 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1806/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 223265/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBÉ
INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA BERNARDES CESCO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1807/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 402315/02
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MARIA LEONY LUCIETTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.808/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 2853-9/07
INTERESSADO: LUIS FERNANDO PINTO DIAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14.005/2.007 (folhas 53).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 30 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.809/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 35346-7/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13.857/2.007 (folhas 388).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 30 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1810/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 193544/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
INTERESSADO: JOÃO CARLOS MATIAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga exarado no protocolado nº 448577/07, fls. 290, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos dos artigos 362 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1811/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 477735/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 342, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1812/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 255701/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 96-97, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1813/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 181496/06
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À DAT para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5.375/2.007 (folhas 218).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 30 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1814/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 597099/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 189, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo supra, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1815/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 230199/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 58, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1816/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 218660/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTA FÉ
INTERESSADO: MARIA FRACASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5460/07, a fls. 125-127, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1818/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 217800/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LISIAS DE ARAÚJO TOMÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5608/07, a fls. 35-36, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1819/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 197198/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5437/07, a fls. 68-69, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1820/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 441602/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 2101/07, a fls. 26, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 83637/07, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.821/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 44824-0/07
INTERESSADO: GERSON OSMAR GABARDO
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
1. As perquirições não tratam de tema relativo às competências desta Corte;
2. A consulta versa claramente acerca de caso concreto;
3. O parecer a folhas 03/05 não serve para os fins previstos no artigo 38, IV, da LC/PR 113/2.005, pois sequer adentra nas dúvidas do Interessado, apenas recomendando a formulação de consulta a esta Casa.
Isso posto, não preenchidos os requisitos legais, deixo de conhecer este expediente e o encaminho à Diretoria de Protocolo para que seja procedida sua devolução à origem.
Curitiba, 30 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.823/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 42302-7/07
INTERESSADO: GENILDA DE LOURDES MAURÍCIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para que seja procedida à notificação do órgão previdenciário, solicitando-se manifestação no tocante aos apontamentos do Ministério Público de Contas (Parecer 13.401/2.007, a folhas 98).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento da diligência.
Curitiba, 31 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.824/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 41687-0/07
INTERESSADO: NEID MARIA OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para que seja procedida à notificação do órgão previdenciário, solicitando-se manifestação no tocante aos apontamentos do Ministério Público de Contas (Parecer 13.271/2.007, a folhas 114/115).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento da diligência.
Curitiba, 31 de agosto de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.825/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 58514-7/06
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14.078/2.007 (folhas 102).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 03 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.826/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 186277/06
INTERESSADO: JEANEIDE DE FÁTIMA PAULA COSOBECK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14.186/2.007 (folhas 71).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 03 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.827/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 476-9/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
E:Vistos e examinados.
À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13.957/2.007 (folhas 351).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 03 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1828/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 448631/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1829/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 448674/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1830/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 448690/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1831/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 448704/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1832/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 448/712/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1833/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 475996/06
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JURANDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de carga exarado no protocolado nº 444075/07, fls. 28-29, pelo prazo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos dos artigos 362 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1834/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 445845/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 2125/07, a fls. 34, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 392314/06/07, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1835/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 160009/04
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1836/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 80185/01
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DE MARINGÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1837/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 346634/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: TEREZA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 579/07, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas naquela, posteriormente à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.838/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 31743-0/07
INTERESSADO: VALDIR DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando que:
1. O Relator da decisão atacada foi o Auditor Roberto Macedo Guimarães;
2. Dispõe a Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/1.979):
Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.
Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.
3. Dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.
Encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada nova distribuição, solicitando-se a devida compensação, conforme previsão do artigo 334 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Curitiba, 03 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 1.839/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 26254-2/06
INTERESSADO: ANGELA ENI BERTOLDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14.236/2.007 (folhas 51).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 03 de setembro 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1840/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 362520/06
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPAJARA
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPAJARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 03 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.841/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 45233-7/07
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MACEDO
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O(A) Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 04 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.° do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 04 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1843/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 439132/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: BELQUIS DE FÁTIMA FERREIRA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 211/07, fls. 121, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquela, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1845/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 339921/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSÉ TURECK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 456, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1846/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 314856/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: DORACI DE PAULA NADALIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos a fls. 33-34 e 35, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1847/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 452507/07
ENTIDADE: ELIO RENATO GODINHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Por meio do protocolado epigrafado o Sr. Elio Renato Godinho solicita cópia dos autos sob nº 175401/03.
Passa que, os autos solicitados não encontram-se em poder deste Tribunal, conforme extrato de processo em anexo. Deste modo, pode o solicitante retirar cópias do feito na origem, portanto encaminho o epigrafado à Diretoria de Protocolo para devolução deste ao solicitante.
Curitiba, 04 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.848/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 23737-1/07
INTERESSADO: MARIO APARECIDO BEGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14.378/2.007 (folhas 51).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 05 de setembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1849/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 453180/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 2145/07, a fls. 40, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 230199/07, seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 05 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1.850/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 2592-6/06
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14.382/2.007 (folhas 64).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 05 de setembro de 2.007.
vi:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1851/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 202187/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: MARIO CASANOVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 5784/07, a fls. 94-95, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 05 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 1852/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 319165/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 38-39, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de setembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 407498/07 -TC
INTERESSADO: LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1141/07
De acordo com os pareceres ns. 13338/07 e 12848/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 747, do Prefeito Municipal, publicada no jornal "Panorama Regional", de 18 a 31.07.07, que concedeu pensão a LUIZ RODRIGUES DA SILVA, viúvo da ex-servidora TEREZA ALVES DA SILVA, determinando seu registro.
Gabinete, 27 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 335470/07 -TC
INTERESSADO: VERA LUCIA PAZ BRITO MARGARIDA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1142/07
De acordo com os pareceres ns. 13166/07 e 13072/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 266/2007, do Prefeito Municipal, publicada no "Jornal do Oeste", de 26.06.07, que concedeu pensão a VERA LUCIA PAZ BRITO MARGARIDA, viúva e BRUNO BRITO MARGARIDA, filho menor, do ex-servidor JEFFERSON MARGARIDA, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 383378/07 -TC
INTERESSADO: MARIA DO CARMO MOREIRA DUTRA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1143/07
De acordo com os pareceres ns. 13096/07 e 13077/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62749/07, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da Paranaprevidência, publicado no D.O. n 7507, de 05.07.07, que concedeu pensão a MARIA DO CARMO MOREIRA DUTRA, viúva do ex-servidor ALIATAR DUTRA, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 45751/07 -TC
INTERESSADO: ARY KAIBER
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1145/07
De acordo com os pareceres n° 13156/07 e nº 13071/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 237/2006 publicada no órgão oficial do município datado de 09.12.06, que aposentou ARY KAIBER, no cargo de Motorista, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 415825/05 - TC
Interessado: DALVA RICCI BARALDI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1146/2007
De acordo com os pareceres ns. 13053/07 e 12989/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6417, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7038 de 11.08.05, que aposentou DALVA RICCI BARALD, no cargo de Professor Nível II determinando seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 415825/05 - TC
Interessado: DALVA RICCI BARALDI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1146/2007
De acordo com os pareceres ns. 13053/07 e 12989/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6417, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7038 de 11.08.05, que aposentou DALVA RICCI BARALD, no cargo de Professor Nível II determinando seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 433285/04 - TC
Interessado: CLEMENTINA DE SOUZA MODESTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1147/2007
De acordo com os pareceres ns. 12917/07 e 12984/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 871, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7465 de 07.05.07, que aposentou CLEMENTINA DE SOUZA MODESTO, no cargo de Professor determinando seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 529670/06 -TC
INTERESSADO: MARIESTER RIBEIRO ROBES
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1148/07
De acordo com os pareceres ns. 13047/07 e 13075/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 19461/06, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da Paranaprevidência, publicado no D.O. n 7259, de 03.07.06, que concedeu pensão a MARIESTER RIBEIRO ROBES, convivente, e BRUNO ROBES PACCA e RAFAEL ROBES PACCA, filhos do ex-servidor EMERENTINO DA CRUZ PACCA, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 136028/07 –TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 1149/07
De acordo com os pareceres ns. 11804/07 e 13101/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal – complementação - realizado pela Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 136028/07 –TC
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2005
Decisão Definitiva Monocrática nº 1150/07
De acordo com os pareceres ns. 8734/07 e 12992/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema de Londrina, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 30 de agosto de 2007
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 58489/07–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1151/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária – Subvenção Social de recursos repassados pelo IASP, no valor de R$ 11.396,69(onze mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4740/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 13377/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 03 de setembro de 2.007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 187205/03–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RAMPAZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1152/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária – Subvenção Social de recursos repassados pela SECR/FEAS/MPAS, no valor de R$ 10.070,00(dez mil e setenta reais), que teve por objeto a aplicação no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 3688/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 12300/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 03 de setembro de 2.007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 185084/06–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1153/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária – Subvenção Social de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R$ 10.097,04(dez mil, noventa e sete reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2006/2007, que teve por objeto a compra de pneus, serviços mecânicos e aquisição de combustível.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 5150/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 12965/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 03 de setembro de 2.007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 42637/00–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1154/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária – Subvenção Social de recursos repassados pela SEID, no valor de R$ 150.000,00(cento e cinqüenta mil reais), referente ao exercício de 1998, que teve por objeto a execução de obras de terraplenagem e infra-estrutura no Distrito Industrial.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 4679/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 12761/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 03 de setembro de 2.007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO N°: 370543/07 -TC
INTERESSADO: DEOMILTON SALVADOR
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1155/07
De acordo com os pareceres ns. 12408/07 e 13372/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 390/2007, do Prefeito Municipal, publicada no D.O.M. nº 46 de 21.06.07, que concedeu pensão a DEOMILTON SALVADOR, viúvo da ex-servidora ROSELI GUIMARÃES SALVADOR, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 399592/07 -TC
INTERESSADO: ENIO CASTRO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1156/07
De acordo com os pareceres ns. 13881/07 e 13399/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62713/07, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 7523, de 27.07.2007, que concedeu pensão a ENIO CASTRO DA SILVA, convivente, e BRUNO HENRIQUE DE SOUZA e CAIO GABRIEL CASTRO DA SILVA, filhos da ex-servidora SUELY APARECIDA DE SOUZA , determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 421873/07 - TC
Interessado: ANGELO FLAVIO TEODORO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1157/07
De acordo com os pareceres n°. 13733/07 e 13308/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1272, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7505, de 03.07.07, que transferiu para a reserva remunerada ANGELO FLAVIO TEODORO, no posto de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2007
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 241824/07- TC
Interessado: SANDRA MARIA MORENO MIRANDA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1158/2007
De acordo com os pareceres ns. 13876/07 e 13303/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0488, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7431 de 16.03.07, que aposentou SANDRA MARIA MORENO MIRANDA, no cargo de Professor determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 404430/07 -TC
INTERESSADO: WALDOMIRO VICENTINI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1159/07
De acordo com os pareceres ns. 13418/07 e 13296/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62676/07, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 7490, de 12.06.07, que concedeu pensão a WALDOMIRO VICENTINI, viúvo da ex-servidora LUZIA CAVALLARI DE JESUS VICENTINI, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 236782/07 –TC
ORIGEM: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: WILNEY TESKE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 1160/07
De acordo com os pareceres ns. 13771/07 e 13287/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Serviço autônomo de água e de esgoto de Marechal Cândido Rondon , e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2007
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 413862/07- TC
Interessado: ISA MARIA SILOTO BUENO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1161/2007
De acordo com os pareceres ns. 13484/07 e 13300/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1295, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7505 de 03.07.07, que aposentou ISA MARIA SILOTO BUENO, no cargo de Professor determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 620376/06- TC
Interessado: GILVAN WOSIACKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1162/2007
De acordo com os pareceres ns. 13707/07 e 13265/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 9628, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7347 de 10.11.06, que aposentou GILVAN WOSIACKI, no cargo de Professor de Ensino Superior, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 386890/07 -TC
INTERESSADO: IVONETE ZAIKIEVICZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1163/07
De acordo com os pareceres n° 13114/07 e nº 13324/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 159/2007 publicada no jornal "Folha de Irati" datado de T:20 a 27.07.07, que aposentou IVONETE ZAIKIEVICZ , no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 489725/06 -TC
INTERESSADO: ELZA POLLO GUIZILINI
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1164/07
De acordo com os pareceres n° 13499/07 e nº 13202/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 950/2007 publicada no jornal oficial do município, datado 07.06.07, que aposentou ELZA POLLO GUIZILINI , no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 411134/07 -TC
INTERESSADO: LOURDES RAMOS GIACOMINI
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIAQ DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1165/07
De acordo com os pareceres n° 13404/07 e nº 13201/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 839/2007 publicada no "Jornal do Povo" datado 07.06.07, que aposentou LOURDES RAMOS GIACOMINI , no cargo de Assistente de Creche, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 386881/07 -TC
INTERESSADO: REGINA COLTRO CROVADOR
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1166/07
De acordo com os pareceres n° 13119/07 e nº 13320/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 160/2007 publicada no "Folha de Irati" datado 20 a 27.07.07, que aposentou REGINA COLTRO CROVADOR , no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 225241/07 –TC
ORIGEM: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2003
Decisão Definitiva Monocrática nº 1167/07
De acordo com os pareceres ns. 12089/07 e 13189/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2007
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 420130/06 –TC
ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 020/06
Decisão Definitiva Monocrática nº 1168/07
De acordo com os pareceres ns. 12934/07 e 13455/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2007
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 422780/07 - TC
Interessado: LEODORO JOSÉ BAYER
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1169/07
De acordo com os pareceres n°. 13654/07 e 13470/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1270, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7505, de 03.07.07, que transferiu para a reserva remunerada LEODORO JOSÉ BAYER, no posto de Cabo , determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2007
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 421628/07 - TC
Interessado: JAIR DE SOUZA PEREIRA
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1170/07
De acordo com os pareceres n°. 13642/07 e 13469/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1470, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7518 de 20.07.07, que transferiu para a reserva remunerada JAIR DE SOUZA PEREIRA, no posto de Soldado de 1ª Classe , determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2007
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Processo nº: 423060/07 - TC
Interessado: FRANCISCO MARIANO DIAS
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1171/07
De acordo com os pareceres n°. 13759/07 e 13291/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1269, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7505 de 03.07.07, que transferiu para a reserva remunerada FRANCISCO MARIANO DIAS, no posto de Soldado de 1ª Classe da Policia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2007
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº.: 408605/07 -TC
INTERESSADO: DILVETE GODOI GIACOMITTI
ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1172/07
De acordo com os pareceres n° 13414/07 e nº 13465/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 592/2007 publicada no "Jornal União" datado de 21 a 27.07.07, que aposentou DILVETE GODOI GIACOMITTI, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 574480/06 -TC
INTERESSADO: ELOISIO NICOLA
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1173/07
De acordo com os pareceres n° 12756/07 e nº 13439/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 334/2006 publicada no Órgão Oficial do Município de Campo Mourão datado de 13.07.07, que aposentou ELOISIO NICOLA, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 367844/07 -TC
INTERESSADO: ALMIRA GODOY DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1174/07
De acordo com os pareceres n° 12551/07 e nº 13262/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 201/2007 publicada no jornal " Correio do Povo do Paraná" datado de 11 a 12.07.07, que aposentou ALMIRA GODOY DOS SANTOS , determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 203606/04- TC
Interessado: SIBONEY MARIA GUZZO PEDROSO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1175/2007
De acordo com os pareceres ns. 12706/07 e 1307907, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5259, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7524 de 31.07.07, que aposentou SIBONEY MARIA GUZZO PEDROSO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROTOCOLO N°: 225918/07 -TC
INTERESSADO: IRIA SCHLDER OTTO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1176/07
De acordo com os pareceres nº. 10299/07 e 10664/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62465/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da Paranaprevidência, publicada no D.O. nº 7444, de 04.04.07, que concedeu pensão mensal a IRIA SCHLDER OTTO, viúva do ex servidor BRONISLAU OTTO, determinando seu registro.
Em face disso, torna sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática n° 995/07, publicada no Atos Oficiais deste Tribunal, de n° 109 de 27.07.07.
Gabinete, 04 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 217296/06 -TC
INTERESSADO: OSVALDO CESAR CORREA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1177/07
De acordo com os pareceres n° 14111/07 e nº 13500/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 023/2006 publicada no Diário do Norte do Paraná datado de 13.07.07, que aposentou OSVALDO CESAR CORREA , determinando seu registro.
Gabinete, 05 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 444160/06 -TC
INTERESSADO: ENI RODRIGUES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1178/07
De acordo com os pareceres n° 13495/07 e nº 13390/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 7143 publicado no jornal oficial do município datado de 26.08.06, que aposentou ENI RODRIGUES , determinando seu registro.
Gabinete, 05 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 416152/07 -TC
INTERESSADO: NELZELY GONÇALVES DA CRUZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1179/07
De acordo com os pareceres n° 13854/07 e nº 13528/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 157/2007 publicado no jornal "O Paraná" datado de 25.05.07, que aposentou NELZELY GONÇALVES DA CRUZ , determinando seu registro.
Gabinete, 05 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

PROCESSO Nº.: 380240/05 -TC
INTERESSADO: TEREZA MARIA BARBOSA ALVES ROSA
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1180/07
De acordo com os pareceres n° 12894/07 e nº 12914/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 197 de 01.08.05, publicada no jornal "Folha de Colombo" datado de 12.08.05, que aposentou TEREZA MARIA BARBOSA ALVES ROSA, determinando seu registro.
Gabinete, 05 de setembro de 2007.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
RELATOR

Processo nº: 423280/07 - TC
Interessado: EDNA ALVES RODRIGUES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1181/2007
De acordo com os pareceres ns. 13668/07 e 13335/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1423, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7514 de 16.07.07, que aposentou EDNA ALVES RODRIGUES, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 05 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 422500/07 - TC
Interessado: CELIA FERNANDES DE BRITO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1182/2007
De acordo com os pareceres ns. 13611/07 e 13524/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1407, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7514 de 16.07.07, que aposentou EDNA ALVES RODRIGUES, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 05 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 355471/07 - TC
Interessado: CRISTINA DA SILVA FROMHOLZ
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1184/2007
De acordo com os pareceres ns. 13582/07 e 13351/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1164, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7498 de 22.06.07, que aposentou CRISTINA DA SILVA FROMHOLZ, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
Gabinete, 05 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 586542/06 - TC
Interessado: JOSÉ OSMAR MINETTO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1185/2007
De acordo com os pareceres ns. 13257/07 e 12926/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1507, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7520 de 24.07.07, que retificou a de nº 9454 e aposentou JOSÉ OSMAR MINETTO, determinando seu registro.
Gabinete, 05 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 416985/07 - TC
Interessado: ARACI FERREIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1186/2007
De acordo com os pareceres ns. 13698/07 e 13322/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1405, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7514 de 16.07.07, que aposentou JOSÉ OSMAR MINETTO, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 05 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 422896/07 - TC
Interessado: MARLENE REGINA DE MORAIS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1187/2007
De acordo com os pareceres ns. 13623/07 e 13322/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1277 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7505 de 03.07.07, que aposentou MARLENE REGINA DE MORAIS, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 05 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 423116/07 - TC
Interessado: SUSETE PFEIFFER
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1188/2007
De acordo com os pareceres ns. 13669/07 e 13329/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1302 da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7505 de 03.07.07, que aposentou SUSETE PFEIFFER, no cargo de Agente Profissional - Psicologo, determinando seu registro.
Gabinete, 05 de setembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO Nº: 254993/07 –TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO EDITAL Nº.: 11/06
Decisão Definitiva Monocrática nº 1189/07
De acordo com os pareceres ns. 13682/07 e 13479/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 04 de setembro de 2007
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Processo nº: 421911/07 - TC
Interessado: NEURACI SILVA BRITTO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 1190/07
De acordo com os pareceres nº. 13732/07 e 13589/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1370, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7508 de 06.07.07, que transferiu para a reserva remunerada NEURACI SILVA BRITTO, no posto de Subtenente da Policia Militar do Estado, determinando seu registro.
Gabinete, 05 de setembro de 2007
o:**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**
Relator

PROCESSO N º : 431534/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE IRATI
INTERESSADO : GELSON LUIZ DE PAULA, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1884/07
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173000/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1885/07
I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, incluindo no campo interessado da autuação o nome do Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira;
II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do Município de Paranacity, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Mário Shideo Yamamoto, no cargo de Prefeito Municipal, e do Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira, gestor das contas/ordenador das despesas, ex-Prefeito Municipal – gestão 2001/2004;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 442781/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1887/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2104/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 52340-0/06-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 29 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 339142/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1890/07
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 33914-2/05-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103910/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : JADIR DOMINGUES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1891/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219209/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : WILSON FERNANDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1893/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14003/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136977/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1894/07
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 13697-7/05-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 30 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 246128/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SHIRLEI DE PAULA SOUZA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1896/07
I – Tendo em vista que o órgão de origem não cumpriu o Acórdão nº. 605/07-Primeira Câmara, o qual transitou em julgado em 17 de abril de 2007, à Diretoria de Execuções para intimar o Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão deste Tribunal, desfazendo o ato não registrado e fazendo cessar todo e qualquer pagamento dele decorrente, sob pena de aplicação de multa, ressarcimento das quantias pagas indevidamente após essa data e conversão do processo em tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidades, nos termos do art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e art. 302, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno;
II – Publique-se.
Gabinete, 31 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 503469/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1897/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14066/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 31 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 380549/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GUILHERME AUGUSTO DE BARROS NOLASCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1898/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 31 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 381243/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ROBERTO LUIZ PERUSSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1899/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14100/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 31 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444954/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1900/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2121/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 7800-5/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 31 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 160069/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1904/07
I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 31 de agosto de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 305906/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO : ALAOR EUZEBIO DOS SANTOS, MARIO SATO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1906/07
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 305906/05-TC pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1°, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 3 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 8730/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MOACIR NOEL DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1908/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14215/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186234/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LAUREANA MASON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1909/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14240/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449553/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1910/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14029/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 3 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 384675/04
ORIGEM : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CURITIBA
INTERESSADO : JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1911/07
I - Junte-se ao presente processo o protocolado nº. 43049-0/07-TC;
II – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
III - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 128254/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CELIO PEREIRA, LEONICE SARGENTIN PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1912/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187024/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : DEUSDETE FERREIRA DE CERQUEIRA, MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 1913/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado aos Senhores Deusdete Ferreira de Cerqueira e Mauricio Yamakawa para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 5607/07-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319474/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1914/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 244270/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO : CEZAR INÁCIO ZIMMER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1918/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14362/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 4 de setembro de 2007.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 247792/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA MARIA BONTORIN
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 540/07
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Auxiliar Administrativo, LF-01, da SEAP, área de Docência I.
A revisão foi concedida à interessada por meio da Resolução n° 651/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7949 de 12.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12793/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 12945/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato em exame, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184197/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOXIM
INTERESSADO : ELIAS SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 542/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 23.486,61 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5036/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 13061/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213804/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO : CLOVES DA COSTA MORAES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 543/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo – 10º e 11º colocados, Conservação de Limpeza – 18º, 19º, 39º e 42º colocados; Fiscal de Tributos – 6°, 8º e 10º colocados; Motorista de Furgão – 3º e Pedreiro – 2º, 4º e 7º colocados, regulamentado pelo Edital nº. 38/90.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 12415/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 13109/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192874/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : OTO LUIZ SPONHOLZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 544/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para provimento do cargo de Contador, regulamentado pelo Edital nº. 001/03.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 13288/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 13003/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329250/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : AMANDA SILVA DE SOUZA,LUAN SILVA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 545/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 350/07, publicada no jornal "O Paraná", de 28.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos interessados acima nominados, filhos menores do servidor Paulo Sales de Souza, falecido em 11.06.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 849,92 destinado em caráter temporário aos filhos menores no percentual de 50% para cada beneficiário.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11373/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 12936/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111220/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONILDO GOMES
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 546/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 0064/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7384 de 22.01.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.878,58 mensais e proporcionais (26/30 avos), já incluídos Gratificação Especial, Gratificação de função Pol. Mil. Curso, 25% de Gratificação de Tempo de Serviço e Gratificação de função Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 19.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7153/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 7738/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 265847/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ELY GOMES SCHNEIDER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 547/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Cozinheira no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº 20.468/07, publicado no jornal DOE nº. 7437, datado de 26.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 620,03 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 9268/07 e 13156/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 285724/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ELZA GRAMACHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 548/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Operário no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 126/07, publicado no jornal DOM, datado de 23.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 491,76 mensais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 10453/07 e 13127/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 378005/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : RENARDO BABONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 549/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Pedreiro no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 291/07, publicado no jornal "Tribuna de Cianorte" nº. 4852, datado de 30.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 588,74 mensais e proporcionais, conforme fls. 28.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13196/07 e 13066/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 268013/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : CLEIDE MANTOVANI SALICANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 550/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 138/07, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 19.05.07,r: retificado pelo Decreto nº. 191/07, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", datado de 20.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 759,88 mensais e integrais, aplicado redutor de 10%, conforme cálculo de fls. 57.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13181/07 e 13067/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 318908/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA SUTIL DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 551/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62461/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7444, de 04.04.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Francisco Gomes dos Santos, falecido em 17.12.06.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 895,52, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 11686/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 13005/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 392369/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALBA RAMIRES DE MOURA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 552/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62.800/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7515, de 17.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Waldomiro de Moura, falecido em 27.05.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.079,27, destinado em caráter vitalício à viúva, conforme cálculo de fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 13185/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 13008/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188656/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SABAUDIA
INTERESSADO : SERGIO SALVADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 553/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto o pagamento de pessoal, encargos sociais, material de consumo e reparos e manutenção de bens móveis e imóveis, no valor de R$ 115.107,37 (cento e quinze mil, cento e sete reais e trinta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5478/07– DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 13220/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 251455/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO : MARIA MADALENA VALDERRAMA COQUEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 554/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor – C, Classe Efetiva Nível 10, no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 058/07, publicado no jornal "Tribuna de Cianorte", datado de 31.03.07, retificado pelo Decreto nº. 126/07, publicado no jornal "Tribuna de Cianorte", datado de 13.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 14.902,81 anuais e proporcionais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11797/07 e 13114/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 331041/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : VILMA CACHONE SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 555/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº. 069/07, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº. 844, de 26.04.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Antônio Salvador da Silva, falecido em 30.01.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.244,37 destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 12964/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 13235/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 362478/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA ALICE LADISLAU DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 556/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº. 036/07, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina nº. 834, de 15.03.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Nelson Clementino dos Santos, falecido em 21.02.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 788,16 destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 12976/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 13233/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369847/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : REGINA CÉLIA FOLMANN DE PAULA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 557/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº. 432/07, publicada no DOM nº. 51, de 10.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Joel Teixeira de Paula, falecido em 23.04.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 891,84 destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 12944/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 13368/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 420567/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : RITA DA SILVA PAIVA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 558/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº103/07, publicada no jornal "O Regional", de 22.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Antonio Paiva, falecido em 02.05.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 380,00 destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 13812/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 13207/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 407048/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DA PENHA RANGEL DE LACERDA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 559/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62799/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7515, de 17.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, convivente do servidor José Ferreira da Silva, falecido em 24.04.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.006,66, destinado integralmente à convivente.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 13391/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n°. 13294/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416896/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : GILSON NEUMANN
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 560/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 1469/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7518 de 20.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.984,04 mensais e proporcionais, já incluídos Gratificação Especial, 25% de Adicionais por Tempo de Serviço, 25% de Gratificação de Curso e 33,33% de Gratificação de Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 14
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13526/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13309/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 407099/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA KULUDZ FRANCO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 561/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62798/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7515, de 17.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Ulisses Enekim Franco, falecido em 04.06.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 1.718,45, destinado integralmente à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 13405/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 13276/07) opinam pela legalidade e registro do ato.

Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 407153/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IGNEZ MONTEIRO DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 562/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62724/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7503, de 29.06.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Odonias de Souza Lima, falecido em 12.05.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 2.030,29, destinado integralmente à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 13408/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 13295/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 413838/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TOSHIO TOKUDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 563/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 1294/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.116,89 mensais e integrais, inclusive adicionais por tempo de serviço e aulas extraordinárias, conforme cálculo de fls. 71.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13558/07 e 13277/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416683/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELVIRA DUBESKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 564/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor Nível II-11, LF-21 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 1407/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7514 de 16.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.534,10 mensais e integrais, já incluídos 25% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 76.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13502/07 e 13293/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421750/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDINES IVONE ZECHIM LUZIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 565/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n° 1289/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.459,53 mensais e integrais, inclusive adicionais por tempo de serviço, educação especial e aulas extraordinárias, conforme cálculo de fls. 77.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13866/07 e 13266/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422853/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NATALINO FELIX MACHADO
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 566/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n° 1271/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.806,33 mensais e proporcionais, já incluídos Gratificação Especial, Gratificação de função Pol. Mil. Curso, 25% de Gratificação de Tempo de Serviço e Gratificação de Função Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 16.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13756/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13267/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 423248/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 567/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 1272/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.509,54 mensais e proporcionais, já incluídos Gratificação Especial, Gratificação de função Pol. Mil. Curso, 20% de Gratificação de Tempo de Serviço e Gratificação de função Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 20.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13754/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13264/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421857/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO AUGUSTO FERREIRA LUIZ
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 568/07
Trata-se de transferência para Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto/graduação de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado por meio da Resolução n°. 1271/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.806,33 mensais e proporcionais, já incluídos Gratificação Especial, Gratificação de função Pol. Mil. Curso, 25% de Gratificação de Tempo de Serviço e Gratificação de função Risco de Vida, conforme cálculo de fls. 16.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13736/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13261/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o ato em exame, para fins de registro, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188680/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ
INTERESSADO : JOSE CARLOS MENEGON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 569/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 128.102,48, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 4929/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 12883/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200257/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO : CICERO TERTO FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 570/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto pagamento de pessoal e encargos sociais, no valor de R$ 136.138,85, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5448/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 13402/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 199267/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : LOURENÇO PIETROBON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 571/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, no valor de R$ 298.634,73, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5110/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 12881/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 209335/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO : FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 572/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto oferecer condições à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, no valor de R$ 72.015,48, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 4973/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 13400/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 426239/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO : ANNA DA SILVEIRA RAMIRES
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 573/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº. 222/07, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", de 08.08.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor Izidoro Ramires, falecido em 27.07.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 555,81 destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 13659/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 13529/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164056/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : ALEXANDRE RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 574/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 014/07, publicado no jornal "Diário do Noroeste", datado de 30.03.07, retificado pelo Decreto nº. 089/07, publicado no jornal "Diário do Noroeste", datado de 27.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 239,05 mensais e proporcionais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11168/07 e 13419/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181538/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO : SERGIO NEVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 576/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Administração Municipal no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 124/07, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte", datado de 04.04.07, retificado pela Portaria nº. 269/07, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte", datado de 27.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 3.261,24 mensais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 11233/07 e 13441/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 98839/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO : JUVENAL GHETTINO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 577/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, para provimento do cargo de farmacêutico, regulamentado pelo Edital nº. 023/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 12717/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 13206/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica o:– DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 392407/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSINDA DOS SANTOS CAVALHEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 578/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62.783/07 / PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no DOE nº. 7511, de 11.07.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte à interessada acima nominada, viúva do servidor José Rezes Cavalheiro, falecido em 03.06.07.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 3.139,81, destinado em caráter vitalício à viúva.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 13191/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 12919/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 245790/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLI SIMÕES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 579/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 0433/07, publicada no Diário Oficial do Estado n° 7423 de 06.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.495,98 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13901/07 e 13323/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 407242/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRACEMA BERTELLI BUCKER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 580/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor (Magistério) da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 0525/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7431 de 16.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.090,54 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13438/07 e 13325/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 294286/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PITA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 581/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF-01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 9763/06, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7352 de 20.11.06, sendo que seus proventos correspondem a R$ 15.595,80 anuais e integrais, incluindo 25% de Adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 51.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13690/07 e 13350/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 404677/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EVA LUCI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 582/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 0492/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7451 de 16.03.07, retificada pela Resolução nº. 1122/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7486 de 05.06.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 15.595,80 anuais e integrais, incluindo 25% de Adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 65.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13290/07 e 13518/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 413790/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARISTELA LIBERATO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 583/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Execução da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1410/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7514 de 16.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 2.107,85 mensais e integrais, inclusive adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 54.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13561/07 e 13514/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416640/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 584/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1473/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7518 de 20.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 16.200,12 anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13600/07 e 13456/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 421709/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LURDES VUSTRO MOSENA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 585/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução nº. 1344/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.440,95 mensais e integrais, já incluídos 25% de adicionais por tempo de serviço, conforme cálculo de fls. 57.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13614/07 e 13533/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 240640/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DA PENHA DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 586/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professora da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 586/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7436 de 23.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.205,89 mensais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13657/07 e 13346/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 415709/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IVO MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 587/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11, LF-01, da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1476/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7518 de 20.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 26.976,12 anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13599/07 e 13263/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 414028/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANA UHREN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 588/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Nível BF, LF-01 do Colégio Estadual Barão de Capanema, no Município de Prudentópolis, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1289/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 16.706,76 anuais e integrais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13474/07 e 13242/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 380492/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILMAR JOSE CECHIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 589/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 0915/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7968 de 10.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 931,53 mensais.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 13579/07 e 13219/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 161855/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 873/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1503/07-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno - TC;
II – À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 24 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141439/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 881/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 11458/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 27 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 40599/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 882/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13665/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 27 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248969/07
ORIGEM : ASSOCIACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS
INTERESSADO : MAURILIA ANTONELLO, OLDINO JOSE VIGANO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 905/07
A documentação em epígrafe foi encaminhada pela Associação São Francisco de Assis, através de sua Presidente, Maurília Antonelo e refere-se à prestação de contas de transferência voluntária de recursos oriundos do Município de Boa Vista da Aparecida, no importe de R$ 30.754,99 (trinta mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e noventa e nove centavos).
O processado, vem então, à análise deste Relator, já com a Instrução nº 3944/07 da Diretoria de Análise de Transferências, que pugna pela devolução dos autos à origem, dado que no ordenamento vigente (Resolução nº 03/06, art. 34), as prestações de contas de recursos municipais devem ser apresentadas no *órgão municipal competente*.
Estando, assim, afastada a competência desta Corte de Contas para apreciação de contas de transferências voluntárias municipais, determino a devolução do expediente à origem – Associação São Francisco de Assis - , com a recomendação de que a entidade encaminhe ao Município, a prestação de contas.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator
AK.DOC

PROCESSO N º : 243070/07
ORIGEM : EDUCRIANÇA - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE MARINGÁ
INTERESSADO : JORGE LUIZ DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 907/07
I- Recebo a presente documentação como pedido de baixa de responsabilidade;
II - À Diretoria de Protocolo para retificar a autuação.
III - Após, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.
IV - Voltem.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator
AK.DOC

PROCESSO N º : 338097/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EDNA ANA DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 915/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12738/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 31 de agosto de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 126570/07
ORIGEM : SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MIRASSELVA
INTERESSADO : LEONARDO CAMILOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 917/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1594/07-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – Autorizo a juntada do Protocolado nº 447422/07 aos Autos de nº 126570/07;
III r:– À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166288/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO : VALDIR PEREIRA VAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 918/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1483/07-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 289452/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 929/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12897/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278639/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VANILDE PREVIDELI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 930/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13456/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
/**Hermas Eurides Brandão**
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141595/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 932/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 11668/07– DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 146740/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO : GIOVANI MAFFINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 933/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 1471/07-OCN-DCM, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 123600/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO : ROSALVO MANOEL BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 938/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13416/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 413323/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : SEBASTIANA DE ALMEIDA SAMPAIO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 939/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13487/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 302327/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 940/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13356/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238408/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CACILDA MARIA VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 941/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 11941/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141641/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 942/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12910/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 359337/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DULCELINA SERPELONI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 943/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 12991/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215068/07
ORIGEM : PARANÁ TURISMO
INTERESSADO : MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO Nº : 946/07
I – Considerando o contido na Instrução nº 197/07 – DC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DCE para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200850/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO : ADILSON TURATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 948/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 11493/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação em questão;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 306543/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 953/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13787/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 265863/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ELZA DO ROSÁRIO DA SILVA BOSQUETTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 954/07
I – Considerando o contido no Requerimento nº 159/07 – MPjTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação da municipalidade;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 201628/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA TEREZA ALVES DA CRUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 955/07
I – Considerando o contido no Requerimento nº 158/07 – MPjTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação da municipalidade;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316034/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO : JOSÉ BONIFÁCIO BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 956/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13879/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277160/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 957/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13893/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280803/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 960/07
I – Considerando o contido no art. 389 do Regimento Interno–TC, INDEFIRO a prorrogação de prazo solicitada por meio do protocolado nº 411860/07 – TC, por absoluta falta de escopo regimental;
II - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica -DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 279880/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JAIME LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 961/07
I – Considerando o contido no art. 389 do Regimento Interno –TC, INDEFIRO a prorrogação de prazo solicitada por meio do protocolado nº 411975/07 – TC, por absoluta falta de escopo regimental;
II - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica -DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 333060/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : DIEGO VOLFF, TIAGO VOLFF
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 962/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13168/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 416381/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO : SILVESTRE KUHN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 963/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13179/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 347487/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PAULO CEZAR BALANDIUK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 966/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13220/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329071/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO DOMINGOS RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 967/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13249/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 282261/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JACOB MAZALOTTI CARDOSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 968/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 13224/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO : 8.697-7/04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : A SER SORTEADO
RECORRENTE : LOURENÇO FREGONESE
DESPACHO Nº 4.564/2006
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO.
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo senhor Lourenço Fregonese contra o Acórdão nº 1.659/06 - Segunda Câmara.
É cabível e tempestivo o recurso, razão pela qual determino o seu processamento.
Remetam-se os autos à Diretoria de protocolo para sorteio de relator.
Publique-se.
GASL, 15 de dezembro de 2006
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: 245480/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA VALÉRIO LUIZ
Decisão monocrática n.º : 527/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 579/07, publicada no D.O.E. em 23.03.07, de fl. 53.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8270/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9126/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 11 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **239293/07**
INTERESSADA: **LOURDES DE MATOS SILVA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **566/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, nível E-12 com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Portaria nº. 054/2007, publicada no Jornal "O Paraná" em 28.04.2007, de fl. 14.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8207/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 9117/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 12 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 277942/07
INTERESSADO : MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 577/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, Nível II - 11, LF - 21, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, §5º da Constituição Federal e art. 2° da Emenda Constitucional n° 47/05, através da Resolução nº 9675, publicada no D.O.E. em 10.11.2006, de fl. 84.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9874/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9570/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **245919/07**
INTERESSADA: **MARIA JOSÉ TOLONI DE ALMEIDA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **579/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, nível II – 11, LF - 01, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº. 450/07, publicada no D.O.E. em 07.03.07, de fl. 84.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9163/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 24591-9/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 13 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 239889/07
INTERESSADO : AMBROZINA FERNANDES SALES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 585/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, Classe E, Nível E11, com base no art. 40, § 1°, I da Constituição Federal, através do Decreto n° 041/07, publicado no Órgão Oficial do Município, em 26.01.2007, de f. 136.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8836/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10059/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º: **262961/07**
INTERESSADA: **SILVIA DE BRITO NEITZKE**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **595/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, nível II – 11, LF – 01 da SEED, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº. 0428/07, publicada no D.O.E. em 06.03.07, de fl. 69.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9160/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10449/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 19 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **302599/07**
INTERESSADA: **ODETE GARCIA BATISTELA**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **605/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 8º da Constituição Federal, através do Decreto nº 1921/2007, publicada no "Jornal Diário do Norte do Paraná" em 06.06.07, de fl. 17.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 10555/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10646/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 20 de julho de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 282527/06
INTERESSADO : APARECIDA DE FÁTIMA BARION WESOLOWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 658/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Pós Graduado, Classe D, Nível 15, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, c/c art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, através do Decreto nº 120/06, do Município de Altônia, publicada em 09.06.06, de f. 04.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3330/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3732/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 322263/07
INTERESSADO : MARIA DE OLIVEIRA PAZ DO NASCIMENTO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 683/07.
Trata o presente processo de Pensão por morte do servidor público estadual Elias Gomes do Nascimento, falecido em 20/03/07, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62554/07, publicado no D.O.E. nº 7472 de 16/05/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11.186/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10.916/07, são pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de julho de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 414326/06
INTERESSADO : MARIA LUIZA DA SILVA GRANZIERA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 732/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos, I,II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e art.2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, da Lei Complementar n°103/04, art.23, art.25, incisos I á X, § único, EC 19/98, artigo 27, I c/c artigo 22,§§ 1° e 2° e artigo 54, §4° da Lei Estadual n°123/98 através da Resolução nº 8744/06, do Paranaprevidência, publicada em 05/07/06, de f. 72.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13440/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16650/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 418380/06
INTERESSADO : JOSEFINA DOS SANTOS VON KRUGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 733/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor – 1° Padrão, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art. 40, parágrafo 1°, inciso III, alínea b da Constituição Federal, através da Portaria nº 277/07, publicada no jornal "A Verdade Sem Retoque", em 15.08.06, de f. 93.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9433/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11271/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 328105/07
INTERESSADO : ARACY BLANCO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 738/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Aparecido Mariano da Silva, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62531/07, do Paranaprevidência, publicado em 16.05.2007, de f. 23.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11470/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11457/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 242200/07
INTERESSADO : MARIO FABIANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 743/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos anuais e integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação de Londrina, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, combinado com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto n° 004/07, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 08.02.2007, de fl. 25.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9067/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10513/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 70527/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Decisão Monocrática n.º : 786/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 332.577,84 (trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos); através do Termo de f. 21/22, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4229/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 12380/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 4229/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 12380/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 16 de agosto de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 209238/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Decisão Monocrática nº. : 796/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 11.242,92 (onze mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos); através do Termo de f. 39/41, referente ao repasse de auxílio financeiro e/ou cessão de veículos ao Município, visando oferecer condições à prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3484/07-DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 12598/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 3484/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 12598/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 221220/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
Decisão Monocrática n.º : 797/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SETP e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 42.796,50 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e cinqüenta centavos); através do Termo de f. 21/26, referente a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos-Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 3922/07-DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 11101/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 3922/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 11101/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 70640/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Decisão Monocrática n.º : 798/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 220.908,26 (duzentos e vinte mil, novecentos e oito reais e vinte e seis centavos); através do Termo de f. 22/23, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2734/07-DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 12662/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 2734/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 12662/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 339174/07
INTERESSADO : OTÁVIO LUIZ TONIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 799/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Procurador de Justiça de entrância final, do Ministério Público de Maringa, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com a Emenda Constitucional nº 41/03, através do Ato n°040/07, do Ministério Público do Estado do Paraná, publicada no diário de justiça n°7362 em 11.05.07, de f. 26.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12522/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12582/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 31782/02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Decisão Definitiva Monocrática n.º : 800/07
Comprovação de convênio. Decisão Definitiva Monocrática, pela. Regularidade das contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 20.925,23; através do Termo de f. 02/03, tendo por objeto auxílio no Transporte escolar municipal.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4859/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 12596/7, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6854/06 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 4519/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de agosto de 2007
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
R.M.R
80.719-2

PROCESSO N º : 349366/07
INTERESSADO : MARIA AMELIA BALBINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 802/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - integral da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora N ESP II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2°da Emenda constitucional 47/05, através da Resolução nº 1080, do Paranaprevidência, publicada em 30.05.2007, de f. 61.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12045/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11863/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 353967/07
INTERESSADO : CELINA FELICIA DA SILVA FRANCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 804/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária
Por tempo de contribuição - integral com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº 1210, do Paranaprevidência, publicada em 22.06.07, de f. 85.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11700/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11702/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 349480/07
INTERESSADO : CLARISSE SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 806/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 75, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, incisos I, II,III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com §5º do artigo 40 da Constituição Federal, e artigo 2° da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 0938, do Paranaprevidência, publicada em 16.05.07, de f. 79.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11879/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12039/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 249252/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BITURUNA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 834/07.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal temporária realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Servente e Zelador, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11577/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.11637/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 23 de agosto de 2007**.**
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 343058/07
INTERESSADO : ANGELINA ELZA DA SILVA PERES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 836/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Dorvahir Galiano Peres, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62967/07, do Paranaprevidência, publicado em 19.06.2007, de f. 17.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12131/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12242/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 348904/07
INTERESSADO : EVA MARIA HAMAD DE LAZZARI,GRACE KELLY HAMAD DE LAZZARI,IVAN HAMAD LAZZARI
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 837/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Ivo de Lazzari, concedida a seus filhos e à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62659/07, do Paranaprevidência, publicado em 15.06.2007, de f. 21.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12044/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12239/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 349013/07
INTERESSADO :,CRISTINA DA APARECIDA KRIGER,IGOR GABRIEL KRIGER, CASSIANO KRIGER
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 838/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Meira Bueno, concedida a seus filhos menores e a sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62675/07, do Paranaprevidência, publicado em 11.06.2007, de f. 28.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11756/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11509/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 319467/07
INTERESSADO : ARISTOTELES RIDELSON MACHADO
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 839/07.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Silvia Urbanetz Machado , concedida ao seu filho, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62594/07, do Paranaprevidência, publicado em 18.05.2007, de f. 29.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11967/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12037/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 242669/07
INTERESSADO : VILMAR CORDASSO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 842/07.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município de Francisco Beltrão, para o provimento dos cargos de Farmacêutico e Clínico Geral, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 03/2007.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12642/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 12389/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 24 de agosto de 2007**.**
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N º : 466080/05
INTERESSADO : MARIA LEONCIO DE MACEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 843/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Educação, com base no art.40, §1º, III, "b" da CF/88 com a redação, dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 379/05, da Prefeitura Municipal de Maringá, publicado em 14/10/05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13134/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12748/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 67143/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Decisão Monocrática n.º: 860/07

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinqüenta reais); através do Termo de f. 19/22, referente ao Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2º. Semestre 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4618/07-DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 12798/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 4618/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 12798/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 208312/07
INTERESSADO : JERONIMO MACIEL DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 862/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operário, do Município de Campina Grande do Sul, com base no art. 40, §1º, III, "b" e art. 26, II da CF/88, c/c art. 18, II, "b" da LM 016/06, através da Portaria nº. 338/07, da Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, publicada em 15.04.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13210/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12833/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 27 de agosto de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 209602/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Decisão Monocrática n.º : 863/07

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 13.521,89 (treze mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos); através do Termo de f. 49/51, referente a prestação do serviço de Transporte Escolar aos alunos da rede público estadual.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5301/07-DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 12797/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 5301/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 12797/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 27 de agosto de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator
Processo n.º: 220711/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES VISUAIS DE IBIPORÃ
Decisão Monocrática n.º: 870/07

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 90.784,61 (noventa mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos); através do Termo de f. 98/99, referente ao pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4926/07-DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 12894/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 4926/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 12894/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º: **470000/02**
INTERESSADO: **MARIA DE DEUS SOARES**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **871/07**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Margarida – nível 05, vinculado ao Município de Ubiratã, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com o art. 3º, § 2° da Emenda Constitucional nº 41/03 e na Lei Municipal n° 1251/2001, através do Decreto nº 036/2002, publicada no jornal "O Guarani" em 03.08.02, de fl. 05.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 11271/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11660/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 375553/07
INTERESSADO : ANIZIO ROBERTO DE ARAÚJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 878/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com base no art. 40,§1°, inciso I 1ª parte da Constituição Federal (pós Emenda 41/03), através do Decreto nº 419/07, da Prefeitura do Município de Maringá, publicada em 16.04.2007, de f. 97.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12995/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12752/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 347835/07
INTERESSADO : MARILEI APARECIDA GIMENES DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 880/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria especial com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação , com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, através do Decreto nº 259/07, da Prefeitura Municipal de Maringá, publicada em 13.03.2007, de f. 61.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13165/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12745/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 363385/07
INTERESSADO : IRMA VIGNATTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 886/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor F- 12, da Secretaria de Educação e Cultura, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 71,III da Constituição Federal, através da Portaria nº 072/07, da Prefeitura de Corbélia, publicada em 30.06.07, de fls.07/08.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12708/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12550/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 349560/07
INTERESSADO : MARIA DE LURDES VIEIRA PASCHOAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 887/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 1030, do Paranaprevidência, publicada em 25.05.2007, de f. 62.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11526/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11484/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 353738/07
INTERESSADO : NELI MARIA BELMONTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 888/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zelador Nível I – 11, E-01, do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, com base no art. 40º, inciso III, alínea "a" da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 1° da Lei n°10887/04 e art.52, §9° da ON SPS n°3/2004, através do Decreto nº 7572, do Município de Cascavel, publicada em 02.06.2007, de f. 59.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12904/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 12512/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 349684/07
INTERESSADO : LEIDA MARIA CARVALHO BUBNA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 890/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º,incisos I,II,III,IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. §5º do art. 40 da Constituição Federal e art.2° da Emenda Constitucional 47/05, através da Resolução nº 1083, do Paranaprevidência, publicada em 30.05.07, de f. 81.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11516/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11501/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 349234/07
INTERESSADO : CATARINA CZEKALSKI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 891/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 0912, do Paranaprevidência, publicada em 16.05.07, de f. 93.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12240/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 11963/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 322280/07
INTERESSADO : MARIA DAS NEVES RODRIGUES
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 892/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Reinaldo Rodrigues, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62555/07, publicado no DOE nº 7472 de 15/05/07, de f.16.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.13294/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13274/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 422888/07
INTERESSADO : FRANCISCO ALVES BEZERRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 893/07.

Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Manutenção, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem, através da Resolução de Aposentadoria nº 1430, publicada no DOE 7514 de 16/07/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13780/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13304/07, são pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 348882/07
INTERESSADO : MARIA ROSA GONZALES MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 894/07.
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 75, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução nº 1103, publicada no DOE 7486 de 05/06/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13453/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13282/07, são pela legalidade e registro do ato.
Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N º : 266467/06
INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA NICHELATTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 896/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível C, do Município de Irati, com base no art. 40, §1º, III, "a" combinado com art. 5º da Constituição Federal, através do Decreto nº. 096/06, retificado pelo de nº. 054/07, da Prefeitura Municipal de Irati, publicado de 09 a 16 de março de 2007.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12783/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13347/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 04 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 241620/07
INTERESSADO : ELVIRA FALKOWSKI E SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 897/07.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 8º, I, II, §1º, I e "a" e "b", II da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 0585, do Paranaprevidência, publicada em 23/03/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13674/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 13458/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 63784/07
INTERESSADO : ROSI MARLINE BOT DEMIATE
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 898/07.
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Ary Moletta Demiate, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 61982/06, do Paranaprevidência, publicado em 02.10.06.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9132/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 13125/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 211917/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU
Decisão Monocrática n.º : 899/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a IASP e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 18.453,83 (dezoito mil, quatrocentos e cinqüenta e três reais e oitenta e três centavos); através do Termo de f. 20/25, referente a aquisição de equipamentos e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 5509/07-DAT, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 13312/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 5509/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 13312/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 4 de setembro de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 251257/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO : PEDRO WILSON PAPIN
DESPACHO : 2473/07
1. Junte-se aos autos o protocolo nº 26680-0/07.
2. Deixo de receber o Recurso de Revista, protocolado em 25.05.2007, por intempestivo, tendo-se em conta a data de publicação da decisão recorrida, em 14.07.2006 (f. 25), e a previsão expressa dos artigos 54, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal e 383 do Regimento Interno, como sendo essa a forma de intimação das decisões definitivas desta Corte, independente do envio de ofício com aviso de recebimento.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções.
4. Publique-se.
SAUDI, 8 de junho de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 12.890-3/04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : A SER SORTEADO
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO CESÁRIO
DESPACHO Nº 3.351/2007
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE. TEMPESTIVIDADE. INTERESSE. ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. PROSSESSAMENTO.
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo senhor José Antônio Cesário contra o Acórdão n° 2238/2007-Segunda Câmara (fls. 418).
Preliminarmente, verifico que o recurso foi protocolizado sob o n° 2627-7/07, em 22/01/2007 (fls. 385/406), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.
Por isso, recebo o recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para que se proceda autuação, distribuição e sorteio de relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 23 de julho de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 130470/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3639/07
1. Junte-se aos autos o protocolo nº 41165-7/07.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer.
SAUDI, 10 de agosto de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 153500/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3766/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de15 (quinze dias.
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 21 de agosto de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor
PROCESSO N º: **237088/07**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
INTERESSADO: **JAIME LERNER**
DESPACHO: **3769/07**
1. Por intermédio do protocolo nº 41199-1/07, a folhas 32, solicita o Procurador-Geral do Município de Curitiba a prorrogação de prazo para cumprimento de diligência em **90 dias.**
Todavia, o pedido restou prejudicado, tendo em vista o protocolado nº 43376-6/07, cujo texto assevera o atendimento da demanda.
2. Desta feita, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise da documentação apresentada.
3. Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator
egd

Processo nº: **280331/07**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **JAIME LERNER**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3781/07**
1. Por intermédio do protocolo nº 41198-3/07, a folhas 31, solicita o Procurador-Geral do Município de Curitiba a prorrogação de prazo para cumprimento de diligência em **90 dias.**
2. Todavia, verifica-se que já foi concedida dilação, conforme despacho nº 3422/07, datado de 27/07/2007.
3. Desta feita, em caráter excepcional, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente despacho.
4. Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator
egd

PROCESSO N º : 161634/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3828/07
1. Junte-se aos autos o protocolo nº. 41880-5/07.
2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de15 (quinze dias.
3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.
5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 24 de agosto de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo nº: **231055/07**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Entidade: **PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE QUATIGUÁ**
Interessado: **ANA MARIA PARMEZAN DE MORAES**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3852/07**
Tendo em vista o teor do Parecer nº 12492/07 do Ministério Público de Contas, às fls. 434/435, determina-se a citação da Sra. Ana Maria Parmezan de Moraes, representante legal da entidade à época do prazo legal, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, no prazo de 15 dias, segundo o art. 389 do Regimento Interno.
Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das providências de estilo.
Curitiba, 27 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator
egd

PROCESSO : 3.135-1/94
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : e:SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO : AIRTON ANTONIO CAVALLI
DESPACHO Nº 3.857/2007
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA IMPETRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO.
Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Airton Antonio Cavalli contra a Resolução nº 5.319/1994 (fls. 38), pela qual foi glosado o adiantamento de responsabilidade do ex-gestor.
2. Transcorridos mais de cinco anos da impetração do recurso de revista, diga o recorrente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento e julgamento do feito, sob pena de arquivamento.
GASL, 27 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 29.773-3/97
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO : MARCOS SIMÃO
DESPACHO Nº 3.858/2007
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA IMPETRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO.
Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Marcos Simão contra o Acórdão 2.679/97, pela qual foram julgadas irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Castro, referentes ao exercício financeiro de 1993.
2. Transcorridos mais de cinco anos da impetração do recurso de revista, diga o recorrente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento e julgamento do feito, sob pena de arquivamento.
GASL, 27 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 265103/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO : HELDER TEOFILO DOS SANTOS
DESPACHO : 3859/07
Por intermédio do protocolo nº 43886-5/07, a folhas 111 e seguintes, requer o interessado a juntada de novos documentos ao presente Pedido de Rescisão, além de *"pedido liminar suspendendo o julgamento das contas pela Câmara Municipal de Morretes"*, ante sua expectativa de que ocorra o julgamento pela procedência da rescisão da Resolução nº 7333/04, proferida em 26/10/2004, pela qual foi aprovado o Parecer Prévio nº 343/04, elaborado pelo Auditor Marins Alves de Camargo Neto, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Morretes relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do impetrante.
Inicialmente, cumpre observar que o Pedido de Rescisão da decisão foi apresentado em 24/05/2007, tendo já retornado com a Instrução nº 3103/07, fls. 107 a 110, da Diretoria de Contas Municipais, mas ainda sem a manifestação do Ministério Público de Contas.
Desta forma, considerando o contido no art. 357 do Regimento Interno, em especial os seus §§ 1º e 3º, deixo de receber o protocolo nº 43886-5/07.

Ressalto, em relação ao pedido de concessão de liminar para suspender o julgamento das contas pelo Poder Legislativo de Morretes até a decisão do Pedido de Rescisão, que o impetrante sequer faz menção à fumaça do bom direito e ao perigo da demora. Em contraste, verificou-se, segundo contato telefônico estabelecido pela assessoria deste Relator com o responsável pela pauta daquela Câmara Municipal, que as contas tratadas não serão julgadas em prazo inferior a três semanas, tempo suficiente para que a matéria seja apreciada por este Tribunal.
Quanto aos documentos apresentados, verifica-se, em juízo sumaríssimo, tratarem de complementação visando superar a "2ª Preliminar" apontada pela Diretoria de Contas Municipais à fls. 108 (Instrução nº 3103/07-DCM) para o não recebimento da ação.
De todo o exposto, devem os autos seguir ao douto Ministério Público de Contas para emissão de Parecer sobre o Pedido de Rescisão.
Publique-se.
SAUDI, 27 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO : 39.144-2/96
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : ALTAIR JOSÉ ZAMPIER
DESPACHO Nº 3.863/2007
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA IMPETRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO.
Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Altair José Zampier contra a Resolução n° 9.854/96, pela qual foi julgada irregular a contratação de pessoal realizada por intermédio do edital n° 01/94.
2. Transcorridos mais de cinco anos da impetração do recurso de revista, diga o recorrente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no prosseguimento e julgamento do feito, sob pena de arquivamento.
GASL, 27 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 224381/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3868/07
Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, onde deverão permanecer até que seja protocolada a prestação de contas complementar, no prazo máximo de 60 dias após 30 / 04 /2007, conforme indicado na instrução retro.
SAUDI,28 de agosto de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo nº: **419336/06**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessado: **EWALDO MAIA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3872/07**
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 44295-1/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor
egd

PROCESSO N º : 157181/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOSE CARLOS FEROLDI
DESPACHO : 3880/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 42099-0/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 28 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 122127/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURIZONA
DESPACHO : 3886/07
Trata-se de protocolo apresentado pelo Sr. Janilson Marcos Donasan visando interpor Recurso de Revista contra o Acórdão nº 975/07 – Segunda Câmara, cuja decisão recomenda o julgamento pela irregularidade de suas contas, relativas ao Poder Executivo de Ourizona, exercício de 2004.
Inicialmente, verifica-se que a petição recursal é intempestiva, tendo em vista que a apresentação da mesma (em 26/07/2007) se deu antes da publicação do próprio Acórdão recorrido (em 24/08/2007, conforme fls. 300-verso). Saliente-se, a propósito, que a demora na publicação da decisão ocorreu em virtude do período de afastamento deste Auditor para gozo de férias, de 09/07/2007 a 07/07/2007.
De toda forma, atendidos os demais requisitos de admissibilidade, admito, por economia processual, o presente recurso, pelo que os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
SAUDI, 30 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO : 47.001.9/02
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO : LOIVO ROQUE RITTER
DESPACHO Nº 3.887/2007
EMENTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. RECOLHIMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. MANTENÇA DO MÉRITO. ENCAMINHAMENTO À DG.
Trata-se de recurso de revista contra a Resolução nº 7.972/2002, provido parcialmente pelo Pleno deste Tribunal, sendo mantida a multa aplicada (Acórdão nº 1.917/2006 - fls. 16).
2. Verifico que a DEX, às fls. 27, atesta que o responsável recolheu a importância de R$ 393,33, relativa à multa imposta pelo Tribunal.
3. Quanto à proposta de baixa efetuada pela DEX, consigno que o recolhimento integral da multa imposta tem como efeito tão-só a desoneração de responsabilidade da pessoa física do ex-gestor.
4. Porém, o mérito permanece imutável, devendo o nome do responsável ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para que expeça quitação ao responsável, relativamente ao pagamento da multa imposta.
Após, envio dos autos à DEX, para registro.
GASL, 28 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo nº: **238211/07**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **PARANAPREVIDÊNCIA**
Interessado: **NOELI DO ROCIO KOERBEL DOMBROWSKI**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3911/07**
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 44294-3/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo nº: **285546/07**
Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**
Interessado: **MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3914/07**
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1. Analisa-se a interposição de Embargos de Declaração (protocolo nº 360505/07, fls. 73 a 78) contra o Despacho nº 2569/07 (fls. 72), pelo qual, liminarmente, com base no art. 495 do Regimento Interno, foi rejeitado Pedido de Rescisão relativo ao Acórdão nº 1258/06 – Tribunal Pleno, tendo em vista o entendimento de que a motivação apresentada não se enquadrou em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 494 do mesmo normativo.
2. Alega o recorrente que houve omissão no despacho denegatório do conhecimento do Pedido de Rescisão quanto aos argumentos trazidos pelo Município e, principalmente, quanto ao "fato novo" que procurou indicar nos autos:
"Não há na decisão embargada qualquer demonstração do fundamento adotado para sustentar que o elemento trazido pelo Município não corresponde com a hipótese do artigo 494, II do regimento Interno e artigo 76 da Lei Complementar 113."(in verbis)
3. Suscita ainda que – *verbis* – *"Outra questão muito importante a ser analisada, já em vista do recurso subseqüente (artigo 489 do Regimento Interno), é quanto à diferenciação dos requisitos de admissibilidade com o seu próprio juízo de mérito."*. Assim, atesta que, visando obstar a enorme quantidade de Rescisórias manifestamente inadmissíveis nesta Corte é que o Regimento Interno, em seu art. 495, permite o despacho liminar de rejeição pelo relator.
4. Porém, destaca que esta possibilidade só pode ser usada em caso de latente ausência de pressuposto de admissibilidade, para a qual descreve as situações de ausência de cópia da decisão que se pretenda rescindir, ou de documentos essenciais ao conhecimento da causa, ou quando não há nenhuma evidência da ocorrência de algum dos incisos do artigo 494 do Regimento Interno.
5. Assevera que, havendo a possibilidade de enquadramento em algum dos incisos do supracitado artigo, deve o relator seguir o itinerário do artigo 496 do Regimento Interno, com a conseqüente inclusão em pauta para julgamento do Tribunal Pleno, a fim de não usurpar a competência do Tribunal Pleno.
6. Inicialmente, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse dos presentes Embargos de Declaração, pressupostos de admissibilidade previstos no art. 477 do Regimento Interno, verifica-se terem sido todos atendidos. Particularmente, quanto à tempestividade, restou atendido o prazo de 5 dias do art. 490, uma vez que o Despacho nº 2569/07 embargado teve sua regular publicação no A.O.T.C. nº 107 de 13/07/2007, sendo que a peça embargante foi autuada nesta Casa no dia 16/07/2007.
Cumpre registrar, a propósito, que a admissibilidade de tal recurso só está sendo tratada nesta data porque este Relator encontrava-se afastado, em gozo de férias, até o dia 07/08/2007, sendo que o processo não foi adequadamente manejado para que pudesse ser apreciado anteriormente por este Auditor, ou mesmo pelo Insigne Auditor-Geral, em sua ausência.
De todo modo, face ao exposto, pode ser recebido o presente recurso, com o efeito suspensivo previsto no art. 490 do Regimento Interno, razão pela qual devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para nova autuação como Embargos de Declaração, conforme preconiza o art. 477, §2º, do mesmo normativo.
Cumprido isto, retornem a este Relator.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N.°: 42875-4/07
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 3915/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2.007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°: 42922-0/07
INTERESSADO: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 3916/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2.007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°:42924-6/07
INTERESSADO: VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 3917/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, de 29 de agosto 2.007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°: 429211/07
INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 3918/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N º : 258.603/99
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
INTERESSADO : PRÉ-ESCOLA SONHO DE CRIANÇA DE CURITIBA
DESPACHO : 3924/07
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II e III da Resolução nº 5180/2003 (f. 19), conforme guias de f. 54 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 55), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor da Pré-Escola Sonho de Criança de Curitiba, CNPJ 78.461.878/0001-11, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, *sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.*
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 29 de agosto de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 166105/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CLOVIS PERES
DESPACHO : 3925/07
1. Junte-se aos autos o Protocolado sob nº 43018-0/07, referente ao pedido de prorrogação de prazo e o Protocolado nº 44223-4/07, relativo à nova documentação encaminhada pelo interessado.
2. Fica sem objeto o pedido de prorrogação de prazo, constante no protocolo acima referido, uma vez que o interessado já encaminhou os documentos de que trata o pedido da solicitação de prazo.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e parecer.
4. Publique-se.
SAUDI, 29 de agosto de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Protocolo: 149979/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Responsável: OSMAR RICKLI
Despacho n.º : 3929/07
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado às fls. 369 a 371.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.°: 429017/07
INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 3932/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°: 429203/07
INTERESSADO: UBALDO DE BARROS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 3933/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°: 429068/07
INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 3934/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha
PROCESSO N.°: 429106/07
INTERESSADO: JAIME ROSSI
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 3935/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Processo n.º: 149979/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Responsável: OSMAR RICKLI
Despacho n.º : 3936/07
Autorização de Apensamento
Desapensem-se os autos do processo 445752/06 (alerta) e conceda-se a carga dos autos do processo 149979/07 ao senhor advogado, conforme requerido às fls. 369 a 371.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.°: 429041/07
INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 3937/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°: 428908/07
INTERESSADO: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 3938/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°: 428916/07
INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 3939/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°: 429319/07
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 3940/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO N.°: 429092/07
INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO N.° 3941/07
Considerando o disposto no art. 235, § 2º do Regimento Interno, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para as finalidades popostas, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único da norma regimental desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 29 de agosto de 2007.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

PROCESSO : 7.631-0/02
NATUREZA : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
RECORRENTES : EDNEA BUCHI BATISTA
PAULO SOBRADIEL MORENO
JOSÉ CLAÚDIO BATISTA
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARACITY
DESPACHO N° 3 . 9 4 2 / 2 0 0 7
Trata-se de diversos recursos de revisão, interpostos pelos senhores Paulo Sobradiel Moreno e José Claúdio Batista e pela senhora Ednea Buchi Batista, com base no art. 65, II e 74 da LC-113/2005.
2. Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das petições de fls. 42/8, 60/73 e 92/98, devidamente acompanhadas dos documentos de fls. 49/64, 74/90 e 99/114, respectivamente, para autuação em separado, mantendo-se em apenso.
3. Após autuação, remessa a este auditor para juízo de admissibilidade.
GASL, 27 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSOS : 9.726-3/07
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
RECORRENTES : LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA HILGEMBERG
DESPACHO Nº 3 . 9 4 4 / 2 0 0 7
EMENTA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DP PARA DISTRIBUIÇÃO A ESTE RELATOR.
Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para distribuição do feito a este relator, conforme Acórdão nº 817/07 (fls. 232/4).
GASL, 04 de setembro de 2007
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 16.444-6/04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : A SER SORTEADO
RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO
PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
DESPACHO N º 3 . 9 4 5 / 2 0 0 7
EMENTA. RECURSOS DE REVISTA. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE PROTOCOLO.
Trata-se de **Recursos de Revista** interpostos pelo Ministério Público de Contas e pelo senhor Paulo Afonso Bracarense Costa contra o Acórdão n° 1.069/2007 (fls. 124/128).
Preliminarmente, determino à DP a autuação dos protocolados nºs 42.707-3/07 e 42.789-8/07 no sistema trâmite, com vistas a possibilitar a este relator a proceder despachos de admissibilidade em cada um dos processos.
Cumpra-se.
GASL, 04 de setembro de 2007
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 25.134-5/034
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP CONVENENTE
RESPONSÁVEL : : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
MOACYR THOMÉ RODRIGUS DO CARMO
D E S P A C H O N º 3 . 9 4 6 / 2 0 0 7
Trata-se de Prestação de auxílio, celebrado entre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Município de Itambaracá, no valor de R$ 12.500,00, em que figura como responsável o Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo.
2. O responsável encaminha a este Tribunal a petição protocolizada sob o n° 39.859-6/07, informando que restituiu aos cofres municipais o valor de R$ 226,25.
3. Verifico que a DEX, às fls. 107, atesta que o responsável recolheu, com recursos pessoais, a referida importância, relativa à ausência de aplicação financeira.
3. Quanto à proposta de baixa efetuada pela DEX , consigno que o recolhimento efetuado tem como efeito tão-só a desoneração de responsabilidade da pessoa física do ex-gestor.
4. Porém, o mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome do responsável ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.
5. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal do agente público, não devendo recair sobre a pessoa jurídica do município nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos.
GASL, 29 de agosto de 2007
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo nº: **237576/07**
Assunto: **APOSENTADORIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**
Interessado: **JOVINA GOMES DE OLIVEIRA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3947/07**
1. Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no protocolo nº. 44434-2/07, referente a diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria em epígrafe, que se encontra em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais.
2. Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
4. Publique-se
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator
egd

Processo nº: **243673/07**
Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
Interessado: **JAIME LERNER**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3948/07**
Retornam os autos em tela com manifestação da Diretoria Jurídica a fls. 35-verso, indicando não ter havido no sistema de trâmite processual deste Tribunal a publicação do Despacho nº 3374/07, referente ao deferimento de pedido de prorrogação do prazo por 15 dias a partir da publicação do mesmo nos AOTC. Desta feita, verifica-se que houve um equívoco na concessão da prorrogação do prazo por 15 dias a partir da publicação do mesmo, uma vez que no presente caso deve ser aplicado o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, qual seja, o deferimento de prorrogação de prazo sem solução de continuidade. Ademais, de fato não foi providenciado o requerimento para a publicação do Despacho nº 3374/07.
Nestes termos, considere-se a prorrogação de prazo pretendida por 15 dias, sem interrupção ou suspensão de sua contagem, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Retornem os autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo, conforme estatuído no art. 380, § 3º, do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator
egd

PROCESSO : 5.143.9/95
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO : FRANCISCO GAWLOUSKI
D E S P A C H O N º 3 . 9 5 3 / 2 0 0 7
EMENTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. RECOLHIMENTO DE VALOR. NEGATIVA DE QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. MANTENÇA DO MÉRITO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DG.
Trata-se de prestação de contas de convênio, cujo julgamento foi materializado na Resolução n° 56/96, de 16 de janeiro de 1996, com trânsito em julgado há mais de 10 (dez) anos.
2. Verifico que a DEX, às fls. 369, atesta que a prefeitura Municipal de Paulo Frontin recolheu a importância de R$ 45.679,18, relativa à prestação de contas de convênio a que se refere a Resolução 56/96.
3. Quanto à proposta de baixa efetuada pela DEX, consigno que o recolhimento efetuado não tem o condão de afastar a responsabilidade da pessoa física do ex-gestor.
4. No que concerne ao mérito das contas (irregulares), permanece imutável a decisão consubstanciada na Resolução n° 56/96, devendo o nome do responsável ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.
5. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal do agente público, não devendo recair sobre a pessoa jurídica do município nenhum ônus em face do julgamento proferido.
GASL, 30 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 16.684-8/04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : A SER SORTEADO
RECORRENTE : WILSON MARIA SELLA
DESPACHO N º 3. 9 5 4 / 2 0 0 7
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE. TEMPESTIVIDADE. INTERESSE. ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. PROSSESSAMENTO.
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo senhor Wilson Maria Sella contra o Acórdão n° 1068/2007-Segunda Câmara (fls. 400/403).
Preliminarmente, verifico que o recurso foi protocolizado sob o n° 43662-5/07, em 22/08/2007 (fls. 405/612), portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.

Por isso, recebo o recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para que se proceda autuação, distribuição e sorteio de relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 30 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 145043/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAÚJO TOMÉ
DESPACHO : 3967/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 43102-0/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 31 de agosto de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Protocolo: 32814/01
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidades: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PODER EXECUTIVO: ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DIVERSAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
Despacho n.º : 3974/07
EMENTA. Relatório de auditoria. Fatos que envolvem diversas entidades e diversos responsáveis. Desmembramento dos autos por entidade para racionalização dos trabalhos.
DESPACHO
Em cumprimento ao Despacho n.º 3487/2007, foram os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para desmembramento.
Após meticuloso trabalho realizado pelo senhor Martinez George Souza Lima Moraes, foram os novos autos constituídos conforme anexo a este despacho.
Dê-se prosseguimento à análise dos autos.
Curitiba, 31 de agosto de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Anexo ao Despacho n.º 3974/07 – SAUDI
O desentranhamento dos documentos para montagem de processos autônomos foi realizado da seguinte forma:
I. PROCESSO REFERENTE AO PODER EXECUTIVO
- Ordenador das despesas: Antonio Casemiro Belinati.
Os documentos referentes ao poder executivo deverão permanecer no Processo autuado sob nº. 32814/01, devendo a origem ser alterada para Município de Londrina, passando a tramitar com os seguintes documentos:
1. Relatório de Auditória de fls. 001 a 084;
2. Documentos de fls. 774 e 775 do processo principal;
3. As fls. 754 a 755, que se encontram no processo cabeça (numeração duplicada), referem-se ao parecer da atual Diretoria Jurídica, sendo necessário reproduzir o documento para cada processo que se originar do desentranhamento;
4. As fls. 756 a 757, trazem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo necessária a realização da reprodução mencionada no item anterior;
5. As fls. 758 a 773, encontram-se no processo apenso, tratando-se de documentos referentes ao Poder Executivo do município de Londrina.
6. Fotocópias da Instrução 08/2003-DCM (fls. 001-70)*, do Parecer da Diretoria Jurídica (fls. 78-84)*, do despacho do Ministério Público junta ao Tribunal de Contas, e demais documentos subseqüentes até as fls. 90*.
7. Deverão ser criados anexos com documentos de fls. 85 a 1508, sendo que os mesmos se encontram divididos entre o volume principal e o volume IV e os documentos de fls. 1509 a 1658 e 1979 a 1983, que se encontram no volume I;
8. Os processos 6711-1/01 e 8449-0/01, deverão ser desautuados e seus documentos juntados no processo principal.
9. O Processo de contraditório sob nº. 12332-3/01, deverá desautuado e os documentos de fls. 002 a 071 e 236 a 437, juntados no processo principal.
* Numeração duplicada referente aos documentos encontrados no fim do processo principal.
II. PROCESSO REFERENTE À CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (CAAPSML)
-Ordenador das Despesas: José Roberto Prões de Motta
1. Fotocópia do Relatório de Auditória de fls. 001 a 084.
2. Ofício de Justificativa de fls. 778;
3. Ofício de fls. 787;
4. Ofício de fls. 791;
5. Fotocópia do parecer da DIJUR que se encontra as fls. 754 e 755;
6. Fotocópia do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as fls. 756 e 757.
7. Fotocópias da Instrução 08/2003-DCM (fls. 001-70)*, do Parecer da Diretoria Jurídica (fls. 78-84)*, do despacho do Ministério Público junta ao Tribunal de Contas, e demais documentos subseqüentes até as fls. 90*.
8. Os documentos de fls. 1659 a 1746, que se encontram no volume I, deverão compor um anexo do processo referente à CAAPSML.
9. Os documentos referentes as fls. 072 a 235 do Processo de Contraditório sob nº. 12332-3/01, deverão ser juntados no processo referente à CAAPSML.
* Numeração duplicada referente aos documentos encontrados no fim do processo principal.
III. INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA (IPPUL)
Ordenador das Despesas: Mário César Stamm Júnior.
1. Fotocópia do Relatório de Auditória de fls. 001 a 084.
2. Ofício de fls. 784;
3. Fotocópia do parecer da DIJUR que se encontra as fls. 754 e 755;
4. Fotocópia do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as fls. 756 e 757.
5. Fotocópias da Instrução 08/2003-DCM (fls. 001-70)*, do Parecer da Diretoria Jurídica (fls. 78-84)*, do despacho do Ministério Público junta ao Tribunal de Contas, e demais documentos subseqüentes até as fls. 90*.
6. Os documentos de fls. 1747 a 1912, constantes no volume I, deverão compor um anexo do processo referente ao IPPUL;
7. O Processo nº. 8630-2/01 e o Processo de Contraditório nº. 12119-3/01, deverão ser desautuados e os documentos deverão ser juntados no processo referente ao IPPUL.
* Numeração duplicada referente aos documentos encontrados no fim do processo principal.
IV. AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ordenador das Despesas: Agajan Antônio Der Bedrossian.
1. Fotocópia do Relatório de Auditória de fls. 001 a 084.
2. Ofício de fls. 776;
3. Ofício de fls. 792;
4. Fotocópia do parecer da DIJUR que se encontra as fls. 754 e 755;
5. Fotocópia do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as fls. 756 e 757.
6. Fotocópias da Instrução 08/2003-DCM (fls. 001-70)*, do Parecer da Diretoria Jurídica (fls. 78-84)*, do despacho do Ministério Público junta ao Tribunal de Contas, e demais documentos subseqüentes até as fls. 90*.
7. O Processo nº. 8200-5/01 e o Processo de Contraditório nº. 12239-4/01, deverão ser desautuados e os documentos juntados no Processo referente Autarquia do Serviço Municipal de Saúde;
8. Os documentos de fls. 1913 a 1978 e 1984 a 2017, constantes no volume I, deverão compor um anexo do processo referente à Autarquia do Serviço Municipal de Saúde.
* Numeração duplicada referente aos documentos encontrados no fim do processo principal.
V. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ordenador das Despesas: Agajan Antônio Der Bedrossian.
1. Fotocópia do Relatório de Auditória de fls. 001 a 084.
2. Ofício de fls. 783;
3. Fotocópia do parecer da DIJUR que se encontra as fls. 754 e 755;
4. Fotocópia do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as fls. 756 e 757.
5. Fotocópias da Instrução 08/2003-DCM (fls. 001-70)*, do Parecer da Diretoria Jurídica (fls. 78-84)*, do despacho do Ministério Público junta ao Tribunal de Contas, e demais documentos subseqüentes até as fls. 90*.
6. Fotocópia dos documentos do Processo sob nº. 8200-5/01, que deverá ser juntada no processo referente ao Fundo Municipal de Saúde;
7. Os documentos de fls. 2018 a 2022, constantes no volume I, deverão compor um anexo do Processo referente ao Fundo Municipal de Saúde;
8. Fotocópia dos documentos do Processo de Contraditório nº. 12239-4/01, que deverá ser juntada no processo referente ao Fundo Municipal de Saúde.
* Numeração duplicada referente aos documentos encontrados no fim do processo principal.
VI. ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS – ACESF
Ordenador das Despesas: Gustavo Gomes dos Santos.
1. Fotocópia do Relatório de Auditória de fls. 001 a 084;
2. Ofício de fls. 777;
3. Ofício de fls. 794;
4. Fotocópia do parecer da DIJUR que se encontra as fls. 754 e 755;
5. Fotocópia do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as fls. 756 e 757.
6. Fotocópias da Instrução 08/2003-DCM (fls. 001-70)*, do Parecer da Diretoria Jurídica (fls. 78-84)*, do despacho do Ministério Público junta ao Tribunal de Contas, e demais documentos subseqüentes até as fls. 90*.
* Numeração duplicada referente aos documentos encontrados no fim do processo principal.
VII. AUTARQUIA MUNICIPAL DO AMBIENTE – AMA
Ordenador das Despesas: Mauro Maggi, Sandra Lúcia Graça Recco e Rubens Canizares.
1. Fotocópia do Relatório de Auditória de fls. 001 a 084;
2. Ofício de fls. 780;
3. Ofício de fls. 790;
4. Fotocópia do parecer da DIJUR que se encontra as fls. 754 e 755;
5. Fotocópia do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as fls. 756 e 757.
6. Fotocópias da Instrução 08/2003-DCM (fls. 001-70)*, do Parecer da Diretoria Jurídica (fls. 78-84)*, do despacho do Ministério Público junta ao Tribunal de Contas, e demais documentos subseqüentes até as fls. 90*.
7. Os documentos de fls. 2023 a 2235, deverão compor um anexo do Processo referente à AMA;
8. Os Processos de Contraditórios nº. 12375-7/01 e nº. 12372-2/01, deverão ser desautuados e juntados no processo referente à AMA.
* Numeração duplicada referente aos documentos encontrados no fim do processo principal.
VIII. SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LONDINA – PAVILON
Ordenador das Despesas: José Righi de Oliveira.
1. Fotocópia do Relatório de Auditória de fls. 001 a 084;
2. Ofício de fls. 779;
3. Ofício de fls. 788;
4. Fotocópia do parecer da DIJUR que se encontra as fls. 754 e 755;
5. Fotocópia do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as fls. 756 e 757.
6. Fotocópias da Instrução 08/2003-DCM (fls. 001-70)*, do Parecer da Diretoria Jurídica (fls. 78-84)*, do despacho do Ministério Público junta ao Tribunal de Contas, e demais documentos subseqüentes até as fls. 90*.
7. Os documentos de fls. 2251 a 2279, deverão compor um anexo do Processo referente ao Serviço de Pavimentação de Londrina.
* Numeração duplicada referente aos documentos encontrados no fim do processo principal.
IX. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONDRINA
Ordenador das Despesas: Luiz César Auvrey Guedes.
1. Fotocópia do Relatório de Auditória de fls. 001 a 084;
2. Ofício de fls. 772;
3. Ofício de fls. 793;
4. Fotocópia do parecer da DIJUR que se encontra as fls. 754 e 755;
5. Fotocópia do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as fls. 756 e 757.
6. Fotocópias da Instrução 08/2003-DCM (fls. 001-70)*, do Parecer da Diretoria Jurídica (fls. 78-84)*, do despacho do Ministério Público junta ao Tribunal de Contas, e demais documentos subseqüentes até as fls. 90*.
* Numeração duplicada referente aos documentos encontrados no fim do processo principal.
X. FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Ordenador das Despesas: Kakunen Kyosen.
1. Fotocópia do Relatório de Auditória de fls. 001 a 084;
2. Ofício de fls. 781;
3. Ofício de fls. 789;
4. Fotocópia do parecer da DIJUR que se encontra as fls. 754 e 755;
5. Fotocópia do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as fls. 756 e 757.
6. Fotocópias da Instrução 08/2003-DCM (fls. 001-70)*, do Parecer da Diretoria Jurídica (fls. 78-84)*, do despacho do Ministério Público junta ao Tribunal de Contas, e demais documentos subseqüentes até as fls. 90*.
7. Os Documentos de fls. 2236 a 3364, deverão compor anexos do Processo referente ao Fundo de Urbanização de Londrina.
* Numeração duplicada referente aos documentos encontrados no fim do processo principal.
XI. FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS – FUNREBOM.
Ordenador das Despesas: Coronel Ubirajara Dias Paredes.
1. Fotocópia do Relatório de Auditória de fls. 001 a 084;
2. Fotocópia do parecer da DIJUR que se encontra as fls. 754 e 755;
3. Fotocópia do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas as fls. 756 e 757.
4. Fotocópias da Instrução 08/2003-DCM (fls. 001-70)*, do Parecer da Diretoria Jurídica (fls. 78-84)*, do despacho do Ministério Público junta ao Tribunal de Contas, e demais documentos subseqüentes até as fls. 90*.
5. As fotocópias dos documentos de fls. 1979 a 1983, deverão compor um anexo do Processo referente ao FUNREBOM.
* Numeração duplicada referente aos documentos encontrados no fim do processo principal.

PROCESSO N º : 225705/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3975/07
1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo nº. 44300-1/07, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.
2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.
3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.
SAUDI, 3 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 19.270-5/03
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
D E S P A C H O N º 3 . 9 8 2 / 2 0 0 7
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS. CUMPRA-SE O DESPACHO N° 126/2007.
Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** da Câmara Municipal de Imbaú, relativa ao exercício financeiro de 2002.
2. Tendo em vista que o processo n° 135167/03 encontra-se na Unidade Técnica, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento do despacho n° 126/2007 (fls. 56).
Publique-se.
GASL, 04 de setembro de 2007
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 141591/06
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 3994/07
1. Em face de erro material, retifique-se o item 2 do Despacho nº 3783/07, a fim de que a certidão de quitação de débito seja emitida em favor do **Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz**, e não do "*Município de Mariluz*", como originariamente constou, mantendo-se, no mais, as outras determinações constantes do mesmo despacho.
2. Publique-se.
SAUDI, 3 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 254418/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4002/07
1. Intime-se o reitor da Universidade Federal do Paraná, Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº.4655/07, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 4 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 562766/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4015/07
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para o sobrestamento dos presentes autos, com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, até a decisão definitiva do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de protocolo 385753/07, relativo a admissões de pessoal ocorridas no período em que o Poder Executivo encontrava-se impossibilitado de prover cargos públicos em virtude de os gastos com pessoal estarem acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).
Publique-se.
SAUDI, 4 de setembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO : 11.972-0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
DESPACHO Nº 4.024/2007
EMENTA. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O Nº 41.939-9/07. JUNTADA.
O Exmo. Sr. Relator Aud. Sousa Lemos proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. À conclusão".
GASL, 21 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 11.972-0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
DESPACHO Nº 4.025/2007
EMENTA. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O Nº 42.480-5/07. JUNTADA.
O Exmo. Sr. Relator Aud. Sousa Lemos proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. À conclusão".
GASL, 21 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 11.972-0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
DESPACHO Nº 4.026/2007
EMENTA. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O Nº 42.478-3/07. JUNTADA.
O Exmo. Sr. Relator Aud. Sousa Lemos proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. À conclusão".
GASL, 21 de agosto de 2007
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 11.972-0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
DESPACHO Nº 4.027/2007
EMENTA. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O Nº 41.937-2/07. JUNTADA.
O Exmo. Sr. Relator Aud. Sousa Lemos proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. À conclusão".
GASL, 21 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 11.972-0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
DESPACHO Nº 4.028/2007
EMENTA. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O Nº 42.476-7/07. JUNTADA.
O Exmo. Sr. Relator Aud. Sousa Lemos proferiu o seguinte despacho: "Junte-se. À conclusão".
GASL, 21 de agosto de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 11.972-0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA
DESPACHO Nº 4.029/2007
EMENTA. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE EXECUÇÕES.
Juntadas as petições e comprovantes de recolhimentos de fls. 233/43, determino o encaminhamento dos autos à DEX, para as providências de sua alçada.
GASL, 03 de setembro de 2007
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 01/2007

A PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no uso das suas atribuições legais, **resolve**

D E S I G N A R

o **Dr. GABRIEL GUY LÉGER** e **Dra. KÁTIA REGINA PUCHASKI,** Procuradores deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para promover reuniões e outras diligências que se fizerem necessárias, em conjunto com a Diretoria Jurídica desta Casa, tendo em vista o aprimoramento da instrução dos processos de Admissão de Pessoal, nos termos da deliberação da Reunião do Colégio de Procuradores do dia 29/08/2007.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 03 de setembro de 2007.
ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora-Geral

Editais

EDITAL Nº 71/07-DAT
PROCESSO Nº: 183750/04 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO – INTERESSADO: ROBERTO LUIZ PEREIRA (CPF: 239.635.579-15). Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 2018/07, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **ROBERTO LUIZ PEREIRA (CPF: 239.635.579-15)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5418/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 29 de agosto de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 72/07-DAT
PROCESSO Nº: 394205/07 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA – MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – INTERESSADOS: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (CPF: 222.679.649-53) e JOSÉ RITTI FILHO (CPF: 022.970.439-53). Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1591/07, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **FLÁVIO LUIZ MAIORKY (CPF: 222.679.649-53) e JOSÉ RITTI FILHO (CPF: 022.970.439-53)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar contra-razões ao presente Recurso de Revista, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 4 de setembro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 73/07-DAT
PROCESSO Nº: 222234/07 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA VERDE DE RESERVA DO IGUAÇU – INTERESSADO: CLAUDIANA ANDRIA (CPF: 047.472.719-02). Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 1073/07-DAT, fica, pelo presente **EDITAL,** citada a Senhora **CLAUDIANA ANDRIA (CPF: 047.472.719-02)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4645/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 4 de setembro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 74/07-DAT
PROCESSO Nº: 362791/03 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA –MUNICÍPIO DE ADRIANOPOLIS – INTERESSADO: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 233.306.279-72). Por ordem do Relator, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 990/07-DAT, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 233.306.279-72)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4295/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 4 de setembro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº *8/07*-DCE
PROCESSO Nº: *126715/07-TC* - ASSUNTO: *PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL* – EXERCÍCIO DE 2006 - ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - INTERESSADO: *LEONALDO PARANHOS DA SILVA (CPF: 498.725.759-91)*. Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1799/2007, às fls. 128, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor ***LEONALDO PARANHOS DA SILVA (CPF: 498.725.759-91)***, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº 173/07 da Diretoria de Contas Estaduais, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 29 de agosto de 2007. *SÉRGIO DE JESUS VIEIRA – Diretor – DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS.*

EDITAL Nº 28/07-DCM
PROCESSO Nº. 216462/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE MATINHOS** - INTERESSADO: **ACINDINO RICARDO DUARTE** e **FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA**. Por ordem do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do despacho de nº. 676/07, às fls. 347, fica, pelo presente EDITAL, citado o SenhorACINDINO RICARDO DUARTE (CPF: 112.565.409-00) e FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA (CPF: 359.142.209-63), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Proposta de Impugnação do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 29 de agosto de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N º: **207766/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA**
Interessado: **JOEL VIEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1191/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 17 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **224504/07**
Origem: **PROVOPAR COORDENADORA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO**
Interessado: **ALESANDRA TOSATTI, DORIANE DE FATIMA BORTOLUZZI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1263/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **194303/07**
Origem: **CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA**
Interessado: **DEISE SUELI DE PIETRO CAPUTO, RODERJAN LUIZ INFORZATO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1264/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 28 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212794/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1270/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **241123/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**
Interessado: **EDILSON SEBASTIÃO RIBEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1271/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **188303/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA**
Interessado: **CLAUBER HENRIQUE MERLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1272/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213529/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA**
Interessado: **GERVASIO FRANCISCO SEREIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1273/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199100/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**
Interessado: **VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1274/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **388493/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**
Interessado: **IZIDORO DALCHIAVON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1275/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **266100/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DAS IGREJAS EVANG. ASSEMBLÉIA DE DEUS NO ESTADO PARANÁ - CURITIBA**
Interessado: **JOSE POLINI, SAMUEL WELLINGTON MOREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1276/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **288596/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**
Interessado: **VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1277/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214134/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO ALTO RIBEIRA**
Interessado: **CÉLIO PIRES DE ALMEIDA, ELISIO DE AVELAR E SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1278/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **224652/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI**
Interessado: **APARECIDO SALVADOR DE ALMEIDA, JOSÉ VIEIRA DA MOTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1279/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **173205/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**
Interessado: **MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1280/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **195836/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE TAPIRA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE TAPIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1281/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206581/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**
Interessado: **VALFRIDO EDUARDO PRADO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1282/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **272878/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU**
Interessado: **JOSE BARDINI NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1283/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210929/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO AGROPECUÁRIA NOVA SANEPAR DE CATANDUVAS**
Interessado: **OLDEMAR RADONS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1284/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207871/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA**
Interessado: **JOSUE MANOEL DE ASSIS, MEIRE APARECIDA LAU DE ASSIS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1285/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **396496/07**
Origem: **APM DO COLÉGIO ESTADUAL ULYSSES GUIMARÃES DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **APARECIDO MANOEL DE SOUZA, PAULO CEZAR DA ROCHA FERREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1286/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **217044/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**
Interessado: **LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, VANDER PIAIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1287/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **203388/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**
Interessado: **EDSON ANTONIO PRIMON**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1288/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214061/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA CURIÚVA**
Interessado: **REGINA ESTELA CARNEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1289/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **224679/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA IZABEL DO OESTE**
Interessado: **ELDA INES BURIOL BRANDELERO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1290/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **410657/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**
Interessado: **DJALMA BOZZE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1291/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **277080/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA**
Interessado: **GENORACI DE OLIVERIA MOTTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1292/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **167582/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**
Interessado: **JURANDIR ALVES CONTRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1293/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209459/07**
Origem: **ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DO COLÉGIO ESTADUAL DO JARDIM MONZA DE COLOMBO**
Interessado: **LEA CRISTINA DOS SANTOS VALENTIN MELLO, LUIZA VENCESLAU DA SILVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1294/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199283/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJEIRAS DO SUL**
Interessado: **CELSO SCHUBER, CEZAR PASSARIN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1295/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **182344/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1296/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **362168/07**
Origem: **SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL**
Interessado: **HYZIR BACOVIS JÚNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ROBERTO LUIZ PEREIRA**
Assunto: **RECURSO DE REVISÃO**
Despacho: **1297/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 29 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **186799/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**
Interessado: **MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1298/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **33589/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE TIBAGI**
Interessado: **MUNICÍPIO DE TIBAGI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1299/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **466852/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**
Interessado: **JOÃO NUNES VALÇO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1301/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **403093/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**
Interessado: **JOSE EDILSON VANZELLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Despacho: **1302/07**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **227686/07**
Origem: **PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - ACAO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE**
Interessado: **EMA PEREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1303/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181500/06**
Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**
Interessado: **ALFREDO PETRAUSKI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1304/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218555/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ**
Interessado: **MARIA FRACASSI, SHIRLEY APARECIDA MARTON PAVAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1305/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **230423/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO CAMBARAENSE DE AGRICULTORES FAMILIAR - CAMBARÁ**
Interessado: **ANA CÉLIA FRÂNCICA GRANDI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1306/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199786/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**
Interessado: **CLAUDIO PAUKA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1307/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **229662/07**
Origem: **FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO DE FORMOSA DO OESTE**
Interessado: **JOSÉ DOMINGOS CIRICO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1308/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.7:
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206204/07**
Origem: **PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MERCEDES**
Interessado: **ELOISA BERNARDETE FINKLER SCHWANTES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1309/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **310842/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CONGONHINHAS**
Interessado: **MARIA RITA DO COUTO PEJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1310/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 30 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **150380/04**
Origem: **MUNICÍPIO DE PIEN**
Interessado: **FRANCISCO MARQUES NETO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1311/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 31 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204406/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PALMAS**
Interessado: **JOÃO DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1312/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 31 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **62487/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE OURIZONA**
Interessado: **JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1313/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 31 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **154630/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**
Interessado: **AIRTON ANTONIO AGNOLIN**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **1314/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 31 de agosto de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **281538/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**
Interessado: **NELSON DAL SANTOS**
Assunto: **COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**
Despacho: **1315/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **131150/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**
Interessado: **OSMAR MAIA, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1316/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **64662/97**
Origem: **MUNICÍPIO DE SERTANEJA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SERGIO ANTONIO TIZZIANI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1317/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **183525/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**
Interessado: **ROSA CHEVONICA JOEKEL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1318/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **216842/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**
Interessado: **GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1319/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **161362/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE PINHÃO**
Interessado: **JOSE VITORINO PRÉSTES, OSVALDO LUPEPSA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1320/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **187095/06**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1321/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **312675/07**
Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - MARILÂNDIA DO SUL**
Interessado: **ELISABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ, JOSE DE CARVALHO FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1322/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **29/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5619/07 -DAT.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199895/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**
Interessado: **JOSÉ SOLLAK**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1323/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198953/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**
Interessado: **FRANCISCO LUIZ ULBRICH**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1324/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **194311/07**
Origem: **CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE DE CURITIBA**
Interessado: **DEISE SUELI DE PIETRO CAPUTO, RODERJAN LUIZ INFORZATO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1325/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **293298/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**
Interessado: **UBALDO DE BARROS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1326/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **230385/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**
Interessado: **WALDEMIR NATAL MARION**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1327/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **215890/07**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO**
Interessado: **JAIME DOMINGUES BRITO, JAIME DOMINGUES BRITO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1328/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **28/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5701/07-DAT.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208827/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**
Interessado: **ELSON MUNARETTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1329/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **333516/07**
Origem: **CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA**
Interessado: **MARCOS AURELIO GOMES MONTEIRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1330/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **360528/06**
Origem: **ASSOC. DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA HAROLDO BELTRÃO DE FRANCISCO BELTRÃO**
Interessado: **MARIA DE LOURDES VILLAR ARRUDA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1331/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/04/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5346/07-DAT.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **233020/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES**
Interessado: **TEREZA DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1332/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **230415/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**
Interessado: **WALDEMIR NATAL MARION**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA O:**Despacho: **1333/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **316417/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**
Interessado: **MIGUEL ANGELO PETTENAZZI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1334/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **301959/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL**
Interessado: **FRANCISCO EUDES DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1335/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **453711/03**
Origem: **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**
Interessado: **TEREZINHA DE FATIMA SANCHES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1336/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **28/02/08,** data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5610/07-DAT.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181856/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INAJÁ**
Interessado: **LUZIA EDNA AGUILAR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1337/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **208592/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TAPIRA**
Interessado: **HELIO BELTER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1338/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **229620/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA LINHA LUANA DE SANTA LÚCIA**
Interessado: **CLAUDEMIR VIEIRA DE CARVALHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1339/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **28/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5193/07-DAT.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **315038/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO IVAÍ**
Interessado: **IVONE CHABOSWSKI DESPLANCHES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1340/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **166540/05**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**
Interessado: **CLEMENTE IVO JULIATTO, DARIO BORTOLINI, RAFAEL MENDES DOS SANTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1341/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198007/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**
Interessado: **JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1342/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **28/02/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5538/07-DAT.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **227279/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE QUERENCIA DO NORTE**
Interessado: **ELENICE DE FÁTIMA ALVES BORSATTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1343/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **29/10/07**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4943/07-DAT.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **217710/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MUNHOZ DE MELLO**
Interessado: **ROSENILDA OLIVEIRA GOMES DE SOUZA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1344/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **01/03/08**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 4933/07-DAT.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205968/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**
Interessado: **ALDOIR BERNART**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1345/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até **30/11/07**, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 5686/07-DAT.
Curitiba, em 3 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212298/07**
Origem: **APMF PROFESSOR HEITOR BORGES DE MACEDO DO COL. EST. ROMÁRIO MARTINS DE PIRAQUARA**
Interessado: **JOSÉ LAURO DA COSTA DE CARVALHO, NANCI MAUAD DA SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1346/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **188180/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE CASTRO**
Interessado: **MUNICÍPIO DE CASTRO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1347/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **43001/99**
Origem: **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**
Interessado: **SAMUEL DE ORNELAS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1348/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **199891/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA**
Interessado: **ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1349/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **278732/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE RONCADOR**
Interessado: **MUNICÍPIO DE RONCADOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1350/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **73370/02**
Origem: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
Interessado: **MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1351/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **19815/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BOM SUCESSO DO SUL**
Interessado: **GLÁUCIA APARECIDA MERLO, MARLI NATALINA DRANCKA MUNARETTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1352/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212360/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**
Interessado: **CARLOS ABRAHÃO KEIDE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1353/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204674/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE CAPANEMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1354/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **229220/07**
Origem: **SOPÃO COMUNITÁRIO DE CENTENÁRIO DO SUL**
Interessado: **JACKSON DE BRITO BUGHI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1355/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210945/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**
Interessado: **ALDOIR BERNART**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1356/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209378/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**
Interessado: **OLDINO JOSE VIGANO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1357/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214428/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA**
Interessado: **ESTHER VICTORIA MARQUENO MAURUTTO, TAILOR CESAR GRUBER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1358/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **220483/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**
Interessado: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1359/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209610/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ANAHY**
Interessado: **VALDEMAR JOSÉ BOSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1360/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **184855/07**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANFRINÓPOLIS**
Interessado: **ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1361/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 5 de setembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Atos de Normativos

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/2007

Regulamenta o artigo 10 da Resolução nº 08/07, que instituiu o Sistema de Controle Interno

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas artigo 2º da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 193 do Regimento Interno,

Considerando a necessidade de definir diretrizes, princípios, conceitos e aprovar as normas técnicas relativas à ação de controle aplicáveis ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de disciplinar e padronizar a atuação de seu Sistema de Controle Interno,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DO CONCEITO BÁSICO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 1º Controles Internos são práticas operacionais usadas para ajudar a Administração, de forma coordenada, a garantir o alcance de seus objetivos e metas, dentro dos preceitos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade.
§1º Todas as unidades do Tribunal devem utilizar os controles internos como ferramentas usadas no dia-a-dia para garantir o alcance de seus objetivos dentro de cada preceito citado acima.
§2º O conjunto coordenado dos métodos e medidas adotados com essas finalidades é denominado sistema de controle interno.
§3º O Sistema de Controle Interno do Tribunal é constituído por todas as unidades pertencentes a sua estrutura organizacional.
§4º O Sistema de Controle Interno terá um responsável nomeado para implementá-lo, constituindo assim a Unidade de Controle Interno.

CAPÍTULO II – DAS FINALIDADES E ATIVIDADES PRECÍPUAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 2º O Sistema de Controle Interno visa assessorar o Presidente na supervisão da correta gestão dos recursos públicos, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
§1º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, para atingir as finalidades constitucionais, consubstancia-se nas técnicas de trabalho desenvolvidas no âmbito do Sistema de Controle Interno, denominadas nesta Instrução Normativa de auditoria interna.
§2º As atividades de controle interno se darão de forma prévia, subseqüente, e sempre que possível, de forma concomitante aos atos controlados.
Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem como finalidades:
I. acompanhar e avaliar o cumprimento da programação das atividades e projetos;
II. apreciar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial quanto à legitimidade, legalidade, eficiência e eficácia;
III. subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos previstos na Lei Orgânica, inclusive para encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual;
IV. salvaguardar os ativos;
V. preservar os interesses do Tribunal contra ilegalidade, erros, fraudes e outras práticas irregulares.
Art. 4º Para atingir as finalidades básicas, o Sistema de Controle Interno compreende o seguinte conjunto de atividades essenciais:
I. avaliação do cumprimento da programação das atividades e projetos que visa comprovar a conformidade de suas execuções;
II. avaliação da execução do orçamento repassado pelo Estado que visa comprovar o nível de execução das metas, o alcance dos objetivos e a adequação do gerenciamento;
III. avaliação da gestão dos administradores que visa comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e demais sistemas administrativos e operacionais.
Parágrafo único. O responsável pelo Sistema de Controle Interno prestará orientação aos gestores das unidades do Tribunal nos assuntos pertinentes à área de competência do Sistema de Controle Interno, não se confundindo essa atividade com as de consultoria e assessoramento jurídico que competem a seus respectivos órgãos e unidades.
Art. 5º As atividades a cargo do Sistema de Controle Interno destinam-se, preferencialmente, a subsidiar:
I. o exercício da direção superior do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a cargo do Presidente,
II. o aperfeiçoamento da gestão nos aspectos de formulação, planejamento, coordenação, execução e monitoramento das atividades.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA, MANDATO E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Seção I – Estrutura, Composição e Mandato

Art. 6º Integram o Sistema de Controle Interno:
I. Unidades do Tribunal: o Sistema de Controle Interno do Tribunal é constituído por todas as unidades deliberativas e instrutivas pertencentes a sua estrutura organizacional, inclusive Gabinetes, Inspetorias, Procuradoria e Auditoria;
II. Unidade de Controle Interno: constituído por ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, designados pelo Presidente, que não estejam em estágio probatório e que tenham conhecimento técnico inerente à função a ser desempenhada.
§ 1º O Presidente designará, dentre os servidores da Unidade de Controle Interno, um responsável pelo Sistema de Controle, que tenha nível superior e mais de 10 (dez) anos de serviço no âmbito do Tribunal.
§ 2º O mandato do responsável pelo Controle Interno coincidirá com o biênio do mandato do Presidente.
Art. 7º Aos integrantes da Unidade de Controle Interno é vedado o desempenho de qualquer outra atividade que não a de controle interno.
Art. 8º A Unidade de Controle Interno deve contar com infra-estrutura específica para o desenvolvimento dos trabalhos como sala, móveis, equipamentos e acesso a sistemas.
Art. 9º O responsável pela Unidade de Controle Interno poderá solicitar à Diretoria Geral, através de ofício, o apoio de outras unidades ou servidores integrantes do Tribunal para o exercício de suas funções.

Seção II – Competências

Art. 10. Compete à Unidade de Controle Interno:
I. Realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria interna nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das unidades do Tribunal;
II. orientar os gestores das unidades do Tribunal no desempenho efetivo de suas funções e responsabilidades, por meio de procedimentos operacionais;
III. verificar, nas contas anuais do Tribunal, a gestão dos responsáveis por bens e dinheiros públicos;
IV. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e nos programas de trabalho constantes do planejamento anual do Tribunal;
V. avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e efetividade, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
VI. zelar pela qualidade e pela independência da Unidade de Controle Interno;
VII. elaborar e submeter previamente à Presidência do Tribunal o Plano Anual de Atividades de Auditoria do Controle Interno;
VIII. elaborar relatórios de auditoria, contendo as observações e constatações feitas, bem como opinião conclusiva e sintética sobre falhas, deficiências e áreas críticas que mereçam atenção especial;
IX. verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela legislação dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados pelo Tribunal;
X. propor mecanismos para o exercício do controle social sobre as ações da Corte, quando couber, bem como a adequação dos mecanismos de controle social em funcionamento no âmbito do Tribunal;
XI. normatizar, sistematizar e padronizar os procedimentos operacionais referentes às atividades da Unidade de Controle Interno, observadas as disposições da Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005, o Regimento Interno e demais normas editadas pelo Tribunal;
XII. propor normatização, sistematização e padronização de procedimentos operacionais pelas unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal, observadas as disposições da Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005, o Regimento Interno e demais normas editadas pelo Tribunal;
XIII. avaliar as atividades de controle interno exercidas pelas unidades, com vistas ao seu aperfeiçoamento;
XIV. acompanhar a implementação, pelas unidades do Tribunal, das recomendações feitas pelo responsável do Sistema de Controle Interno.
Art. 11. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado à Unidade de Controle Interno no desempenho de suas atribuições inerentes às atividades de auditoria interna e fiscalização, sob pena de responsabilização.
§1º Quando se tratar de documentação ou informação de caráter reservado, como os de apuração de responsabilidades, denúncias ou representações, a que vierem a ter acesso em decorrência do exercício de suas funções, os integrantes da Unidade de Controle Interno deverão guardar sigilo sobre os mesmos, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente.
§2º Os procedimentos relacionados ao parágrafo acima serão efetivados por meio de envelope lacrado com nome e assinatura dos servidores e/ou membros responsáveis, com termo de recebimento da tramitação processual.

CAPÍTULO IV – DOS OBJETOS E ATIVIDADES INERENTES À ATUAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Seção I – Objetos sujeitos à atuação da Unidade de Controle Interno

Art. 12. Constituem objetos de exames específicos realizados pela Unidade de Controle Interno:
I. os sistemas administrativos e operacionais de controle interno administrativo utilizados na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional;
II. o sistema de pessoal, ativos e inativos;
III. os contratos firmados com entidades públicas ou privadas;
IV. os convênios, acordos e outros instrumentos similares;
V. os processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
VI. as obras, inclusive reformas;
VII. os instrumentos e sistemas de guarda e conservação dos bens e do patrimônio;
VIII. os atos administrativos que resultem direitos e obrigações para o Tribunal;
IX. os adiantamentos;
X. a fixação e execução da despesa;
XI. a previsão e arrecadação da receita, inclusive de fundos;
XII. a observância dos limites legais e constitucionais;
XIII. a organização e gestão dos responsáveis pelas diversas unidades do Tribunal.

Seção II– Atividades da Unidade de Controle Interno

Art. 13. Para o pleno exercício de sua competência, a Unidade de Controle Interno poderá desempenhar, dentre outras, as seguintes atividades de controle:

I. Na gestão orçamentária e financeira
1) Avaliar a legalidade das alterações orçamentárias;
2) Acompanhar o Resultado Orçamentário, evitando que o mesmo apresente-se deficitário sem justificativas;
3) Verificar a existência de projeções de impacto financeiro, quando resultantes da criação de despesas de caráter continuado e outras que derivem da expansão da atividade;
4) Verificar a elaboração de processos de execução orçamentária e o encaminhamento mensal ao Presidente;
5) Analisar a realização das conciliações bancárias e sua qualidade;
6) Verificar se os pagamentos ocorrem sem incidência de multas e juros;
7) Avaliar a existência de saldos em contas de recursos consignados em favor do INSS, RPPS não repassados aos órgãos credores;
8) Avaliar as baixas de contas do Passivo Financeiro quanto a sua pertinência;
9) Avaliar a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores;
10) Avaliar o sistema de controle feito com as despesas inscritas em Restos a Pagar.

II. Na gestão patrimonial:
1) Verificar a realização de inventários físicos periódicos dos bens patrimoniais em períodos não superiores a 01 (um) ano;
2) Verificar se os bens de natureza permanente recebem números seqüenciais de registro patrimonial para identificação e inventário, por ocasião da aquisição ou da incorporação ao patrimônio;
3) Verificar se os bens são registrados e se nos registros constam data de aquisição, incorporação, transferência ou baixa, descrição do bem, quantidade, valor, número do processo, identificação do responsável por sua guarda e conservação e localização do bem;
4) Verificar a existência de arquivos de notas fiscais para bens móveis;
5) Verificar a existência de Termos de Responsabilidade/Transferência sobre os bens;
6) Verificar a existência de conciliação entre o controle patrimonial e o contábil;
7) Verificar a realização de inspeções periódicas no almoxarifado;
8) Verificar a existência de arquivos de registro de materiais que contenham a data de entrada e saída do material, especificação, quantidade, custo e sua destinação, com base nas requisições de materiais;
9) Verificar a existência de controles de máximo/mínimo de estoque e conseqüente planejamento de compras;
10) Verificar se os níveis de estoque são atualizados sistematicamente;
11) Verificar os controles existentes quanto ao atendimento das requisições de materiais;
12) Verificar se o valor do estoque apurado no encerramento do exercício vem sendo registrado no sistema patrimonial;
13) Verificar a existência de controles individuais de veículos, contendo informações sobre marca, cor, ano de fabricação, tipo, número da nota fiscal, modelo, número do motor e do chassi, placa e número de registro no Detran;
14) Verificar se há controle de deslocamentos (quilometragem e/ou horas);
15) Verificar se há controle do consumo de combustíveis e lubrificantes;
16) Verificar a existência e adequação de diário de bordo para todos os veículos;
17) Verificar a existência de controles em separado em caso de veículos alugados de terceiros;
18) Verificar a existência de normas de controle para utilização dos veículos;
19) Verificar se as notas fiscais de prestação de serviços e/ou peças utilizadas na frota são devidamente atestadas quanto à correta execução/utilização antes de serem encaminhadas para pagamento.

III. No sistema de pessoal ativo e inativo
1) Verificar a existência de registros/fichas funcionais e financeiras individualizadas dos servidores efetivos, ativos e inativos, cargos em comissão e os empregados contratados por prazo determinado;

2) Verificar a existência de registros contendo dados pessoais dos servidores e empregados, atos e datas de admissões, cargos ocupados ou funções exercidas, lotações, remunerações e alterações ocorridas em suas vidas funcionais;
3) Verificar a existência de registros atualizados das pensões e aposentadorias concedidas, identificando os nomes dos beneficiários e as respectivas fundamentações legais;
4) Verificar a efetividade dos controles de freqüência;
5) Verificar a existência de arquivos e prontuários atualizados e organizados;
6) Verificar a realização de recadastramento periódico de servidores inativos e pensionistas;
7) Efetuar análise da legalidade e legitimidade dos gastos com a folha de pagamento;
8) Verificar a existência e emissão freqüente de relatórios gerenciais relativos a recursos humanos;
9) Verificar a adequabilidade da política de treinamento do ponto de vista da capacitação do servidor para desempenhar corretamente suas atribuições;
10) Verificar a existência de registros de avaliação funcional dos servidores;
11) Verificar se o limite relativo a despesa de pessoal estabelecido pela legislação está sendo cumprido.

IV. Nas licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes
1) Avaliar se todas as despesas foram precedidas de processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
2) Avaliar os processos licitatórios, de dispensa e inexigibilidades, quanto a sua adequação a legislação;
3) Verificar se não existe a prática de fracionamento de licitação;
4) Verificar a existência de cadastro atualizado de empresas que forneçam materiais ou equipamentos;
5) Verificar a existência de registros e atas das ações da comissão de licitação;
6) Verificar a existência de procedimentos adequados para garantir a realização de uma ampla análise de mercado, abrangendo pesquisa de preços, número de potenciais fornecedores, peculiaridades de mercado, e outros, que permitam ao gestor concluir pela conveniência e oportunidade da contratação, bem como definir adequadamente as especificações técnicas do objeto e evitar o comprometimento do caráter competitivo do certame;
7) Verificar a existência de princípios orientadores definidos, modelos e padrões que facilitem a elaboração de editais dentro das normas previstas na Lei de Licitações;
8) Verificar a existência de tabela de registro de preços e se o gestor faz uso dela, compatibilizando os preços constantes das licitações com aqueles registrados na tabela;
9) Verificar o controle quanto aos prazos de vigência para fins de extinção ou prorrogação dos contratos firmados;
10) Verificar a existência de procedimentos documentados, estabelecendo os mecanismos de controle da execução dos contratos, incluindo acompanhamento e fiscalização da execução do mesmo.

V. Nas obras, inclusive reformas
1) Verificar a existência de projetos;
2) Verificar se as obras/serviços de engenharia foram precedidos de procedimento licitatório;
3) Verificar se foi firmado contrato com a empresa executora e se o mesmo foi complementado por aditivos;
4) Verificar se foi expedida ordem de início dos serviços e licenças necessárias;
5) Verificar se os pagamentos foram efetuados de acordo com o boletim de medição;
6) Verificar se as obras foram entregues mediante termo de recebimento.

VI. Nos adiantamentos
1) Verificar a existência de normas definindo as condições para realização de despesas sob regime de adiantamento e as regras para a sua concessão e prestação de contas;
2) Verificar a existência de ato administrativo definindo quem poderá ser supridor e a forma de prestação das contas relativa ao adiantamento, conforme estabelecido em legislação.

VII. Na fixação e execução da despesa
1) Verificar se a despesa foi fixada seguindo procedimentos técnicos de projeção;
2) Verificar se a despesa apresenta consonância com a programação das atividades e projetos;
3) Verificar se a despesa cumpre os estágios especificados na lei nº 4320/64;
4) Verificar a existência de despesas sem prévio empenho;
5) Verificar se os critérios de limitação de empenhos, no caso de resultado da execução orçamentária estão sendo observados;
6) Avaliar se todos os empenhos estão devidamente assinados pelo ordenador de despesas;
7) Avaliar a documentação que dá suporte às despesas realizadas;
8) Verificar a existência de descrições e especificações lançadas, de forma clara e detalhada, nas notas de empenho, notas fiscais, recibos, cotações de preços e outros documentos assemelhados;
9) Verificar se nos processos de pagamento de despesas constam o nome do credor, o valor exato a pagar, a unidade gestora responsável pelo pagamento, o número da conta bancária, da nota de empenho e da nota fiscal respectiva;
10) Verificar a certificação da prestação do serviço ou recebimento do material na nota fiscal;
11) Analisar a caracterização do interesse público na aquisição do bem ou serviço;
12) Avaliar a regularidade fiscal dos fornecedores.

VIII. Na previsão e arrecadação da receita, inclusive de fundos
1) Verificar o controle da arrecadação e recolhimento da receita;
2) Avaliar se existe consonância entre a receita prevista e a arrecadada;
3) Confrontar o valor contabilizado da receita com o valor efetivamente arrecadado.

IX. Na observância dos limites legais
1) Verificar o índice de execução da despesa com o limite orçamentário estabelecido;
2) Verificar a observância do limite de gastos com pessoal.

X. Na organização e gestão institucional
1) Verificar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;
2) Verificar o cumprimento dos prazos para publicação dos relatórios da Lei Complementar nº 101/00;
3) Avaliar a gestão dos responsáveis pelas unidades do Tribunal, visando comprovar sua legalidade e legitimidade e seus resultados quanto à eficiência e eficácia na execução de suas competências regimentais;
4) Avaliar o grau de confiabilidade dos controles internos existentes nas unidades do Tribunal;
5) Verificar a existência e qualidade de normas internas para a execução das rotinas de cada unidade;
6) Verificar a existência de manuais, fluxogramas, cálculos atuariais e outros mecanismos que contribuam para a padronização e eficiência dos trabalhos desenvolvidos;
7) Avaliar a segregação entre as funções desenvolvidas;
8) Avaliar se os servidores tem uma noção clara das suas responsabilidades e das atribuições dos cargos ocupados.

CAPÍTULO V – DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 14. As unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:
I. Exercer o controle, através dos diversos níveis de chefia, objetivando o cumprimento dos programas, objetivos e metas estabelecidos no planejamento estratégico do Tribunal, e à observância da legislação e normas que orientam suas atividades específicas;
II. Manter registro de suas operações e adotar manuais e fluxogramas para espelhar as rotinas e procedimentos que consubstanciam suas atividades.

Art. 15. As atividades de administração orçamentária, financeira e patrimonial, além do planejamento, organização, direção e controle, comuns a todos os setores do Tribunal ficam sujeitas à orientação da Unidade de Controle Interno, sem prejuízo dos controles próprios dos sistemas individualizados, nem controles internos inerentes a cada unidade, que devem ser exercidos em todos os níveis.

Art. 16. O trabalho de auditoria poderá requerer designação de servidores da unidade a ser fiscalizada, solicitados pela Unidade de Controle Interno durante a inspeção, para o apoio no desenvolvimento de tarefas pertinentes à área auditada.

CAPÍTULO VI – DAS OBRIGAÇÕES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 17. A Unidade de Controle Interno avaliará a observância, pelas unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal, dos procedimentos, normas e regras estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 18. Por ocasião de cada auditoria realizada nas unidades do Tribunal, conforme Planejamento Anual de Atividades de Auditoria, o responsável pela Unidade de Controle Interno irá elaborar Relatórios de Auditoria, contemplando, se for o caso, os Pontos de Auditoria, identificando mudanças ou adaptações necessárias aos procedimentos e rotinas desenvolvidos, visando a agilidade, melhor controle e eficácia das operações. Em síntese, os Relatórios deverão conter:
I. Objetivos do trabalho;
II. Área auditada;
III. Metodologia de trabalho;
IV. Escopo do trabalho;
V. Pontos de auditoria identificados.

Parágrafo único. A Unidade de Controle Interno encaminhará via ofício, para cada unidade auditada, os pontos de auditoria detectados, determinando prazos em relação às ações corretivas.

Art. 19. No final de cada exercício, o responsável pelo Controle Interno deverá elaborar o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAAAI, que será encaminhado à Presidência, contemplando, no mínimo, os seguintes pontos:
I. Objetivos do trabalho;
II. Áreas auditadas;
III. Metodologia de trabalho;
IV. Escopo do trabalho;
V. Pontos de auditoria identificados, com a inclusão da situação em que se encontram as ações corretivas determinadas no relatório (pertinentes aos pontos de auditoria), com justificativas para aquelas ações ainda não iniciadas ou concluídas;
VI. Justificativas das atividades programadas e não realizadas;
VII. Atividades desenvolvidas e não planejadas.

Art. 20. O responsável pela Unidade de Controle Interno, por ocasião da Prestação de Contas Anual do Tribunal, emitirá Parecer opinando sobre a composição do processo de prestação de contas e atestando que as informações e documentação sofreram a devida análise por parte da mencionada Unidade, destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas encontradas.

Art. 21. O responsável pela Unidade de Controle Interno deverá, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do Artigo 54 da Lei Complementar 101/00, assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com outras autoridades responsáveis.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Jurisprudência

SÚMULA Nº 01

Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno
Incidente: Súmula
Assunto: Doação de imóveis urbanos à particulares
Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 513170/06
Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Decisão: Acórdão nº 1865/06 - Tribunal Pleno
Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 44 de 07/12/06
Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº81 de 12/01/07

ACÓRDÃO Nº 1865/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 513170/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
RELATÓRIO
Por intermédio do ofício nº. 2324/2006, da lavra de Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Heinz Georg Herwig, foi solicitada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca a elaboração de projeto de enunciado de súmula a respeito da **doação de imóveis urbanos à particulares** e **sobre a negativa de resposta à consulta em caso concreto.**
O presente processo cinge-se ao tema **doação de imóveis urbanos à particulares.**
A solicitação exarada pela presidência da Casa lastreou-se nos arts. 166, XI e 199, ambos do Regimento Interno da Corte de Contas do Paraná.
De posse do presente processo a Coordenadoria em questão elencou os precedentes havidos na Casa, adredes a matéria ora em análise, apresentando a seguinte proposta de enunciado:
"Possibilidade da Concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos, com a finalidade de fomento à atividade econômica, desde que haja prévia autorização legal e o devido procedimento licitatório. O imóvel reverterá à administração concedente se o cessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou se desviarem de sua finalidade contratual".
De posse da proposta, o senhor presidente exarou despacho de fls. 79 v., no qual determinou que o processo fosse autuado como Projeto de Enunciado de Súmula, nos precisos termos do art. 200 do ato normativo interno acima já citado.
Encaminhado à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria, lançando o parecer nº. 15361/06, no qual entendeu que o projeto de súmula apresentado se encontra em consonância com a legislação e, por conseqüência em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno.
O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 19617/06, no qual ponderou que o projeto de súmula apresenta os elementos processuais que lhe concedem fundamento de validade, ou seja, está presente o fundamento legal; inúmeros precedentes da Corte de Contas e motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão, em razão da manifestação do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na sessão ordinária de número 35, de 14 de setembro de 2006, razão pela qual opinou pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário.
DO VOTO
Da proposta de enunciado de súmula ora apresentada, acredita-se que o seu ponto nuclear prende-se a **utilização de bens imóveis públicos pelos particulares.**
Inicialmente, importante destacar que a natureza funcional do liame mantido entre a Administração Pública e os bens públicos é que baliza sua utilização.
Marçal Justen Filho assevera que "Em princípio, os bens devem ser utilizados de acordo com as suas características, em vista da satisfação das necessidades coletivas atribuídas ao Estado". E mais, "A regra é que os bens de uso comum do povo sejam utilizáveis por todos do povo, diversamente do que se passa com os bens de uso especial. Quanto a esses, a regra é a utilização exclusiva pela Administração Pública. Por fim, **os bens dominicais** podem ser utilizados pela Administração inclusive para obtenção de resultados econômicos, **o que supõe a possibilidade de sua fruição pelos particulares**". (Grifou-se).
Dessarte, com a possibilidade dos bens públicos dominicais serem passíveis de fruição por parte de particulares, e considerando a caudalosa e reiterada manifestação do Tribunal Pleno da Corte de Contas do Paraná, juntadas aos autos ora em comento, verifica-se que o instituto jurídico eleito e próprio de direito privado a ser utilizado *in casu*, objetivando a substituição da alienação do bem público é a **concessão de direito real de uso.**
Cumpre-se destacar que o art. 7º do Decreto-lei nº. 271/67 previu a possibilidade de instituição de "concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interesse social". Por sua vez, o art. 8º autoriza a concessão de uso do espaço aéreo correspondente aos terrenos referidos no dispositivo anterior.

Segundo Marçal Justen Filho 'A peculiaridade reside, então, na configuração de um direito real, subordinado aos princípios do direito civil. O aspecto mais significativo se afigura na impossibilidade de resolução da outorga em virtude de razões de conveniência administrativa (art. 8º, § 3º) e a possibilidade de sua transferência a terceiros (art. 8º, § 4º).

Nesse passo cabe-se trazer a lume o disposto no art. 17, § 2º da Lei nº. 8.666/93 que assim disciplina:

"A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública".

Portanto, a regra para se conceder direito real de uso sobre bem imóvel, é a observância de prévio procedimento licitatório, na modalidade concorrência, excetuando-se o disposto no parágrafo anterior, como também nos casos de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim, conforme bem determina o art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93.

Do acima exposto, e considerando o mais que consta dos julgamentos já proferidos por esse Tribunal de Contas, apresenta-se a seguinte proposta de enunciado de súmula, em substituição a apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a saber:

Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.

É a proposta que se submete aos integrantes do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 513170/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Aprovar a proposta de enunciado de súmula, em substituição a apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, a saber:

"Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público."

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2006 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

SÚMULA Nº 02

Enunciado: "A ausência de estorno do creditamento realizado pela alíquota maior do ICMS em operações que envolvam produtos componentes da cesta básica não configura ofensa à Lei Estadual 11.580/1.996, sendo legítimo o aproveitamento do respectivo crédito."

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Legitimidade do creditamento integral do ICMS pago nas aquisições de produtos da cesta básica, cujas saídas se deram com redução da base de cálculo.

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 563895/06

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Decisão: Acórdão nº 27/07 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 02 de 18/01/07

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº83 de 26/01/07

ACÓRDÃO nº 27/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 563895/06

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. BENEFÍCIO FISCAL. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO DO ICMS. ESTORNO PROPORCIONAL NÃO OBRIGATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – APROVAÇÃO DO ENUNCIADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de projeto de enunciado de súmula, apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, com fundamento no artigo 155, § 2°, III, da Constituição Federal, na Lei/PR 9.870/1.991 e no Decreto/PR 1.262/2.003 e na esteira da decisão proferida no processo de uniformização de jurisprudência 302978/2.006 (Acórdão 1.310/2.006), nos seguintes termos:

"*Nos julgamentos de recursos fiscais que se envolverem empresas que comercializem produtos da cesta básica, passam a desconstituir os autos de infração lavrados sobre as operações nas quais o contribuinte deixou de fazer o estorno proporcional ao crédito.*"

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 915/2.006 – folhas 22) "*ratifica o entendimento conforme Acórdão 1310/06 – Tribunal Pleno, bem como a proposta de enunciado de súmula constante nos autos*".

A Diretoria Jurídica (Parecer 17.275/2.006 – folhas 23/25) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22.418/2.006 – folhas 26/28) entendem que a redação do enunciado "*mostra-se pertinente e retrata o entendimento reiterado dado por este Tribunal de Contas*".

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia à orientação esposada pelos órgãos instrutivos, entendo que o enunciado alvitrado pela Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência, ainda que de acordo com a orientação vigente nesta Corte, reclama maior detalhamento em alguns aspectos, pelo que se propõe redação sensivelmente diferente:

"A ausência de estorno do creditamento realizado pela alíquota maior do ICMS em operações que envolvam produtos componentes da cesta básica não configura ofensa à Lei Estadual 11.580/1.996, sendo legítimo o aproveitamento do respectivo crédito."

Uma vez que a questão trata de solução adotada reiteradamente por esta Corte, consoante inclusive decisão em uniformização de jurisprudência, perfazendo o requisito para a emissão de súmula, nos termos acima expostos voto pela aprovação do respectivo enunciado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar o projeto de enunciado de súmula.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 18 de janeiro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

SÚMULA Nº 03

Enunciado: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto. "

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Admissibilidade de consultas - negativa de conhecimento em caso concreto

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 513162/06

Relator : Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

Decisão: Acórdão nº 287/07 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 10 de 15/03/07

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº94 de 13/04/07

ACÓRDÃO Nº 287/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 513162/06

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Projeto de Enunciado de Súmula. Admissibilidade de consultas: negativa de conhecimento em caso concreto, salvo relevante interesse público, devidamente motivado, conforme art. 38 da Lei Complementar nº 113/05 e art. 311 do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Enunciado de Súmula, de iniciativa da Presidência deste Tribunal, referente à negativa de resposta à consulta em caso concreto.

Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 03 a 05, sua proposta, nestes termos:

"As consultas serão respondidas se formuladas em tese, não sendo conhecidas quando versarem sobre caso concreto. Excepcionalmente, havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal de Contas será sempre em tese."

Quanto às razões de conveniência e oportunidade exigidas pelo § 2º do art. 199 para a edição da Súmula, aduz a referida Coordenadoria que "*observamos, através de nosso trabalho de organização da jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas, o grande número de processos que tramitam e têm como resultado final não serem conhecidos por tratarem de caso concreto*".

Como precedentes, aquela Unidade cita e anexa os textos de 23 julgamentos exarados em 2006, às fls. 09 a 66.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 15425/06, fls. 71 a 73, de autoria da Assessora Jurídica Daniele Carriel Stradiotto, faz análise detalhada das formalidades e pré-requisitos do projeto, manifestando-se pela conformidade do mesmo à legislação de regência, opinando pela sua submissão à deliberação do Tribunal Pleno, após o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria, conforme previsto no Regimento Interno.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 19611/06, fls. 74 a 75, da lavra da i. Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello, afirma que o projeto de Súmula em exame apresenta os elementos processuais que lhe dão suporte de validade: fundamento legal, inúmeros precedentes desta Corte e exposição dos motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão.

Pondera que a *negativa de resposta à consulta em caso concreto* é "*tema ainda recorrente nos procedimentos que tramitam nesta Casa e que sobre ele, há muito, e incontáveis vezes, tem decidido este Tribunal*". Opina que, não obstante tal fato, "*a necessidade de sumulação do assunto é de importância inquestionável e, portanto, louvável o trabalho deflagrado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca que, a par de cumprir sua competência legal (artigo I66, inciso XI, do RI), agilizará sobremaneira as funções dos demais Setores e norteará a busca de orientação pelos órgãos e entes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná*".

Finalmente, entende que a redação do enunciado a ser submetido ao Plenário mostra-se pertinente e retrata o entendimento reiterado dado por este Tribunal de Contas à matéria.

Desta forma, opina pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário, uma vez presentes os pressupostos formais e materiais do procedimento, alertando para o devido cumprimento do art. 201.

Dando atendimento à previsão regimental do art. 191 deste Tribunal, foram enviadas por este Relator cópias do projeto de súmula a todos os Conselheiros e Auditores deste Tribunal, para conhecimento da matéria, assim como para a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª Angela Cassia Costaldello, a qual foi a única a encaminhar uma sugestão para pequena alteração no texto.

PROPOSTA E FUNDAMENTAÇÃO

Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre a iniciativa, justificativa e tramitação de projetos de súmula por este Tribunal de Contas, tendo o procedimento prévio à votação sido ultimado com o encaminhamento do projeto de súmula aos julgadores.

Quanto ao enunciado pretendido, entende-se que sua utilidade será limitada, uma vez que, em termos de conteúdo, pouco pode ser acrescentado aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 113/2005 (art. 38) e no Regimento Interno (art. 311).

De fato, não se trata de estabelecer diretriz ou elencar exaustivamente situações capazes de suprir *a priori* o juízo – exercido monocrática e provisoriamente pelo relator – sobre a necessária abstração temática da consulta e sobre a incidência eventual de "relevante interesse público" que justificam seu conhecimento quando atinente a caso concreto.

Cuida-se, no caso, de transmitir claramente aos órgãos e entes fiscalizados o posicionamento reiterado deste Tribunal no trato da matéria, de modo a induzir que as futuras indagações e dúvidas sejam formuladas em termos abstratos, para que sejam conhecidas e respondidas, proporcionando ganhos para todas as partes envolvidas no processo, em especial para esta Casa, pela diminuição do manejo de protocolados indevidos.

Em relação ao texto, com a honrosa colaboração da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª Angela Cassia Costaldello, propomos pequena modificação na estrutura do Projeto de Súmula apresentado, na tentativa de tornar mais direto seu entendimento e apreensão, a fim de evitar eventuais equívocos de interpretação:

"As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto. "

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 513162/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Aprovar o Projeto de Enunciado de Súmula, e propor pequena modificação na estrutura do Projeto apresentado, na tentativa de tornar mais direto seu entendimento e apreensão, a fim de evitar eventuais equívocos de interpretação:

"As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto. "

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 15 de março de 2007 – Sessão nº 10.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

SÚMULA Nº 04

Enunciado: "A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva".

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno
Incidente: Súmula
Assunto: Certidão Negativa de Débito Específica de Obra, fornecida pelo INSS para aprovação da prestação de contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005.
Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 588367/06
Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Decisão: Acórdão nº 337/07 - Tribunal Pleno
Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 12 de 29/03/07
Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº95 de 20/04/07

ACÓRDÃO Nº 337/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 588367/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Projeto de Enunciado de Súmula. Objeto: Certidão Negativa de Débito Específica de Obra, fornecida pelo INSS para aprovação da prestação de contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Legalidade procedimental. Aprovação do Enunciado de Súmula.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre **Projeto de Enunciado de Súmula** apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 1365/06 do Tribunal Pleno, no qual fui relator, que posicionou-se a respeito de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.
Com efeito, a matéria tratada na referida Uniformização de Jurisprudência teve a seguinte ementa: Necessidade de apresentação da certidão negativa de débito específica da obra pública emitida pelo INSS, como documento indispensável para a aprovação das contas. Fixando-se no acórdão retromencionado que os processos anteriores a 1º de janeiro de 2005, em trâmite na Corte de Contas, poderão ser aprovados com ressalva, caso não possuam a referida certidão.
Pois bem! A matéria seguiu as demarches procedimentais de estilo sofrendo, inicialmente, o crivo da Diretoria Jurídica que exarou o parecer nº. 316/07, no qual propôs pequena alteração a redação apresentada para o Enunciado, qual seja:
"A certidão negativa de débito específica para obra pública emitida pelo INSS é documento indispensável para a aprovação das contas nos processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005".
Em seqüência opinou que o projeto encontra-se em conformidade com a legislação adrede a matéria e, portanto, podendo ser submetida ao exame do Tribunal Pleno.
O Ministério Público de Contas analisou a matéria lançando o parecer nº. 801/07, no qual ponderou que a melhor redação para o Enunciado de Súmula, tendo em vista o discutido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência é a seguinte:
"A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva".
Sendo assim, entendendo presentes os pressupostos formais e materiais deste procedimento opinou pela sua legalidade e apreciação do Plenário.
VOTO
De todo o exposto claro se afigura que a proposta de redação de Enunciado de Súmula apresentado pela ilustre Procuradora-Geral é o que realmente se adequa ao discutido na sessão do Tribunal Pleno que originou na edição do Acórdão nº. 1365/06, uniformizando a jurisprudência a respeito da matéria, ou seja, uma coisa é a Administração Pública licitante exigir dos proponentes para a sua habilitação prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 29, IV da Lei nº. 8.666/93) e outra coisa é a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005.
Dessarte, encampa-se a proposta e Enunciado de Súmula apresentado pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual VOTO pela sua aprovação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 588367/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Aprovar a proposta e Enunciado de Súmula apresentado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

SÚMULA Nº 05

Enunciado: "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé."

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno
Incidente: Súmula
Assunto: Legalidade das admissões de pessoal relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92 e
das admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores a 2000.
Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 563909/06
Relator : Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares
Decisão: Acórdão nº 359/07 - Tribunal Pleno
Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 12 de 29/03/07
Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº 95 de 20/04/07

ACÓRDÃO Nº 359/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 563909/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Projeto de enunciado de súmula. Processo de uniformização de jurisprudência nº 36352-7/06-TC, Acórdão nº 1411/06-Pleno. Questões relacionadas a ausência de registro de admissões de pessoal. Aprovação do Projeto.
RELATÓRIO
Tratam os presentes autos, de "Projeto de Enunciado de Súmula", elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB -, referente ao processo de Uniformização de Jurisprudência nº 36552-7/06-TC, aprovado pelo Acórdão nº 1411/06-Pleno, relativo a questões relacionadas a ausência de registro de admissões de pessoal.
A Coordenadoria apresentou a seguinte proposta de enunciado:
Admissões de pessoal relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, são válidas e legais.
Admissões de pessoal realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, são válidas e legais, para fins de registro, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa fé.
A Diretoria Jurídica após historiar que os autos obedeceram o trâmite regimental e considerar sobre o *quorum* especial para decisão da matéria, no que se refere a Proposta formulada, entende como pertinente a sua complementação, que deverá constar da mesma que se tratam daquelas admissões não registradas nesta Corte de Contas, mencionando que a análise se dará por ocasião do exame da aposentadoria ou pensão. Assim, o Enunciado teria a seguinte redação:
"Aposentadorias e Pensões de servidores cujas admissões de pessoal, realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, não foram registradas nesta Corte de Contas, são válidas e legais para fins de registro, com fulcro nos princípios da segurança jurídica e da boa fé."
Destaca, finalmente, a Diretoria, que as admissões de pessoal cujo registro foi negado por este Tribunal não estão contempladas no aludido dispositivo, até por questão de coerência, uma vez que se o Tribunal entendeu por negar registro a admissão não faria sentido avalizar posteriormente procedimento que entendeu incorreto.
O Ministério Público junto a este Tribunal, como única observação a ser feita, considera que a redação do enunciado apresenta-se demasiado longa e, portanto, inadequada a constituir *ementa*. Assim, propugna por uma terceira redação, nos seguintes termos:
São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.
Ao final, opina pela legalidade do procedimento e apreciação do Plenário.
VOTO
Diante do exposto, obedecidas todas as formalidades legais e regimentais na tramitação dos presentes autos, voto pela aprovação do presente projeto de enunciado de súmula, com a redação apresentada pela nobre Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, por explicar, de modo abreviado e apropriado, o conteúdo da Uniformização de Jurisprudência em questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 563909/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Aprovar o presente Projeto de Enunciado de Súmula, com a redação apresentada pela nobre Procuradora Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, por explicar, de modo abreviado e apropriado, o conteúdo da Uniformização de Jurisprudência em questão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de março de 2007 – Sessão nº 12.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Informativos de Licitações

AVISO DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2007
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 23 ITENS DE MATERIAL GRÁFICO (PAPEL E IMPRESSÃO) E DE CARTOLINA COM IMPRESSÃO E PLASTIFICADA PARA O EXPEDIENTE DO TRIBUNAL NAS CONDIÇÕES FIXADAS EM EDITAL/CONCORRÊNCIA.
DATA DE ABERTURA: 05 de outubro de 2.007, às 10:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.
Curitiba, em 06/03/2007. Mário Gabriel Choinski-OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO ENTRE DP MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: DP MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA. CNPJ - 08.151.905/0001-74. ACÓRDÃO Nº 1030/07, SESSÃO DO DIA 02/08/2007. OBJETO: MATERIAL DE ESCRITÓRIO – LOTES 01 E 02. VALORES R$ 2.178,00 (DOIS MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS) E 6.498,00 (SEIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), RESPECTIVAMENTE. VIGÊNCIA: ENTREGA IMEDIATA. CURITIBA, 04/09/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO ENTRE GENERAL CHEMICALS DO BRASIL LTDA E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: GENERAL CHEMICALS DO BRASIL LTDA. CNPJ - 02.303.941/0001-20. ACÓRDÃO Nº 1035/2007, SESSÃO DO DIA 02/08/2007. OBJETO: FORNECIMENTO DE CLORO GRANULADO E ALGICIDA DE MANUTENÇÃO E DE CHOQUE. VALOR R$ 17.100,00 (DEZESSETE MIL E CEM REAIS). VIGÊNCIA: ENTREGA IMEDIATA. CURITIBA, 04/09/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO ENTRE LAPS PEL COMÉRCIO DE PAPEIS E INFORMÁTICA LTDA E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
-P:CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: LAPS PEL COMÉRCIO DE PAPEIS E INFORMÁTICA LTDA. CNPJ - 54.097.472/0001-33. ACÓRDÃO Nº 1030/07, SESSÃO DO DIA 02/08/2007. OBJETO: MATERIAL DE ESCRITÓRIO – LOTE 07. VALOR R$ 7.085,00 (SETE MIL E OITENTA E CINCO REIAS). VIGÊNCIA: ENTREGA IMEDIATA. CURITIBA, 04/09/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO DE SEGUROS FIRMADO COM A EMPRESA UNIBANCO AIG SEGUROS E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: UNIBANCO AIG SEGUROS CNPJ - 331.661.580/0010/86. ACÓRDÃO Nº 995/07, SESSÃO DO DIA 26/07/2007. OBJETO: SEGURO DE 41(QUARENTA E UM) VEÍCULOS. VALOR R$ 38.717,96 (TRINTA E OITO MIL, SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). VIGÊNCIA: 01 (UM) ANO. CURITIBA, 04/09/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO ENTRE VISÃO COMERCIAL DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: VISÃO COMERCIAL DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. CNPJ - 07.598.481/0001-28. ACÓRDÃO Nº 1030/07, SESSÃO DO DIA 02/08/2007. OBJETO: MATERIAL DE ESCRITÓRIO – LOTES 03, 04 E 06. VALORES R$ 5.575,00 (CINCO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) E 4.750,00 (QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS) E 699,00 (SEISSENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS) RESPECTIVAMENTE. VIGÊNCIA: ENTREGA IMEDIATA. CURITIBA, 04/09/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.

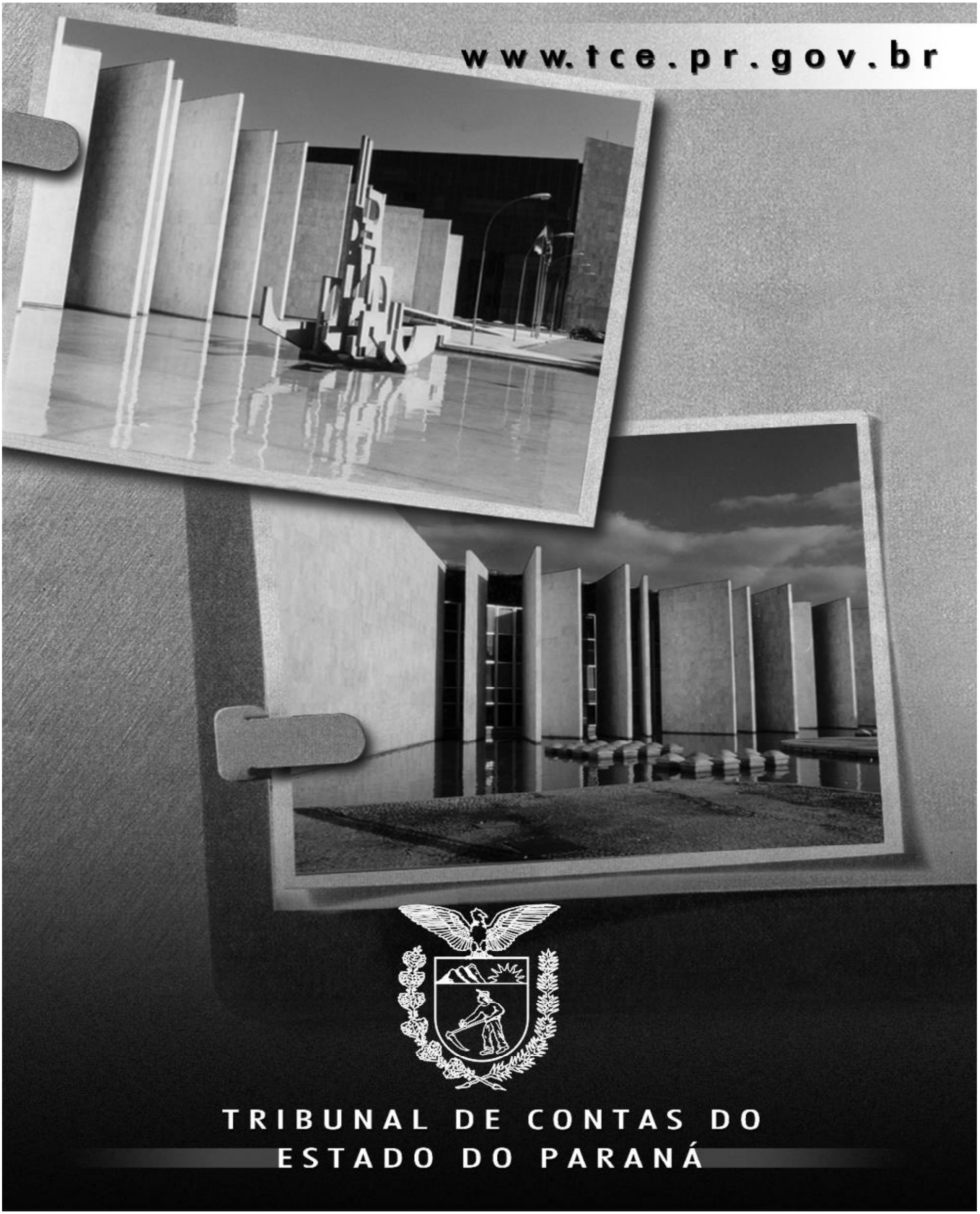
www.tce.pr.gov.br
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ